Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-176056/2006-000-00-00.3

REQUERENTE	:	ITAMAR PESSI - JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
REQUERIDA	:	MIZU S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pelo Ex.mo Sr. Dr. Itamar Pessi, Juiz da MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES. Comunica à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", referente ao Proc. nº 0397/2004-008-17-00-0, determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud por "Mizu S.A." (CNPJ nº 01.797.671/0001-98).

Por meio do Ofício de fl. 07, a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho concedeu à Requerida o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 02.

Consoante a certidão de fl. 10, constata-se que a Empresa, embora notificada, não se manifestou, no prazo fixado.

Por outro lado, conforme o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", carreado para os autos pelo Ex.mo Sr. Dr. Itamar Pessi, Juiz da MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, verifica-se que, na data da solicitação via Bacen-Jud nº 20060000497926, a Requerida, efetivamente, não manteve numerário na conta bancária cadastrada para o fim de penhora "on-line".

Ante o exposto, não observada pela Requerida (CNPJ nº 01.797.671/0001-98) a exigência de manutenção de numerário suficiente na conta cadastrada no Bacen-Jud para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 0397/2004-008-17-00-0, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Empresa, nos termos do caput do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o art. 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Dr. Itamar Pessi, Juiz da MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-178074/2007-000-00-00.6

REQUERENTE	:	PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
REQUERIDA	:	C&A MODAS LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Ex.mo Sr. Dr. Pedro Rogério dos Santos, Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud por C&A Modas Ltda. (CNPJ nº 45.242.914/0001-05), referente ao Proc. nº 01763/2004-462-02-00.8, protocolo nº 20060000882692.

Notificada a manifestar-se (fl. 8), a empresa requerida, mediante a petição de fls. 9/10, informou que a "temporária ausência de numerário disponibilizado na conta corrente indicada decorreu do fato de que através da mesma transitam numerosas e vultosas operações de crédito e débito, podendo momentaneamente estar com indisponibilidade" de saldo.

Ocorre que a empresa que opta pelo cadastramento de conta única no Sistema Bacen-Jud, para o fim de penhora "on-line", deve manter numerário de modo a viabilizar o bloqueio de valores pelo Juízo da execução (art. 59, caput, da CPCGJT).

Na espécie, contudo, a Requerida não comprovou a existência de saldo disponível para a satisfação do bloqueio judicial à época da solicitação nº 20060000882692, referente ao processo em tela.

Assim, não observada pela Requerida (CNPJ nº 45.242.914/0001-05) a exigência de manutenção de numerário suficiente na conta cadastrada no Bacen-Jud, para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 01763/2004-462-02-00-8, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Empresa, nos termos do caput do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o art. 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Dr. Pedro Rogério dos Santos, Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-179736/2007-000-00-00.2

AGRAVANTE	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VITOR LUKE REIS
AGRAVADO	:	ADRIANO BEZERRA COSTA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

D E C I S Ã O

O Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista/BA, Dr. Adriano Bezerra Costa, comunicou insuficiência de saldo na conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 1060600, agência nº 2887, do Banco Bradesco S.A., por Norsa Refrigerantes Ltda., CNPJ nº 07.196.033/0001-06.

Norsa Refrigerantes Ltda., notificada a manifestar-se (fls. 08/09), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 10.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, então, determinou o descadastramento da aludida conta corrente, do Banco Bradesco S.A., nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Insatisfeita, Norsa Refrigerantes Ltda. interpõe agravo regimental, com supedâneo no artigo 21 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral e no artigo 709, § 1º, da CLT.

Assevera, em síntese, que o bloqueio judicial eletrônico não se concretizou em razão de erro nos dados da conta cadastrada mantida junto ao BACEN-JUD. Afirma que cadastrou a agência de nº 0288, e não a de nº 2887, do Banco Bradesco S.A.

Aduz, por último, que sempre manteve saldo suficiente na conta bancária nº 106060-0, da agência nº 0288, no mencionado Banco, para garantir eventuais constrições judiciais.

Com base nesses argumentos, a Requerida pretende seja mantido o cadastramento da conta corrente nº 106060-0, com o número correto da agência, qual seja, 0288, a fim de que se evitem futuros equívocos. Colaciona extratos bancários (fls. 43/47).

Assiste-lhe razão.

Consoante documento de fl. 79, apresentado na ocasião do cadastramento da conta bancária no Banco Bradesco S.A., o número da agência é 288-7.

No momento da inserção dessa informação, digitou-se o número 2887 correspondente à agência bancária. Na realidade, o número da agência para reconhecimento pelo BACEN-JUD é 0288, em virtude de o sistema desconsiderar o dígito sete. Note-se que o fornecimento desse número cabe ao interessado. Conforme se percebe na solicitação de cadastro de conta corrente à fl. 77, o campo "agência" encontra-se preenchido com o número 2887.

Portanto, no instante da solicitação de bloqueio "on-line" nº 20070000077946, em 09/02/2007, o sistema deixou de complementar a ordem judicial por incorreção dos dados da conta cadastrada, e, não, por ausência de saldo.

Importante salientar que, oportunamente notificada, a empresa não se manifestou, muito menos providenciou a retificação dos dados cadastrais.

De toda sorte, trata-se de hipótese diversa da prevista no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois a tentativa de bloqueio na conta cadastrada resultou infrutífera em razão da incorreção do número da agência bancária, e, não, da ausência de numerário.

Assim, com supedâneo no **princípio da celeridade processual** e verificado erro material nos dados cadastrais da Agravante, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho as seguintes providências:

a) reativar o cadastramento da conta bancária nº **106060-0**, efetuando a correção do número da agência para que conste o número 0288 e, não, o número 2887, no Banco Bradesco S.A., referente ao CNPJ nº 07.196.033/0001-06, de Norsa Refrigerantes Ltda.; e

b) oficiar ao Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista/BA, Dr. Adriano Bezerra Costa, com cópia desta decisão.

Reputo prejudicado o agravo regimental, em razão da presente reconsideração.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-180699/2007-000-00-00.4

REQUERENTE	:	PATRÍCIA BENETTI CRAVO - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA/PR
REQUERIDA	:	COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, Dra. Patrícia Benetti Cravo.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD n.º 99252, agência n.º 3407, do Banco do Brasil S.A., por Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ n.º 78.639.713/0001-97.

Notificada a manifestar-se (fls. 10/11), a Requerida esclarece, às fls. 13/16, que se encontra em dificuldades financeiras e que, devido a essa condição, não manteve saldo na conta cadastrada (fls. 13/16). Informa, também, que desde o ano de 2001 passa por processo de concordata (recuperação judicial).

Pugna, por fim, pela substituição da conta cadastrada.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 03) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (08/02/2007), na referida conta cadastrada. Além disso, a Requerida não apresentou nenhum documento que corroborasse a defesa apresentada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de n.º 99252, agência n.º 3407, do Banco do Brasil S.A., mantida por Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ n.º 78.639.713/0001-97, ante a ausência de saldo suficiente para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Exma. Dra. Patrícia Benetti Cravo, Juíza do Trabalho da MM. 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

PROCESSO	:	E-RR - 1875 / 1990 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ANGÉLICA ALVES TRINDADE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO	:	E-RR - 689 / 1995 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE GUARDA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA MOTTA
ADVOGADO	:	ENO PRATI
PROCESSO	:	E-RR - 2026 / 1997 - 078 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OSWALDO HOFFMANN
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 6867 / 1997 - 661 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	MARCÍLIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	:	E-A-RR - 142 / 1998 - 022 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO DARÓS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALDINA MENDES SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	GUIDO HENRIQUE SOUTO
PROCESSO	:	E-RR - 2496 / 1998 - 057 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA MARIA NUCCI MURARI
EMBARGADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB
ADVOGADO	:	ÁLVARO TREVISIOLI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 201 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JAQUELINE GARCIA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI

PROCESSO : E-ED-RR - 553583 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
EMBARGADO(A) : ÉLCIO JOSÉ LEITÃO MIGUELETE
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PROCESSO : E-RR - 578760 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
EMBARGADO(A) : ALOISIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-ED-RR - 586353 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LÍGIA FERREIRA QUARESMA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 614785 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ORLANDO MELHADO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DÉBORA NOBILE MATOS
PROCESSO : E-RR - 53 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TENÓRIO NUNES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : E-RR - 1108 / 2000 - 063 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARLITO PINTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 1540 / 2000 - 010 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
EMBARGADO(A) : ETICE - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : JURACI RUFINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRAPUAN SALES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO : E-RR - 644925 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 661220 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO RIPKA
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 671215 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZIA DO CARMO ANHOLETTI SALLES
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO : E-RR - 708562 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JUCEMAR JUSSARA COPETTI
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : E-ED-RR - 713505 / 2000 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 717557 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTOS PAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO
PROCESSO : E-ED-RR - 493 / 2001 - 303 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : JOICE RUGGERI
ADVOGADO : EYDER LINI
PROCESSO : E-RR - 514 / 2001 - 024 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 538 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ADÃO ROSA GRAÚNA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 735 / 2001 - 010 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM TAVARES GUEDES
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ COELHO
PROCESSO : E-RR - 2409 / 2001 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE LARA
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
PROCESSO : E-ED-RR - 725759 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 727592 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LAERTES LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
PROCESSO : E-ED-RR - 727604 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA GUIDA PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
PROCESSO : E-ED-RR - 741593 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARLENE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 743852 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : OLAVO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 765468 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
PROCESSO : E-ED-RR - 770613 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALDI BELCHIOR FONTENELLE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 777748 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEDIMAR OLÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 779597 / 2001 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GEONALDO DE MEIRA ARROXELAS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR - 813521 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : FÁBIO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FERRARI
PROCESSO : E-ED-RR - 814868 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PEDRO ROCHA LACROIX
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-ED-RR - 815024 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : E-ED-RR - 816571 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
EMBARGADO(A) : JOÃO VALTER VENÂNCIO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 90 / 2002 - 114 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON LUIZ DE QUEIROGA
ADVOGADO : RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
PROCESSO : E-RR - 141 / 2002 - 019 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANDRO JOSÉ GOMES MELO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 250 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDGAR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELY MARIA ROSSIGNOLO
PROCESSO : E-RR - 308 / 2002 - 002 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALUÍZIO GOMES ACIOLI
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
PROCESSO : E-ED-RR - 398 / 2002 - 034 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ADEMIR MARCELO CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : ADEMIR MARCELO CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : ROGÉRIA DE MELO
PROCESSO : E-ED-RR - 903 / 2002 - 003 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO : E-ED-RR - 968 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO RIL
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO RIL
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 1532 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 1613 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : UELTON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : LUCIVALDO ALVES MENEZES
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ
PROCESSO : E-RR - 1634 / 2002 - 024 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-ED-RR - 1958 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
EMBARGADO(A) : GILBERTO SILVA BYRNE
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : E-A-RR - 2166 / 2002 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO : E-RR - 2361 / 2002 - 008 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA D'AJUDA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO : E-RR - 2444 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER MARANGONI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 14606 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO MORETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 17213 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIRIAM LAFER SCHEVZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 71707 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : E-RR - 15 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : CIPRIANO PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES
EMBARGADO(A) : APOLO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 61 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEOSDETE SILVA MARINS
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
PROCESSO : E-RR - 101 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
EMBARGADO(A) : MARCELO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : VORLEI ALVES
PROCESSO : E-RR - 329 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 335 / 2003 - 040 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : SUELENE TEREZINHA ANCINI CUSTÓDIO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 384 / 2003 - 109 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : DANILO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
PROCESSO : E-RR - 452 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO
EMBARGADO(A) : ELIZABETE AMARAL DE FREITAS
ADVOGADO : HELENA MARIA GUSSO
PROCESSO : E-RR - 495 / 2003 - 013 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEITON FERREIRA PARATELA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-ED-RR - 554 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 608 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALVES CRUZ
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO : E-A-RR - 635 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : VILMAR D'ÁVILA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 768 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ELIENE SOARES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO : E-ED-RR - 861 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : LEONEL KIT
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER
PROCESSO : E-ED-RR - 877 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROMEL DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
PROCESSO : E-RR - 880 / 2003 - 012 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VILMAR PEDRO MATTÉ
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : E-RR - 882 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : OSMAR MAGNI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA KFOURI
PROCESSO : E-RR - 933 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARCUS GONTIJO
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
PROCESSO : E-RR - 967 / 2003 - 009 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : JOAREZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
PROCESSO : E-RR - 1004 / 2003 - 008 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : E-RR - 1063 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : DANIELA CARVALHO DE BASTOS
ADVOGADO : CRISTINA BUENO GAROFALLO
EMBARGADO(A) : DILVO JOSÉ LERSCH
PROCESSO : E-RR - 1087 / 2003 - 060 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SÔNIA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1184 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS FOLHA
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO : E-RR - 1207 / 2003 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 1217 / 2003 - 211 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : AGUZZOLI E VALLIATTI LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRAZZIOTIN
EMBARGADO(A) : LILIAN LOPES DE LIMA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO : E-ED-RR - 1234 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARIOVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGANTE : ARIOVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : ARIOVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 1309 / 2003 - 013 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1315 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : NEI LEAL DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1335 / 2003 - 659 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINÊS TEREZINHA LACERDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
PROCESSO : E-RR - 1375 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIMÃO ANTÔNIO ZAIDAN
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
PROCESSO : E-RR - 1434 / 2003 - 122 - 06 - 01 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SEVERINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BENONE TAVARES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1436 / 2003 - 036 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON GIMENES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DIRCE MOURA ZUANAZZI
PROCESSO : E-RR - 1516 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
EMBARGADO(A) : VITOR MATEUS SOARES VAZ
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO : E-RR - 1598 / 2003 - 006 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : E-RR - 1601 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RAFAEL BROVINI
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
PROCESSO : E-RR - 1688 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : E-ED-RR - 1816 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : E-RR - 2047 / 2003 - 006 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 2055 / 2003 - 043 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OSVALDO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : CLAÚDIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 2403 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO : E-RR - 2521 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR SEVERINO
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO : E-ED-RR - 2665 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARILTON REIS FREITAS
ADVOGADO : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGANTE : ARILTON REIS FREITAS
ADVOGADO : VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN
EMBARGADO(A) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 73935 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEWTON MÜLLER RANGEL
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : E-RR - 73970 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTEVAM ESCOLÁSTICO DE SÃO PEDRO NETO
ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER
EMBARGADO(A) : ESTEVAM ESCOLÁSTICO DE SÃO PEDRO NETO
ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER
PROCESSO : E-RR - 76137 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 86193 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : E-ED-RR - 98818 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 99487 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : E-ED-RR - 48 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 75 / 2004 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
EMBARGADO(A) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA KLUG
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LEVITAN
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO : E-ED-RR - 108 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 232 / 2004 - 004 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDSON BUSSIKI (CLÍNICA INSTITUTO CUIABANO DE OLHOS)
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGADO(A) : APARECIDA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBI GOTLIB KELM
PROCESSO : E-RR - 279 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VALÉRIA REGINA DALAN
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO : E-RR - 412 / 2004 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : E-RR - 412 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 496 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 506 / 2004 - 301 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGADO(A) : LEONETE ROMÃO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 619 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : RUTH HELENA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 649 / 2004 - 171 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : E-RR - 683 / 2004 - 021 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS
EMBARGADO(A) : MAXIMINO CAMPOS
ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO : E-RR - 713 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
EMBARGADO(A) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 762 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCILLA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 814 / 2004 - 702 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DELMONEI SOBROZA FRIGO
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
PROCESSO : E-RR - 844 / 2004 - 020 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES
ADVOGADO : BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 898 / 2004 - 741 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : ANDREA REGINA BAYER ZARDIN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-ED-RR - 913 / 2004 - 022 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TÂNIA BEATRIZ CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POLIDO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 920 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RUBENS PIRES CASTANHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : E-RR - 977 / 2004 - 305 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ELOI JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : GISELE GNOATO NUNES
PROCESSO : E-RR - 1042 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA FRAGOSO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DALLASTRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA COUTO SWENSSON
ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH
PROCESSO : E-ED-RR - 1076 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NEREU ROBERTO DESENGRINI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : E-A-RR - 1082 / 2004 - 010 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CADORE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1156 / 2004 - 004 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : TRANSEGURO BH - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 1166 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OTACÍLIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1225 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : CESAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 1307 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO : E-RR - 1308 / 2004 - 373 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO : E-ED-RR - 1489 / 2004 - 007 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS
EMBARGADO(A) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : E-RR - 1663 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1792 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1807 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 1835 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1980 / 2004 - 006 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR
PROCESSO : E-RR - 2075 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MANOEL FEIJÓ SOBRINHO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AG-RR - 2186 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JANE SALES DE ARAÚJO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2189 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AILTON BATISTA
ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 2264 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : GERALDO PULCINELLI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-A-ED-RR - 2519 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : ARACI ROSA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 2663 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : RIANE LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2707 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MARIA DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2750 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE : SAMUEL ÁVILA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 4266 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EDEVALDO SILVA BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4350 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : RUBENIR BATISTA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 8563 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON CURTOLO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-RR - 139495 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADENIVALDO VITÓRIO
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO : E-RR - 143375 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
PROCESSO : E-RR - 181 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : MARCOS MELO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : OSÉAS PEREIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 418 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES MOURA
ADVOGADO : MARCOS MELO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : E-RR - 469 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : GILBERTO MICHELON
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 508 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LINO PAULO ZARDO
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 565 / 2005 - 019 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARMEM REGINA ANTONIAZZI
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 603 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZAQUEU CAVALCANTI
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE : ZAQUEU CAVALCANTI
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 680 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : RANDISLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE RAUL NARA FUNES
PROCESSO : E-ED-RR - 793 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSANE LOPES NEVES
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 1094 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : ALBERTO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1400 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PATRÍCIA PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 14 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
EMBARGADO(A) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : VALMOR ALBANI
PROCESSO : E-RR - 298 / 2006 - 221 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TILDA JARDIM HEPP
ADVOGADO : MARGARETH GASPARETO

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 885 / 2002 - 007 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : ANÍDIA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 1387 / 1993 - 017 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : WILSON DE GODOY
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR - 689 / 2001 - 007 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : TEREZA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 954 / 1999 - 121 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES BARTELLT
ADVOGADO : ARLINDO MANSUR

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 1399 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO NETO
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO(S) : MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DAWSON MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO NETO
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO(S) : MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DAWSON MORAES
PROCESSO : RR - 808 / 2004 - 128 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELO MARTINS BOTELHO
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : RR - 181040 / 2007 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RUI MACHADO PIRES
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 225 / 1990 - 009 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LECY JOSÉ CLAUDIHO
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO : RR - 700174 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO CORRÊA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 968.

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 734 / 1989 - 007 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : NEIDE LIAMAR RABELO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
PROCESSO : RR - 408 / 1992 - 004 - 10 - 85 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VALMIR DE ASSIS ARRUDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 226 / 1990 - 005 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1018 / 1998 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA PRAÇA
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 3054 / 2000 - 039 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : WILLIAN CHACON MARQUES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 3601 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ABREU
ADVOGADO : PATRÍCIA AMANDA SOARES
PROCESSO : RR - 687 / 2003 - 056 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : GILMAR GONCALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA. - SOPEMA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
PROCESSO : RR - 873 / 2003 - 084 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARMIRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO
PROCESSO : RR - 877 / 2003 - 038 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DORALICE NOGUEIRA GUERRA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO
PROCESSO : RR - 1592 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
PROCESSO : RR - 20 / 2004 - 431 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : JANIS DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO SOARES MONTEIRO
PROCESSO : RR - 954 / 2004 - 076 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARGARETH DE MORAES COELHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SORAIA KHABBAZE DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
PROCESSO : RR - 1660 / 2004 - 028 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS JACINTO PELLEGRINO
PROCESSO : RR - 1674 / 2004 - 032 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ORIPEU VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON ROSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 6532 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÁUREA REGINA BERNARDO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : MODELAR HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : COOK PRIT - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AMAURY DUPRET
PROCESSO : RR - 98951 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
PROCESSO : RR - 47 / 2005 - 998 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO MARCONDES
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 70 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
RECORRIDO(S) : JOSENILDA LOPES DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
PROCESSO : RR - 124 / 2005 - 020 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GENTE - CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO S/C
ADVOGADO : EDLA MANCHESTER
PROCESSO : RR - 197 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DIRCEU CIMENTON
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : RENATA LOIOLA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAILSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAVANI
PROCESSO : RR - 425 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CÉLIA MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 432 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : CEZÁRIO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 547 / 2005 - 002 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO
RECORRIDO(S) : DORIVAL FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 577 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA PASSOS
ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA
PROCESSO : RR - 858 / 2005 - 049 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORBOREMA
ADVOGADO : LEONARDO VIU TORRES
RECORRIDO(S) : SUIANE APARECIDA BELLINI E OUTRAS (REPRESENTADAS POR SUA GENITORA ZILDA MARIA DE AZEVEDO)
ADVOGADO : IVANA CHRISTINA COMINATO
PROCESSO : RR - 911 / 2005 - 042 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : MARCO TULIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : VALDIR CARDOSO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
PROCESSO : RR - 957 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILTON MARTIN JAHNEL
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : RR - 1103 / 2005 - 013 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALEU PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO EDSON ÁLVARES CABRAL
ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 1197 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ADEILDO ORTIZ DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN
PROCESSO : RR - 1270 / 2005 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SEAC/DF
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
PROCESSO : RR - 1601 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 1670 / 2005 - 073 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DISTRIBEER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1710 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIANE MARIA BRUM ARGENTA
ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA
PROCESSO : RR - 1893 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCIANO SANDIM CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EGNALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VARTRUDES RIBAS SOUTO
PROCESSO : RR - 1960 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S) : ERNESTO CAMPAGNA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS
PROCESSO : RR - 2015 / 2005 - 482 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVARES PEREIRA
ADVOGADO : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO
PROCESSO : RR - 2574 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JURACI SILVA
PROCESSO : RR - 2758 / 2005 - 022 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MATTEI
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANDREIA ALVES
PROCESSO : RR - 42 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUES PEREIRA NETO
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR - 95 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MICHELLE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
PROCESSO : RR - 142 / 2006 - 011 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE DOCELMO CORREA
ADVOGADO : PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO

RECORRIDO(S) : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : RENATA SIMIÃO GOMES
RECORRIDO(S) : ABC - EMEP ELETRÔNICA E MECÂNICA DE PRECISÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FRAIHA
RECORRIDO(S) : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
PROCESSO : RR - 186 / 2006 - 076 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S) : PACIFICO SILVA BALTA
PROCESSO : RR - 224 / 2006 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMAR DA SILVA LOPES
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO : RR - 315 / 2006 - 098 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ PROCÓPIO RAMOS
PROCESSO : RR - 421 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CLEUSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA
PROCESSO : RR - 462 / 2006 - 031 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CORADELI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBRES MIRANDA
PROCESSO : RR - 483 / 2006 - 061 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ
PROCESSO : RR - 814 / 2006 - 031 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO DE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO NOVA VIDA LTDA.
ADVOGADO : PAULA MÁRCIA CÁCERES DAN
PROCESSO : RR - 977 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : RR - 1058 / 2006 - 203 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S) : AMARO ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO TSCHEIKA

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 9 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALMERINDA MARTA DE JESUS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO : RR - 802 / 2003 - 089 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT
RECORRIDO(S) : OLGA WASTCHUK MERETT
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO : RR - 1234 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLOVES SIQUEIRA
ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 249 / 2004 - 017 - 05 - 85 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : PETRÔNIO FARIAS DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : RR - 303 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : RR - 358 / 2004 - 070 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SYNOVATE BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : EGRIVALDO LINS WANDERLEY JUNIOR
PROCESSO : RR - 458 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO
RECORRIDO(S) : ELISABETE FRANCO FOGAÇA
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE
PROCESSO : RR - 1890 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 303 / 2005 - 024 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
RECORRIDO(S) : KJ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA WYREBSKI TESTONI
RECORRIDO(S) : NATALINO JOSÉ BARBOZA
ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR NASSIF
PROCESSO : RR - 348 / 2005 - 003 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA SANTANA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 414 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 416 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA ROCHA
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 550 / 2005 - 056 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JUAREZ GOZ DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIÃO COELHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 711 / 2005 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA ETELVINA GIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : RR - 721 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA.
ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO MENEZES
RECORRIDO(S) : MÔNICA VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA
PROCESSO : RR - 744 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO : RR - 945 / 2005 - 152 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL ABADIO DE CARVALHO
ADVOGADO : NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
PROCESSO : RR - 1285 / 2005 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPING-CENTER, MINIBOX E DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 1298 / 2005 - 022 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : RAMÃO DA SILVA PEDROZO
ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER
PROCESSO : RR - 1470 / 2005 - 081 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 1536 / 2005 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : SIRLEI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANA SINHORELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : COPAR SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÓES
ADVOGADO : RONALDO FAUSTINI
PROCESSO : RR - 1693 / 2005 - 089 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE BARROS MELLO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS
PROCESSO : RR - 1878 / 2005 - 055 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO SALVADOR
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
PROCESSO : RR - 1887 / 2005 - 153 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÍGIA HELENA VIGORITO PASCHOALINI GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
PROCESSO : RR - 1902 / 2005 - 008 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : JOSEFINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : RR - 2118 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAUL ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : EMILIANO RAMOS BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
PROCESSO : RR - 2122 / 2005 - 028 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MADEPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : NEUSA PERLES

RECORRIDO(S) : EDI CARLOS SIMÃO
ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2416 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RECORRIDO(S) : LEONÍDIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO TADEU GUTIERRES
PROCESSO : RR - 2456 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : SANDRA ROSSA
ADVOGADO : GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
PROCESSO : RR - 2546 / 2005 - 020 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TARWEN DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN FREIRE LEAL E OUTRO (REPRESENTADOS POR SUA MÃE MARIA MARTA DA CONCEIÇÃO)
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 2630 / 2005 - 079 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERETI S.A.
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO
PROCESSO : RR - 2882 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
PROCESSO : RR - 5430 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
ADVOGADO : ADRIANA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR PACHÊCO SOUSA
ADVOGADO : LÚCIO TADEU R. DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 46 / 2006 - 038 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDETE INEZ WERLAND AGOSTINHO
ADVOGADO : LUCIANA NEIS
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
PROCESSO : RR - 57 / 2006 - 084 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : GISELE LAURENTI RODRIGUES MACHADO ROMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAFAEL
ADVOGADO : NÍCIA BOSCO
PROCESSO : RR - 101 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILAS SILVA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO : RR - 155 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRIDO(S) : TATIANE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
PROCESSO : RR - 184 / 2006 - 231 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO DE ANDRADE
ADVOGADO : EDSON DA SILVA
PROCESSO : RR - 207 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HILÁRIO DE BARROS
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
PROCESSO : RR - 273 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO : DONIZETE REINALDO
PROCESSO : RR - 285 / 2006 - 003 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR MALANCHE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 587 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETÚLIO ALUÍSIO CORRÊA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
PROCESSO : RR - 615 / 2006 - 144 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS PEREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
PROCESSO : RR - 735 / 2006 - 065 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PIMENTA CÂNDIDO
ADVOGADO : MÁRCIO PIMENTA CÂNDIDO
PROCESSO : RR - 989 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LILIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : RR - 1771 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : V&M DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA
RECORRIDO(S) : ALLIANZ - BRADESCO SEGUROS S. A.
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
RECORRIDO(S) : ODILON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 696 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S) : MARLENE DE JESUS PIONTKIEVICZ ROSA
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1361 / 2002 - 101 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 15 / 2003 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GONZAGA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : RR - 683 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO : RR - 1938 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JESUS PANDOLFI
ADVOGADO : ANTONIO GABRIEL SPINA
PROCESSO : RR - 42 / 2004 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA PIGATTO RIBEIRO
ADVOGADO : AQUILE ANDERLE
PROCESSO : RR - 162 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
PROCESSO : RR - 286 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : RR - 652 / 2004 - 012 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : MARCELLO PERES DAS NEVES
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO : RR - 737 / 2004 - 056 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA PROVAZI PESCI
ADVOGADO : FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 26 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SHOPNEWS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 98 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES THOMÉ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 146 / 2005 - 261 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDA ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : CARMEM REGINA JANNETTA
RECORRIDO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
PROCESSO : RR - 244 / 2005 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA
PROCESSO : RR - 311 / 2005 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RECORRIDO(S) : WLAMA AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : RR - 433 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ALEXESANDRA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 598 / 2005 - 131 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 653 / 2005 - 051 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÉDSON PEDRO SOARES
ADVOGADO : DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : SERGIO GONZAGA JAIME FILHO
PROCESSO : RR - 663 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : ELIDIA DA SILVA TABORDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

PROCESSO : RR - 694 / 2005 - 194 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE GONÇALVES
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 742 / 2005 - 045 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO : RR - 769 / 2005 - 006 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO
ADVOGADO : RODIN DA SILVA CIRALLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : ANILDO BRÁZ DO ROSÁRIO
PROCESSO : RR - 770 / 2005 - 123 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : MIGUEL SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
PROCESSO : RR - 870 / 2005 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA GALVÃO MARQUES DE CAMPOS
ADVOGADO : CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
PROCESSO : RR - 877 / 2005 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : SAMUEL PASQUINI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REINALDO ZANELLA
ADVOGADO : JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
PROCESSO : RR - 1112 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO CORDEIRO VASCO
ADVOGADO : JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDO(S) : CARMEM PERIM CASA GRANDE CARNEIRO
PROCESSO : RR - 1262 / 2005 - 066 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDEMIR GUARESCHI
ADVOGADO : AIRTON CELLA
RECORRIDO(S) : JOEL MOURA SOARES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MENDES DE MORAES
PROCESSO : RR - 1367 / 2005 - 411 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
RECORRIDO(S) : VILSON AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO : RR - 1439 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : AUTO GUINCHO OSMAR LTDA.
ADVOGADO : IVANDRO INABA DE SENA
PROCESSO : RR - 1447 / 2005 - 039 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARDEM FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : BOMBRIL S.A.
ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
PROCESSO : RR - 1700 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
PROCESSO : RR - 1851 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ELOINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 1922 / 2005 - 153 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDA ANDRADE VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GIULIANO SCODELER DA SILVA
PROCESSO : RR - 2032 / 2005 - 261 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S) : LUCIANO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
PROCESSO : RR - 2155 / 2005 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FALEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA
RECORRIDO(S) : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INDIANA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA
PROCESSO : RR - 4152 / 2005 - 016 - 12 - 01 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MIGUEL LINO MOROSKI
ADVOGADO : ALCIDES DELAMURE HESS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 4774 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MCJB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 15372 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO PUCU COELHO
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS CÔRTES
PROCESSO : RR - 177 / 2006 - 076 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANO SANDIM CORRÊA
RECORRIDO(S) : CÉLIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 239 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
RECORRIDO(S) : N. VALCANAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
PROCESSO : RR - 263 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAURA LÚCIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
PROCESSO : RR - 441 / 2006 - 053 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUI GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS
PROCESSO : RR - 463 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS DORES BRUNO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
PROCESSO : RR - 466 / 2006 - 022 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
PROCESSO : RR - 864 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ FRACARO
ADVOGADO : TADEU ANTÔNIO SIVIERO
PROCESSO : RR - 988 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FATIMA SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : RR - 1059 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
RECORRIDO(S) : MELQUISEDEC FRAGA LIMA
ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 315 / 2002 - 083 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO(S) : BRASHABIT - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : WAGNER RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : CADEGESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : IRACEMA PEREIRA GOULART
PROCESSO : RR - 1457 / 2002 - 016 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO GARRIDO
ADVOGADO : MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 694 / 2003 - 093 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ALMIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : RR - 803 / 2003 - 089 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA - APAE
ADVOGADO : OSCAR IVAN PRUX
RECORRIDO(S) : GUILHERME LOPES BOTELHO
ADVOGADO : MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO
PROCESSO : RR - 954 / 2003 - 122 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PERES COSTA
ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA
PROCESSO : RR - 5043 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDO(S) : ADIR PEREIRA COUVAIN
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 850 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADO : CLEVERSON MASSAO KAIMOTO
PROCESSO : RR - 952 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NELSON GUILHERME SARAIVA QUINTANA
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 1775 / 2004 - 014 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 143 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARGARETE MARIA ARAGÃO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA

PROCESSO : RR - 429 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARTINS DE ARAÚJO PIRES
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 569 / 2005 - 221 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA CRISTINA SOARES
ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
RECORRIDO(S) : MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA.
ADVOGADO : ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 575 / 2005 - 043 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO
RECORRIDO(S) : AMÓS ELOI DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR MANZINE
PROCESSO : RR - 850 / 2005 - 051 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAULO CIMINI JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO ANANIAS GOMES
ADVOGADO : MIGUEL BARROS FERREIRA
PROCESSO : RR - 857 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GEOVANI CLAUDINEI SCHIRMBECK
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
RECORRIDO(S) : CALÇADOS TABITA LTDA.
ADVOGADO : CAROLINA BECK
PROCESSO : RR - 889 / 2005 - 052 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
PROCESSO : RR - 980 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILMAR LUÍS ESCHER
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : RR - 1042 / 2005 - 069 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BANANAS LEIRIA LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GERALDO DA PENHA FABIÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
PROCESSO : RR - 1253 / 2005 - 109 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 1382 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SIRLEI CAVALLI BROETTO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 1518 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO DO CARMO
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
PROCESSO : RR - 1836 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ ALENCAR VILELA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO
PROCESSO : RR - 2011 / 2005 - 029 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO
PROCESSO : RR - 2049 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FERNANDES
ADVOGADO : NILDO LODI
PROCESSO : RR - 2077 / 2005 - 021 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GETEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 2121 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA CARDOSO MONTEMEZZO
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE
PROCESSO : RR - 2532 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERSONIR ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : FABIANO ATHERINO PIERRI
PROCESSO : RR - 3252 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DACHERY & CIA. LTDA.
ADVOGADO : EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAGÉ - SINDILOJAS
ADVOGADO : JONAS LEITE SPULDAR
PROCESSO : RR - 3504 / 2005 - 018 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BEBIDAS HESS LTDA.
ADVOGADO : CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 11414 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BORZAN LTDA.
PROCESSO : RR - 27 / 2006 - 138 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BENEDITO WALDIR MACIEL
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA MAZZEO FIOD
PROCESSO : RR - 32 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REGINALDO FRAGA
ADVOGADO : DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SACOPLÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : LORIVAL BUZZARELLO
PROCESSO : RR - 69 / 2006 - 022 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILBERTO INÁCIO CARDOSO
ADVOGADO : EURICO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SILVÂNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERSON NEY RIBEIRO VILELA
PROCESSO : RR - 197 / 2006 - 371 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIO HEIN
ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA
PROCESSO : RR - 258 / 2006 - 069 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES JOSÉ MATIAS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
PROCESSO : RR - 271 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KERLEN FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
PROCESSO : RR - 445 / 2006 - 031 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : ARNALDO SAMANIEGO HERCULANO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBRES MIRANDA
PROCESSO : RR - 530 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
PROCESSO : RR - 625 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO BARBOSA PINTO
ADVOGADO : ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS
PROCESSO : RR - 696 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRENTE(S) : HILDA MARTINS SILVA SATHLER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
PROCESSO : RR - 738 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TASS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
PROCESSO : RR - 785 / 2006 - 008 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 798 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : LEONARDO IVAN DIAS DUARTE
ADVOGADO : ANA MARIA DA S. B. VITORIANO
PROCESSO : RR - 974 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLEONICE DE JESUS LIRA
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : RR - 974 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDETE SARAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : RR - 80001 / 2006 - 871 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILTON CÉSAR DUZAC DIAS
ADVOGADO : MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 343 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARLI TERESINHA JANTSCH
ADVOGADO : ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
PROCESSO : RR - 742 / 2001 - 030 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARINEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO : SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : TAMARA GUEDES COUTO
PROCESSO : RR - 812 / 2001 - 030 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
RECORRIDO(S) : JORGE GLÁUCIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : JORGE DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 439 / 2002 - 045 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : RR - 484 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DJAMMES KUNRATH
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

PROCESSO : RR - 1892 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO : JORGE GABRIEL RODNITZKY
RECORRIDO(S) : ADVENIL INÁCIO PANTALEÃO
ADVOGADO : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
PROCESSO : RR - 1820 / 2003 - 042 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GUEDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 2091 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN MONTE CLAUDINO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
PROCESSO : RR - 10560 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : IRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 188 / 2004 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DE MELO UCHÔA
RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS
PROCESSO : RR - 398 / 2004 - 031 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEBER LUIZ LOSTADA
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA
RECORRIDO(S) : INTELBRAS S.A. - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
PROCESSO : RR - 1007 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S) : VALDECY EDUARDO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS
PROCESSO : RR - 1608 / 2004 - 033 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA CRISTINO
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : L.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN
PROCESSO : RR - 37 / 2005 - 096 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DULCINÉIA APARECIDA SANTOS ROMANINI
ADVOGADO : JEFFERSON GRECO JUSTINO
RECORRIDO(S) : UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO
PROCESSO : RR - 159 / 2005 - 042 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DINIZ
RECORRIDO(S) : GILSON PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : RR - 191 / 2005 - 067 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCUS RIBEIRO MELLO
ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
PROCESSO : RR - 225 / 2005 - 371 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FELIPE LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : CENGERE - CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA
ADVOGADO : AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS
PROCESSO : RR - 294 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTOS RIBEIRO CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JACQUELINE CRISTIANE SOARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
PROCESSO : RR - 395 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : WALTER LUIZ CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN
PROCESSO : RR - 419 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA NETO
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 720 / 2005 - 008 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : LUCILIA MARIA SANTOS DE QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO : PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
PROCESSO : RR - 815 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE JACQUES
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : RR - 857 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
PROCESSO : RR - 960 / 2005 - 056 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACALANTO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : MARISTELA AVELINO
PROCESSO : RR - 981 / 2005 - 038 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDO(S) : ELISANGELA MELO BATISTA
ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1198 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VAGNO BRAGANÇA REIS
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : MARMOCIL LTDA.
ADVOGADO : SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
PROCESSO : RR - 1249 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO
RECORRIDO(S) : JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
PROCESSO : RR - 1391 / 2005 - 036 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO AFFONSO DE QUEIROZ BERGO
ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA
PROCESSO : RR - 1442 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DALBERTO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SOLIBASE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL DARCY DA SILVA
PROCESSO : RR - 1462 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : OLINDA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO : MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA
RECORRIDO(S) : RONIZAN CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RICARDO MATUCCI
PROCESSO : RR - 1808 / 2005 - 006 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO(S) : ROSI ELIZABETH ARANA
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : RR - 2289 / 2005 - 005 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES FREIRE RIBEIRO
ADVOGADO : ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA
PROCESSO : RR - 2580 / 2005 - 019 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
PROCESSO : RR - 2593 / 2005 - 039 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DOS SANTOS GUITTI
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO LIMA
ADVOGADO : GUEÓRGUI WIAZOWSKI
PROCESSO : RR - 3802 / 2005 - 053 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : MANOEL SALÉSIO MENDES
ADVOGADO : LUZIA DA SILVA
PROCESSO : RR - 74 / 2006 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACCIRE
RECORRIDO(S) : GERCINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA PITTON CUELBAS
PROCESSO : RR - 157 / 2006 - 013 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO : RR - 220 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO TORRES PIRES
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
PROCESSO : RR - 267 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DACIRLEY CERDEIRA MENEZES
ADVOGADO : KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
PROCESSO : RR - 278 / 2006 - 097 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HELENO BASTOS EUGÊNIO
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
RECORRIDO(S) : COMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO ANÍSIO PEREIRA
PROCESSO : RR - 350 / 2006 - 054 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ COTTA MONTEIRO
ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO : RR - 448 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILSON CORREIA BISPO
ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : RR - 492 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
RECORRIDO(S) : RÁPIDO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO
PROCESSO : RR - 499 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : IRENE CRISTINA CARDOSO
PROCESSO : RR - 573 / 2006 - 074 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
RECORRIDO(S) : FABIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS MARQUES

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 622 / 2001 - 101 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO : RR - 19927 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ARAUJO DA PAZ
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1446 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARLOS HADAD
ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
PROCESSO : RR - 1730 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALDYR DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
PROCESSO : RR - 649 / 2003 - 053 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELIANE CÂNDIDO LOURENCO MARINHO
ADVOGADO : ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR - 1755 / 2003 - 036 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO BARROS
ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 1777 / 2003 - 070 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : GLAUCE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO WILSON A. DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 2196 / 2003 - 030 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MELLO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE CÁSSIO COSTA
ADVOGADO : CELSO CRUZ
PROCESSO : RR - 4297 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO : RR - 20026 / 2003 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ MARCON
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
PROCESSO : RR - 605 / 2004 - 026 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO G. DE RESENDE
RECORRIDO(S) : JESUS DIAS BRANDÃO
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA
PROCESSO : RR - 1005 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
RECORRIDO(S) : ELVIRA MALIUK RÉUS
ADVOGADO : LUZIA TEREZINHA PAVELACKI
PROCESSO : RR - 1683 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : RR - 2230 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE SANTIS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 348 / 2005 - 004 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : HELCA DE SOUZA NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 427 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ARIANE NOBRE RIBEIRO
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO : RR - 427 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
PROCESSO : RR - 562 / 2005 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
RECORRIDO(S) : ALBERI ALMEIDA AVELINO
ADVOGADO : DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
PROCESSO : RR - 595 / 2005 - 073 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POLIZEL
ADVOGADO : VANIOLÊ DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES
PROCESSO : RR - 632 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO : RR - 747 / 2005 - 107 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RICARDO ALEXANDRE CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO : RR - 843 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSMAR ANTÔNIO STONA
ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NICOLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES
PROCESSO : RR - 959 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 108
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUÃ REIS SILVA
ADVOGADO : JOÃO CYRINO FILHO
RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR - 1013 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : CLÓVIS GUIDO DEBIASI
PROCESSO : RR - 1028 / 2005 - 084 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ÉRICA DOS SANTOS JACOB
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI
PROCESSO : RR - 1171 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRIDO(S) : TEREZA ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : RR - 1245 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA SOUZA LIMA GARCIA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : RR - 1419 / 2005 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GARULHOS
PROCESSO : RR - 1635 / 2005 - 002 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : CORPORAGE S.A.
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI
PROCESSO : RR - 1696 / 2005 - 201 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO ARIENZO
PROCESSO : RR - 1798 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MATHEUS APARECIDO VICENTE
ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1869 / 2005 - 111 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
RECORRIDO(S) : BENEDITO LÁZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA BUFANI
PROCESSO : RR - 2035 / 2005 - 002 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EGNALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REVAIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 2098 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL TOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
PROCESSO : RR - 2198 / 2005 - 384 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : EDGARD GROSSO
RECORRIDO(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HELOÍSA FILOMENA ROQUE FERNANDES
ADVOGADO : CHRISTIAM MOHR FUNES
PROCESSO : RR - 2503 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SCHMITT
ADVOGADO : IVONILDO PRATTS
RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA ANTONIOLLI AZAMBUJA
PROCESSO : RR - 3938 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
PROCESSO : RR - 28 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERALDINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : RR - 34 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO NAVIER DOS REIS
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR - 64 / 2006 - 091 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA MADRE DE DIOS LTDA.
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 111 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JADSON GÓIS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
PROCESSO : RR - 231 / 2006 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIVALDO BATISTA DOS PASSOS
ADVOGADO : NILTON CECÍLIO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : MARIA NOEMI DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BERTUCCI
PROCESSO : RR - 374 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : VALERIANO MINHOS
ADVOGADO : WALTER CARBONARO
PROCESSO : RR - 452 / 2006 - 129 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO
PROCESSO : RR - 460 / 2006 - 022 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : ERNST FERTER
PROCESSO : RR - 978 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : RR - 990 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : RR - 1077 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE PAULA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 79002 / 2006 - 001 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LORGA
RECORRIDO(S) : GOLDTOWER INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROMS - 274 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCESSO : RXOF E ROMS - 2077 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO TINTO
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL
RECORRIDO(S) : IRINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : ROAG - 25837 / 1994 - 013 - 09 - 43 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : ARIANA VIEIRA DE LIMA
PROCESSO : ROAG - 26018 / 1994 - 004 - 09 - 42 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE HOLANDA FILHO
ADVOGADO : ROSANE SILVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RXOF E ROAR - 12139 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : CÉSAR MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 943 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVAREZ
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : ROAR - 232 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL MAGALHÃES
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
PROCESSO : ROAR - 391 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BAGEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA
PROCESSO : ROAR - 2774 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JURANDYR AVELLAR ALVAREZ
ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : CESBRA S.A.
ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES
PROCESSO : ROAR E ROAC - 3323 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO : ROAR - 6188 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ÂNGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN
RECORRIDO(S) : APARECIDO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : ROMS - 10590 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CONDE NETO
AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 11146 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO(S) : HIPERPLAN LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO(S) : ELIEZER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DOS REIS
AUTORIDADE COATORA : 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 12723 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEONARD GEORGE HIGGINS
ADVOGADO : JOSELITO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MAZETTO
RECORRIDO(S) : EVANDRO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 13365 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : VAGNER DE PÁDUA FLEURY
ADVOGADO : SERGIO MILLOS
PROCESSO : ROMS - 50 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA VICÊNCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ALUMID - ALUMÍNIO BRASILIENSE LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SOUSA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
PROCESSO : ROAR - 85 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZAID ARBID
ADVOGADO : FANI CAMARGO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ZAID ARBID
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : IRNO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
PROCESSO : ROMS - 125 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MASSAD
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SOARES BELO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
PROCESSO : ROMS - 222 / 2006 - 000 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : THIAGO RAMOS ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DISTRIBUIDOR DAS VARAS DO TRABALHO DE ARACAJU
PROCESSO : ROAR - 794 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXSANDRO MICHEL
ADVOGADO : JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH
PROCESSO : ROAG - 901 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON ROGÉRIO ALAO DA CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	ROAG - 1127 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RINALDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DIMAS FERREIRA LOPES
PROCESSO	:	ROAR - 1386 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS ZANCANARO
RECORRIDO(S)	:	NEY NUNES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 1450 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	:	NELSON SCHIRMER
RECORRIDO(S)	:	MOVIMENTO COMUNITÁRIO CACHOEIRENSE - MOCOCA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA ZINN CARLOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 1941 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	:	SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S)	:	CASA CARIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	NELSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROMEU BEQUER CARLOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	:	ROMS - 2354 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SILVIO FRANCISCO MORAES MOURA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	:	ROAR - 10081 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	ROAC - 11066 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	ZELMA LUCILIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AR - 181501 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	LISETI DOS REIS BARRETO HAESBAERT

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 52 / 1991 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELZENI AMARAL DA MOTA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 1992 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	NÁDIA GOMES RÉGIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 1994 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 1995 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	LATINO ELYSIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	:	AIRR - 345 / 1996 - 036 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICENTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 1997 - 014 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PONCIANO ALVES
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA RAPOSO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 1997 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA PEREIRA FINHOLDT
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS VINHAL
PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 1998 - 291 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	MÁRCIO SANDE
AGRAVADO(S)	:	ELSIONE MIRANDA VALOIS
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 3049 / 1998 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 191 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AILTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO	:	ISAÍAS NUNES PONTES
AGRAVADO(S)	:	LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2000 - 042 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2001 - 102 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECÍLIA SOUZA CASSER
ADVOGADO	:	LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2001 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MIDORI KIKUMOTO SUSSEL
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2001 - 101 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POMPÉIA
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ FORIN
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA
PROCESSO	:	AIRR - 8244 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ABDON DE ARAÚJO LIMA NETO
ADVOGADO	:	GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO SEBASTIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	MARCELO SANTORO DRUMMOND
AGRAVADO(S)	:	IVAN FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 510 / 1981 - 611 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO	:	UADY BARBOSA BULOS
AGRAVADO(S)	:	GRUPO EXECUTIVO DE ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA NA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO	:	OSVALDO CAMARGO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2333 / 1989 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
ADVOGADO	:	DANUSA MASSAFFERRI
AGRAVADO(S)	:	DARIO CARLOS NUNES VIDAL
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DAFLON

PROCESSO : AIRR - 830 / 1990 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ENELITA CÂNDIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
PROCESSO : AIRR - 540 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : AUREA GRAMKOW
ADVOGADO : LUIS FLÁVIO RODRIGUES MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 676 / 1992 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GONÇALO VERONESE MONIZ VIANNA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1356 / 1992 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ERNESTO OSÓRIO DEVINCENZI
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO : AIRR - 2175 / 1994 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FAGUNDES VEIGA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
PROCESSO : AIRR - 107 / 1995 - 004 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : AIRR - 1677 / 1997 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
ADVOGADO : ROSANA BOSCARIOL BATAINI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE MATOSINHOS
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
PROCESSO : AIRR - 2201 / 1997 - 061 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARGARIDA ROSA DE ALBUQUERQUE VIEIRA
ADVOGADO : TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA
PROCESSO : AIRR - 125 / 1998 - 222 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
AGRAVADO(S) : MARIVALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
PROCESSO : AIRR - 2087 / 1998 - 059 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁTILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 4095 / 1998 - 872 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULIS
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA
PROCESSO : AIRR - 1100 / 1999 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILMAR PAULA LOURES
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2000 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : MOEMA AZAMBUJA DE LORETO
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 652 / 2003 - 018 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1805 / 1992 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SIRLEY DARÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO : EUNICE GEHLEN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 2058 / 1994 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAVI GONÇALVES VIANNA JÚNIOR
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO SAUD DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 831 / 2003 - 108 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 178 / 1990 - 062 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO : PAULO POLATO
PROCESSO : AIRR - 967 / 1992 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ULYSSES FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : ROSILDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1614 / 1995 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EDILON CARDOSO
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1844 / 1995 - 037 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1442 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA SELAU JORGE
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 59 / 1997 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUSSARA SEVERO MARTINS
ADVOGADO : WALDEMAR BLACHER
PROCESSO : AIRR - 2291 / 1997 - 010 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ALBÉRICO LUIZ PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 2151 / 1999 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE FAVARI
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 73 / 2000 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ODILON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 1010 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NÉLSON ANTÔNIO PUSTIGLIONE JÚNIOR
ADVOGADO : ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RENATA VALÉRIA PINHO CASALE
PROCESSO : AIRR - 599 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOAQUINA PUREZA SOARES
ADVOGADO : NEUZA MARIA MACIEL
PROCESSO : AIRR - 778 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : EDSON GUIMARÃES SANTEQUE DE PAULA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO : AIRR - 889 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S) : SUELY DA SILVA OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI
PROCESSO : AIRR - 1387 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1663 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : ROGÉRIO VITOR CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1923 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 792 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RW LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PATRÍCIO DINIZ
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : AVELINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 1989 - 002 - 08 - 42 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ODILON SOUZA
ADVOGADO	:	IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 1989 - 002 - 14 - 42 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES SODÉRIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	WANUSA CAZELOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 1991 - 491 - 05 - 42 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 1993 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES LORENZATO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	ALCINÉSIO BARCELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 1994 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA ULLMANN
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 1996 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA SERRANO DANTAS
ADVOGADO	:	MARLEY XAVIER COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 1996 - 181 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARACY MARINHO ALBRECHT
PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 1997 - 411 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	GERSON WISTUBA
PROCESSO	:	AIRR - 1421 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO ABREU BORGES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2001 - 411 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PISTANA LIMA
ADVOGADO	:	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MAX LORENZINI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA PANARELLO
ADVOGADO	:	RINALDO JOSÉ MARTORELLI
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2003 - 035 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WILSON VITORIANO LIMA
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 676.

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2005 - 016 - 13 - 41 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA
ADVOGADO	:	JOAQUIM DANIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 3168 / 1975 - 027 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	EUGENIA MASENELLO
ADVOGADO	:	RAUL SCHWINDEN
PROCESSO	:	AIRR - 710 / 1997 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ROGÉRIO SILVA
ADVOGADO	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	AIRR - 317 / 1998 - 056 - 19 - 43 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2769 / 1999 - 045 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	:	JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	SAGLE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 2000 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS PONTES
AGRAVADO(S)	:	JAMES WILTON WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 840 / 1989 - 019 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSANGELA KHATER
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 1990 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALFREDO MULLER
ADVOGADO	:	MARCIANO LEAL DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 1990 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1848 / 1992 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ODECIO PELIZARI
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1799 / 1989 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MOURA DOS REIS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
PROCESSO	:	AIRR - 1751 / 1990 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCESSO	:	AIRR - 62 / 1992 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MARIA PERASSO LOURENÇO
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 1997 - 024 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIRGINIO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1838 / 1999 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	IVAIR ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 1989 - 036 - 03 - 44 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 1994 - 426 - 14 - 42 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO(S)	:	ARTEMILDO GUEDES FERREIRA
ADVOGADO	:	REINALDO CÉSAR DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 653 / 1996 - 841 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FAUSTINA JUSSARA RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO	:	GILBERTO SCHILLING MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2042 / 1996 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	LAERTE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2764 / 1997 - 038 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO : AIRR - 2910 / 1998 - 041 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORIDES ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO : AIRR - 1419 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : SULNAV - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 8 / 2003 - 005 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ZAIRA CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO : AIRR - 1985 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALZIRO LEITE REINOSO
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : PLUS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2765 / 1992 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SESSA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO : AIRR - 2269 / 1994 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARLETE MARCIA ARCHINA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO CAMPOS BENTO
PROCESSO : AIRR - 271 / 2002 - 421 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GILENO DA SILVA FIGUEIREDO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JANISSON LUIS BARROS
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : TIBURTINO ALMEIDA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1332 / 2002 - 012 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : LAIR DA SILVA FRADE
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO : AIRR - 1408 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
AGRAVADO(S) : BAGNARA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 68 / 2003 - 351 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ZELI TEREZINHA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO VALIM
AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : POMPEU CASTELLO COSTA
PROCESSO : AIRR - 893 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : CARMEN SALGADO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1413 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALDEMIR DA LUZ CORREIA
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 319 / 2006 - 401 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE PAULO MUNIZ
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2475 / 1985 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ANABELA LTDA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : JOÃO URSULINO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2087 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CANDIANA THEREZINHA DA FRANÇA SALGADO
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCESSO : AIRR - 816 / 1996 - 030 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
ADVOGADO : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : EDERSON LUIZ DE ABREU BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 83 / 1998 - 060 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FASA-ZINSER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNCIO CAPONETTO
ADVOGADO : JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 774 / 1998 - 101 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FÁBIO PAZ BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO
AGRAVADO(S) : COMPANY PROPAGANDA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2911 / 1998 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DESIDÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
PROCESSO : AIRR - 443 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LA BOURGOGNE EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO BENÍCIO BRITO
ADVOGADO : VILSON ANTONIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 786 / 2001 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : GIOVANNI SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS
AGRAVADO(S) : LEONILDA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO : AIRR - 1599 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ILZA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO : AIRR - 504 / 2002 - 111 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARSAL ANTÔNIO CREMA
AGRAVADO(S) : MARINALDO ABREU VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
PROCESSO : AIRR - 976 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BLÁSIO AURI ETGES
ADVOGADO : CLAUDINO JOSÉ ETGES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NADIR TROST
ADVOGADO : DÁRCIO FLESCH
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ETGES
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : VENTURE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 1139 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 145 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BRILHANTE
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 194 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SEMIÃO FERRAZ NETO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILHO
PROCESSO : AIRR - 609 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO : GASPAR LAUS
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE DIELLO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO(S) : IRTON ALBINO VIEIRA
ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO
PROCESSO : AIRR - 654 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIAÇO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO(S) : EDIMAR BRINGHENTI
ADVOGADO : MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES

PROCESSO : AIRR - 729 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JULIANA RODRIGUES NEVES FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
AGRAVADO(S) : DAN HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : ZILTON ANASTÁSCIO CORRÊA
ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1292 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCOS GERALDO ZANOTELLI
ADVOGADO : GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRR - 1445 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO : AIRR - 1570 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : G.I. DOS SANTOS AREIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO : ADEILDO APOLINÁRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1946 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA PIRES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCESSO : AIRR - 2037 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO TIAGO
PROCESSO : AIRR - 2053 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARTUR EMILIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO : AIRR - 2301 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELSO TEIXEIRA CINTRA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO : AIRR - 2550 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI CADARÇO
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
PROCESSO : AIRR - 2784 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 78 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : INÊS MENDEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GODOY DIAS
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO : AIRR - 214 / 2004 - 116 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
AGRAVADO(S) : ALBERTINA SILVA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER
PROCESSO : AIRR - 293 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBIRAPUERA PLAZA CABELO E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : BRUNO SALLA SQUILAR
AGRAVADO(S) : JACQUES & JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVADO(S) : IBIRAPUERA 2000 LTDA.
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA
PROCESSO : AIRR - 399 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN
PROCESSO : AIRR - 498 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FALSETTI
AGRAVADO(S) : CHARLES SPERINDIONI
PROCESSO : AIRR - 683 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : CARLOS DUCATTI
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 811 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 817 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
AGRAVADO(S) : EDMAR DORVALINO
ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO : AIRR - 917 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA GONZAGA
AGRAVADO(S) : ELIR HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA SAADE MALAQUIAS
PROCESSO : AIRR - 944 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS
PROCESSO : AIRR - 1050 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS EINSFELD
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1120 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : THEO ARGENTIN
PROCESSO : AIRR - 1136 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO BRASIL FERREIRA
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1270 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : AIRR - 1283 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANTONIELLO
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
PROCESSO : AIRR - 1301 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GLAUCIANE PERIPATO
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1920 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADO : SARA MENDES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 36 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO : AIRR - 43 / 2005 - 561 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ELLEN DE FÁTIMA VASCONCELOS ALVES BARROSO
ADVOGADO : ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO
PROCESSO : AIRR - 78 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GASOSAS, VIVAS,
PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
, DEPÓSITO DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO
- SINDICARGAS
ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO
PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISON LUIZ CAIRES
ADVOGADO : FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
AGRAVADO(S) : FAM - SEGURADORA, CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 146 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ACELINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO : AIRR - 159 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS
PROCESSO : AIRR - 212 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : THALES ZAMPROGNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRISLAINE DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : TELMO BORGES ROSSI

PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FERRAZ
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO FURLAN LOZANO
PROCESSO : AIRR - 250 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TALARICO
ADVOGADO : MILTON ARAÚJO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 308 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA REGINATO OMETTO
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
PROCESSO : AIRR - 313 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO
PROCESSO : AIRR - 322 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CRISTINA DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRAZIELLA GOMES TORQUETE - F.I.
ADVOGADO : MARIA RAQUEL DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 349 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO CECÍLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : OSVALDO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : GIRLEUZA MENDONÇA DE OMENA
ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : ELVES MARQUES COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 374 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO : AIRR - 416 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZEMAS INDUSTRIAL AGRÍCOLA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 423 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO PERANTONI
ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALESCA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
PROCESSO : AIRR - 441 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : DERLIS TEREZINHA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 442 / 2005 - 012 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULINO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ LOPES BESERRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 527 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO APARECIDO VIDAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : AIRR - 545 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADÉCIO DUARTE
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : SIDNEY CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA NERY DE ARAGÃO
ADVOGADO : CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 619 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES DE CARVALHO VIÉGAS
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 628 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR FERNANDES ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 712 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : EDISON COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS FIDÊNCIO CASTRO LEITE
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
PROCESSO : AIRR - 723 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCINETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 743 / 2005 - 056 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIONI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GISELLE CRISTIAN CARPENEDO
AGRAVADO(S) : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE
PROCESSO : AIRR - 761 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GUSTAVO ABINADER DUTRA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
PROCESSO : AIRR - 772 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : WILIIAN TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 788 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 815 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EMANUELLE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : CLEBER JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 827 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 869 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : SHEILA DIAS MACHADO
AGRAVADO(S) : GUILHERME JORGE PIMENTA
ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO
PROCESSO : AIRR - 875 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MCR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 923 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO(S) : LOURDES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
PROCESSO : AIRR - 929 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALZIRA CHAVES PINHEIRO
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : AIRR - 943 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VESTCON EDITORA LTDA.
ADVOGADO : EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CORINA ROSA DE SOUSA FERREIRA NETA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR - 955 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : IRINEU MOYA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
PROCESSO : AIRR - 989 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 1041 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : ALTAMIR SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADO : HUGO RODRIGUES MARES
PROCESSO : AIRR - 1063 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1070 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CLENIR RODRIGUES
ADVOGADO : WALTER LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARUJO RESTAURANTE E PESTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO E REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON LUÍS DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÁDINA ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : RENATA CIRILO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : ADRIANE ALVES DE MASCARENHAS
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1164 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1186 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MAGIONI RIBEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES NEVES
PROCESSO : AIRR - 1187 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : JAILSA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ATAÍDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE LIMA
ADVOGADO : NARCISO FRANCISCO TORRES
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROSIDER MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA MARTINS
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1352 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVINO PEREIRA
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : ESSAY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MAURICIO CHOINHET
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO : OLGA CRISTINA ALVES
PROCESSO : AIRR - 1694 / 2005 - 134 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BENEDITO DE REZENDE
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
AGRAVADO(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : AIRES VIGO
PROCESSO : AIRR - 1700 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
PROCESSO : AIRR - 1704 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANDRA CRISTINE BOETTCHER
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE RHOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO MARISTA SÃO LUÍS
ADVOGADO : ROQUE BREGALDA
PROCESSO : AIRR - 1705 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
AGRAVADO(S) : JARI GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1772 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : RAIMUNDO BEZERRA MARIANO NETO
PROCESSO : AIRR - 1781 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1995 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSIONI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE C. AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1996 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP
ADVOGADO : MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2124 / 2005 - 008 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 2336 / 2005 - 040 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARA ZULEICA BECKER LINS
ADVOGADO : ARMANDO LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCESSO : AIRR - 2734 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINEZ
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO : AIRR - 2850 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARLENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO DE MELLO
ADVOGADO : JORGE KIANEK
PROCESSO : AIRR - 3919 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : TNT COMPETIÇÕES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO FAGUNDES MAURENTE
PROCESSO : AIRR - 4082 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO FERNANDES LIMA
ADVOGADO : ALVIMAR DA LUZ DIAS
PROCESSO : AIRR - 4318 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZA DE LEMOS
ADVOGADO : JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
PROCESSO : AIRR - 5043 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : NEWTON RAMOS CHAVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SINIMBU AGUIAR
ADVOGADO : ADEMAR BASTOS GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 7051 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ANELISE BATISTATI
ADVOGADO : RAFAEL MATOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 7309 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SUELI VICENTE DEOLINDO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : AIRR - 79501 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 83003 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SULMARA FABRIS
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADO : RUBENS SANCHES HERNANDES
PROCESSO : AIRR - 99506 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROSILOS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : MARLON FÁBIO PALADINI
AGRAVADO(S) : CLARICE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMAL RAMADAN AHMAD
PROCESSO : AIRR - 15 / 2006 - 131 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILSONI QUADRADO HORNER
ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA
PROCESSO : AIRR - 17 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORINTO
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JANE DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO : ROBSON PEREIRA XAVIER
PROCESSO : AIRR - 23 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO : AIRR - 49 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 57 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE MORAIS PRETO
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 58 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES FURTADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 58 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : AILSON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 81 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : LUIZMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 84 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 113 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA FONTES DA SILVA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 139 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES

PROCESSO : AIRR - 157 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO IBRAHIM CAMPOS DA FONSECA
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 175 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S) : ADÉLZIO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO : AIRR - 187 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÂNIO DE MELO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 238 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES MATTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
PROCESSO : AIRR - 277 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : VIVIANE MARA CARMEZELLA
PROCESSO : AIRR - 278 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CREMILDA DA SILVA ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 280 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ZILMA MELO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 305 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISIS MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : AIRR - 313 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JAIR EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 315 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADIR EDUARDO FAGUNDES
ADVOGADO : MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ
PROCESSO : AIRR - 348 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : WILMA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA
PROCESSO : AIRR - 350 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : WILMA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ERMELIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA
PROCESSO : AIRR - 410 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 423 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MILTON VILELA BORGES
ADVOGADO : MILTON VILELA BORGES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 464 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : GEORGE VIDAL DE BRITTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FABÍOLA TORRES MORAES DE PAIVA
ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 473 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : OLIVALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI
PROCESSO : AIRR - 519 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENILDA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
PROCESSO : AIRR - 533 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA ANÁLIA MARQUES
ADVOGADO : HELMA FARIA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DA SILVA PROGÊNIO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO : AIRR - 590 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIANO EMIDIO
PROCESSO : AIRR - 691 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MAYKEL RODRIGO LAMEU
ADVOGADO : ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO : AIRR - 721 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CANCIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO : AIRR - 753 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS LANUCE LIMA XAVIER
PROCESSO : AIRR - 820 / 2006 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : CLEUDES ORSO TRES
ADVOGADO : GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO
PROCESSO : AIRR - 822 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIANA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADO : JAIME BANDEIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 2091 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCESSO COSTA COELHO
ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PRATTI BRINQUEDOS E ARMARINHOS LTDA.
ADVOGADO : JOB SANTOS JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 99521 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAURI COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S) : CR ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ AMORIM

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2266 / 1988 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1388 / 1991 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : GENIVAL DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
PROCESSO : AIRR - 616 / 1995 - 004 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PÉRICLES JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRO GOIANIENSE DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADO : NÉLIO CARVALHO BRASIL
PROCESSO : AIRR - 1613 / 1997 - 019 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : MELINA SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : TIAGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANITA MARQUES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1234 / 1998 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ TRAVASSOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO : ELY DE MEDEIROS VALENTIM
PROCESSO : AIRR - 1007 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : FELIPE CAVALCANTI REI
ADVOGADO : ROSANA COSTA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 311 / 2000 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 361 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : EURÍPEDES COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELO STOLF SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 1802 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES
AGRAVADO(S) : MARILDA GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 4221 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS
ADVOGADO : NILTON JOSE MACHADO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA DI FERRARI
ADVOGADO : JORGE NESTOR MARGARIDA
PROCESSO : AIRR - 15127 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE PEREIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO : AIRR - 123 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO PINHO
ADVOGADO : HERBERT CORREIA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1108 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANAILDO OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICAS
ADVOGADO : MARISA JÚLIA SALVADOR
PROCESSO : AIRR - 1122 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : VALDELÍRIO DA ROSA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MICHELA REGINA DUARTE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TONI MARCELO CAVELANHA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
PROCESSO : AIRR - 1460 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO DINIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 1502 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LEILA FEITOSA DA MATA BASTOS MINARDI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 2191 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO NABEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO PARREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCESSO : AIRR - 2502 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADO : MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : ANA PAULA TOLENTINO CHAVES
ADVOGADO : RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 159 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDILENE GOMES DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPERIA PIPELINE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 798 / 2003 - 181 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA LÍGIA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO FERNANDO CALUETE
PROCESSO : AIRR - 809 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : LILIANE ELIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOSCHIERO
ADVOGADO : ADILSON RINALDO BOARETTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : PORTANTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 992 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : ISAURA ALVES LOPES COELHO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1527 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DENILSON MIRANDA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1620 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA ALEIXO
ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 1784 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TORRÕES (SUESI LAURINDA DA SILVA)
AGRAVADO(S) : AGLAILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA ELSITA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2145 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CASSOU TERRA
ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ARITHA KAMALAKIAN
PROCESSO : AIRR - 2415 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : HILTON RIBEIRO LUCERO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2658 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SBRISSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS
ADVOGADO : RAFAEL VIVEIROS CORONA
PROCESSO : AIRR - 91 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCO FELIX JOBIM
AGRAVADO(S) : GILDO XAVIER ROSA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
PROCESSO : AIRR - 315 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DUTRA
ADVOGADO : SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
PROCESSO : AIRR - 477 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCBS - PADARIA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIANE CALAZANS ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 873 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MICHEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ ROSA
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO : AIRR - 946 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : VANILDA APARECIDA ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : GIOVANNA FERREIRA MENDES AVELAR DE PINHO
PROCESSO : AIRR - 954 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : ELIANE SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE CUNHA SIRELLI
ADVOGADO : ALEXANDRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 971 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DANIELA RIANI
AGRAVADO(S) : MARGARETH ALVES DE HOLANDA
ADVOGADO : EMENS PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : LUIS ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCAL MÁRMORES CAIEIRA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO CÍRICO
PROCESSO : AIRR - 1196 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ELIETE CELI BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO TRIGO
PROCESSO : AIRR - 1268 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : HITOSHI KAMAMOTO
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTONIO
PROCESSO : AIRR - 1279 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : NILSON MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : STELLA MARIS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TRANSELÍSIO LTDA.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 1669 / 2004 - 551 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ROMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALAN CONRADO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1820 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ LUCIDES BEZERRA
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 7 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 20 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSAURA FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO : ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
PROCESSO : AIRR - 68 / 2005 - 000 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SHOPNEWS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 71 / 2005 - 046 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S) : LEILA LIANE BENINI ZANETTE
ADVOGADO : IRENE BRICCATTI PAZ
PROCESSO : AIRR - 84 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : ELIZABETH HOMSI
AGRAVADO(S) : SÔNIA ASSUNTA FATURETO FERRAZ
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
PROCESSO : AIRR - 118 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VICENTE DE SOUSA CORDÃO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
PROCESSO : AIRR - 210 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : NAIR CONEJO RUFO TAVARES
ADVOGADO : DÉBORA ROMANO DE ALVARENGA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 262 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ENPLACON - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO BIDO LTDA.
ADVOGADO : NORMA TEREZINHA FRANZONI
AGRAVADO(S) : ORNELIA ECKHARDT
ADVOGADO : ZILTO PEDRO SIMIONI
PROCESSO : AIRR - 278 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLY DO VALE FERREIRA
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER

PROCESSO : AIRR - 316 / 2005 - 221 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA NETO
ADVOGADO : ROBERTO A. BELIZÁRIO
PROCESSO : AIRR - 318 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO
PROCESSO : AIRR - 350 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 350 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO : LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : KKANÔ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
PROCESSO : AIRR - 356 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING RIO MAR
ADVOGADO : ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 391 / 2005 - 871 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : OZORIO VIEIRA DUTRA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO ALVES FAGUNDES
ADVOGADO : PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 444 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO(S) : GENILDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA
PROCESSO : AIRR - 450 / 2005 - 012 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANANIAS QUIRINO
ADVOGADO : JOSÉ LOPES BESERRA
PROCESSO : AIRR - 488 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROIS DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM
PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WORK ABLE SERVICE LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA G. FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 559 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
AGRAVADO(S) : EDION ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO : DONIZETI LAMIM
PROCESSO : AIRR - 560 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEOVANA COLLA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LEME
PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BENTO SOUZA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MEZARI
ADVOGADO : VILTON FRAGA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 580 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : ZILÁ PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 617 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO : BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
PROCESSO : AIRR - 633 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : KARINY BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 654 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEÓFILO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : PAULO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOCADORA BRASAL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 681 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE MENDES REIS
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 697 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S) : ANALÚCIA BARRETO GALLETTI
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : AIRR - 708 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ONE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA SILVA
PROCESSO : AIRR - 720 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MACEDO DA COSTA
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 739 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ALEX MARRACCI SCHIROKY
ADVOGADO : ARLETE COUTO GIORGI
AGRAVADO(S) : COMPASSO INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MELLO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 748 / 2005 - 135 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIBRATEX INDUMAQ FIBRAS TÊXTEIS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : ZILDA DE FÁTIMA LOPES M. ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 766 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 787 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BARROS MEDEIROS
ADVOGADO : VIVIAN GONÇALVES CHAVES
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : SILMARA BORGHELOT
PROCESSO : AIRR - 811 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALVIMAR MOURÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 813 / 2005 - 821 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE REIMÃO DE MARZO
ADVOGADO : ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA S.A.
PROCESSO : AIRR - 897 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
PROCESSO : AIRR - 946 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARILENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : CARLSON LEMOS XAVIER
PROCESSO : AIRR - 966 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA DURÃES
AGRAVADO(S) : MARITZA KOPP SETTI GHEDINI
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES
PROCESSO : AIRR - 973 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
PROCESSO : AIRR - 985 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : M V C COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : DAVID DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
PROCESSO : AIRR - 1023 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA DE MATOS
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1046 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACILENE MARIA SILVA BESSA
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : DOUGLAS SILVA NOVAIS
ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : MARCICLEIDE JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO DA LUZ PARENTE
PROCESSO : AIRR - 1170 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ALVES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1232 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
AGRAVADO(S) : ARTHUR NERY GANGANA NETTO
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA FONSECA
ADVOGADO : BRAZ VALÉRIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : TIAGO MOTA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1310 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOLECTRON INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAROLINE SILVA PACHECO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MONEZI
ADVOGADO : CLAITON ROBLES DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 1320 / 2005 - 371 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARÍCIO ALVARENGA
ADVOGADO : MARINA RODRIGUES PACHECO
PROCESSO : AIRR - 1371 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : HELÂNIA MARIA GOMES DE MELO
ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 1412 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BALDOÍNO DELCI MORINEL
ADVOGADO : DAIANE MOURA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1414 / 2005 - 038 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : OSMAR CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO WERNECK
PROCESSO : AIRR - 1556 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CARDIAL - CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GIVANEIDE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : GENI CARMÉLIA LOPES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA FERREIRA GALVÃO
PROCESSO : AIRR - 1612 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : ALINY NUNES TERRA
AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : HELMA FARIA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1625 / 2005 - 402 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DE AMORIM
ADVOGADO : RICARDO BAPTISTA
PROCESSO : AIRR - 1733 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANO SANDIM CORRÊA
AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES RODOVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO CONSOLARO
PROCESSO : AIRR - 1737 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1950 / 2005 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA VIRÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 2267 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 2271 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ANTONIO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 2342 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JUSSARA VIVIANE MARQUES
ADVOGADO : ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA
PROCESSO : AIRR - 2384 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
AGRAVADO(S) : NALVA FRANCISCA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
PROCESSO : AIRR - 2526 / 2005 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : A. W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA
AGRAVADO(S) : HELIO PIANHERE
ADVOGADO : OSMIRO LEME DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2651 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA BARRETO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
PROCESSO : AIRR - 2657 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 2698 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEVAIR MUNIZ FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ RENATO VARGUES
AGRAVADO(S) : IPÊ AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PROCESSO : AIRR - 3030 / 2005 - 678 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MOACIR SIMIONATO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO KUBASKI
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO : AIRR - 3454 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : ALCIONE MARTINS
ADVOGADO : JAIRO SIDNEY DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 4177 / 2005 - 303 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
AGRAVADO(S) : MILTON RAMOS DE MACEDO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO : AIRR - 4677 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA MARTINI
PROCESSO : AIRR - 5330 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 11949 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - APP
ADVOGADO : GENEROSO HORNING MARTINS
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVARENGA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GOUVÊA
PROCESSO : AIRR - 12115 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
AGRAVADO(S) : THIAGO KUCHANOVICZ
ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 16863 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOZOREC
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
PROCESSO : AIRR - 71255 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIA KINDRASKI COOPER
ADVOGADO : ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO
PROCESSO : AIRR - 78010 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 80272 / 2005 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 83002 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUSI MEIRE FRABI REBERTI
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADO : JOSÉ CORRÊA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 99503 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 99519 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ VARGAS
ADVOGADO : EDUARDO BRENTANO BRENNER
PROCESSO : AIRR - 99588 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MAGNÓRIA BRINGHENTTI DALMAGRO
ADVOGADO : DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO : AIRR - 3 / 2006 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL SÃO JOSÉ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA - LOJA 03
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 60 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROMEU ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
PROCESSO : AIRR - 67 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANAIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 84 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON PAULO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 115 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIGOZZI S.A. - ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA SCHWARZBOLD
PROCESSO : AIRR - 150 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRIACO SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 153 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANO SANDIM CORRÊA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE PAULI
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 160 / 2006 - 144 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : DEVANIR LEMES
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 179 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALENCAR MENDONÇA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 181 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : EDNA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 217 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SANTANA LINO DE SOUZA
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
PROCESSO : AIRR - 218 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 233 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
PROCESSO : AIRR - 233 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BORGES COÊLHO PONTES DE MIRANDA
ADVOGADO : CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO
PROCESSO : AIRR - 243 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAX EDIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 244 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REYDNER LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDA DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ITAMAR CÁRITO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDSON CÉSAR ZANATTA
AGRAVADO(S) : THIARA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 274 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALMA BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 368 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 373 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : RUY ÁLVARES DINIZ
AGRAVADO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 390 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : RENATO LACERDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES
PROCESSO : AIRR - 426 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURILIO SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO : AIRR - 453 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGILSON GOMES
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 528 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ HELDER DUARTE NAVEGANTES
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 531 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA
PROCESSO : AIRR - 595 / 2006 - 001 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDENCIAL DE PORTO VELHO
ADVOGADO : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON FRANÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : AURIMAR LACOUTH DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 652 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEONICE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 662 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADO : STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEDAM - GRUPO DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIMENTO E APOIO AO MENOR
ADVOGADO : SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRECHE SEMENTINHA ALEGRE
AGRAVADO(S) : GRUPO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA CABANA E REGIÃO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 765 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO CAMPOS
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 970 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EUSTÁQUIO DA ROCHA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
PROCESSO : AIRR - 1054 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLA RAMOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALVES PUGA
PROCESSO : AIRR - 1421 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : NEILA A. DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : FIRMINO LOBATO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 85501 / 2006 - 661 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERNATIVA DO PARANÁ - SINDELPAR
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI
PROCESSO : AIRR - 99505 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON DE LIMA
ADVOGADO : DILANI MAIORANI
PROCESSO : AIRR - 99569 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO(S) : PLUS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIS LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1855 / 1991 - 003 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANDRA SUELY VALENTE MESCOUTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCESSO : AIRR - 207 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : IARA MACHADO SOARES
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : TRIVIALY ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 391 / 1997 - 011 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA MOREIRA
ADVOGADO : ESMERALDA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 826 / 1997 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MARIZE DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : IOLANDA DIAS
PROCESSO : AIRR - 629 / 1998 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF
AGRAVADO(S) : BASILIO DE MOURA
ADVOGADO : ANA LÚCIA PINHEIRO REIS
PROCESSO : AIRR - 1066 / 1998 - 049 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EDSON LENHARO
ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PARRA
PROCESSO : AIRR - 1954 / 1999 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PLAYARTE PICTURES LTDA.
ADVOGADO : JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CONTATORE GUARANYES DE ALMEIDA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO : AIRR - 2618 / 1999 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULA PERES ANTUNES QUATORZE
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
PROCESSO : AIRR - 716 / 2001 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRADESCO AUTO R.E. COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LEANDRO JUCINSKY
ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 911 / 2001 - 411 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : WENDELL SOBREIRA LEAL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 2469 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FIRMINO TADEU SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 112 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VILLA GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LEANDRO THOMÉ ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : GILVAN BASTOS MORANDI
PROCESSO : AIRR - 800 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EVANILSON SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE

PROCESSO : AIRR - 1389 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 2346 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MCD DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATA FERREIRA MONZANI
ADVOGADO : MILTON BASAGLIA
PROCESSO : AIRR - 346 / 2003 - 101 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HAMILTON ARAÚJO MENESES
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 632 / 2003 - 073 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES
AGRAVADO(S) : FREDERICO MATTOS CORRÊA
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 657 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E PIZZARIA PIPADOURO LTDA.
ADVOGADO : VALDOMIRO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 668 / 2003 - 015 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
AGRAVADO(S) : VALDELICE ROCHA MENEZES
ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS
PROCESSO : AIRR - 762 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
PROCESSO : AIRR - 1291 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA.
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER CRUZ ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1324 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE DOS SANTOS MABEL NUNES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO CESAR INNOCENTI
AGRAVADO(S) : PETTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1326 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : ADRIANE DAL BOSCO
ADVOGADO : MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1818 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FABIANA REIS MACHADO
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO CORATO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 1842 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GEDEILTON SANTOS CÂMARA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1883 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1986 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PICCIOLA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRADESCO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILÍARIOS S.A.
ADVOGADO : SOLANGE SILVA NUNES
PROCESSO : AIRR - 2243 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 2306 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDINEI MARINHO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO : AIRR - 2451 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES MAURÍCIO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2592 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NELSON RICARDO DELGADO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2684 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 21352 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO : ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
AGRAVADO(S) : LUCIMARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 20 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIZ DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
PROCESSO : AIRR - 309 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LA VALLE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
AGRAVADO(S) : MÁRIO SALZANO
ADVOGADO : ADEMAR GARULI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 434 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA.
ADVOGADO : ROMÉRIO DE ABREU PINTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIDAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 492 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DANIEL CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 569 / 2004 - 018 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : ERINALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
AGRAVADO(S) : CLÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 685 / 2004 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NAILZA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH JANNIE FRANÇA MARQUES
ADVOGADO : GILSON DUARTE ROSAS
PROCESSO : AIRR - 705 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : TISCHLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON DOS SANTOS BLAYA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LISIANE MAZAREM DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 803 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AREIAS BULHÕES
PROCESSO : AIRR - 920 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TORMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE DA CUNHA VELEDA
PROCESSO : AIRR - 922 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVONE PROENÇA GOMES
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2004 - 030 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : GILDETE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO STEFANO MOTTA ANTUNES
AGRAVADO(S) : SERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA VERAS
PROCESSO : AIRR - 1089 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALETHÉIA CRESTANI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS E AUTÔNOMOS SUL-BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL
AGRAVADO(S) : MARILENA PACHECO CANUTO
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA BENTO
PROCESSO : AIRR - 1113 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO BORTOLOTI GARCEZ
ADVOGADO : SABRINA SPILIMBERGO
PROCESSO : AIRR - 1163 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVADO(S) : CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1253 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : JAIR MARCINKOWSKI
AGRAVADO(S) : ZILMAR DA ROSA
ADVOGADO : WILSON CARLOS DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1996 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : J.R. PATINI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIO EULER BALDASSO
PROCESSO : AIRR - 2115 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TEODORO MENDES
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR SÃO MIGUEL
PROCESSO : AIRR - 2131 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FREITAS ARANTES
AGRAVADO(S) : ELVANI OLIVEIRA PAVANELI
ADVOGADO : WEBER LÚCIO DE MELO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS SACRAMENTO LTDA. - COLÉGIO ROUSSEAU
ADVOGADO : WEBER LÚCIO DE MELO
PROCESSO : AIRR - 17 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 25 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
PROCESSO : AIRR - 55 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JAIRO SOALHEIRO XAVIER
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 62 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
AGRAVADO(S) : DERIVALDO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALOILDO GOMES PIRES
PROCESSO : AIRR - 74 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSCAGÊ TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BORGES NICOLAU
PROCESSO : AIRR - 137 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO
AGRAVADO(S) : ALISSY THALIA OLIVEIRA SILVA (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE ELIZABETE DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX
PROCESSO : AIRR - 186 / 2005 - 051 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ROCHA BELMIRO
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO JORGE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 224 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : BETIDES OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO : AIRR - 228 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LOPES
ADVOGADO : ÁLVARO CÉZAR DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 289 / 2005 - 101 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA. - ABB
ADVOGADO : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S) : VALDEMIR CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERONALDO FERNANDES NOBRE
PROCESSO : AIRR - 293 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIANA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
PROCESSO : AIRR - 344 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
PROCESSO : AIRR - 351 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANILDA BORGES DA SILVA VELOSO
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 364 / 2005 - 761 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SILVANI FÁTIMA BERLE
PROCESSO : AIRR - 387 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VILFREDO GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO : CID DA SILVA FRANCO
PROCESSO : AIRR - 439 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO DA SILVA CORREA
ADVOGADO : RICARDO REISCHAK
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DEMÉTRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 452 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : MARILEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA
PROCESSO : AIRR - 480 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : TATIANE GULARTE CORRÊA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 506 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO PIMENTA DO AMARAL
ADVOGADO : CÍCERO ALCIDES FERREIRA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 554 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : ULISSES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : TEODORO E VIEIRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 560 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : B GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 564 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DE SALES
PROCESSO : AIRR - 570 / 2005 - 261 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : WILSON SALES NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : RENATO RISSATO VELOSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO ATÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDO CAMILO DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 621 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVADO(S) : MARIA FLORA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
PROCESSO : AIRR - 634 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUALTER DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU
PROCESSO : AIRR - 663 / 2005 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
AGRAVADO(S) : SÉZIO DE BORBA
ADVOGADO : RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
PROCESSO : AIRR - 704 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA
AGRAVADO(S) : MARLENE CALLEGARI CAO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 756 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JUCINETE SILVA SANTOS
ADVOGADO : PAULO DONISETE PITARELLI
PROCESSO : AIRR - 756 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEUSA GONÇALVES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO : AIRR - 803 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÁTIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO BARROCO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : AIRR - 829 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO BERTOLDI
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DURANDES
AGRAVADO(S) : VICENZA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : GERONIMO CATANI
PROCESSO : AIRR - 845 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MÔNICA S.A.
AGRAVADO(S) : TÉRCIO MOURA DE SANTANA
ADVOGADO : GILMAR ALVES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 866 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 871 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUSA
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 893 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO : AIRR - 895 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JEANE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1002 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : GILVÂNIA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
PROCESSO : AIRR - 1020 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSÂNGELA LEITE
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2005 - 117 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES NICOLAU
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : GABRIEL ARAÚJO NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1029 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 086 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DIONÍZIO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LULU INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORDISLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER
PROCESSO : AIRR - 1038 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S) : LAURO KIRSCH
ADVOGADO : HÉLCIO CORRÊA GOMES
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEIVA PASQUALIN
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1068 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1099 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : BANK'S SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS
PROCESSO : AIRR - 1122 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MADARCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S) : VITOR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1153 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE MATOS
ADVOGADO : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
PROCESSO : AIRR - 1168 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1237 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ADÃO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2005 - 211 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAUDALHO
ADVOGADO : RODRIGO VASQUEZ SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1264 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WILNA DA SILVA BARBOSA CIPRIANI
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1279 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
AGRAVADO(S) : JG VIGILANCIA SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA.
ADVOGADO : GLAYSSON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HELIEZIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1307 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA ARIZONA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1311 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA LARANJEIRA
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : NILSON LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 1342 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E CHURRASCARIA MORAIS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO
PROCESSO : AIRR - 1397 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO REIS ALVES
ADVOGADO : ANITA TORMEN
PROCESSO : AIRR - 1431 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALÍRIO SORDI
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1438 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JOSEVAL DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÍZIO NETO
PROCESSO : AIRR - 1478 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HEITOR LUIZ RECH
ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1739 / 2005 - 116 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTEMIR TREVIZAN
ADVOGADO : PAULO DE TARSO R. KACHAN
AGRAVADO(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES
PROCESSO : AIRR - 1743 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CRISPIM SILVA SANTOS
ADVOGADO : GEORGES TSOULFAS
PROCESSO : AIRR - 2025 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JAX DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 2112 / 2005 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMOR DA SILVA
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIDRÁULICA TRIBESS LTDA.
ADVOGADO : ROSA MONTAGNA
PROCESSO : AIRR - 2156 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDSON DE ÁVILA GOES
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2211 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA MEIRA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR GRIZZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : AIRR - 2239 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ERALDO SOARES PINTO
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2240 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2346 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : EVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2466 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DIAS IPOLDO
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
PROCESSO : AIRR - 2520 / 2005 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : RICARDO CARNEIRO MOURA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
PROCESSO : AIRR - 2541 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2632 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ISAAC XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 2646 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FURTADO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
PROCESSO : AIRR - 3088 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CHRISTINE RIBEIRO
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : TIPOTIL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : IVO DE PIM
PROCESSO : AIRR - 3800 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES THOMÉ
ADVOGADO : LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO
PROCESSO : AIRR - 4150 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRAN JORGE BRASIL
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE ITAJAÍ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DANIEL MELIM GOMES
PROCESSO : AIRR - 8955 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CELENILDA CAMPOS
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : MARKET HOUSE - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 79018 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DELDOTO NETO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DE MANDAGUARI
ADVOGADO : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DE MARIALVA
ADVOGADO : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 81039 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JONAS LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : ELENITA BATISTA BORGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DE TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE-CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTTROMAR
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 99505 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA SCHIFFER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA
AGRAVADO(S) : JOÃO ACIR PEREIRA PALHANO
ADVOGADO : GILMAR PAVESI
PROCESSO : AIRR - 99510 / 2005 - 670 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOM PASTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MENANDE CALISTO
ADVOGADO : ELIANE DA COSTA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 99542 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLINDO RANSATTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANKLIN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 7 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : SANDRA CATARINA SARDI
ADVOGADO : ELIZEU GOMES NETTO
PROCESSO : AIRR - 17 / 2006 - 016 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MEIRICI PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 26 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 27 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL NERI DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA
PROCESSO : AIRR - 29 / 2006 - 022 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : LENILDO BERNARDINO TOMÉ
ADVOGADO : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 38 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ORIVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 40 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENILDA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 44 / 2006 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 53 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUCIMARA ELIZEU MALTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 59 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HARLENIO LÚCIO CAMPOS
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO : AIRR - 76 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 83 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WAGNER GIMENEZ
PROCESSO : AIRR - 94 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA INOCÊNCIO
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
AGRAVADO(S) : NÉLSON DONADEL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER ANDRADE PINTO
PROCESSO : AIRR - 101 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 102 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AZENILDO JOAQUIM ALVES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 106 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILISSANDRA SILVA DAMASCENO
PROCESSO : AIRR - 165 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
PROCESSO : AIRR - 182 / 2006 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC -
AGRAVADO(S) : SALÉSIO FRANCISCO DOS PASSOS
ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 216 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FABIANA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : TELÊMACO BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 232 / 2006 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULA TAGLIARI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ADILSON AIRES
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : AR TAGLIARI & CIA
PROCESSO : AIRR - 234 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOAQUIM MENDES
ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO A. MARTINS
PROCESSO : AIRR - 269 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEANDRO ANTÔNIO DINIZ MATOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 271 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : ALINY NUNES TERRA
AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA AIRES MONTINI
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA
PROCESSO : AIRR - 358 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR NICOLAU PERIUS
PROCESSO : AIRR - 395 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELDA MÁRCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
PROCESSO : AIRR - 414 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 510 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CITYGUSA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS
AGRAVADO(S) : ROMILDA DE PINHO GUEDES LIMA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES
PROCESSO : AIRR - 524 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PREDILETO LTDA.
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : MARIA LICE BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO NATALINO FERNANDES
AGRAVADO(S) : NECÉSIO REIS
PROCESSO : AIRR - 605 / 2006 - 001 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FIRMINO GISBERT BANUS
PROCESSO : AIRR - 630 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ENOBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 841 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE HOLANDA PEREIRA
ADVOGADO : WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CHEN LI WEN
PROCESSO : AIRR - 961 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : ERNANE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1228 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO WALDEMAR BISINOTTO
ADVOGADO : EFREM DE SOUZA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1596 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2054 / 1983 - 005 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CUNHA
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY
PROCESSO : AIRR - 2578 / 1989 - 002 - 05 - 42 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUNSEB
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : AIRR - 1654 / 1995 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA SCHIAVINOTO
ADVOGADO : ADEMAR FREITAS MOTTA
PROCESSO : AIRR - 977 / 2001 - 111 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PANTOJA LOBATO
ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GRACY LTDA.
PROCESSO : AIRR - 6939 / 2001 - 015 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA JORDÃO LUZ BRANCO
ADVOGADO : GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 8653 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : QUEARIS DE ALMEIDA E CIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : OSVALDO FLIPSEN
ADVOGADO : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
PROCESSO : AIRR - 496 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RUBENS FURTADO
ADVOGADO : ALTINO FRANCISCO BONTANCIA
PROCESSO : AIRR - 965 / 2002 - 125 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : R.C. GIMENES CARPI
ADVOGADO : MAURÍCIO BRANDÃO ERNESTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : P. C. L. CARPI
PROCESSO : AIRR - 1788 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BATISTA CORREIA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR - 1867 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORDINHOM
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 847 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 986 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VANUSKA TÁVORA MOTTA
AGRAVADO(S) : ELOISA MARIA DE JESUS LEITE
ADVOGADO : NILSON JOSÉ PINTO
PROCESSO : AIRR - 1104 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO : AIRR - 251 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FABIANA LÚCIA PIRES
ADVOGADO : RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
PROCESSO : AIRR - 457 / 2004 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALCINDO ZARO
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX
PROCESSO : AIRR - 569 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO SANDE
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO SANDE
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : CONSUELO CHAVES CONTREIRAS DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
PROCESSO : AIRR - 924 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI RONCON
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
PROCESSO : AIRR - 938 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : KÁTIA MONTEBLANCO DE MIRANDA
ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA CUÑA
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA
PROCESSO : AIRR - 1051 / 2004 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
AGRAVADO(S) : ELISANDRA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : PAULINO ZONTA
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2004 - 051 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DÁRIO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO : DIRCEU CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : IVANIL ROCHA LUIZ
ADVOGADO : SALES MISSIO
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
AGRAVADO(S) : SILVANO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS
PROCESSO : AIRR - 1175 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMERSON LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA
PROCESSO : AIRR - 1192 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA ÍOESTE
ADVOGADO : MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : VALSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : ODILON BATISTA JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 1212 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S. L. PARENTE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : JORGE VIANA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE DE JESUS DUTRA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO PESTANA
PROCESSO : AIRR - 1259 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : MISAEL NUNES MATIAS
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL
PROCESSO : AIRR - 1262 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : SUELY BARREIROS GOMEZ
ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DISBREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RECIFENSE LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1565 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

PROCESSO : AIRR - 1581 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO NUNES SILVA
PROCESSO : AIRR - 1622 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FURTADO AGUIRRE
ADVOGADO : MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : MS MEDICAL SUPPORT COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN
PROCESSO : AIRR - 1818 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : RENATO DANTAS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1961 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : ELETRIFICAÇÃO CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2205 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SALVADOR LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MUZY MELO
PROCESSO : AIRR - 79 / 2005 - 000 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ - PIEMTUR
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO : AIRR - 106 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SALGUEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 247 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO
PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA SOARES RODRIGUES REIS
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 398 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROVANI CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : BAHIJ MISLEH AHMAD SALEH
PROCESSO : AIRR - 411 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA SEVERINA ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 415 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
AGRAVADO(S) : DILSON DO AMARAL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : CLAIRTON MACEDO VALGAS
PROCESSO : AIRR - 433 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MANOEL FAGUNDES LEDO
ADVOGADO : REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 464 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : CARLSON LEMOS XAVIER
PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DIMAS JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 545 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO MORAIS
ADVOGADO : JOSUÉ ÉDSON LEITE
PROCESSO : AIRR - 582 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL
AGRAVADO(S) : DIVINA SILVÉRIO
ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 596 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 661 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDNALVA EÇA BRITO
ADVOGADO : VALLÉRIA SOUSA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 670 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : HUDSON LINHARES BATISTA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQS 106
ADVOGADO : BRENO LIMA BANDEIRA
PROCESSO : AIRR - 689 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NELSON PALAIA R. DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOLIMAR BARRROS
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS
PROCESSO : AIRR - 732 / 2005 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO GARBELOTTO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MARIA BORGES DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 765 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS JUNIO SEIBEL DA SILVA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR - 801 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PORTELA FRANCO NETO
ADVOGADO : JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 875 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ADAILTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 1034 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL MORAES SOUSA
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 1056 / 2005 - 091 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO MARTINEZ RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1062 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ARLETE DA CONCEIÇÃO PASSOS
ADVOGADO : VALLÉRIA SOUSA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1113 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE BARBACENA - COOPERB
ADVOGADO : ÍTALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO
AGRAVADO(S) : VALÉRIO SOUZA DE SÁ
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ OTONI CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1161 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CALDAS DE CARVALHO
ADVOGADO : OSMAR RODRIGUES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 1207 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ANITA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1382 / 2005 - 076 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARI KRIESE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCESSO : AIRR - 1388 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1393 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO(S) : MARLI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL - ALIMENTAR
PROCESSO : AIRR - 1430 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALÍRIO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : MÁRNEI HENRIQUE CARVALHO PERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARLENE MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1438 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : RENATA LUCIANA MORAES
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TONY VÍTOR SANTOS SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1551 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PEDRO EDILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO
PROCESSO : AIRR - 1570 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO TAVARES
ADVOGADO : ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA. - COOPERGÊNESIS
PROCESSO : AIRR - 1747 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO DA CUNHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1864 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1900 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DANIELA DUARTE MURAYAMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA SANCHEZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 2022 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : LORENA KELLI RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
PROCESSO : AIRR - 2319 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : KÁTIA SIMONE SALASAR LACERDA
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2325 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : IRAN MELO VAZ
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES
PROCESSO : AIRR - 2631 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S) : VIVALDO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER
PROCESSO : AIRR - 4179 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : SILVANETE PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
PROCESSO : AIRR - 11952 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO : AIRR - 80002 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.
ADVOGADO : TELEB BALECHE BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 99516 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 35 / 2006 - 056 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO
PROCESSO : AIRR - 48 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSINEIDE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 68 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVÂNIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 86 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : HERIVEL DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 102 / 2006 - 076 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO : CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO : AIRR - 159 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REINALDO VENÂNCIO DE ABREU
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : THIAGO MALHEIROS RIBAS
PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PADARIA PÃO E VINHO LTDA.
ADVOGADO : AIDA MARIA JONES PAIVA
AGRAVADO(S) : ELMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PARREIRA
PROCESSO : AIRR - 175 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERIVALDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 186 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMPLÁS - INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DA S. CHAVES
AGRAVADO(S) : LAIR CARNEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : BRAHIM DEPES NETO
PROCESSO : AIRR - 188 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 218 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JONATAN RAFAEL VEIGA DOS SANTOS MINOTTO
ADVOGADO : KÁTIA COSTA TEODORO
PROCESSO : AIRR - 260 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ABREU MARTINS
ADVOGADO : TELÊMACO BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 272 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY JOSÉ ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO CESAR DE MATTOS ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 278 / 2006 - 871 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JUVENAL ARANDA DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO DA ROSA OLEA
AGRAVADO(S) : R.L. MARQUES & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR - 420 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ARGENTINO
ADVOGADO : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY
ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 421 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 421 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE OLIMPO
ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 430 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA MATA
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 503 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATERR
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA PONTES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 508 / 2006 - 068 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINGTON DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 584 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVIM TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 624 / 2006 - 005 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER ALEXANDRE CÂNDIDO
ADVOGADO : AURIMAR LACOUTH DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 673 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NETO
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
PROCESSO : AIRR - 707 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SIMONE F. LOURO
AGRAVADO(S) : HANNOVER PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LOURDES VALÉRIA GOMES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO REIS CONTRIN
AGRAVADO(S) : RENATO SOARES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUERINO FASCINA
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
AGRAVADO(S) : NARA MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 10295 / 2006 - 004 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1038 / 1992 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : TONI CARIL BELLINASO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO : AIRR - 1763 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA FICHEIRA WIECHERS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON

PROCESSO : AIRR - 41 / 2001 - 109 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO SANCHES
AGRAVADO(S) : WALTER SOARES
ADVOGADO : MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 370 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEU MEL MODAS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : IVETE MENDES SERQUEIRA ALVES
ADVOGADO : ANA LUIZA RUI
PROCESSO : AIRR - 518 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARTHUR TEGA FILHO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 945 / 2001 - 089 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDSON CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI
AGRAVADO(S) : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS DE APUCARANA - COSAP
ADVOGADO : JEFERSON POLICARPO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANGELA ELIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MANOEL SIRINO DE JESUS
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO : AIRR - 675 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BURLAMAQUE S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
AGRAVADO(S) : ERCY ZANETTE
ADVOGADO : CARLOS MOSELE
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1615 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : ISRAEL DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2236 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : AGNALDO BRITO DA CRUZ
ADVOGADO : SILVIO FARIAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVADO(S) : LAÍS DA SILVA
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONÃ PLENS KLEIN
ADVOGADO : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) : P & A TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1665 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : KIOSHEI KOMONO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO BOSCO
AGRAVADO(S) : SOMA EXPRESS CARGO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1711 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO SANDE
AGRAVADO(S) : VÉCIO LUIZ LEITE LIMA
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
PROCESSO : AIRR - 2184 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADAILTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2520 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 3183 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LEONE
ADVOGADO : ALINE MÜLLER TRUPEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUBRA
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 59 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDERSON VENTURA
PROCESSO : AIRR - 85 / 2004 - 491 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRINEU MOREIRA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
PROCESSO : AIRR - 100 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA AMORIM
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 117 / 2004 - 083 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IGOR ALVES DA SILVA E OUTROS (REPRESENTADOS POR SUA GENITORA JANE ALVES DE LIMA E SILVA)
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S) : SALMACH - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 146 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE NOVAIS
ADVOGADO : AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 355 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
PROCESSO : AIRR - 371 / 2004 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)
ADVOGADO : RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 380 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENE LISBOA ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
PROCESSO : AIRR - 407 / 2004 - 073 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA RAIMUNDO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NILTON DE PAULA CONSTANTINO
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 526 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KEIÇO FUGIO
ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMUALDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
PROCESSO : AIRR - 572 / 2004 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : VOLTAIRE MISSEL MICHEL
AGRAVADO(S) : JOSUÉ KOZENIESKI DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
PROCESSO : AIRR - 609 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : SONIA BORGES SANCHES
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
PROCESSO : AIRR - 697 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO MELO
ADVOGADO : KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 775 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARINALVA LOURDES TEODORO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
PROCESSO : AIRR - 957 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : HASSAN ALI SROUR
ADVOGADO : CAPRICE MARIA CERCHI BORGES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MINEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS LTDA.
ADVOGADO : JEANE MARA NEVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 966 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1153 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S) : NEIVA TEREZINHA CALDART SPINELLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1176 / 2004 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
AGRAVADO(S) : IVANA OLIVEIRA ROCHA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FLORIANO M. SAAD
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE CONTO
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
PROCESSO : AIRR - 1274 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : KELI COSTA MARTINS ROSA
ADVOGADO : ADRIANO PEIXOTO FRANCO
PROCESSO : AIRR - 1341 / 2004 - 402 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA VALDICE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER

PROCESSO : AIRR - 1400 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONFIM RAMALDES
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1406 / 2004 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURINA MARINA DE FREITAS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1417 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS BERNARDO
PROCESSO : AIRR - 1462 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : ELIANE STELLA PESSOA NEVES
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 2745 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE MEDICINA ORIENTAL
ADVOGADO : ASDRUBAL PORTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IRENE DOS SANTOS PAIS
ADVOGADO : CELSO ROBERTO EICK JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 35007 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 107 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DORIS ROSÁRIO BERTOLI MARTINEZ A. CASTRO
AGRAVADO(S) : MARINA CATANI DE BARROS
ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR - 204 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 205 / 2005 - 019 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA JACINTA DA SILVA
ADVOGADO : BETÂNIA F. JUSTINO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 208 / 2005 - 812 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS MACÊDO
PROCESSO : AIRR - 211 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO VAILATI
AGRAVADO(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER
PROCESSO : AIRR - 223 / 2005 - 665 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANUÁRIO BOBAK
ADVOGADO : GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 227 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 250 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA COLEN MATTOS
ADVOGADO : MARCELO SILLAS RANCANTI
PROCESSO : AIRR - 261 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MENFES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 284 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KELSEN MARTINS BARROSO
AGRAVADO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 289 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARTA AGUIAR MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 345 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : NELCI ALCIR WEBER
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 385 / 2005 - 011 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BOSSE LTDA.
ADVOGADO : FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 523 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FORTAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COPERBRAPA II
PROCESSO : AIRR - 588 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PINHEIROS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 592 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - BEST
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PINTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 600 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : IRAÍDES FERREIRA BARROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 649 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : DAGMAR ROSA DE JESUS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 662 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 673 / 2005 - 801 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS MILHOMENS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK
AGRAVADO(S) : AVESSEL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 676 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 677 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 678 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO : AIRR - 750 / 2005 - 802 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADÃONIRES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : GIL REIS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HANDISA CONSTRU-ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : TELMO HEGELE
PROCESSO : AIRR - 756 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : ALMIR DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCO GONÇALVES
ADVOGADO : ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 814 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS RAMOS
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 834 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
PROCESSO : AIRR - 850 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : NELSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 876 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : WILSON COSTA
ADVOGADO : BRUNO VELOSO LAGO
PROCESSO : AIRR - 892 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS RARAS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVALDO RAMOS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELLION MARIANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 905 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTER RAMOS DURAN
ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FABIANA REIS MACHADO
PROCESSO : AIRR - 918 / 2005 - 084 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HÉLIO HENRIQUE DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1013 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BANA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1050 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA. - CESPLAN
AGRAVADO(S) : BEATRIZ BERNARDES KERN
ADVOGADO : MARIA LUIZA LINS
PROCESSO : AIRR - 1051 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1113 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DUQUE DE SAXE
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : BENTO CAMILO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO NICOLIELLO VIOTTI
PROCESSO : AIRR - 1117 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VILMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOTÉIS W. DIAS LTDA.
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 1195 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1221 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIVA SOARES SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI
AGRAVADO(S) : DA SILVA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA VICTORINO
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FABIANE DE MORAES
ADVOGADO : ADRIANO PEIXOTO FRANCO
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ENXOVAIS E CONFECÇÕES BENRICO LTDA.
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1286 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1399 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVADO(S) : VALDILEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
PROCESSO : AIRR - 1406 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL
ADVOGADO : RUDÉRICO MENTASTI
AGRAVADO(S) : MARINITA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1412 / 2005 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.
ADVOGADO : WILSON MARQUETI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUVENAL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CRIPALDI
PROCESSO : AIRR - 1429 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1439 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIDADE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : THAÍS PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSALVO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : ERLON AZEVEDO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ ROCHA RAMALHO CAVALCANTI
ADVOGADO : OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1499 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ÉRICO VINÍCIUS PRADO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : FERNANDO MELILLO RIBEIRO
ADVOGADO : FÁBIO LÚCIO PAIVA DE ALVARENGA
PROCESSO : AIRR - 1597 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1622 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : JOSEFA ELIANA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOURENÇO JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO JACKSON FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1668 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : SUMARA SOARES
ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
PROCESSO : AIRR - 1905 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMIR ACUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1917 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES PRADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NARCISO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADO : ANA SILVIA VOSS
PROCESSO : AIRR - 1966 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 2101 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO GONÇALVES RODOVALHO
ADVOGADO : RACHEL DE PAULA MAGRINI
PROCESSO : AIRR - 2302 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : RICARDO LUIS MAYER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IDEONE LOPES
ADVOGADO : WALTER LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LEITHOLD
ADVOGADO : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
PROCESSO : AIRR - 2460 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES PRADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2757 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 2792 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUTH MARIA CUSTÓDIA DELLA BRUNA
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
PROCESSO : AIRR - 3316 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 4450 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
AGRAVADO(S) : MARCELLO ANDRADE TAULOIS DE MESQUITA
ADVOGADO : CHRISTIAN LUNARDI FAVERO
PROCESSO : AIRR - 4691 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JANETE MELO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA MARTINI
PROCESSO : AIRR - 17415 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
PROCESSO : AIRR - 19269 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
PROCESSO : AIRR - 78013 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : SALVADOR JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : OSVANE ADOLFO MENDES
PROCESSO : AIRR - 83019 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 99523 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO
AGRAVADO(S) : APARECIDA FÉLIX DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VALÉRIO
PROCESSO : AIRR - 10 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : OTONI MATEUS AICH
ADVOGADO : PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIEBENEICHLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : WALDIR BURTET
PROCESSO : AIRR - 14 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA PANTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO
PROCESSO : AIRR - 31 / 2006 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : ADILINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JARI LUIS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 52 / 2006 - 791 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVADO(S) : PLÍNIO SÉRGIO FLORES
ADVOGADO : EVERALDO CARDOSO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 56 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 60 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ADRIANA VIEIRA KAFURI
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 67 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : OSVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : MARTA CARDOSO BUENO
PROCESSO : AIRR - 70 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JULIENE MARIA SANTANA GOMES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 70 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 106 / 2006 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDOGIVAL MIGUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ ERCOLE
AGRAVADO(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA
PROCESSO : AIRR - 124 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : IVONE MARIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 140 / 2006 - 181 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 160 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ALINE MAIA BUENO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 164 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL GAMA MACHADO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 184 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGILMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ADELAR SCHEUER
AGRAVADO(S) : HÖRMANN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 194 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : RUBENS DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS FACIO
PROCESSO : AIRR - 205 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOAQUIM
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO : NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS LTDA. - EMSA
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA NEVES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
PROCESSO : AIRR - 240 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ADELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FIRMINO GISBERT BANUS
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 268 / 2006 - 038 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : NEREU DE MORAS
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE
PROCESSO : AIRR - 289 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO VITOR
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 301 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE LANNA E SILVA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 330 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ESMÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 367 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : STÉFANO MÓDENA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO VILELA JUNQUEIRA VILARINHO
ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA
PROCESSO : AIRR - 376 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 389 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON PAIVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 392 / 2006 - 851 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO
ADVOGADO : PROCELINA SANTANNA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 478 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCIANA PIMENTA SEPTIMIO
ADVOGADO : RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
PROCESSO : AIRR - 518 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA MOREIRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO
PROCESSO : AIRR - 570 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIENE CARLA PESSOA
ADVOGADO : GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 675 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA BONIFACIO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA
AGRAVADO(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
PROCESSO : AIRR - 691 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR JANUÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO : AIRR - 703 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERNANDES DE NEGREIROS ROSADO
ADVOGADO : JOSÉ ANDRADE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 924 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO BASTOS PENA
PROCESSO : AIRR - 971 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : WISLEY SEBASTIÃO PINHEIRO DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : THIAGO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO AZZI RABELO
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1266 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : EVERTON DIAS
AGRAVADO(S) : CARDOSO E NASCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HIRTON XAVIER
PROCESSO : AIRR - 2201 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : WILLIAM GOMES LINO DE SOUZA
ADVOGADO : GILVAN GUERRA DE MELO
PROCESSO : AIRR - 2374 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASFISH INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : HANNELORE EDLICH ARCHER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 4035 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO CRESPO GARCIA
ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
PROCESSO : AIRR - 99505 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA SANDRA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO WARUMBY LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA
ADVOGADO : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERTIRICO - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 99513 / 2006 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1796 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : ALMIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO
PROCESSO : AIRR - 986 / 1998 - 016 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO : MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 746 / 1999 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : JOILSON DIMAS LEITE C. PRATES
AGRAVADO(S) : AQUILINO PEDROSO
ADVOGADO : ALCENOR ALVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2687 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YARA LUCIA HADDAD CANDIDO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 1511 / 2000 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURANDIR ALVES PINTO
ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
PROCESSO : AIRR - 1993 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : JULIANA COUTO
PROCESSO : AIRR - 405 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CURI
PROCESSO : AIRR - 948 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : HELIO BISCHOFF
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NAUDESTO MACHADO
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : AIRR - 1176 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1949 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NADIR MORAIS CAJADO
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ELIANE SANTOS VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 2406 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBERT DIAMOND
ADVOGADO : OSVALDO J. PACHECO
AGRAVADO(S) : MARINEIDE GOMES NOVAIS
AGRAVADO(S) : MESSIAS ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
PROCESSO : AIRR - 2498 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI
AGRAVADO(S) : RUBENS CARLOS DE PROENÇA
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE
PROCESSO : AIRR - 263 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CÉLIA MARA PERES
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIM LASCANI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CASA DO PERFUME LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GLAUCIA RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
PROCESSO : AIRR - 369 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : RUY DE MELLO MILLER
AGRAVADO(S) : GENARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 651 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BRANDÃO FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DAVID SOUZA QUINTEIRO
PROCESSO : AIRR - 566 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLARINDA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 985 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILBENE SILVA PINTO
ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PRISCILA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME
PROCESSO : AIRR - 1062 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILLIANS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1744 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : W. ROTH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : ADEMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2016 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ ERNESTO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2113 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAOLO IAFRATE
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2193 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2269 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : RINAVID SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEKSANDRO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER WILIAM RIPPER
PROCESSO : AIRR - 2393 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 20804 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL ELIAS FERNANDES NERY
ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S) : FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO : GUILHERME BUENO GUSSO
PROCESSO : AIRR - 310 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA PAULINO
ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
PROCESSO : AIRR - 718 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : JOILSON OLAVO SACRAMENTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALVERDE E CIA. LTDA.
ADVOGADO : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 743 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PATRÍCIO DE MATTOS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR - 744 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO JORGE HAULY
ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH

PROCESSO : AIRR - 786 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : NERISVALDA FELINDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 820 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE CURY SAAD
ADVOGADO : JULIO APARECIDO FOGAÇA
PROCESSO : AIRR - 841 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : GISELLE SOUZA RABELO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 851 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KLEBER G. BELLUCCI
PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1008 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RUY BARBOSA JUNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS NIVALDO BENTHIEN
ADVOGADO : ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA PARDILHAS DE BARCELLOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO : AIRR - 1172 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA BRANCO
ADVOGADO : JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ARISTIDES ARAÚJO GAVIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERT THOMÉ
ADVOGADO : JOSÉ MACEDO
PROCESSO : AIRR - 1253 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JAIRO MELATTI
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 1279 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : JOÃO VITÓRIO ROSSETO
ADVOGADO : JOSÉ OLAVO BITENCOURT
PROCESSO : AIRR - 1364 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : EVERALDO FERREIRA EPIFÂNIO
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 1395 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA LOPES DUTRA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ
PROCESSO : AIRR - 1433 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO : ANA PAULA DUARTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS DELAI
PROCESSO : AIRR - 1590 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : IVETE DALBEN SOARES
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1731 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO SANDE
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÃO PEDRO SOUZA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : WAGNER DONIZETI VILELA
ADVOGADO : ÂNGELO ALEIXO NETO
PROCESSO : AIRR - 1765 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO : AIRR - 2218 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA JUCOSKI DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 2395 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : POSTO ECOLÓGICO DO HORTO LTDA.
ADVOGADO : MARIANA JUNQUEIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 23009 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA REGINA PAES DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 5 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : TAIAMÃ PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : SUELI SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 18 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : ELISABETE CARDOSO
ADVOGADO : LUIS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 19 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO(S) : M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANA CORTEZ DA ROCHA
ADVOGADO : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S) : MASTERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 44 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
AGRAVADO(S) : ILSON JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : JAIRO SIDNEY DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 82 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IVANILDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 150 / 2005 - 021 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE SOUZA CAMPINAS
ADVOGADO : JOSÉ CIDRAL DA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA EDUBETOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 166 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BEZERRA MARTINS
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER
PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GONÇALVES VEIGA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 309 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE DEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO CRAVO
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS CONCEIÇÃO NONATO NASCIMENTO
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO
PROCESSO : AIRR - 324 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE SANTANA BARRETO
ADVOGADO : ADERBAL OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 413 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : RITA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 430 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : LÉVERSON BASTOS DUTRA
PROCESSO : AIRR - 500 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : GIRLEIDE BARROS AVELINO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 503 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S) : LEILA VIANA GOMES
ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 507 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FARIAS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALAN CONRADO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 529 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : AIRR - 535 / 2005 - 151 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA DE MORAIS DA SILVEIRA (MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA SHIRLEY MARTINS DE MORAIS)
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO : AIRR - 535 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : IDALINA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO
PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 561 / 2005 - 311 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UAUÁ
AGRAVADO(S) : ZENILDA LIMA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PIRES CALDAS
ADVOGADO : FÁBIO SILVA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ROSIMAR ROSA MARTINS LEÃO
ADVOGADO : JANE MARTINS DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 606 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
PROCESSO : AIRR - 623 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IOSEAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 636 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍRIA LÚCIA EVANGELISTA DE HOLANDA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR - 660 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO LEITE LIMA
ADVOGADO : MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU BRITO SOUSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA FERREIRA DRUMOND
PROCESSO : AIRR - 664 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERILON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MICHELE SANGUINE FLORES
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 669 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL
ADVOGADO : MICHAEL DORNELES CHEHADE

AGRAVADO(S) : VITOR LUIZ AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : OMAR LUIZ NODARI
PROCESSO : AIRR - 672 / 2005 - 118 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FACCHINI S.A. - TAMOYO HOTEL
ADVOGADO : MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEVAL DE JESUS CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : EDSON LUIZ NETTO
PROCESSO : AIRR - 683 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA BACHOUR BEZERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 715 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 776 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
PROCESSO : AIRR - 790 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SALINAS DO NORDESTE S.A. - SALINOR
ADVOGADO : LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO VALE COSTA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE OLVIEIRA
PROCESSO : AIRR - 806 / 2005 - 241 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESINHA MACIEL
ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : ELEMAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : LÚCIA ROLIM HABERLAND HECKLER
PROCESSO : AIRR - 815 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS EMÍLIO WILDNER
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
PROCESSO : AIRR - 816 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : MIZARLÉIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR - 888 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA VILA SANTA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENGER
AGRAVADO(S) : INAJARA FLORES
ADVOGADO : GUILHERME BACKES
PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 465 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 918 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COLÉGIO GUIDO DE FONTGALLAND
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL
PROCESSO : AIRR - 965 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS S & C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1018 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI FORTE
PROCESSO : AIRR - 1022 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JILVÂNIO MENDES BRITO
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 1056 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MERCANTIL CAMPO BELO LTDA.
AGRAVADO(S) : EDNILSON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA TADIM SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2005 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CRISTINA MARIA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO N. G. SILVA
AGRAVADO(S) : ROSSPAIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : VICENTE ROSA
ADVOGADO : ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FADA LTDA.
ADVOGADO : FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : ILDA HELENA SCHIMITH
ADVOGADO : DOMINIQUE L. RIOS BRUM
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA EMÍLIO
ADVOGADO : FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA MAFRA DE CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADO : ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ TREVISAN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1172 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA
PROCESSO : AIRR - 1185 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTA MARIA COELHO
ADVOGADO : IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - SLM
PROCESSO : AIRR - 1193 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : SINOBILINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1251 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DARCY CORDEIRO LIMA
PROCESSO : AIRR - 1261 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1283 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERMIVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
PROCESSO : AIRR - 1290 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1294 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARILEI CARLOT
ADVOGADO : CATERINA FRANCISCA CAPRIO
PROCESSO : AIRR - 1345 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1396 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CORTEZ
ADVOGADO : VALÉRIA ABRAS R DO VALLE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
ADVOGADO : JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1482 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR DIAS
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1487 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALNIZA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1511 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALMERINDO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DAIANE MOURA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
PROCESSO : AIRR - 1519 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ DIMAS LACERDA
PROCESSO : AIRR - 1585 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WANTUIR LUIZ CHAVES
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1671 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDIRENE DA SILVA MATOS
ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS
ADVOGADO : WANDER VASCONCELOS GALVÃO
PROCESSO : AIRR - 1672 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ARI NORONHA
AGRAVADO(S) : AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : BENIGNO FERREIRO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1677 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OSMAR PEDRO
ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
PROCESSO : AIRR - 1712 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO
PROCESSO : AIRR - 1736 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FARIAS HOLANDA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1791 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VIANA SANTOS
ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ
ADVOGADO : EVERLON MACEDO NETO
PROCESSO : AIRR - 1806 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NELCI ANTIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : LIZANDRO SANTI MANFIO
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 1871 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO : HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCESSO : AIRR - 2130 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO MARCELINO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2140 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOGADO : GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 2230 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 2237 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELIO MARIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2425 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2562 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ PIVI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2676 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : YONE ILZINETE FERREIRA BRUCE
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 2699 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAERTE JOSÉ MAULE
ADVOGADO : RIVAIL ANTONIO MENDES
AGRAVADO(S) : GILSON RAMOS PIMENTA
ADVOGADO : SIRLEI PEIXOTO ZERBO
PROCESSO : AIRR - 2953 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SILENE APARECIDA MORAES DA SILVA ALVIM
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GUILLAUMON ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 3604 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ITAPURA POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAVIDE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 4125 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
PROCESSO : AIRR - 6792 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : AIRR - 18375 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TANQUELINEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO LUIZ KZYZANOSKI
AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO BAEZ ARRUA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
PROCESSO : AIRR - 78008 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZILDA PEREIRA DE CRISTO SOUZA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
PROCESSO : AIRR - 99551 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NICÓLIO
ADVOGADO : PIERRE ANDREY RUTHES
AGRAVADO(S) : RLS LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
PROCESSO : AIRR - 99581 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INÊS ROLDO
ADVOGADO : DALTRO MARCELO MARONEZI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 27 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CILENE MARIA DA SILVA ALVES
PROCESSO : AIRR - 27 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES FARIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS KLEIN
AGRAVADO(S) : MIL MALHAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 29 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES
PROCESSO : AIRR - 50 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : NERCY SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 66 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MÂNICA
ADVOGADO : CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 74 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO MÜLLER
ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
PROCESSO : AIRR - 90 / 2006 - 105 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERSON IVAN MATIOSSI
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 140 / 2006 - 831 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VALDELI SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEVERIANO RIFFEL PEREIRA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GINDRI BEN
PROCESSO : AIRR - 146 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : JORGE WASHINGTON VITAL
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 148 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ADELAR SCHEUER
PROCESSO : AIRR - 149 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : SAVANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 172 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY DE LIMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 223 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 228 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : JANE BEZERRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR APARECIDA DE CAMARGO ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 267 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILEIDE EVANGELISTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 276 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA
PROCESSO : AIRR - 319 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA ROCHA SOUZA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 351 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO

		, CERÂMICA, CONSTRUÇÃO DE ESTRADA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM
		EM GERAL, MÁRMORES, GRANITOS E SERRARIAS E CARPINTARIAS
		DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S)	:	AVIP GÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NATANAEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VALMI ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALAN KARDEC MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MIP - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES DA SILVA DOLABELA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DILMA ROSA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	JONAIR CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	MONTERVAL - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	:	JAIME QUEIROZ RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRAVADO(S)	:	MARLI CANDIDA GERALDA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO OTONIEL PIMENTA
ADVOGADO	:	LUCIANO JAQUES RABÊLO
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	:	AURIMAR LACOUTH DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 692 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDESON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BIG MONEY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS H. NARVION
AGRAVADO(S)	:	KARINE FARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 80002 / 2006 - 012 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/05/2007 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 181619 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RÉU	:	PAULO ELISEU GOMES

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 94 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
RECORRIDO(S)	:	ROSANA VIANA SELLITTI BORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 216 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ALEGRO BENEZATH
ADVOGADO	:	CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG - 349 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ FERNANDES DE MELO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 10212 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	NARA ZOÉ FURTADO GOMES
ADVOGADO	:	CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DO III CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT DA 22ª REGIÃO
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2007 - Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO	:	ROAG - 320 / 2005 - 000 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

PROCESSO	:	E-RR - 1664 / 1988 - 007 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ARLINDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGANTE	:	ARLINDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1697 / 1988 - 004 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA ALMERINDA SAMPAIO
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 266 / 1989 - 048 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	:	LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	E-RR - 326 / 1989 - 006 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ZEFERINO ALBERTO DORNELES AGUIRRE
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
EMBARGANTE	:	ZEFERINO ALBERTO DORNELES AGUIRRE
ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1628 / 1989 - 341 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ABELARDO ALVES MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1926 / 1989 - 003 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA DA GRAÇA BARCELLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO	:	E-AIRR - 1966 / 1989 - 003 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	ACENIR SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ACENIR SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 2115 / 1989 - 005 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BEATRIZ SCHNECK MOREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
EMBARGANTE	:	BEATRIZ SCHNECK MOREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	E-RR - 2379 / 1990 - 020 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
EMBARGADO(A)	:	TSUTOMO KODAMA
ADVOGADO	:	LILIAN GOMES DE MORAES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2584 / 1990 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	REGINA RODRIGUES DO PASSO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 3037 / 1990 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ALUÍSIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 655 / 1991 - 002 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1968 / 1995 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 3036 / 1996 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	JOSEFA MARIA LIMA
ADVOGADO	:	SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
EMBARGADO(A)	:	LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1918 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IDINILDO LUIZ VIEIRA VEREDIANO
ADVOGADO	:	CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
PROCESSO	:	E-RR - 4 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DELMAR BARCELLOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO COLPO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 36 / 1998 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : ECTC - EMPRESA CUBATENSE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : EDIMILSON MORENO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - EMBRASEG
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 805 / 1998 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 805 / 1998 - 035 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 483275 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MAGALHÃES D'ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO ABUZEID FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 1195 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UBIRATAN DELFINO PARADA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGANTE : UBIRATAN DELFINO PARADA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 1883 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RICARDO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 1944 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO : E-AIRR - 2900 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROGÉLIA LUIZ FONSECA
ADVOGADO : JAIME JOSÉ MATEUS
PROCESSO : E-ED-RR - 544632 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WÁLTER HISSE DE LIMA
ADVOGADO : RUBEM PERRY
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 572765 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : E-ED-RR - 590563 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR - 596276 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIATURSA
ADVOGADO : ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
PROCESSO : E-ED-RR - 596711 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI
PROCESSO : E-ED-RR - 605127 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FARLEY DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
PROCESSO : E-ED-RR - 610940 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO : SERGIO ARRUDA BELTRÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 612394 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MENDES DA FONSÊCA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 97 / 2000 - 012 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
EMBARGADO(A) : DJANIRA SARAIVA CORRÊA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-ED-RR - 112 / 2000 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : E-AIRR - 238 / 2000 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM
EMBARGADO(A) : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
PROCESSO : E-A-AIRR - 941 / 2000 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-AIRR - 1458 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PIGATTI
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 1508 / 2000 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO : E-RR - 1644 / 2000 - 019 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : WEBER BATISTA ALECRIM
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO : E-AIRR - 2239 / 2000 - 371 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAMPANELLI ARQUITETURA PAISAGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : LAERTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARLUCIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI
PROCESSO : E-RR - 2654 / 2000 - 029 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : BRAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 2779 / 2000 - 006 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 2901 / 2000 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APARTHOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIZZARIA LA BELLE PIZZA LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 2961 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA ELAYNE CARVALHO REIS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 3218 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA LUMARE
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUES CARDIERI
PROCESSO : E-ED-RR - 625225 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARAFIGO
ADVOGADO : AMILTO MARTINS
PROCESSO : E-RR - 635177 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA SHIMIZU
PROCESSO : E-RR - 644555 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : WALTER ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ORLANDO MACISTT PALMA
PROCESSO : E-ED-RR - 648083 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA SOUSA DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-RR - 650182 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
PROCESSO : E-RR - 701392 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDINALDO DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 708738 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : MOACIR DOS SANTOS CASEIRO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 196 / 2001 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FACCIO
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FACCIO
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 488 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN
EMBARGADO(A) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN
EMBARGADO(A) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO : E-RR - 503 / 2001 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A) : SÍRIA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 741 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCEMAR SIMÃO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 947 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUZIA FERRO BARROCAL DE MENDONÇA
ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 988 / 2001 - 016 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTANA CONRADO
ADVOGADO : JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO : E-RR - 1162 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE MOURA FILHO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : E-RR - 1164 / 2001 - 312 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NEUZA FARIA DE AMORIM ANTÔNIO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 1183 / 2001 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCOS LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1632 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGANTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RAVARA BARRANCO
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
PROCESSO : E-A-AIRR - 1769 / 2001 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALDO FERREIRA FELIPE
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2017 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA TORRES BARBOSA
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO : E-RR - 2093 / 2001 - 464 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : AGUSTINHO MARIANO PRANDO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 2136 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EDUARDO JORGE DIÓGENES DE LIMA
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO : E-RR - 2492 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : POSTO BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO SERPA CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUCIANO DO CARMO SOUZA
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 2656 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 2748 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS
PROCESSO : E-RR - 19663 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO DAVID ELERO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARINONI
PROCESSO : E-ED-RR - 732994 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSEVAL MENEZES MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.

PROCESSO : E-ED-RR - 734247 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ELISABETH LOURDES ACORINTE FRIGO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-ED-RR - 737215 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO ANSELMO MODENESE MASSOLIO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 743839 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. - SBT
ADVOGADO : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
PROCESSO : E-ED-RR - 745369 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SALVADOR ALVES
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 750152 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MADALOSSO
ADVOGADO : ROBERTO S. SEITENFUS
PROCESSO : E-RR - 765354 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOACIR GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 772382 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR - 776483 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : INEZ TEREZINHA LINZMEYER
ADVOGADO : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
PROCESSO : E-RR - 784637 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARGARIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 787240 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 792166 / 2001 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOAIS TAVARES DE MORAIS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : E-ED-RR - 799870 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
EMBARGADO(A) : SOELI DE FÁTIMA DA ROCHA MONTANARI
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 800144 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA MARTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 806006 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAGNUS MACHADO SCHULER
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
PROCESSO : E-RR - 41 / 2002 - 244 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DE ALVARENGA FRISIEIR
ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 42 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 102 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO : E-AIRR - 122 / 2002 - 206 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS SANTANA GUEDES
ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
PROCESSO : E-A-AIRR - 184 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA APARECIDA FRANCO PAZIANOTO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 345 / 2002 - 920 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
EMBARGADO(A) : HILDSON ANDRADE CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 392 / 2002 - 004 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : BRASAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA SOUZA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES
PROCESSO : E-RR - 521 / 2002 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JULIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : WALTER MIANTE MIRANDA
ADVOGADO : ANDERSON DE JOÃO ALVIM
PROCESSO : E-RR - 620 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : NILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
EMBARGADO(A) : MF CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA.
PROCESSO : E-RR - 635 / 2002 - 107 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LACERDA
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : E-AIRR - 705 / 2002 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NILO STACH DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCESSO : E-RR - 714 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO(A) : CENTRAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MOREIRA BERGER
ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 752 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
ADVOGADO : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
EMBARGADO(A) : D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.
EMBARGADO(A) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
ADVOGADO : ROBERTO DAVIS
PROCESSO : E-A-AIRR - 834 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO BELELLI
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 880 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDSON HANASSAKA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 925 / 2002 - 060 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 962 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CRISTIANO AZEVEDO DA ROCHA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : CRISTIANO AZEVEDO DA ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1213 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1262 / 2002 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : JUCELINO BATISTA SABINO
ADVOGADO : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1490 / 2002 - 004 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1624 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ENIVALDO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO : E-AIRR - 1931 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO MENEZES DAS NEVES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2464 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
PROCESSO : E-ED-RR - 2821 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS NETO
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO : E-ED-AIRR - 6003 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : VAGNER CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 8094 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE BRITO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 9907 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 31727 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA BRANCA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DAVID ALVES MOREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 48651 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ GUEDES
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 56441 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RITA BEATRIZ ENGE
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : E-AIRR - 71058 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PRIMO FRAIZ
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : AROLDO EITEL SCHULTZ
ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - CARPI
PROCESSO : E-A-AIRR - 41 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 56 / 2003 - 666 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : VILMA MARINITA MARTINS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE
PROCESSO : E-RR - 74 / 2003 - 100 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 95 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
EMBARGADO(A) : CELESTE TEIXEIRA CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : E-A-AIRR - 131 / 2003 - 211 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGANTE : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : CLENEILDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO : MARCELO FARNOCCHIA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 273 / 2003 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALEXANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA
PROCESSO : E-ED-RR - 591 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA THOMPSON
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 850 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
PROCESSO : E-ED-RR - 858 / 2003 - 014 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALZÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO : E-AG-RR - 867 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JACIARA SILVA DE SENA
ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR - 914 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : E-ED-AIRR - 971 / 2003 - 491 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
PROCESSO : E-RR - 987 / 2003 - 011 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR - 1009 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIELLE ROSANE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 1027 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEBORA DENARDI NORONHA DE VIVO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : E-ED-RR - 1040 / 2003 - 003 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1182 / 2003 - 271 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
EMBARGADO(A) : MANOEL ALMEIDA MAGALHÃES NETO
ADVOGADO : OTACIO GOI
PROCESSO : E-AIRR - 1238 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO : E-ED-RR - 1238 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1239 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DJALMAS ALVES FARIAS
PROCESSO : E-A-AIRR - 1387 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO TEÓFILO DE JESUS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : E-AG-RR - 1409 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-RR - 1475 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILIAM ROBERTO HORTA
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES
PROCESSO : E-A-AIRR - 1614 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : SALVADOR CASSIANO
ADVOGADO : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS
PROCESSO : E-RR - 1821 / 2003 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LILIANE ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 2015 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO : SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CÉZAR
PROCESSO : E-A-AIRR - 2055 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALBINO SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : E-A-AIRR - 2082 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CLÁUDIO LITHZ PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 2318 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
EMBARGANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PATRICIA GODOY OLIVEIRA
EMBARGANTE : ITAMIR ZAIDEN
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
PROCESSO : E-RR - 2729 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : PEDRO MATIAS JEREMIAS
ADVOGADO : MARIA MADALENA DE AGUIAR
PROCESSO : E-AIRR - 2974 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JGD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JAILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
PROCESSO : E-AIRR - 3157 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEDITO ÁLVARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-A-RR - 5746 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : OSMAR LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO : E-A-AIRR - 11377 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-A-AIRR - 80342 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SIMÕES
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : E-ED-RR - 86086 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LISIANE DA CUNHA LANDVOIGT
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : E-RR - 87749 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VERONI LUIZ DELAZERI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : VERONI LUIZ DELAZERI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 89676 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA DA ROSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 18 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : DIRCEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-AG-RR - 84 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : AGENIAS MENDES FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AG-RR - 98 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ITACIR CASTRO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 104 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AG-RR - 107 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : RADIME PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 167 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO XISTO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 257 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : SANTO FELÍCIO BUENO
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO : E-ED-RR - 329 / 2004 - 446 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR PAULINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FABRÍCIO CESAR CASADO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 408 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ERICSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : E-AG-RR - 444 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARLY FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 460 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MACHADO BARROS
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
PROCESSO : E-AG-RR - 495 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : EWALDO WESTPHAL
ADVOGADO : CARLOS J. DE LIMA
EMBARGADO(A) : MILLENIUM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO
PROCESSO : E-AG-RR - 508 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : DÁRIO SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-AIRR - 521 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
EMBARGANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
EMBARGADO(A) : OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO : ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA
PROCESSO : E-A-AIRR - 550 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORIVAL DONIZETE SALVATO
ADVOGADO : ALEXANDRA PACHECO LEITÃO
PROCESSO : E-AIRR - 626 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : MARCOS MELO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 627 / 2004 - 801 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
EMBARGADO(A) : ABENILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO FILHO
PROCESSO : E-AG-RR - 667 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO QUINTANES FILHO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 739 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : RUTHENEY MENEZES CARNEIRO
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 742 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRITEC MOTORS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ CONCI
ADVOGADO : CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO
PROCESSO : E-AG-RR - 899 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 946 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INEZ MARIA BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 1040 / 2004 - 025 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO : E-AG-RR - 1102 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
EMBARGADO(A) : MARGARETH SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1116 / 2004 - 034 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-ED-AG-AIRR - 1159 / 2004 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GILMA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GILMA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLEONICE DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : PRESLEY OLIVEIRA GOMES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1198 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NÍDIA MARIA SCHUCH
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELISANDRA MACHADO CAMARGO
ADVOGADO : IVANIA MARIA LAZZARON
PROCESSO : E-ED-RR - 1235 / 2004 - 065 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : E-A-RR - 1333 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 1334 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ACÁCIO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
PROCESSO : E-AG-RR - 1374 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
EMBARGADO(A) : LÉO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1384 / 2004 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI
EMBARGADO(A) : ARETE ENN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : E-AG-RR - 1407 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 1410 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EDIENE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AG-RR - 1411 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARLENE RÉGIS DIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 1421 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : DIRLENE DA COSTA MELO
PROCESSO : E-A-ED-AIRR - 1423 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1452 / 2004 - 005 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IACACY CORTES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DÉBORA LINS CATTONI

PROCESSO : E-ED-RR - 1454 / 2004 - 009 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA HELENA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA DO AMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO
PROCESSO : E-AIRR - 1513 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A) : MOZART DE MELO ALVES
ADVOGADO : IVANILDO VENTURA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1597 / 2004 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DUÍLIO EUSTÁQUIO BRUNO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALMER CORREA
PROCESSO : E-AIRR - 1714 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JUAREZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-AIRR - 1720 / 2004 - 041 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELIANA BETTIOL
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO : E-RR - 1964 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : E-ED-RR - 1970 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : ARLINDO ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 2183 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO SILMAR DE SOUZA INÁCIO
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 2497 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JAIR APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
PROCESSO : E-ED-RR - 2593 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ERIVAN SOARES DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
PROCESSO : E-AG-RR - 3205 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-AIRR - 3287 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA
PROCESSO : E-AG-RR - 4184 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : RAUMASTRONI SILVA DA MOTA
PROCESSO : E-AG-RR - 4185 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-RR - 4189 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 17728 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GESSE ROBSON DE ANDRADE
ADVOGADO : NARA CRISTINA PONGITOR R. DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 34462 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO : E-A-AIRR - 51427 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SIDNEY MARCOS MIRANDA
EMBARGADO(A) : IVAN VAROTO
PROCESSO : E-ED-RR - 125333 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARGOT CORNELIUS SCHUNEMANN
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCESSO : E-A-RR - 15 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : E-RR - 90 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS HOLANDA
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : E-A-AIRR - 97 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.
EMBARGADO(A) : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS REIS
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MIRANDA DRUMMOND
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MIRANDA DRUMMOND
ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 227 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JUREMA MARIA POZZEBON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO : E-RR - 345 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 481 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
PROCESSO : E-ED-RR - 506 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO : E-ED-RR - 584 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 588 / 2005 - 016 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
EMBARGADO(A) : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO : E-AIRR - 588 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCESSO : E-A-RR - 696 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 719 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 832 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT
PROCESSO : E-ED-RR - 877 / 2005 - 008 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ EMANUEL DO ESPÍRITO SANTO LEMOS
ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO : E-AIRR - 955 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA

EMBARGADO(A) : CLEUTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI
PROCESSO : E-A-AIRR - 975 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 1042 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDILTON MOURÃO SILVA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1100 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DROGARIA VILA DIMAS LTDA.
ADVOGADO : CHARLES J. LOPES SANTOS
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO BASÍLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR - 1136 / 2005 - 131 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
EMBARGADO(A) : ADRIANO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DÊNIS DA COSTA MEIRELES
PROCESSO : E-ED-RR - 1236 / 2005 - 016 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARLON BRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO : E-AIRR - 1281 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA
EMBARGADO(A) : WRÂNIA LEITE GUSMÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
PROCESSO : E-RR - 1377 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SELSO TERUAKI HOSSAKA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : E-AIRR - 1909 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA DE LIRA CAMPELO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : ANA MARIA DE LIRA CAMPELO
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A) : ADOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA MADALENA CENCIANI
PROCESSO : E-AIRR - 2845 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : ADILSON FERNANDO COSTA
ADVOGADO : PAULO VALÉRIO FAZLA
PROCESSO : E-AIRR - 3572 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU
EMBARGADO(A) : VANUZIA HONÓRIO GONZAGA
ADVOGADO : EMERSON GUSTAVO GONÇALVES
PROCESSO : E-RR - 56 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS
ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-AIRR - 194 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES MATOSINHOS
ADVOGADO : MARLI IZABEL DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 240 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE MELO MOURA
ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS FERNANDEZ ROSA

Brasília, 18 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-ED-RR - 65510 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ÊNIO VENI DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ALINE HAUSER

Brasília, 18 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2007 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 181640 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : WALDEMIRO JOSÉ MASLOWSKI

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2007 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 181641 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AUTOR(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RÉU : EDVALDO JOSÉ FERRARI

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 181639 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MOTEL VERANEIO
ADVOGADO : SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
RÉU : JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 279 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSIVANA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DIRCEU FERNANDES FONSECA
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI
PROCESSO : AIRR - 596 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIVELINO SIMOLIN
ADVOGADO : VANDERLEI VITORINO
PROCESSO : AIRR - 1361 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS ROSA
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : SELES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DIVIDINO
PROCESSO : AIRR - 1403 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2078 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2937 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS FERNANDES ABUL HISS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 3524 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 100 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA LEIVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO : AIRR - 101 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : HÉLIO COSTA SANTOS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR - 392 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 850 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OTACILIO CAMPOS LIMA
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : RITA SILVI
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO ELEUTERIO ANTUNES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 1188 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADS ÁLVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSITO BORGES MENEZES
ADVOGADO : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1393 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : ROSÂNE ROSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2003 - 501 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : ELY PINHEIRO PONTES
PROCESSO : AIRR - 1616 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : EDSON LUÍS FIRMINO
PROCESSO : AIRR - 1617 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GUERRA DE FIGUEIREDO GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 2074 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LAUDELINO AURELIANO GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 90 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S) : EVA REGINA MARTINS FIGUEIRO
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
PROCESSO : AIRR - 145 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ JACHETTI
PROCESSO : AIRR - 169 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : MANOEL GALDINO MARTINS
ADVOGADO : OTACIO GOI
PROCESSO : AIRR - 274 / 2004 - 191 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ MOREIRA DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : FÁBIO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
PROCESSO : AIRR - 321 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELISABETH INHASZ CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : GRÊMIO LUSO BRASILEIRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO FAVALLI
PROCESSO : AIRR - 368 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCESSO : AIRR - 412 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MENDES BRANDÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO : AIRR - 480 / 2004 - 151 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA LOUBITH DA SILVA
ADVOGADO : JALVAS PAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 727 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S) : PEDRO FERRARO
ADVOGADO : ROSANA CALICCHIO
PROCESSO : AIRR - 973 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : AIRR - 1042 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : VERA CECÍLIA FARIAS VIEIRA
ADVOGADO : CELSO ARMANDO BORGES FURTADO
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA BASTOS DE MORAES
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDA DA SILVA SEGHETTO
PROCESSO : AIRR - 1318 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO BRACCO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : EDILAN SANTOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1597 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : VICENTE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONNY JEFFERSON V. DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 1620 / 2004 - 203 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : RODRIGO GUITZ SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1675 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1906 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIRLEI FERRREIRA
ADVOGADO : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PROCESSO : AIRR - 1915 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ TADASHI YAMASHITA
ADVOGADO : FÁBIO GUBNITSKY
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : AIRR - 2135 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOZINA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 2425 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2442 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2721 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : CLEIDE LOPES MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 21276 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOTO CAJAN
ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO
PROCESSO : AIRR - 100 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO IZAQUE GUAJAJARA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 105 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GOMES LÔ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 227 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : HORÁCIO DA CUNHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 293 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCIA HERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
PROCESSO : AIRR - 330 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DAMAS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA.
ADVOGADO : CICERA MARTINS DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 397 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 430 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S) : RENZO JOSÉ MÉDICI
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 561 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 618 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA AMARO DE ARAÚJO
ADVOGADO : BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELIRI PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 627 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO : AIRR - 634 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MOMENTE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO : AIRR - 637 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FP SILVA CONSTRUÇÕES
PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DIAS LOPES
ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH
PROCESSO : AIRR - 860 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUXCAR S.A. LOCADORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DIOGO UNCHALO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 958 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GABRIEL VIEGAS
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENDOSUL PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO
PROCESSO : AIRR - 1035 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1064 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIVANÍLTON ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DARCI RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERCY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1661 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NELSON TEMÓTEO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : SIMONE ESPALAOR CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL TERRA AZUL IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : LUCIANO AVELLAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 1860 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JOILSON LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ZANELLA
AGRAVADO(S) : MARIA CLARICE ELER LAURINDO
ADVOGADO : IVO DALCANALE
PROCESSO : AIRR - 1971 / 2005 - 038 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÍDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SARIMA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO : EUFLOSINO DOMINGUES NETO
PROCESSO : AIRR - 2113 / 2005 - 030 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
ADVOGADO : NAZIRA MARIA MATTAR
AGRAVADO(S) : WALDIR LUZ
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 2156 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE MENEZES
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO : AIRR - 2264 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO BENTO SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MOTTA COELHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO
PROCESSO : AIRR - 2926 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
PROCESSO : AIRR - 4257 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
AGRAVADO(S) : JAIR GULART DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 4465 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : CARMES DANELLI LEAL
ADVOGADO : IVO DALCANALE
PROCESSO : AIRR - 7990 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 29 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAÍTA
ADVOGADO : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIVINO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR CAIXETA
PROCESSO : AIRR - 48 / 2006 - 009 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PORTAL MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : RONEI DANIELLI
AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBIERI
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : CLEBER RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIVAN DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : HÉLIO BRAGA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 225 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FRANCIELLE GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
PROCESSO : AIRR - 354 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GILMAR STRÖHER
ADVOGADO : BRUNO TONELLI
AGRAVADO(S) : GBM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : JORGE OSMAR RIBAR
PROCESSO : AIRR - 566 / 2006 - 000 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : WILTON PIRES MEIRA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
PROCESSO : AIRR - 984 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : SILDEVAN PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO : AIRR - 53035 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

Brasília, 19 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 137 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR LIMA
PROCESSO : AIRR - 377 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VALERIA ROSE MARY PATRIOTA DA CUNHA
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO : AIRR - 645 / 2002 - 851 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA SILVA MORA
ADVOGADO : RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 882 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MÍLTON DA SILVA RISSO
AGRAVADO(S) : NILSON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1489 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TÚZZOLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE CORREIA
ADVOGADO : SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ABDIAS ROMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ALÍPIO
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUSMAIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1568 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AIRTON JOSÉ ESPÍNDOLA DE SOUZA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 2060 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZA COSME DAS CHAGAS
ADVOGADO : SÍLVIO QUIRICO

PROCESSO : AIRR - 2497 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO BARRETO
ADVOGADO : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 69 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUINALDO FERNANDES MENDONÇA
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : AIRR - 495 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SANTOS DA SILVA MELO
ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA
PROCESSO : AIRR - 665 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL MENDES
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : AIRR - 738 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : LUZILMA MARIA DA CONCEIÇÃO BAPTISTA
ADVOGADO : NELSON PEREIRA KAMEL
PROCESSO : AIRR - 854 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : ALMIR TEODORO DA COSTA
ADVOGADO : JUREMA DA SILVA ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ÉDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : RANDER SILVA MORAIS
ADVOGADO : KARINA COELHO SERAFIM
PROCESSO : AIRR - 1393 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JÚLIO COELHO DE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1524 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 1527 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROSAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.
ADVOGADO : WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON MENDONÇA DE SOUSA
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO
PROCESSO : AIRR - 1563 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEUSA NEVES BASTOS
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2968 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO DE PONTES
ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO : AIRR - 55 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOÃO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 153 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCA ESPERANÇA
AGRAVADO(S) : ALDO SILVA PINA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 160 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : CORRADO BARALE
PROCESSO : AIRR - 167 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARLENE MARILDA LEIPNITZ
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : MALCON FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO LUCENA
PROCESSO : AIRR - 255 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLA BATISTA JÚLIO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 302 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO
AGRAVADO(S) : LINER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO MIZUTORI
PROCESSO : AIRR - 421 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER FARTO FERNANDES
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 441 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON CÉZAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 527 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALVERDE E CIA. LTDA.
ADVOGADO : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CELENÊ DANTAS PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 568 / 2004 - 421 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PANTUZO
AGRAVADO(S) : L. RAF COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 644 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA
AGRAVADO(S) : IRENE KIMIKO OKABAYASHI LOPES
ADVOGADO : ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 670 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARQUES CUNHA
ADVOGADO : PATRÍCIA PICORELLI SOARES
PROCESSO : AIRR - 769 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZAIDA DEL'ALAMO
ADVOGADO : GUILHERME SENNE MARTINS

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADO : SÍLVIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 893 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ARIOVALDO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO LUIZ FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 923 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LORAINA ALESSANDRA RIBEIRO
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1079 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : FERNANDO QUEIROZ PIRES
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA CARRION
PROCESSO : AIRR - 1164 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WILIS ROSA REIS
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO : AIRR - 1174 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : THIAGO KINGESKI VIEGAS
ADVOGADO : VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1186 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁXI/ES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE
PROCESSO : AIRR - 1254 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : LEILA DE SOUZA TOSCANO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 1667 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA HILDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JANAÍNA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES VILARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA NETO
PROCESSO : AIRR - 2190 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : CELSO WOLF
AGRAVADO(S) : JOSE CAL DOS SANTOS DE LANA
ADVOGADO : WALDIR VILELA
PROCESSO : AIRR - 2219 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA IVONE DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DO TRABALHO
PROCESSO : AIRR - 2482 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : PURO SABOR CAFETERIE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO

PROCESSO : AIRR - 46 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BENTES FILHO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA
PROCESSO : AIRR - 63 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON ANASTÁCIO
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 107 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
AGRAVADO(S) : LUIS FÁBIO LIMA MORENO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 157 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : IVO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ORTIZ
PROCESSO : AIRR - 250 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNISAÚDE CENTRO-OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AEROMIL TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HELDIS DE MEDEIROS AZEVEDO
ADVOGADO : IVAN LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 252 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA SANZ BURMANN
PROCESSO : AIRR - 366 / 2005 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES AMORIM
ADVOGADO : RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 438 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ LAURO GIESTAS PAGOTTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
PROCESSO : AIRR - 511 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAIM ROSSI
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 514 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA DUTRA LOPES
ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 535 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA MARTINS VAZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTORIO RAFFAINE NETO
PROCESSO : AIRR - 565 / 2005 - 311 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UAUÁ
AGRAVADO(S) : ERNANDES GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 569 / 2005 - 311 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UAUÁ
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FELIX
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 584 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ADRI ROBERTO MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 659 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 830 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOILMA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 892 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DE FREITAS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS TRINDADE MACHADO
ADVOGADO : MIRIAM MACHADO FRAGA
PROCESSO : AIRR - 1225 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA HENDGES DE PAULA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1232 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMORIM E AMORIM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S) : MARIA RAQUEL DA SILVA JESUS
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ELDA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 1316 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : LUIZA CARLA SANTOS PRADO MAIA
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
PROCESSO : AIRR - 1497 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LUCIANO LEVADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PRAÇA DE MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO PARISI
PROCESSO : AIRR - 1767 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA MATIAS REZENDE
ADVOGADO : WILSON ARNALDO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 1808 / 2005 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KOCH
PROCESSO : AIRR - 1846 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA VERZENHASSI
ADVOGADO : RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
PROCESSO : AIRR - 1858 / 2005 - 153 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
PROCESSO : AIRR - 2112 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MILORI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2191 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEOLI SILVEIRA
ADVOGADO : MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEOLI SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 2364 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO JABOATÃO - UNESJ
ADVOGADO : ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA SIMONETTI DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 2729 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LOURDES TORTATO PIRES
ADVOGADO : GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 2884 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
AGRAVADO(S) : VALMIR BRAZ
PROCESSO : AIRR - 4327 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : EURIDES PROENÇO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : AIRR - 5850 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : ULISSES ACORDI FETTER
AGRAVADO(S) : ANA KARLA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : AIRR - 9016 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADO : AUGUSTA PÖLKING
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE LIZ
PROCESSO : AIRR - 18337 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : BERGSON DANIEL ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
PROCESSO : AIRR - 52336 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA CAROLINA ADAM
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE LIMA PIRES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 21 / 2006 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ODAIR NOSSA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO GASPARINI
ADVOGADO : GRACELIA MARIA CONTE

PROCESSO : AIRR - 69 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FRANCIDÊNIA SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS DE ÁGUAS LINDAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 143 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TAVARES
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 203 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - FENATEST
PROCESSO : AIRR - 221 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : THIAGO ROCHA NARDELLI
ADVOGADO : MARIA CARCHEDI
PROCESSO : AIRR - 221 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI DELFINO BARROS
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : CONSERLIMP CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR MONTEIRO BOYA
PROCESSO : AIRR - 249 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUERREIRO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 402 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MANOEL GOMES
ADVOGADO : GILVAN CAETANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 432 / 2006 - 411 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ROBERTO FLÁVIO DA SILVA GERICÓ
ADVOGADO : YURI GUIMARÃES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELSON BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : E. DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANETE VALLE MACHADO
PROCESSO : AIRR - 486 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO CÉZAR MENDONÇA GONÇALVES
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO : AIRR - 495 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
PROCESSO : AIRR - 506 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUCIA DE FATIMA DANTAS MAIA
ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR - 714 / 2006 - 056 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1159 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FORT FRUIT LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS DO CARMO DA SILVA MARÇAL
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DOUCIVAL COSTA SAMPAIO
ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Brasília, 19 de junho de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 190 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO CONTREIRAS
ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO
PROCESSO : AIRR - 441 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TERESINHA ROCHA DOS SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DACAR COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : LETÍCIA CHRISTINA OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2002 - 342 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES LINS DE FARIA
ADVOGADO : LEONARDO BAHIA CABRAL
PROCESSO : AIRR - 1476 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS TAKASHI MITSUSE
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : RICARDO SIMONETTI
PROCESSO : AIRR - 2641 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BUENO NETTO - GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO(S) : M3 - MÃO-DE-OBRA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : F. REIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 232 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VALDECIR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO POSSIMOZER DIAS
PROCESSO : AIRR - 255 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI ALVES AZAMBUJA
ADVOGADO : ROBERTO ÁVILA
PROCESSO : AIRR - 572 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE PAULA DAS CHAGAS
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
PROCESSO : AIRR - 842 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA COVRE
PROCESSO : AIRR - 966 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JORGE SALVADOR GARNIER
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO FELIX MAIA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOUZA
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
PROCESSO : AIRR - 1364 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAILTON ARAÚJO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO
PROCESSO : AIRR - 1484 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : WILSON ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO : AIRR - 1789 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MARIANO
ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS
PROCESSO : AIRR - 1897 / 2003 - 040 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISTELA BRANCO CUNHA
ADVOGADO : LORENA BOING DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2324 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : GRACE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO : AIRR - 2343 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : RICARDO SIQUEIRA BAIÃO
ADVOGADO : JASON RIBEIRO MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 2500 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO BENTO SILVA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2509 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : SAULO RUANO
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO
PROCESSO : AIRR - 2605 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO

ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : CAFÉ EXPRESSO MINEIRO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA LUCIENE MOREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 2653 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 3208 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA NYTRON LTDA.
ADVOGADO : ZÉLIA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MÁDIA LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA FRANZIN
AGRAVADO(S) : IRENÍ BENÍCIO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ÁGUA VIVA LAVRADOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 3439 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASEX - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDEMAR HIRT
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 75 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVADO(S) : ABRADI SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
PROCESSO : AIRR - 202 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : MARCIA MAGNUSSON
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA MARTIN F. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : NILTON VIEIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
PROCESSO : AIRR - 275 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ILDA MANOEL CORDEIRO
ADVOGADO : BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
PROCESSO : AIRR - 320 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCIDES GRACIO
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA
AGRAVADO(S) : MIX INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 430 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ANADION DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : LIZE KAYSER
PROCESSO : AIRR - 486 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUILHEM MÓVEIS E DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
AGRAVADO(S) : EDILBERTO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO : AIRR - 495 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSELMA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 528 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S) : ALENCAR DE MOURA LAUNE
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 542 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENCESLAU ROSA
ADVOGADO : JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA
PROCESSO : AIRR - 544 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA
ADVOGADO : NEELFAY MARQUES GUEX DUTRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO : WILSON CARLOS DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO : PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO
PROCESSO : AIRR - 638 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 638 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : AILTON MENDES DE MELO
ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 651 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MADGE DE PAULA CARPEJANI
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
PROCESSO : AIRR - 864 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA REAL LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 894 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO : AIRR - 976 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GOLDSZTEIN - ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ORACI ABI DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S) : SIGA SISTEMA DE GESSO ACARTONADO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1081 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIVIANI
ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 1323 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : RONILDO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1555 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARIA STELA RODRIGUES
ADVOGADO : MARILTON DA SILVA THOMAZ
PROCESSO : AIRR - 1623 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA
AGRAVADO(S) : MARCELO DUARTE CARDOSO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1782 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VANESSA APARECIDA RIBOLDI
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 2033 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELSA LAURINDA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA COVRE
PROCESSO : AIRR - 2206 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI
PROCESSO : AIRR - 2271 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GL & V BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO(S) : THALES TSUITSUI ESPERANCINI
ADVOGADO : DIRCEU NOLLI
AGRAVADO(S) : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BICHARA
PROCESSO : AIRR - 2428 / 2004 - 003 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO WEBSTER
AGRAVADO(S) : MIRIAN SPILLERE
ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 4313 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA HELENA PINTO
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADO : WALDIR GORGES ALVES
PROCESSO : AIRR - 13952 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OFTALMOCLÍNICA CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCELO JUGEND
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BARTH
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 16758 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIÓGENES FONSECA
AGRAVADO(S) : ALVESDIAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 10 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS TONERA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 27 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE SOUZA FLORIDO
ADVOGADO : JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA
AGRAVADO(S) : MASTER SERVIÇOS MÉDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 52 / 2005 - 841 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NILTO DA SILVA PRIMO
ADVOGADO : JOSÉ JOBSON PACHECO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE RODOESTE LTDA.
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO GONÇALVES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 125 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E SOCIAL - ADUCAM
AGRAVADO(S) : VALDIRCLEY DE CASTRO VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 210 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 065 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : RENATA ARROYO
AGRAVADO(S) : SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : RENATA ARROYO
PROCESSO : AIRR - 257 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR
ADVOGADO : ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
PROCESSO : AIRR - 569 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S) : JANES ETAMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 582 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 692 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 787 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR JOHN
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LUIZ JOHN
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÉO ROQUE ANGST
ADVOGADO : MARIA GORETTI KNAPP
PROCESSO : AIRR - 805 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FEITOSA BARRETO
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : JÂNIO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PRÓ-ATIVA SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 931 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 967 / 2005 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO LUÍS NOVAIS
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA GUERRA
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CBM OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : REGIANNE VAZ MATOS
AGRAVADO(S) : JADER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTER PADILHA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : KENEDY DA SILVA
ADVOGADO : MARIA IZABEL GARCIA
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA ANTUNES
ADVOGADO : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDEVAL COELHO
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : FORMAKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1172 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : BONS PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ
PROCESSO : AIRR - 1215 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E COIMBRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : SÍLVIA DA LUZ LIMA
PROCESSO : AIRR - 1246 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : DANILO FANTINEL
ADVOGADO : EDUARDO ROBAINA DIAS
PROCESSO : AIRR - 1424 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ
PROCESSO : AIRR - 1429 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CRISTINA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : DATAMÉTRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

PROCESSO : AIRR - 1650 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1740 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S) : SYLVINO MIOZZO
ADVOGADO : ONEIDE TEREZINHA MIOZZO
PROCESSO : AIRR - 1946 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : VALDINEI DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : BENEDITO OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA NAVARRO BEGA
PROCESSO : AIRR - 2482 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ARIEL GALVÃO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
AGRAVADO(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI
PROCESSO : AIRR - 4147 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : QUIMIVALE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO CESAR PIVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO : VENICIUS NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 7988 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
PROCESSO : AIRR - 10252 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON FREDERIKS PEREIRA POMPEO
ADVOGADO : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 16 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADO : RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE PINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 35 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRUNO LUIZ DINIZ SOUZA BUARQUE
ADVOGADO : MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CAMMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÊDO
PROCESSO : AIRR - 55 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO : AIRR - 118 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GENÉSIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 160 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : HELOÍSA IZOLA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANIDEUA - STICMBA
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 172 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PINEL S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO : AIRR - 176 / 2006 - 051 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZ NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROGER ARLINGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 245 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 294 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ QUEIROZ FANDINHO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO : AIRR - 586 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
AGRAVADO(S) : REGINALDO BEZERRA LINS
ADVOGADO : JORGE JOSÉ SCHAFFER
PROCESSO : AIRR - 862 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE
PROCESSO : AIRR - 51055 / 2006 - 666 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIONÉIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELI MOREIRA VIANA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 53079 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA CAROLINA ADAM
AGRAVADO(S) : ANGELITA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

Brasília, 19 de junho de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2091 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 187 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA ARARIPE NASCIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
PROCESSO : AIRR - 268 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCIA DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 743 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : FREDERICO CÉSAR CHAMA
PROCESSO : AIRR - 946 / 2002 - 030 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO : AIRR - 1339 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR DIAS LEAL
ADVOGADO : ZILAH CANEL JOLY
PROCESSO : AIRR - 1921 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : CIA. NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS
ADVOGADO : DENISE MARIA ROSA CANHEDO
PROCESSO : AIRR - 2453 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROSANA MIDORI YONAMINE
ADVOGADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 2681 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : THAIS GALANTINI SEROTTI
AGRAVADO(S) : MARIZE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
PROCESSO : AIRR - 201 / 2003 - 401 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EDUARDO DE PAULO
ADVOGADO : EDNILSON PIMENTEL MATOS
PROCESSO : AIRR - 269 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVADO(S) : JULIANO SALAZAR PEREIRA
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES
PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 618 / 2003 - 211 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : ALMIR DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : EDÉRSON ARI HAMANN
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO : AIRR - 937 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ROBERTO SERVOS DA CRUZ
ADVOGADO : LUCILANE PIMENTA FARIA
PROCESSO : AIRR - 938 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DILANGE ARAÚJO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1186 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VÊNUS LOCAÇÃO DE ÁUDIO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : GLAYDON MÁRCIO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA CÉSAR
PROCESSO : AIRR - 1316 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DÉBORA DOS SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : AIRR - 1369 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA ZONELI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
PROCESSO : AIRR - 1471 / 2003 - 033 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : NEIDE SCHULZE SCHWARZER
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI
PROCESSO : AIRR - 1608 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YULIO ARIKAWA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1984 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL
PROCESSO : AIRR - 2140 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
PROCESSO : AIRR - 2170 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEGRATO
PROCESSO : AIRR - 2435 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS LARRUBIA
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2894 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
PROCESSO : AIRR - 3312 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO FCAMIDU
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 124 / 2004 - 008 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ELOISA FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 183 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO GUIMARÃES
ADVOGADO : RENATO ECCARD
PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE SEVERIANO DA COSTA
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 531 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 689 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OTÁVIO CALVI

PROCESSO : AIRR - 797 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANQUILINO COMAN
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR - 959 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ARLINDO CONRAD
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CAXIAS
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLA MARTINS DE MARTINS
ADVOGADO : RUBENS F FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1344 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : WAGNER BEMFICA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GRAÇA MONTE NEGRO REGO
PROCESSO : AIRR - 1471 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : LAERTE SOARES
AGRAVADO(S) : JULIANA BUENO DE LIMA
ADVOGADO : ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR - 1758 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP
ADVOGADO : DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1878 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : SOLANGE NAVAS GUERREIRO
ADVOGADO : ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 2021 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOZINALDO MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES
PROCESSO : AIRR - 2183 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : CIRINEU PIRES MIRANDA
ADVOGADO : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
PROCESSO : AIRR - 101 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAN SILVINO GUAJAJARA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 280 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RENOT ABEL SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 282 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : ANDREA MARIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 308 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA REIS CARDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 326 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SANETOPO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO GIACOMETTI
PROCESSO : AIRR - 418 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO WAILA PESTANA
ADVOGADO : ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
PROCESSO : AIRR - 493 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S) : DILSON SBANO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CLEONE HERINGER
PROCESSO : AIRR - 502 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDIRA ASSUNÇÃO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 675 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S) : DALVANIRA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 751 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR PINCELLI
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO SARTORI
PROCESSO : AIRR - 764 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : EDINALVA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO : AIRR - 898 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FAVILA CARDOSO
ADVOGADO : FABRÍCIO ZANOTELLI
PROCESSO : AIRR - 913 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : EMERSON CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 930 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER
AGRAVADO(S) : AUGUSTO HERMES LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL
PROCESSO : AIRR - 958 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LANGE
ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NICE MARIA TELES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1303 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
AGRAVADO(S) : MARILÉIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : RODRIGO BRUGGEMANN

PROCESSO : AIRR - 1307 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MAURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1311 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EVERSON TAROUCO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LARRI ROMAZINI VAZ
ADVOGADO : JULIANO TACCA
PROCESSO : AIRR - 1355 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : ELÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1414 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GIL CESAR RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : AIRR - 1430 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS ECHECHURY
ADVOGADO : ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 1771 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOARES MELO
ADVOGADO : RAMON BATISTA NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 2836 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : EURIDES FRANCISCO DE RÉ
PROCESSO : AIRR - 3439 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADILSON NUNES
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S) : EXEMPLO CAR MECÂNICA CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS VOLNEI FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 3700 / 2005 - 872 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESINHA PICHINI
ADVOGADO : GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 3843 / 2005 - 040 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : THALES ZAMPROGNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA HERMÍNIA TIBÚRCIO
ADVOGADO : ADEMIR AMARO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 7814 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
AGRAVADO(S) : CHARLENE LEONETE DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 15493 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GAVA & CIA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : DIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MACHADO
PROCESSO : AIRR - 20889 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CÉLIA MEYER XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE
PROCESSO : AIRR - 53764 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
ADVOGADO : SILVANA CHOCIAY
AGRAVADO(S) : DERLI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 32 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELTON SANTOS ALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 46 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 168 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANNA LOUISE DE CARVALHO XAVIER FEITOSA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
PROCESSO : AIRR - 183 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REINALDO PEDRO DIAS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS
PROCESSO : AIRR - 224 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 284 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO(S) : MARIA NILDA GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 410 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : CLEIDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO : AIRR - 496 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : WILSON COSTA E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIAO
PROCESSO : AIRR - 506 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ADIR MACEDO
ADVOGADO : FIRMINO GISBERT BANUS
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO : AIRR - 716 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FEITOSA NETO
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA EVANGELISTA
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S) : SILMARA PEREIRA CÂMARA
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA

Brasília, 19 de junho de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 284 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EVANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
PROCESSO : AIRR - 300 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 402 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAURO MARTINS PIFER
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
PROCESSO : AIRR - 631 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
PROCESSO : AIRR - 737 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAVIOLI S.A.
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SPAÇO - PESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
PROCESSO : AIRR - 2272 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : COLLECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA ALONSO
PROCESSO : AIRR - 2607 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA VERGUEIRO GRILL
ADVOGADO : ENZO DELLA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 283 / 2003 - 201 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIRIA NORONHA OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR - 411 / 2003 - 122 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSSI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE
PROCESSO : AIRR - 950 / 2003 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HERNANI RAMOS DE GUARANÁ GUIA
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO : AIRR - 1111 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1170 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DELFIM SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE WEINSCHÜTZ
AGRAVADO(S) : FUNPETRO - FUNDIÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ALEGRIA GERAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1253 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA BRAZ
ADVOGADO : MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
PROCESSO : AIRR - 1266 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ADELMO APARECIDO REZENDE
PROCESSO : AIRR - 1366 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIRLEY MARIA CARANDINA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BUENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
PROCESSO : AIRR - 1414 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : PAULO PERRIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1632 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELINALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1873 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : BERNARDETE SOARES BIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SCHENEIDER
ADVOGADO : ELCIO CAETANO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR SILVA BATISTA
ADVOGADO : BRUNO VIGNERON CARIELLO
PROCESSO : AIRR - 2041 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
AGRAVADO(S) : DENISE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 2101 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO COTRIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2223 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALCIDES LEME DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

PROCESSO : AIRR - 2275 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2315 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : DAMIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2877 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2888 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 2936 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCESSO : AIRR - 2471 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : GENIS MARCIANO
ADVOGADO : JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 80 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRO MATRE
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : VALKIR ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 83 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
PROCESSO : AIRR - 132 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : ABSALÃO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRANCO
ADVOGADO : LENIR SANTANA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 148 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSE COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO : BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA
PROCESSO : AIRR - 172 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERSPECTIVA TOTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : DULCE VICENTE
ADVOGADO : RENATO ALVES VASCO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 267 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ILDEMAR PETERSEN LEITÃO
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA
PROCESSO : AIRR - 298 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 403 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CASTELHANO
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
PROCESSO : AIRR - 577 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TAXI LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : GALDINO JOSÉ ANNANIAS ANTUNES
ADVOGADO : MÔNICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 714 / 2004 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ELIAS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 857 / 2004 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : EDSON AZOLINI
AGRAVADO(S) : ALDEIR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA
PROCESSO : AIRR - 861 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARNOBIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO : AIRR - 1382 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LIA TERESINHA PRADO
PROCESSO : AIRR - 1404 / 2004 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALTO TAPAJÓS LTDA.
ADVOGADO : BIANCA MORAES REIS
AGRAVADO(S) : GEAN CÉSAR DO VALE
ADVOGADO : NORBERTO MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA FAZENDA DA ALLIANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1593 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CABRAL
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1945 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BOAVENTURA
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
PROCESSO : AIRR - 1995 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDIR SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA
PROCESSO : AIRR - 2449 / 2004 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S) : NEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERNANI GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 2496 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :

Dayane de Abreu Azevedo

ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL AIRLINES
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 3449 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ADEMIR VALMOR BERNARDI
ADVOGADO : RUI HOBUS
PROCESSO : AIRR - 9 / 2005 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVADO(S) : OLQUÍDIO LOPES BARDNEY
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 28 / 2005 - 561 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO BAHIA
AGRAVADO(S) : DORIVAL TADEU CARDOSO
ADVOGADO : GEORGIA DA SILVA DIAS
PROCESSO : AIRR - 39 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LISLEY FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
PROCESSO : AIRR - 104 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FELICIANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 317 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DO AMARAL BECK
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 019 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ESMERALDA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JEFFERSON CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ONILDO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS DAVID DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 396 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MANOEL PADILHA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO ROQUE RUBICK
PROCESSO : AIRR - 407 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO TARTARI
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : TAPE-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES
PROCESSO : AIRR - 434 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO POSSATO MARINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 459 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO : TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 581 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JESUS EZEQUIEL DEDECO PEREIRA
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES
PROCESSO : AIRR - 691 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : DANIEL MADUREIRA DE MATOS
ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
PROCESSO : AIRR - 841 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : GISÉLIA DOS ANJOS VIEIRA MARINHO
ADVOGADO : OSNIR OSTWALD
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO BINI ANADE
ADVOGADO : ELIANE CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 952 / 2005 - 801 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BONFIM GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 972 / 2005 - 263 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : R. CASTRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO SIERRA
PROCESSO : AIRR - 1043 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COINBRA CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : AIRES VIGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VALENÇA
ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : PAULO LIPPMANN
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S) : MANUELA FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : JOSÉ COCIOLITO
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO HENRIQUE XAVIER MONTEIRO
ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S) : EFETRI - ESCOLA DE FORMAÇÃO ESPECIAL DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1159 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIU HSIANG CHUN
ADVOGADO : KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASIL-CHINA
ADVOGADO : ÁUREO AIRES GOMES MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 1176 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT
AGRAVADO(S) : SOLÍRIO GONÇALVES
ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO : AIRR - 1223 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ GOMES DUARTE
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 1234 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : MILTON CAPELLI
ADVOGADO : LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES
PROCESSO : AIRR - 1251 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : AURENITA SOUZA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1363 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA PINHO VALDEZ
ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1471 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CIMENORTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : VOLMIR ELÓI
AGRAVADO(S) : GILSON REDIVO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S) : HERMES COELHO
ADVOGADO : NEUSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1473 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROMILSON ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1544 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SANDRO OSSÉRIO
ADVOGADO : EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1624 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TURÍSTICA TROPICANA LTDA.
ADVOGADO : CÉLIA GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SANTANA
ADVOGADO : EDNALDO LUIZ COSTA
PROCESSO : AIRR - 1651 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1825 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FABIO CANABARRO
ADVOGADO : ADOLFO MANZONI
AGRAVADO(S) : ALEX SANDER DE FRANCESHI
ADVOGADO : LEOCIR FERNANDO SPANHOL
PROCESSO : AIRR - 1831 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BATISTA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO : AIRR - 2082 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : GUARACI FIORINI FISCHER NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ SEIDEL
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2184 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S) : GIVANILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 2566 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVA ELOY DALL'ORSOLETTA
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
PROCESSO : AIRR - 3087 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
ADVOGADO : ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR SARMENTO KOEHNTOPP
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
PROCESSO : AIRR - 6062 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICONDE - SINDICATO DOS CONDOMINIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MÁRCIO LOCKS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - SECOVI
AGRAVADO(S) : SUPORTE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SENSATO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NETCOND - ASSESSORIA E GERÊNCIA DE CONDOMÍNIOS
AGRAVADO(S) : CAPITAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PEREIRA JORGE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS
AGRAVADO(S) : CONDOMINIUS.COM
AGRAVADO(S) : ALFRED HEILMANN
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALEXEY SECCO
AGRAVADO(S) : DÉCIO SARDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TITO JOEL CANTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS
PROCESSO : AIRR - 9339 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA NILZA NUNES RICARDO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO : AIRR - 2 / 2006 - 181 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
ADVOGADO : SIVALDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO SOARES SILVA REIS
PROCESSO : AIRR - 47 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 110 / 2006 - 221 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : SILVANA CRISTINE GUEDES
AGRAVADO(S) : DARIO MOREIRA CÉZAR
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
PROCESSO : AIRR - 120 / 2006 - 801 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS NETO
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 132 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 205 / 2006 - 073 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELZA APARECIDA MACHADO DE MELLO
ADVOGADO : FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 220 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE LAGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISNAIA MELO ALVES
AGRAVADO(S) : EDÊNIA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : ADRIANA JANAÍNA SILVA CANÇADO
PROCESSO : AIRR - 309 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
PROCESSO : AIRR - 341 / 2006 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LISES MOULIN RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 398 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : MARLENE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE NAPOLEONE

ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA AURÉLIA
PROCESSO : AIRR - 415 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : GERALDO CARVALHO JATOBÁ
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA DA HORA
PROCESSO : AIRR - 454 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER
ADVOGADO : PAULO ALVES BUARQUE
PROCESSO : AIRR - 574 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 752 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : VINICIUS DISCACCIATI BIANCHETTI
ADVOGADO : NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 3198 / 2006 - 028 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI GUTSTEIN
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA NIEDZIEWSKI DEVEGILI
AGRAVADO(S) : TARCÍZIO TONTINI
AGRAVADO(S) : DISMARC - DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : NELSON G. GRUNER

Brasília, 19 de junho de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 111 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ERIKA CILENA BAUMANN
AGRAVADO(S) : WALTER FERNANDES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 809 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : JUVENAL GRACIOLA DE LIMA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
PROCESSO : AIRR - 887 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE JESUS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
PROCESSO : AIRR - 989 / 2002 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REJANE SOUZA PAIVA DE PINO
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1008 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVAM DE PAIVA
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1104 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOZINETE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO : AIRR - 1421 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA DECÓ DA SILVA PENHA
ADVOGADO : DIRCE FARIA BARISAUSKAS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1456 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PEDRO DE SÁ CARNEIRO CHAVES
AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA BREGANHOLI
AGRAVADO(S) : HELIO FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1684 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSMIR BATISTA
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO : AIRR - 129 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GOES DE CAMARGO
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : AIRR - 592 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVACOR SILK SCREEN LTDA.
ADVOGADO : VINICIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DAVIS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO COSTA
PROCESSO : AIRR - 701 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 824 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BOIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 935 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : LAÍS JACOBINA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRITO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S) : JOANICE SILVA DIAS
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO : AIRR - 1720 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEY VIDAL LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO
PROCESSO : AIRR - 1721 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS
AGRAVADO(S) : CLEUSSON PEREIRA VITAL
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1858 / 2003 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES
ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE
PROCESSO : AIRR - 1940 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA
AGRAVADO(S) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2080 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENATO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : DURIPLAST REVESTIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE
PROCESSO : AIRR - 3311 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 146 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDILSON NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : CDI BARRA PRODUTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CELSO LIMA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 218 / 2004 - 331 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE PRI E PA LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA
PROCESSO : AIRR - 281 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ADÉCIO FARIAS ROSA
ADVOGADO : IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 297 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 329 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO : ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPELA LTDA.
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES BONFIM
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 530 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV VALE DO MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : ANTONIO GENÉSIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DALVA MOREIRA MUNIZ
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 605 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IASMIM CASTRO RODRIGUEZ MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
PROCESSO : AIRR - 648 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ELIANE FARAH LIMA
ADVOGADO : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 687 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MONICA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ISAEL RASEIRA
PROCESSO : AIRR - 741 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LINE COMP COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTA LINS E. MELLO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
PROCESSO : AIRR - 771 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SFIRRI
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 861 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : MOYSES SIMÃO SZNIFER
AGRAVADO(S) : INTERACTION RECURSOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : WIESLAW CHODYN
PROCESSO : AIRR - 972 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEUTCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO KAUFMAN
AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS ROMERA GARCIA
ADVOGADO : ISMAR CAVALCANTE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NELSON BRANBILA
ADVOGADO : JOSÉ ARARI COELHO
PROCESSO : AIRR - 1190 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA
PROCESSO : AIRR - 1210 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIANO GUEDES NETO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 1347 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZOLINA BRITO PINTO
ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 1445 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1446 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO : AIRR - 1503 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÁTIA GUERRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1503 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI LA ROCCA
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIONÍSIO
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 1584 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI
AGRAVADO(S) : EDGARD BRUSQUE
ADVOGADO : ROGÉRIO SOMMERHALDER
PROCESSO : AIRR - 1711 / 2004 - 322 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDNILSON PEREIRA COSTA
ADVOGADO : EDISON JORGE DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1788 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ROBERTO LORENZON
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO : AIRR - 2279 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORBATELLO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RENÊ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 2455 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO KUROKI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2459 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÉDNA APARECIDA ROQUE
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : RONALDO EMERSON JUVÊNCIO
ADVOGADO : LUIZ MARCELO MARTINS AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 22084 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GAVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : ANÉSIO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 175 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO
PROCESSO : AIRR - 180 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MORAIS ANTAS
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 233 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : AIRR - 262 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MWJ SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 289 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.
ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA
PROCESSO : AIRR - 316 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ SANTOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 411 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREEMDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : DESTILARIA BAIA FORMOSA S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA SALES DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIGUEIRÔA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA MENEZES
AGRAVADO(S) : GRUPO ANTÔNIO FARIAS
PROCESSO : AIRR - 454 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO COSTA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 494 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : AELBA DARC FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 494 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA
PROCESSO : AIRR - 503 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REZENDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO GAGO
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RESTAURANTE CHAPARRAL LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ANÍBAL DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA GAGLIARDI
PROCESSO : AIRR - 584 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : CHARLUI MÁRIO OLDONI
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 591 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : WM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 596 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : AIRR - 633 / 2005 - 241 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ANDREA SODRÉ GREFF
ADVOGADO : NERI DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ EUTON CARMO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 673 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA
AGRAVADO(S) : IDIONETE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 736 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : VALLÉRIA SOUSA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 737 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : JORGE DE RAMOS ANASTÁCIO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO : AIRR - 807 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SIMONE MELLO PAES
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 815 / 2005 - 019 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO : AIRR - 840 / 2005 - 104 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : APARECIDO VIDOTTO
ADVOGADO : LAERTE SILVÉRIO
PROCESSO : AIRR - 956 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : ADRIANO FRIGO LUZ
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
PROCESSO : AIRR - 978 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO FIDÉLIS MARQUES
ADVOGADO : SÉRGIO DE PAULA PINTO
PROCESSO : AIRR - 1035 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : SIDNEY VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA COSTA BRITO
ADVOGADO : NATHALIE MOURA DINIZ
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : EDVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1197 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S) : C. SANTOS & CIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1297 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO
PROCESSO : AIRR - 1308 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUXILIADORA DE FATIMA FIRMINO OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 1618 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JAQUELINE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALTINHO - CAPAL
PROCESSO : AIRR - 1703 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 1859 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JOILSON LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ZANELLA
AGRAVADO(S) : LÍDIA HELENA FANTONI
ADVOGADO : IVO DALCANALE
PROCESSO : AIRR - 14419 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLITO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA CREPLIVE
AGRAVADO(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 17088 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ADONIAS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
PROCESSO : AIRR - 35238 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL
, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE
DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
- SINDICARGAS
ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LATORRE PIZZARIA
PROCESSO : AIRR - 28 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : METÁLICAS ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : CHRYSTIAN ALVES SCHUH
PROCESSO : AIRR - 104 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 175 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOARES DE ABREU
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 177 / 2006 - 655 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : TEREZA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOFI
PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DO CARMO
ADVOGADO : JASON JESSE DE PINHO
PROCESSO : AIRR - 244 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ZELIA DA CONCEIÇÃO HONÓRIO
ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 254 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO : VERA REGINA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA ROSA
ADVOGADO : ELISA BACKES
PROCESSO : AIRR - 298 / 2006 - 761 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MÁRIO DAGOBERTO MARQUES BISPO
ADVOGADO : ELTON CARVALHO BARCELOS
PROCESSO : AIRR - 499 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : J. F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : NILTEMAR JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : JUCLÊNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
PROCESSO : AIRR - 515 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ELSON RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 588 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOCÍLIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : H.M. ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE MATIAS
PROCESSO : AIRR - 602 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PERSON BOUQUET S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 653 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA MIRIAN GOMES
PROCESSO : AIRR - 688 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 159 / 2004 - 001 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : NIRACY DELMAS NUNES
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1012 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 503 / 2005 - 135 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S) : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 306 / 1999 - 103 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REALINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 997 / 2004 - 659 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISMAEL LUÍS DA SILVA
PROCESSO : RR - 220 / 2005 - 017 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 334 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ÉDISON JOSÉ CAMPANHA
ADVOGADO : VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 1656 / 1993 - 009 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA MARIA DA COSTA XAVIER
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1523 / 2002 - 421 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE BRITO ALVES VIANA
ADVOGADO : WILLY VAIDERGORN STRUL
RECORRIDO(S) : METALBESA METALURGIA E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA GIANESI
PROCESSO : RR - 38 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : RR - 1289 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : NILSON RODE
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA
RECORRIDO(S) : KOHLBACH S.A.
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1539 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO HONÓRIO MARCELO MOTA
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1883 / 2003 - 011 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR - 1886 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 299 / 1999 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
PROCESSO : RR - 2865 / 1999 - 032 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 587 / 2000 - 255 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBSON LUIZ ANTERO
ADVOGADO : RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
PROCESSO : RR - 9 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LINDOMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : VALDIR LOLI
RECORRIDO(S) : IVONE FREITAS
ADVOGADO : JAIME SCHAPPO
PROCESSO : RR - 646 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : APIS DELTA LTDA.
ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : RR - 1112 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : NEUZELI APARECIDA NICACIO PALUDETI
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : RR - 1362 / 2003 - 029 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VALTER PEREIRA NUNES
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER
RECORRIDO(S) : PH CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 1471 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
PROCESSO : RR - 1793 / 2003 - 102 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DTS - DIAMED TRANSFUSION SYSTEMS S.A.
ADVOGADO : JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
RECORRIDO(S) : IARA DA PAIXÃO SALES
ADVOGADO : GILDÉA CASTRO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 2065 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSUÉ VENTURA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU FILHO
PROCESSO : RR - 10705 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDSON MOTA MACHADO
ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR - 174 / 2004 - 281 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES TÍNEL
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 205 / 2004 - 512 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON
RECORRIDO(S) : RONILDO LIMA DE BAIRROS
ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA
PROCESSO : RR - 498 / 2004 - 056 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRENTE(S) : VERA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 840 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RR - 909 / 2004 - 003 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OMAR SEBASTIÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA
PROCESSO : RR - 1204 / 2004 - 009 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : RR - 1330 / 2004 - 069 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAIRA BASSANESI DA SILVA
ADVOGADO : KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BARZOTTO
PROCESSO : RR - 1403 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SISTEMA DE BENEFICIAMENTO E FABRICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDVALDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO : RR - 1691 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : LEANDRO LACERDA SOARES
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 2 / 2005 - 203 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE ADALBERTO DO VALLE JÚNIOR
ADVOGADO : MARIJU RAMOS MACIEL
RECORRIDO(S) : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
PROCESSO : RR - 307 / 2005 - 036 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO FIGUEREDO
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTIN FERREIRA
RECORRIDO(S) : GARANTIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : RR - 416 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRÁULIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO : RR - 494 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI MENDES LIMA
ADVOGADO : ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
PROCESSO : RR - 630 / 2005 - 668 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ - CIDADÃO - IBIDEC
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : CÉLIO DA SILVA BENTO
ADVOGADO : MÁRIO RONALDO CAMARGO
PROCESSO : RR - 631 / 2005 - 311 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EDILAMAR SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALTA FLORESTA LTDA.
PROCESSO : RR - 632 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSMAR CAGNINI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 634 / 2005 - 067 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DE MOURA PASSOS
PROCESSO : RR - 746 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDIO LIMA RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO B. ALMEIDA
PROCESSO : RR - 860 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AMBROZINA ELOAH FERREIRA PORTO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO : RR - 1128 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARI PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 1322 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PORTO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR - 1354 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLOVES NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : SHEILI FRANCO DE PAULA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 1354 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : RR - 1465 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 1505 / 2005 - 333 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO MAHLE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO FOURNIER
PROCESSO : RR - 1511 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE
ADVOGADO : KARINA SOARES MULATINHO
RECORRIDO(S) : GIOVANI DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1739 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO : RR - 1888 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : RICHARDSON CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : SHIOJI SUMI
PROCESSO : RR - 1948 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EGNALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO
PROCESSO : RR - 2071 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TEREZA SALES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : RR - 2081 / 2005 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO OLIVATO
ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S) : IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARAENSE S.A.
ADVOGADO : LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA
PROCESSO : RR - 2188 / 2005 - 025 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S) : RENATA FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO : ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : METALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
PROCESSO : RR - 2347 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : LUCIANO GUIMARAES BATISTA
ADVOGADO : OLAVO ALEXANDRE GOMES
PROCESSO : RR - 2386 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUCHINI
ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
PROCESSO : RR - 2686 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILBERTO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO : RR - 4279 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO CAVENAGHI
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
PROCESSO : RR - 77 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIBER GLASS FIBRAS LTDA.
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
PROCESSO : RR - 85 / 2006 - 101 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : FABÍOLA PARISI CURCI
RECORRIDO(S) : GRÁCIA HELENA ULIAN RODRIGUES DALL EVEDOVE
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO : RR - 89 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OZAILDO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO
PROCESSO : RR - 121 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDIL DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : EDIL DA CRUZ PEREIRA

PROCESSO : RR - 268 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW
RECORRENTE(S) : MARIZA DE OLIVEIRA ABATH
ADVOGADO : MAURÍCIO UCCI PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 350 / 2006 - 015 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO
ADVOGADO : MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CAVALCANTI
PROCESSO : RR - 357 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : JALTIR VERGINIO FESTA
PROCESSO : RR - 406 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CACILDA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO : RR - 410 / 2006 - 271 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONARDO DE LIMA
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 481 / 2006 - 351 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO A SORTE LTDA.
ADVOGADO : IANA GONÇALVES SOUTO MAIOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : FAGNER GALDINO REIS
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO
PROCESSO : RR - 668 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARATINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DICEOMAR SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO : RR - 686 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RONALDO RAMOS
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO : RR - 1644 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SEGUROS - COOPSEG
ADVOGADO : PATRÍCIA GASSENFERTH COUTO LAPOLLI
RECORRIDO(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
RECORRIDO(S) : ESTER MORALES CAVALHEIRO
ADVOGADO : JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA
PROCESSO : RR - 2003 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ETROS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : GÉRSON DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO CORRÊA LAMIS

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 1994 / 1997 - 044 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA CARVALHO DA FONSECA REIS
ADVOGADO : SÉRGIO REIS
PROCESSO : RR - 2058 / 1998 - 025 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : RR - 3168 / 2000 - 057 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ COLLA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR - 273 / 2001 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALAIR GUALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : RR - 72 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
PROCESSO : RR - 461 / 2002 - 044 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO VALERO PARRA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 2246 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE COIMBRA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
RECORRIDO(S) : RUBENS CATTARUZZI
ADVOGADO : VITTO MONTINI JÚNIOR
PROCESSO : RR - 307 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADÉLIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : RR - 395 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PIZZARIA E LANCHONETE DUPLO J LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROMAZZINI
PROCESSO : RR - 1662 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 2287 / 2003 - 028 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ABÍLIO DUARTE NETO
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO : RR - 595 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : MARISA VOIGT
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA
PROCESSO : RR - 829 / 2004 - 072 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S.A. - APSA
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ODARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO WILSON CABRERA
PROCESSO : RR - 900 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN LEANDRO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES
PROCESSO : RR - 960 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA BRODT ROJAS
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANETE COELHO
ADVOGADO : TELMO MARTINS PHILERENO
PROCESSO : RR - 1137 / 2004 - 032 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S) : PEDRO BENEDITO PRUDENTE DO AMARAL
ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
PROCESSO : RR - 1266 / 2004 - 005 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MOURA TRAGANTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO : RR - 1385 / 2004 - 282 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MORGANA MELO DA PENHA
ADVOGADO : DANYELLA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS
PROCESSO : RR - 1610 / 2004 - 271 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : SILVANA MARIA TEDESCO
RECORRIDO(S) : VILMAR FARIAS DIAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 2458 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RECORRIDO(S) : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO : RR - 8187 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : MARCIA GODOY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL YARED FORTE
PROCESSO : RR - 18196 / 2004 - 011 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES
RECORRIDO(S) : JULIETE VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : CAUBY RIBEIRO FONSÊCA
PROCESSO : RR - 42 / 2005 - 221 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INERSUL - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : LÉO LUÍS GONÇALVES
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 76 / 2005 - 001 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO : RR - 173 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO HORN TRANSPORTES
ADVOGADO : MICHEL GARCIA
PROCESSO : RR - 199 / 2005 - 659 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OLIRIO RIGO
ADVOGADO : AMAURI ROBERTO BALAN
PROCESSO : RR - 236 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIPLOMATA S. A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : ANA PAULA PAVELSKI
RECORRIDO(S) : SAMUEL DA SILVA MARTINS DE FARIAS
ADVOGADO : ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 309 / 2005 - 012 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA PEREIRA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : RR - 332 / 2005 - 254 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATANAEL XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : RR - 362 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : LUCIANO RANGEL GARCIA
ADVOGADO : DARIO CÉSAR BERTÓI

PROCESSO : RR - 387 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S) : FILOMENA MARTINS LAVADO
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE
PROCESSO : RR - 488 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : AMAURI FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO HUMBERTO PIRES
PROCESSO : RR - 645 / 2005 - 098 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
RECORRENTE(S) : NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 689 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : JEAN MAX GONÇALVES MANTANA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : RR - 700 / 2005 - 072 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : SARA CRISTINA PAZZOLO
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : ROBSON CARLOS BISCOLI
PROCESSO : RR - 756 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BOARETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1095 / 2005 - 005 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA BONI
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1239 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : ANICÉSIO CRESCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCESSO : RR - 1291 / 2005 - 027 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
RECORRENTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : EDNA DE CÁSSIA SANTOS
ADVOGADO : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
PROCESSO : RR - 1382 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SERRANA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JÚLIA TURREK DE SANTANA
PROCESSO : RR - 1651 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOAÕ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO : RR - 1802 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SANDRA SOBRAL DE MOURA
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO TAVARES
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1804 / 2005 - 117 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : RR - 1956 / 2005 - 013 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
PROCESSO : RR - 2878 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : MARLENE CAÇÃO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO : RR - 3343 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : RR - 3474 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO : JIVAGO VIEIRA
RECORRIDO(S) : VANCESLAU NUNES MACHADO
ADVOGADO : CRISTIANO LAGES BAIOCO
PROCESSO : RR - 12354 / 2005 - 005 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S) : IDALBERTO PINTO BORGES
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 12814 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : SAMOEL VIDAL DIAS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
PROCESSO : RR - 26 / 2006 - 015 - 10 - 85 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : AIRTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO : RR - 151 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO : PEDRO RONNY ARGERIN
PROCESSO : RR - 190 / 2006 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE PANOSSO
PROCESSO : RR - 194 / 2006 - 106 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELVIS DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : OLGA VIEIRA VERDASCA
PROCESSO : RR - 324 / 2006 - 151 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JANICE DE CASTRO
ADVOGADO : AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA
PROCESSO : RR - 329 / 2006 - 094 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S) : ELIAS RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : CAETANO RAMOS FERREIRA
PROCESSO : RR - 370 / 2006 - 541 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : JOAÕ CARLOS RANZI
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : RR - 514 / 2006 - 341 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VANILSON FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
PROCESSO : RR - 521 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE BELÉM
ADVOGADO : JOSÉ ALCIMAR MARQUES GOMES
PROCESSO : RR - 797 / 2006 - 009 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA ALVES GONDIM
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 871 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA ELISA SALDANHA SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : RR - 1041 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SABRINA DE SOUZA SALES
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 2830 / 1999 - 039 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR - 2832 / 2001 - 079 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO
RECORRIDO(S) : JAIME CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : ELIAS VIEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 3857 / 2001 - 202 - 02 - 85 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 9722 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : VANI RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 13147 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DARCI SCHIPANSKI
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 33 / 2003 - 012 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : VALMIRO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : WANOR MORENO MELE
PROCESSO : RR - 1211 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO CESAR FONTANA GRAVANA
ADVOGADO : SANDRA GORETE KOCHENBORGER
PROCESSO : RR - 2176 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MERCADINHO YOSHIMI LTDA.
ADVOGADO : ISABEL MARIA ALVES
RECORRIDO(S) : RITA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE
PROCESSO : RR - 2289 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : APARECIDA PINTO CAMPOS
ADVOGADO : NILTON GARRIDO MOSCARDINI
RECORRIDO(S) : TAKESHI UYEKITA
ADVOGADO : MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO
PROCESSO : RR - 2679 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TIMÓTEO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON MATHIAS GÓES
RECORRIDO(S) : USI ARGAMASSAS LTDA.
ADVOGADO : SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA
PROCESSO : RR - 6386 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : V. WEISS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : WALDEMAR FERNANDES MANZANO
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE
PROCESSO : RR - 382 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER BENEDETTI BRODT
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : RR - 469 / 2004 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MUOIO
RECORRIDO(S) : LUANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO ABDO MIGUEL
PROCESSO : RR - 575 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
RECORRIDO(S) : ZARGO'S BAR
ADVOGADO : GISELE VASCONCELOS AMEDI
PROCESSO : RR - 589 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO SPAGNOLLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA. - COCAFE
ADVOGADO : FÁBIO SPAGNOLLI
RECORRIDO(S) : LOURIVAL SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 623 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO DE LEONI
ADVOGADO : ROGÉRIO PACILÉO NETO
PROCESSO : RR - 1045 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO NUNES FERNANDES
PROCESSO : RR - 1206 / 2004 - 005 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA EVANGELISTA AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : RR - 1241 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LEANDRINI AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SABOLESKI
RECORRIDO(S) : AGUINALDO CÍCERO DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ GIORGIANI
PROCESSO : RR - 1496 / 2004 - 018 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MADALENA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ESCIO PASQUINI CONTRERA
RECORRIDO(S) : PASQUALE ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
PROCESSO : RR - 1792 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CESAR ROMERO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDNEY FERREIRA FÉLIX
ADVOGADO : VANUSA ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 1812 / 2004 - 001 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO V. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KLEBER RAMOS AGUIAR
ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO : RR - 2684 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FABIANA CABERLIN
ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FARMÁCIA SENADOR LTDA.
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO : RR - 5901 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA
PROCESSO : RR - 15759 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : NADIA JEZZINI
PROCESSO : RR - 143 / 2005 - 008 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO CASSIMIRO NETO
ADVOGADO : ROBSON MARQUES ALVES
PROCESSO : RR - 164 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 200 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ESTER NEIRA SOARES FERRAZ
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO : RR - 212 / 2005 - 018 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HENRIQUE DUMONT DE SÁ
ADVOGADO : GUILHERME MANGIA COBRA
RECORRIDO(S) : WANDA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DENÍVIA SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCELO DUMONT DE SÁ
ADVOGADO : GUILHERME MANGIA COBRA
PROCESSO : RR - 227 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORALDINO PORTO
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL VOLTARELLI
PROCESSO : RR - 329 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SUELI BIAGINI
RECORRIDO(S) : CÉLIO MARCUS VIEIRA GAMA
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 524 / 2005 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADO : JAQUELINE SEGATTI ANDRADE
PROCESSO : RR - 661 / 2005 - 311 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SIMONE PATRÍCIA BARBOSA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALTA FLORESTA LTDA.
PROCESSO : RR - 710 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARRETO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO : RR - 731 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : CARLA VERDERANO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
PROCESSO : RR - 753 / 2005 - 049 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : CARLA VERDERANO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TATIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCINETE FARIA
PROCESSO : RR - 1028 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
RECORRENTE(S) : ADILSON MENEZES NUNES
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1161 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ANELISE SANDINI MIRANDA
RECORRIDO(S) : BENTA FERNANDES CRISTOFOLINI
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO LOPES ERN
PROCESSO : RR - 1356 / 2005 - 002 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MARISE COSTA SANSÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : RR - 1383 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JAIR CORDEIRO
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
PROCESSO : RR - 1652 / 2005 - 446 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BOM
ADVOGADO : KARINA AMADIO
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
PROCESSO : RR - 1986 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA

PROCESSO : RR - 2476 / 2005 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRODIGI INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO
RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
RECORRIDO(S) : CELESTE SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 4807 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROSA GERVÁSIO
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO
PROCESSO : RR - 6941 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FLÔR
RECORRIDO(S) : ANDRESSA MARA GORSKI
ADVOGADO : DANIEL ANDRADE DO VALE
PROCESSO : RR - 27437 / 2005 - 004 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : VALDENILO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
PROCESSO : RR - 51286 / 2005 - 325 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ROMILDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO : RR - 66 / 2006 - 391 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SHIRLEY NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
PROCESSO : RR - 143 / 2006 - 411 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA TRINDADE GASPARIN
PROCESSO : RR - 161 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : VIVIANE DA COSTA WEBER
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA
PROCESSO : RR - 202 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DILZA LEMOS SILVA
ADVOGADO : FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
PROCESSO : RR - 431 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : EVANILDES DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 451 / 2006 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RAFA & GABI PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGHETTI
RECORRIDO(S) : CATARINA BARION
ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES
PROCESSO : RR - 456 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BECKER ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO
RECORRIDO(S) : LEONILSON RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO
PROCESSO : RR - 630 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : VANTUIR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : RR - 648 / 2006 - 141 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
PROCESSO : RR - 759 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MÔNICA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : HERCULES FAJOSES
PROCESSO : RR - 822 / 2006 - 006 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DARCILIO AZEVEDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WALDIR LAURENTINO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
PROCESSO : RR - 932 / 2006 - 007 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARINA PRADO MOTTA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
PROCESSO : RR - 1818 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : POLINA & BRUNETTO LTDA.
ADVOGADO : RICHARDSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 952 / 2002 - 080 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
RECORRIDO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ENCARNAÇÃO GUTIERREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRÍACO GONÇALEZ MENDES
PROCESSO : RR - 1317 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : SUELI GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
PROCESSO : RR - 1659 / 2002 - 316 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO : LÚCIO MESQUITA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : OÁSIS TRATAMENTO E CONSERVAÇÃO DE PISO S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 2082 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VIB TECH INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ABÍLIO CORDEIRO DO CARMO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
PROCESSO : RR - 2109 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SENA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : RR - 2187 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 868 / 1998 - 011 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LESLEY PEREIRA MELLO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : WALTERES RAMOS DE MACÊDO
PROCESSO : RR - 298 / 2002 - 055 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO KASPER DE MARSILLAC
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
PROCESSO : RR - 376 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO LIMA
PROCESSO : RR - 787 / 2002 - 092 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANE CAIRES LIMA
ADVOGADO : NILSON CEREZINI
PROCESSO : RR - 1964 / 2002 - 010 - 15 - 85 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : EDSON MARCÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RENATO LOPRIATO
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA
PROCESSO : RR - 1334 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO OSELKA
PROCESSO : RR - 2375 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : FERNANDA CRISTINA DE MELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR - 2735 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S) : IVONE TAHAL BRAMBILLA
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO : RR - 15370 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : ROSANA JARDIM RIELLA
RECORRENTE(S) : SANDRO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 32 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LABASAM SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 48 / 2004 - 315 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NEIDE RUAS PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUZIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO OSÓRIO SILVEIRA
PROCESSO : RR - 228 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO PUERTO CARLIN
RECORRIDO(S) : GISLENE SILVA BARROS
ADVOGADO : VALMIR MANOEL CORREIA
PROCESSO : RR - 251 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDO(S) : DANIELA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

PROCESSO : RR - 262 / 2004 - 541 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDUCALCA - INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : ELSON COELHO BUENO
ADVOGADO : VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA
PROCESSO : RR - 443 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARCELO MEDEIROS FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TOCCOLI
ADVOGADO : LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO
PROCESSO : RR - 858 / 2004 - 302 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRENTE(S) : IRIDE FRANZON PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 957 / 2004 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDO(S) : DALMISIA SOARES DA SILVA MAGRINI
ADVOGADO : LAUDECIR APARECIDO RAMALHO
PROCESSO : RR - 1007 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : DAVID SALLES
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO : RR - 1243 / 2004 - 022 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : DORACI MOURA DA SILVA
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO : RR - 1546 / 2004 - 053 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BECSEI
ADVOGADO : LEONÍSIO SALLES DE ABREU JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1594 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ADÉLIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E SERVIÇOS ARRUDA LTDA.
PROCESSO : RR - 2323 / 2004 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO : RR - 4824 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MATILDE UGARTE DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 160 / 2005 - 373 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DAIELY LTDA.
ADVOGADO : BENHUR ROSSON
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DELAVI
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : MARGÉLIO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : BENHUR ROSSON
RECORRIDO(S) : BRENDA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : BENHUR ROSSON
PROCESSO : RR - 316 / 2005 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JAUCIR ROSALÉM
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL TARDIN
PROCESSO : RR - 422 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMÍLIO MELO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR BARROS PENALVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 514 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 576 / 2005 - 052 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
PROCESSO : RR - 605 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANSELMO
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO : RR - 631 / 2005 - 008 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LEVINILDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
PROCESSO : RR - 674 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ AVELINO MARTINS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 690 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : MARAJOARA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR - 744 / 2005 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO PENA MASI
PROCESSO : RR - 748 / 2005 - 191 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LEONARDO AKSACKI MALACARNE
RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI
RECORRIDO(S) : RONAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA CARRARA DA SILVA JARDIM
PROCESSO : RR - 857 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARROS
ADVOGADO : ROGÉRIA DE MELO
PROCESSO : RR - 920 / 2005 - 008 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE(S) : MARIA ALEIDE JOCA VASQUES
ADVOGADO : GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 930 / 2005 - 019 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES TORRES
ADVOGADO : JESUMAR SOUSA DO LAGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : RR - 1066 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR - 1071 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : MARIA CARLA BAÊTA VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 1333 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : EURICO EVALDO BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1370 / 2005 - 008 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA PARAÍSO FERREIRA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO : RR - 1748 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : FABIANO VARELA ROSSINI
PROCESSO : RR - 2002 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDVALDO LEÔNCIO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LIMA
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SELMAR ALVES LOBO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
PROCESSO : RR - 2411 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : IVANETE APARECIDA JACOMELLI
ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA
PROCESSO : RR - 2978 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HELBER ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARACANDUVA LTDA.
PROCESSO : RR - 3982 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO VOLSO
ADVOGADO : WAGNER PIROLO
PROCESSO : RR - 4809 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITÓRIA LUPO DA SILVA
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
PROCESSO : RR - 15304 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRAGA MOTOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : EMANOEL JAIME DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
PROCESSO : RR - 52 / 2006 - 005 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ LISBOA OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO

RECORRIDO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ROMERO GRUND LOPES
PROCESSO	:	RR - 100 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	RODRIGO BUZZANELLO
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE S.A. REVESTIMENTOS CERÂMICOS
ADVOGADO	:	NERI TROMBIM
PROCESSO	:	RR - 152 / 2006 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	RR - 271 / 2006 - 054 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IVONE MARIA MARTINS PIMENTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 312 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HUMBERTO AMADOR
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES
PROCESSO	:	RR - 441 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO
PROCESSO	:	RR - 525 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE MESQUITA TAVEIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 538 / 2006 - 103 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	:	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO	:	MAXWELL OREFICE
RECORRIDO(S)	:	LUCINÉIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
PROCESSO	:	RR - 604 / 2006 - 122 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTA LEMPEK TRINDADE
ADVOGADO	:	EDUARDO CALDEIRA ESTRELA
PROCESSO	:	RR - 740 / 2006 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	PATRICIA CARVALHO
ADVOGADO	:	HUMBERTO VALLIM
PROCESSO	:	RR - 863 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRA CANDEMIL
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO MONTAGNOLI PARRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 3193 / 2006 - 087 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDILSON BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA.
ADVOGADO	:	WILLE FISCHLIM

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/05/2007 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AG-AD - 181479 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S)	:	1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO	:	RA - 336839 / 1997 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
INTERESSADO(A)	:	MÚCIO ICLÉO DE MELO MOUTINHO
ADVOGADO	:	ESDRAS GONÇALVES LOPES
INTERESSADO(A)	:	JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	LUIZ DE VALOIS CORREIA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RA - 140839 / 1994 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
INTERESSADO(A)	:	INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO S. DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	EDISON TIMOTEO DE MAMEDE
ADVOGADO	:	ADILSON LUIZ COLLUCCI

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO	:	A-AIRR - 961 / 2005 - 007 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMANUEL NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	ED-AIRR - 2181 / 1997 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	INA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
EMBARGADO(A)	:	FREDERICO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2369 / 1997 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SEC
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2000 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CÁSSIO REINALDO RAMOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2400 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
ADVOGADO	:	SERGIO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AG-AIRR - 1016 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INKPAPER SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCO CÉSAR DE NADAI
AGRAVADO(S)	:	SUAMI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SABRINA GERALDO FERNANDES BATISTA
PROCESSO	:	A E AG-AIRR - 1750 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE (S) E AGRAVANTE (S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE (S) E AGRAVANTE (S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO (A) (S) E AGRAVADO (A) (S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO (A) (S) E AGRAVADO (A) (S)	:	BIANCA DE SÁ BARRETO
ADVOGADO	:	KÁTIA DOS SANTOS RODRIGUES
PROCESSO	:	A-AIRR - 1081 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	:	NILZA MARIA HINZ
PROCESSO	:	AG-AIRR - 1533 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	DEVANIL VICTOR
ADVOGADO	:	ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1684 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO COVELLO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2356 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ILADIR CÉLIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	:	JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 3069 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 653 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO	:	WALDERINO MORETTI
EMBARGADO(A)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	A-AIRR - 913 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA.
ADVOGADO	:	NIKOLAI NOWOSH

AGRAVADO(S) : AIDEE MINARINI MENDES DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR MONTEIRO BOYA
PROCESSO : ED-AIRR - 1238 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SPERDUTI
ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS
PROCESSO : ED-AIRR - 1710 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
PROCESSO : A-AIRR - 1805 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : WAGNER J. E. CARMO
AGRAVADO(S) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.
AGRAVADO(S) : OZIEL DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
PROCESSO : ED-AIRR - 1879 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA CLEIDE ANÍZIO GOMES
PROCESSO : A-AIRR - 2076 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : VALDOMIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMADEU BORSATO NETTO
ADVOGADO : DANIEL GUEDES PINTO
PROCESSO : ED-AIRR - 2141 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NEUSA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : WILIAM CRESPO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
PROCESSO : A-AIRR - 2779 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK
PROCESSO : A-AIRR - 14892 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NÉLIO BALLER
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
PROCESSO : ED-AIRR - 287 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EUSELI DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ
PROCESSO : ED-AIRR - 874 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
EMBARGADO(A) : AMARILDO FARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA
PROCESSO : AG-AIRR - 1023 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO : A-AIRR - 1045 / 2005 - 011 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
PROCESSO : ED-AIRR - 1349 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : ESMILDA PEREIRA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AG-AIRR - 1367 / 2005 - 058 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RONILSON SILVA
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : A-AIRR - 1367 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RONILSON SILVA
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : AG-AIRR - 1685 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADOLFO PAULO BICALHO DE LANA
ADVOGADO : JURACI RUFINO SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADO : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO : A-AIRR - 2093 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BARÃO PÃES E DOCES LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 2759 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : OLIVEIRA BRUNO FERREIRA
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : AG-AIRR - 333 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WILSON NUNES FILHO
ADVOGADO : PAULO SERGIO PETERMANN
AGRAVADO(S) : SERRALHERIA DOM PEDRO I
ADVOGADO : EPHIGÊNIA THEREZINHA DE CASTILHO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 2005 / 1995 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS VIRGENS DA SILVA
ADVOGADO : CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA BITTENCOURT BRAGA
PROCESSO : ED-AIRR - 926 / 2000 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : DENISE MURTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : ED-AIRR - 155 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TECNO-RIO SUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO FIALHO DE RESENDE
EMBARGADO(A) : RONALDO DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO : SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO
PROCESSO : ED-AIRR - 1804 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEREIRA SADOK MENNA BARRETO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JUVENAL MOTA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A) : A.S.S. CARNES LTDA.
PROCESSO : A-AIRR - 638 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ARTIS CAFÉ LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 1667 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA DA GLORIA NORONHA
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO : A-AIRR - 1765 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX MAGNO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO : ED-AIRR - 1974 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELPHA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO ROGERI
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE
PROCESSO : ED-AIRR - 3255 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALOISIO DE PAIVA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : A-AIRR - 191 / 2004 - 321 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GOMES PILAR
PROCESSO : ED-AIRR - 499 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : NEI CALDERON
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : FABIANO ZAVANELLA
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO : A-AIRR - 715 / 2004 - 103 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY ALEXANDRE GAJARDONI
ADVOGADO : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVANTE(S) : SIDNEY ALEXANDRE GAJARDONI

ADVOGADO	:	EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1013 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS BARILLARI
ADVOGADO	:	MARCELO GIR GOMES
EMBARGADO(A)	:	LUÍS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
PROCESSO	:	A-AIRR - 1531 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NIRACIR MARIA BORTOLUZZO PAZZOTO
ADVOGADO	:	JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 113 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
EMBARGADO(A)	:	ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	:	A-AIRR - 692 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO APARECIDO SALATINO
ADVOGADO	:	ARISTIDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ THOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO BIFFI NETO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO RAMOS DA COSTA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 720 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADO(A)	:	CLAUDEMAR CALDAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	:	A-AIRR - 1165 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	ILTON PRETTI ZAMPROGNO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR - 1303 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S)	:	ÉRIKA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE
PROCESSO	:	A-AIRR - 1604 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DE ARCOS
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1633 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ROBSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1685 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO
ADVOGADO	:	MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.
PROCESSO	:	A-AIRR - 2337 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL BERNARDINO
ADVOGADO	:	RICARDO ALESSI DELFIM
PROCESSO	:	A-AIRR - 88 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA DE CAMPOS EWALD
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADO	:	FLÁVIA GERHEIM DOVIZO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2156 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	:	MARIA AUGUSTA CANÇADO DE SÁ
ADVOGADO	:	WASHINGTON XAVIER LOPES CANÇADO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS DORES MORATO
ADVOGADO	:	RODRIGO WILLIAM DE CASTRO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-58095/2000-000-10-00.6

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RECORRIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 65854/2007.7, pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "1 - Junte-se. 2 - Intime-se a União, nos termos da lei, da decisão de fls. 184-6. 3 - Publique-se. Em 13/06/2007".

Brasília, 19 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 29/06/2007 (sexta-feira), às 8 horas e 30 minutos, será realizada sessão do Tribunal Pleno, destinada à votação de lista para o preenchimento de cargos de Ministro desta Corte e ao encerramento do 1º período do ano judiciário em curso.

Brasília, 15 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROMS-24/2005-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAG-222/2006-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	OCEANIDES JOSÉ MOURÃO SANTA BRÍGIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. MAHIRA GUEDES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do E. STF sobre a matéria, não admite a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório judiciário e o término do exercício financeiro seguinte (1º de julho do próximo ano), desde que o pagamento seja realizado dentro desse prazo, estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 30/2000, que apenas prevê expressamente a atualização monetária dos valores pagos pelo precatório principal, questão não discutida nos autos. No caso concreto, o ofício requisitório foi apresentado em março de 2003, sendo o precatório efetivamente pago em 1º/julho/2004. Não tendo sido ultrapassado o prazo máximo para o pagamento da dívida, há de se negar provimento ao recurso dos exeqüentes, que pretendiam fazer incidir os indevidos juros de mora.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-266/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	MARIA CÂNDIDA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. NEWTON LIMA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAG-2.199/1992-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA HELENA ARRUDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELDER LIMA DE LUCENA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. I - É pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação, uma vez que ela decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (OJ nº 262 da SBDI-1). II - A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, por sua vez, autoriza o acolhimento do pedido de revisão de cálculos em precatório se a irregularidade estiver relacionada à utilização de critério em descompasso com a lei, desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou de execução. III - O que se constata, tanto da sentença quando do acórdão que a confirmou, é que não houve manifestação sobre a limitação do reajuste decorrente do IPC de março de 1990 à data-base da categoria. IV - Tampouco se infere da fotocópia do acórdão do agravo de petição interposto pelos exeqüentes a existência de discussão sobre a matéria. V - Não tendo havido expresso pronunciamento judicial sobre o tema no âmbito do processo de conhecimento ou de execução, o enfrentamento da matéria no precatório não ofende a coisa julgada. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-3.239/2000-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em agravo regimental, porquanto incabível na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. "Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência". Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAG-166.788/2006-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARCLÉBIO PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETERIÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQUESTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100 e seus parágrafos, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 37/2002, firmou o entendimento de que é necessária a expedição de novo precatório para cobrança de crédito suplementar, ou seja, das diferenças decorrentes da atualização do precatório originário. II - A questão objeto da controvérsia, contudo, não guarda correlação com o precedente da Suprema Corte, na medida em que se reporta à atualização monetária do crédito exeqüendo, objeto de seqüestro, por conta da preterição da ordem cronológica do § 2º do art. 100 da Carta da República, materializada no pagamento de acordo firmado entre o executado e Fátima Maria Coelho Bezerra, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 604/90, Precatório nº 570/98 (fls. 159/167). III - Salientada a ocorrência da preterição da ordem cronológica, oriunda do pagamento de acordo firmado com Fátima Maria Coelho Bezerra, a discussão resvala para a possibilidade de o Presidente do Tribunal, ao expedir a ordem de seqüestro do crédito exeqüendo, determinar que esse o seja corrigido monetariamente, desde a data da requisição até o seu pagamento. IV - Dilucidada a distinção entre o pagamento mediante seqüestro e o pagamento mediante regular cumprimento de precatório, não se aplica naquela hipótese a sistemática do artigo 100 da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 37/2002, relativamente à expedição de precatório complementar, devendo desse modo proceder-se ao seqüestro do crédito exeqüendo já devidamente atualizado monetariamente. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO. I - O recorrente traz alegação genérica de incorreção no cálculo da correção monetária, o que impossibilita o exame da questão por esta Corte, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. II - Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-RMA-992/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca das preliminares formuladas em contrarazões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, merecem provimento os embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RMA-696.787/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	JANE BRUM BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, no particular, para corrigir erro material.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 287/2005-000-11-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção I do dia 05/03/2007, pág.531.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-764.610/2001.7

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GOLDENBERG
RECORRENTE	:	GRIEG RETROPORTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GOLDENBERG
RECORRENTE	:	AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GOLDENBERG
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MACHADO ENE
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE	:	BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRENTE	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	BANCO MERCANTIL FINASA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADOS	:	DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR E DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ERICA SILVESTRI
RECORRIDOS	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ULIANA CORTELLAZZO
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO VASILIANSKAS
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDA	:	ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELDA F. BRAGANCA MENDES
RECORRIDA	:	UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BREDA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDA	:	S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDA	:	EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BERKOWITZ
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDA	:	UNIMED DO GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA
RECORRIDA	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
RECORRIDA	:	A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
RECORRIDA	:	A R RIBEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	:	A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDA	:	A C MORELLI E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	ABDUL BUSSEL HUSSAN MALAF - ME
RECORRIDA	:	ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA
RECORRIDA	:	ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.
RECORRIDA	:	ADIB & AHMAD LTDA. - ME
RECORRIDA	:	AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.
RECORRIDA	:	AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA	:	AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDA	:	AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS
RECORRIDA	:	AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
RECORRIDA	:	AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA.
RECORRIDA	:	AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.
RECORRIDA	:	AHMAD M. KALIL-ME
RECORRIDA	:	AKUTSU & SATO LTDA.
RECORRIDA	:	ALBERTO HIROSHI FUJI - ME
RECORRIDA	:	ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDA	:	ALFREDO GANYOKI - ME
RECORRIDA	:	ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.
RECORRIDA	:	ALM. FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDA	:	ALMEIDA LOCADORA LTDA.
RECORRIDA	:	ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO
RECORRIDA	:	ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.
RECORRIDA	:	ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME
RECORRIDA	:	ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDA	:	ANGELITA MARIA DA SILVA MONGAGUA LTDA.
RECORRIDA	:	NODIZAÇÃO DEL REI LTDA.
RECORRIDA	:	ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES
RECORRIDO	:	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
RECORRIDA	:	ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME
RECORRIDA	:	ANTUNES & DIAS LTDA.-ME
RECORRIDA	:	APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA	:	ARENA CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO	:	ARNALDO BATISTA SIMÕES
RECORRIDA	:	ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.
RECORRIDA	:	ASHLAND BRASIL LTDA.
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONS. CARGAS DESC. PORTO DE SÁ
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BRAS. EMP. TRANSP. CONT. TERM. RETR.
RECORRIDA	:	ASSOC. DOS EX-ALUNOS STELLA MARIS
RECORRIDA	:	ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DESP. E SOC. FUNC. BREDA T. T. LITOR
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS

RECORRIDA : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA : ATSEI COMIS. DE DESP. TRANSP. E SERVIÇOS
RECORRIDA : AUGUSTINHO LAMIRA - ME
RECORRIDA : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME
RECORRIDA : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.
RECORRIDA : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.
RECORRIDA : AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO
RECORRIDA : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA.-ME
RECORRIDA : AUTO POSTO LUNAR LTDA.
RECORRIDA : AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.
RECORRIDO : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS
RECORRIDA : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO
RECORRIDA : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : B. KAUFFMAN COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.
RECORRIDA : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS
RECORRIDO : BAZAR 1001 LTDA.
RECORRIDA : BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
RECORRIDA : BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDA : BILHARES ARAPOCA LTDA.
RECORRIDA : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PÚBLICA
RECORRIDA : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
RECORRIDA : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRIDA : C L NOGUEIRA - ME
RECORRIDA : C M COUTINHO MARTINS - ME
RECORRIDA : C R B MARTINS - ME
RECORRIDA : C RODRIGUES & MORAES LTDA.
RECORRIDA : CACULE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : CALCULE FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
RECORRIDA : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : CALORISOL ENGENHARIA, MONTAGENS E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : CARBALLEDA & CAVALHARES LTDA.-ME
RECORRIDA : CARLOS ALBERTO SILVA ITARIRI
RECORRIDA : CARLOS EDUARDO LORENÇO ADRIÃO - ME
RECORRIDA : CARMEM T. ADANIA
RECORRIDA : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDA : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
RECORRIDA : CARPINTARIA E MARCENARIA 9 DE JULHO LTDA.
RECORRIDA : CASA BERNARDO LTDA.
RECORRIDA : CASA DE MÓVEIS ORIENTAL LTDA.
RECORRIDA : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
RECORRIDA : CASA GRANDE HOTEL S.A.
RECORRIDA : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : CASA SIMÕES ARTEFATOS BORRACHA LTDA.
RECORRIDA : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
RECORRIDA : CELITA ALVES CHINEM
RECORRIDO : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
RECORRIDO : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS
RECORRIDA : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : CHÁCARA BRASIL LTDA.
RECORRIDA : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME
RECORRIDA : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA
RECORRIDA : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR E CAFÉ
RECORRIDA : COMPANHIA TERRITORIAL DE PRAIA GRANDE
RECORRIDA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME
RECORRIDA : CLEMAR LITORAL L. F. LTDA.
RECORRIDA : CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDA : CODESAVI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
RECORRIDA : COELHO COMÉRCIO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
RECORRIDA : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDA : COM. ATAC. DE FRUTAS E LEG. FIGUEIREDO LT
RECORRIDA : COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.
RECORRIDA : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
RECORRIDA : CONAN - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE
RECORRIDA : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
RECORRIDA : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDA : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA NOBEL LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA L.S. LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA LIRA LIMA LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
RECORRIDA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RECORRIDA : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
RECORRIDA : CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.
RECORRIDA : CONTABILIDADE CHAGAS LTDA.
RECORRIDA : CONTABILIDADE PAULO SÉRGIO MARQUES S.C. LTDA.
RECORRIDA : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
RECORRIDA : CORREA & FONSECA LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
RECORRIDA : PASCOAL S.A.
RECORRIDA : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDA : D S R MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DALLAS MESAS DE BILHAR E PEBOLIM LTDA.
RECORRIDA : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS, ASSESORIA E TRANSPORTES
RECORRIDA : DEKTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
RECORRIDA : DELEUSE - ENGENHARIA S.A.
RECORRIDA : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME
RECORRIDA : DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
RECORRIDO : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS
RECORRIDA : DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.
RECORRIDA : DETTER & GELEN LIMA - ME
RECORRIDA : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME
RECORRIDA : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES
RECORRIDA : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS
RECORRIDA : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO E FINANCIAMENTO
RECORRIDA : DISKSERVIÇOS HIDROTOP CONSTRUÇÕES
RECORRIDA : DISKSERVIÇOS LTDA. - ME
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.
RECORRIDA : DOMINGOS ROBERTO RODRIGUES - ME
RECORRIDA : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.
RECORRIDA : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS
RECORRIDA : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO
RECORRIDA : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDA : E F BARBOSA & NOVAIS LTDA.
RECORRIDA : ESSA - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRIDA : E S R DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
RECORRIDA : ECOSISTEMA SERVIÇOS S.C. LTDA.
RECORRIDA : EDE TERRAPLANAGEM MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.
RECORRIDA : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME
RECORRIDA : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS
RECORRIDA : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME
RECORRIDA : ELIAS FERREIRA CARDOSO
RECORRIDA : ELITE - CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX
RECORRIDA : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
RECORRIDA : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA : EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA : EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.
RECORRIDA : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
RECORRIDA : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.
RECORRIDA : EMPÓRIO BITENCOURT LTDA. - ME
RECORRIDA : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.
RECORRIDA : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO
RECORRIDA : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.
RECORRIDA : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
RECORRIDA : ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ENGEMIX S.A.
RECORRIDA : ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDA : ENGENHARIA E MANUTENÇÃO I.G.M. LTDA.
RECORRIDA : ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM
RECORRIDA : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDA : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE
RECORRIDA : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.
RECORRIDA : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.
RECORRIDA : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.
RECORRIDA : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.
RECORRIDO : ESTACIONAMENTO TUYUTI
RECORRIDA : ESTACIONAMENTO XV DE NOVEMBRO LTDA.
RECORRIDA : ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : ESTRUMASA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
RECORRIDA : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME
RECORRIDO : EWALDO SAAD
RECORRIDA : EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : F B M S.C. LTDA.
RECORRIDA : F. IAMASHIRO E FILHO LTDA.
RECORRIDA : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME
RECORRIDA : F N C FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDA : FAMA INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : FATER CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
RECORRIDA : FERBE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDA : FERNANDES & SENA LTDA.
RECORRIDA : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : FERNANDO SANCHES GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDA : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.
RECORRIDA : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : FERRO VELHO PACO LTDA.
RECORRIDA : FONSECA PAES SERVIÇOS ADUANEIROS E DE COM.
RECORRIDA : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.
RECORRIDA : FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES VILA REAL
RECORRIDA : FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA.
RECORRIDA : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.
RECORRIDA : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDA : FRANCISCO ERILBERTO BEZERRA - ME
RECORRIDA : FRANCO E FREITAS LTDA.
RECORRIDO : FRANCO GIGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
RECORRIDA : FRIGOMIL FRIGORÍFICOS MINEIRO LTDA.
RECORRIDO : FRIGORÍFICO E LAT. SANTO ANTÔNIO VALONGO
RECORRIDA : FRIGORÍFICO FINEZA LTDA.
RECORRIDA : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.
RECORRIDA : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.
RECORRIDA : FURINE & FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : G & U DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.
RECORRIDA : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS
RECORRIDA : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : GENILDA NUNES DOS SANTOS - ME
RECORRIDO : GENIVAL PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GENIVALDO JOSÉ MARTINS
RECORRIDA : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO
RECORRIDA : GERAL DE CONCRETO S.A.
RECORRIDA : GERSON ALMEIDA SANTOS - ME
RECORRIDA : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME
RECORRIDO : GILBERTO PINTO RODRIGUES
RECORRIDA : GLEREN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : GRÁFICA BANDEIRANTES LTDA.
RECORRIDA : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : GRÁFICA DANIMAR LTDA.
RECORRIDA : GRANDE MUNDO COMERCIAL IMPORT. E DISTRIB.
RECORRIDA : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDA : GRAVEX COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.
RECORRIDO : GUARDA NOTURNO DE SANTOS
RECORRIDA : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
RECORRIDA : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
RECORRIDO : H F AMEL FILHO
RECORRIDA : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
RECORRIDA : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME
RECORRIDA : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.
RECORRIDA : HESSEN KHALIL-ME
RECORRIDA : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.
RECORRIDA : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : HOLDERCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ
RECORRIDA : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
RECORRIDA : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO LTDA.
RECORRIDA : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME
RECORRIDA : IBÉRICA CONST. CIVIL E EMP. IMOBILIÁRIOS
RECORRIDA : IDIMIR FERNANDES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : ILDA RODRIGUES CASTANHO - ME
RECORRIDA : IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA : INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ART. CIMENTO SÍTIO DO CAMPO
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDA : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDA : INDAG S.A.
RECORRIDA : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
RECORRIDA : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S.C. LTDA.
RECORRIDA : IRMÃOS FREZZA LTDA.
RECORRIDA : IRMÃOS IWATANI LTDA.
RECORRIDA : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDA : ISABEL FERNANDES FRANCO
RECORRIDA : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME
RECORRIDA : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

RECORRIDA : IVELYSE TÂNIA DOS SANTOS PAIXÃO
RECORRIDA : IVONE APARECIDA GARBINE - ME
RECORRIDA : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDA : J A L GOMEZ - ME
RECORRIDA : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ
RECORRIDA : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : J GILBERTO OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO : J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDA : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDA : J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : JANE APARECIDA ARAÚJO LEONE
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
RECORRIDO : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JOÃO ENEAS BARRETO - ME
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ NUNES MARINELLI
RECORRIDO : JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDA : JOSÉ BATISTA GRAVE DA SILVA - ME
RECORRIDA : JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ - ME
RECORRIDA : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDA : JOSÉ RAMON REY RODRIGUES - ME
RECORRIDA : JOSÉ RUBENS FASSINA & CIA. LTDA.
RECORRIDO : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDA : JÚLIO DIAS DOS SANTOS - ME
RECORRIDA : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME
RECORRIDA : KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME
RECORRIDA : L C MEYER ROCHA - ME
RECORRIDA : L D LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO : L T N WORDWIRW EXPRESS AGENCIAMENTOS
RECORRIDA : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO : LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS
RECORRIDA : LARRY SIMONIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S.C. LTDA.
RECORRIDA : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDA : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDA : LE BARON - RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDA : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDA : LIMPADORA ORQUIDÁRIO S.C. LTDA.
RECORRIDA : LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDA : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDA : LITOGÁS COM. E TRANSP. GÁS LIQUEFEITO LTDA.
RECORRIDA : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDA : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO : LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR
RECORRIDA : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDA : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA - ME
RECORRIDA : M A M ALVES & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDA : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.
RECORRIDA : M BUCHEB E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO : M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDA : M V AUN - ENGENHARIA
RECORRIDA : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : MADEIREIRA CAETE LTDA.
RECORRIDA : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDA : MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA : MANAH S.A.
RECORRIDA : MANCEPAR - ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS
RECORRIDA : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDA : MARCELO COUTO E SILVA - ME
RECORRIDA : MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA.
RECORRIDA : MARCIAL HERMÍNIO DA SILVA DAMAZIO - ME
RECORRIDOS : MÁRCIO ANTÔNIO SILVA DE JESUS E OUTROS
RECORRIDA : MARCO ANTÔNIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDA : MARIA ISABEL R FERREIRA - ME
RECORRIDA : MARINA BUB LTDA.
RECORRIDA : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDA : MARLENE APª C. FERNANDES PRAIA GRANDE - ME
RECORRIDA : MARLI DOS ANJOS LABERTI - ME
RECORRIDO : MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO : MASSATO ONO
RECORRIDA : MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL
RECORRIDA : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDA : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDA : MERCANTIL FARMED LTDA.
RECORRIDA : MÉRCIA MARQUES MATOS - ME
RECORRIDA : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : METALOCK DO BRASIL MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDA : MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDA : MIRIDIAN SERV. MARITÍMOS E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDA : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.
RECORRIDA : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : MOINHO FAMA S.A.
RECORRIDA : MOINHO PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.
RECORRIDA : MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
RECORRIDA : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDA : MÓVEIS E DECORAÇÕES LÍNEA NOVA LTDA.
RECORRIDA : MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO : N F ANEL FILHO
RECORRIDA : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDA : N. K. OTAGURO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : NAIR COBRES DE LUCCA
RECORRIDA : NASSER ENG. MANUT. CONSULT. IND. E NAVAL
RECORRIDA : NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
RECORRIDA : NELSA MASSAKO ILESAKI TAMASHIRO - ME
RECORRIDO : NELSON SARTO
RECORRIDA : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ
RECORRIDA : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDA : NOVAES INDÚSTRIA DE TOLDOS LTDA.
RECORRIDA : OCTÁVIO AUGUSTO - ME
RECORRIDA : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDA : ONITAL S.A.
RECORRIDA : OPYGÁS LAVARÁPIDO E DISTRIB. DE GÁS LTDA.
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA.
RECORRIDO : OSMAR CAIMO
RECORRIDA : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME
RECORRIDA : P M CARRETAS REPARO MANUT. LTDA. - ME
RECORRIDA : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.
RECORRIDO : PAULO DA MOTA COUTO
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS MORGADO
RECORRIDA : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : PEDREIRA GUAIUBA LTDA.
RECORRIDA : PEDRO ARNALDO HITO VILCA - ME
RECORRIDA : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDA : PEREZ & LOZADA LTDA.
RECORRIDA : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA
RECORRIDA : PHOENIX MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA : PIKLES SANTISTA LTDA.
RECORRIDA : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
RECORRIDA : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ - AG. VIAGENS TUR.
RECORRIDA : PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA. - ME
RECORRIDA : PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S.A.
RECORRIDA : PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.
RECORRIDA : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDA : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
RECORRIDA : POLIMIX CONCRETO S.A.
RECORRIDA : POLINEWS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : PONCE & PONCE LTDA.
RECORRIDA : PORTAL AGROPECUÁRIA S.A.
RECORRIDA : PRIATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO
RECORRIDA : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME
RECORRIDA : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRIDA : PRO - PER
RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RECORRIDA : QUAGLIATO & NOGUEIRA LTDA.
RECORRIDA : R. A. E. DECORAÇÕES
RECORRIDA : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDA : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME
RECORRIDA : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDA : REFORMATIC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA
RECORRIDA : RENOVADORA DE PNEUS SCHINA LTDA.
RECORRIDA : RENT-WELL AUTO LOCADORA LTDA.
RECORRIDA : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
RECORRIDO : RICARDO MUNIZ DE CAMPOS MAIO
RECORRIDA : RIO CUBATÃO LOG. PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.
RECORRIDA : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.
RECORRIDA : RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA
RECORRIDA : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDA : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDA : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDO : SABATINO RUSSO
RECORRIDA : SAC EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA.
RECORRIDA : SAE OSHIRO - ME
RECORRIDA : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDA : SAMENHO & FILHO LTDA. - ME
RECORRIDA : SANESMAR - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDA : SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDA : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.
RECORRIDO : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDA : SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDA : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.
RECORRIDA : SEA CON ASS. DO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDA : SEMOB SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.
RECORRIDO : SÉRGIO MASSANOLY EIHARA
RECORRIDA : SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.
RECORRIDA : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME
RECORRIDA : SERRALHERIA ELOMA LTDA.
RECORRIDA : SERRALHERIA LI-DU LTDA.
RECORRIDA : SERRALHERIA SASLUMINO LTDA.
RECORRIDA : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDA : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DELEGACIA REGIONAL
RECORRIDA : SERVIMAN - INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONTROLES INDÚSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME
RECORRIDA : SHALLEY ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : SILVA RAMOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
RECORRIDA : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
RECORRIDA : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDA : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDA : SOCORRO COSTA LTDA.
RECORRIDA : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
RECORRIDA : SOUTO & JOÃO LTDA.
RECORRIDA : SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : SPARTACUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : STYLLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
RECORRIDA : SUCEL - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDA : SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.
RECORRIDA : SUPER POSTO TREVO DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDA : SUPRINAVE FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDA : SWAMI ZINEI ASSINTÊNCIA ESPECIALIZADA
RECORRIDA : GC EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDA : TAMASHIRO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.
RECORRIDA : TELE ENTULHO S.C. LTDA. - ME
RECORRIDO : TÉRCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDA : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDA : TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDA : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDA : THIEKO GAKIYA KAMASHIRO - ME
RECORRIDA : TINTAS & TINTAS LTDA.
RECORRIDA : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDA : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDA : TRANSVAL PNEUS LTDA.
RECORRIDA : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
RECORRIDA : ULISSES ALVES DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : V MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
RECORRIDA : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDA : VEGA SOPAVE S.A.
RECORRIDA : VIDRAÇARIA FIGUEIROA LTDA.
RECORRIDA : VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : VIEIRA DE MELO & COMPANHIA. LTDA.
RECORRIDA : VITA PLAT ISRAEL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : VIVIAN E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA - ME
RECORRIDA : W. FONSECA & RIOS LTDA.
RECORRIDO : WILSON ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDA : YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.

RECORRIDO : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDA : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.
RECORRIDO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS AG. AUTÔNOMOS DO COM. E.
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV, PE
RECORRIDO : SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS COND. DE VEIC. TRANSP. URB. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE PIRACICABA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE AMERICANA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JABOTICABAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE REGISTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LINS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIRO DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LITORAL NORTE
RECORRIDO : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR DE TRANSPORTES ROD. DE USINAS
RECORRIDO : SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CAREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER
RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em **redistribuição** na data de 16/03/07 (fl. 2.064), verificando a autuação do recurso nesta Corte em 27/06/01, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 1.546-1.594, 1.845-1.848 e 1.970-1.972 (de 01/11/99 a 31/10/00), determinei às Partes que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, caso ainda persistisse interesse no prosseguimento do feito.

Dentre as seiscentas e oitenta e sete Partes envolvidas no processo, apenas o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, encaminhou sua manifestação, que se deu mediante documento encaminhado por intermédio de fac-símile, em 08/05/07 (fls. 2.092-2.094).

Todavia, os respectivos **originais** somente foram protocolizados na data de 16/05/07 (fls. 2.095-2.096), em desconformidade com o qüinqüídio fixado pela Lei 9.800/1999, que, no caso, a teor da Súmula 387 do TST, começou a fluir no dia 10/05/07 (quinta-feira), encerrando-se em 14/05/07 (segunda-feira).

Portanto, em face da **extemporaneidade do documento** encaminhado pelo Suscitado-Recorrente, não conheço da sua manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, que, ademais, veio sem qualquer fundamentação.

Ante o exposto, e diante do **silêncio** das demais seiscentas e oitenta e seis Partes em relação ao despacho de fls. 2.065-2.089, determino o arquivamento dos autos, asseguradas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65, as situações jurídicas já constituídas, decorrentes dos efeitos produzidos durante a vigência da sentença normativa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **ROAA-348/2003-000-10-00.3 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - NULIDADE. A teoria do conglobamento, por si só, não basta para validar cláusula de convenção coletiva que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação, procurando flexibilizar os arts. 7º, XXII, da Constituição da República e 71, caput e § 3º, da CLT (que visam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da tutela da saúde, higiene e segurança). Ao contrário, a concessão de intervalo de uma hora, no mínimo, para refeição e descanso, "em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas", é obrigatória, em regra (caput do art. 71 da CLT). Isso se dá porque o trabalho desenvolvido longamente, sem intervalos, pode levar a insuportável cansaço físico e psíquico e, por conseqüência, à insegurança do empregado, também de terceiros, do patrimônio do Estado e das empresas, considerada a natureza de certas atividades (mormente a de manuseio de combustíveis). A redução de acidentes de trabalho está relacionada à higidez física e à capacidade de atenção do empregado. A exceção -- que importaria, apenas, redução razoável (e não supressão) desse intervalo -- é possível mediante expressa e formal autorização por "ato do Ministro do Trabalho", ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, com o propósito da certeza prévia do atendimento integral "às exigências concernentes à organização de refeitórios" e, também, de que a jornada não seja prorrogada (§ 3º do art. 71 da CLT). Nesse contexto, a cláusula impugnada não respeita, simultaneamente, os dois escopos da lei: a) sua aplicabilidade não está condicionada à existência de refeitório organizado; e, pior, b) prevê a possibilidade da "não-concessão do intervalo" (§ 2º), cumulada à prestação de serviços em jornada extraordinária, vedando, absurdamente, a remuneração das horas "tra-

balhadas além da sétima diária, [também] não ficando alçadas a jornada de oito horas [com] intervalo ... de uma hora, desde que não habituais" (§ 4º). Convém registrar que: em algumas atividades profissionais, como a dos ferroviários (arts. 57 c/c 238, § 4º, in fine, da CLT) e a dos aeronautas (arts. 43/44 da Lei nº 7.183/84), em que o trabalho, por suas particularidades, ensejam a aplicação de regras adaptadas às condições de trabalho. Não é o caso dos frentistas, que podem muito bem obedecer a revezamento no horário de almoço e não precisam, por nenhum motivo plausível, alimentar-se "em quinze minutos, ao pé da bomba", como notoriamente tem ocorrido, segundo consta do acórdão recorrido. Ao contrário de justificar, esse argumento repele a manutenção de cláusula tão indiferente às necessidades humanas e à ordem pública. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST, porque explicita a regra-geral. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade da cláusula.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de liminar, impugnando a Cláusula 26ª ("jornada de trabalho") da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, firmada pelos sindicatos representantes das categorias patronal e profissional (fls. 15/16). Afirmou que "a investigação evidenciou violação à norma contida no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a obrigatoriedade de concessão de intervalo para repouso e alimentação mínimo de uma hora, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas" (fl. 3). Alegou também que "foi expedida a Notificação Recomendatória nº 11, a fim de que as entidades sindicais convenentes promovessem alteração no referido instrumento normativo, adequando-o à legislação imperativa que regulamenta a jornada de trabalho, estabelecendo intervalo mínimo de uma hora para jornadas superiores a seis horas ... Não tendo logrado promover a adequação à lei de forma espontânea, apesar dos esforços do sindicato obreiro, submetemos a questão ... à tutela desta Eg. Corte Trabalhista" (fl. 4).

A medida liminar foi indeferida porque, "em juízo precário e preliminar, esta Relatora não visualiza presentes os pressupostos ensejadores do deferimento da medida liminar requerida, mormente em se considerando o teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88 e considerando, mais, que o conteúdo da cláusula convencional em destaque vem sendo reiteradamente reprisada há tempos pelos sindicatos convenentes, ora réus" (fl. 37).

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/117, complementado a fls. 118/121 (voto vencido), julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA ACOMPANHADA DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Ao confeccionar o instrumento coletivo, as partes deflagram um mecanismo de negociação, a fim de se chegar a um denominador comum. Como tal, óbvio que os Sindicatos convenentes passam a travar um diálogo permeado de concessões recíprocas, com vistas a propiciar a elaboração da norma; exatamente disso é que resulta o denominado equilíbrio da autocomposição. Assim, válida é a negociação coletiva do intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, na forma do inciso XXVI do art. 7º da CF/88." (fl. 104)

Inconformado, o requerente interpõe recurso ordinário, argumentando que "a saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, que concorda com a redução do seu intervalo, em detrimento da sua segurança e da sua saúde" (fl. 131).

Contra-razões apresentadas (fls. 136/148).

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho é tempestivo (fls. 123/124).

CONHEÇO.

Cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual o Ministério Público do Trabalho pretende a declaração de nulidade da Cláusula 26ª, §§ 1º a 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, de seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria é de 44 horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por ser mais benéfica ao empregado e implicar em redução da jornada semanal, poderão as empresas adotar para seus empregados a jornada de 07 (sete) horas diárias de trabalho, garantido o intervalo intrajornada de quinze minutos para alimentação e descanso, além da folga semanal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na eventualidade de não concessão do intervalo previsto no parágrafo primeiro, terá o empregado direito a receber o adicional previsto no parágrafo quarto do artigo 71 da CLT, somente quando a estes quinze minutos, não se podendo discutir o intervalo de uma hora para quem a esta jornada estiver submetido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - De igual forma fica admitida a jornada de seis horas diárias de trabalho, garantido o repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO QUARTO - Na jornada prevista no parágrafo primeiro serão consideradas extras as horas trabalhadas além da sétima diária, não ficando alçadas a jornada de oito horas e intervalo mínimo de uma hora, desde que não habituais. De igual forma se dá com a jornada fixada no parágrafo terceiro, ou seja, serão consideradas extras as trabalhadas além da sexta." (fls. 15).

O e. TRT da 10ª Região julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento, em suma:

"Não se pode aqui afirmar que normas do quilate da que ora se discute (intervalo intrajornada) possam servir de objeto de barganha para o auferimento de vantagens outras constantes do instrumento coletivo. Entretanto, é de conhecimento geral que o conteúdo da Cláusula 26ª vem sendo, ao longo dos anos, reiteradamente colocado no bojo das CCTs das categorias econômica e profissional, de modo que aceitar a alegação simplista apresentada pelo primeiro réu, no sentido de que tal normatização não é de seu interesse, seria fechar os olhos para a autonomia negocial das partes. (...)

Não obstante a norma do art. 71 da CLT detenha caráter de norma de saúde pública, conforme já ressaltado, não se pode afirmar, tal como pretende o autor, que a mesma seja absolutamente inderrogável, ou inegociável pelas partes, verdadeiros autores sociais na relação de trabalho que devem dela dispor conforme melhor lhes aprouver. (...)

É por demais sabido de todos que operam nesta Justiça Especializada que a realidade fática vivenciada pelos frentistas antes da normatização do intervalo de quinze minutos mostrava-se sobremaneira vantajosa. Corriqueiras eram as reclamações nas quais se pleiteavam horas extraordinárias além da oitava diária e indenização pela ausência de descanso para repouso e alimentação, ao argumento de que os empregados detinham apenas quinze minutos para almoço 'ao pé da bomba'.

Com a instituição convencional de que intervalo seria mesmo de apenas quinze minutos, possibilitou-se ao empregado exigir o pagamento de eventuais horas extras a contar da sétima diária (parágrafo quarto da Cláusula 26ª), em evidente benefício do trabalhador." (fls. 112/114)

O Ministério Público do Trabalho argumenta, em suas razões de recurso ordinário, que "a saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, que concorda com a redução do seu intervalo, em detrimento da sua segurança e da sua saúde" (fl. 131).

Com razão.

De fato, a teoria do conglobamento, por si só, não basta para validar cláusula de convenção coletiva que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação, procurando flexibilizar os arts. 7º, XXII, da Constituição da República e 71, caput e § 3º, da CLT (que visam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da tutela da saúde, higiene e segurança).

Ao contrário, a concessão de intervalo de uma hora, no mínimo, para refeição e descanso, "em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas", **é obrigatória**, em regra (caput do art. 71 da CLT).

Isso se dá porque o trabalho desenvolvido longamente, sem intervalos, ou sua redução drástica pode levar a insuportável cansaço físico e psíquico e, por conseqüência, à insegurança do empregado, também de terceiros, do patrimônio do Estado e das empresas, considerada a natureza de certas atividades (mormente a de manuseio de combustíveis). É evidente, pois, que a redução de acidentes de trabalho está relacionada à higidez física e à capacidade de atenção do empregado.

A exceção -- que importaria, apenas, redução razoável (e não supressão) desse intervalo -- é possível mediante expressa e formal autorização por "ato do Ministro do Trabalho", ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, com o propósito da certeza prévia do atendimento integral "às exigências concernentes à organização de **refeitórios**" e, também, de que a jornada não seja prorrogada (§ 3º do art. 71 da CLT).

Nesse contexto, a Cláusula 26ª, §§ 1º a 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, impugnada, não respeita, simultaneamente, os dois escopos da lei: a) sua aplicabilidade não está condicionada à existência de refeitório organizado; e, pior, b) prevê até mesmo a possibilidade da "não-concessão do intervalo" (§ 2º- fl. 15), cumulada à prestação de serviços em jornada extraordinária, vedando, absurdamente, a remuneração de horas "trabalhadas além da sétima diária, [também] não ficando alçadas a jornada de oito horas [com] intervalo ... de uma hora, desde que não habituais" (§ 4º- fl. 15).

Convém registrar que há, ainda, algumas atividades profissionais, como a dos ferroviários (arts. 57 c/c 238, § 4º, in fine, da CLT) e a dos aeronautas (arts. 43/44 da Lei nº 7.183/84), em que o trabalho tem particularidades ensejadoras de regras adaptadas às condições de trabalho.

Não é o caso dos frentistas, que podem muito bem obedecer a revezamento no horário de almoço e não precisam, por nenhum motivo plausível, alimentar-se "em quinze minutos, ao pé da bomba", como notoriamente tem ocorrido, segundo consta do acórdão recorrido (fl. 114). Ao contrário de justificar, esse argumento repugna a manutenção de cláusula tão indiferente às necessidades humanas e à ordem pública.

Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento em sentido semelhante, como se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. Subseção I de Dissídios Individuais**:

"342. **INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Essa orientação jurisprudencial, embora fruto de precedentes no âmbito dos dissídios individuais, e em que pese não explicitar que há exceções, é plenamente aplicável ao presente caso, porquanto aqui incide a regra-geral.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em ação anulatória, para declarar nula a Cláusula 26ª, §§ 1º a 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar nula a Cláusula 26, §§ 1º a 4º, da convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula que negavam provimento ao recurso. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

A controvérsia na presente ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região prende-se ao exame da validade de cláusula de convenção coletiva de trabalho que dispõe sobre o intervalo intrajornada dos empregados em postos de combustíveis.

Eis o que reza a cláusula 26 - JORNADA DE TRABALHO pactuada para o período de 1º/03/2003 a 29/02/2004, declarada válida pelo Eg. 10o Regional:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO A jornada de trabalho dos integrantes da categoria é de 44 horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por ser mais benéfica ao empregado e implicar em [sic] redução da jornada semanal, poderão as empresas adotar para seus empregados a jornada de 07 (sete) horas diárias de trabalho, garantido o intervalo intrajornada de quinze minutos para alimentação e descanso, além da folga semanal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na eventualidade de não concessão do intervalo previsto no parágrafo primeiro, terá o empregado direito a receber o adicional previsto no parágrafo quarto do artigo 71 da CLT, somente quanto a estes quinze minutos, não se podendo discutir o intervalo de uma hora para quem a esta jornada estiver submetido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - De igual forma fica admitida a jornada de seis horas diárias de trabalho, garantido o repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO QUARTO - Na jornada prevista no parágrafo primeiro serão consideradas extras as horas trabalhadas além da sétima diária, não ficando alçadas a jornada de oito horas e intervalo mínimo de uma hora, desde que não habituais. De igual forma se dá com a jornada fixada no parágrafo terceiro, ou seja, serão consideradas extras as trabalhadas além da sexta." (fl. 15)

O Exmo. Relator, Min. Milton de Moura França, dá provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10a Região para julgar procedente a ação anulatória e declarar a nulidade da aludida cláusula 26, ao fundamento de que se cuida de redução do intervalo intrajornada, em afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

Infiro da leitura da cláusula que as partes contemplaram quatro modalidades de jornada. Senão, vejamos: 1) quarenta e quatro horas semanais (caput);

2) sete horas diárias, com quinze minutos de intervalo (§ 1o). Se não usufruído o intervalo intrajornada, paga-se o adicional previsto no § 4o, art. 71, da CLT, apenas no tocante aos quinze minutos; consideram-se horas extras aquelas trabalhadas além da 7ª diária; no caso, a prestação de horas extras não implica conversão na jornada legal de oito horas com intervalo de uma hora, salvo habitualidade (§ 4o);

3) seis horas diárias (§ 3o), consideradas horas extras aquelas trabalhadas além da 6ª diária; a prestação de horas extras não implica conversão em jornada legal de oito horas com intervalo de uma hora, salvo habitualidade (§ 4º); e

4) 12x36 (doze horas de labor por trinta e seis de descanso), desde que celebrado acordo coletivo de trabalho (§ 5º).

O ponto crucial da presente demanda reside na segunda modalidade de jornada.

Com efeito, sobressai a redução do intervalo intrajornada legal, de uma hora para quinze minutos. De outro lado, constatei a redução também na duração da jornada, que de oito horas passou para sete horas. Cumpre perquirir, portanto, se a redução do intervalo intrajornada, atrelada à diminuição da jornada, encontra respaldo na autonomia coletiva consagrada na Constituição Federal e nas normas de ordem pública de que se reveste a matéria.

Como sabido, o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88).

A teleologia da norma remete a uma proteção do empregado, para que se recupere física e mentalmente, prosseguindo no cumprimento da jornada. A proteção alcança também os bens do empregador, o patrimônio do Estado, a própria prestação do serviço e a sociedade.

Por essa razão, a jurisprudência do Eg. TST consagrou a tese da invalidade, em princípio, de negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada. Tal diretriz encontra-se sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 342/SDI-1.

Da mesma forma, buscou tornar eficaz a norma, perfilhando a diretriz de que, em caso de não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação, o empregado faz jus ao recebimento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307/SDI-1).

Depreendo dos precedentes que nortearam a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 342 que, naqueles casos, a negociação coletiva previa a redução ou a supressão do intervalo intrajornada independentemente de qualquer concessão à categoria profissional (ERR 480867/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/08/04; ERR 569304/99, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 25/06/04; ERR 795587/01, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 04/06/04; ERR 488883/98, Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/04/04; e ERR 6394/02-900- 02-00.2, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 21/11/03).

Vale dizer, erigiu-se a tese da invalidade da norma coletiva para fazer face à mera supressão ou redução do intervalo intrajornada.

Penso que, contudo, se a negociação coletiva reveste- se de um sinalagma, de uma bilateralidade, cogita-se da validade de norma coletiva.

Na hipótese dos autos, impressionou-me a circunstância de a cláusula também contemplar uma correlata redução da jornada.

As alegações do Sindicato patronal enfatizam tal peculiaridade: a de que houve benefício para o empregado, que, em vez de passar nove horas à disposição do empregador, labora em jornada diminuída para sete horas e quinze minutos de trabalho, resultando em redução de uma hora e quarenta e cinco minutos por dia.

Em situação como a presente, tenho que cumpre apurar a validade da norma coletiva sob dúplice aspecto: a) se a cláusula que reduz ou suprime o intervalo intrajornada favorece a categoria profissional; e b) se, dentre os limites impostos à negociação coletiva, observou-se uma contrapartida para a categoria profissional.

Na espécie, tenho que a negociação coletiva, em matéria de flexibilização, amolda-se à Constituição Federal.

É bem verdade que se afigura tormentoso mensurar, no contexto da negociação coletiva, os eventuais benefícios conquistados pela categoria profissional

O caso concreto, contudo, reveste-se, em meu entender, de uma nuança muito própria, muito especial, porque não houve apenas redução de intervalo, houve redução de jornada, uma redução significativa de jornada.

De outro lado, da leitura do inteiro teor da convenção coletiva de trabalho, não diviso redução de salário por conta da respectiva redução de jornada.

Daí por que o caso não se subsume ao rigor da Orientação Jurisprudencial nº 342/TST.

Ademais, peculiaridades das diversas categorias profissionais merecem análise especial. Seguindo essa vertente, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos já mitigou o alcance da Orientação Jurisprudencial nº 342/TST no recente julgamento do ROAA-141515/2004-900-01-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/04/2006. Na oportunidade, ponderou-se a inviabilidade de construção de tantos refeitórios quantas fossem as paradas dos motoristas do transporte coletivo no Rio de Janeiro.

A meu juízo, os empregados em postos de combustíveis igualmente demandam tal atenção.

Como sabido, laboram em atividades perigosas, dado o manuseio de bombas de combustível. Ademais, cumprem a carga horária praticamente em pé, inclusive no momento do abastecimento dos veículos, o que compromete a compleição física, conforme apontam estudos de ergonomia.

No caso concreto, portanto, de todo salutar a redução da jornada em uma hora e quarenta e cinco minutos diários, resultando em menor tempo em contato com agentes perigosos, bem assim em posição inadequada por tão longo período.

Por fim, a negociação coletiva referente à jornada, especialmente, a redução da jornada, em derradeira análise, é autorizada pela Constituição Federal (art. 7o, inc. XIII).

Sob meu ponto de vista, pois, não há afronta ao art. 71 da CLT.

Reputo, pois, válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo intrajornada com a contrapartida da redução da jornada de trabalho.

Data venia do Exmo. Relator, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10a Região.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Integrante da SDC

PROCESSO	:	**RODC-1.880/2005-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - CLÁUSULA RESTRITIVA DO DIREITO - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 10, II, "B", DO ADCT. As cláusulas que impõem, como requisito à estabilidade, que a empregada comprove a gravidez perante a empresa, mediante apresentação de documento fornecido pelo serviço de pré-natal do INSS, até 150 dias após o parto e, no caso de rescisão contratual, que a comprovação da gravidez se dê até 30 dias, a contar do término do aviso prévio, são restritivas do direito, e, portanto, incompatíveis com o art. 10, II, "b", do ADCT. Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RE 234186/SP, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ-31/8/2001 e RE 259318/RS, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ-21/6/2002. Recurso ordinário conhecido e provido.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 136/137, homologou as cláusulas constantes das convenções coletivas de fls. 96/109 (Novo Hamburgo) e 114/127 (demais cidades), firmados nos autos do dissídio coletivo, para o período 2005/2006 (fls. 108 e 127).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, relativamente aos temas: "CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO", "CLÁUSULA 27ª - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE" e "CLÁUSULA 42ª - DESCONTO ASSISTENCIAL" (fls. 144/155).

Despacho de admissibilidade à fl. 157.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato representante da categoria profissional a fls. 160/162.

Relatados.

VOTO

I.1 - CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO

A cláusula foi homologada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO - Visando à comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário previsto para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário.

10.1 - Igualmente visando à comodidade dos trabalhadores e um melhor aproveitamento de tempo, as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, observados os requisitos exigidos pela Portaria nº 8.626, de 13.11.1991, do Ministério do Trabalho, especialmente no que respeita à assinalação, no cartão de ponto, do horário destinado a tal intervalo." (fls. 99 e 118)

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário, impugna o caput, alegando que "ofende o § 1º do art. 58 do Diploma Trabalhista, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001 ... a cláusula transcrita, na realidade, restringe o direito dos mesmos (sic) à remuneração da jornada extraordinária (art. 7º, XVI, da CF/88)".

Sem razão.

A Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, dispõe que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". Em idêntico sentido, a Súmula nº 366 do e. TST (DJ 20.4.2005). Essa é a regra geral.

Entretanto, é imprescindível valorizar-se a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados.

Negar sua eficácia, sob pretextos outros que não o de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto, ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afrontar o inciso XXVI do art. 7º da Carta Política, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumentos aptos a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho -- inclusive de jornada e de salário -- pelos próprios interessados, por meio de suas legítimas representações sindicais.

Realmente, atentos às transformações que a globalização da economia está produzindo no mundo do capital e do trabalho, as respectivas organizações empresariais e sindicais devem procurar soluções para seus problemas, de forma a compatibilizar os seus interesses básicos: do lado dos empregados, a preservação dos empregos; do lado das empresas, a imprescindível competitividade dos seus bens, produtos e serviços, com preços atraentes e adequados à demanda, atentos à nova ordem econômica.

E, nesse contexto, é imperiosa a necessidade de se prestigiar e preservar as normas coletivas que se mostrem razoáveis e de interesse dos interlocutores sociais.

É, pois, legítima a ampliação para 20 minutos diários do limite máximo de tolerância para a marcação do ponto. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Não obstante os fundamentos expostos, a douta maioria entendeu de forma contrária, conforme voto do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, que acompanhou a divergência, fazendo-o nos seguintes termos:

" Penso que é inconveniente admitir-se como legítima cláusula de acordo coletivo no sentido de que não sejam computadas na jornada as variações de horário no registro de ponto em limite superior a dez minutos.

A admissão, em lei, desses dez minutos não computados na jornada, como se sabe, foi inspirada em jurisprudência desta Corte.

Essa espécie de concessão foi adotada em virtude de inúmeras ações em que se pleiteava como extras o pagamento de poucos minutos que eram gastos para o registro de ponto.

Às vezes, a ação se referia, em muitos dias, a três minutos, dois minutos.

Entendeu-se, então, que esse tempo diminuto não justificava litígio entre empregado e empregador. E, para evitar isso e estabelecer uma orientação às partes, entendeu-se que o limite de até cinco minutos antes ou cinco minutos após era uma espécie de prazo de tolerância, sem que se justificasse um pagamento extra; e, entendeu-se por se fixar um tempo certo de tolerância para uma orientação clara aos jurisdicionados.

Até esse limite pode, após esse limite não pode.

Veio a lei e consagrou isso.

Agora, caso seja admitida como válida cláusula de acordo que estabelece limite superior a isso, além de contrariar a lei, haveria sempre o risco de perder-se o parâmetro.

Até que ponto seria válido o acordo?

O que fixasse 15 minutos além da jornada?

O que fixasse 20 minutos?

Isso me faz entender a impropriedade e inconveniência de se admitir como válido acordo como esse.

Trata-se de jornada de trabalho, direito que pertine à saúde do trabalhador. Indevida e arriscada liberalização. Até porque nunca se sabe se nesses cinco minutos antes ou depois o empregado estava a trabalhar ou não.

Em suma, já houve uma concessão aos empregadores, liberando-os do pagamento desses dez minutos além da jornada. Extrapolar isso, parece-me impróprio e indevido."

E, nesse contexto, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula, com ressalva de entendimento.

I.2 - CLÁUSULA 39ª (NOVO HAMBURGO) e 27ª (DESSAS CIDADES) - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

O e. TRT da 4ª Região homologou a cláusula (nº 39), no acordo firmado com os empregados em Novo Hamburgo/RS (fl. 106) e nº 27, com os demais empregados de outras cidades (fl. 123):

"CLÁUSULA 39ª - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE - Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, e até 150 (cento e cinqüenta) dias após o parto.

39.1 - É estabelecido que nos casos comprovados de que a atividade exercida pela gestante lhe seja prejudicial à gestação, as empresas deverão providenciar a mudança para função compatível." (fl. 106)

"CLÁUSULA 27ª - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE - Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem a gravidez perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinqüenta) dias após o parto.

27.1 - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no caput, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada até trinta (30) dias após o final do prazo de aviso prévio. A comprovação posterior a esta data não gerará direito à referida garantia.

27.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes." (fl. 123)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho afirma que "a garantia de emprego à gestante é direito indisponível, previsto pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e que, portanto, como já dito, não pode ser objeto de transação" (fl. 149).

Com razão.

As cláusulas em exame impõem, como requisito à estabilidade, que a empregada comprove a gravidez perante a empresa, mediante apresentação de documento fornecido pelo serviço de pré-natal do INSS, até 150 dias após o parto, e, no caso de rescisão contratual, que a comprovação da gravidez se dê até 30 dias a contar do término do aviso prévio.

A cláusula é restritiva do direito, e, portanto, incompatível com o art. 10, II, "b", do ADCT.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (Proc. RE 234186 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/08/2001)

"EMENTA: O art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador. Precedente da Primeira Turma desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido." (Proc. RE 259318 / RS - Rio Grande do Sul, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 21/06/2002)

DOU, pois, PROVIMENTO ao recurso para excluir ambas as cláusulas (39 e 27).

I.3 - CLÁUSULAS 49ª (PRIMEIRO ACORDO) e 42ª (SEGUNDO ACORDO) - DESCONTO ASSISTENCIAL

O acordo firmado com os empregados em Novo Hamburgo/RS e homologado pelo e. TRT da 4ª Região (fls. 136/137) contém a seguinte cláusula:

"**49 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato de Trabalhadores acordantes, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, as seguintes quantias:

a - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do salário básico de setembro de 2005 (220 horas), no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o presente acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 do mês subseqüente ao desconto, limitado, o valor deste desconto, a R$ 70,00 (setenta reais) por empregado;

b - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do salário básico de novembro de 2005 (220 horas), no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.12.2005, limitado, o valor deste desconto, a R$70,00 (setenta reais) por empregado.

49.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

49.2 - Os descontos previstos nesta cláusula subordinam-se à não oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, perante a empregadora, até 10 de setembro de 2005.

49.3 - Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, a empresa encaminhará ao Sindicato dos Trabalhadores relação dos respectivos empregados que se opuseram ao desconto assistencial e, se solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, a ele enviarão uma via ou cópia das oposições apresentadas." (fl. 108)

Já o segundo acordo homologado pelo e. TRT da 4ª Região (fls. 136/137):

"**42 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 6,0% (seis por cento), em três parcelas, sendo a primeira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2005, a segunda de 2,0% (dois por cento), incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de outubro de 2005 e a terceira, de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de dezembro de 2005. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

42.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da efetivação do desconto.

42.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo n° 074 do Tribunal Superior do Trabalho.

42.3 - O não recolhimento, nos prazos fixados na cláusula anterior, acarretará a incidência dos mesmos acréscimos devidos em relação a recolhimentos ao FGTS efetuados com atraso." (fls. 126/127)

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário, argumenta que "o acordo foi homologado em 17 de outubro de 2005, sendo que a oposição deveria ter sido manifestada até 10 de setembro de 2005, ou seja, em data anterior à existência da norma coletiva que instituiu a contribuição ... tais cláusulas ... ofendem o princípio constitucional da livre associação sindical" (fl. 153). Pretende a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não-sindicalizados o ônus de pagar a contribuição assistencial, que tem seu fundamento no art. 513, "e", da CLT, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais referidos.

Essa é a posição do e. Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS -** Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por outro lado, registre-se que a possibilidade de oposição não elide a ilegalidade, porque submete indevidamente o empregado não-sindicalizado a pleitear o não-desconto em seu salário, direito que já é seu, sujeitando-o a possíveis constrangimentos na execução do contrato de trabalho.

Impõe-se, assim, adaptar-se as cláusulas, conferindo-lhes a seguinte redação, respectivamente:

"**49 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão de todos os seus empregados SINDICALIZADOS, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato de Trabalhadores acordantes, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, a seguinte quantia: 0,5% (meio por cento) do salário básico de setembro de 2005 (220 horas), no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 do mês subseqüente ao desconto, limitado, o valor deste desconto, a R$ 70,00 (setenta reais) por empregado

49.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

49.2 - Os descontos previstos nesta cláusula subordinam-se à não-oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, perante a empregadora, até 10 de setembro de 2005.

49.3 - Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, a empresa encaminhará ao Sindicato dos Trabalhadores relação dos respectivos empregados que se opuseram ao desconto assistencial e, se solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, a ele enviarão uma via ou cópia das oposições apresentadas."

E:

"**42 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão de seus empregados SINDICALIZADOS, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 0,5% (meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2005. Esse desconto, a título assistencial, é estabelecido por decisão de assembléia-geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

42.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da efetivação do desconto.

42.2 - Adapta-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo n° 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

42.3 - O não-recolhimento, nos prazos fixados na cláusula anterior, acarretará a incidência dos mesmos acréscimos devidos em relação a recolhimentos ao FGTS efetuados com atraso."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para excluir as Cláusulas 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (do acordo com os empregados em Novo Hamburgo/RS) e 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (do acordo com os demais empregados); b) conferir nova redação às Cláusulas: ACORDO PARA A CIDADE DE NOVO HAMBURGO - 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato de trabalhadores acordantes, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste sindicato, a seguinte quantia: 0,5% (meio por cento) do salário básico de setembro de 2005 (220 horas), no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao desconto, limitado, o valor deste desconto, a R$70,00 (setenta reais) por empregado"; 49.1 - "As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do sindicato dos trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada"; 49.2 - "Os descontos previstos nesta cláusula subordinam-se à não-oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, perante a empregadora, até 10 (dez) de setembro de 2005"; 49.3 - "Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, a empresa encaminhará ao sindicato dos trabalhadores relação dos respectivos empregados que se opuseram ao desconto assistencial e, se solicitado pelo sindicato dos trabalhadores, por escrito, a ele enviarão uma via ou cópia das oposições apresentadas"; e ACORDO PARA AS DEMAIS CIDADES: 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 0,5% (meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2005. Esse desconto, a título assistencial, é estabelecido por decisão de assembléia-geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores"; 42.1 - "As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da efetivação do desconto"; 42.2 - "Adapta-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 74/TST"; 42.3 - "O não-recolhimento, nos prazos fixados na cláusula anterior, acarretará a incidência dos mesmos acréscimos devidos em relação a recolhimentos ao FGTS efetuados com atraso"; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - MARCAÇÃO DO PONTO, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-A-ED-RR-714/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	:	**ROGÉRIO SILVA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-536.652/1999.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	**MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA E BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
EMBARGADO	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 296/297 e 298/300.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-A-E-RR-568022/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ENILSON BENTO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO	:	**GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES**
ADVOGADO	:	DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GESSÉ DE ROURE FILHO

D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos contra decisão em Agravo a que foi negado provimento e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos, por incabível, porque interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Não conheço do Recurso, por incabível, em face do disposto no art. 894 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-RR-3/2004-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A)	:	ANELISE DA SILVA KANTOUSSAN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque desertos.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho). Frise-se, ainda, que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (item I da Súmula nº 128 do TST). Não observado o entendimento contido nos referidos verbetes sumulares, resulta deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-143/2002-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PEDRO PAULO GENARI COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-192/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIANO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma - pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal - apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-211/2004-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ROSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI- Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-217/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos requisitos legalmente elencados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-234/2005-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A)	:	MARIA GRACIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-255/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LILYAMARA LIMA VILHENA
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-256/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO TURMÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso de embargos que não veicula insurgência específica contra a decisão turmária que não conheceu do recurso de revista, quanto à argüição de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-261/1996-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	VANETE SOARES FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Afigura-se deserto o recurso de embargos quando não recolhido o valor relativo à multa imposta com fundamento no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-266/2004-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANDRESSA RIZZI
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUÍS PIVA
EMBARGADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	DELAZERI & BERTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, superada a ausência de fundamentação combativa do despacho agravado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que o não- conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-281/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-364/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA MARQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-369/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-376/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	GENI ANTONIA ANUTO FURIO
ADVOGADO	:	DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de embargos do reclamado, por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST ao conhecimento do recurso, prosseguindo no exame do agravo de instrumento.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. APLICABILIDADE.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu julgamento, se provido o agravo, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que se vislumbrou in casu.

Nos autos, a certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos à aferição da tempestividade do recurso de revista no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato.

Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO	:	**E-RR-384/2003-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DANILO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
EMBARGADO(A)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERICK MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-394/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MANOEL RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-434/2002-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ROBERT
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARIA TIESCA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-472/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-RR-475/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JANAINA PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-487/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MANOEL FARIAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A

circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-495/2003-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o conhecimento por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não foi indicada ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República no Recurso de Revista, razão por que a Turma, ao conhecer do Recurso por ofensa a esse dispositivo, violou o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-509/2001-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES
EMBARGADO(A)	:	VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, consequentemente, ofensa aos seus termos e ao art. 12, I, do CPC (Súmula 126/TST). Precedente da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-546/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	OSVALDINO FERNANDES CORREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-588/1997-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-605/2003-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HENRIQUE NUNES CUTRIM
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOURADO DIAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-607/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SILVESTRE ALVES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-630/2003-511-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	GEMA MARIA FACHINELLI
ADVOGADA	:	DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ CATANI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GREEN KOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-638/2002-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÔRES
EMBARGADO(A)	:	HOTEL CAIÇARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão regional de que não há falta de procuradores no quadro de pessoal do INSS, como bem entendeu a c. Turma. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST, bem aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-687/2003-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-689/2004-027-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETROFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO OTÁVIO GONCHO
EMBARGADO(A)	:	LUIS CARLOS FRAGA DO CANTO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO FREITAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PAGAMENTO AO RECLAMANTE DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DE CIPA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A indenização paga ao reclamante mediante acordo homologado em juízo a título de "indenização estabilidade CIPA" consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas em substituição de uma garantia provisória que lhe era assegurada por lei. Muito embora não esteja a referida indenização substitutiva da garantia provisória de emprego decorrente do exercício de cargo em Comissão Interna de Prevenção de Acidentes relacionada no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A natureza eminentemente indenizatória dessa garantia de emprego, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, a exclui dessa definição legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-700/2001-055-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA	:	DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-716/2004-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A)	:	DORACI TERESINHA GUEDIN SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-733/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARISETH DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-RR-761/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VALDECI RAMOS BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-796/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GUILHERME ABREU GUDINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o
pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-802/2004-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CERVEJARIA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CARNEIRO PACHECO
EMBARGADO(A)	:	UILIANO DANTAS MARCIANO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-810/2004-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOEL D. MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS , REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA	:	DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-810/2004-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VICENTE GOETTEMS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	:	DR. GIOVANA MICHELIN LETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-832/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MAGNO LADIM DE ALENCAR NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-862/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-869/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSENEIDE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-870/2004-999-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	LUZIA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-874/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MOACIR BARBOSA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações
jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-877/2003-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	MARIA TRINDADE SOARES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-878/2002-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSEFA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-910/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-RR-933/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	MARCUS GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a data do crédito dos valores corrigidos do saldo do FGTS constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-967/2003-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOAREZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-968/2003-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DE LEI ORIGINADA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 297 DO TST. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É no momento em que caracterizada a violação que surge para a parte o ensejo de submeter a matéria ao exame da instância revisora, mediante a interposição de recurso próprio. Não há cogitar na necessidade de prequestionamento do tema, por meio de embargos de declaração, por se tratar de violação surgida com a própria decisão impugnada, não se tratando de matéria previamente submetida à instância de origem. Com efeito, não há falar em prequestionamento de tema que, por razões óbvias, não foi questionado (e nem poderia sê-lo) nas razões do recurso ordinário. Decisão embargada proferida em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 119. Incolumidade do artigo 896 da norma consolidada. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-986/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e

897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.044/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	AÉCIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.052/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARILENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua
conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.069/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.082/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JUVENAL CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.082/2004-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA CADORE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

MULTA PREVISTA NO ART. 557 DO CPC O Recurso de Embargos está desfundamentado quanto ao tema em destaque, porquanto o reclamado não observou os requisitos previstos no art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.089/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.133/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROBSON GLAUCIO ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.163/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA RIVANEIDE DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.187/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DAS GRAÇAS DE PAULA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.204/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.207/2003-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA PEREIRA VAZ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, pela qual não se conhece recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.207/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.234/2003-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ARIOVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. - IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida a condição de dono da obra do recorrente, inviável a responsabilização subsidiária do município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.241/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ILDA MARINA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.245/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VALDENIR FONTELES BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.273/2003-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. Correta a r. decisão da c. Turma que não conheceu dos embargos de declaração da reclamada, por irregularidade de representação processual dos seus signatários. Não socorre a reclamada a alegação de que o traslado, que estava a cargo do reclamante, estava deficiente, ante a ausência de juntada do verso da sua procuração, em que constava o nome da substabelecente dos poderes transferidos aos subscritores dos embargos de declaração. Isso porque os advogados que firmaram os embargos de declaração não são os mesmos da contraminuta do agravo de instrumento e a exigência de traslado da procuração do agravado, de que trata o artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, refere-se, logicamente, à necessidade de comprovação dos poderes daqueles que contra-arrazoaram o agravo de instrumento. Assim sendo, os signatários dos primeiros embargos de declaração deveriam ter demonstrado, no ato de interposição desse recurso, a existência de poderes para questionar o acerto ou desacerto da decisão que conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por irregularidade de representação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.296/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A)	:	ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista na hipótese.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS DE 1998. Incide a Súmula 296, item II, do TST a inviabilizar o conhecimento do presente Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.338/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	TEREZA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.343/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LINDOMAR MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.365/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.373/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NÍLSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.522/2001-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "vínculo de emprego - administração pública direta - relação jurídica iniciada sob a égide da Constituição Federal de 1967 - recurso de revista não conhecido - ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT - recurso de embargos desfundamentado". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "reclamação trabalhista - pedido de reconhecimento do vínculo de emprego cumulado com pedidos de natureza condenatória decorrentes da relação de emprego - imprescritibilidade da pretensão relativa à declaração da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO CUMULADO COM PEDIDOS DE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RELATIVA À DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O simples fato de a reclamação trabalhista deduzir pretensões de cunho declaratório, reconhecimento de vínculo de emprego, e de caráter condenatório, verbas trabalhistas eventualmente sonegadas do trabalhador, não transmuda a natureza desses pedidos ou dessas ações cumuladas, de forma a atrair a incidência da prescrição sobre pedidos imprescritíveis, como o declaratório da relação de emprego. A prescrição, que atinge a pretensão do titular do direito, na forma do artigo 186 do novo Código Civil, importa em sérias conseqüências para as partes, pois a sua decretação enseja a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, inviabilizando o ajuizamento de nova reclamação trabalhista com identidade de pedido e causa de pedir contra a mesma parte, pois coberto pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não se trata de dirimir questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, que, de acordo com o artigo 469, inciso III, do CPC, não faz coisa julgada, na medida em que o autor formulou pedido expresso de reconhecimento da relação de emprego durante o período em que prestou serviços à reclamada na suposta condição de autônomo. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.595/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GONÇALA GARCEIS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO HAVIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE APRECIAR O SUPOSTO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS COM BASE NA SÚMULA Nº 297 DO TST. ARGUMENTOS DA PARTE QUE SE INSURGEM APENAS CONTRA O MÉRITO DA AÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Havendo o r. decisum embargado concluído pela incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da particularidade relativa à suposta aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164/41, era ônus do Reclamado tentar demonstrar eventual equívoco na aplicação do referido Verbete sumular por parte da e. 3ª Turma. Limitando-se, porém, o Estado Reclamado a insistir nos argumentos de mérito da ação, sem fazer sequer a mais vaga alusão a uma possível má-aplicação da Súmula nº 297 do TST pelo r. decisum embargado, impossível o conhecimento dos embargos por deficiência de fundamentação, nos termos das Súmulas nºs 284 do excelso STF e 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.614/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	SALVADOR CASSIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO EM FACE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo, confirmando o r. despacho que trancou o agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.644/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OLGA ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de

embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da
Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.704/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EVA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.713/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.729/1996-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
EMBARGADO(A)	:	ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos de declaração não atendem ao propósito do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte não apontou omissão, contradição ou obscuridade do julgado, revelando-se carente de fundamentação o apelo.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.884/2000-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BORDIN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de fac-símile para a interposição de recurso, sob a condição de que os originais respectivos fossem trazidos aos autos dentro de cinco dias contados da data do término do prazo recursal. Não observado tal requisito, ante a juntada dos originais fora do prazo estabelecido, não se conhece do recurso de embargos porque intempestivo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.913/2004-009-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-conhecimento do recurso de embargos à SDI, ante a inobservância do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, não existe omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.082/2003-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CÍCERO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LITHZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO EM FACE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo, confirmando o r. despacho que trancou o agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.095/2000-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns de n.os 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.186/2000-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	VIVALDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo

para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.301/1999-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GUEIROS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
EMBARGADO(A)	:	MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora e vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quando à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, ofensa aos seus termos e ao art. 12, I, do CPC, a teor da Súmula 126/TST. Precedente da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.332/2003-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA TILELLI PINHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. A C. SDI desta Corte Superior pacificou o entendimento no mesmo sentido, conforme iterativa jurisprudência, que impossibilita o conhecimento do recurso de embargos por dissenso jurisprudencial, de acordo com a Súmula nº 333 desta C. Corte. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias. Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-2.333/1984-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A)	:	PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e, ainda, para corrigir erro material constante da parte dispositiva do julgado embargado, para que passe a constar que a decisão embargada foi proferida pela eg. Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E CORRIGIR ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGADO.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que a ressalva preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, quanto à existência de outros elementos, nos autos, que atestem a tempestividade da revista, diz respeito às hipóteses em que o Tribunal a quo, no despacho de admissibilidade, menciona, de forma expressa, a data da publicação da decisão recorrida e a data da interposição do recurso de revista, o que não ocorreu na hipótese vertente.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-2.336/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AGBERTO PINTHON BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.361/2002-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA D'AJUDA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não encontra guarida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional e a da Turma estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-2.424/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MATHEUS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-2.500/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE MARIA MELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.663/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RIANE LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A ausência de pronunciamento do juízo a quo, acerca da questão invocada no recurso de embargos, inviabiliza o seu processamento, nos moldes do art. 894 da CLT, dada a inviabilidade de se aferir qualquer desatenção pelo julgador aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.772/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.964/1999-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CHARLOTT PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE SOUZA MORAES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.255/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA NICE ORSI
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.287/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.224/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ERLENI LEÃO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.222/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BRANCATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-17.749/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ROBERTO VÍTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-19.303/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	LUSIA MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Turma reconheceu que não fluiu a prescrição sob o enfoque pelo qual o pedido tinha origem na legislação trabalhista, sendo suficiente para ficar caracterizada a competência residual desta Justiça Laboral, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 274/TST, hoje transformada no item IX, da Súmula nº 6/TST, e não sob o enfoque, inovatório na lide, pelo qual, conforme dispõe o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, falece competência à Justiça do Trabalho para executar qualquer crédito posterior ao advento do Regime Jurídico Único. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-22.265/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. O fato de tratar-se de reclamatória plúrima não elide a exigência do traslado das procurações de todos os agravados. Com efeito, conquanto se trate de listisconsórcio ativo facultativo, quanto à decisão a ser proferida o litisconsórcio é unitário. Dessa forma, se não se pode cindir a decisão com relação a um dos reclamantes, também não se pode deixar de exigir que no traslado das peças para a formação do instrumento conste a procuração por ele outorgada, máxime quando se observa que o provimento do Agravo interposto pelos reclamados implicará o exame - de pronto e nestes autos - do seu Recurso de Revista, com decisão que afetará, conseqüentemente, o reclamante cuja procuração deixou de ser trasladada.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-29.934/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. MULTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. CABIMENTO. ITEM "E" - SÚMULA Nº 353/TST. I - O presente apelo é cabível, na forma do item e da Súmula nº 353 da Corte.

II - MULTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO. Correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, na medida em que se tratava de Embargos Declaratórios protelatórios, já que, sob a alegação de omissões/contradições/obscuridade, o Reclamado pretendia, na verdade, combater os fundamentos do Acórdão embargado, que lhe foram desfavoráveis. Registre-se que a Turma, no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não fez qualquer esclarecimento, limitando-se a demonstrar, fundamentadamente, que o Acórdão embargado fora expresso com relação às questões postas nos Embargos Declaratórios como omissas/contraditórias/obscuras. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-40.013/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	OLÍMPIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. BÔNUS PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO CONFIGURADA - Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, porque não caracterizadas as violações legais apontadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-44.387/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:"GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO" - ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não se há falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que as verbas deferidas não se incorporam ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-50.444/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PEDRINA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
EMBARGADO(A)	:	VIENA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-56.636/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-74.733/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-75.489/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	NEIRY FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-80.339/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	WALDOMIRO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-82.311/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ADEODATO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-89.760/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A)	:	VERA REGINA SARTORI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA TRATAR DA MATÉRIA EM SEDE DE PARECER APRESENTADO PERANTE O EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Esta c. SBDI-1 vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir em parecer oferecido no e. Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho com fulcro no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, quando a matéria não foi objeto da defesa. Não se trata, pois, de restringir o direito de o Órgão Ministerial recorrer nos feitos em que oficia como fiscal da lei, mas de preservar os limites objetivos da lide, não se cogitando de ofensa aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, 896 da CLT, 83, VI e XII, da Lei Complementar nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC, nem de contrariedade à Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-115.462/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ELDIR MORALES JACINTO
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela c. Turma de origem.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-154.246/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	SOILA PEREIRA DE GÓES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-390.314/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES HENRIQUE VENÂNCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. Não restando configuradas as violações indicadas no Recurso de Revista, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-411.027/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS BEHRENS
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "estabilidade sindical", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 1

EMENTA:CARGO DE ESTRITA CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DA CLT. Não há nenhuma dúvida, como bem registra o Regional, que o reclamante pertence, de fato, ao sindicato pro-

fissional, mas que não faz jus à estabilidade. Essa conclusão decorre da circunstância de que o reclamante ocupou, exclusivamente, cargo de estrita confiança da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná. Foi contratado para exercer o cargo de chefe do Departamento Financeiro da entidade e dele foi dispensado em função, exclusiva, de ter ocorrido a mudança de Diretoria a qual pertencia. O art. 499 da CLT, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de se adquirir estabilidade em cargo de confiança, razão pela qual o reclamante, que nunca exerceu nenhum cargo ou função efetiva junto à Federação, mas foi, reitere-se, contratado para exercer unicamente uma função de confiança, jamais poderia ser beneficiário da estabilidade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-421.766/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CARMEM VERÔNICA DOURADO SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 297 DO C. TST. REAJUSTE SALARIAL. SÚMULA Nº 263 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A discussão sobre a necessidade de intimação da empregada com vistas à concessão de prazo para que apresentasse em 10 (dez) dias o documento indispensável ao deslinde da controvérsia, no caso, a norma coletiva, de forma a amparar seu pedido de reajuste salarial, não foi, efetivamente, enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, conforme bem salientado pela C. Turma. Súmula nº 297 do C. TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA ALÇADO POR MEIO DE PROMOÇÃO. REQUISITOS DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT PRESENTES. Os julgados apresentados no recurso de embargos, de forma a impulsionar a alteração da decisão exarada pela C. Turma, não refletem com a fidelidade necessária o conflito pretoriano. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-425.725/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ SODRÉ LINHARES
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-435.088/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	GERALDO JOSÉ PICOLO
ADVOGADO	:	DR. WALCIR ALBERTO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 458, II, do CPC, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A função exercida pelo reclamante não foi reconhecida como a de gerente geral da agência, autoridade máxima, sem controle de jornada diária. O enquadramento, portanto, nas disposições a que alude o artigo 62, II, da CLT somente seria possível com o reexame das provas dos autos. Inafastável a incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-467.234/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	WILMA DINIZ XAVIER NUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO PINTO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO E PROVIDO. Não há violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e nem que se falar em julgamento citra petita quando os limites da decisão estão contidos na petição inicial e, na situação, não há pedido para que fosse declarada de natureza salarial a parcela objeto do requerimento de incorporação aos proventos de aposentadoria, cujo Juízo declarou-se incompetente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-474.379/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VICENTE DE PAULA RIBEIRAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "recurso de revista da parte adversa conhecido por divergência jurisprudencial - complementação de proventos de aposentadoria - estatuto - Fundação Clemente de Faria" e "complementação de proventos de aposentadoria - estatuto - Fundação Clemente de Faria". Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao item "multa do art. 538 do CPC - condenação imposta pela c. Turma - embargos de declaração protelatórios", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 41 DA SBDI1. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-483.032/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE	:	MARIA AGOSTINHO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DOS AUTORES. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIARIAS PATRONAIS. Em caso de ruptura do contrato de trabalho, apenas são restituídas ao trabalhador as contribuições por ele realizadas, vale dizer que o ressarcimento ao empregado se restringe ao percentual das contribuições por ele recolhido, considerando-se que a parcela a cargo do Banco do Brasil, patrocinador, é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados e não tem natureza salarial. Precedentes da C. SDI. Decisão da C. Turma que se confirma. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMADOS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS RECLAMANTES À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.435/77 ATÉ MARÇO DE 1990. O art. 31 do Decreto nº 81.240/78 estabelece princípios a serem observados, quando da elaboração dos planos de benefícios custeados pelas entidades privadas, e o § 2º contém disposição sobre o ressarcimento ao empregado participante desligado da empresa antes da concessão do benefício, prevendo restituição parcial, em valor não inferior a 50% (cinqüenta por cento), apenas das contribuições pessoais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-488.590/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ATAÍDE LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

DECRETO 1.499/95. ANISTIA. SUSPENSÃO DA READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. SÚMULA Nº 296 DO C. TST. Os dois arestos apresentados no recurso de embargos não abordam a matéria sob o prisma do Decreto nº 1.499/95, que suspendeu os efeitos da Lei nº 8.878/94, para reexame das deliberações da Comissão Especial de Anistia. Desta forma, não há divergência específica exigida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-497.891/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JAYR PEÇANHA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, deferir o pagamento das verbas rescisórias bem como do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo período do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-504.782/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.) E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENO ROGÉRIO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, objetivando o autor, que já recebe a complementação de sua aposentadoria, a concessão de diferenças decorrentes da inclusão reajuste concedidos aos empregados na ativa a partir de novembro de 1989 e decorrentes de aumento salarial concedido em 1991, gratificação especial de função e ajuda moradia, cujo prazo prescricional encontra-se disciplinado na Súmula nº 327 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AG-ED-RR-542.111/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	EDUARDO JANIUI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante. 15

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL.

TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST.

A adesão ao Plano de Desligamento somente libera o empregador das parcelas e valores especificamente lançadas no recibo. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto às parcelas constantes do recibo de quitação. Esse entendimento há muito vem sendo perfilhado por esta Corte Superior, o que ensejou a edição da Súmula nº 330 do TST. De outro lado, na mesma linha de raciocínio, está a Jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, com a qual se harmoniza a decisão recorrida.

Recurso **não conhecido**.

VÍNCULO DE EMPREGO. DECRETO Nº 75.242/75.

Segundo o Decreto nº 75.242/75, a Itaipu poderá valer-se da terceirização. A Turma não desconsiderou esse aspecto legal, tanto que afirmou que não está a desconstituir contrato havido entre reclamadas, mas contrato havido entre reclamante e empreiteira, uma vez que foi comprovada a fraude na contratação do reclamante - admitido e assalariado - recebendo ordens, unicamente, da reclamada. Desse modo, o reconhecimento de vínculo de emprego do reclamante com a Itaipu, segundo a prova dos autos, não constitui desrespeito ao Tratado Binacional e ao Protocolo Adicional.

Recurso **não conhecido.**

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A partir dos fundamentos declinados pelo Regional pode-se concluir o acerto da decisão recorrida, em face da jurisprudência consolidada nesta Corte, a qual, por intermédio da Súmula nº 228 do TST confirmou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso **não conhecido**.

PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGISLAÇÃO FAVORÁVEL.

O art. 4º, alínea "a", do Decreto nº 74.731/74 (Tratado Internacional) constitui norma de caráter programático, pois condicionada à regulamentação complementar pelos países signatários do Tratado de Itaipu. Como a referida norma dependia de regulamentação, da qual não se cogita, in casu, conforme registrado, expressamente, pelo Regional, devem ser aplicadas, no caso, as normas celetistas para fixar o percentual do adicional de insalubridade devido relativamente à prestação de serviço em condições insalubres, consoante orienta a jurisprudência predominante nesta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-550.442/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO CARLOS DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu de recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição porque não demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT. Verifica-se, no caso, a impossibilidade de se reconhecer violação direta ao texto constitucional uma vez que a controvérsia se exaure na interpretação da legislação infraconstitucional - mais precisamente o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-553.196/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA APARECIDA PRETO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1, é no sentido de que se aplica aos empregados de empresas públicas o teto remuneratório de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-553.762/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ KECÉ ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos erigidos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afigura-se insuscetível de apreciação, em face do instituto da preclusão, tese veiculada apenas por ocasião da interposição do recurso de revista, em flagrante inovação aos limites da litiscontestação. Incólume o artigo 896 da norma consolidada. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-557.670/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ALDO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Os embargos tratam apenas de matéria de mérito e não procuram desconstituir os fundamentos da decisão embargada, que aplicou o óbice processual da Súmula nº 297 do C. TST para não conhecer da revista. Recurso desfundamentado nos termos da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-557.757/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade dos acórdãos embargado e regional por negativa de prestação jurisdicional" e à "Equiparação Salarial - Aplicação da parte final do item I da Súmula nº 6 do TST - Ausência de prequestionamento"; II - Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Compensação de Jornada - Aplicação da Súmula nº 85, III, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e dar-lhes provimento para, com fundamento ao seu inciso III, restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão regional analisou de forma suficiente as questões propostas pela Ré, possibilitando o exame da matéria por esta Corte.

Não cabia ao Tribunal de origem examinar questões não discutidas no Recurso Ordinário. Em Embargos de Declaração, não há espaço para inovação.

EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 85 DO TST

Verificado o labor em regime compensatório de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, embora não fundado em acordo válido de compensação de jornada, aplica-se o item III da Súmula nº 85 do TST, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, pelas excedentes da oitava diária.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ITEM I DA SÚMULA Nº 6 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Quanto à exigência de homologação do quadro de carreira, o acórdão embargado está conforme à primeira parte do item I da Súmula nº 6 desta Corte.

No tocante à incidência da parte final do verbete de jurisprudência referido, não houve prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Embargos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-561.232/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-566.150/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ALICE BENTO ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896, § 2º, da CLT e 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. No caso dos autos o precatório foi pago pela União no prazo que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Não existindo atraso no pagamento do precatório principal, não há de se falar em incidência de juros de mora no precatório complementar, na linha da jurisprudência desta C. Corte e do e. STF (RE 298.616-SP - Gilmar Mendes, Inf-STF 288). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-569.639/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-574.173/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VIRGOLINO MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ELCIR ANTONIO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-575.448/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GILVANI ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-578.760/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ALOISIO PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90 - SERVIDORES CELETISTAS - APLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 6.732/79. Impossível afigura-se a verificação da violação indicada dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Carta Magna e 7º, II, da Lei nº 8.162/91 e divergência com os arestos transcritos, quando da de-

cisão da turma se infere a apreciação do tema somente sob o enfoque da aplicabilidade da Lei nº 6.732/79 à hipótese dos autos, encontrando-se ausente na decisão da turma a adoção de qualquer tese jurídica que envolva as normas invocadas. Incide na espécie as Súmulas nºs 297 e 296 desta corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-580.034/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	DOMINGOS GAVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. 1."Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. 2. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária, na medida em que nenhum dos dispositivos de lei ordinária apontados como vulnerados pela embargante - artigos 477, 818, 832 caput da CLT, 6º da Lei nº 5.107/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 22 do Decreto nº 59.820/66 - é específico à matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-591.601/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque contrariada a Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

EMENTA:BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Viola o artigo 896 da CLT decisão que, a despeito da ausência, no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, de qualquer elemento elucidativo quanto à origem da ajuda-alimentação paga, proclama a sua natureza salarial. Tendo a Corte de origem afirmado a natureza indenizatória da parcela, sem esclarecer a que título era paga - se em razão do cumprimento de norma coletiva em virtude da prestação de horas extras, de mera liberalidade do empregador ou de participação do reclamado no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT -, e pairando controvérsia sobre o tema desde a contestação, resulta inafastável a conclusão de que a Turma, para infirmar a conclusão consagrada na decisão recorrida, revisitou a prova dos autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-593.854/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 e, no mérito, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 41 DA SBDI-1. As cláusulas de acordo coletivo que garantem a complementação do auxílio-doença ao empregado acometido por doença profissional vigoram enquanto verificada a enfermidade, não estando limitadas ao prazo de vigência da norma coletiva. Essa é a inteligência da Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1, que não obstante mencione apenas a estabilidade, alcança os benefícios em geral garantidos por normas coletivas a empregados atingidos por acidente ou doença profissional. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-598.566/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO ZANELLA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Tendo sido expressamente emitida tese de mérito sobre os efeitos da aposentadoria espontânea por esta Subseção no acórdão que examinou o Recurso de Embargos (fls. 580/584), o provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, diante do entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ensejava desde logo o restabelecimento da decisão da Turma desta Corte, donde se prestigiaria o princípio da celeridade inscrito no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República. Todavia, não tendo assim procedido a excelsa Corte e em atenção ao princípio da disciplina judiciária, é de se examinar novamente o Recurso de Embargos, conforme determinado a fls. 617/618.

2. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-601.027/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HEITOR MANOEL PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-603.523/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária. A indicação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, desatendeu a iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 335 desta SBDI-I. A alegação de violação do artigo 453 da CLT constituiu inovação recursal, porque não veiculada por ocasião da interposição do recurso de revista. E os demais dispositivos de lei ordinária apontados como vulnerados pela embargante - artigos 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e 20 da Lei nº 8.036/90 - não guardam especificidade com a matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-RR-611.235/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBRASA
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, julgar cabíveis os embargos; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Equiparação Salarial - Diferença de Produtividade", por violação aos artigos 896 e 461, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multas por comportamento protelatório - Agravo interno e Embargos de Declaração", por violação aos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as multas impostas às fls. 421 e 441.

EMENTA:EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE

Segundo o artigo 461 da CLT, não há falar em equiparação salarial se, não obstante a verificação de identidade funcional, restar verificada diversidade de produtividade entre os equiparandos. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional, não obstante haver consignado que o Paradigma apresentava produção expressivamente superior ao Reclamante, reconheceu a equiparação, em ofensa ao artigo 461 da CLT.

MULTAS POR COMPORTAMENTO PROTELATÓRIO - AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Restando verificado que a Reclamada interpôs o Agravo Interno mediante específica e justificada impugnação do entendimento adotado no despacho monocrático e opôs os Embargos de Declaração pretendendo manifestação quanto a aspecto preciso e relevante da tese defendida, não há falar em utilização abusiva dos instrumentos processuais e, portanto, em aplicação das multas que lhe são pertinentes.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-617.934/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-620.902/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO MINATEL
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. 1."Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. 2. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária, na medida em que nenhum dos dispositivos de lei ordinária apontados como vulnerados pela embargante - artigos 477, 818, 832 caput da CLT, 6º da Lei nº 5.107/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 22 do Decreto nº 59.820/66 - é específico à matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-621.262/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-622.702/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES MARGAREZI
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-629.223/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 19 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários com base na URV.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Estabelece o caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. Entretanto, não se pode inferir do citado dispositivo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. De acordo com os critérios fixados na lei, o valor nominal dos salários recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. A seguir, deveria ser feita a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. O critério estabelecido no caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 coaduna-se com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo que veda expressamente a redução nominal dos salários, considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário e não o dia 1º/03/94. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AG-RR-629.659/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. 1."Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. 2. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária, na medida em que nenhum dos dispositivos de lei ordinária apontados como vulnerados pela embargante - artigos 477, 818, 832 caput da CLT, 6º da Lei nº 5.107/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 22 do Decreto nº 59.820/66 - é específico à matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-643.175/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HILÁRIO ALFREDO DRUMM
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-645.376/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-657.166/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação da reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o valor total dos depósitos efetuado a título de FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-666.030/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

1. A constatação de ofensa à coisa julgada exige manifesta contrariedade entre a decisão proferida no processo de execução e o título executivo judicial (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável por analogia).

2. A inserção, nos cálculos de liquidação, dos reajustes previstos em instrumentos normativos, decorrente da interpretação do sentido e do alcance da decisão exeqüenda, não caracteriza, assim, violação à res iudicata.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-666.035/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação apenas os reflexos em junho e julho das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta c. Corte, em sua composição Plena, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SDI-1, adequando-a aos termos da Súmula n° 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI N° 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial n° 79 da SDI-1.

PROCESSO	:	**E-RR-675.948/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELISABETH MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos em parte os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito, que também não conheciam dos embargos, mas por outros fundamentos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E TRANSITORIEDADE. A circunstância de o empregado ser dispensado em cidade diversa daquela em que foi contratado não caracteriza, por si só, a definitividade da transferência. Esse é apenas um elemento que aliado a outros, como por exemplo o tempo de permanência no local, poderá caracterizar a transferência definitiva. No caso, em face das sucessivas transferências não é possível concluir pela definitividade. Ao contrário, resta evidenciada a natureza transitória dessas transferências, o que autoriza o pagamento do adicional respectivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-700.159/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JAIME ROSCANI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. 1."Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. 2. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária, na medida em que nenhum dos dispositivos de lei ordinária apontados como vulnerados pela embargante - artigos 477, 818, 832 caput da CLT, 6º da Lei nº 5.107/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 22 do Decreto nº 59.820/66 - é específico à matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-702.741/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SEVERINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. MULTA DE 40% DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a

Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-702.759/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A)	:	EVANI DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil pois os embargos de declaração pretendiam rediscutir matéria já decidida, escapando, assim, das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POIS NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da justiça do trabalho", "ilegitimidade de parte - inexistência de solidariedade", "prescrição", "diferenças de indenização de passivo trabalhista previstas em acordo - ato jurídico perfeito e coisa julgada", "diferenças de indenização de passivo trabalhista previstas em acordo - natureza indenizatória da verba acordada", por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso. Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, deveria a embargante indicar, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-705.116/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-721.707/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO BARROS CORREA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PERES TORELLY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-723.850/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	:	MARIA EURIDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DE REVISTA NÃO APRECIADO POR PERDA DE OBJETO DECORRENTE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO C. TST. A matéria veiculada nos embargos do reclamado carece do indispensável prequestionamento, na medida em que a c. Turma não emitiu pronunciamento a respeito do tema, tendo em vista a perda de objeto do recurso, decorrente do pedido de desistência formulado às fls. 510/511. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 297 do c. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-727.323/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ROSANA BEZERRIL AIRES
ADVOGADO	:	DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego com cooperativa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. Considerando que o reclamante não era cooperativado, mas empregado da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST. A Turma não se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Resolução que alterou súmula desta Corte, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-735.901/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. NAILTON O. CRESPO FILHO
EMBARGADO(A)	:	SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-739.032/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROSA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-742.887/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-RR-773.538/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EDINA MÁRCIA JORDÃO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA DE EFEITO CONCRETO. AÇÃO INDIVIDUAL.

A substituição processual promovida pelo sindicato é ampla e irrestrita, abrangendo, toda a categoria. Dessa forma, há litispendência entre a ação de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e a reclamação trabalhista individual promovida pelo substituído que guarda identidade jurídica, possui idêntico pedido e visa efeito jurídico igual ao daquela.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-777.721/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WILLIAN GERALDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-785.490/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional no que concerne à "aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho".

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-790.511/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CLAUDINO ANTONIO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Restando consignado na decisão proferida pelo Tribunal Regional que o reclamante não trabalhava em sistema elétrico de potência, afigura-se irretocável o acórdão embargado, mediante o qual se conheceu do recurso de revista, dando-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-792.782/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-805.515/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A)	:	TYRESOLES DE FEIRA DE SANTANA S.A. - REFORMADORA DE PNEUS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Ausente qualquer incoerência entre o relatório, a fundamentação e o decisum, sendo, o acórdão embargado, claro e distinto ao concluir que o acórdão turmário não afrontou nenhum dos dispositivos legais e constitucionais embasadores do recurso de embargos à SDI, não existe contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-ROAR-39/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RAIMUNDO LIMA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
EMBARGADA	:	ABOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARK IMBIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-54/2006-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	OSVALDO MARQUES CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO HOMOLOGA ACORDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretende-se a desconstituição de decisão, mediante a qual o Juiz do Trabalho não homologou acordo apresentado aos autos logo após interposição de Recurso Extraordinário. Não havendo nenhuma cognição, a ponto de fixar mérito à decisão, demonstrada está a impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito que se mantém, por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**AIRO-143/2006-000-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	ALCEU VALÉRIO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição original do recurso ordinário juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Súmula nº 387 desta Corte. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-165/2006-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
EMBARGANTE	:	CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO	:	OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO	:	JOSÉ SILVINO DOS REIS
EMBARGADO	:	HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos declaratórios apresentados mediante as petições de fls. 577/579, 581/583 e 587/589, em face da preclusão consumativa operada; II - rejeitar os embargos de declaração da Cia. Açucareira Riobranquense; e III - rejeitar os embargos de declaração da Rio Branco Empreendimentos Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRIMEIRA RECORRIDA E DA RECORRENTE. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRO-174/2001-011-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTES	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo quando faltam no respectivo instrumento cópias essenciais ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-195/2005-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	WALTER BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se afastou a argüição de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ante os termos contidos na Súmula nº 409/TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**ED-A-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADA	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-267/2005-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para deferir o benefício da justiça gratuita, ficando os Recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia já recolhida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARADA INCABÍVEL PELO TRT. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO PELO TST. ART. 515, § 3º, DO CPC. Se na sentença rescindenda não houve tese explícita sobre a matéria abordada na ação rescisória, entende-se que tal fato pode em tese ocasionar a improcedência do pedido. Nesses termos, deve ser afastado o óbice processual imposto pelo Tribunal Regional do não-cabimento da ação rescisória, passando-se à análise do mérito da causa, em razão da prerrogativa inscrita no art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, haja vista que a matéria tratada na presente Rescisória versa exclusivamente sobre direito, e o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual nada impede que se delibere desde já sobre a alegada violação da coisa julgada. **SALÁRIO-PRODUÇÃO. COISA JULGADA NA MESMA AÇÃO (ARTIGO 485, IV, DO CPC). IMPERTINÊNCIA**. No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Hipótese não verificada nos autos. **SALÁRIO-PRODUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A questão debatida na ação rescisória, acerca do direito ao pagamento do salário-produção pertinente ao período compreendido entre a dispensa dos Reclamantes e a respectiva reintegração no emprego, é diversa daquela enfrentada na sentença rescindenda que, examinando Embargos à Execução da Reclamada, apenas tratou da forma de cálculo do salário-produção e, na parte relativa à impugnação à sentença de liquidação, limitou-se a indeferir o pleito dos Exeqüentes, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão interlocutória anterior, sem qualquer manifestação do tema abordado no presente feito, razão pela qual não há como se acolher a pretensão de corte rescisório fundada em violação de lei. **CUSTAS NA AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES**. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação ao pagamento de custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requisito observado no caso concreto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONCESSÃO**. Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, indefere-se o pedido de verba advocatícia. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**A-ROAR-385/2005-000-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	RONALDO CÉSAR FREIRE PINTO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-410/2006-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	DANIEL DE LIMA SALDANHA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER
RECORRIDA	:	TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (PROCEDA TECNOLOGIA S.A.)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE PIVOTTO BOHN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA CONTRA ARESTO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, QUE CONFIRMOU A PRECLUSÃO PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 134 DA SBDI-2. Com relação à pretensão de desconstituição de decisão que examina apenas a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ausente a coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório (Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAR-441/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTES	:	ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADA	:	EDNA MARIA MARTINS BORELLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADA	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRO-472/2006-000-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE	:	AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARCOS VINÍCIUS FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-478/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas processuais pelo Litisconsorte, em reversão. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. ILEGALIDADE. SÚMULA 417, ITEM III, DO TST. Em execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeado outro bem que se mostre eficaz à penhora, ofende direito líquido e certo do impetrante, na medida em que não atende ao disposto no art. 620 do CPC (Súmula 417, III, do TST). In casu, a Impetrante nomeou tempestivamente à penhora, um terreno, cujo valor de R$ 55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de reais) é superior à condenação, até então provisória de R$ 14.982.879,87 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Havendo o bloqueio de elevada soma de dinheiro existente em conta bancária, capaz de comprometer o prosseguimento das atividades empresariais e, não sendo o caso de inexistência de nomeação à penhora, penhora a destempo ou indicação insuficiente de bens, hipóteses em que a jurisprudência desta Subseção vem decidindo pela legalidade do ato que determina a penhora de numerário em execução provisória, recomenda-se que se prestigie a penhora de outros bens. Assim, conclui-se que fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAR-577/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios opostos para conceder-lhes efeito modificativo e desconstituir em parte a decisão rescindenda para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista tão-somente em relação às parcelas objeto de condenação a partir de 05/10/88.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONCESSÃO. Evidenciada a contradição no julgado, cabe a correção do vício por meio de embargos declaratórios, com a concessão de efeito modificativo. Na hipótese dos autos, parte da condenação imposta pela decisão rescindenda abrangia parcelas do período anterior à data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Portanto, a procedência do pedido de corte rescisório, ante a consideração por este Colegiado de violação de dispositivos constitucionais da atual Carta Magna, não poderia abranger as parcelas deferidas sob a égide da Constituição anterior. Embargos parcialmente acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-595/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
EMBARGADA	:	JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**ROAR-612/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA ILHABELA - EPP
ADVOGADO	:	DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
RECORRIDO	:	AUGUSTO LENZOLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-631/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARCILIO CADAMURO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
RECORRIDOS	:	MAURICIO RENATO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TACITO RIBEIRO COSTA FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**A-ROAR-849/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	JOEL FLORENTINO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não poderia violar o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, pois este dispositivo de lei sequer trata da necessidade de ação revisional para alteração de relação jurídica continuada. Assim sendo, a decisão agravada denegou seguimento ao recurso interposto, ante a tentativa da parte de utilizar-se da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, já que pretendia, na verdade, em juízo rescisório, obter a continuidade do pagamento do adicional de periculosidade. Essa análise, contudo, envolveria o reexame da prova dos autos da reclamatória trabalhista, procedimento vedado em juízo rescisório, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte, corretamente aplicada pela decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-888/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	LAURO ANTÔNIO STRINGUETO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA P.C. SANCHEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente, vez que não observado pelo embargante o prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência, na espécie, do que leciona o item II da Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRO-898/2004-000-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	CERÂMICA BAIANA BOA VISTA DE BARREIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO	:	DAVID JORGE CARVALHO BULHÕES
ADVOGADO	:	DR. JAIRES RODRIGUES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O recolhimento de custas processuais é imposição legal prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, nos termos do parágrafo 1º deste mesmo dispositivo de lei, é imperativa sua comprovação dentro do prazo recursal. Neste sentido, este Tribunal preconiza entendimento segundo o qual, dentro do prazo recursal, a parte pode postular o benefício da gratuidade de Justiça. Contudo, da análise das razões recursais, não há qualquer pedido para a isenção das custas impostas pela decisão recorrida. Aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Ademais, a jurisprudência vem admitindo a concessão da benesse mencionada até mesmo aos empregadores, desde que efetivamente comprovada sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese sub judice. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-1.203/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	MARLI DO CARMO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADA	:	FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhece porque manifestados intempestivamente.

PROCESSO	:	**ROAR-1.337/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA	:	DRA. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, das quais é isento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INTEMPESTIVO. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, III, DO TST. Constitui entendimento pacífico, na jurisprudência trabalhista, que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, o Autor interpôs Embargos à SBDI-1 quando já transcorrido o prazo previsto em lei. Não constando dos autos nenhum elemento convincente de modo a levantar dúvida acerca da tempestividade do Recurso Ordinário, resta inviabilizado, agora, em Ação Rescisória, o exame da possibilidade de aplicação da exceção prevista no item III da Súmula 100 do TST. Processo julgado extinto, com resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-1.389/2006-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO	:	MIGUEL ELY CAMPOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu transcrever os argumentos lançados no acórdão regional, expressando a posição pessoal da Relatora, que restou vencida, bem como no parecer do representante do MPT, sem, no entanto, impugnar o
fundamento adotado no acórdão recorrido para denegar a segurança, qual seja, o entendimento de que, tendo o próprio empregador mantido o pagamento da parcela independentemente do afastamento do trabalhador por força do benefício previdenciário, posterior supressão implicou alteração contratual lesiva. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRO-1.650/2002-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADORA	:	DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100 é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Agravo de instrumento em recurso ordinário em agravo regimental ao qual se nega provimento, por se afigurar de fato incabível na espécie o recurso ordinário denegado.

PROCESSO	:	**ROAR-2.729/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	EDISON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES E EM PARECER PELO MPT. NÃO-CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no dia 3 de novembro de 2006 não houve expediente forense no Tribunal Regional. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-3.400/2005-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO , TV POR ASSINATURA, SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. NICOLA MANNA PIRAINO
EMBARGADA	:	TV CORCOVADO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INAUTÊNTICO. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Em fase recursal, como no caso, é insanável o vício, sendo inaplicável o art. 13 do CPC (Súmula nº 383/TST). Por outro lado, tratando-se de autos de mandado de segurança, não se admite a autenticação de documentos pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRO-4.780/2003-000-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA
AGRAVADO	:	CLUBE NAVAL
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de cópia integral da petição inicial da ação rescisória.

PROCESSO	:	**ROAR-6.248/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDOS	:	ANAHYR TULIO CARPIM E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VAYNE VALERA RIALTO
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE ROBERTO DIAS CLARO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. Seja pela ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial, seja pela impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença substituída por acórdão regional e por aquele proferido no julgamento do recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (Incidência da OJ nº 84 da SBDI- 2 e da Súmula nº 192, I a III, desta Corte).

PROCESSO	:	**ED-ROAR-9.196/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado apenas deixou de aplicar o óbice do item I da Súmula nº 298/TST ao cabimento da ação rescisória fundada em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal justamente porque a decisão rescindenda de fato emitiu tese jurídica, mesmo que em sede de embargos de declaração, a respeito da ausência de ofensa ao preceito constitucional regulador do princípio do direito adquirido. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**ROMS-10.754/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	REAL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DAHER
RECORRIDO	:	VICENTE DE PAULA PRADO
ADVOGADA	:	DRA. RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FATO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. In casu, o Mandado de Segurança visa impugnar ato judicial que determinou, em execução provisória, o bloqueio de numerário existente em conta bancária pelo sistema penhora on line. Adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, nos termos do artigo 462 do CPC, evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Isso porque, em consulta ao sistema de informação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, via internet, observa-se que foi proferida sentença homologatória de acordo, dando quitação ao objeto da Reclamação Trabalhista de que tratam os presentes autos, sendo certo que, eventual descumprimento no ajuste não tem o condão de restabelecer o ato impugnado. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRO-11.348/2005-000-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO GONÇALVES NETO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	:	MISTSUCON INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Despacho impugnado mediante o qual se denegou seguimento a recurso ordinário manifestado contra decisão na qual se indeferiu pretensão liminar requerida em sede de mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-11.712/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	ESPÓLIO DE MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENCE PÁL DEÁK
RECORRIDAS	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES RR S.A. E OUTRAS
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, formulado em contra-razões.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A mera impetração de mandado de segurança e subseqüente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura oposição maliciosa à execução, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não houve protelação do processo executório, uma vez que foi indeferida a medida liminar requerida e denegada a segurança pleiteada. Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza o ato atentatório à dignidade da justiça, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 600 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-11.720/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO	:	LORIVALDO BÁRBARO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DIAS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-11.963/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	LUIZ JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDA	:	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATORA	:	7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-12.915/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	DIPIGUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRENSAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUALTER CARVALHO FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ LAUDENOR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O recolhimento das custas processuais é requisito objetivo essencial para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso não observados os termos da lei. In casu, a guia DARF informando apenas o nome do advogado subscritor do Recurso Ordinário da Empresa, seu telefone e CPF, não tem o condão de identificar o processo a que se refere, ou seja, não comprova o pagamento das custas processuais expressamente fixadas pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-151.767/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA	:	REGINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AR-165.542/2006-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
EMBARGADA	:	AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AG-AR-175.979/2006-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSBTABELECIMENTO JUNTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia do substabelecimento, pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor do Apelo, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Assim, a juntada do documento original do substabelecimento após o prazo recursal não tem o condão de regularizar a representação processual. Frise-se que, no presente feito, não há qualquer registro que identifique ter a Agravante utilizado o sistema fac-símile no envio do respectivo documento. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-759.053/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LUÍS CARLOS BANAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
EMBARGADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios opostos e conceder-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a improcedência da presente ação rescisória; e II - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Autora na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA COM DUPLO FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Evidenciada a omissão no julgado, cabe a correção do vício por meio de embargos declaratórios, com a concessão de efeito modificativo. No caso de decisão rescindenda calcada em duplo fundamento, autônomos entre si, o Autor da ação rescisória proposta com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil deve invocar causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada. Embargos dos Réus parcialmente acolhidos com efeito modificativo.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 18ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de junho de 2007, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO	:	**ROMS-978/2006-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	WILSON SEBASTIÃO GONÇALVES BRANCO
ADVOGADA	:	DR.ª CIRLENE CRISTINA DELGADO
RECORRIDO	:	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TUBOTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO	:	**ROAR-989/2004-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	:	ANTÔNIO ENOQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	**ROAR-1.038/2006-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	SILVIA LUIZA DAL FORNO OSMARI
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	:	**ROAR-1.112/2003-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	:	BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO	:	**ROMS-2.328/2006-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO	:	ELTON DOS SANTOS SPINDLER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
PROCESSO	:	**A-ED-ROAR-2.579/2004-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	:	KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO	:	JOSÉ SOLONI SOARES LODI
ADVOGADO	:	DR. DAVI ELOI MÜLLER
PROCESSO	:	**ROAR-12.259/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	WILSON NUNES HIPÓLITO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª DANIELA BARAT

Os processos constantes deste aditamento que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2228/1990-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADEMIR ESTEVES SÁ
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2380/1990-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GABRIELA DE MELO SOUZA
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1951/1991-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER LIMA SARAIVA
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1589/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1544/1997-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO GERAL NORTE SHOPPING
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1928/1997-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERNANDO CARDOSO PORTELA
ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1160/1998-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 246/1999-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE
AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO
EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1536/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : AMILCAR OLIVEIRA CALMONT DE ANDRADE
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2013/1999-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1067/2000-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : DEISE LUCI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 681532/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : JUCIARA PERDIGÃO VARELLA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1797/2001-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILCE LASNOU DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2086/2001-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECLEONEIDE DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : VILSON ANDRADE PIMENTEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 779529/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO MELO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIVÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : IVANILDO FELIX DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 800095/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES GRANJEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 551/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : RENATO SOARES RAMOS
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 573/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GISÉLIA DE LOURDES SILVA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : ROGÉRIO MORINA VAZ
AGRAVADO(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 712/2002-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : NUTH EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : HELOISA MARIA DE QUEIRÓZ TOURINHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1023/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO PERES DE MOURA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : VIDRAÇARIA OSÓRIO LTDA.
ADVOGADO : CARLA CURVELLO MOURA LUIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 5474/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON VIEIRA COSTA
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 7081/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MILTON MONTEIRO
ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 7341/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BERENICE SERAFIM TAVARES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 9615/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA GORETE LOURENÇO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : LUCIANO GUARNIERI GALIL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 13692/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 17082/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR MORONI
ADVOGADO : EDUARDO ALAM
AGRAVADO(S) : JOENES ESTEVAM DA CRUZ
ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 17256/2002-900-15-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELCHÓ INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : ADÉLIO JOSÉ DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 18098/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE MONTEIRO FELIPE
ADVOGADO : EDMUNDO PESSÔA LEMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 18106/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZILDA ARAÚJO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 19748/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA OLIVEIRA MELO DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 19770/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ONDINO FERREIRA MOURA
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 20836/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BAYÃO SALGADO
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 21365/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NORMÉLIA MARIA CRONHAL
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 23390/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VÁLTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 942/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER GINO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1260/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INÊS APARECIDA FAGUNDES DO REIS FAVERO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1268/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1337/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1738/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFERSON DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 98461/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROSSI
ADVOGADO : ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 98567/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 99822/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NERI ANTÔNIO WEBER
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 103972/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : REJANE NATALICE SOARES PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 499/2004-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDIR MARTINS COELHO
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 619/2004-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VLADMIR ARNOLD BORGES DA COSTA MOTA
ADVOGADO : ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 728/2004-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 728/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 811/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TALLES KLEBERTON CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1666/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 21571/2004-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL SOUZA PROTÁSIO
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 162/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DEDEVALDO RAMOS PAULINO
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 295/2005-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 736/2005-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DANTAS DE AQUINO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 766/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 855/2005-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : RICARDO CRISTIAN SANTIAGO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 855/2005-097-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1218/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA LEANDRO
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1240/2005-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA MURÇA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1673/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 594068/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO RUSSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 796915/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUAREZ AIRES TUSEN
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 23250/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SANKO DO BRASIL S.A. - INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : VALTER TAVARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 39702/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : ADELIANA DE LIMA SALES
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44049/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INÁCIO PAVANELLO
ADVOGADO : JOHNES SCHATTENBERG
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44884/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MALVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1832/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HUMBERTO POLARO NUNES FILHO
ADVOGADO : JANNE SALES GOMES
ADVOGADO : VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 86003/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS
RECORRIDO(S) : LUÍS ADOLFO GAELZER SIGOT
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN

Brasília, 16 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1327/1990-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : AIRTON GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 5280/1992-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MILTON CECHETTO
ADVOGADO : NELSON KNOB
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : G-2 ASSESSORIA DE MARKETING
AGRAVADO(S) : CLERY OTTO WEIGERT ALVES
ADVOGADO : IRIS MARIA ALVES
AGRAVADO(S) : ITM - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : PROJETA INDÚSTRIA E VENDAS TÉCNICAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 761/1993-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PAIUI
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MENDES DA LUZ
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 990/1993-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : GILMAR DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 184/1994-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : SILAS PRAXEDES
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL LEONOR MENDES DE BARROS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 21899/1994-013-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERNANI GUMIELA
ADVOGADO : MARINO RENEU DRESCH
AGRAVADO(S) : EDISON ADEMIR DA CRUZ
ADVOGADO : GEORGE LUIZ MORESCHI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 481/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIANA FLESCH FORTES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : INGRID RODRIGUES DE MENEZES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 565/1997-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : NVC ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 4138/1997-371-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : PAULO EDUARDO KAUFFMANN
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 169/1998-171-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO : DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 495/1998-221-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO NETO
ADVOGADO : HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 514/1998-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 978/1998-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ACADEMIA CORPO & CIA.
ADVOGADO : OSWALDO PAES BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ALTAIR MORAES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 436/1999-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO RIBEIRO SCHIAVO
ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : MARCELO LUIS DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 639/1999-411-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALOIZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1416/1999-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDIELSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA TARCIANA CORREIA CAVALCANTI DE MORAIS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1906/1999-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERSON DE CAMPOS
ADVOGADO : KASSANDRA MAFEI LAGOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2539/1999-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : LICÍNIO MARQUES
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 316/2000-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALPES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ CAVALCANTI LUNA DE MORAES
ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 319/2000-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA BENTO DA ROSA BARON
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 962/2000-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS MANHÃES
ADVOGADO : GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1100/2000-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO DE AGUIAR
ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1249/2000-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULICÉIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : LINDOLFO BRITO CURVELO
ADVOGADO : RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1785/2000-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RUBENS FREITAS RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SEVERO NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 25/2001-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRADE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CYRO SAADEH
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 109/2001-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : RONALDO DUARTE SILVA
ADVOGADO : AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 304/2001-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CILEA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 343/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CÁTIA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 368/2001-223-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S) : ANDERSON QUARESMA RIANELI
ADVOGADO : NILTON FARIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 597/2001-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MENDONÇA
ADVOGADO : THEO ARGENTIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 915/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA PAIVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 947/2001-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES SILVA
ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S) : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MASCARENHAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1490/2001-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : OILSON SÉRGIO MINARTI
ADVOGADO : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1519/2001-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO FRÓES RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : SANDRA REGINA ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : TERRAPLAMA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1758/2001-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MESSIAS JORGE DE AZEREDO
ADVOGADO : JOEL GOMES SOARES JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1783/2001-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANA F. C. DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 647/2002-461-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : NEY SANTOS ARRUDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 647/2002-461-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : NEY SANTOS ARRUDA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 647/2002-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELA VIVIAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 771/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALLÓLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSCAR ZUCHI
ADVOGADO : EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO
ADVOGADO : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2740/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILAS ROGÉRIO MATEUS VITÓRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 10243/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : NARCISO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 269/2003-005-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 269/2003-005-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 413/2003-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR MARTINS
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 426/2003-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARISA BAPTISTA CARILLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVANTE(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON DE PAULA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 437/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LION LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 718/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 922/2003-006-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA MIRIAN DIAS DE BARROS QUINTANS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1045/2003-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1265/2003-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EVANIA REGINA RICARDO
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : C. ZANCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1934/2003-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA GAMA PEREIRA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 457/2004-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : ALLAN DALLA SOARES
AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA PRATES
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 675/2004-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LOUREIRO MENDES
ADVOGADO : ANA MARIA MOURÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ORIGAMI LTDA.

ADVOGADO : RENATO ALMEIDA VIANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 680/2004-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : BEATRIZ FUNAYAMA ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 740/2004-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVADO(S) : XISTO PASCHOADELLI
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO MARTIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 741/2004-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : VILMA CORCINO DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE LIMA GUERRA
ADVOGADO : MARCELINO MAIA DE LIMA GUERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
ADVOGADO : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : LEONARDO CARDOSO DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : BETTY KOPIT LEMBI CARVALHO
AGRAVADO(S) : GUILHERME GONÇALVES RICCIO
ADVOGADO : OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1039/2004-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO : ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERMAX - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS GERAIS
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1071/2004-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
AGRAVADO(S) : ELOÁ TOLENTINO PEREIRA
ADVOGADO : MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVADO(S) : T&S DO BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : EVERSON RICARDO FRANCO PEREZ GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1305/2004-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ERNESTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 5168/2004-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : WILMAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 225/2005-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLTON PRADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 253/2005-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JORGE VILMAR CARVALHO
ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 385/2005-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : F.R.S. LELLO'S TRANSPORTE, DISTRIBUIDORA E REPRESENTANTE DE LEITE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANANIAS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 584/2005-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA GAMA
ADVOGADO : ANDREA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 730/2005-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : SHERTONES JERÔNIMO ROCHA XAVIER TORRES
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 744/2005-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 968/2005-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO MARCOLAN
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : LEONIDA ROSA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1127/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DELCI SOARES LEAL
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1350/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS
ADVOGADO : SABRINA MARINI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR - ASOF/BM
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1475/2005-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KILDER SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1649/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RONALDO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1715/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO : TÉLBIO MARON FAGUNDES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1791/2005-051-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPACTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : PEDRO GILMAR VAN DER SAND
AGRAVADO(S) : IRENE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO FRAGA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2013/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR CYSNEIRO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2146/2005-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETER SPETT
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : IRENILDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO REIF
AGRAVADO(S) : MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : N GRUNKRAUT & COMPANHIA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2261/2005-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OMAR FONTANA
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CELSO NARDI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 5400/2005-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVETE JARDIM ROCA OJALVO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 9/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 11/2006-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAYME MELO DE VARGAS
ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 100/2006-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ
ADVOGADO : FABRÍCIO BORTOLLI
AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BOM TETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 304/2006-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA NUNES NEPOMUCENO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 396/2006-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO STRINGUETTA
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO
AGRAVADO(S) : ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 482/2006-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNESIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 750/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ABREU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 934/2006-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : GLAUCIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JOACIR GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 969/2006-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TECNOFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ EUSTAQUIO G. LIMA
AGRAVADO(S) : DURVALINO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1071/2006-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S) : J. MARIA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA GORETH DE ALBUQUERQUE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2341/2006-087-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FLEURY S.A.
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA AUGUSTA PARADINHA TEIXEIRA
ADVOGADO : IVANI JOSÉ LOURENÇO
AGRAVADO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 1565/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP
ADVOGADO : WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : MILTON JUSTINO
ADVOGADO : DANIELA COIMBRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2347/1991-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRANDI
ADVOGADO : CRISÓSTOMO CHAGAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1623/1996-015-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA CRUZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2569/1996-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 868/1997-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR RODRIGUES BENITES
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2666/1997-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÉDER BIRELLO PASTORELLI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 95/1999-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIS GUSTAVO TONUSSI
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 384/1999-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : DANILO BERGARA MAZERA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 717/1999-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ MARCELO SOARES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 955/1999-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELISABETE GARIBALDI MUSSATTO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1267/1999-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS NORBERTO VALCORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1586/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALFREDO SÉRGIO DE PAULA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1910/1999-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PADILHA
ADVOGADO : KATYA REGINA PADILHA
RECORRIDO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2339/1999-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : GRACINDA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 172/2000-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIA ADRIANE BARRETO GOMES
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RECORRIDO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 388/2000-291-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO
ADVOGADO : BENJAMIN DOURADO DE MORAES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 390/2000-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEREIRA PIRES
ADVOGADO : YARA COSTA BEZERRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 611/2000-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 823/2000-202-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1665/2000-064-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE UMBELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2093/2000-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE REZENDE ABRAHAO
ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : GISLAINE SILVA GERALDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3097/2000-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDIR CYRILLO
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 384/2001-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEOPODO BARBOSA ROQUE FILHO
ADVOGADO : VANDA TYSKI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 559/2001-491-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FIDELMAN
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1067/2001-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1114/2001-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1159/2001-052-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1374/2001-029-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1478/2001-221-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA DECORITE S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1566/2001-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAUL FERREIRA COSTA
ADVOGADO : VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1822/2001-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUCIVALDO COSTA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2057/2001-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DERISVALDO MELO DO DESTERRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2088/2001-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARINALDO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2353/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANIEL LEMOS
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2816/2001-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AIRTON DE COIMBRA
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5172/2001-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5293/2001-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO QUINTANILHA SIQUEIRA
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9/2002-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : ROBERTO SAVAROLI
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 14/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 23/2002-040-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSSIO GABRIEL
ADVOGADO : SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : PAULETE GINZBARG
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 37/2002-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ALCI LUSTOSA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 125/2002-411-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES FAJARDO
ADVOGADO : RAMIRES CARDOSO DE FRAGA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 249/2002-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 260/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : MARLETE DOLORES FARDIN WENDLAND
ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 314/2002-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARDOSO SANTANA
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 371/2002-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOZART CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LETÍCIA DALCIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 405/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HUNALDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : FÁBIO JABUR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 522/2002-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SELMA CARAPIÁ UTTEMBERG
ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 563/2002-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO SOBRAL
ADVOGADO : GILBERTO MASSAD
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 579/2002-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 734/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES ROSA
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 745/2002-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
RECORRENTE(S) : VALÉRIA APARECIDA REAL PIOVAN
ADVOGADO : ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 762/2002-009-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
RECORRIDO(S) : CEILA REGINA SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORREA PACHECO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 846/2002-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ PORTO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
RECORRIDO(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 868/2002-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : MARLENE BARBOSA
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 893/2002-024-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 924/2002-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SILVIA BEATRIZ MARQUES INCHAUSPE
ADVOGADO : JAIR SOARES PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 946/2002-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 977/2002-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA MARGARIDA SILVEIRA SOUZA
ADVOGADO : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1109/2002-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RUBENS GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1219/2002-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JARDIM BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1251/2002-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR LUIZ ONÓRIO
ADVOGADO : MAURIÊ DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1263/2002-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
RECORRIDO(S) : ANÉSIO BARBOSA DE PALMA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1269/2002-023-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : HÉLIO TOSHIO NAKAZAKI
ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1275/2002-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1339/2002-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : LEONIR GIRARDI
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1397/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : SÓCRATES DIMITRIOS PANTAZIS
ADVOGADO : SILMARA MARQUES NUNES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1537/2002-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO : MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : SELVINO DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1569/2002-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NIPLAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMILIANO FILHO
ADVOGADO : FABIANA JUNQUEIRA M. QUEZADA
RECORRIDO(S) : UNI-EXPRESS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1593/2002-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : VILMA SILINGARDI
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1599/2002-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ELIANA MAIA TOMÉ
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1704/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA DE BASTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO TOTARELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1731/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S) : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1742/2002-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RABELO RAMOS
ADVOGADO : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIVERSUL
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1749/2002-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO FERRI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1813/2002-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCINEIDE CESÁRIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1826/2002-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : OLIMPIO PALHARES FERREIRA
RECORRIDO(S) : AMARILDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1916/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS REYNALDO REZENDE LTDA.
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA PEREIRA DE OLIVEIRA DAMIÃO
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1936/2002-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADEMAR BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1968/2002-551-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITIRUÇU
ADVOGADO : ADSON PIRES DE NOVAES JR.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2001/2002-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR DONIZETI FARAGUTTI
ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES
RECORRIDO(S) : TRANSRIMAL LTDA.
ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2118/2002-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PLÍNIO JOSÉ PAVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2209/2002-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO VALVERDE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2281/2002-040-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ORDELINO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : WANOR MORENO MELE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2591/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES PORTO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2793/2002-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCIA CRISTINA ZAGO NOVARETTI
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3074/2002-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DALTON LEMKE
RECORRIDO(S) : ORLANDO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 59/2003-103-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : DIVINO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 60/2003-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BELLE
ADVOGADO : GILBERTO BONDAN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 74/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO BITTENCOURT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 75/2003-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : RENATO PANACE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 85/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA SCHLICKMANN RAPHAEL
ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 126/2003-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES BASÍLIO
ADVOGADO : DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 127/2003-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : GRUPO RBS - REDE BRASIL SUL DE COMUNICAÇÕES - RBS
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : RONI STRAATMANN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 179/2003-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 199/2003-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WAIRE DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 210/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLFO ZIMPEL
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 214/2003-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE CAMARGO DIAS
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : ROSSANA BRACK
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 231/2003-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NELSON MENDES DE MIRANDA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 255/2003-046-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CLARA COUTO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 267/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : VALTER TAVARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 313/2003-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEIVIS DARIAN ZENATTO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 331/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ CORREIA DIAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : COVENAC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : FABRICIO PELOIO DEL'LANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 357/2003-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BITENCOURT VIEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 391/2003-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO NÓBREGA FRANCIOSI
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 391/2003-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOACIR VERZONI BOUCHUT
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 466/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARCOS FABIANO GONÇALVES BRUM
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 471/2003-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 500/2003-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDVALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA QUADROS COUTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 514/2003-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FAUSTO JOSÉ GALANTE
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 520/2003-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 569/2003-019-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S) : JONAS SOARES FERREIRA
ADVOGADO : ISIS DE PAULA V. CABRAL
RECORRIDO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : FABRÍZIO BENTO MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 573/2003-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PINTO VELLOSO
ADVOGADO : VANDYCK MAGALHÃES MOITA
RECORRIDO(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 580/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO GUERREIRO FILHO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 616/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 618/2003-202-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VALDERLER DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : FREDDY JÚLIO MANDELBAUM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 631/2003-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 642/2003-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS PIAS CANOVA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 654/2003-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ARTUR BACALTCHUK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 658/2003-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDIR JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARZOCHI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 686/2003-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REINALDO FEITOZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 694/2003-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JANE GUIDETTI MARÇAL
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 719/2003-007-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLY VALE CUTRIM
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 765/2003-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : L H D CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : MARINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIVÂNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA SMALL TOWN FLAT SERVICE
ADVOGADO : MARINA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 799/2003-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA VILLAS BÔAS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 812/2003-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 821/2003-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BELMONTE MARQUES
ADVOGADO : RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 822/2003-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANIEL COSTA ROCHA
ADVOGADO : HAMILTON NEVES
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : FABIO PADDOVANI TAVOLARO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 839/2003-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DENISE APARECIDA CANO RAMIRES
ADVOGADO : JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 841/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 842/2003-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO CANI GAMA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO FERNANDES FRANCH
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 849/2003-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARISA PETRICH
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 855/2003-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSUÉ DE PAULA BAHLIS
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 881/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ MARCELO CARNIELLO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 922/2003-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PERES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 947/2003-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRIDO(S) : DIOGO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAUL MAKOTO KUNIHIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 977/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 996/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : GILMAR LUÍS CORLASSOLI
RECORRIDO(S) : SOLISMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE RICARDO GRADIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1027/2003-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : IRANI AMÁLIA TRENTIN
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1071/2003-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : ETIENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1076/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VILSON BORBA DANI
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1100/2003-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : BRAULINO SILVEIRA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1154/2003-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL CUNHA
ADVOGADO : PAULA GRILL SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AIRTON CARRE CHAGAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1164/2003-304-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1178/2003-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA GAUCHE JAQUET
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1179/2003-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ELCI ALVES MELLO
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1226/2003-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : LUIZ GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1265/2003-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : C. ZANCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZA DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S) : EVANIA REGINA RICARDO
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1269/2003-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1281/2003-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO SCHERER
RECORRIDO(S) : ORLEI DUTRA MARQUES
ADVOGADO : FABIANA CAPOANI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FRANCISCO SCHERER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1288/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS DE ANDRADE CANABARRO
ADVOGADO : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1321/2003-013-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRIDO(S) : HERMES JOSÉ MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1330/2003-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DARCY LUÍS ANDREETTO MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : NELSON ZIMMERMANN PAULI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1368/2003-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : CHARLES ESCOBAR MARTINS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1411/2003-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : MARTA REJANE BARBOZA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1462/2003-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : EDUARDO BECKER DA SILVA
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1518/2003-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELSO DE JESUS MASSELCO
ADVOGADO : DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA
RECORRIDO(S) : LINDE GASES LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1572/2003-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OSCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1611/2003-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANANIAS ARCANJO MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1696/2003-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1754/2003-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSEVAL DA SILVA
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : ANA KARLA MONTE E GASPAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1756/2003-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DALTRO SCHUCH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS , ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL , SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA - SINDIQUIMICA
ADVOGADO : SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1757/2003-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVAES
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1835/2003-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO NEVES COUTINHO
ADVOGADO : ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1839/2003-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : ARMÊNIO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1856/2003-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSUÉ BATISTA SIMÕES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1862/2003-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1934/2003-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCOS DA GAMA PEREIRA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1947/2003-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JONAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2168/2003-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO QUINTINO
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2169/2003-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2194/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTUNES LEME
ADVOGADO : LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2234/2003-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDO SÍLVIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2310/2003-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : MARCELO FARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2470/2003-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS GONÇALVES SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2761/2003-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4740/2003-028-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAULINE BUTZKE
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4874/2003-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MOACIR TONIOTI
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 6159/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : STELLA AZERO ALBERNAZ MUNIZ
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 7137/2003-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DA SILVA MILIS WANDELLI
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16086/2003-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RAMOS COSTA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 19/2004-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OTÍLIA MARIA GIL
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44/2004-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : CLEUSO ELEONOR MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 73/2004-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADO : SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 87/2004-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : SADI LUZIA ALLEBRANDT
ADVOGADO : LAURINDO BALDI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 89/2004-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 111/2004-011-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CONSTANTINO
ADVOGADO : ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 128/2004-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 205/2004-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 223/2004-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BUTTERFLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ALCIONE FAGUNDES JACOME
ADVOGADO : IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 292/2004-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCELO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUZZO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 314/2004-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : ARNALDO FREIRE FRANCO
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 336/2004-133-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA DO SAUÍPE
ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CALISTON DOS SANTOS

ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 355/2004-073-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 410/2004-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : JOÃO CESÁRIO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 436/2004-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AÇÚCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 456/2004-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MILTON DA LUZ BARBOSA
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FISHER S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
ADVOGADO : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 457/2004-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA PRATES
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : ALLAN DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 489/2004-141-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES
RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 534/2004-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 561/2004-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALEXANDRE SARDINHA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 575/2004-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 576/2004-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FROES
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 609/2004-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSÓRIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA MAZZUTTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 610/2004-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CARDOZO
ADVOGADO : MÁRCIA MAZZUTTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 646/2004-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BARBOSA DO ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 654/2004-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILSONEY FREIRE DE SÁ
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : JAQUELINE MACÊDO BARBOZA DE BARROS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 672/2004-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO IVAN ELIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 673/2004-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : MARA REGINA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADEMAR DE PAULA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 680/2004-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRIDO(S) : NEUSA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : ROSANE MARTINS SCHERER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 699/2004-211-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RICARDO RODRIGUES MATOS
ADVOGADO : JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 703/2004-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMAR TIBÚRCIO
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 727/2004-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSELI VICENTE
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 753/2004-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE JESUS PEDROSO
ADVOGADO : VERA LUCIA KOLLING
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : PAULO TELLES LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 758/2004-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR LOURENZATO
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 795/2004-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESMERALDA CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : ALINE HAUSER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 809/2004-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MACIEL LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 815/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARAGUÁ
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDITE LEMKE BIHR
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 815/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARLENE EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 860/2004-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
RECORRIDO(S) : SASSI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 868/2004-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA ALVES TERTULIANO
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 881/2004-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DAVI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA
RECORRIDO(S) : EXCELLENT SUPORTE OPERACIONAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
RECORRIDO(S) : WETRON AUTOMAÇÃO TECNOLOGIA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 923/2004-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDIVALDO DA CRUZ
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 940/2004-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : GERCINO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : ABSALÃO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS SÃO JUDAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 957/2004-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA FRAULO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 969/2004-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LOURDES BRUNO TÉRCIO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : FABIANO PENIDO DE ALVARENGA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1013/2004-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JAC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTERO ALVES PIRES
ADVOGADO : GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : OZÉBIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1079/2004-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : REGINA MARIA CINTRA SANCHES
RECORRIDO(S) : MARCELO ERNANI GONÇALVES CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1114/2004-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DELÍCIA DEL PINO ROSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1172/2004-331-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : WALFREDI TAVARES BORGES
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1179/2004-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MARQUES
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1233/2004-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1235/2004-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1245/2004-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA NAJAR ABUD
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DALMIR JOSÉ FERNANDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1252/2004-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1280/2004-044-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : ANA RITA PINTO HARDOIM
ADVOGADO : REGINALDO SEVERINO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1284/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ELCI APARECIDA PIRES
ADVOGADO : ENELISE GASPARETTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1287/2004-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLEUZA INÊS MASSAROTTO
ADVOGADO : ENELISE GASPARETTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1302/2004-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO : AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1340/2004-492-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES
ADVOGADO : RODRIGO BARRA MENDES
RECORRIDO(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1405/2004-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDROZA NUNES
ADVOGADO : ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1545/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA RÉGIS
ADVOGADO : ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1548/2004-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALONSO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1561/2004-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EMPRETEC ENGENHARIA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1564/2004-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GONÇALVES SIMÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MARCONATO
RECORRIDO(S) : MONTANA QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1623/2004-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JEAN ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA DALCIN LEMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1634/2004-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WILLYAM WEBER RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1667/2004-002-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA CAJASEIRAS
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAULO FIGUEIROA FREIRE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1668/2004-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : GENAIR PAULO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁXI/ES
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1721/2004-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADO : VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1744/2004-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RITA MARIA CHAVES MOREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARETA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1787/2004-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1853/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS REYNALDO REZENDE LTDA.
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA CARRION
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1880/2004-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALFREDO ALVES VERAS NETO
ADVOGADO : SORIANO SANTOS TORRES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1907/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERSON JOSÉ WOLLINGER
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1917/2004-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OSMAR MANOEL CONSTANTINO
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1948/2004-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANKLIN LISANDRO RIBEIRO BARROS
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2001/2004-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HILTON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECORRIDO(S) : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PRESENTE
RECORRIDO(S) : SILMAG - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MIRIAM MICHIKO SASAI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2006/2004-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERNANDO SILVA FELIPE DE CASTRO
ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2033/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2163/2004-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
RECORRIDO(S) : JACOB PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : IZABELLA VITORINO ALVES
RECORRIDO(S) : ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2186/2004-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : ROSIVAN FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE MIRANDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2191/2004-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO NELO TAVARES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2202/2004-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONALDO RAMIRO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2222/2004-045-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MILTON PRASS
ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : VILMA MARINITA MARTINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2232/2004-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARLI MELLA SCOPEL
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2576/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HELIETE DAS GRAÇAS MEURER
ADVOGADO : EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
ADVOGADO : MIKEHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2928/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IANA BYLAARDT FELDHAUS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3605/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FELIPE COSTA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3667/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WANBERG DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3779/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4548/2004-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANIEL CAMARGO CORACINI
ADVOGADO : DÉCIO NEUHAUS
RECORRIDO(S) : JOINVILLE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : ROBERTO J. PUGLIESE JR.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4654/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4767/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO MITZLER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4984/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5168/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WILMAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5307/2004-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5377/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARILENE GOMES CALDEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NORTON LISBOA LEMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5743/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÉCIO DE LUCA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NORTON LISBOA LEMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 6387/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALTER VALENTIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 6407/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ KOWALSKI NETO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAID
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 7198/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEONIR GUARNIERI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 7542/2004-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO SOARES MAIA
ADVOGADO : TALES BENARRÓS DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : VILLA FLORES - JOSÉ FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FALABELLA NETTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 14646/2004-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA VECCHIONE XISTO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 136016/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ZANETTE PETENUZZO
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10/2005-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SELPA SERVIÇOS ELÉTRICOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA DUTRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO AIRTON BATISTA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : JOVENTIL DA SILVA SENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 24/2005-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 84/2005-104-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILBERTO MORENO
ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO PINTO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 124/2005-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : ALCIDES GONZALES MARTINEZ
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 125/2005-656-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ERIKA PAULA DE CAMPOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 139/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 145/2005-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 170/2005-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : LÊDA MARIA SILVESTRE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 209/2005-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOEMIA JUNCKES COUTINHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : GISELLE DAUSSEN CAPELLA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 214/2005-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS
, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS
, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE
SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO
ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 225/2005-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 286/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
RECORRIDO(S) : MILTON TRENTIN
ADVOGADO : DÉBORA GIOVANA CORRÊA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 300/2005-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIZEU FILOMENO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 338/2005-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GUSTAVO SAIBT MARTINS
ADVOGADO : MARIJU RAMOS MACIEL
RECORRIDO(S) : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 364/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 364/2005-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 376/2005-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 385/2005-611-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROFEL - AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : VOLMAR DE MELLO RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 404/2005-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 416/2005-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 432/2005-095-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERNANY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 475/2005-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 516/2005-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE BRITO

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 538/2005-033-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 574/2005-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MELCHÍADES PERDIGÃO DE CASTRO
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 592/2005-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S) : ALDEGUNDES DE MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 611/2005-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO MIRANDA
ADVOGADO : TÂNIA DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 636/2005-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
RECORRIDO(S) : ERIBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 673/2005-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : TADEU HABINOSKI
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 735/2005-093-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA ALMEIDA ROMANACH
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 737/2005-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELINO MIGUEL
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 791/2005-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : FREDERICO MACIEL GRAVITO
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 793/2005-384-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL ANTÔNIO AGU LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEDÁSIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS LEAL LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 835/2005-092-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALCINDA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 867/2005-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 873/2005-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : ROSANE ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GEORGE ANDERSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 897/2005-013-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIS MARTINS MERICIAS
ADVOGADO : FLÁVIA R. TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 907/2005-152-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MURIEL VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 916/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA NETA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 938/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILCA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 941/2005-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SILVIA HELENA COSTA PEDREIRO
ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 950/2005-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NATALIA SCHNAIDER SERRO
RECORRIDO(S) : KALEB PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 957/2005-013-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARY AKITAYA
ADVOGADO : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 960/2005-005-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 976/2005-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JÚLIO SOUZA NOVAES
ADVOGADO : FERNANDO RUMIATO
RECORRIDO(S) : G. N. B. INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : CLEUSA CHIMENTÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 980/2005-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1060/2005-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE PAULA PASSINI OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1118/2005-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADILAR GERSON BRANCO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1124/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1127/2005-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DELCI SOARES LEAL
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1161/2005-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : DION CLEITON DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME BACKES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1163/2005-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA LUCINI
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1181/2005-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO SOUZA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1196/2005-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ROBSON VENTURA DA CRUZ
ADVOGADO : ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1198/2005-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAPHAEL GALLO AVELINO PEITO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1214/2005-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VALENÇA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1241/2005-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HÉLIO MARUM JORGE
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1339/2005-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1351/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1363/2005-131-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRO SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI
RECORRIDO(S) : NOGUEIRA & TOZZI COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1550/2005-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : MICHELLE CARDOSO JESUÍNA
ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1551/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ROQUE MARCELO HEUSNER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1628/2005-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1652/2005-044-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1698/2005-129-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : ALICÍNIO LUIZ
RECORRIDO(S) : SIRLENI DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1771/2005-131-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : FABIANA CRISTINA SIMS DA SILVA
ADVOGADO : ANNA KEIKO KUNIHIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1910/2005-201-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : GILSON VANDERLEI ALVES LIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2094/2005-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : EVANILDA LIMA ROSENDO
ADVOGADO : FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2680/2005-232-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DIEGO DA VEIGA LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2747/2005-812-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : MICHELI MEIRA SOARES FREITAS
RECORRIDO(S) : CLEBER LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : JORGE MARQUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2905/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ADVOGADO : ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABITBOL
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2944/2005-022-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALGACIR TRICHES
ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEANDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CÁSSIA CAROLINA VOLLET CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3007/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DORVAL HENRIQUE WALTRICK FILHO
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3131/2005-146-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4657/2005-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO HEIDMANN BLASIUS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4861/2005-051-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA MARIA HAMMES KUSTER
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 5478/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5622/2005-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ SCHARF
ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5820/2005-005-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 6475/2005-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDEMIR DAVINO CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAID
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9208/2005-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CÉLIA FAUST DE AGUIAR
ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11617/2005-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ERIKA PAULA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCELO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS HEINZEN
RECORRIDO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16034/2005-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EDVAR GOMES MUMBASSA
ADVOGADO : ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 21339/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO PICANÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 24000/2005-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S) : MÔNICA SIMÃO CABRAL
ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 12/2006-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFICIO ESTORIL
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS HORT
ADVOGADO : ALTAYR VENZON
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16/2006-022-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOÃO MARCHETT
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SALVADOR
ADVOGADO : VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 64/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 86/2006-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITIS LTDA.
ADVOGADO : GERALDO LAZARO RESENDE
RECORRIDO(S) : FERNANDO JESUS DA COSTA SILVA
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 93/2006-051-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO MARQUES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS AMARAL FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 96/2006-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARGEMIRO CAVACO
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 272/2006-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ENCARNACION BLAYA
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAPALEO
RECORRIDO(S) : TAMARA CHEMALE DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 349/2006-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RENATO MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : POSTO DA TORRE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 363/2006-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLEUZA GRANZOTTO
ADVOGADO : DANIELA ENDERLE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : ALEX JUNG
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 365/2006-612-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NIVALDO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 418/2006-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA FERREIRA COELHO LACERDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 468/2006-098-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO GIOVANE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 571/2006-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELMA VINDOURA QUEIROZ CABRAL
ADVOGADO : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 787/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DOS REIS BRANCO
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1213/2006-081-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ROMEU DA MATA SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 166723/2006-998-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMAURY DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : GILBERTO MASSARO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 166735/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : MARCELO TRIGO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 166807/2006-998-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
RECORRIDO(S) : HERMES PECHUTTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 166819/2006-998-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : TESLA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 166844/2006-998-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 166854/2006-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARRIJO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 166863/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALDO DE FREITAS CAYRES
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 166950/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : IDEVAR INFANTE
ADVOGADO : MAGALI INÊS MELHADO RUZZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167178/2006-998-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
RECORRIDO(S) : CERES MARIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALBERTO ABRAHAM BEN LULU
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167225/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : HÉLIO FRIGHETTO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167248/2006-998-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORNACINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167303/2006-998-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : IZAURA AZENHA PEREIRA
ADVOGADO : LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167305/2006-998-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ULYSSES TADEO SIMÕES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167341/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167344/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COSTA FALEIROS
ADVOGADO : MÁRCIA GARCIA BERTELLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 167496/2006-998-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL - SESCON
ADVOGADO : BERTO RECH NETO
RECORRIDO(S) : DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADMINSTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 169941/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCELINA RUIZ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Brasília, 16 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 650673/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 650767/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA.
ADVOGADO : ODONEL URBANO GONÇALES
RECORRIDO(S) : RUBENS MARTINS
ADVOGADO : NELSON MEYER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 723116/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANA MARIA COSTA ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLO PONZI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 727622/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUÍZA HELENA AMARAL
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 759982/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ARILZO PESSANHA RIBEIRO

Brasília, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 17034/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 37644/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DIAS MARCON
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1757/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1827/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1827/2004-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 266/2005-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 2076/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HELOÍSA HORTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 76923/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIANE ALVARENGA DA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 98362/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : OSWALDO RODRIGUES MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2424/1999-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROSANE MARIA MOTA DE ALVARENGA
ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 636963/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO RÊGO MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 647693/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CRISTINA DELAYNE PIRES GALVANHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 688569/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 692093/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1171/2001-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ARI BIANCHI
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 732931/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDONIA - SINTTEL
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 744899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GOMES VEGA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 764317/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU SBIZARRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 796864/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO DIEDAM
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1757/2004-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2980/2003-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LUCIÊDO ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO : NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 76880/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALMIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1168/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO
ADVOGADO : MÁRIO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRO MAURO TADDEO
ADVOGADO : EDSON CAMARGO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 208/2005-104-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 650126/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AVANY ANDRIOLO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 683709/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 734397/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 797945/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADO : CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3443/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MITSUO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MAKATEA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1234/1999-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 935/2004-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
AGRAVADO(S) : ALMERITA GERTRUDES MALACARNE
ADVOGADO : JULIANO TACCA

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2271/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROBERTO RONCO
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : BENCE PÁL DEÁK
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DELAQUA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
AGRAVADO(S) : AROLDO REMUNDINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1327/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MOTA LIMA FILHO
ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4437/2005-303-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRENTE(S) : SUELI DE FÁTIMA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 799852/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAES NUNES
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SENTINELA - VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 770336/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURACY FURTADO FREITAS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1102/1997-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP
ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO APARECIDO OLIVEIRA AGOSTINHO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 756437/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERT FREDY LAGNI
ADVOGADO : DORIAM MARQUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 770337/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JURACY FURTADO FREITAS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 779586/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO NIMOI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADO : ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11062/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO REGINALDO DIAS
ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 25444/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ONOFRE LUIZ MELIN
ADVOGADO : MARCELO BEDUSCHI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 31038/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 33311/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MASTER INSTALAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MARCELO COSTA ZAMPIERI
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 33853/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADAILTON DA SILVA BRITO
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : ITAJÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : IVO PRADO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 35776/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SALES
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 36016/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : BENEDITO QUINTILIANO DE SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 37671/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DALLA VECCHIA
ADVOGADO : GILMAR TADEO TREVIZAN

Brasília, 18 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1955/1985-001-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDNÉA RODRIGUES FIRME
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 180/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MINIERO
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO MAGALHÃES
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 449/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 641634/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CURY FRARE
ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 649955/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ATTILIO BALBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 675072/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 803560/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : CRISTIANO PIZZATTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LUCIANO SILLES DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 803561/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : CRISTIANO PIZZATTO
RECORRIDO(S) : MANUEL DE AQUINO BARROS
ADVOGADO : ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 622055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GIFFONI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1263/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAKAKI
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 552239/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : AMBRÓSIO GAIA NINA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 667077/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA DE JESUS CANHÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 744162/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDMILSON BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS RAPOSO

Brasília, 19 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1534/2005-022-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASORI
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1928/2000-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1928/2000-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

Brasília, 19 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1087/1997-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANO SGARBI
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 109/1998-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORDINO DE BRITO
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COOPMOR - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 529/1998-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 843/1998-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GLAUCIA MARIA GARCIA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 2084/1998-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : VERÔNICA FILIPINI NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 229/1999-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DONIZETI DE FREITAS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 539/1999-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES
ADVOGADO : RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1229/1999-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CRISPIM TRINDADE REIS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 2090/1999-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALTAIR DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 3094/1999-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MACIEL GOIS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRAN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 221/2000-108-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDILSON COSTA LEITE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1041/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FRUCTUOSO FURLAN
ADVOGADO : CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 643386/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 643387/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO ADÃO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : KARIN CRISTINA STRINGUETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 643389/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO BALTHAZAR NEVES
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 643390/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ODAIR ROBERTO CESTARI BOROTO
ADVOGADO : ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 643392/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BERNARDO ANTUNES
ADVOGADO : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 643394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SEIDL DE MOURA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 658441/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES MADUREIRA
ADVOGADO : ELDRO RODRIGUES DO AMARAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CIA. BOZANO, SIMONSEN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 658442/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ELIAS
ADVOGADO : HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 658496/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS GOU NAKAGUMA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 658497/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIRSO DE SOUZA GODRIM
ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 671617/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AMARAL GORGITA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 678817/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ELIAS BENTO VAL
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 680299/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANTILIO CORREA RUIZ
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 680394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARLENE DE BRITTO TELLES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 683793/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANANIAS SANTA ROSA
ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 683794/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 683890/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO : MYLTON MESQUITA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO GIRÃO DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 684106/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DALVA FERNANDES CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 684229/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAQUEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : NEIDE CARICCHIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 684337/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLEMAIR DE QUADROS FOCHESATTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 684390/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AURIBES SALLY CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 684764/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IZABEL DE SOUZA GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 685154/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 685428/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 685429/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : IRENI DAS GRAÇAS SOARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 685866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IVAN PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 685889/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BORTOLUCI LOBO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 686057/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 686431/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CURT CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 693570/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA REGINA BARBOSA
ADVOGADO : RENATO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IDALINA DUARTE GUERRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 699719/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA NEVES NETO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 703661/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SONIA MARINA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 708011/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEIDA ELAINE SOARES VIANA
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 708012/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO ORECHIO
ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 708016/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR GINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 709034/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONES LEMPEK SOUZA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GISLAINE M. DI LEONE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 710855/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 710980/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALICE E SILVA CERVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 711696/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DILMAR PATERNO
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : ANOUKE LONGEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 712475/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JURACI SILVA COÊLHO
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 712477/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA MARISA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 712478/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 715000/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 716389/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISMAEL DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CRISTIANO GUILHERME MACÊDO BATISTA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 716391/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 717701/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOELMA DA CONCEIÇÃO AYRES
ADVOGADO : GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 717957/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 719836/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO MALMGREN
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 720107/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EVANILDO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 720193/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VONIBALDO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 726739/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 727540/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARVENY DAIR RIBEIRO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 727871/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVEIRA PRADO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 727899/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DAS GRAÇAS OSÓRIO LATTARI
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 730338/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 731410/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RIVELINO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 731461/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EDSON FERREIRA DINIZ COUTO
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 731729/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 731730/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILMAR BRASIL BARBOSA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 731733/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IGNÁCIO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 734791/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CALZA
ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 736290/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 736955/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAMSON DUARTE DE MORAES
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 738541/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 739140/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CEMIL - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 739366/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GASTÃO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 741559/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA MIRANCOS
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 741560/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SANTANA
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 742773/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURO OMEDES DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 743380/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : ANDREA BERNARDO SORNAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE BALEEIRO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 746255/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 747002/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ VITAL VARGAS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 750641/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GENI DE OLIVEIRA BRÁZ
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : SÉRGIO VIANA SEVERO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 750731/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALTAMIRO ANTUNES VARGAS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 751465/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO ANDRADE DE GOUVEIA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 752075/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FUNCHAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 752353/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLÁVIO JORGE RICARDO FILHO
ADVOGADO : MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 752393/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AUGUSTA EVANGELISTA DOS ANJOS ALEXANDRE
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 752395/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 752412/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALECI MONI BORBA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 752984/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 752986/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FANY HECHTMAN JABLONKA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 753399/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARLI MAGALHÃES CARDOSO
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : POMAGRI FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CESAR PENTEADO
ADVOGADO : MARIELLA MARTHA SERAFIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 757278/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 757305/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : VINICIUS MORENO MACRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASUO UEHARA
ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 764195/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADILSON CARDOSO COSTA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : EMSERGE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANEB - SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS S.A. - SERAD
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 764708/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 764727/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURÊNCIA LINS RAMOS
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 764770/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TÂNIA RODRIGUES DE SANTANNA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 764847/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA COSTA
ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 770982/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AGNALDO CORRÊA PIBERNAT
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 771435/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANGELICE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 771617/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 771642/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARGARETE THEISS MABA
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 771934/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIEZER RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 771950/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PATRÍCIO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 777456/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 779131/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WARDEMIS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : WEBER CAMPOS VITRAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 779464/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENATO EDMUNDO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 779465/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SUELI PINTO VASSAL
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 779973/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUCÍLIA CANELAS DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 780064/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ANDRÉ
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : KET SILVA DE AZEVEDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 782208/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : GESSÉ DE ROURE FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIA MACEDO COSTA
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 784063/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 784064/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO CHAVES
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 784113/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAUM
ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 786169/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOISÉS MARTINS GOMES
ADVOGADO : APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRITEX INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 787420/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO GALLINA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 787888/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDEMIR DE MORAES
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 788536/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL VAZ THEODORO (AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARLINDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
ADVOGADO : GILMAR SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 790793/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LICINO GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 791089/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADÃO LUIZ CAMILO
ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 791129/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : APARECIDA IMACULADA PUPPIN
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 791150/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 791950/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : KIMIO AZUMA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 791977/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 791990/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARILDA MARIA DE FÁTIMA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 794413/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 794618/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ MEIRELES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 795228/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SYLVIA MARIA SOUTO DE CASTRO CASTRICINI
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 795389/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 799196/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIANE SCHNORR PETERS
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 799201/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIPRIANO PATRÍCIO BORGES
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : MAURO FALASTER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 801813/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 802089/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEÔNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 802380/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DULCE MARIA TOFFOLI PANDINI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 808245/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS GROSS
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 809924/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARMEM DOLORES PEREZ REQUEJO CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 811393/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 812475/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : LAURO NEWTON ZAK
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 812561/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JONATAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : ROSA KARINA COLINS MARIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 812609/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ SABINO MENEZES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 812850/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AZENEIDE NUNES
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 463/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AIRTON DO NASCIMENTO FEITOZA
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1355/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANILVA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1873/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 3508/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANANIAS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 4175/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIOLINO JOSÉ TRINDADE
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 7854/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANO SOARES LAZARI
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 8457/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ORIDES STORCHIO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 12602/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VARGAS TOMAZONI
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 12608/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CAMPOS DE MENEZES
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 12903/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONES ADÃO ALEGRE
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 13758/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELMO EUGÊNIO KOERICH
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 13764/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 13780/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 13786/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 13788/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELEMAR COSSETTIN
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 16895/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HAMILTON DO ROSÁRIO PASSOS FURTADO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 17361/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ COMELLI
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18300/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18690/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18734/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBERTO MOURA DE MENEZES
ADVOGADO : PEDRO CORRÊA LEITE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GUARARÁ COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 18791/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANILO BARNABÉ
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18798/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MARCIANO DA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18799/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARTHA PINTO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18802/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSEMEIRE DE GODOY
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18843/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18856/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : ANIBAL BERNARDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO LUIZ TORRENTE
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 18860/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EURICO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 20745/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNOLDO CHAVES
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 21286/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 21308/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 21353/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMANOEL BARTOLOMEU DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 22722/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 25145/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÊNIO ATKINSON
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 26533/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURI ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 27704/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO PINTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 31157/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 31193/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DE SÁ
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 31200/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LERINDA ARAÚJO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 32079/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIRO MOMBERGER
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 34130/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARMANDO ORACI BRANDÃO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 35434/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAVID SOUZA DORNELA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 35465/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVAN DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 36667/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LINCOLN DANIEL JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA MARCONDES MONTEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 36872/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 36879/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 36884/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 36994/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 37513/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURILIO BOFFO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 38564/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSSI EVANGELISTA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 41081/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO RODOLFO GESSINGER
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 41336/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÓVIS BALDUINO HORN
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 41807/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 41811/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAÉRCIO LOPES FIALHO
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 43283/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WILSON VIEIRA LIMA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 45276/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OLAVO LOPES VALERIANO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 45278/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMARILDO EUZÉBIO ROSA
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 45290/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 54248/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MILANEZ
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1062/1995-089-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ALINE ANETE FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 526/1996-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES NUNES
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ FRAGA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1051/1996-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2312/1996-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ORLANDO CÉSAR EWALD
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 278/1997-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JORGE BARCELLOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 810/1997-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDREIRA BRASITÁLIA LTDA.
ADVOGADO : SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
RECORRIDO(S) : PEDRO VERNEQUE BARRETO
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2089/1997-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 319/1998-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULINO
ADVOGADO : KÁTIA GISELE DE FRIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 323/1998-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPÁRTACO AMÁBILE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 360/1998-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : WALTER VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 443/1998-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 918/1998-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 958/1998-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1194/1998-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : DELCIDIO ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : PEDRO PAULINO ALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1639/1998-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO CELSO POLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1725/1998-079-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORFEO MIGLIORATI FILHO
ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2036/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : MARCOS CARVALHO CHACON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2398/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA SEGUNDO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 190/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : REGINALDO DONIZETE LEOCÁDIO
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 207/1999-110-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S) : LAERTE SEGANTINI
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 297/1999-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE MATOS
ADVOGADO : RENÉ FERRARI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 327/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSELITO FERNANDES CASTIGLIONE
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 381/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CLEBER VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 439/1999-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 485/1999-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : SILVIA DENISE GORGULHO CHAVES
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 898/1999-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : JANSEN JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 971/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BRAIDO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : PAULO CÉLIO GOMES
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1468/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RECORRIDO(S) : ODAIR CHEREGATI
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1614/1999-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DAVID
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1900/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMÉRICO PELLINI NETO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2033/1999-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2090/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : NEWTON COLENCI JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2090/1999-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : JUVENAL RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2102/1999-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2169/1999-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SOAVE
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2248/1999-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO ALVES
ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2315/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 41/2000-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : SILAS FREITAS
ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 192/2000-651-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CARLOS NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 214/2000-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANIELA BIGONJAL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 220/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL CAMARGO
ADVOGADO : CATARINA MODENESI MANDARANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 233/2000-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLEONICE CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 285/2000-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DE MOURA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 397/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRENTE(S) : DOUGLAS ROBERTO DURIGON
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 403/2000-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVAL JOSÉ TIENNE
ADVOGADO : ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 411/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRINDADE APARECIDA PERES MONTEIRO
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 413/2000-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADELINA FARIA
ADVOGADO : DAVILSON SOARA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 421/2000-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MILTON GROSSI
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 737/2000-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : SINVALDO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO : AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 766/2000-112-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HEITOR BATISTA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 856/2000-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1189/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DAVID NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DIVA LUKASCHEK BUENO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1384/2000-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1455/2000-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : SUZETE SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : ZEZITA PEREIRA PORTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1636/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RIVAIL CÉSAR ELIAS
ADVOGADO : STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2521/2000-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARISTELA GONÇALVES MAROSTEGON
ADVOGADO : EDMILSON ALBERTO GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 666996/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIOMÁRIO COPQUE COSTA
ADVOGADO : ADROALDO PACHECO DE JESUS
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 684442/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDERIVAL NEVES DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 691313/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 704393/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS BATISTA
ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : ADERBAL MENDES SOBREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 716730/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 53/2001-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOVA IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 71/2001-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : EDSON SOTO MORENO
RECORRIDO(S) : ADEMAR CORRALES
ADVOGADO : PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 614/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : MARCONI MACHADO ANDRADE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 723/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES

, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1099/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO DEMO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1538/2001-003-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA SILVA NETO
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1634/2001-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 734414/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ COTTET
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ROQUE
ADVOGADO : ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS
ADVOGADO : ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 769584/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES SOARES FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 771293/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 771295/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 772307/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANE LAVORATO DE FELICE
ADVOGADO : JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 772319/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
RECORRIDO(S) : MARINALDO MARQUES DE GOES
ADVOGADO : RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 777969/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO PRATA
ADVOGADO : JOÃO SOARES PACHECO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 783105/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DENISON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 784860/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARCOS CLAY DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 784867/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO ASSIS
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 785195/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TELMO SOARES NEGRÃO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 787115/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNANDE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 787135/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 788183/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RONALDO VIANA PINTO COELHO
ADVOGADO : RENATA MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : HELBY ÁLVARES MUZZI
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 795741/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MIGUEL CONSULETTI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 795749/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDIR DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO : MÁRLIA FERREIRA BICALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 795760/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANIEL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 796954/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CRISTINA BUCHIGNANI
RECORRIDO(S) : PEDRO AURÉLIO SCHOLZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 799773/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : DJALMA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : ELIAS GIL DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 800716/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALICE KARUE SHIKAWA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 836/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ FARINA
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 841/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
RECORRIDO(S) : IRANI TAVARES DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 843/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÉRCIO EGÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 974/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO VICENTE NUNES
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAETANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5373/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
RECORRIDO(S) : RUY BARBOSA
ADVOGADO : MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5832/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5833/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS ANJOS
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 6017/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BENEDITO TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 7104/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERNESTO BARBOSA
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 7130/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÁUREA JOANA SCHWARZ
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 7244/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARLINDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 7248/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALTANIR DE MELO AMARILIO
ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 8056/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ELEUTÉRIO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 8636/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENOCH VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9087/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 9309/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : AFONSO CACHAMBU
ADVOGADO : JOEL APPEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9445/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FINGER
ADVOGADO : ILKA TEODORO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9562/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EVERTON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9711/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9805/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO NERI
ADVOGADO : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9837/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIMAR ANDRÉ AMARAL TERRA
ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 9859/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10037/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAHL
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10810/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDECI SABINO DA SILVA
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10928/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JONAS ANTÔNIO PIVETTA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROBERTO NOBORU YAMAGUCHI
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11097/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO GOMES DE MELO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO SERPA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11146/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROSA BERTAGNOLI
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11831/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11850/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERRY LUIS DEITOS
ADVOGADO : ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11852/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ JÚLIA
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 11863/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB
ADVOGADO : VICENTE CECATO
RECORRIDO(S) : ADILSON KAISER
ADVOGADO : WILSON REIMER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 14091/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : NEI CALDERON
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ CAVALIERI MACHADO
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 14104/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LAUDELINO ALVES
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 14856/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA SITOLDA SCHUTZ GOMES
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 15691/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16073/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BARBOSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16556/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : CÉLIA LEITE PEDROSO
ADVOGADO : MARIA VALENTINA FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16560/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO SCHARAM
ADVOGADO : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16680/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : AMÉRICO SOTO ZEFERINO
ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 17080/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : RONALDO TOSCANO
ADVOGADO : ELIZABETH BIZARRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 18902/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA CLARETE ALVES CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 18936/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE AVELAR FLORIANO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 18940/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 18998/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WANDERLEI GIL DE SOUZA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 19019/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 20249/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 20257/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MINEIRO FALCÃO
RECORRIDO(S) : MARIZA SOARES COELHO
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 20261/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COPETUR - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM BARES, HOTÉIS, SIMILARES E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : RONEY DANILO GOMES SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 21727/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 22391/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 22439/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RENATO FREIRE FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 24238/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO : REINALDO CÉSAR DA CRUZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 24254/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IVAN TAVARES DE PINHO E SILVA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 24257/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BENEDITO CÉSAR MONTEIRO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 24314/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVANIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 26414/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUIMICA
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 28070/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RICARDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 28825/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOEL GIL VIEIRA PODANOSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 28855/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : VANILDO DA COSTA FRANÇA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 28856/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLORIA MURICI SILVA
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 29663/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVETE MARIA MACOPPI
ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30391/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : PAULO LOPES
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30405/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BERNARDINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30407/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO KLEBER COSTA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30684/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BEZERRA DE HOLANDA
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30696/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YARA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30704/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDNON ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30707/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 30778/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 31001/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : AIRTON BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 31262/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MIGUEL ÂNGELO PATRÍCIO RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 31316/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : NARTAN DA COSTA ANDRADE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 31317/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 32746/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S) : LUÍZA MARIA FACCHINETTO
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 33881/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NUNES DO CARMO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 33894/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 33896/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 33914/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : ALCIDES DIAZ
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 35666/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OSCAR GEYER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
RECORRIDO(S) : NOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 35716/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 35966/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 35970/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FREIRE
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 36864/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 38059/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OSMAR FAÇANHA DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 38166/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 39634/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADO : VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 39911/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REUNIDAS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO ZAIDEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 40288/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : OZIAS DIAS MARTINS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 40508/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 40615/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CORREA BARBOZA SENES
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 40646/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ALAHERT CHIORO JÚNIOR
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 40805/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
RECORRIDO(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 41711/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : LUIZ GAETA

ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44047/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SIDNEI CARLOS VARELA
ADVOGADO : JOÃO PONTES DO PRADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44421/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NECY KNISS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44695/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA SÁ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44719/2002-900-22-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GIOVANNI ANTÔNIO NEME ROSA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 44721/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ MACIEL DE CASTRO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 45089/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRED ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 45144/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 45601/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 45701/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELÍCIO FILHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADO : GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 45765/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JEREMIAS SATURNINO PAIXÃO
ADVOGADO : SANDRA FIGUEIREDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 45819/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ROSINALDO ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 48792/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TOMIO MINATO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 49056/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : NÉLIO NICODEM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 64297/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 65450/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LINDORINO BALDISSERA
ADVOGADO : VELCI CELITO CAMOZATO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 65987/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : FERNANDO TRAVI
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 76578/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ ENALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 134682/2004-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER EHLERS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Brasília, 16 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1999-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA **E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL , CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1/1999-019-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA **E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL , CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10/2004-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VEGA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S) : VETTORE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NORI EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20/2004-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SAMUEL ELIAS STAIN
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2004-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SABINO MARKOSKI
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTO
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto à aplicação da multa do artigo 477 da CLT, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que se refere aos créditos trabalhistas sem distinguir quanto à natureza deles. Precedentes deste Tribunal Superior. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2004-009-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. FISCALIZAÇÃO INDIRETA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julga comprovada a fiscalização indireta da jornada de trabalho a que submetida o reclamante, não há supô-lo enquadrado na exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT. A eventual constatação

de que se enquadrasse, de fato, em tal dispositivo condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-47/1995-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	REGILENE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Demonstrado que os advogados subscritores do agravo de instrumento detêm procuração nos autos, impõe-se o provimento do agravo, para apreciar o agravo de instrumento.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2005-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TÉLIO DE MATOS NETO
ADVOGADA	:	DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS OU REENQUADRAMENTO JURÍDICO. MAU PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. In casu, pretende a reclamada, não retomar a discussão do tema relativo à dispensa do demandante, questão que se esgota nas instâncias ordinárias, mas propiciar efetivamente um reenquadramento jurídico dos fatos, no que não lhe assiste razão. Os fatos postos no processo dão conta de que não se houve com mau procedimento o demandante ao alterar tão-somente o preço de uma mercadoria, sendo, aliás, pertinentes os fundamentos trazidos na decisão do Regional para reformar a sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-63/2005-231-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVONILDA GLINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2004-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO NAZARETH MIGUEZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. A explicitação dos fundamentos da decisão, com o registro dos aspectos relevantes à contagem do marco prescricional e manifestação sobre o alcance e efeitos da Lei Complementar 110/2001 quanto ao pagamento de diferenças de FGTS dela decorrentes configura o atendimento do dever de motivação. Não configuração de ofensa ao art. 93, IX, CF.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURIDÍCO PERFEITO. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção; rescindido o contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, depara-se situação diversa daquela examinada na Orientação Jurisprudencial 344, SbDI para considerar a prescrição bienal, contada da rescisão, pois o direito estava configurado nesse momento. A responsabilidade do empregador pela diferença da indenização (40%) sobre os depósitos de FGTS constitui tema que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341, SbDI1, o que erige obstáculo ao recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2004-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ARISTEU JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	XCOM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento da egrégia Corte Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa prestadora de serviços. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-196/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Só pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta não necessitam autenticar documentos juntados aos autos em cópia. A reclamada, pessoa jurídica de direito privado, não goza do benefício previsto na MP 1.360/96. Aplicação da OJ 134 da SBDI-1 do TST. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-205/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MIMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	DÁRIO ANTÔNIO BUENO DA SILVA BERTOLINE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO. Inadmissível o recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, que considerou preclusa a discussão por ter sido alvo de acordo entre as partes. Inexiste violação do art. 5º, inciso II, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2003-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEVIDES ALBINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	:	LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-211/2004-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO POETA DE BORBA ABREU MATOS
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conformidade do entendimento firmado pelo Tribunal Regional com a Súmula TST/331, IV, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, considerado o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista quando a análise das alegações exige reexame do conjunto fático-probatório, por incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A razão de ser da multa é a mora no pagamento das verbas rescisórias o que, ante o quadro delineado nos autos, efetivamente ocorreu em face da notificação da dispensa em 15/03/2002, com dispensa de cumprimento do aviso prévio, somente vindo a ocorrer o pagamento das verbas rescisórias em 01/04/2002; entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SbDI1, quanto aos efeitos do aviso prévio não trabalhado. Dissenso jurisprudencial indemonstrado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-218/2004-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VERÍSSIMO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com o início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1). O Tribunal Regional ao declarar a prescrição em razão de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada em 28/01/2004, não se pronunciou sobre a alegada existência de ação na Justiça Federal, sentença e respectiva data do trânsito em julgado. Houve a aplicação da hipótese geral descrita no verbete, resultando a decisão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-233/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIANO SOTERO ROSA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTENTE. A interposição de recurso com base na Lei 9.800 tem por objeto a utilização do fac-símile, meio ali previsto. Ao valer-se da transmissão através do correio eletrônico, a parte deve, em procedimento análogo, apresentar cópia impressa no prazo de cinco dias, de cuja inobservância resulta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-262/2005-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	DINIZ SCHUCH
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CORBETTA TONIN
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTERNAS. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, ao entender que a falta de anotação do exercício de atividades externas incompatíveis com a fixação da jornada de trabalho na CTPS ou no registro de empregados, por si só, não dá direito às horas extras pleiteadas. Incide, na hipótese, o disposto no art. 896, §4º, CLT, e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-294/2004-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EVA CLENI DINIZ HERTE
ADVOGADA	:	DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 4º da CLT. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista quando o critério adotado pela Côrte Regional quanto à apuração das horas-extras nos períodos em que não se pode aferir o controle de jornada, foi norteado pela presunção de veracidade da jornada descrita na inicial e converge para o entendimento expresso na Súmula 338, item I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2005-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO REAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA LÚCIA CAVALHO SANDIM
AGRAVADO(S)	:	LAURENTINO RAMOS DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2000-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	DENILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RESCISÃO APÓS A DATA-BASE. Ocorrendo a rescisão contratual, pela projeção do aviso prévio, em período posterior à data-base, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84. Não configurada violação às normas legais indicadas e o dissenso pretoriano, dada a inservibilidade das citações (art. 896, 'a' da CLT).

INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. O Tribunal Regional entendeu imprestável a prova testemunhal, ante a insinceridade do depoimento colhido. E se assim foi, não há como o autor se apoiar na prova testemunhal para pugnar pelo direito à remuneração relativa ao descumprimento do intervalo intrajornada, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2002-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO FIGUERÊDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TITULARIDADE. BASE DE CÁLCULO. Norma empresarial em que expressamente se estabelece que o percentual conferido aos empregados, a título de adicional de titularidade, incide sobre o salário-base não pode receber interpretação ampliativa. Dessarte, o adicional por tempo de serviço não integra o salário-base para o cálculo do adicional de titularidade previsto no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Nesse contexto, não ficou configurada violação do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula nº 203 deste Tribunal Superior nem divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-337/2001-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. VIOLAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que a Corte Regional, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, partiu da premissa fática de que não restaram provados os requisitos para a configuração do trabalho temporário, vez que a autora trabalhava na atividade fim da tomadora de serviços, sempre desempenhou as mesmas atribuições funcionais e a prestação de serviços era dirigida, fiscalizada e remunerada pela ora agravante, além de que não houve interrupção do contrato de trabalho. A conclusão de que a hipótese enquadrar-se-ia nas disposições da Lei nº 6.019/74 - trabalho temporário - demandaria o reexame de todo o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado neste momento processual, nos termos da diretriz traçada pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-357/2002-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA CORREIA EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL F. DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para expressar sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2004-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MINAS STAR EXPRESS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-372/2001-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S)	:	PERES JOÃO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - ART. 897, § 1º, DA CLT. Não configurada a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, pois a discussão sobre a ausência de intimação da conta de liquidação encontra-se fundada na interpretação de preceito da legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JACINTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VAGNER LIMA GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Na hipótese, o reclamante intentou ação perante a Justiça Federal pleiteando a correção monetária do saldo do FGTS expurgado pelos índices inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 5/3/2004, não havendo, portanto, de se falar em prescrição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2002-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO MENEZES NUNES
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a comprovação do regular preparo - por meio das guias de pagamento das custas processuais e do depósito recursal - acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LAND
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional considerou que as Folhas Individuais de Presença - FIPs eram inidôneas e não espelhavam a jornada efetivamente cumprida, por omitirem o registro das horas realmente prestadas e haver consignação sempre da mesma jornada e de algumas horas extras que eram anotadas pela chefia e não pelo empregado; acrescentou que, pelo exame da prova documental, estava constatado que não havia o apontamento diário do horário de entrada e de saída do reclamante, mas tão somente sua assinatura. É nítido o corte fático-probatório, que não enseja reexame em sede de recurso de revista.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Assinalado, pelo Tribunal Regional, que a multa por embargos de declaração protelatórios fora corretamente aplicada pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que a interposição do recurso horizontal se distanciara de sua finalidade para tender ao reexame do conjunto probatório, não se verifica ofensa à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-435/1998-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GARCIA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CORREA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. O Tribunal Regional declarou a existência do vínculo empregatício afastando a relação cooperativa e declarou a cooperativa e o Município solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho do Reclamante. Nesse sentido, ao se insurgir, o Município, sob o enfoque da inviabilidade da responsabilidade subsidiária, argumentando com o disposto no art. 71, § 1º da Lei 8666/93, apresentou alegações que não guardam pertinência ao conteúdo do entendimento adotado em sede regional. Situação que atrai a Súmula 422, TST, dada a flagrante ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida como fôra proposta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-450/2003-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FABRICIO SCHRAMN DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
AGRAVADO(S)	:	CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST.

Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. DEMAIS PARCELAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 74 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. A demandada baseia seu inconformismo no fato de que a decisão regional, ao deferir ao demandado horas extraordinárias e seus reflexos, mais as parcelas que identifica, inclusive as próprias da rescisão contratual, não considerou a farta prova documental carreada ao processo, além de malferir o artigo 74 da CLT. Bem se vê, com alguma facilidade, que pretende a demandada o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo para alcançar, com seu recurso, a revaloração destes, proporcionando, após novo reexame, conclusão distinta, o que, na fase extraordinária do processo do trabalho, encontra óbice na jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No que pertine ao dispositivo da CLT tido por violado, verifica-se, no acórdão da egrégia Corte Regional, que sobre o mesmo não se debruçou a Turma Regional, não se manifestando sobre o que nele
previsto, quiçá acerca da necessidade da manutenção de controles de freqüência para as empresas que possuam mais de 10 empregados, o que autoriza, no particular, a aplicação da diretriz consagrada na Súmula nº 297, tendo-o por não prequestionado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-451/1996-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ORMOND CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A sistemática atual do agravo de instrumento, segundo as disposições do artigo 897 da CLT, exige que haja a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. A ausência do traslado, pelo agravante, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista, deixa desatendida a exigência da apresentação das peças indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Ademais as peças que foram juntadas são cópias sem autenticação cartorária (art. 830 da CLT) ou declaração de autenticidade por parte do advogado que subscreve a petição recursal(art. 544 do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-452/2005-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC pela decisão que aduz ser da reclamada o ônus de comprovar que a prestação de serviços se dava na forma de estágio, vez que fato impeditivo do direito da autora. A reclamada, na presente hipótese, segundo se extrai do v. acórdão do Tribunal Regional, não se desincumbiu do comentado encargo, não havendo, porconseguinte, que se falar em eventual violação ao princípio da distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-464/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SYLENO VILLELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação na condição de devedora subsidiária implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive no tocante à multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-483/2002-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	T & W ALVEJARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAISON HUMBERTO ROSA
AGRAVADO(S)	:	GUIOMAR GRAF
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação das fotocópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório - peças cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2005-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	LEIDE DE CAMARGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o Município, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-506/2003-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET - FUNCEFET
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO DE SOUZA E MELLO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CHANDRETTE AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PULCHERIO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Tribunal Regional quando a reclamada não apresentou os controles de horário nem produziu provas para infirmar as horas extras pleiteadas na inicial. Decisão do Regional em consonância com o item I da Súmula 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-550/2004-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO ALVARENGA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento não enseja diligência para que a parte venha a suprir a omissão em que incursa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AI-592/2006-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL DE SOUZA VALVERDE
ADVOGADO	:	DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INVÁLIDO. DESPROVIMENTO. A interposição de agravo de instrumento vincula-se à demonstração da existência, no recurso de revista, dos requisitos exigidos pelas alíneas do art. 896 da CLT. In casu, a reclamada traz como fundamento do apelo extraordinário por divergência jurisprudencial aresto oriundo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que não atende à exigência contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-592/2006-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	EUDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal da Adin nº 1770-4 e Adin nº 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, decidiu esta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177. Tem-se, pois, por uno o contrato de trabalho mantido entre as partes e por imotivada a dispensa do autor, fazendo ele jus à percepção da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2005-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LEOPOLDO BRAGHITTONI
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 18/03/2005 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Assinalado, pelo Tribunal Regional, o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos, não se verifica ofensa à literalidade do art. 538, parágrafo único do CPC; a menção à Súmula 98, STJ, destoa do requisito delineado no art. 896, 'a' da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-601/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA GORETI PELISSOLI
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo de instrumento e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g., a cópia integral da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-606/2005-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	CELINA CAMPOS DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não rebate os motivos ensejadores do trancamento do apelo e não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados, com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o requisito constante do art. 524, II, do CPC, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-612/2004-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ GLÓRIA DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução de fotocópia, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado - a exemplo da que traz chancela mecânica do valor recolhido a título de depósito recursal, essencial à aferição do correto preparo do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2002-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as cópias autenticadas da petição inicial, da r. sentença de origem, do v. acórdão hostilizado e das razões do recurso de revista, peças essenciais à compreensão da controvérsia, necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2002-001-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, caput, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos, complementação de aposentadoria decorrente do desvio de função ocorrido no extinto contrato de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696/2001-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JAIR PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo de instrumento e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g., a cópia integral do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-721/2004-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DILMÉRCIO DALEFFE
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI
AGRAVADO(S)	:	EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 3º da CLT se expressamente consigna o Tribunal Regional a inexistência de subordinação do obreiro no desempenho de suas atividades, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744/1998-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PAN AMERICANA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	JCR DE ITAGUÍ MONTAGENS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A dedução de pedido da responsabilidade solidária da tomadora de serviços abrange a responsabilidade subsidiária por ser um minus da espécie da responsabilização. Assim, diante do pedido de condenação em responsabilidade solidária, sua declaração em forma subsidiária não induz violação aos arts. 126, 286 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776/2003-341-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL INDUSTRIAL DENVER GLOBAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S)	:	DIATOM MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA DELLATORRE S. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE CAMPOS MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	COLIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NEOQUIM INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e 137 do Código Civil). No caso dos autos, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal não está devidamente autenticada(fl. 75).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-777/2002-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARINA CARLA XAVIER SHIROMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO PARA ELEIÇÃO DA CIPA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática e probatória do processo inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna que a reclamante não fez prova de fato constitutivo do seu direito à estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-811/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NSC SERVIÇOS DE LOTERIAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LINHARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DOS AGRAVADOS. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2001-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSTUBA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-838/2001-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MONTALIONE SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdicional, com a pertinente manifestação de forma fundamentada acerca das questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia em torno do reconhecimento do vínculo empregatício e dos direitos decorrentes. É incabível o manejo de embargos de declaração para, a pretexto de omissão, ser buscada a reavaliação da prova ou deduzido o inconformismo da parte. Não configuração de ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-839/2005-023-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA LEITE DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-844/2002-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	NEORI JOSÉ STEFFEN
ADVOGADO	:	DR. CLÉCIO MEYER
AGRAVADO(S)	:	SCHNEIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALVÍCIO EVALDOTHEWES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos mencionados na peça recursal - 114, VIII, c/c 195 da Constituição Federal, 167 do CC e 129 do CPC -, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-851/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL FIRMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA
AGRAVADO(S)	:	SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO GALERIA TILLI CENTER
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	AUBREY COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do recurso de revista, da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e da procuração da 2ª reclamada, peças essenciais para o julgamento do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-871/1997-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DORNELES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2003-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JUÇARA BORGES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Estando o presente processo sob o rito sumaríssimo, dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista só tem cabimento nas hipóteses de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a contrariedade jurisprudencial se dá efetivamente com orientação jurisprudencial desta Colenda Corte, o que não satisfaz à exigência contida no referido dispositivo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2005-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RINALDO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever do agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, o que atrai o seu não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-889/2004-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAISON SOUZA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a repetir os fundamentos expendidos no seu recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-891/2003-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	INALDO JOSÉ LEAL DE FARIA NEVES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbDI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURIDÍCO PERFEITO. A questão não foi apreciada sob esse prisma e o Tribunal Regional não foi instado, mediante os competentes embargos de declaração, a fazê-lo; óbice da diretriz contida na Súmula 297, I, TST, quanto à exigência de prequestionamento, que não se encontra satisfeita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-902/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO ALFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A argüição de nulidade do julgado em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal exige da parte a identificação precisa da matéria ou aspecto não analisado pois é inviável exame de alegação genérica de nulidade.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHO ÚNICO. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 331, I do CPC pois a decisão decorreu do exame do contexto probatório, sendo intuitivo que a eg. Turma deu aplicação ao princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Ademais, toda a argumentação, quanto à fragilidade da prova oral por acolhimento de testemunho único, sobrepondo-o aos registros de cartões de ponto e fichas financeiras, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-957/2003-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **A-AIRR-959/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN DI MÔNACO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA GILGEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDGAR FONTELLA ROLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Tendo em vista que a cópia da petição do recurso de revista não exibe o respectivo protocolo de seu recebimento, hábil para aferir a tempestividade do recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, que não conheceu do agravo de instrumento fulcrado nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-959/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEA PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, no acórdão embargado houve a devida análise dos fundamentos expressamente apontados pelo recorrente para atender às hipóteses do recurso de revista, não há omissão a ser sanada pois houve a devida entrega da prestação jurisdicional, nos limites em que deduzida a pretensão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.008/2001-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDINA CÉLIA FERNANDES AFFONSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo ao preparo, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.009/2003-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIMAS BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogado não constituído regularmente nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.023/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : MOBPANDA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA MARIA REMÍGIO
ADVOGADO : DR. RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.032/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SELMA SANTIAGO LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOTA SOUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que as parcelas indicadas no acordo figuravam entre os títulos descritos na inicial, e valores integrantes do acordo. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, por serem impertinentes à matéria, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.035/2004-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO CALDAS
ADVOGADO : DR. JADILZA BARCELOS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o depósito recursal não atingiu o valor fixado pela sentença, tampouco corresponde ao limite previsto para o recurso específico determinado no ATO GP nº 215/06/TST. (Incidência da Súmula nº 128).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.049/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPM
ADVOGADO : DR. VILSON AMARAL DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÉBER SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Decisão proferida por Tribunal Regional em que é reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e determinado o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidental e prejudicial, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.058/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A cessação do plano de saúde concedido pelo empregador, durante um certo período, segundo a norma coletiva que disciplina a vantagem, não configura alteração contratual em violação ao art. 468, da CLT. Inexistência de exame da matéria em face do disposto no art. 444 da CLT e na Súmula nº 51 do C. TST e de demonstração de dissenso jurisprudencial, haja vista que os arestos transcritos não apresentam a mesma premissa fática (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-1.072/2004-027-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SCAPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional prolatada à época do julgamento do recurso ordinário - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.076/1999-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de recolhimento das custas, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.076/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CEZAR FIM
AGRAVADO(S) : ERNESTO DE ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CUIABÁ - FUSC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO À REVISTA. PEÇA INDISPENSÁVEL.

Ausente cópia do despacho denegatório do seguimento da revista, não há como proceder à análise do agravo, se ele merecia ou não provimento, nem mesmo se infirma os termos daquele despacho não trasladado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.081/2000-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA
AGRAVADO(S)	:	FLAVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante, conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, e atrai a aplicação da expressa cominação de seu não- conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.108/2004-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADÃO DE JESUS VICTAL
AGRAVADO(S)	:	ENEIDA IGNEZ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação da decisão denegatória, peças que são necessárias à aferição de tempestividade do recurso de revista e do agravo resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.172/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDA DOS SANTOS VALCÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GROBA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional, ao declarar a prescrição total da pretensão dos reclamantes à inclusão do auxílio-alimentação no benefício de aposentadoria, mediante aplicação da Súmula nº 326 do TST adotando a contagem do biênio a partir da vigência do ajuste coletivo não enseja seguimento do recurso de revista mediante alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e contrariedade à Súmula 327, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/1996-511-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	CELSO CARLOS ZANUZZO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE AÇÃO E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, XXXV E LV. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Argumenta o banco demandado que o depósito já realizado à disposição do juízo, somados aos depósitos recursais e abatido o valor devidamente levantado pela parte contrária, devidamente atualizados e corrigidos, apresenta diferença positiva a seu favor, o que não justificaria o não conhecimento do agravo de petição, indicando no particular violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Não há falar, todavia, nas afrontas constitucionais apontadas. É que pode exercer a parte, à saciedade, ditos direitos, tendo merecido por parte do Poder Judiciário decisão, certa ou equivocada, à todos os seus apelos, bem como, oposto resistência à eventual pretensão obreira durante todo o curso do processo. Ademais, a questão se restringe à conta matemática, se houve ou não atualização monetária e contagem de juros de mora sobre o montante posto à disposição do juízo pelo banco reclamado, o critério utilizado quanto à esta conta, enfim, temas que são próprios da legislação ordinária, não alçando patamar constitucional - quanto mais os dispositivos mencionados - a ponto de autorizar o cabimento do recurso de revista estando o processo na sua fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.248/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REALSI ROBERTO CITADELLA
EMBARGADO(A)	:	FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para expressar sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL PINHEIRO GALBARINO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S)	:	INTEROP INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO
AGRAVADO(S)	:	VANT COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola a letra do artigo 132 da CLT o acórdão do Regional que consigna a inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz às Varas do Trabalho. Tal entendimento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 136.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.349/2002-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.377/2004-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO SANTANA DA FROTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200. Para chegar-se à conclusão pretendida pela agravante, qual seja, a de que as regras convencionais são omissas quanto ao tema do divisor, e de que o reclamante não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.420/1999-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S)	:	CIESA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão na análise de tema pertinente ao debate e relevante para o deslinde da controvérsia; uma vez que houve a improcedência do pedido, a análise da responsabilidade solidária do OGMO se tornou despicienda, preservada a coerência interna da decisão pois a matéria só teria utilidade para o debate, acaso reconhecido o título executivo e imposta condenação da reclamada.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. O Tribunal Regional ao analisar a matéria dispôs que, ainda que permitido o ajuizamento de ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa, a superveniência da decisão do C. TST por meio da qual foi extinto o dissídio coletivo que deu origem ao direito postulado, impede o reconhecimento dele porque decorrente de norma não mais vigente. Não configuração de ofensa aos dispositivo constitucionais e legais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.465/2001-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	RUDIMAR CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S)	:	COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o tema mediante indicação de ofensa aos arts. 5º II e 93, IX da Constituição Federal, por não guardarem pertinência ao princípio da adstrição da lide.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PARCELAS SALARIAIS. Não comporta, o recurso de revista, o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A recorrente não indicou dispositivo constitucional que tenha sido ofendido ou Súmula desta Corte Superior que tenha sido contrariada, razão pela qual o tema encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.473/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARON ZISEL TENENBLAT
ADVOGADA	:	DRA. CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, no acórdão embargado houve a devida análise dos fundamentos expressamente apontados pelo recorrente para atender às hipóteses do recurso de revista, não há omissão a ser sanada pois houve a devida entrega da prestação jurisdicional, nos limites em que deduzida a pretensão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.495/2000-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL DA ROSA FAY
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à aferição de tempestividade do recurso de revista resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.534/2002-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA ZEITUNE AREDES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.596/2002-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GRECCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional é formulada sob a alegação de ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca de dispositivos legais e constitucionais. Ora, o prequestionamento, por si só, não constitui fundamento para os embargos de declaração, porque esse requisito dos recursos de índole extraordinária se prende à manifestação do Tribunal Regional sobre matéria posta em debate oportunamente e relevante ao deslinde da controvérsia e a reclamada não cuidou de, mediante argumentos, demonstrar a ocorrência da omissão e a pertinência da matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais cujo exame pretendeu. É de observar demais o item III da Súmula 297, TST. Conjugadas essas razões, não se verifica a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados em conformidade à Orientação Jurisprudencial 115, SbDI1.

CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE MANDO E GESTÃO. O Tribunal Regional, mediante o exame do conjunto probatório, concluiu que o reclamante não detinha poderes de gestão e comando, e, como tal, não exercia cargo de confiança. Esse entendimento, por decorrer da avaliação da prova existente nos autos não envolve a distribuição do encargo probatório e sua revisão somente poderia decorrer da alteração da moldura fática delineada no acórdão regional. Incidência da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nego provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.628/2001-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. Tendo a Egrégia Corte Regional entendido que o fato constitutivo do direito do reclamante restou comprovado por meio da prova testemunhal por ele produzida, não se está diante de ofensa das regras pertinentes sobre ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC), mas de interpretação ou reavaliação da prova testemunhal e documental produzidas, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2004-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO BELINO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 CLT. O entendimento sobre a inclusão das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT no alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre de que a responsabilização não comporta distinção entre as verbas reconhecidas ao empregado, haja vista que ela tem por origem o contrato entre tomador e prestador de serviços e a inadimplência desse. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. É incabível o tema recursal abordado sob enfoque não constante do acórdão recorrido; incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.703/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, o que não ocorreu na espécie, diante da aplicação da diretriz constante da Súmula 126, TST, bastante para inibir o exame das normas jurídicas cuja ofensa fôra alegada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.722/2005-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. TEMA Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamante de que o termo inicial deve ser contado a partir do depósito dos valores expurgados na conta vinculada, mormente em se considerando que esta foi calcada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.727/1998-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO PRIMAVERA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S)	:	DENI DE LIMA NIGELSKI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa direta e literal dos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal vez que somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa à norma ordinária infraconstitucional - artigo 879, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.744/2003-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional, mediante decisão devidamente fundamentada na qual foi registrado o fato do fornecimento, pelo reclamado, de documento errado e analisada a sua repercussão quanto à negativa do benefício previdenciário ao reclamante, vindo a concluir ter gerado mero aborrecimento, que não ensejava caracterização de danos morais. Não ficou configurada violação aos arts. 832, da CLT e 458 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.802/2002-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MIELE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A análise da alegação de ofensa aos dispositivos apontados implica na interpretação de normas jurídicas insertas na Lei Orgânica do Município, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.850/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ORLANDO BOULHOSA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANCHEZ VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.897/2004-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CLEMENTINO FRANCISCO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.901/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, devedora principal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.906/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas, providência que não foi observada pela parte recorrente, não constando dos autos declaração de autenticidade das peças recursais, nos termos preconizados pelo artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.908/2001-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA MARIA PINTO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRIA LINA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado o recolhimento ao valor total da condenação (Súmula nº 128 do TST). A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para atingir o valor arbitrado à causa configura a deserção do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.910/1997-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO OSVALDO DALFRÉ
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-1.951/2003-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	OVERFAST TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DA COSTA REANHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal pela decisão que determina a expedição de ofícios aos órgãos competentes noticiando as irregularidades porventuras detectadas nas relações de trabalho. Com efeito, não obstante o mister principal do magistrado esteja correlato à afirmação do direito, os artigos 653, "f", 680, "g", e 765, da CLT conferem ao Juiz do trabalho atribuições administrativas de interesse da Justiça do Trabalho, estando, ao meu ver, aí inseridas a determinação de expedição de ofícios para providências que os órgãos destinatários entenderem cabíveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.975/2005-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON TERRA KITANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a autorizar a interposição do recurso de revista. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.013/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ALARICO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GIL PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALEXANDRE FRANCHI (STUDIO "A" FOTOGRAFIAS)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada. Em razão disso, ao interpô-lo, a parte deve formular suas alegações rebatendo a decisão denegatória de seguimento ao recurso. Constatado que a decisão agravada teve por fundamento o disposto na Súmula nº 126 do TST, isto é, a natureza fático-probatória da questão, e que as razões do agravo de instrumento silenciam por inteiro quanto à aplicação desse verbete como óbice à admissibilidade do recurso de revista, a argumentação não contraria a decisão denegatória. Está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão que constitui seu objeto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.084/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ARLINDO BUOSSI
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, o que não ficou demonstrado, in casu, visto que a declaração de ineficácia da cessão de crédito e da existência de fraude à execução decorreu da aplicação do disposto no art. 593, II, CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.261/2003-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WILBER RODRIGUES ATAÍDE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MERCEARIA E ROTISSERIE LINA MAR LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ERIC CARRARA PANIGHEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório produzido no processo. Em sendo assim, há que se ter por acertada a conclusão a que chegou a egrégia Corte, visto tratar-se de fato impeditivo do direito do autor o reconhecimento da prestação de serviços sem subordinação e com eventualidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.298/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HOFFMAN
EMBARGADO(A)	:	VICENTE MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.365/1996-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RENATO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Hipótese de incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.379/2003-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	VALENTIN FREGOLENTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
EMBARGADO(A)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio de correção das imperfeições existentes internas do julgado, e, na hipótese de contradição, seu cabimento depende da existência, no próprio acórdão, de proposições entre si inconciliáveis, o que inviabiliza seu manejo quando apontada contradição em face de outra decisão, o que pode constituir apenas error in iudicando. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.653/2000-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CLÁUDIO FIGUEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO HOMEM DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO. Resulta irregular a formação do instrumento, quando o acórdão proferido em recurso ordinário e objeto do recurso denegado foi trasladado apenas em parte, porque se evidencia a falta de folhas desse documento, o que inviabiliza o exame da controvérsia; deficiente a formação do instrumento, incide a conseqüência explicitada no art. 897, § 5º da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.659/1999-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	SILVIA ZERAIK MELO BUENO
ADVOGADO	:	DR. VALTER UZZO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. A questão relativa ao início da contagem do prazo para a oposição de embargos à execução, considerando a data da citação pessoal, foi dirimida mediante o disposto no art. 774 da CLT, não tendo, o Tribunal Regional emitido pronunciamento em torno da matéria expressa no art. 62, da CF; de outra parte, resulta manifestamente genérica a alegação de ofensa ao constante na Emenda Constitucional número 32 pois não cuidou a parte de identificar dispositivo constitucional. Incidência do óbice expresso nas Súmulas 297 e 221, I, TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.660/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSIST TELEFÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	NALVA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EXISTENTE. A alegação de violação ao art. 625-A/H tem caráter genérico, pois a identificação de dispositivos legais sob a forma número-alfabética, introduzida pela Lei Complementar 95/1998 significa que cada conjunto corresponde a um dispositivo legal com conteúdo específico na matéria que disciplina. Incidência da Súmula 221, I, TST.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inviável o seguimento do recurso de revista, quando a análise das alegações expendidas envolve o reexame de fatos e provas (Súmula 126, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.963/1999-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FEJAM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE MANDO E GESTÃO. JORNADA. É inviável o recurso de revista quando o exame das alegações implica o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.112/2000-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	DIRCE OLIVEIRA SFINOSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de assinatura.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. O recurso sem assinatura na petição e nas razões recursais é tido por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.112/2000-023-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO(S)	:	DIRCE OLIVEIRA SFINOSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Argumentação do Município-reclamado no sentido da inexistência da relação de emprego entre ele e a reclamante dissociada da fundamentação adotada na decisão singular do Tribunal Regional, faz incidir à espécie a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.188/1997-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	CASTURINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LUIZ SEGATO
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-3.231/1999-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE PLANTÕES. SISTEMA SISPLAN. A Côrte Regional determinou o restabelecimento do sistema de pagamento da plantões que fôra observado por mais de uma década, consignando que a respectiva gratificação se incorporara ao salário e não poderia ser modificada de forma unilateral de modo a resultar em pagamento de serviços extraordinários em valor inferior ao previsto na legislação trabalhista. O tema não viabiliza seguimento do recurso de revista sob alegação de ofensa ao art. 7º, XVI, CF. CUSTAS. A transcrição de aresto sem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação não serve à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.296/1998-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO	:	DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CARLA CORDEIRO NEVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.378/1996-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S)	:	ELÍDIO ALVES SOARES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. OCORRÊNCIA NA EXECUÇÃO. A execução, em princípio, é movida contra o devedor indicado no título exeqüendo. Uma vez que a penhora de bens é exigência legal à oposição dos embargos à execução, nos quais a executada pode discutir a condição de sucessora, sua efetivação não constitui gravame inadequado ao princípio do contraditório e da ampla defesa; não está configurada ofensa direta e literal do art. 5º, LV, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.456/2004-029-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ CAVALCANTE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FABIO P. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional em que é reconhecido vínculo empregatício, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível, de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.007/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FRANCISCO DE GOES
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 CLT. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todos os títulos relativos ao contrato de trabalho, entre os quais as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; observada a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Côrte, inviável o recurso de revista, no tema, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional considerou a confissão ficta quanto à identidade de funções entre reclamante e paradigmas e a inexistência de comprovação, pela reclamada, do fato impeditivo alegado, atinente à inexistência de trabalho de igual valor com a mesma produtividade e perfeição técnica, concluindo pelo cabimento da equiparação salarial, em aplicação ao art. 461, da CLT; ausência de demonstração de dissenso jurisprudencial haja vista a citação de aresto sem indicação da fonte de publicação e de verbete de conteúdo genérico, em que é afirmado que a equiparação salarial é devida quando presentes todos os requisitos constantes do art. 461 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, resultando na superação de divergência jurisprudencial: Súmula nº 333 do TST, em interpretação ao artigo 896 § 4º,CLT.

SALÁRIO IN NATURA. PARTICIPAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇOS NO PAT. A situação da tomadora de serviços, como participante no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, é irrelevante à obrigação constituida em razão de responsabilidade subsidiária, na qual é considerada a situação da empregadora; a decisão teve como cerne a responsabilidade subsidiária da Súmula nº 331, IV do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11.818/2002-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	NEZITA SCHELEMPER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que as revistas pessoais ofendem à dignidade da pessoa humana, que é valor superior aos direitos patrimoniais do empregador, cujo resguardo pode ser obtido com os meios tecnológicos atuais. Inviável o processamento do recurso de revista pelo art. 896, "a", da CLT, quando os arestos apresentados para confronto de teses não trazem a indicação do órgão prolator ou não guardam a necessária especificidade fática. Descumpridos os requisitos das Súmulas nºs 337 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11.950/2003-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE ARAÚJO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.321/76. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76 o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a ajuda alimentação tem caráter salarial se a reclamada, oportunamente, não fez qualquer prova no sentido de que a concessão da parcela atendia ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.611/2003-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO	:	DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ LUCAS
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de exibição de documentos por litisconsortes, quando, ademais, para essa providência houvera concessão de prazo e as reclamadas não atenderam a ele.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO (40%) FGTS E MULTAS (ARTIGOS 467 E 477 CLT). O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todos os títulos relativos ao contrato de trabalho; observada a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Côrte, inviável o recurso de revista, no tema, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É inviável o recurso de revista quando as alegações expendidas exigem o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126, TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência, no recurso de revista, de indicação específica de dispositivo de lei federal violado atrai a aplicação, in casu, da Súmula nº 221, item I do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.586/2002-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333 DO CPC E 5o, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5o, LV, da Constituição Federal quando o acórdão do Tribunal Regional de origem entende que restou suficientemente provado, por parte de quem tinha o ônus - in casu, o reclamante -, o fato principal do exercício em atividade não enquadrada na função para a qual fora contratado. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo fático-probatório constantes dos autos, atraindo a incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.082/2003-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DE BARROS MORAES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração de equívoco no despacho denegatório. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo de instrumento são mera repetição dos argumentos lançados na revista, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, não há como destrancar o apelo, pois ausente o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-21.424/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO JOSÉ SANZON
ADVOGADO	:	DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO. Arestos que partam de premissa fática não reconhecida no acórdão do Regional - na hipótese, a inexistência de controle de jornada - não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35.751/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GISLÊNY EDWIGES SIDNEY BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de recolhimento de custas, bem assim, a cópia da procuração outorgada pelo banco reclamado ao subscritor do seu recurso de revista, peças essenciais para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-36.301/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSIMERE MARQUES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTENTE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA POR FAC-SÍMILE. É inexistente o agravo de instrumento interposto via fac-símile, de forma incompleta, ante a ausência de fidelidade com o original, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-51.214/2005-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLAUDIO TOZO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Nesse contexto, não há ofensa direta à Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

A multa prevista nos arts. 467 e 477**,** § 8º, da CLT, inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.396/2005-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HILDA BASSO ESMANHOTTO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S)	:	EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS PREVISTAS PELOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A disposição constante do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal reporta-se, tão-só, à condenação criminal, em nada interferindo na controvérsia em torno da abrangência da responsabilidade subsidiária.

2. Inviável, na hipótese vertente, o destrancamento do recurso de revista interposto pela ora agravante, porquanto incólume a letra do invocado preceito constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-657.317/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-677.988/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARCOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-731.184/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-741.569/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDLENE XIMENES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, o reclamado não cumpriu essa exigência legal, porquanto não trasladou as peças imprescindíveis à eventual apreciação do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-773.818/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DIÓRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. PRECLUSÃO. ARTIGOS 794 E 795 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA No 126 DO TST. Tendo a Corte regional asseverado que o reclamante exerceu cargo de confiança por período inferior a 10 anos, afirmação em sentido contrário veiculada no recurso de revista induz necessariamente ao revolvimento de fatos e provas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

TELESP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se vislumbra afronta ao artigo 468 consolidado quando da decisão do Tribunal Regional se extrai que os valores devidos a título de anuênios e triênios foram pagos com a denominação de adicional por tempo de serviço, não existindo prejuízo ao trabalhador. Quanto ao disposto nos artigos 457, § 1º e 477 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, carece o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. A questão atinente ao recebimento da segunda parcela do décimo terceiro salário em valor inferior a 50% não foi objeto de pronunciamento pela Corte de origem, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

ABONO DO ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional, com apoio na norma coletiva acostada aos autos, entendeu que esta excluiu a natureza salarial da parcela. Tem-se, assim, que a matéria não foi analisada sob a óptica do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-795.195/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, observa-se a entrega completa da tutela jurisdicional, mediante decisão devidamente fundamentada nos limites e pertinência das questões propostas. Logo, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832, da CLT, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

GREVE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. A deflagração de greve pelos empregados da empregadora não interfere no curso do prazo para a realização do pagamento das verbas rescisórias, disposto no §6º do art. 477 da CLT; inocorrência de violação aos artigos 890 do CPC e 1058 do Código Civil (1916).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-17/2004-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE JOSÉ MEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica dispensado o autor, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 8/1/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-180/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	NILSON MARAN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	RODOLANDIA RESTAURANTE PIZZARIA E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDERCI ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados porque, no acórdão regional, foi claramente explicitado que as verbas quitadas no acordo, todas de natureza indenizatória, foram devidamente discriminadas. Porém, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim, não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. De fato, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Dessarte, não conheço da preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas, todas de natureza indenizatória. Incólumes, portanto, os artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99, os quais dispõem que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-193/2003-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EDIVALDO SERAPIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	LIBRAPORT CAMPINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença de origem que deferira ao reclamante o pagamento de 30 minutos diários correspondentes à redução do intervalo intrajornada decorrentes da invalidade da norma coletiva e 45 minutos diários relativos ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST.

1- É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que se erige em medida de higiene do ambiente de trabalho e saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 7º, XXII, da Constituição Federal), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

2- É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do trabalhador e à higiene do trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte superior, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-210/2003-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BENEVIDES ALBINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal, no período antecedente a 26/5/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/5/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 13/2/2004, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 13/2/2002, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 18/2/2003, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-219/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO LUIZ AMARAL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expendeu suficiente fundamentação a respeito da tese levantada no agravo de petição e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Ocorrido o trânsito em julgado de decisão proferida em execução, a qual expressamente declara a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução da sentença, e a não-limitação à data-base das diferenças salariais de planos econômicos, na vigência da Lei nº 8.112/90, impossível conhecer da matéria, nos termos do art. 836 da CLT, pena de ofensa à coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

3. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DE 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A interposição de sucessivos recursos, após o trânsito em julgado de decisão judicial, em execução, viabiliza a aplicação das sanções previstas nos arts. 17, 18 e 538 do CPC, em face da deslealdade processual e da intenção protelatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-230/2005-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALEX VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos à execução e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgar as questões argüidas, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. A inobservância do prazo específico para o ente público opor embargos à execução enseja ofensa ao art. 5º, LV, CF. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. A oposição, pelo ente público, de embargos à execução no sexto dia subseqüente à intimação, observa o prazo previsto no art. 730, CPC, mesmo em sua redação originária, e é aplicável na execução contra o ente público no processo do trabalho, considerando que as normas da CLT não estabelecem regência específica para o caso. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-247/2004-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALTEMAR CÉSAR VIEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MORAIS DE SENA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. A incidência da contribuição previdenciária tem por fato gerador os rendimentos do trabalho pagos a pessoa física, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. A celebração de acordo judicial sem o reconhecimento da prestação dos serviços não rende ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Necessária, portanto, a prestação de serviços - elemento indispensável à gênese da obrigação tributária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-290/2003-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
PROCURADOR	:	DR. RUDIMAR DA SILVA CERVIERI
RECORRIDO(S)	:	ALMIRO MORAES JARDIM
ADVOGADO	:	DR. FLADEMIR JOSÉ MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao temas "unicidade contratual - prescrição" e "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "efeitos da nulidade contratual", com fulcro na alínea a e c do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nesse ponto, uma vez que o recorrente não indica ofensa a dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

2.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa aos arts. 37, IX, da CF. Ademais, a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205. Recurso de revista não conhecido.

3.NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-505/2005-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. O Tribunal Regional fundamentou seu entendimento no sentido de que restou precluso o direito de o agravante se insurgir contra a decisão que considerou o débito executado como de pequeno valor. A argüição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público revela-se, portanto, inovatória em sede de execução, de modo que o seu acolhimento implicaria afronta à coisa julgada, uma vez que o título executivo determinou o pagamento de determinado valor, acordado judicialmente, em troca da quitação de todos os pedidos formulados pelo autor. 2. O recorrente, nas razões do recurso de revista, invoca a tese da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público sem nem sequer atacar o óbice de natureza processual erigido pela Corte regional para negar provimento ao agravo de petição. 3. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	:	JAILSON CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S)	:	A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-554/2004-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	EDSON LUIZ LUCENA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA CASTELLON FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar ao pagamento do período integral do intervalo intrajornada nos estritos termos do verbete jurisprudencial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. PROVIMENTO. O acórdão do Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, vez que adotou tese diametralmente oposta à consagrada neste verbete jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT que quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afora a redação clara do dispositivo legal supra mencionado, o entendimento de que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente encontra-se pacificada por esta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-580/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	RUBENITA PEDROSA BENTES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, pela aplicação da Súmula 297/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, multa de 40% e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Matéria que não mereceu o necessário prequestionamento pelo acórdão recorrido. Óbice da Súmula 297/TST.

Recurso não conhecido.

2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula 363 desta Corte, a nulidade do contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**A-RR-594/2005-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	NATAN DIONÍZIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência reiterada nesta Corte, no tocante ao auxílio-cesta-alimentação.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-627/2005-571-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	LOVAINE MAGANINI
ADVOGADO	:	DR. ODIL MATHIAS TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, porque ausentes as hipóteses do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea a e c do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a parcela referente às férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e da anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da CF. Considerando, ainda, que a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205, não há falar em dissenso pretoriano a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Por outro lado, não cabe a invocação de contrariedade à Súmula 123, já que esse verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nele contido. Recurso de revista não conhecido.

2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-693/1992-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
RECORRIDO(S)	:	HILDA ELIZABETH SOUTO DE VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES BARATA ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Tribunal Regional no sentido de considerar devidos os juros até a data do efetivo pagamento do precatório, sem observar se o pagamento foi feito dentro do prazo constitucional, viola a literalidade do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do Precatório e o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo fixado no artigo 100, § 1º, da Constituição da

República. Não extrapolado tal limite, afigura-se ilícita a incidência dos juros, porquanto, na hipótese, não se caracterizou inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-707/2005-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA RAMONA DUARTE DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA HELENA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Acordam, ainda, à unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual restara reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Mato Grosso do Sul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que o segundo reclamado efetivamente beneficiou-se dos serviços prestados pela obreira, por intermédio da empresa prestadora dos serviços. Irrelevante a circunstância de esta última ter sido contratada mediante processo licitatório, porquanto o respeito às formalidades legais para contratar com a administração pública não tem o condão de afastar a obrigação do estado de velar pelo fiel cumprimento das obrigações legais originadas pelo contrato, inclusive com relação a terceiros (no caso a reclamante). Caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando, afigura-se inafastável a incidência da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-741/2004-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO TADEU MISSENO BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDEVIDA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, pois o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não se podendo, por conseqüência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Precedentes desta Corte Superior, nesse sentido: TST-RR-452/2003-401-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; TST-RR-3224/2003-030-12-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 10/8/2006; e TST-RR-544/2004-102-10-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 18/8/2006. Recurso de revista conhecido por divergência e provido para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

PROCESSO	:	**RR-788/1999-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	NILTON MARCO SCALABRINI
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "ESTAÇÃO DO INTERIOR"

1. As regras gerais atinentes a intervalo para refeição e descanso não são aplicáveis ao empregado de ferrovia, que desenvolve atividades laborais em estação do interior. A prestação dos serviços, caracterizada pela execução, de forma intermitente ou de pouca intensidade, permite que o empregado tome suas refeições no curso da própria jornada, sem que isso implique desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho.

2. A exclusão do direito ao intervalo intrajornada e, pois, da aplicação do artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT, funda-se no artigo 243 da CLT, que afasta a incidência dos princípios gerais da duração do trabalho, em relação aos ferroviários que trabalham em estação do interior.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-866/1992-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-946/2002-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	RIVADÁVIA ANDRADE DE FARIAS - ME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CAVICCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.098/2002-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EDMIR CAETANO
ADVOGADO	:	DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.130/2004-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA SEDEX.POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO. Não é válida a data da postagem do recurso de revista para aferir a tempestividade, pois, a previsão legal é a de que a petição deve ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local (inteligência dos arts. 172, § 3º, do CPC e 770 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.277/2004-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ERLANY DOS SANTOS OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar à reclamada o pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Rearbitro à condenação o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo do autor. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Tanto por inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, tanto pelo disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, é a conclusão que se impõe. O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" -, evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do autor, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.352/2001-070-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA PAGA A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS AOS EMPREGADOS DA ATIVA E NÃO ESTENDIDA AOS APOSENTADOS. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. A aplicação da Súmula 327 do TST, que preconiza a prescrição parcial, restringe-se a pedido de diferenças oriundas de complementação de aposentadoria, sendo inaplicável quando se trata de pleito de extensão de pagamento da parcela participação nos resultados, auferida pelos empregados em atividade, aos aposentados. Precedente: RR-24.401/2002-900-21-00.4, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ - 9/6/2006. Recurso de revista não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados - instituída pela Petrobrás, paga em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, , Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ-6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.489/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
RECORRIDO(S)	:	MADEIREIRA TREVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO SPILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.500/2004-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	EUNICE FÁTIMA DE SENA COROCHER
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.607/2000-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-1.842/2002-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.159/2003-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EVANGELISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BASSANI
RECORRIDO(S)	:	SANTANA - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.240/1999-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ZENAIDE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.475/2003-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANDRÉ DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.580/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO
RECORRIDO(S)	:	VALTER MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.621/2005-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 11,01 (onze reais e um centavo), calculadas sobre o valor de R$ 550,81 (quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e um centavos), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento de ação idêntica na Justiça Trabalhista pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. A interposição de reclamação trabalhista com pedidos idênticos tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

PROCESSO	:	**RR-2.671/1997-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EDGAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE RENAISSENCE
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK IMPERIAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO
RECORRIDO(S)	:	PHYTON SERVIÇOS EM PORTARIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da mencionada Súmula desta Corte, reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo e do terceiro reclamados, como tomadores de serviço, pelos créditos trabalhistas do autor, cada um proporcionalmente ao respectivo período de prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte uniformizadora configurada em tese, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Decisão de Tribunal Regional proferida em consonância com o preconizado na Súmula nº 368 do TST, quanto à responsabilidade pelo recolhimento e com relação à forma de cálculo não empolga recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.230/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSANI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-7.823/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESATIVAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O fato de o Município, na hipótese, não ter participado de forma direta da fase cognitiva e ser chamado a integrar a relação processual apenas na fase de execução não ofende o princípio da ampla defesa, pois sempre esteve representado na fase cognitiva por meio da empresa pública por ele criada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-7.826/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S)	:	ELZA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESATIVAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O fato de o Município, na hipótese, não ter participado de forma direta da fase cognitiva e ser chamado a integrar a relação processual apenas na fase de execução não ofende o princípio da ampla defesa, pois sempre esteve representado na fase cognitiva por meio da empresa pública por ele criada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-18.809/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	:	PESQUEIRO E RESTAURANTE CALIFÓRNIA
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SUZANA FERREIRA VENTURA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-19.279/2003-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S)	:	BAIMA & RABELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RECORRIDO(S)	:	JOSIEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, ausente a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, pois, conforme asseverado pela instância a quo, no acordo, foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-22.954/2003-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S)	:	ELIAS REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S)	:	OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ENGEPLAN ENGENHARRIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, ausente a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, pois, conforme asseverado pela instância a quo, no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-28.977/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMERICO NUNES DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul somente quanto a tema "Complementação de Aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral (ADI) do cálculo da complementação de aposentadoria; II - não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não viabiliza a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar lide relativa à complementação de aposentadoria, a alegação de ofensa aos arts. 202 da CF e 36 da Lei 6435/1977. Não conhecido.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Por se tratar de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar, aplica-se na hipótese a Súmula nº 327, do TST, que preceitua que a prescrição é parcial, atingindo somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio. Não conhecido.

3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1, a verba denominada ADI não é computada no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul. Provimento.

4 - ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO À PARCELA. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento, sob o ângulo da prescrição da pretensão ao abono assiduidade e as férias antigüidade; incidência da Súmula 297, TST. No aspecto suscitado da regularidade do ato de supressão, por se tratar deo verbas instituídas por liberalidade da empresa, o reclamado não comprovou, de forma regular, dissenso jurisprudencial alegado (Súmula 337, I, TST). Não conhecido.

5 - COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 93, do TST, que consigna o entendimento de que integra a remuneração do bancário os valores recebidos com a venda de papéis e valores mobiliários de empresas do mesmo grupo econômico. Não conhecido.

6 - GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Para demonstrar a tese em contrário, é imprescindível que as mesmas premissas fáticas sejam encontradas no acórdão recorrido e nos modelos apontados, o que não ocorre na espécie, resultando na ausência de especificidade das citações (Súmula nº 296, do TST). Não conhecido.

7 - GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO. O Tribunal Regional não analisou a questão relativa à gratificação jubileu sob o prisma da prescrição. Aplicação da Súmula nº 297, do TST. De outra parte, houve correta aplicação da Súmula nº 51, desta Corte no deferimento do benefício em proporcionalidade, pois, conforme os termos do acórdão regional, o Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário trouxe norma mais benéfica ao trabalhador ao prever o pagamento proporcional da gratificação jubileu, cláusula que se inseriu no contrato de trabalho do reclamante. Não conhecido.

8 - SALÁRIO HABITAÇÃO. Para se analisar a tese apresentada pelo recorrente de que a ajuda de custo moradia era concedida para o exercício do trabalho, entendimento contrário do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário se revolver o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos moldes da Súmula nº 126, do TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. Prejudicada a análise do presente tópico em razão do provimento de idêntico tema em relação ao recurso de revista interposto pelo reclamado Banrisul.

PROCESSO	:	**RR-31.383/2002-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ETAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, ausente a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, pois, conforme asseverado pela instância a quo, no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-33.973/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.046/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	CAIO MARCELO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL. Não se verifica a possibilidade, nem sequer em tese, de reconhecimento de litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, em face da radical diferença do provimento jurisdicional perseguido em cada um dos casos. Enquanto nas ações individuais pretende-se a aplicação de normas preexistentes, em sede coletiva busca-se a criação de direito novo, mediante o exercício do poder normativo constitucionalmente assegurado à Justiça do Trabalho. Ademais, tendo sido extinta a ação coletiva, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, não se reconhece a formação de coisa julgada material. Inviável, assim, o acolhimento das alegações de coisa julgada e litispendência. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não se reconhece vulneração à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto a decisão recorrida, ao consignar a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos autorizadores da dispensa sem justa causa, prestigiou a disposição contida no instrumento coletivo, relativamente à garantia de estabilidade provisória no emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-40.853/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por ofensa ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o referido adicional e seus reflexos e, ainda, por unanimidade, não conhecer quanto ao tema "intervalo inter e intrajornada de trabalho".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM ÁREA DE RISCO ACENTUADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. SÚMULA Nº 364, I. PROVIMENTO. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional baseou-se no conjunto probatório dos autos e concluiu que o obreiro desenvolvia suas atividades em área de risco ao fazer o abastecimento de seu caminhão uma ou duas vezes por semana, consignando que a eventualidade da exposição não constituía causa determinante para que não fosse pago o adicional. Nesse prisma, o apelo alcança conhecimento por ofensa ao artigo 193 da CLT. Aliás, esta Corte Superior já pacificou o entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao referido artigo, concluindo que ele exige, para efeito do deferimento do adicional de periculosidade, o contato permanente, ou seja, diário, ainda que de forma intermitente, do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (Súmula nº 364, item I). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO	:	**RR-45.009/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ANA CAROLINA FERNANDES SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ALVES FEITOSA DE SANTANA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-46.745/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	EDNA COVER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo de lei supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir diferenças salariais. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n° 126 do TST.

3.Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-48.701/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	NAÉLCIO JESUS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PEREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Mauá por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recursos de revista conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-52.856/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDECI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não impede o direito de receber a aludida parcela em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque a condição imposta pela comissão de trabalhadores trata de forma discriminatória os empregados que contribuíram de maneira idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como reconhecer contrariadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-56.025/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VILMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A existência de ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, conduz à caracterização de litispendência quando o trabalhador ajuíza reclamação trabalhista individual autônoma, com o mesmo pedido e causa de pedir.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-59.125/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOANA DARC DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, é apenas para os procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas com o número da OAB sem referir, pelo menos, a designação do cargo de procurador. No caso dos autos, foi juntada portaria de nomeação de outro procurador, que não é o subscritor do recurso de revista. Resulta, daí, patente a irregularidade de representação do Município. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-88.645/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OLGA MARIA NEVES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Tribunal Regional no sentido de considerar devidos os juros até a data do efetivo pagamento do precatório, sem observar se o pagamento foi feito dentro do prazo constitucional, viola a literalidade do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo fixado no artigo 100, § 1º, da Constituição da

República. Não extrapolado tal limite, afigura-se ilícita a incidência dos juros, porquanto, na hipótese, não se caracterizou inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-90.982/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	:	EURICO PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação); conhecer do agravo de instrumento da Fazenda do Estado de São Paulo, e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula n.º 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência; e julgar prejudicado o agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, CF/88. VIOLAÇÃO.

1. Empregado aposentado que ajuíza ação trabalhista em 1998 para postular integração no cálculo da complementação de aposentadoria de gratificação "delta", concedida aos empregados ativos em 1988.

2. Ocorrida lesão a direito subjetivo trabalhista após a cessação do contrato de emprego, dispõe o empregado de dois anos para intentar ação judicial, a contar da data da suposta violação, momento em que exsurge para o titular do direito a pretensão de repará-lo.

3. Opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado não questiona em juízo o direito à integração da parcela na complementação de aposentadoria no biênio subseqüente à ofensa ao direito. Incidência da Súmula n.º 296 do TST.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-93.915/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO ITAPECERICA S.A. - FISA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-468.351/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ARMEC FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EREOVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-547.393/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRENTE(S)	:	ROSANGELA SALVALÁGIO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão dos declaratórios expendeu suficiente fundamentação a respeito do tema constante dos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o questionamento da embargante, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume a literalidade do artigo 832 da CLT. Não impulsiona o processamento da revista a argüição de negativa de prestação jurisdicional com arrimo nos artigos 535 e 536 do CPC, conforme Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

2 - TERCEIRIZAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. O Regional deixou claro a inexistência de subordinação direta como tomador dos serviços, além de asseverar que a função exercida pela reclamante, de digitadora, diz respeito a serviço especializado ligado à atividade-meio do tomador, o que torna legítima a contratação por meio de empresa interposta, na forma do disposto no item III da Súmula 331, sem que fique caracterizado o vínculo de emprego com o Banco reclamado. Divergência não demonstrada, consoante o preconizado na Súmula 296 do TST. Ilesos os artigos 37, IX, 170, IV, e 173, da CF e 2º, 7º, 9º, 10º e 12º da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido.

3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como o Regional não reconheceu a condição de bancária da reclamante, sendo sua verdadeira empregadora a 2ª reclamada, não se verificou a prestação de serviços a um mesmo empregador, a teor do artigo 461, caput, da CLT, como decidido no acórdão regional. Os arestos são inespecíficos (Súmula 296/TST). Não conheço.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO E DEDUÇÃO ADMITIDOS. Não impulsiona o recurso de revista divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST). Ilesos os artigos 5º, II, e 195, II, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-551.944/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	:	ÁDALIDA DELLA NINA DEGRANDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR FREITAS MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do hospital reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a compensação entre o que foi deferido pela sentença à título de horas extraordinárias com o que foi percebido pelos demandantes à título de gratificação de representação de gabinete, nos estritos limites acima fixados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "B", DA CLT. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Autorizado está o conhecimento do recurso de revista fundamentado na alínea "b" do artigo 896 da CLT quando o aresto apontado como divergente é oriundo do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido na hipótese da interposição do apelo ter se dado anteriormente à publicação da Lei nº 9.756/98. Tal se verifica - aliás, revendo posicionamento adotado em caso anterior - porque o disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, em sua redação anterior, reportava-se, como ainda se reporta, à alínea "a" do mesmo dispositivo legal que, à época, autorizava o cabimento por divergência jurisprudencial mesmo que o aresto colacionado para o confronto de teses fosse do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão. No mérito, tenho que perfeitamente possível a compensação buscada pelo hospital reclamado, até porque, diferentemente do que apregoado pela decisão do Regional, quer me parecer que foi deferida aos demandantes horas extraordinárias, e a lei estadual, ao taxar a impossibilidade do percebimento da gratificação de representação de gabinete com a gratificação pelo serviço extraordinário - na presente hipótese dita gratificação representaria a indenização pelo serviço em sobrelabor -, e sendo induvidoso o recebimento pelos demandantes da mencionada gratificação de gabinete, não me parece desarrazoado concluir tratarem-se na presente hipótese de parcelas, por ficção jurídica, que ostentam a mesma natureza jurídica. A razão lógica para o entendimento supra está sedimentada exatamente no acórdão divergente e que assevera que há que haver compatibilidade entre as regras legais - a dos funcionários públicos do Estado de São Paulo, regidos pela já multi referida Lei Estadual nº 10.261/68 e os funcionários regidos pela CLT - e tal desiderato só será alcançado se se deferir a perseguida compensação entre as horas extraordinárias deferidas nestes autos e o valor recebido à título de gratificação de representação de gabinete. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e, no mérito, dá-se provimento.

PROCESSO	:	**RR-586.165/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA KUSTER
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Limitação da Condenação ao Adicional". Por unanimidade conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à questão da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - DOMINGOS TRABALHADOS. A Súmula nº 146 do TST consagra o entendimento no sentido de que somente o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Assim, contendo no acórdão recorrido registro de que houve compensação, ainda que na semana seguinte aos sete dias trabalhados, fica afastado o correspondente pagamento em dobro, porquanto, consoante disposto no art. 9º da Lei nº 605/49, inexiste determinação para que a compensação ocorra na mesma semana. Ausentes as ofensas apontadas.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-611.339/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HUMBERTO GANDIN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. tão somente quanto ao tema "Turnos ininterruptos. Adicional sobre a 7ª e 8ª horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA quanto ao tema "sucessão. Limitação da responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a responsabilidade subsidiária da RFFSA, limitá-la ao período anterior à concessão dos serviços públicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL SOBRE A 7ª E 8ª HORAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDNCIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. O empregador, ao contratar empregado em data anterior à Constituição Federal de 1988 e submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, não o reputando beneficiário da jornada normal de 6 (seis) horas, sujeita-se a ver o salário ajustado e pago ao obreiro redimensionado para uma jornada máxima semanal de 36 (trinta e seis) horas. Nessa hipótese, considera-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunera as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada, de forma que, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, tanto no caso do trabalhador mensalista quanto no do horista, sem autorização por instrumento coletivo, o empregado faz jus à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (inteligência da OJ nº 275, da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITE DA RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual já pacificou o seu entendimento a respeito, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, especialmente o item I, que dispõe que a responsabilidade subsidiária da sucedida limita-se, apenas, ao período anterior à concessão do serviço público. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial e a que se dá parcial provimento, no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-622.608/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida, além de corrigir algum equívoco relativo aos pressupostos extrínsecos de cabimento do apelo. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame da alegação de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, no que não lhe assiste razão, vez que houve tal manifestação é absolutamente inovatória, não tendo sido arguída nas razões de recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-632.833/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE. Razões recursais nas quais não se impugna os fundamentos da decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pela imprestabilidade da jurisprudência colacionada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-642.082/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	RAUL ROGÉRIO PRATES PAGANO
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A permanência do Banco no pólo passivo da lide foi confirmada pelo Tribunal Regional mediante entendimento no sentido de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. O reclamado, ao interpor o recurso de revista, deixa de apontar dispositivo legal ou constitucional que considera vulnerado em razão de tal posicionamento. Nos termos da jurisprudência pacífica, notadamente a que se consubstancia na Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 327 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo a pretensão deduzida em juízo, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR SUPRIMIDA. Tendo sido a complementação de proventos de aposentadoria instituída mediante norma interna patronal vigente à data da contratação do empregado, sua posterior supressão não afeta o direito do trabalhador à garantia, tendo em vista o entendimento traduzido na Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Nesse mesmo sentido a Súmula nº288: "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se conhece do inconformismo quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos erigidos no artigo 896 da CLT. Em nenhum momento o Tribunal Regional consigna a premissa em que lastreada a revista, no sentido de que, nos termos dos acordos coletivos aplicáveis à categoria, os anuênios constituem vantagem exclusiva dos trabalhadores em atividade. Recurso de revista de que não se conhece, à míngua do indispensável prequestionamento.

COMISSÃO DE CARGO E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA-ALUGEL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em confirmação à sentença, o Tribunal Regional determinou a observância, no cômputo da complementação de aposentadoria, de parcelas habitualmente percebidas na vigência do contrato de trabalho, quais sejam: comissão de cargo, remuneração variável e ajuda-aluguel. Estando as razões recursais orientadas meramente no sentido de insistir em que o pagamento das referidas parcelas ocorreu por mera liberalidade patronal e que a natureza dos benefícios em questão é incompatível com a inatividade, sem apontar dispositivo de lei ou da Constituição da República supostamente violado, contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou, ainda, dissenso de julgados, tem-se que os pressupostos recursais estabelecidos no artigo 896 da CLT não se encontram preenchidos, na espécie. Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Impugnação do Banco ao deferimento da integração da gratificação semestral no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria que não se amolda às exigências do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 422 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Em hipótese na qual a confirmação da incidência da gratificação natalina no cálculo da complementação de aposentadoria resulta da impossibilidade de adotarem-se os critérios consagrados nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria reformulados em 1980, por força do que orienta a Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se sem fundamentação o recurso de revista cujas razões se orientam no sentido de demonstrar que o deferimento da parcela contraria os parâmetros definidos na norma interna patronal vigente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-647.413/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BERNARDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DA URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NORMA MAIS BENÉFICA. A Corte Regional deixou de aplicar o contido na Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, em face de constatar a existência de outro comando mais benéfico ao trabalhador, qual seja, a convenção coletiva. Hipótese singular em que o reclamante pugna pela aplicação de reajustes salariais previstos em legislação de política salarial, em detrimento de norma coletiva, comprovadamente mais benéfica sem, no entanto, demonstrar que mencionada legislação superveniente lhe é mais favorável. O recurso de revista não se viabiliza, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-647.811/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BELMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade argüida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que profira novo julgamento dos embargos de declaração acostada às fls. 485/487, apreciando as questões trazidas pela reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o órgão julgador que, conquanto instado, por meio de embargos de declaração, a pronunciar-se acerca de relevantes questões fáticas, oportunamente devolvidas à sua apreciação, furta-se à complementação do acórdão embargado. Na hipótese vertente, imperiosa é a declaração da nulidade argüida, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que complemente a decisão a respeito dos embargos de declaração acostados às fls. 485/487 apreciando as questões trazidas pela reclamada, relativas aos descontos em folha de parte do valor destinado a cobrir os gastos com o ticket alimentação e quanto à base de cálculo do PID, como entender de direito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

PROCESSO	:	**RR-650.727/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ISRAEL CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Determino a retificação da autuação para fazer constar como recorrente Ferrovia Sul Atlântico S.A. e não Ferrovia Centro Atlântica S.A. e, ainda, fazendo-se constar também como recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e como advogados aqueles indicados às fls. 20 e 227 dos presentes autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. NÃO CONHECIMENTO. No caso, ficou incontroverso nos autos que o contrato de trabalho foi extinto antes da celebração do contrato de concessão de serviço público e arrendamento. E sobre a questão esta Corte já se pronunciou por meio da Orientação Jurisprudencial nº225 da c. SBDI-1, item II, que consigna ser exclusivamente da antecessora a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores. Ocorre que o seu recurso de revista não ultrapassou a barreira do conhecimento, eis que a reclamada não logrou êxito em trazer divergência jurisprudencial específica e demonstrar ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não atendendo os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-652.783/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA DOCUMENTAL. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional, a um exame minucioso dos cartões de ponto, concluiu que não era considerada a redução ficta da hora noturna no cálculo das horas extraordinárias, mantendo a condenação imposta pela sentença de pagamento de diferenças de horas extraordinárias. Constata-se que aquele d. Colegiado Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, em especial nos cartões de ponto, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC. Nessa esteira, decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que não tem amparo legal nesta instância, a teor do que orienta a Súmula nº 126. De mais a mais, registre-se que a egrégia Corte Regional não discutiu a matéria em epígrafe sob o enfoque do ônus da prova, carecendo o reexame dessa matéria sob esta ótica do necessário prequestionamento (Súmula nº 297). Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-655.118/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS AUGUSTUS BEVILACQUA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, inviável que se lhe atribua a condição de empregadora, quando contrata mão-de-obra por empresa interposta. Inteligência do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

PROCESSO	:	**A-RR-656.046/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LEONE EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula nº 297 do TST, admite-se o prequestionamento da matéria quando a questão jurídica for invocada nas razões recursais e, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, permanecer o Tribunal em silêncio.

2. Esse fenômeno não resta demonstrado no caso dos autos, pois a Executada olvidou-se de invocar, nas razões do agravo de petição, a pretensa afronta ao artigo 150, I, da Constituição de 1988, bem como deixou de fazê-lo em sede declaratória, em face da não-oposição de embargos de declaração, o que, por óbvio, ensejou a inexistência de manifestação do Tribunal a quo a respeito.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-657.318/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT prestou a jurisdição, que se completou no julgamento dos embargos de declaração quando fez o exame do pedido relativo à equiparação salarial sobre o qual se omitira. A alegada omissão spb prisma de julgamento extra petita no tocante à participação nos lucros enseja argüição direta de nulidade no recurso de revista. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O tema não se acha prequestionado, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração veio a complementar o julgamento com a apreciação do pedido sobre a equiparação salarial, no que se limitou à manutenção da sentença; incidência da Orientação Jurisprudencial 151, SbDI1. Não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. As questões suscitadas na contestação integram a lide e, como tal, estabelecem limites do exame da matéria. Sob esse ângulo, invocado pelo recorrente, a defesa com base em fato extintivo, qual seja, a quitação, não impede a conclusão adotada de que a parcela não é devida por ausência da prova da existência de lucros, tido como fato constitutivo porque se contém nos limites da lide. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO PDVI. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação PDVI decorre de ato do empregador e é paga uma única vez, por se vincular à rescisão do contrato de trabalho, faltando ao critério objetivo da habitualidade para ser integrada ao salário ; a consideração da questão segundo o disposto no art. 457, § 1º da CLT tem cunho interpretativo, a demandar a citação de arestos, para cotejo de teses, do que não cuidou, o reclamante.Não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-660.741/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, valendo-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois ao recurso de revista foi denegado seguimento por ausência de prequestionamento relativamente aos dispositivos indicados como ofendidos, ao passo que, no agravo, foi inovada a tese recursal mediante a indicação de outros dispositivos, sem, no entanto, impugnar as motivações adotadas na decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-666.658/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CÉLIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO AQUINO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. O inciso VIII do artigo 8º da Carta Magna assegura o direito à estabilidade provisória ao empregado candidato a cargo de direção ou representação sindical, não contemplando a hipótese de representante de associação profissional. Possível concluir, daí, que o § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que preconiza a estabilidade do dirigente associativo, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-677.995/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	MOYSÉS AGOSTINHO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A sentença primária deferiu as horas extras considerando a jornada de trabalho afirmada na inicial, a qual foi confrontada com a prova testemunhal. Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 128 do CPC, pois a lide foi efetivamente decidida nos limites de sua propositura. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional registrou que o simples fato de a perícia não ter sido realizada também na cidade de São Paulo não retira o direito do reclamante à percepção do adicional porque a insalubridade foi constatada em função do ruído e do pó de madeira inerentes às atividades de marceneiro, sendo que esses agentes independem do local onde é prestado o labor, além da comprovação, via perícia, de que a reclamada não fornecia, adequadamente, os EPIs. Está incólume, portanto, o artigo 195, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 221, inciso I, do TST e do artigo 896, alínea "c", da CLT quanto ao percentual do adicional. Não conheço. HORAS IN ITINERE. Como o artigo 59 da CLT não foi prequestionado perante o Regional, sua análise, nesta instância superior, encontra óbice na Súmula 297 do TST. As Súmulas 324 e 325 do TST, atualmente incorporadas à Súmula 90 do TST, correspondendo a seus incisos III e IV, também carecem de prequestionamento perante a instância a quo, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula 297 do TST. Impossível aplicar o disposto na Súmula 90/TST, porque o Regional, embora instado, via embargos declaratórios, a delinear o quadro fático-probatório a respeito do não-preenchimento dos requisitos para o percebimento das horas in itinere, permaneceu silente, e o agravante não buscou a nulidade do julgado. Assim, como não foi argüida nas razões de recurso de revista a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, torna-se inviável, pela ausência de elementos fáticos consistentes, a caracterização da pretendida contrariedade à antiga redação da Súmula 90 do TST, a qual, pela Res. 129/2005, passou a corresponder ao inciso I da referida Súmula. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Não conheço. HONORÁRIOS PERICIAIS. Aresto imprestável por desatender à Súmula 337, I, "a", do TST e ao artigo 896, "a", da CLT. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-702.652/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	ALDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélio Bentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO. Declarada a preclusão pelo acórdão regional do pedido de compensação, alegado em contestação e não analisado pela sentença, sem que a recorrente tenha se valido do remédio próprio, não se cogita de ofensa aos arts. 899 da CLT; 512 e 515, § 1º, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O deferimento do adicional de insalubridade teve por fundamento a prova pericial produzida, na qual ficou constatado o labor em atividades insalubres. Logo, não prosperam os argumentos trazidos pela recorrente, já que conclusão diversa importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 126 desta Corte. Estão incólumes os arts. 5º, II, 7º, XXXVI e 37, caput, da CF, e 1.030 do Código Civil (1916). O aresto de fl. 611 não é apto para demonstrar o dissenso pretoriano, porque oriundo de turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-715.896/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S)	:	NADIR FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A questão não foi discutida pelo Regional, tampouco foi objeto de embargos de declaração, o que atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula 297, I, e na OJ 62 da SBDI, inviabilizando o processamento do apelo. Ademais, a discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista, devidos ao autor em razão de um contrato de emprego firmado com a empresa prestadora, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da CF. Revista não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, sendo incabível a revista por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Os arestos paradigmas encontram-se superados, não havendo violação dos arts. 37, II, da CF; 10, § 7º, do DL-200/67; 159 e 1.521 do CC (1916) e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Revista não conhecida.

3. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. Não foi determinada a aplicação das normas coletivas em face do recorrente, que é ente de direito público, não se cogitando de ofensa ao art. 39 da CF. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, nelas se incluindo os créditos decorrentes da aplicação das normas coletivas da categoria. Os arestos são inservíveis por não indicarem a fonte ou repositório de onde foram extraídos ou serem oriundos de Turma desta Corte, ou ainda, por mostrarem-se inespecíficos (Súmula 337, I, e 296, I, desta Corte e art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Descarta-se a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, que consagram princípios genéricos cuja ofensa somente pode ser aferida por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Também não prospera a alegação de ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.642/93, uma vez que o referido diploma legal não comporta esses dispositivos. E, ainda que se cogite de erro material, vale ressaltar que compete à parte a indicação correta dos dispositivos e diplomas legais que entende violados, tendo em vista o caráter excepcional e restrito do recurso de revista (Súmula 221, I). Os arestos paradigmas são oriundos de Turma desta Corte (art. 896, "a", CLT) ou não indicam a fonte ou repositório autorizado de onde foi extraído (Súmula 337, I). Revista não conhecida.

5. FGTS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Em que pese ao inconformismo do recorrente, o recurso não reúne condições de prosperar, porquanto não se encontra alicerçado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896/CLT, não tendo sido alegada ofensa à dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. Além disso, as teses veiculadas no recurso de revista, quanto aos termos do pedido e à

configuração de bis in idem, não foram abordadas pelo Regional, incidindo, pois, a Súmula 297, I, deste Tribunal. Revista não conhecida.

6. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A invocação de ofensa ao art. 5º, II, da CF não dá ensejo ao conhecimento da revista por se tratar de princípio genérico cuja afronta só se dá por meio de vulneração da norma infraconstitucional. Também não prospera a alegação de ofensa à Lei nº 7.998/90, porque o recorrente não indicou o dispositivo que entende violado (Súmula 221, I, do TST). Ademais, a decisão está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, refletida na Súmula 389, II. O conhecimento da revista, portanto, encontra óbice, também, na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do art. 896/CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-717.437/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO STEFANICHEN
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Determinar que se proceda à reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como recorrida, também a Ferrovia Sul Atlântico S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente (incidência da Súmula nº 364 do TST, item I, primeira parte), emergindo como óbice ao processamento do apelo por divergência jurisprudencial o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-717.438/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO STEFANICHEN
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Determinar que se proceda à reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como recorrente, ALL- AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S.A.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MALHA FERROVIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador, apresentando-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Neste prisma, dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 225/SBDI-1) não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-720.679/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	AMARO SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, olvidando-se de observar o preceito constitucional contido no artigo 7º, XIV, que excepciona, na sua parte final, a possibilidade de prorrogação de jornada mediante negociação coletiva, acabou por violar referido dispositivo. É o que se depreende da exegese promovida por esta Corte, que aprimorou e complementou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, recém-convertida na Súmula nº 423.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-723.110/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	IVANILDO JOAQUIM ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. DANE MARIA OLIVEIRA FELTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**RR-725.282/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MACHIAVELLI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 339, I, deste Tribunal Superior, que consagra tese segundo a qual o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. RESSALVA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DIVISA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se reconhece contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de que restou incontroversa a existência de ressalva no termo de rescisão contratual quanto à reintegração do reclamante no emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-726.967/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	PAULO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pela reclamada em sede de contra-razões, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pronúncia da prescrição qüinqüenal atinente à pretensão relativa ao recolhimento dos depósitos fundiários, restabelecendo a condenação da reclamada à paga de diferenças a título de FGTS e respectiva indenização de 40%. Inverte-se o ônus da sucumbência, restaurando-se os valores arbitrados pelo d. Juízo de origem à condenação ? R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ? e às custas processuais ? R$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que, dado o caráter social do FGTS, a pretensão relativa ao recolhimento dos depósitos fundiários sujeita-se ao mesmo prazo prescricional aplicável às pretensões referentes às contribuições sociais. Assim, observado o biênio previsto pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é trintenária a prescrição em comento. Tal entendimento, a propósito, encontra-se cristalizado na Súmula nº 362, que incorporou a diretriz estabelecida pela Súmula nº 95. Na hipótese vertente, evidenciada a contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento sumulado deste Tribunal, forçoso é o provimento do apelo para afastar-se a impugnada pronúncia da prescrição qüinqüenal, restabelecendo-se a condenação da reclamada à paga de diferenças a título de FGTS e respectiva indenização de 40%. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-741.570/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EDLENE XIMENES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao salário mínimo proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS - prescrição trintenária", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito,
dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora declarada a prescrição trintenária do FGTS incidente sobre as parcelas salariais pagas à reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. No entanto, faz-se imprescindível a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando-se essa condição de forma expressa. Não há notícia nos autos de que tenha havido ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo. Inexistente tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não se reconhece a aventada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna em face de decisão em que o Tribunal Regional, embasado na legislação pertinente à matéria, indeferiu a reintegração pleiteada pela autora. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIOS RETIDOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando a recorrente apresenta razões recursais divorciadas dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-749.341/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARCOS PENHA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-753.694/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ANA VALÉRIA DE ASSIS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Da consonância do acórdão recorrido com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial, 247, SbDI1, TST, decorre pressuposto negativo à admissibilidade do recurso, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-771.249/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	JOSELITO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão recorrida, ao não admitir ressalva genérica, está em consonância com o que dispõe a Súmula nº 330 do TST; ademais, a verificação da quitação dada no recibo de rescisão exige a indicação dos títulos pagos em cotejo com os postulados, considerado ademais que outras parcelas indicadas no recibo, que não as rescisórias, têm sua quitação restrita ao valor e mesmo, ao período respectivo, aspectos cujo exame demanda a revisão do contexto probatório. Incidência da Súmula 126, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-772.312/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO BEZERRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Depósito prévio em fase executória", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular a decisão de fls. 144/146 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 118/124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NA EXECUÇÃO. O entendimento consagrado no item II da Súmula nº 128 do TST, dispõe que, garantido o juízo, a exigência, na fase da execução, de depósito para recorrer de qualquer decisão desvela afronta ao inciso II do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-790.039/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	ANISIA TEREZINHA STEIN STAUDT E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, aos efeitos da confissão ficta, à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e à multa do artigo 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao adicional de insalubridade, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à OJ 4 da SBDI, divergência jurisprudencial e violação do artigo 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aludido adicional.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora tenha havido omissão na análise da remessa oficial, por falta de manifestação sobre a multa do art. 467 da CLT, não há nulidade a ser declarada, uma vez que a tese do recorrente, quanto à inaplicabilidade do dispositivo em questão aos entes da Administração Pública, por força do disposto no seu parágrafo único, é meramente jurídica, o que atrai a incidência do preceito insculpido no item 3 da Súmula 297 desta Corte. Ficam incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Os demais dispositivos legais e constitucionais invocados não dão amparo à revista, conforme entendimento consubstanciado na OJ 115 da SBDI. Os arestos paradigmas são inservíveis, visto que a tese de nulidade não foi abordada pelo Regional (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁ-RIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A matéria não foi analisada à luz dos arts. 128 e 460 do CPC, não sendo possível aferir, em revista, a existência de julgamento extra petita (Súmulas 297 e 126 desta Corte). E, como a questão não foi apreciada pelo Regional, inviável a configuração de dissenso jurisprudencial, porque inespecíficos os arestos trazidos para confronto (Súmula 296, I). Ademais, é cediço o entendimento de que, tendo as autoras postulado a responsabilidade solidária do tomador de serviços, nada impede que o julgador, atento à causa de pedir e às provas dos autos, empreste-lhe a adequada qualificação jurídica, em face do princípio iura novit curia. Por outro lado, a condenação subsidiária está subsumida na pretensão de condenação solidária, sendo que a primeira nada mais é do que uma responsabilidade supletiva, de reforço à principal, na insuficiência desta. Revista não conhecida.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não há ofensa aos arts. 6º, II, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 60 e 61 do DL-2.300/86. Tampouco se cogita de violação do art. 896 do Código Civil (1916) porquanto a condenação não trata de responsabilidade solidária. Inviável a análise de eventual ofensa ao DL-200/67 e à Lei nº 6.645/70, porque o recorrente não indicou os dispositivos que reputa violados (OJ 94 da SBDI). Revista não conhecida.

4. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Não foi prequestionada a aplicação do disposto nos arts. 48, 302, I, 320, II, 350 e 351 do CPC, o que impede a sua apreciação por esta Corte, consoante entendimento refletido na Súmula 297, I, estando inespecíficos os arestos trazidos à fl. 324. Por outro lado, há de se ressaltar que não houve aplicação da confissão ficta ao recorrente, tampouco foram-lhe estendidos os seus efeitos. Não obstante, o reclamado responde subsidiariamente pela condenação imposta à primeira ré, e nesta estão compreendidos os efeitos da confissão ficta. Revista não conhecida.

5. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. São inaplicáveis as alterações trazidas ao art. 467/CLT pela MP nº 2.180-34/2001, porque posterior à decisão impugnada (tempus regit actum). Ademais, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, nelas se incluindo a multa do art. 467/CLT. Revista não conhecida.

6. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Consoante se infere do acórdão regional, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias tem assento em norma coletiva, ao passo que a multa de 40% sobre o FGTS decorre da confissão ficta aplicada aos primeiros reclamados. Nesse contexto, não se configura a divergência jurisprudencial, porque o aresto paradigma não aborda essas premissas fáticas (Súmula 296, I). Por outro lado, não foi prequestionada a aplicação do disposto no inciso XLV do art. 5º da CF, esbarrando o conhecimento da revista na vedação contida na Súmula 297, I. Revista não conhecida.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as atividades de limpeza doméstica, assim entendida também a limpeza de outros estabelecimentos não industriais, ainda que abranjam instalações sanitárias, não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho. Logo, configurou-se a contrariedade à OJ 4 da SBDI, bem como a vulneração do art. 190 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-806.018/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT
RECORRENTE(S)	:	LAMARTINE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por violação do artigo do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Constatada a não observância pela decisão recorrida do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE PROVAS. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessária a análise de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É certo que, no caso dos autos, a Corte de origem registrou que o reclamante lograra provar a prestação de labor extraordinário mediante prova testemunhal. Não se divisa ofensa ao artigo 818 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem consignou que o obreiro desincumbira-se do encargo de provar a prestação de horas extras mediante prova testemunhal. Os julgados trazidos pelo recorrente consagram tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a deserção do recurso ordinário, ignorando

por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO, MULTA CONVENCIONAL E REFLEXOS E FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 368, item III. Recurso de revista não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA- ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho, em que ficou estipulado que as verbas "ajuda-alimentação" e "auxílio-cesta alimentação" ostentam natureza indenizatória, não há falar em integração dessas parcelas ao salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-62.117/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DORIANE ZILIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos do grau médio para o máximo decorrentes do trabalho da reclamante na atividade de limpeza de ambientes e higienização de banheiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de banheiros, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-760.269/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LÍGIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO	:	DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de

justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 13/2004-010-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUCIANO KOHLER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FIAÇÃO E TECELAGEM TRIUNFO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MARTINS

PROCESSO : E-RR - 85/2004-203-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ALICE MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA MARTINS
EMBARGADO(A) : CÍNTIA ROSA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARI VEDOY

PROCESSO : E-RR - 97/2004-251-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSISLEI A. C. L. VILALBA & CIA. LTDA.
EMBARGADO(A) : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR SOMAVILLA DAS DORES
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 144/2001-171-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VANILDO DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADA : DR(A). JAMYLE MENDES ABDALA
EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS BURGUÊS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JAMYLE MENDES ABDALA

PROCESSO : E-ED-RR - 359/2003-064-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : RAIMUNDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : E-ED-RR - 388/2004-019-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 510/2004-311-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : IDERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIS CLARINDO ALVES
EMBARGADO(A) : CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 513/2002-111-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIMONE DA CONCEIÇÃO ESTANISLAU MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO : E-RR - 557/2002-022-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
EMBARGADO(A) : DILMA DA ROSA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO
EMBARGADO(A) : LEA PERES MACIEL
ADVOGADA : DR(A). KARINE ROCKENBACH

PROCESSO : E-AIRR - 561/2002-029-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : HAROLDO TORRES
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

PROCESSO : E-AIRR - 692/2002-018-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
EMBARGADO(A) : MARCEL SILVA DE ABREU

PROCESSO : E-ED-RR - 698/2003-471-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : EVERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : E-AIRR - 803/2005-006-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
EMBARGADO(A) : JAIR FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE

PROCESSO : E-AIRR - 913/2004-063-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 934/2003-073-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR - 947/2005-021-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ORESTES PANTALEÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : E-RR - 979/2002-433-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HÉLIA PARADELA MOREIRA
EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA EHRLICH
ADVOGADO : DR(A). VIVIANE DE ALENCAR

PROCESSO : E-ED-RR - 1044/2002-025-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ADRIANA PERES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

PROCESSO : E-AIRR - 1114/2005-001-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE MELO MEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS

PROCESSO : E-RR - 1166/2003-003-23-00.8 TRT DA 23A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DOCE LAR SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA DAVID
EMBARGADO(A) : ANA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

PROCESSO : E-RR - 1205/1999-056-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANA MARIA COSTA JUSTO ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

PROCESSO : E-RR - 1226/2001-014-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

PROCESSO : E-RR - 1251/2003-911-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SULEIDE DE LIMA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COARI

PROCESSO : E-AIRR - 1272/2005-004-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : E-AIRR - 1286/2005-003-12-40.1 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADA : DR(A). AKIRA VALÉSKA FABRIN
EMBARGADO(A) : BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A) : PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : E-AIRR - 1312/2005-005-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

PROCESSO : E-RR - 1314/2004-373-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : ANTONINHA PFEIFER
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI

PROCESSO : E-RR - 1492/2002-465-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A) : RD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

PROCESSO : E-AIRR - 1495/2002-016-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : COLÉGIO SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA

PROCESSO : E-ED-RR - 2027/1999-120-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : E-AIRR - 2069/2001-020-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR - 2258/1999-113-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ ADAMI
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR - 2401/2003-342-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO THULER FILHO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA

PROCESSO : E-AIRR - 2671/1998-030-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BUILT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

PROCESSO : E-RR - 4325/2001-004-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4325/2001-1
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VLADIMIR ROGÉRIO BACKES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : E-RR - 4327/2004-052-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A)	:	EDNA CRUZ ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 13288/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VOLMIR COSTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 34460/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PERIÇARO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 55798/2002-900-08-00.7 TRT DA 8A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 75388/2003-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

PROCESSO	:	**E-RR - 92457/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO ANTERO CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 120576/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO SEBASTIÃO DIONÍSIO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

PROCESSO	:	**E-RR - 131660/2004-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 261400/1996.7 TRT DA 3A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TERRA

PROCESSO	:	**E-RR - 679677/2000.3 TRT DA 10A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	ANGÉLICA LOURDES DE MATOS COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 765343/2001.1 TRT DA 18A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO PORTILHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 787579/2001.5 TRT DA 8A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 799065/2001.9 TRT DA 6A. REGIÃO**
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ROSENILDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Brasília, 20 de junho de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2586/2001-052-02-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUGUSTA
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 529/2002-003-17-40.4

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 529/2002-003-17-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Sobrestado o julgamento do RR 529/2002-003-17-00.0, que corre junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S)	:	MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64497/2002-900-01-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS ALVIM MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 918/2003-105-15-40.2

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 918/2003-105-15-41.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIO CALEGARE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1449/2003-024-03-40.4

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1449/2003-024-03-41.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 1449/2003-024-03-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Dado provimento ao AIRR 1449/2003-024-03-41.7 e sobrestado o julgamento do RR 1449/2003-024-03-00.0, que correm junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA LOBO ALBIERI
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELIZIO DE FARIA SENRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1449/2003-024-03-41.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1449/2003-024-03-40.4

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 1449/2003-024-03-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Dado provimento ao AIRR 1449/2003-024-03-40.4 e sobrestado o julgamento do RR 1449/2003-024-03-00.0, que correm junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA LOBO ALBIERI
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL (EM LIQUIDAÇÃO)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11561/2003-016-09-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 105817/2003-900-21-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO MANOEL LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 847/2004-063-01-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	IZA BERGIANTE DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 899/2005-028-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO FREITAS ANDRIOTTI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EXMO. DR. LUIZ CARLOS GOMES GODOI, JUIZ CONVOCADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito ao Setor de Administração Federal Sul (SAFS) - Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, 1º Andar, Sala 142, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR n.º TST-AC-176014/2006-000-00-00.5, ajuizada por WILSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE), com pedido de liminar Inaudita altera pars, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto cujo seguimento foi denegado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pendendo de julgamento o Agravo de Instrumento autuado sob o nº TST AIRR-1449/1999-016-04-41.0, que tramita perante este Colendo Tribunal. Sendo o presente para CITAR os réus Moacir Luiz Brum Amândio,Vilmar Jorge Zaniratti Nunes, Imar Antônio Zaniratti Nunes, Leonir Castro Gomes, Maria Eloísa Maculan, Paulo Ricardo Inocêncio Goulart e Vilnei Zaniratti Nunes, para CONTESTAREM a presente Ação, no PRAZO DE 20 DIAS, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no artigo 803 do CPC e o constante dos r. despachos proferido pelo Excelentíssimo Juiz Relator às fls. 929 e 958. O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 18 dias do mês de junho de 2007. Eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado LUIZ CARLOS GOMES GODOI, Relator.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-17/2000-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADA	:	DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ BORJA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZÂNGELA DE FREITAS BATISTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DA PENHORA DE CRÉDITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao manter a constrição judicial incidente sobre conta bancária da Agravante, inclusive ressaltando, assim ressai do Julgado, que não houvera qualquer comprovação da ocorrência de prejuízos decorrentes dessa penhora, a obstar o cumprimento das obrigações sociais, ou que tivesse comprometido a sobrevivência da Empresa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-24/1996-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A)	:	AYRES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, especialmente no que respeita à qualificação da matéria litigiosa - juros moratórios - como infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-57/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se configura a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 CPC, porque constata-se que o Tribunal Regional, com arrimo no suporte fático dos autos, não emite tese, no particular, sobre o princípio da distribuição do ônus da prova. Por outro lado, a Corte Regional, após análise probatória, considerando a culpa in vigilando da Recorrente, concluiu por sua responsabilidade subsidiária. Tais aspectos fáticos restam incontroversos, pois conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.
REVELIA - CONFISSÃO. O Regional, ao concluir pela responsabilidade subsidiária da Recorrente, não se baseou única e exclusivamente na confissão ficta da primeira Reclamada, mas também nos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Consignou a egrégia Corte que seu entendimento, no que tange ao alcance dos efeitos da confissão ficta em relação aos litisconsortes foi baseado na demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do empregado, encargo atribuído à Recorrente e do qual não se desincumbiu. Dessa forma, incólumes os arts. 48 e 350 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-70/2004-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VASCO WIAZOVSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
AGRAVADO(S)	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-72/2002-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	:	TONY GUSTAVO CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, malferimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo o Julgado se fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, os artigos 765 e 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, ao concluir que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito e indeferir as que entender inúteis, ali consignando, inclusive, quanto ao alegado desvio de função, que caberia ao Autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, comprová-lo, não havendo que se falar, assim, em pretensa nulidade por cerceamento do direito de defesa da Reclamada, em face da dispensa de oitiva de suas testemunhas, a comprovar a inexistência do desvio de função.

TERMO RESILITÓRIO. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 330, DO C. TST. Inexiste no Acórdão Regional a pretendida violação aos artigos 5º, incisos XVII e XXXV, 8º, da Constituição Federal, 8º, 511, da CLT, e 81, do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula n. 330, do C. TST, encontrando-se o mesmo de acordo com o artigo 477, § 2º, da CLT, também tido como violado, ao estabelecer que a eficácia liberatória da quitação passada pelo Empregado em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), refere-se somente às parcelas ali expressamente consignadas, limitadas ao valor a elas atribuídos, e desde que não tenha sido oposta ressalva as mesmas.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso LV, em face do deferimento, pelo Egrégio Regional, do pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função então configurado, ali sendo consignado, mantendo-se a Sentença de base, que o Reclamante efetivamente desempenhava atividades do cargo de Operador de Empilhadeira, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula n. 126, desta C. Corte Superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, que deferira ao Obreiro o pagamento de horas extraordinárias, bem como os seus reflexos, as alegadas violações aos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, 8º, inciso III, da Constituição Federal, e 59, § 2º, da CLT, este modificado pelo artigo 6º, da Lei n. 9.601/98, tendo a Egrégia Corte a quo, ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, bem como que não fora comprovado a implantação de Acordo de Compensação, ainda que autorizado por Convenção Coletiva, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	RESULT & COMERCE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO HUMANA COOPERATIVA DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a

redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das contestações e procurações da primeira, segunda e terceira agravadas, certidões de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2006-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Recurso sujeito ao rito sumaríssimo tem seu cabimento limitado a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta da Constituição Federal, hipóteses não configuradas, in casu, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-92/1999-101-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 83, DA SDI-1/TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que a projeção do aviso prévio indenizado deve ser considerada na contagem do prazo prescricional. Assim, entendeu não prescrito o direito de ação do Reclamante, cujo contrato foi rescindido em 31/12/96 e a Reclamatória proposta em 25/01/99. A Decisão Recorrida está em inteira conformidade com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 83, da SDI-1. Diante disso, incidente se mostra a regra constante do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST, como obstáculo ao processamento do Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Quanto ao pedido de horas extraordinárias, a MM. Vara reconheceu prestadas apenas aquelas que a própria Reclamada admitiu, condenando-a a pagar a diferença do adicional que vinha pagando a menor. O Reclamante recorreu ordinariamente, postulando o pagamento das horas suplementares totais, isto é, aquelas ditas não pagas e não reconhecidas pela Reclamada como prestadas. Julgando a questão somente em Embargos de Declaração, o Eg. Regional indeferiu o pedido por falta de prova. Ao recorrer de Revista, o Reclamante alegou que a Reclamada apresentou defesa genérica, não impugnando
expressamente o horário de trabalho, o que importaria confissão. Mesmo que se aplique o item III, da Súmula 297, do C. TST, se verificará que a afirmação de confissão ficta traduz mera negativa do quadro fático-probatório definido pela instância ordinária, o que atrai a Súmula 126, do C. TST. A r. Sentença de Primeiro Grau é enfática quanto a isso. Não há violação aos dispositivos invocados, portanto (arts. 300, 302 e 460, do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-94/2005-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A)	:	VALDIR DOMINGUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar o erro material, sem, contudo, imprimir efeito modificativo à Decisão Embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Há erro material no Acórdão Embargado, pois a Recorrente não havia apontado violação ao art. 192, da Carta Magna, e sim ao art. 192, da CLT. Entretanto, ainda que se considere a suposta ofensa ao art. 192, da CLT, mantém-se o fundamento do Acórdão Embargado, que decidiu com base nas Súmulas 17 e 228, do C. TST, o que afasta a violação apontada. Portanto, diante do erro material verificado, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para saná-lo, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & WEISS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TANYA MARY DOLFINI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADO COMISSIONISTA - DIVISOR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA. Conforme consignado na decisão prolatada em Embargos Declaratórios, a questão referente à fixação do divisor para apuração do salário-hora não foi objeto do Recurso Ordinário. Neste ponto, tem-se a correção da decisão recorrida, porquanto o Regional não estava obrigado a manifestar-se sobre ela, tampouco a respondê-la nos Embargos de Declaração, em que a parte procurou inovar. Ademais, em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente não refuta o fundamento da decisão recorrida quanto ao tópico em exame, qual seja, o fato de a Recorrente inovar a lide, restando desfundamentado o Apelo no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-109/2001-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Comportam acolhimento os embargos declaratórios quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2005-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	DANUTA MARIA WISNIEWSKI DIGNER
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-122/2004-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CVL - COMPONENTES DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAQUES ROSA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-129/2001-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO POMPERMAYER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do TST admite o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição. Por outro lado, sem demonstração de ferimento direto à lei ou à Constituição não se abre a via extraordinária dessa medida recursal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO DEVIDO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Violação legal não vislumbrada não autoriza o seguimento do apelo revisional. Outrossim, a conformidade do acórdão recorrido com a expressa e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão por conflito pretoriano. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-152/1999-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MENDES
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTOS E QUITAÇÃO DE FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-156/1996-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GABRIEL ABAURRE CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-164/2005-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GALDINO DA CONCEIÇÃO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 21/09/2006. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 22/09/2006 e o último dia foi 09/10/2006. O Agravo de Instrumento somente foi interposto em 25/10/2006, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT, computado o dobro do prazo recursal a que faz jus o Municipio-reclamado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-172/2002-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON JUVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-175/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOICE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIS REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÓLIDA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE GESTACIONAL - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-177/2004-191-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NETO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação, a teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 384, do Código de Processo Civil. Assim, o apelo subscrito por advogados sem representação regular nos autos e sem mandato tácito não merece ser conhecido. De outra parte, é inadmissível a juntada de procuração na fase recursal, visto que o recurso não é ato urgente. Aplicabilidade das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-178/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A)	:	CLESI ELIZA BOZZETTO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-186/2003-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	MANOEL CURTI FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO IMIL ESPER
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MIRANTE DE PARANAPANEMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. CARIMBO COM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO EM UM DOS LADOS DA FOLHA. VALIDADE PARA OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO VERSO E ANVERSO. A Eg. SBDI-1, desta C. Corte, tem considerado que a declaração de autenticidade pelo advogado, constante em um dos lados da mesma folha, autentica o seu verso e anverso (E-AIRR 876/1987-043-15-41, SBDI-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 13/04/2007). Assim, constata-se que houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ante a desnecessidade do carimbo com declaração de autenticidade em ambos os lados da folha, ainda que sejam distintos os documentos constantes no verso e anverso. Considera-se, assim, autenticada a certidão de intimação do Despacho Agravado, à fl. 144-v. Portanto, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. DA NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DA LIDE E PELA IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há que se falar em nulidade do Acórdão Regional, tendo em vista que o Recurso Ordinário não foi devidamente fundamentado. Se o recurso interposto não logra desconstituir o motivo ensejador do indeferimento dos pedidos, não se lhe pode dar guarida, sob pena de se suprimir o julgamento daquela instância. Deveria este ser voltado exclusivamente a possível equívoco cometido pela Sentença. Aplicável, por analogia, a Súmula 422, do C. TST. No tocante à suposta nulidade da Sentença, em razão do julgamento além dos limites da lide e pela impossibilidade do reconhecimento de ofício no que tange à prescrição do direito de ação, torna-se impossível a análise de tais preliminares neste momento processual, pois nem mesmo chegaram a ser examinadas em Segunda Instância. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o Agravante, não se constata o exame de tais questões, em nenhum momento, pelo Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração. Portanto, conforme já dito no Despacho Agravado, resta prejudicada a análise da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2004-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALBERTO BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO CLÁUDIO DE QUEIROZ LOBATO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, porque não há indicação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que as condenações ao pagamento de indenização e multa estão lastreadas nos arts. 17 e 18 do CPC. A aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-194/2006-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO MIGUEL SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA SEM DETERMINAÇÃO DE PRAZO. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que a falta de estipulação de prazo na Norma Coletiva não é motivo para deixar de ser aplicada, devendo seguir a indeterminação de prazo se assim é o contrato de trabalho. Assim, por considerar válida e aplicável a condição que autorizava o intervalo intrajornada de três horas, eximindo a Reclamada do pagamento de horas suplementares. O preceito invocado na Revista (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal) apenas estatui a nível constitucional a obrigatoriedade do reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Ora, como já salientava a Decisão Agravada, não há recusa a isto pelo Eg. Regional; ao contrário, reafirma o respeito à Norma Coletiva mediante a sua aplicação. A questão do prazo, com efeito, não tem disciplinamento no dispositivo em questão, o que inviabiliza a possibilidade de vulneração literal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-199/2003-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LUCIA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A situação delineada não permite estabelecer a ocorrência, no decidido, de afronta direta aos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, como exigido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Com efeito, o referido dispositivo legal está relacionado com a obrigação do Empregador de depositar, em caso de despedida sem justa causa, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato individual de emprego, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nada nele constando relativamente às diferenças sobre os 40% da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e muito menos quanto à inexigibilidade de adesão Obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, matéria esta contida no artigo 4º, inciso I, desta Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-202/1999-841-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62, DA SBDI-1, DO C. TST. A presente matéria não foi tratada no Acórdão guerreado, assim como não foi trazida pela Agravante em sede de Recurso Ordinário e nos seus Embargos de Declaração, o que afasta a sua análise por lhe faltar o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, item I, do C. TST, incidindo aqui, ainda, a Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, 128 e 460, do CPC, ante a não configuração de julgamento extra petita, uma vez que o Egrégio Regional, ao decidir, ateve-se ao pedido de integração das horas extraordinárias com incidência sobre a complementação de aposentadoria, contido na Petição Inicial, respeitando, desta forma, os limites em que a Lide foi proposta.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. INOCORRÊNCIA. O decidido não viola o artigo 818, da CLT, ao firmar entendimento no sentido de que as horas extras integram o cálculo do salário-benefício da Previdência Complementar, consignando a filiação Obreira a este sistema de previdência, ante a ausência de defesa específica da Empresa, quanto ao percebimento da complementação de proventos de aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-216/2005-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MARISA DIAS - ME
ADVOGADO	:	DR. IOLANDA M. BITELO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HELENA GOMES MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para corrigir erro material constante da decisão embargada, conforme a fundamentação constante do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão- somente, para corrigir erro material constante da decisão embargada.

PROCESSO	:	**AIRR-223/2004-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLENDER RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o seguimento do pedido de revisão a argüição de nulidade fundada em outros dispositivos que não aqueles constantes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração do art. 93, inciso IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 467, DA CLT. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-223/2005-133-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ADONIAS ALBINO
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SCRIGNOLI
ADVOGADO	:	DR. GRAZIELA GABELINI DROVETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTIGO 830 DA CLT. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração de autenticidade do subscritor do Apelo, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos apresentados em cópias reprográficas constitui formalidade legal indispensável. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-224/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TALCÍZIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes.
Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. ISONOMIA SALARIAL. Maltratos ao texto constitucional não vislumbrados e dissídio jurisprudencial inespecífico não afrontam pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-248/2002-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	DIONÍSIO ANTÔNIO ORSO
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA, E 611, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao estabelecer que o salário base do Obreiro, acrescido das parcelas de natureza salarial, deveriam compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pautou-se na interpretação dada à Súmula n. 264, do C. TST, bem como às cláusulas da Norma Coletiva, e ante a situação fática delineada, ali estando consignado, ademais, que o Acordo Coletivo invocado apenas exemplifica as parcelas que deveriam compor tal base de cálculo, não se caracterizando, portanto, em numerus clausulus o rol ali constante, não havendo que se falar, assim, em violação aos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 611, da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 469, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 113, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a alegada violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, ao se concluir que sendo a transferência do Reclamante efetuada em caráter provisório, faria o mesmo jus ao recebimento do referido adicional. Com efeito, no caso vertente, destacou o Egrégio Regional que a remoção do Obreiro de Medianeira (PR) para Vera Cruz do Oeste (PR), local em que permaneceu até a extinção do vínculo empregatício, fora provisória, desde que havia a possibilidade de nova transferência. Assim, e em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 113, da SBDI-1, tida como contrariada, não há, no entendimento esposado pelo Regional, malferimento a dispositivo legal, em especial ao aventado artigo Consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-254/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	BRUNO GUNTER BARTHEL
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional, autorizado pelo § 1º do art 896 da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que não preenche os pressupostos intrínsecos que viabilizariam seu seguimento, já que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Não se vislumbra, nesse o ato alegado, cerceamento de defesa.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Correto o despacho denegatório, já que esta Corte já firmou entendimento em relação ao tema, consubstanciado na OJ 341 da SBDI-1.

PREMIAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Tampouco é aceitável, para caracterização de divergência jurisprudencial, cópia de aresto que não indica fonte de publicação, nem se fez acompanhar de cópia integral autenticada do respectivo acórdão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-254/2004-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
EMBARGADO(A)	:	PAULO ARI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABIO REGINO SACCO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO JORGE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando- lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARILENA TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de apelo, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Assim, a decisão Regional proferida em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão, segundo o disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Ademais, sem o atendimento das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO
ADVOGADO	:	DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA DE JESUS ZOMBINI ZONHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA SANTA BÁRBARA DE 1º GRAU S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AI-275/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Incabível agravo de instrumento interposto contra acórdão que não conheceu de recurso ordinário, por intempestivo (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-MORADIA - SALÁRIO-UTILIDADE. Para o eg. Tribunal Regional, não restou caracterizada a habitualidade do pagamento do auxílio-moradia, e, como conseqüência lógica, tratou a Corte a quo de afastar a aplicação do artigo 458 da CLT. A questão controversa, portanto, não é de violação de lei, mas de interpretação sobre a exata acepção do vocábulo "habitualidade".

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. De acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, o eg. Tribunal Regional afirmou que a transferência da Reclamante não se deu em caráter provisório, e aplicou a OJ 113 da SBDI-1 do TST, para indeferir o pleito do adicional de transferência.

HORAS EXTRAS - PODERES DE GESTÃO (ART. 62, II, DA CLT) - PERÍODO DE 01/09/2003 A 01/03/2005. A decisão do Regional quanto à aplicabilidade do art. 62, II, da CLT está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - PERÍODO DE 28/03/2000 ATÉ 31/08/2003. Não há no acórdão do Regional elementos fático-probatórios que permitam evidenciar contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Também não há que se falar em contrariedade à OJ 233 da SBDI-1 do TST, haja vista que não restou evidenciado o necessário convencimento do julgador nela previsto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-285/2004-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, e, sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Apelo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-287/2002-020-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA THOMAZI
ADVOGADO	:	DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-306/2000-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ RICARDO SOARES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE JOSÉ VIEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2005-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ENGENHO DOIS MUNDOS)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LV E LIV, DA CARTA MARGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, o E. TRT não violou o artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Lei Maior, ao consignar, ante análise do contexto probatório, a inexistência de comprovação da apreensão judicial impugnada, face não ter a Agravante trazido em seus Embargos de Terceiro o auto de penhora, apto a amparar a tese de ameaça de esbulho ou turbação na posse ou propriedade de seus bens. Assim, alteração do decidido, na forma como pleiteado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-338/2005-103-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. HABITUALIDADE. Qualquer alegação de má-apreciação das provas dos autos, ensejaria o reexame destas, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE VERBAS SALARIAIS. A insurgência da Recorrente em relação à repercussão das horas extras sobre parcelas salariais é matéria inovatória em Recurso de Revista, não tendo sido objeto de protesto em Recurso Ordinário. Assim, o referido tema jamais poderia ter sido analisado pelo acórdão do Regional, e não pode ser analisado por esta Corte, em face da preclusão ocorrida em relação ao tema em questão.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Falta às jurisprudências transcritas o requisito da especificidade previsto na Súmula 296 do TST.

ART. 93, IX, DA CF/88. Na verdade, insurge-se a Recorrente contra decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-391/2004-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA CARDOSO KNEBEL
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia legível da chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-403/2003-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2003-003-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JORGE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. O entendimento de ausência da prescrição, a fulminar o direito Obreiro, foi mantido por Decisão desta C. Corte, na fase de conhecimento, nos autos do Processo TST-AIRR-403/2003-003-21-40-9, transitado em julgado, inclusive com registro de que o v. Acórdão Regional não julgara contrário à Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST. Outrossim, não fosse a prescrição, matéria transitada em julgado, a pretensão recursal de contrariedade à Orientação Jurisprudencial encontraria refração, ainda, no artigo 896, § 2º, da CLT, desde que afastada do permissivo legal, incidente em Processo de Execução.

LEI COMPLEMENTAR Nº110/01. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II e XXXVI, DA LEI MAIOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330, DO C. TST. INOVAÇÃO RECURSAL. Todas as questões jurídicas destacadas no presente tópico constituem inovação recursal, desde que não apontados no arrazoado de Recurso de Revista, encontrando, tal procedimento, vedação em respeito ao princípio da ampla defesa das Partes.

ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, não cuidando de demonstrar sistematicamente a violação aos artigos constitucionais, fazendo mera transcrição dos mesmos, resta prejudicada a sua análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-406/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	NEIR AFONSO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO CANMPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-428/1997-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ RODRIGUES BICO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DARF ELETRÔNICO. INDICAÇÃO DE NÚMERO ESTRANHO AO PROCESSO. O Provimento 04/1999, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, exige que o Recorrente informe, na guia de recolhimento de custas, o número do processo a que se refere, importando no não-conhecimento do Apelo caso seja omitida tal informação ou indicado número errôneo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2004-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL JAIR SCURO
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Sem o traslado da cópia do acórdão regional, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2004-091-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL JAIR SCURO
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expressamente se manifestou sobre todas as indagações da Recorrente. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com a decisão recorrida não configura negativa de prestação jurisdicional por parte do julgador.PRESCRIÇÃO. Não prospera a alegação recursal de que o dies a quo seria a data da rescisão contratual com a segunda Reclamada, porquanto, na hipótese examinada, o Obreiro só teve ciência da lesão quando se tornou pública a existência de "lista negra", na qual constava o seu nome. DANOS MORAIS. Não se configura a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porque constata-se que o Tribunal Regional, com arrimo no suporte fático dos autos, não emite tese, no particular, sobre o princípio da distribuição do ônus da prova. Ressalte-se que as instruções pertinentes ao ônus probatório insculpidas nesses preceitos legais só são aplicadas quando ausentes elementos probantes para o deslinde da demanda, o que, in casu, não ocorreu, porquanto o Regional, após análise da prova, verificou que o Reclamante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela Recorrente, que consistiu na elaboração de listas discriminatórias dos trabalhadores, com propósito de averiguar a existência de algum motivo que obstasse a contratação. FIXAÇÃO DO QUANTUM DO INDENIZATÓRIO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-465/2004-631-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SELMO COQUEIRO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, quando a Decisão Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, no tocante ao reconhecimento da existência de Vínculo Empregatício entre a Empresa Tomadora dos Serviços, ora Agravante, e o Reclamante.

DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O E. TRT, ao indeferir a denunciação à lide, pleiteada pela Agravante, não desrespeita de forma direta o postulado previsto no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88, na medida em que a garantia do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitadas. À Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os Recursos previstos no Processo Trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Portanto, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta do dispositivo constitucional em tela. Ademais, observa-se que o caso dos autos não se enquadra dentre as hipóteses permissivas de chamamento ao processo, previstas no artigo 70, do CPC.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da CLT, uma vez que o E. TRT ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Tomadora dos Serviços, consignando a existência de fraude na contratação por intermédio da Cooperativa, importando a alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A Agravante ao se insurgir relativamente aos tópicos em questão limitou-se a apontar violação ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, sendo que a alegação de violação ao princípio da legalidade, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Neste sentido tem-se posicionado o Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-488/2005-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOP
ADVOGADO	:	DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CREDOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONSIGNADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, nas causas submetidas ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, que não reconheceu a legitimidade do Agravante para figurar como credor da contribuição previdenciária consignada nestes autos, a alegada ofensa direta ao artigo 8º, Constitucional, ali tendo sido consignado que o Recorrente somente detém registro provisório, inapto para permitir o recebimento da referida contribuição, na forma da legislação pertinente, conclusão a que chegou a Egrégia Corte Regional após análise do contexto fático-probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-s que o reexame da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-491/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BRAZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA	:	DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. ISONOMIA SALARIAL. Violações constitucionais não vislumbradas e dissídios jurisprudenciais inespecíficos não afrontam pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-497/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOARES COZZI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-504/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SELMA DE ARAÚJO ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO	:	**AIRR-522/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-535/2005-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-540/2002-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO TELMO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	DR. ALDENOR SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão ou interrupção do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-555/2002-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	MÁRCIA TOLENTINO LUZZI DINIZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO SANTA DOROTÉIA
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-555/2005-102-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-555/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	:	SUZANETE MARIA DE LOURDES MARTINS GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO - RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-559/1995-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSUEL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
AGRAVADO(S)	:	PRÓ-TEMOM MONTAGEM E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RHODIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-564/2005-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
AGRAVADO(S)	:	ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ERLON DJALMA GOMES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EDICLÉBER SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2003-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INÁCIO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das

Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-579/1994-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE RAYMUNDO
EMBARGADO(A)	:	GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento somente para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não pairem dúvidas sobre a decisão que se mantém. Embargos conhecidos e providos

PROCESSO	:	**ED-AIRR-579/1994-085-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	GARANCE TEXTILE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos fora do qüinqüídio legal (artigo 897-A da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-581/2004-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	VILSON PIZZI
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, violação aos artigos 58 e 59, da CLT, ou contrariedade à Súmula 85, itens I e II, do C. TST, ante a Decisão que considerou inexistente acordo individual escrito de compensação de jornada, entendendo ser essa formalidade essencial para sua validade, e condenando a Agravante em horas extraordinárias. Atente-se que decidir-se de maneira diversa importaria em revolvimento probatório, o que é obstado pelo disposto na Súmula 126, do C. TST.

INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 110, DO C.TST. Observa-se no decidido, ao concluir ser devido o pagamento como extraordinárias das horas referentes à concessão de intervalo interjornada inferior à aquele previsto em Lei, o respeito aos preceitos contidos no artigo 66, da CLT, encontrando-se o Julgado de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 110. Ademais, é de se observar que a reapreciação de provas, quanto à situação ensejadora do deferimento das parcelas sob comento, encontra óbice na Súmula 126, desta C. Corte Superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado combatido, a pretensa ofensa à literalidade do artigo 62, inciso II, da CLT, tendo a E. Corte a quo concluído, com base na prova produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que a Autora não preenchia os requisitos exigidos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, observando que decidir-se de outra forma implicaria em reavaliação de provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 259, DA SBDI-1, DO C. TST. A Decisão regional, ao concluir pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, encontra-se em consonância com a Súmula 132, e Orientação Jurisprudencial 259, da SBDI-1, do C. TST, pelo que se afasta a análise da alegada divergência jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula 333, do C. TST, e artigo 896, § 4º, da CLT. Quanto à integração do referido adicional para o cálculo da multa de 40% do FGTS, verifica-se a inespecificidade dos arestos colacionados, sendo obstada sua apreciação, conforme disposto na Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-594/2003-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO	:	DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO	:	DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETH ANULINO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-597/2003-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR	:	DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DE MARIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-598/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR	:	DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-605/2004-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CAMILO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita, e no mérito, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. O Recorrente reitera o pedido de benefício da justiça gratuita com o objetivo de ser dispensado das custas processuais no Processo de Execução, fundando o seu pleito na Lei nº 1.060/50. A jurisprudência dominante tem admitido, excepcional e somente, a concessão ao Empregador, pessoa física, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88, sendo inaplicáveis as disposições da Lei 1060/50, razão porque descabe o deferimento do pleito.

DA PENHORA. RAZÕES FULCRADA EM DISSSENSO PRETORIANO. HIPÓTESE EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Tratando-se de Processo de Execução, desfundamentado o arrazoado alicerçado em divergência de Julgado porque em desacordo com o permissivo do artigo 896, § 2º, da CLT, que dispõe somente caber Recurso de Revista na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-609/2001-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUAPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta

Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2004-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ARI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - VALOR DO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2004-009-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ARI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - PAGAMENTO DO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2001-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS CÍCERO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se foram ou não preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-652/2000-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO ROBINSON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, especialmente no que respeita à qualificação da matéria litigiosa - juros moratórios - como infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2001-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVADO(S)	:	GLAYCIENE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-658/1996-001-23-43.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HERMES CLAIR FAGUNDE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-662/2003-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÉRGIO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-666/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S)	:	BENDER E LACRUZ VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração, bem como petição de recurso de revista sem a chancela do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-674/2003-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
EMBARGADO(A)	:	MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2001-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A AGRAVANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-685/1999-017-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO JAIR ESTEVO ATHAIDE
ADVOGADO	:	DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. Decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-693/2003-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento somente para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-699/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA MENZEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14, da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. O ordenamento jurídico, ao tempo em
que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico; dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-705/2005-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S)	:	DINELSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, E 8, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, observa-se que a violação aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso I, da Carta Magna, ora trazida nas razões de Agravo, no que concerne ao reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas, traduz-se, no tópico, em verdadeira inovação, desde que não constaram das razões de Revista do Recorrente, impossibilitando, assim, a sua análise.

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ressai do decidido e ante o insurgimento, na forma como apresentado, a ocorrência de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que trata do reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos. Com efeito, a Decisão que se ataca, ao deferir ao Obreiro a indenização substitutiva ao seguro previsto na Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria, ali estando consignado que a Reclamada contratou o referido seguro de vida e acidentes pessoais em grupo sem observar a cobertura mínima convencionada, o qual não exige que a invalidez seja permanente, nos moldes fixados entre a Empresa Seguradora e a Agravante, o faz a partir da interpretação das cláusulas constantes naquela Norma Coletiva, e ante situação fática delineada, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, obstado pela Súmula n. 126, do C. TST, bem como valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-706/1998-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao Acórdão Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatando-se a omissão quanto ao esclarecimento, na petição de Agravo, de que não houve o traslado da procuração outorgada ao Advogado do Agravado porque esta não fazia parte do processo restaurado, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-706/2000-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	J. E. S. ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO AMÍLCAR DE VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SANTOS BRITO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 368 do TST. Nesse passo, não prospera o Agravo de Instrumento por óbice da Súmula 333 do TST. Ademais, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2001-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUDES SANTOS BARROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732/2000-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 132, ITEM I, E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o Julgado pautou-se na interpretação da coisa julgada ao concluir pela correção dos cálculos homologados no Juízo Executório, observando-se, ademais, que o decidido encontra-se em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, através da Súmula 132, item I, do C. TST, ao entender estar correta a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARLY MARINHO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BANDEPREV
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Violações legais não vislumbradas e dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não viabilizam o prosseguimento do pedido de revista. Mais ainda, norma de caráter constitucional não enseja o conhecimento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. Matéria que não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. O Tribunal a quo deve examinar a matéria impugnada, não o fazendo tem-se descumprido o requisito do prequestionamento, impossibilitando o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

REPOUSO REMUNERADO. DIFERENÇAS. Questão não abordada de forma explícita pelo Juízo de 2º grau impede o prosseguimento da medida revisional. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

BANCÁRIOS. SÁBADO. Não se verificando o prequestionamento sobre o tema descrito no apelo revisional, o seu trânsito é obstado, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nº 62 e 256, da SBDI-1, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Vulneração ao comando constitucional não demonstrada e arestos inadequados não abrem a via do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. O não prequestionamento impede a prossecução da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não tendo o Órgão a quo emitido análise sobre a matéria, o recurso enfrenta óbice na Súmula nº 297 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA CONVENCIONAL. Ausência de prequestinamento tranca o pedido de revisão, conforme Súmula nº 297 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS E MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não tendo o Regional proferido exame do tema, a revista não pode ser conhecida. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS.

De acordo com a Súmula nº 297 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem carece de prequestionamento, inviabilizando o provimento do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2002-022-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DO CARMO LIMA SEVERO
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho.

SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECORRIDAS. Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ficou caracterizada a solidariedade entre as Reclamadas, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DO CARMO LIMA SEVERO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-744/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR GOMES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇOS TRIENAIS - PARCELA JAMAIS PAGA NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 326. Dessa forma, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2004-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	BENTO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABLIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-756/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-777/2002-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA PATRÍCIA NUNES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ESPAÇO ESPORTE BAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-777/2002-088-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA PATRÍCIA NUNES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ESPAÇO ESPORTE BAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-785/2004-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	TRANSAL - TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDRO MONTEIRO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CF/88. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matérias já decididas, motivado pelo mero inconformismo dos Recorrentes. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-787/2005-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	AMAURY CECILIANO BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-800/2002-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CLÉO MARIA RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-819/1988-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE FRANCISCO RENATO DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÁLCULOS - COMPENSAÇÃO E INCORREÇÕES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-823/2003-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO MELLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado e sem a procuração outorgada aos seus subscritores, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-827/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MAURO PINTO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA GALANT BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o despacho de admissibilidade do recurso de revista e certidão da respectiva publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-846/2002-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	ELDE BESSA BARRETTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-874/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE DA PENHA BRITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S)	:	JOB EXPRESS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Os arts. 496 e 497 da CLT e a Súmula 28 do TST disciplinam a antiga estabilidade decenal, que não se confunde com a estabilidade provisória tratada no item I da Súmula 396 do TST. Descabidas, portanto, as alegações de afronta aos arts. 496 e 497 da CLT e de contrariedade à Súmula 28 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÃO DE VENDEDORA. DANO MORAL. Referidas matérias foram decididas com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-878/1989-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ZILMA MARIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-885/2005-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-896/2002-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MURILO ROQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante o quadro fático delineado no acórdão regional, que considerou configurada a equiparação salarial, é inafastável a conclusão de que são devidas as diferenças salariais pretendidas pelo Reclamante. Incólumes os artigos 37, II, da Constituição Federal e 461 da CLT, bem como inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2002-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE PONTES TAVARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-906/2006-161-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FREDERICO FARIAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO AVELINO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
AGRAVADO(S)	:	GETEBRÁS GUIAS TELEFÔNICOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-933/2003-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANE REGINA MATHIAS
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA BRAESCHER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - DESERÇÃO - GUIA COM PREENCHIMENTO INSATISFATÓRIO - DESERÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. A Instrução Normativa 18 do TST, que regulamentou o depósito recursal na Justiça do Trabalho, previsto no § 4º do art. 899 da CLT, estabelece que será considerada válida para a comprovação deste a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do re-

corrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Desse modo, a guia DARF que contenha número de processo diverso daquele ao qual foi juntada revela-se inservível, como bem apontado pelo v. acórdão regional. Não configurada a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-943/2003-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-944/2002-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO RICARDO CWICK
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-944/2004-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO AFONSO DA VEIGA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo nos autos instrumento procuratório do subscritor do Agravo de Instrumento, todos os atos por ele praticados, sem a adequada capacidade postulatória, são tidos como inexistentes (Súmula 164 do TST). A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2006-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO HENRIQUE ANDRADE GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ADÃO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, nos termos do insurgimento apresentado, e a partir do Julgado hostilizado, este no sentido de o intervalo intrajornada não concedido possuir natureza jurídica salarial, cabendo refletir nas demais parcelas de mesma natureza, da ocorrência de violação direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-964/2005-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GUIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE GÓES NOBRE
AGRAVADO(S)	:	EDSON DIAS DE ARÁUJO
ADVOGADO	:	DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-980/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO LIGUÓRIO CIRÍACO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível, bem como não foi trazida aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**A-AIRR-981/2003-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JANIVALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.003/2004-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 239 deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2003-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORLTAND ITAÚ
ADVOGADO	:	DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOSÉ MATEUS
ADVOGADO	:	DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/2002-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	NEUZI TOSTA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Agravante, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.017/1998-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLEONICE LANDIM NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou a Recorrente de sequer evidenciar em que aspectos específicos não teria sido prestada a jurisdição, além de não demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. A mera transcrição do que decidido e das razões dos Embargos de Declaração, sem argumentação explicativa, que vise demonstrar a efetiva configuração da negativa de prestação jurisdicional, não pode ser considerada como impugnação realmente fundamentada, de nada valendo fazê-lo somente no Agravo de Instrumento, dada a inovação. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.021/2005-002-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	WILSON APARECIDO BORGES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER
EMBARGADO(A)	:	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PIANO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

DECISÃO: Dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo para sanar a omissão apontada e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Considerando-se a certidão de publicação do despacho denegatório apresentada pela Recorrente, tem-se por preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento relativo ao traslado. Embargos Declaratórios a que se dá provimento, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Destarte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2002-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CRUZ FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFGURAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pedido de horas extraordinárias, consideradas as excedentes da sexta hora diária. Afastou o enquadramento da atividade do Autor na exceção preconizada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, haja vista a não-comprovação do exercício da função de direção e equivalentes, restando consignado que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, encontrava-se sujeito à jornada de seis horas diárias. Destarte, não se pode cogitar de violação do art. 224, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas invocadas no Apelo. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, não cabendo a esta Corte rever o seu conteúdo. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.050/2003-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO SÁVIO SANTA CRUZ CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Uma vez incontroverso tratar-se de pré-contratação de horas extras, correto o entendimento do Regional de que aplicável a Súmula 199 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2001-104-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HENRIQUE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PELEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-1.057/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração do quinto agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.059/2004-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	AIDA TEREZINHA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO- INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.062/2006-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade extrapolou da sua competência, invadindo matéria de mérito. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por recurso que o próprio Recorrente ora utiliza.
PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA COMPONENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO NÃO RECONHECIDO. SÚMULA 327/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, em se tratando de verba referente a complementação de aposentadoria, constituindo benefício pago mês a mês, a prescrição aplicável é a parcial. O pedido do Autor visa a
extensão, ao Reclamante aposentado, de aumento indireto do auxílio-alimentação que recebia, só concedido ao pessoal da ativa mediante outra denominação mas com a mesma finalidade. Não se trata, portanto, de simplesmente estender vantagem, mas fazer incidir na parcela componente da complementação reajuste a que o Reclamante diz ter direito. A lesão invocada sem dúvida tem natureza continuada, que a cada mês se renova, não havendo falar em prescrição total arguída com base na extinção do contrato. Assim, o Eg. Regional não erra ao afirmar que se trata de verba referente a complementação de aposentadoria, emitindo tese que efetivamente se harmoniza com a Súmula nº 327, do C. TST. Não há, portanto, a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, emergindo a consonância sumular como obstáculo adicional, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT.

AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO ABRANGÊNCIA A APOSENTADOS. FINALIDADE IDÊNTICA A BENEFÍCIO ANTERIOR. REAJUSTE INDIRETO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que a Reclamada instituiu por norma coletiva a parcela Auxílio-Cesta-Alimentação com o fim de indiretamente reajustar os valores concedidos sob outro título mas mesma finalidade (Auxílio-Refeição-Alimentação) deixando de fora os aposentados, que assim fariam jus apenas ao antigo benefício. Salientou que a legislação atinente ao PAT não tem conexão direta com a situação, uma vez que o Reclamante faz jus a parcela instituída muito antes de entrar em vigor a Lei 6.321/76, tendo sido incorporada ao seu contrato de trabalho, conforme já reconhecido judicialmente. Concluindo existir fraude na instituição da nova parcela, a Corte estendeu-a também ao Reclamante, na qualidade de aposentado. Nenhum dos preceitos invocados na Revista (5º, caput e II, XXXVI, 7º, XXVI, 37 e 174, da Constituição Federal) contém disciplinamento específico da questão tratada no Acórdão Recorrido, razão pela qual não ensejam a violação literal pretendida pela Recorrente. Note-se que o Tribunal com razão afastou expressamente a aplicabilidade da legislação atinente ao PAT. Outrossim, a questão do ato jurídico perfeito não foi prequestionada no Acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.070/2001-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVADO(S)	:	HELENA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.098/2005-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE MARIA DE PAULA TOMAZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.105/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KELLY CRISTINA OTAVIANO
AGRAVADO(S)	:	INDUSTRIAL LAVORIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Sem o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, pois inviabilizada a aferição de sua tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.114/2003-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão, contradição, tampouco obscuridade pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.134/2004-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	MURTRANS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A)	:	LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não restou configurada a existência de omissão no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.151/2003-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	MYRTES OLGA BELLEZA CORTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações de todos os reclamantes que compõem o pólo ativo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DIAS REIS

AGRAVADO(S)	:	MILTON SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.185/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	WENDER PATRÍCIO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para análise do mérito da lide, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.190/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA	:	DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S)	:	JOZIAS FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, ITEM II, DO C. TST. O E. Regional, ao deferir a incidência do adicional noturno sobre o período diurno trabalhado em prorrogação à jornada noturna, após as 5 horas, não viola os artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 73, § 2º, da CLT, estando a Decisão em consonância com a Súmula 60, item II, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 193, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 193, da CLT, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de periculosidade com base na prova técnica, concluindo pelo labor em área de risco, em face de o Reclamante trabalhar em contato com sistema elétrico de potência, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST. Atente-se que decidir-se do outra forma importaria em revolvimento da prova produzida, o que é vedado pela Súmula 126, desta C. Corte.

REAJUSTES SALARIAIS. CONCESSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO PENDENTE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, LIV, E LV, 7º, INCISO XXVI, E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se verificam as violações apontadas, ante a Decisão que entendeu serem devidas diferenças salariais referentes a reajustes concedidos em Sentença Normativa, ressaindo do decidido que a ausência do trânsito em julgado desta não impede a interposição de Ação de Cumprimento, conforme prescreve o artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88, salvo concessão de efeito suspensivo pelo Presidente do TST, o que não ocorrera, in casu.

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO A PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido pela E. Corte a quo, a violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ante a Decisão do Regional que concluiu pela não concessão da gratuidade da justiça à Agravante, entendendo ser esta devida somente ao Trabalhador quando atua como Reclamante individual, o que se encontra em conformidade com os artigos 14, da Lei nº 5.584/70, e 4º, da Lei nº 1.060/50. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.191/2004-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA NETO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.201/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE QUEIROZ LOPES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade extrapolou da sua competência, invadindo matéria de mérito. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por recurso que o próprio Recorrente ora utiliza.

AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO ABRANGÊNCIA A APOSENTADOS. FINALIDADE IDÊNTICA A BENEFÍCIO ANTERIOR. REAJUSTE INDIRETO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que a Reclamada instituiu por norma coletiva a parcela Auxílio-Cesta-Alimentação com o fim de indiretamente reajustar os valores concedidos sob outro título mas mesma finalidade (Auxílio-Refeição-Alimentação) deixando de fora os aposentados, que assim fariam jus apenas ao antigo benefício. Salientou que a legislação atinente ao PAT não tem conexão direta com a situação, uma vez que o Reclamante faz jus a parcela instituída muito antes de entrar em vigor a Lei 6.321/76, tendo sido incorporada ao seu contrato de trabalho, conforme já reconhecido judicialmente. Concluindo existir fraude na instituição da nova parcela, a Corte estendeu-a também ao Reclamante, na qualidade de aposentado. Nenhum dos preceitos invocados na Revista (5º, caput e II, XXXVI, 7º, XXVI, 37 e 174, da Constituição Federal) contém disciplinamento específico da questão tratada no Acórdão Recorrido, razão pela qual não ensejam a violação literal pretendida pela Recorrente. Note-se que o Tribunal com razão afastou expressamente a aplicabilidade da legislação atinente ao PAT. Outrossim, a questão do ato jurídico perfeito não foi prequestionada no Acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.206/1996-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - APLICAÇÃO DA OJ 287 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando são distintos os documentos contidos no verso e anverso. Inteligência da OJ 287 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.220/2004-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO ALBINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.231/2003-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JANE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Atente-se não constar do v. Acórdão hostilizado qualquer pronunciamento acerca da pretendida prescrição do direito de ação do Reclamante, incidindo ao caso a Súmula 297, inciso II, do C. TST, desde que caberia ao Agravante fazer constar na Decisão tese a respeito do tema, para fins de prequestionamento, em atendimento ao disposto na mencionada Súmula. Não o fazendo, opera-se a preclusão do direito de manifestar-se acerca da matéria.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou em contrariedade à Súmula 330, do C. TST, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.232/2005-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	VANILDA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - APLICABILIDADE. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.233/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA CARLOS DOS SANTOS BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SUCESSÃO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. No caso em apreço, não se configura violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, em face de Decisão que, fundada na legislação infraconstitucional, in casu os artigos 10 e 448, da CLT, manteve a penhora sobre o patrimônio da Agravante, tendo em vista o reconhecimento da sucessão de Empresas em virtude de concessão de serviços públicos, ali estando consignado que a Concessionária Sucessora assumiu o negócio, sendo-lhe transferido todo o ativo anteriormente administrado pela Sucedida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.233/2005-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	GERALDO HOSHIKA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. e 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão, tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.234/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NÚBIA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AMIC ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VÊNIA SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. SITUAÇÃO ENSEJADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 5º, INCISOS V E X, E 113, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, as aventadas violações aos artigos 1º, 5º, inciso V e X, e 113, da Constituição Federal, de caráter genérico, este último inclusive não guardando relação com a questão tratada, depreendendo-se do Julgado hostilizado que o não reconhecimento da ocorrência de situação ensejadora ao pagamento de indenização por uso indevida de imagem, fundou-se em situação fática que apontava no sentido de que a participação da Autora em vídeo promocional se dera de forma consciente, livre e espontânea, socorrendo-se o Colegiado Julgador do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.237/2003-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o E. TRT ao manter a penhora sobre bens da ora Agravante, em face da impossibilidade de contrição de bens da devedora principal, não viola o artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88, na medida em que o decidido fora proferido em respeito ao preconizado no Título Executivo Judicial que condenou a Telemar subsidiariamente no pagamento dos débitos trabalhistas, nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, posto que Tomadora dos Serviços prestados pelo Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/1997-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MASSENS
ADVOGADO	:	DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. O Julgado hostilizado que, mantendo a Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, reconheceu o desvio de função, não afronta o aventado artigo 114, do Código Civil, ali estando consignado que o Reclamante, Auxiliar Técnico A, desempenhava atividades do cargo de Auxiliar Técnico B, com o que faz jus, independentemente da existência de Plano de Cargos, às diferenças salariais pleiteadas, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

BOLSAS DE ESTUDO. REGULAMENTO DE EMPRESA. CONDIÇÕES RECONHECIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 114, do Código Civil, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca, ao concluir que o Reclamado faz jus ao ressarcimento das despesas efetuadas com a bolsa de estudos, entendendo terem sido preenchidos os requisitos exigidos em Regulamento de Empresa, fora prolatada com base na prova produzida, atentando-se que decidir-se deoutra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, nos termos da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado combatido que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante fundou-se nos elementos de prova, restando afastada a alegada violação ao artigo 818, da CLT, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 366, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 58, § 1º, da CLT, ante o entendimento da E. Corte a quo de que a contagem do tempo que sucede ou antecede a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extraordinárias, deve ser feita minuto a minuto, estando o decidido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, através da Súmula 366, do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Não há como auferir-se a pretendida violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, ante o Julgado hostilizado que, a partir da situação fática delineada, concluiu no sentido de que o Autor não gozou os intervalos intrajornada na sua integralidade. Ressalte-se que decisão de forma diversa implicaria em reanálise de provas, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 5.584/70. Encontrando-se o decidido, no tocante à condenação empresarial na parcela de Honorários Assistenciais, de acordo com o disposto na Súmula 219, item I, do C. TST, configurando-se in casu, o atendimento das condições previstas na Lei nº 5.584/70, deve ser negado provimento ao insurgimento neste sentido direcionado, não se configurando a alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.259/2005-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
AGRAVADO(S)	:	ZELINA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 62 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação do trabalho, pelos encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.268/2001-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu que não ficou comprovado que a SPTRANS tenha se beneficiado do trabalho do empregado da concessionária. Ressaltou que não tratam os autos de terceirização irregular a justificar a aplicação da Súmula 331 do TST. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual, e, conseguinte, da responsabilidade subsidiária, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.268/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PIO MENDES SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH HOMSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 294, DO C. TST. ASCENSÃO COMPENSATÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. É inviável a argüição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do Recurso de Revista, porquanto tal não está contida nas hipóteses do artigo 896, da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, quer difuso, quer de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre enunciado ou súmula, que, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Súmula 294, do C. TST. Sem razão o Reclamante, ainda, quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88 frente ao que consigna a Súmula 294, tendo em vista que esta apenas distingue as hipóteses de incidência da prescrição total e prescrição parcial, segundo a origem da parcela pretendida, se de alteração contratual ou de lei, o que não contraria o referido dispositivo constitucional. Quanto à questão da interrupção do prazo recursal em face de a Reclamada haver reconhecido e pago administrativamente a ascenção compensatória a outros empregados, em 2001, constata-se que a suposta ofensa ao art. 172, V, do Código Civil não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297, I, do C. TST.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 275, II, DO C. TST. Ao contrário do que afirma o Recorrente, o Acórdão Regional não contrariou Súmula 275, do C. TST, mas decidiu em consonância com o seu item II, (ex OJ 144, da SBDI-1/TST), que assim dispõe: "Em se tratando de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado." Assim, tendo o reequadramento ocorrido em dezembro de 1997, e o Autor ingressado com a Reclamação somente em 1º.12.2003, conforme asseverou o Acórdão Regional, ou seja, após seis anos, inafastável a prescrição declarada em Primeira Instância, e mantida pelo Eg. Regional. Estando o Acórdão Regional em consonância com a súmula desta C. Corte, o Recurso de Revista é inviável pela incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 294, DO C. TST. A Súmula 275, do C. TST, não se aplica ao presente caso, pois nem mesmo trata de reclassificação de funções de confiança. Ademais, o Acórdão Regional deixou claro que a Ordem de Serviço que supostamente autorizou o posicionamento do Autor na referência salarial FC6 não se reveste da natureza legal consagrada na Súmula 294, do C. TST, por se tratar de mero ato de organização interna da Reclamada. Portanto, inafastável a aplicação da referida súmula.

PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818, DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Tendo o Autor alegado que fazia jus às progressões por merecimento ou antigüidade, cabia a ele comprovar que restaram preenchidos os requisitos necessários ao recebimento tais benefícios, nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Não tendo assim procedido, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Ademais, conforme asseverou o Eg. Regional, a simples afirmação de que alguns empregados receberam o benefício não ampara o Reclamante, diante da ausência de dados fáticos e elementos de convicção ao reconhecimento do direito ao referido benefício. Além disso, o Acórdão Regional ressaltou que o Reclamante nem mesmo apontou com clareza e objetividade, que foi preterido ou excluído indevidamente. Portanto, inviável o apelo. Com relação à progressão conferida ao empregado Paulo Roberto Rodrigues Siqueira, não se verifica a alegada inversão do ônus da prova, pois, o Acórdão Regional deixa claro que "os documentos de fls. 269/270 noticiam que a progressão funcional do Sr. Paulo Roberto Siqueira Santos foi deferida para corrigir 'distorções funcionais decorrentes do processo de Enquadramento Funcional no novo Modelo de Gestão implantado'". Portanto, não tendo o Reclamante logrado desconstituir tais provas, não prospera seu inconformismo. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do Acórdão, necessário seria rever as provas apresentadas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.275/2005-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGO SILVEIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDIMAR REIS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDENIR GERMANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2004-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, observa-se uma total dessintonia entre as razões de Agravo de Instrumento e o contido no Despacho agravado, posto que este obstou o seguimento ao Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, por deserto, enquanto que nas razões do presente Apelo a referida Empresa insurge-se em face de sua condenação como responsável subsidiária, trazendo, inclusive, tese neste sentido, apontando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, bem como contrariedade à Súmula 331, do C. TST. Assim sendo, não atacando a matéria tratada no referido despacho, atinente à deserção do seu Recurso de Revista, incide ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2004-004-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, observa-se uma total dessintonia entre as razões de Agravo de Instrumento e o contido no despacho agravado, posto que este, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, obstou o seguimento ao Recurso de Revista do ISAE, por incabível violação a dispositivo infraconstitucional, assim como por não considerar existente a negativa de prestação jurisdicional pleiteada, enquanto que nas razões do presente Apelo o Instituto insurge-se em face de uma suposta deserção do seu Recurso de Revista, esta inocorrente, trazendo, inclusive, tese baseada na contrariedade à Súmula 128, do C. TST, atinente ao depósito recursal de Empresas condenadas de forma solidária. Assim sendo, não atacando a matéria tratada no referido despacho, incide ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.292/1999-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.295/2000-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON NICÁCIO REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.296/2002-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ANTONINA GOMES DE FARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não pode a parte pretender efeito modificativo em embargos declaratórios interpostos de Acórdão que mantém decisão regional de que não recorreu, pois isso equivaleria a dar-lhes caráter de verdadeiro recurso adesivo, inadmissível na hipótese, pelo trânsito em julgado que se produziu para o Embargante. Demais disso. não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2000-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ELIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDENIR DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO C. TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO C. TST. O § 6º, do art. 896, da CLT, dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não prospera o apelo quanto à discussão em torno da tempestividade do Recurso Ordinário, pois a Reclamada nem mesmo indicou qualquer ofensa a dispositivo da Carta Magna, tampouco contrariedade à Súmula desta C. Corte, encontrando-se o recurso, neste ponto, desfundamentado. Por outro lado, as questões acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, da responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente e da limitação da condenação não foram prequestionadas pelo Eg. Regional, tendo em vista que o Recurso Ordinário não foi conhecido. Portanto, a suposta violação aos dispositivos constitucionais apontados, bem como a alegada contrariedade à Súmula 331/TST, encontra óbice na Súmula 297, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.315/2003-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGELINO DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista bem como o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.328/2002-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA VANZETTO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIAS DE DÉPOSITO RECURSAL E DARF - PREENCHIMENTO IRREGULAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.380/2000-003-19-42.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA NETO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre dinheiro da conta corrente da Agravante, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 620 e 655, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.382/2003-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S)	:	CBH LTDA. - N/P DANIEL M. S. SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. O recurso que apresenta ausência de indicação do nome do seu subscritor e do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, quer na petição de apresentação, quer no arrazoado, é ato inexistente. A representação processual é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no artigo 37 do CPC. Assim, não havendo identificação do subscritor do apelo, essa apocrifia configura irregularidade da representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.413/2003-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHERIA GL LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Registre-se já de início a ausência, no traslado, de peça essencial para o exame da questão, qual seja, as razões de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão Regional principal. Sem elas inviabiliza-se a aferição sobre se as questões ditas não apreciadas foram efetivamente arguídas declaratoriamente. Ainda assim, constata-se do Acórdão Declaratório haver clara e precisa manifestação acerca da grande maioria desses pontos ditos não examinados, constituindo a rejeição das demais questões mero desdobramento lógico do que afirmado ali e no Acórdão Principal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ILEGALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17, DA SDC/TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Ao entender que a cobrança de contribuição assistencial, ainda que prevista em Norma Coletiva, fere direito dos não-associados assegurados constitucionalmente, o Eg. Tribunal de origem manifestou entendimento sem dúvida em plena harmonia com o Precedente Normativo nº 119, da SDC/C. TST, a qual permanece em vigor, assim como com a Orientação Jurisprudencial nº 17, da SDC/TST. Uma vez que o entendimento exposto continua em vigor nesta Corte, não havendo manifestação jurisprudencial superior iterativa, notória e atual em sentido contrário, a conseqüência lógica é a incidência da Súmula nº 333, do C. TST e § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculos ao conhecimento do Recurso. Note-se que o impediente abrange tanto a alegação de dissenso como de violação de lei, já que, por coerência, não poderia esta Corte considerar ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência consolidada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.420/2005-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO

AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	:	DR. RILDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.443/2004-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	IRAN FELICIANO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.444/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.445/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCELO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO

Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.477/2002-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUILHERME ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	A. J. FARO PORFIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.483/2005-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.484/1999-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	MARILZA GUILHERME
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição e as razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.491/1998-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA DELAZERI
ADVOGADO	:	DR. LACIR SOARES GOMES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram seu convencimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. TRT consignou expressamente que não restou constatada a identidade de funções. Concluir o contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, aplicável ao caso a orientação contida na OJ 29 da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.503/2004-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALCILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há como prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesta C. Corte, através da Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, analisada em conjunto com o artigo 71, § 3º, da CLT, a redução do intervalo intrajornada somente é permitida mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, esta não informada na Decisão hostilizada, tornando inválida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho com tal finalidade, desde que, embora devam ser respeitados os instrumentos coletivos acordados pelas partes, não se pode deixar de observar a legislação atinente à segurança e saúde do trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.536/2003-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MACHADO COELHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com o trânsito em julgado de ação movida contra a Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.540/2002-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA BEATRIZ BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, posto que o Acórdão guerreado, ratificado pelo que julgou os Embargos de Declaração, fora proferido de forma percuciente e fundamentada, no que concerne ao pagamento de horas extraordinárias, por ausência de compensação de horários, consignando que o decidido baseou-se no contexto probatório, com apreciação também do depoimento prestados pelas testemunhas do Agravante, considerando, ainda, a imprestabilidade da prova documental por ele trazida

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, que deferira à Obreira o pagamento de horas extraordinárias, bem como os seus reflexos, as alegadas violações aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 34, incisos II e IV, 125, inciso I, e 400, inciso I, do CPC, 59, § 2º, 74, § 2º, 368, e 818, da CLT, vindo a Egrégia Corte a quo, ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, bem como que não fora observado o Acordo de Compensação, desde que restara comprovado a não quitação do excesso de jornada, neste sentido valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, sendo outrossim inócua a pretendida discussão trazida pelo Recorrente acerca do onus probandi.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS CUMULADA COM A INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS CAUSADOS. A imposição de multa ao Banco Agravante, no importe de 1% (um por cento), bem como a imposição de pagar os prejuízos causados, em 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor dado à causa, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, bem como dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18, do mesmo diploma legal, estes perfeitamente aplicáveis à seara trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, violação aos artigos 125, inciso I, 535, 536, e 538, do CPC, 818 e 897-A, da CLT. Saliente-se que Embargos de Declaração constituem Recurso que ostenta finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses, e que a imputação ao Embargante da cominação prevista na Lei Processual ocorreu dentro do espaço de discricionariedade do Julgador, não se configurando mácula à garantia da isonomia entre as Partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/2005-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSINEIDE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O único dispositivo legal apontado como violado no Recurso de Revista, não guarda pertinência com a tese condutora da decisão regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.567/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS - APURAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.587/2003-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RUPTURA CONTRATUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art.
896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou oposição à Súmula desta Justiça Superior Trabalhista não merece processamento. Além disso, apenas autoriza a revisão o maltrato explícito ao comando constitucional, não possuindo essa condição as normas constitucionais de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.593/2004-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA SOARES DE AVIER
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em conformidade com o entendimento pacificado na Súmula 17 do TST, impondo-se o não-processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.608/1998-007-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão no despacho embargado, porque fundamentou suas razões de decidir na Súmula 218 do TST. Conclusão não infirmada pela Embargante. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.624/1997-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ OTÁVIO DIAS GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. SAYDE LOPES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. É assente nesta Corte, que havendo necessidade de reapreciação do conjunto comprobatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por vulnerados, tampouco apresenta julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.AJUDA ALIMENTAÇÃO. A parte não pode pretender suprir a sua omissão e, em inadmissível inovação recursal, abordar tema não tratado previamente. Por outro lado, é assente nesta Casa, a impossibilidade de reavaliação da matéria fática em grau de recurso de revista (Súmula nº 126). Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. O seguimento do apelo revisional pressupõe a demonstração de transgressão literal a lei federal, ferimento direto e literal à Constituição ou conflito jurisprudencial específico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.642/2002-007-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	ALCIREIDE MENEZES E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS QUE NÃO APONTAM OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar Decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pela Decisão, irregularidades que nem mesmo foram apontadas pela Embargante. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.645/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	FABIANO MIGUEL MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. Tanto no que tange à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, quanto no que tange à responsabilidade pelo seu pagamento, já há jurisprudência firmada por esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, ambas da SBDI-1 desta Corte . Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.650/2002-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA ZAGUI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de prova das horas extras, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2002-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S)	:	OSÉIAS DUTRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.691/2003-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	DAVID BISCARO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO BIENAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.694/2004-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2003-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LAIDE DAY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada/Exeqüente, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao manter a constrição judicial sobre bem da Executada, responsável subsidiária, dali ressaindo, outrossim, que o Juízo Executório entendeu infrutíferas a busca de bens passíveis de penhora em nome da Executada principal, em face dos indícios apontando para a sua insolvência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.701/2005-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE UBERABA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO MARZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
EMBARGADO(A)	:	VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.715/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSENILSON LOPES BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA. DA APLICAÇÃO DA OJ 191, DA SBDI-1/TST AO PRESENTE CASO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I e II, DO C. TST. Estando, assim, a Decisão Recorrida em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, o Recurso de Revista resulta
inadmissível, a teor do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No que se refere à citada Súmula, inexiste inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco invasão da competência do Poder Legislativo. As súmulas de jurisprudência editadas por esta Corte superior não são leis, mas tão-somente uniformizações de jurisprudência, não dotadas de poder vinculante, e atualizadas periodicamente em decorrência da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regulam a matéria "sub judice". Incólumes os artigos 48 e 22, I, da Constituição Federal. Também não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indisfarçável o propósito da Recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa.

Quanto ao argumento da Recorrente no sentido de que, por ser dona da obra, não se aplica a Súmula 331, IV, do C. TST, em face da incidência da OJ 191, da SBDI-1/TST, não prospera o inconformismo, tendo em vista que o Acórdão Regional não se manifestou a esse respeito, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Conseqüentemente, não há como se aferir a suposta ofensa ao art. 455, da CLT, tampouco contrariedade à OJ 191, da SBDI-1/TST.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA EMPREGADORA. DO ÔNUS DA PROVA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as verbas rescisórias. Referida condenação decorre da culpa in eligendo e in vigilando (Súmula nº 331, IV, do TST) e implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se demonstrar a insuficiência econômica da empregadora. Nesse contexto, não há falar nas alegadas violações dos artigos 173, da Constituição Federal, 818, da CLT e 333, I, do CPC.

DAS DATAS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO. DAS DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO, FGTS, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEMAIS PARCELAS RESCISÓRIAS. DA JUSTIÇA GRATUITA. Inicialmente, constata-se que o Acórdão Regional não se pronunciou acerca da discussão em torno da data da admissão e demissão do Autor, tampouco quanto às diferenças de produção, FGTS e vale transporte, o que atrai a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Quanto às parcelas rescisórias, o apelo vem fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, cujo aresto é inservível por não indicar a fonte ou repositório autorizado em que foi publicada a decisão. Incidência da Súmula 337, I, "a", do C. TST. Com relação ao adicional de periculosidade, percebe-se que a Recorrente nem mesmo ataca o motivo pelo qual o Acórdão Regional indeferiu seu pedido, limitando-se esta atacar a decisão com base em suposto equívoco pelo perito, questão que já se encontra preclusa. Portanto, desfundamentado o Recurso, restando prejudicada a análise das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada. No tocante à discussão acerca do deferimento da Justiça Gratuita ao Reclamante, o apelo também se encontra desfundamentado, pois não foi indicada qualquer violação legal, tampouco divergência jurisprudencial, não havendo enquadramento no art. 896, da CLT.

QUITAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 330, I, DO C. TST. O Acórdão Regional decidiu em consonância com a nova redação da Súmula 330, em seu item I, que assim dispõe: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Portanto, não prospera o inconformismo da Recorrente, pois o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.717/1990-009-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO(A)	:	SANTA ENOEMA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, especialmente no que respeita à qualificação da matéria litigiosa - juros moratórios - como infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RIOS Q. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.815/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VALMOR MASSOCO
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA	:	DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.818/1998-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada, demonstrando as razões de sua conclusão, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS. ASSOCIADOS. TRABALHO COMO "CONFERENTES-RENDIÇÃO". NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, as aventadas violações aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, incisos IV, V, VI e X, da Constituição Federal, 468, da CLT, 29, da Lei nº 8.630/93, e 2º, § 1º, da Lei nº 9.719/98, observando-se que o decidido, ao manter a improcedência do pleito do Sindicato Obreiro no tocante ao pagamento dos salários devidos pelos Recorridos aos seus associados, pelo exercício das funções de "Conferentes-Rendição" no período de 30/06/97 a 07/10/97, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.837/2001-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	CRISTIANO FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos fora do qüinqüídio legal (artigo 897-A da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.842/2005-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PAZ TOMAZ DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL FERNANDES FABRINI
AGRAVADO(S)	:	LEN ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SENILTON VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do agravo de instrumento, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). TRASLADO DEFICIENTE. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, imprimindo efeito modificativo ao despacho agravado. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.848/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 333, II, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.863/2001-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FREITAS DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE VIEGAS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional proferido no recurso ordinário e a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.872/2004-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ILSON SAMUEL STRUGULSKI
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.893/2001-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	RITA HELENA SERVIDONI
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos nenhuma das cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.922/2005-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	WILIANA RIBEIRO MAROSTICA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOHNNY EMERSON S. NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLA CRISTIANE HALLGREN
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE RECURSO. REEXAME DE TESE ALICERÇADA EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. No caso presente, de autos submetidos ao Rito Sumaríssimo, observa-se que a Agravante não apontou violação de Norma Constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, sendo que, em razões de Agravo, limita-se a afirmar a possibilidade de cabimento de Recurso de Revista por violação a artigo de Lei Federal e divergência jurisprudencial, apontando como violado o artigo 10 da Lei nº 6.019/74, mostrando-se sem fundamentação o Agravo de Instrumento, o que refoge do permitido no artigo 896, § 6º, da CLT, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/2000-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	THEODORO DUVIVIER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERGUE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANA LÚCIA ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	:	KOBAC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.962/2000-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JONAS ALVES VIANA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a incidência das Súmulas nº 126 e 333, do C. TST, em face da consonância do Acórdão Regional com a Súmula 364, I, também do C. TST. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.968/1997-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	:	JOCÉLIA ANDRADE MELO
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.987/2006-149-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	GLADSTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROLDÃO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Verifica-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante quantos aos créditos trabalhistas deferidos, está em consonância com a Súmula 331, item IV, do C. TST, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Resta prejudicada a análise do tópico em questão, tendo em vista que a Agravante, em seu Agravo de Instrumento, ao se insurgir em face da condenação no pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, não apontou qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não trouxe contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST, limitando-se a colacionar aresto, a fim de suscitar conflito jurisprudencial, em desatendimento ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Resta pacificado nesta C. Corte Superior que alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, Consoante a Súmula nº 368, item II, do C. TST, é do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do Empregado oriundo de condenação judicial, sendo que, conforme preceituado na Súmula 331, do C. TST, a responsabilidade transfere-se ao devedor subsidiário, em caso de inadimplemento daquele. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.023/2005-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CHOZO SAMPEI
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, deixando de promover a devida delimitação das matérias em sua peça de Agravo, restringindo-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, no qual diz ter colacionado dissenso jurisprudencial válido, base para o seu insurgimento, não o trazendo, todavia, na peça de Agravo, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.049/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. As violações legais e constitucionais apontadas no Recurso de Revista não restaram demonstradas, e a jurisprudência trazida a cotejo mostrou-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.093/2001-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÚMERO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - BASE DE CÁLCULO - ACORDO COLETIVO. É vedado em Recurso de Revista o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 361 do TST, que reconhece o direito do empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.115/2003-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABLIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.134/1998-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DOMINGOS LEAL COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GANHOS DE PRODUTIVIDADE. NORMA PROGRAMÁTICA. A falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.138/1999-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE SIMÃO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO BRASSOLOTO
ADVOGADA	:	DRA. EDILENI JERONYMO GERATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.151/1997-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DORA FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia das certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.156/1999-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÍRIAM DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO TRABALHADO APÓS O JUBILAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO. In casu, embora o Egrégio Regional tenha declarado a prescrição total do direito de Ação quanto às diferenças salariais pleiteadas, uma vez que a Reclamatória foi proposta em 19/08/1999, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a aposentadoria voluntária da Autora, ocorrida em 02/08/1995, e que a continuidade da Prestação de Serviços ensejou novo Contrato Individual de Emprego, entendimento, este, desconforme com a atual jurisprudência desta C. Corte, no tocante aos efeitos da aposentadoria e do reconhecimento de unicidade contratual, (desde que cancelada a Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, do C. TST, em razão da ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, que retirou do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), não há como prover o Apelo, para afastar a prescrição, posto que não consta no Acórdão hostilizado a data atinente ao término do período trabalhado posteriormente ao jubilamento, no qual se situaria o fim do Contrato Individual de Emprego, com todas as suas conseqüências, inclusive, o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição sob comento, não cuidando o Reclamante em obter o devido registro através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297, item 1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.167/2001-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
EMBARGADO(A)	:	ERLI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.175/1995-084-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	SANT'CLAIR FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**AIRR-2.262/1998-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON MENDES VIDES
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.298/1996-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ MONARI
ADVOGADO	:	DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - JUÍZO GARANTIDO - RESPONSABILIDADE. A questão atinente à responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, após o depósito para garantia do juízo de execução, é matéria disciplinada por legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa a dispositivo constitucional seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.309/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JAIME JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 17

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - CÁLCULO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. ADICIONAL DE 100%. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DO PDV. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO SALÁRIO BASE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.331/1999-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	MURILO AMOEDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão do Embargante não encontra respaldo nos arts. 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.335/1979-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.401/1996-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, afigura-se nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com a natureza desse remédio processual específico. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.495/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. TAMIS HASSAN KALIL
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR BISPO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional, de resto não assinado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.508/2001-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN CARDOSO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER
AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 310 DA SBDI-1 DO TST. Não colhe a revista quando a decisão agravada está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.569/1998-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOLIDARIEDADE. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.643/2001-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO MENDES GASPAR
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito nos artigos 514, II, e 524, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos das decisões regional e agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.832/2004-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DELL AGNOLO
ADVOGADO	:	DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES GRITISCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não configurada nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.937/2005-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DONIZETTI GAVINHO
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.943/2000-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GLÓRIA LUCIENE NEVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARA POSE VAZQUEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO	:	**AIRR-3.214/1999-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, porquanto incompleta a cópia trasladada do Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.381/2003-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ALBERTO KURAMOTO
ADVOGADO	:	DR. VILSON MARIOT
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.719/2001-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAVID PACHECO
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE MANZAN SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento do Juízo para afastar a dispensa imotivada. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, inciso I, do CPC, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que não reconheceu a justa causa para a resilição do contrato de emprego. Consignou que não restou configurada a prática do ato reprovável imputado ao Reclamante, capitulado no art. 482, alíneas "a", "b" e "k", da CLT. Logo, reputo não violado o preceitos legais indigitados. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.811/2001-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL VESPASIANO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. TÓPICO DESARRAZOADO E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A Agravante, ao se insurgir no presente tópico, além de não expor os fundamentos pelos quais mostra-se irresignada com o reconhecimento da unicidade contratual pelo Egrégio Regional, não atende aos requisitos do artigo 896, da CLT, posto que não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, assim como não levanta contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial, deste Colendo TST, e, ainda, não colaciona o dissenso pretoriano contido no Recurso de Revista.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. TÓPICO ALICERÇADO EM DISSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE TESE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, ITEM I, DO C. TST. A insurgência recursal, quanto a este tópico, funda-se unicamente em dissenso jurisprudencial, sendo que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, à luz da Súmula 296, item I, do C. TST. O E. TRT, ao reconhecer a existência de unicidade contratual nos contratos de safra firmados pelas Partes, afastou a prescrição acolhida em sede de primeiro grau quanto aos pactos anteriores ao que se extinguiu em 19 de dezembro de 1998. Outrossim, observa-se que o primeiro aresto trazido está relacionado com períodos descontínuos de trabalho somados para efeito de estabilidade e indenização e o segundo consigna o caso em que inexistiu a unicidade contratual, não abordando, ambos, especificamente, os fatos em que se alicerçaram o decidido

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação aos artigos 333, inciso I, do CPC, e 818, da CLT, uma vez que o E. TRT ao acolher a jornada indicada na inicial e condenar a Agravante no pagamento de horas extraordinárias, posto que não foram trazidos aos autos os cartões de ponto, embora contasse a Empresa com mais de 10 Empregados, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 338, item I, do C. TST.

CONTRIBUIÇÃO CONFERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 119, DA SDC, DO C. TST. Verifica-se que o decidido, ao determinar a devolução dos valores descontados do salário do Autor a título de Contribuição Confederativa, por não ser o mesmo filiado ao Sindicato, ainda que existente Instrumento Coletivo autorizando o referido desconto, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 119, da SDC, do C. TST. Desta forma, afasta-se a análise do dissenso pretoriano colacionado com base na Súmula 333, do C. TST, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.852/2001-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR MENDES MONTAGNINI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-4.020/2002-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S)	:	ELIANA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-4.533/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Preenchidos os requisitos legais para a interposição do recurso, não colhe preliminar de não conhecimento. Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de intervalo intrajornada, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5.010/1988-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	NORMA VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-6.032/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com Súmula 51, I, do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

HORAS EXTRAS. Incide na hipótese, o óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame dos fatos alegados pela parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.188/2004-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.954/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA APÓSTOLO KOSMOS PIAZZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância das normas de regência afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento da alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

VANTAGEM PESSOAL. PARCELA INCORPORADA AO SALÁRIO. O acréscimo das razões do pedido de revisão ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importa em inovação recursal. Outrossim, a falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, impede o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.107/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL BEHAR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ACYR ROGÉRIO CALÇADO
AGRAVADO(S)	:	INJEBIO - INSTITUTO JÚNIOR DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PORTUGAL CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A responsabilidade da Recorrente, pessoa jurídica de direito público, deu-se porque esta contribuiu para que o Reclamante fosse contratado de forma irregular pelo 2º Reclamado. Logo, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, ou contrariedade à Súmula 363 do TST, nos termos da alínea "a" do mesmo dispositivo consolidado, uma vez que em momento algum decretou-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a ora Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.226/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS ALVES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa da petição inicial, procuração do agravado e das certidões de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-19.766/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	DOMINGOS ALTÉRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-19.815/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-20.752/1996-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ROLAND HASSON
EMBARGADO(A)	:	MARIA JÚLIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, especialmente no que respeita à qualificação da matéria litigiosa - juros moratórios - como infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-24.067/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAREMA
ADVOGADO	:	DR. OZAIR ALVES DO VALE
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME HENRIQUE FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do despacho denegatório da revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-27.292/2000-005-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI MARENDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. ATAQUE ÀS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 344 DO TST.

Embora seja uma das condições de conhecimento do recurso o ataque às razões da decisão recorrida, quando se denega processamento ao recurso de revista, ao fundamento de inexistência das apontadas violações a preceito de lei ou da Constituição Federal, o que cabe ao reclamante é mesmo, tão-somente, insistir na existência dessas violações.

Essa prática não se confunde com a ausência de fundamento para atacar o despacho, de que trata a Súmula nº 422 do TST.

Preliminar rejeitada.

INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - TESE JURÍDICA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL - SÚMULA nº 297 DO TST.

Como o Tribunal não se manifestou acerca da validade ou não do mandato tácito frente à alegada revogação do substabelecimento, não há como adentrar na discussão relativa à inexistência do recurso ordinário da reclamada, em face da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido e não-provido**.

PROCESSO	:	**AIRR-34.420/2002-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIVAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da inicial, contestação, sentença de mérito e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-56.868/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVANO CAMARGO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do pedido de revisão quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de constatação de confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo revisional. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não são aptos a comprovar o dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.709/2001-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVA POLLI
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS E REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.799/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERNANDO MENEGATI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação do arrazoado de revista. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Arestos inadequados que não atendem o requisito da alínea "a" do art. 896, da CLT não ensejam o conhecimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando não apontada, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais foram violados, tampouco transcritas decisões tidas como divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.974/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a indicação de violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram apreciadas de forma fundamentada pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.**HORAS EXTRAS ALÉM DA 10ª DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.** Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo revisional. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial indemonstrado não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A conformidade do acórdão Regional com a expressa e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão por conflito pretoriano. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.942/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ANDRESS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	POSTO PARAENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO. Violação legal não demonstrada e dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-60.634/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCI ALAMINO MIGLIAVASCA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho denegatório amparado em normas que disciplinam a interposição dos recursos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. O recurso de revista requer a demonstração de literal violação de lei, ofensa direta à Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Mais ainda, a interpretação plausível das normas relacionadas ao caso específico, não permite o recebimento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-62.589/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	DEJAIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-64.045/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	JAILTON DE PAULO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE PRAIA GRANDE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-I desta Corte superior, os entes dotados de personalidade jurídica de direito público sujeitam-se à sanção prevista no artigo 477 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-69.254/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S)	:	HERNANI LIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC SÍMILE OU SIMILAR (CORREIO ELETRÔNICO). RESPONSABILIDADE
FIXADA PELO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto por meio de correio eletrônico, recebido pelo provedor de expedição e pelo servidor de recepção fora do prazo legal. Recurso intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-71.346/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-72.214/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCOSUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Maltrato ao texto legal não vislumbrado inviabiliza o seguimento do pedido de revisão. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não enseja o conhecimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Dissídio jurisprudencial inespecífico e inadequado bem como ofensa à Constituição não demonstrada impedem o prosseguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.226/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO JORAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. De outro lado, maltrato ao texto constitucional não vislumbrado impede o seguimento do apelo revisional. Mais ainda, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento da medida de natureza extraordinária quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.581/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-73.428/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DIANA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-86.715/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PERCIAVALLE VICENZO
ADVOGADO	:	DR. ANGÉLICA RODRIGUES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANER MARIA MACHADO VIEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Da leitura das razões de Agravo, observa-se que não foram atacados todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do Recurso de Revista, pois além de considerar que não houve novo recolhimento das custas, o Despacho Agravado teve como fundamento também a não realização do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, o que é requisito obrigatório para a sua interposição, nos termos da Súmula 128, I, do C. TST. Portanto, resta inviável o provimento do Agravo, porquanto, ainda que se considere como válidos os comprovantes de custas e de depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário, o apelo não teria o condão de alterar a conclusão exarada no Despacho Agravado, haja vista a aquiescência do Reclamado em relação ao óbice pela ausência do depósito recursal necessário para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.317/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALDO DE CRESCI NETO
AGRAVADO(S)	:	DIJAIME NASCIMENTO FLOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. A ausência do número do processo, bem como do nome do Reclamante invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.575/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MOLINARO'S BAR LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É incontroverso o fato de as custas processuais serem pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos trabalhistas, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT. Tendo o Acórdão Regional atualizado o valor da causa, indicando, inclusive, o valor das custas (fl. 190), o que não pode ser considerado como ato ilegal, cabia ao Recorrente efetuar o recolhimento relativo à complementação das custas processuais para a interposição do apelo. Não tendo assim procedido, tem-se como inafastável a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-29/2003-551-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALFRAN SOBREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto ao ("acordo judicial - incidência de contribuição previdenciária"), sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-87/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NEUSA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A manifestação da Turma do Regional foi no sentido de que válido o pacto, pois o contrato de que se cuida os autos foi celebrado segundo o permissivo da Constituição vigente à época, no caso, a Constituição de 1967, que não exigia de forma exclusiva a prévia aprovação em concurso público para ingresso em emprego público. Violações legais e constitucionais não configuradas. Divergência jurisprudencial obstaculizada pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. A Turma a quo não examinou a questão relativa à complementação salarial e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, ao analisar o cabimento dos honorários de advogado à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, asseverou que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-88/2005-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
RECORRIDO(S)	:	GLAUCO DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "rescisão indireta - imediatidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO ESCRITO DE DEMISSÃO DO OBREIRO. Ao reconhecer a possibilidade do obreiro ajuizar reclamação pleiteando rescisão indireta, depois de ter comunicado à empresa, por escrito, da intenção de rescindir o contrato de trabalho, logrou o eg. TRT dar a correta subsunção da descrição dos fatos à norma contida no referido artigo 43, § 3º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. Conquanto a imediatidade da reação do empregado ao descumprimento do contrato pelo empregador seja fator de relevância a ser observado, no âmbito do Direito do Trabalho, importa considerar-se que o artigo 483 da CLT não a impõe como condição sine qua non à caracterização da rescisão indireta. Com efeito, as normas do Direito do Trabalho regem-se pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, estando presente naquele dispositivo consolidado a intenção do legislador por garantir ao empregado a interrupção de suas atividades com direito à indenização, ainda que já decorrido lapso considerável de tempo, levando-se em conta sua condição reconhecidamente vulnerável ante o empregador que não cumpre suas obrigações contratuais e legais. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE. O TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente tratar-se de atrasos reiterados no pagamento dos salários, a ponto de não mais tornar-se possível ao autor suportar os prejuízos decorrentes deste descumprimento, o que, por silogismo óbvio, acarretou a insubsistência da relação de emprego. Logo, o reconhecimento da existência da falta grave, pelo eg. TRT, representa a correta subsunção da descrição dos fatos à norma insculpida no artigo 483, alínea "d" da CLT, o qual permanece ileso. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONDIÇÃO DE PROFESSOR. O autor efetivamente exercia as funções correspondentes ao cargo de professor, conforme consignado pelo eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos ao artigo 317 da CLT, o qual permanece ileso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-145/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ELIANA LEAL PINHEIRO EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT (alegação de violação do artigo 6º do Decreto nº 5/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE 1,15 SALÁRIO POR ANO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 267, inciso I e 295, parágrafo único, inciso I, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-145/2004-069-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-168/2003-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	EDSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Adicional Noturno", por contrariedade à Súmula 60, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional noturno após as 05h. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO. Ante a possibilidade de contrariedade à Súmula 60, II, do TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ-REVISOR PARA ATUAR NO PROCESSO. A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional, não ofende os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. A Corte Regional, com base na prova, concluiu pela irregularidade do intervalo e, ainda, que, durante o referido intervalo, o Obreiro permanecia à disposição da Reclamada. De fato, não há nada no quadro fático delimitado pela Corte Regional a corroborar as alegações recursais. Nesse contexto, conclusão diversa ensejaria o revolvimento da prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366 do TST, segundo a qual, uma vez ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal de trabalho, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extra. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Conforme se depreende da Súmula 60, II, desta Corte, há necessidade de que a jornada tenha sido cumprida integralmente no período noturno. Essa é a orientação contida no referido dispositivo jurisprudencial, caso contrário não haveria ne-

cessidade de inclusão do termo "integralmente". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-175/2003-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. Nulo o liame, há de ser deferido apenas salário retido ou saldo de salário bem como os valores referentes ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-180/2004-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	INTEGRALMÉDICA S.A. AGRICULTURA E PESQUISA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICTOR G. LUCCAS
RECORRIDO(S)	:	JOE WEIDER COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICTOR G. LUCCAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-184/2001-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BALBINO SIMÕES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-227/2003-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO HERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOEL ALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ÔNUS DA PROVA. O Eg. Regional entendeu devida indenização substitutiva do vale-transporte quando a Reclamada deixa de apresentar ao Juízo recusa formal e escrita do trabalhador ao benefício. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, tendo em vista a regular demonstração de dissenso interpretativo válido.
2 - RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215/SDI-1. Conhecido o Recurso, no particular, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é no sentido de caber ao empregado comprovar estar em condições de receber o vale-transporte, conforme a redação consagrada na Orientação Jurisprudencial 215, da SDI-1. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte.

PROCESSO	:	**RR-244/2003-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O eg. Regional consignou a existência de prova nos autos de que os empregados da Reclamada não estavam à sua disposição no período utilizado para marcação dos cartões de ponto. Assim, inviável aplicação do entendimento constante da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-248/2002-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	LUCELINA SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-256/2002-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN
RECORRIDO(S)	:	ODAIR MOLINA BARCAROLI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiciendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho, e por tratar-se de erro que não desnaturou o cumprimento da finalidade da norma. Ademais, verifica-se que o recolhimento das custas processuais, às fls. 172, ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, mais precisamente no dia 02/12/2002, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-266/2003-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAUL DE PONTES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-280/2006-006-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MARÍLIA CÂMARA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, a responder, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos, na forma do Item IV da Súmula nº 331 desta Casa. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Nos termos da Súmula nº 331, Item IV, do TST, empresa pública, tomadora de serviços, responde, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho entre sua contratada e empregado cuja prestação de serviços lhe beneficiou.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-283/2005-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	HOTEL SAVOY INDÚSTRIA HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA PLATE MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-288/2004-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GILSON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. Nulo o liame empregatício, há de ser deferido apenas o salário retido ou saldo de salário bem como os valores referentes ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-290/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-311/2004-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	ERNO BERGESCH
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do recla-

mante, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais matérias invocadas no recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-330/2005-013-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BRENO BISPO SANTANA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "contrato nulo- ausência de concurso público - efeitos jurídicos e FGTS - medida provisória 2164-41/2001 - princípio da irretroatividade das normas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reforma da decisão, na forma pretendida pelo Município, exige a demonstração, mediante reexame da prova documental, de que os Reclamantes, ao contrário do entendimento do Regional, eram ocupantes de cargo de confiança. Incidência da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. O art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal.

Revista conhecida e não provida.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E SALDO SALARIAL REFERENTE AOS 6 DIAS DE JANEIRO DE 2005. Não se conhece de Recurso de Revista cuja intenção é o reexame das provas dos autos, ainda mais quando o Regional afirmou que não houve controvérsia quanto ao fato de a prestação de serviços de ambos os Reclamantes ter findado em 6/1/2005. (Súmula 126 do TST).

PROCESSO	:	**ED-RR-331/2003-009-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-334/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIS AUGUSTO ULBRICH
ADVOGADO	:	DR. FABIANO FRAGA AMANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 1º, inciso, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violaçãoao artigo 1º, inciso, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar a baixa dos autos à Origem para apreciação do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO APELO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 779/69. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 1º, inciso IV e V, do Decreto-lei nº 779/69.

CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO APELO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 779/69. CONFIGURAÇÃO. Há que se falar em violação ao artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69, quando a E. Corte a quo não conhece do Recurso Ordinário por deserto, ao exigir o recolhimento do depósito recursal de Parte a quem se aplica os privilégios concedidos aos entes públicos pelo Decreto-Lei nº 779/69, como o são os Conselhos Federais e Regionais, em razão da natureza jurídica de Autarquia, conforme entendimento estabelecido na ADI 1717. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e provido.

PROCESSO	:	**RR-358/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DE FRAGA
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema divisor - horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - CONFISSÃO (alegação de violação dos artigos 334, II, 348 e 400, I, do CPC e 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BANCO DE HORAS (alegação de violação dos artigos 5º, II e 7º, XIII e XXVI, da CF/88, 59, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR - HORAS EXTRAS (divergência jurisprudencial). O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais, nos termos do acordo coletivo firmado. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e improvido.

DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula nº 146 do TST, o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo, porquanto, como se infere do seu texto, o citado verbete determina que o pagamento do trabalho realizado é que deve ser feito em dobro, sem prejuízo da remuneração inserida no salário mensal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-379/2003-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VALDENEIDE DUARTE ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. No caso concreto, os fatos narrados na inicial, os fundamentos dos pedidos, bem como os pedidos em si, possibilitaram o pleno exercício do direito de defesa, tanto assim que o Reclamado sequer aludiu em defesa a inépcia da exordial. Vale frisar que o deferimento de alguns pedidos pela sentença reforça a conclusão de que a petição inicial mostrou-se apta ao exame da controvérsia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-380/2002-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ GERALDO SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAN AZEVEDO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-380/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO BATISTA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-399/2000-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	RUTH LOPES CANÇADO PORTO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Descontos - Diferenças de Caixa". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal prestou a atividade jurisdicional a que estava obrigado, mediante apreciação dos pontos relevantes à discussão dos autos. Assim, não há omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e, muito menos, prejuízo quanto ao acesso do seu recurso de revista a esta Corte.

Assim, não se evidencia violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219, ITEM I, E 329 DESTA CORTE.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA.

Os descontos decorrentes de diferenças de caixa, não atentam contra a regra insculpida no caput do art. 462 da CLT, porque havia norma interna (de conhecimento da reclamante) que previa o ressarcimento de tais diferenças pelo funcionário responsável. Assim, não é divido o reembolso pleiteado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-402/2004-641-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL E URBANO DE TENENTE PORTELA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. PAULINO ADALBERTO RENZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e a atual redação da Súmula 363/TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-410/2005-068-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	HELENA INÁCIO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-415/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RG SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	RENATO DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RG Software Ltda., por ofensa ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que esclareça quanto ao tema veiculado nos embargos de declaração, referente à compensação de horas trabalhadas e à "suspeição de testemunhas - troca de favores". Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes, assim como a análise do recurso de revista da reclamada EDS Eletronic Systems do Brasil Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RG SOFTWARE LTDA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EDS ELETRONIC SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prejudicada a análise do recurso, ante o provimento do recurso de revista da primeira reclamada.

PROCESSO	:	**ED-RR-424/1999-161-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-437/2001-107-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GOBATTO
ADVOGADO	:	DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTROLE DE HORÁRIOS - TRABALHO EXTERNO (alegação de violação do artigo 359 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-447/2003-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA	:	DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ADADE FILGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação apenas quanto ao pagamento relativo aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece de Recurso de Revista que não se encontra fundamentado à luz do art. 896 da CLT.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. Uma vez não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas, que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte, no sentido de se reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-453/2005-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Também dele conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. Não conhecer quanto ao tema juros de mora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

JUROS DE MORA. A Turma a quo não examinou a questão relativa aos juros de mora e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-460/2005-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
RECORRIDO(S)	:	THALES NUNES BARRETTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JONAS GARCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, restabelecer a sentença, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes.

PROCESSO	:	**RR-471/2003-151-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	WALTER FARIAS LIRA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. Uma vez não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-475/2004-371-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL HAHN FERRALBRAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	MARINO SOARES NUNES
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a

matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-477/2005-013-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAMES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. A Turma a quo confirmou a tese adotada na r. sentença, no sentido de que a Reclamante foi designada para exercer cargo em comissão de forma fraudulenta. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Também incide a hipótese o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão revisanda encontra-se em estrita consonância com o disposto na Súmula 363 desta Corte, não ensejando Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-545/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no tocante ao acolhimento da prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito da Demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização de hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Revista não conhecida no tópico.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 297, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do insurgimento, e dos termos do decidido, impossível prover-se a pretensão, seja por inexistir a alegada ausência de prestação jurisdicional, com violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, seja por não se configurar a pretendida contrariedade à Súmula 297, do C. TST, tendo a E. Corte a quo, ao condenar a Agravante na multa de 1% sobre o valor da causa, se fundado no permissivo do artigo 538, do CPC, ante situação ensejadora. Revista não conhecida no tópico.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção do saldo da conta vinculada do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do Trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**RR-549/2004-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	WILSON DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-568/2004-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S)	:	BRÁULIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quantos aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-616/2000-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADA	:	DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO BAIAR DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e a atual redação da Súmula 363/TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-620/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ROGE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOEL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ROSIANE VIEIRA DE FIGUEIREDO GILO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido. Vencido o Exmo. Ministro Vatuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de Recurso Ordinário relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-626/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO PROCÓPIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**RR-629/2002-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-650/2002-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	VILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	METALÚRGICA SANTANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) fixado na sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da reclamada. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROVA ILÍCITA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. O trabalhador tem jus à reparação por danos morais quando seu ex-empregador, excedendo os limites de simples referências relacionadas à prestação de serviços, divulga aspectos de sua personalidade, propagando informação genérica lesiva à sua honra e à sua imagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-652/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	:	GLAYCIENE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos

do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-661/2004-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS , REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA	:	DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente à contribuição confederativa, julgando, portanto, improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, considera-se ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Nestas condições, não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-670/2004-004-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALICE FIRMO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito ao recolhimento do FGTS, restabelecer a sentença, que julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-689/2003-342-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SÓRIA TELES VERAS DE MESQUITA MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que, nos termos do laudo pericial de fls. 149/165, não reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que não comprovado o exercício de atividades em contato direto com agentes insalubres. Logo, é de se reconhecer ter sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 47 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-690/2000-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	MARINO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 173 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 272/281, e excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Invertido o ônus quanto ao pagamento dos honorários do perito, nos termos da sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema adicional de insalubridade - reflexos. Ainda, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 173, "em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)." Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Prejudicado o exame do tema em face do provimento do recurso para excluir da condenação o principal e reflexos.

INTERVALOS PARA CAFÉ - TRABALHADOR RURAL (alegação de violação do artigo 5º da Lei nº 5.889/73 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-729/2001-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EUDES SANTOS BARROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DOS MARINHEIROS. REAJUSTE E INDENIZAÇÃO. TRINTÍDIO (alegação de violação do art. 8º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO (alegação de violação do art. 114 da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-733/2001-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE EUGÊNIO OTTVINO MARTIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERVINO ROLL
EMBARGADO(A)	:	LUCI TERESINHA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
EMBARGADO(A)	:	MARTIN & CIA. LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-758/2005-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MARCIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DÔRES VAZ DE O. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO. O Apelo não reúne condições de conhecimento, eis que interposto extemporaneamente. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-759/2003-001-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LORIZ GOTUZZO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-767/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLARICÉIA PEREIRA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	GS MAX TELEMARKETING LTDA.
RECORRIDO(S)	:	UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução da condenação - fixação de novo valor à causa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo à "Responsabilidade Subsidiária".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR À CAUSA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese de alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR À CAUSA. Não obstante o disposto na Instrução Normativa nº 03, item II, letra "c", o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é condizente com a condenação remanescente, levando-se em consideração a incidência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista no período que intermediou a prolação da sentença (30/03/2004) e o julgamento do recurso ordinário (13/12/2005). Assim, não merecia reparos o valor arbitrado à condenação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-769/2000-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	WONVETI FORNEL
ADVOGADO	:	DR. CELSO KAMINISHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - PROTOCOLO UNIFICADO - PROTOCOLO INTEGRADO (alegação de violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-771/2004-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. O art 551 do CPC disciplina o julgamento da Apelação cível, e não do Recurso Ordinário trabalhista. Violações legais e constitucionais não configuradas. Recurso não conhecido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que desejam discutir o mérito das decisões via Embargos de Declaração. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Correta a distribuição do ônus da prova realizada nas instâncias ordinárias. Há nos autos indícios suficientes a autorizar a presunção de existência da relação empregatícia, conforme atestado na prova testemunhal registrada na decisão regional. Logo, satisfeito o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito, transfere-se para as Reclamadas a obrigação de comprovar os fatos impeditivos do reconhecimento do liame empregatício, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, que, assim, restaram incólumes. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora, ou que ocorreu fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Inteligência da OJ 351 da egrégia SBDI-1, do TST. Tal circunstância, contudo, não foi verificada no caso em tela, no qual demonstrada a prestação de trabalho e, portanto, o direito ao recebimento das verbas rescisórias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-783/2004-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-804/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JURACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que o aprecie como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69. Levando-se em consideração que o Recurso Ordinário foi interposto em 02.02.2001, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 10.537/2001, publicada em 28.8.2002, não poderia o Despacho Agravado tê-la aplicado ao presente caso, desconsiderando o disposto no Decreto-Lei 509/69. Portanto, merece provimento o Agravo, ante a ofensa ao Decreto-Lei 509/69.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12, do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais a final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido, por violação ao Decreto-Lei 509/69, e provido.

PROCESSO	:	**RR-817/2003-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DA APOSENTADORIA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Súmula 344/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-820/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRENTE(S)	:	ELIAS BICHI FLEGER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE OITO HORAS - "HORAS EXTRAS NORMAIS". De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 423, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE TURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CÓDIGOS DA REMUNERAÇÃO - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-833/2002-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NILSON TADEU BECK
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais assegurados por instrumento coletivo - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Carece de interesse recursal a parte, quando o provimento jurisdicional perseguido já foi deferido pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DA CPMF (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-848/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MIRELLA ALESSANDRA VEGINI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (argüição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica de cada uma das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-881/2002-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POMPÉIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SIMONE RICZ CAYRES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ALLAN KARDEC MORIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a alegação genérica, pois não especificado o ponto supostamente omitido ou contraditório do acórdão, inviável aferição de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Para modificarmos o entendimento exposto pela Turma a quo, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Não houve manifestação atinente à prescrição, patenteando-se não prequestionada a matéria. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Não fosse suficiente, sinale-se que, segundo o entendimento contido na Súmula 153 desta Corte, só se conhece de prescrição quando argüida em instância ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-886/2005-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO AG - MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ESPÍNDOLA DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-888/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Súmula nº 344/TST). Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários" (Precedente Jurisprudencial nº 348/SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-918/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MARIA GONÇALVES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema professor - jornada reduzida - salário mínimo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da não-observância do salário mínimo integral.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Reclamante foi contratada para jornada de quatro horas diárias, não havendo referência quanto à proporcionalidade entre o salário percebido e as horas laboradas. Diante disso, há que se reconhecer o direito da Reclamante ao recebimento das diferenças salariais e seus reflexos calculadas sobre o mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma a quo manifestou-se quanto à inexistência dos requisitos constantes no artigo 14 da Lei 5.584/70. Logo, para decidir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável neste momento recursal. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-919/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RONALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, ora convertida na Súmula/TST nº 366 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-939/2003-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. NILTON MAXIMINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS relativo ao período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada violação de lei infraconstitucional e contrariedade à Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EMPREGADO PÚBLICO. FGTS. A questão já se encontra pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 363 do TST, cujo entendimento converge com o preceituado no art. 19-A da Lei 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-944/2002-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO RICARDO CWICK
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA (alegação de violação do artigo 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula nº 06 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-957/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MILTON CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-968/2000-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LAURA SAVI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INTEGRALIDADE DO SALÁRIO (alegação de ofensa aos artigos 5º, I, 7º, XXX e XXXI e 37, IX, da CF/88 e dissenso jurisprudencial.) Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por qüinqüênio. No entanto, não há norma que determine o cômputo sobre a remuneração do obreiro, devendo incidir sobre o salário base. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-978/2002-301-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	VALE FLORIDO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento consagrado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se firmar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-988/2003-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FIORETTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 27/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.000/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MARIA VALDEREZ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos -, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda e toda a contratualidade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. A Turma a quo não examinou a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-1.003/2004-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados, majorados pela integração das horas extras, em outras verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, pois, em nulidade do Acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Tal como a tese adotada pelo Colegiado a quo foi formulada - no sentido de considerar que o pacto laboral continuou vigente após a assunção dos direitos e deveres, constantes do contrato de trabalho do Autor, pelo Banco, e encontra-se em curso, embora suspenso em razão de fruição de benefício previdenciário -, não permite que se verifique afronta direta à literalidade dos artigos 7°, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT, consoante determina a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco contrariedade à Súmula 294 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O acórdão regional, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que os Reclamados incontroversamente pertencem a um mesmo grupo econômico, razão pela qual se torna inviável o conhecimento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, no que tange à alegação de inexistência de grupo econômico, ex vi das disposições contidas na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constantes dos autos, concluiu pelo enquadramento do Autor no regime geral de jornada de trabalho bancário previsto no caput do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, qualquer discussão acerca das reais atribuições desempenhadas pelo empregado ou da percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo do cargo dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos das Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. Se as horas extras habitualmente prestadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas, nos termos das Súmulas 347 e 376, II, desta Corte, e, logo, computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado, já majorado pela integração das horas extras, integre novamente aquelas verbas. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Tal como formulada - no sentido de considerar indevida a compensação do valor percebido a título de gratificação com a contraprestação das sétima e oitava horas laboradas -, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade dos artigos 224, § 2°, da CLT, 5°, inciso II, e 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal e 182 do Código Civil, consoante determina a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. A Corte Regional declarou a nulidade da alteração contratual efetuada pelo Banco-reclamado, por considerá-la lesiva ao empregado, na medida em que burlava determinação constante de instrumento coletivo no sentido de conceder gratificação de função ao empregado bancário que laborasse em jornada de oito horas diárias. Logo, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite vislumbrar afronta à literalidade dos comandos insculpidos nos artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 224, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.007/2005-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL PALLIATI
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.026/2004-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Não constitui omissão a ausência de pronunciamento sobre as alegações de violação apontadas na peça de contra-razões ao Recurso de Revista. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.035/2002-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	DELCIR GILBERTO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE GRUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais assegurados por instrumento coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos das convenções coletivas de trabalho comprovadamente existente nos autos, quanto à exclusão dos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual. Mantém-se a condenação, quando ultrapassado o limite estipulado nas normas coletivas, bem como quando estas forem inexistentes nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. O Tribunal Regional negou vigência a norma coletiva ao dispor que "o contrato de trabalho vigeu de 23 de abril de 2001 a 10 de abril de 2002, sendo que em 19 de junho de 2001 foi editada a Lei 10.243, que alterou o parágrafo 1º ao art. 58 da CLT, que passou a regular a matéria de forma expressa, em consonância a orientação dos pretórios trabalhistas". Cumpre considerar-se que o inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, além de facultar a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, garantindo, dessa forma, a possibilidade de flexibilização das normas do Direito do Trabalho. Diante disso, não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 15 (quinze) minutos que antecedem e que sucedem a marcação dos cartões-de-ponto, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.039/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA REGINA NUNES
ADVOGADO	:	DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pelas reclamadas. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da

decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.040/2005-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação laboral. Novo contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia

aprovação em concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Logo, mantém-se a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas como deferido, observada a prescrição qüinqüenal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 desta Corte, nem divergência jurisprudencial, já que os arestos colacionados para cotejo não atendem aos requisitos previstos na Súmula 337, I, desta Corte, pois ausente a fonte de publicação, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 191 desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal e no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatada a consonância da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal e no § 4º do artigo 896 da CLT. Ademais, o deslinde da controvérsia sob os prismas da ausência dos requisitos imprescindíveis ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho ou dos termos constantes da procuração firmada entre o Autor e seu procurador pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.049/2004-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CONATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Violação do artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO DOS VALES TRANSPORTES. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.117/2002-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	:	DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às parcelas do FGTS relativo ao período trabalhado (item D, fls. 05), sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação dos arts. 5º, inciso LIV, e 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contratos de trabalho declarados nulos, em que sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.141/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inviável ao dissenso pretoriano, arestos oriundos de Tribunais de Justiça e do C. STJ. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.141/2003-521-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ROMUALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada no dentro do biênio prescricional a contar da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.163/2004-007-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ADENILSO DAMIÃO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	TRANSFORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.192/2002-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO OZÓRIO DIAS
RECORRIDO(S)	:	J. R. ANDRADE BARRETOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.194/2003-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURO DIAS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante, na Justiça Federal, transitou em julgado em 1º/10/2001, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 12/08/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-1.209/2004-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PERY MARZULLO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide refere-se a diferenças do acréscimo de 40%, devido em face da despedida injusta, de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, diferenças estas, garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal

fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, a alegação de afronta ao artigo 295, inciso II do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERPOSTO PELO SINDICATO. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. O sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST. Conforme consignado pelo eg. TRT, o sindicato substituto ingressou em 27.06.03 (processo nº 00704-2003-023-04-00-5), com protesto interruptivo da prescrição. Logo, o prazo prescricional reiniciou-se nesta última data. Na hipótese, a reclamação foi interposta em 13/12/04, dentro portanto, do biênio subseqüente à data do ato de protesto que interrompeu o prazo da prescrição, pelo que, permanece ileso o artigo 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O dispositivo apontado de violação, qual seja, artigo 5º, inciso XLV não é pertinente ao debate dos autos, na medida em que versa sobre a garantia constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.228/2001-072-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ISAÍAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.231/2000-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FABIANO GUILHERME
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamante, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiciendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho, e por tratar-se de erro que não desnaturou o cumprimento da finalidade da norma. Ademais, verifica-se que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.292/1999-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 457, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão das horas extras e demais gratificações ajustadas, inclusive parcelas de gratificações de férias (anual e mensal) no salário dos obreiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS - GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Dispõe o artigo 457, §1º da CLT que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.309/2004-076-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ALAOR ARANTES
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, da qual fica isenta o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante.

PROCESSO	:	**RR-1.328/2002-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA VANZETTO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JAQUES BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio". Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.339/2001-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCUS ANTONIUS PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não obstante os argumentos explicitados pelo Recorrido, não prospera a alegada deserção, visto que, em razão do preenchimento da guia e dos dígitos não rasurados, presume-se que o valor recolhido tenha sido o correto. Existindo tal presunção, caberia ao Recorrido comprovar que o valor recolhido não corresponde àquele lançado no preenchimento da guia. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Recorrente não relacionou especificamente quais as questões que entende omissas na decisão do Regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, incólumes os artigos indigitados. Recurso não conhecido.

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena (genérica) das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

MULTAS DOS ACTs. Não há que se falar em violação do artigo 5º, II, da CF/88, pois, conforme bem observado pelo Regional, a condenação decorreu do descumprimento de cláusula que determina o pagamento de horas extras. No presente caso, ocorreu o descumprimento de cláusula convencional, já que não houve o correto pagamento das horas extras, ou seja, nos moldes previstos no Acordo Coletivo. Portanto, incólume o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso não conhecido.

DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO EM EXECUÇÃO. CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não adotou tese explícita acerca da data-limite para aplicação dos juros e correção monetária. Entendeu apenas que a discussão é prematura, pois afeta ao processo de execução, que ainda não teve início. Concluiu ao final que a parte deverá renovar o pedido na fase processual própria. Portanto, não há que se falar em afronta ao art. 9º da Lei 6.830/80 bem como inviável a configuração de dissenso pretoriano já que não se contrapõem ao entendimento regional relativo ao momento processual próprio à discussão suscitada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Eg. Regional, com base na prova testemunhal concluiu pela existência de sobrejornada não paga. Entendimento diverso, como pretendido pelo Reclamado, implicaria o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. O Recorrente aponta contrariedade à Súmula 253 do TST. Contudo, a questão relativa à base de cálculo das horas extras não foi prequestionada na decisão recorrida, tampouco cuidou o Reclamado de incitar pronunciamento do Regional por meio de Embargos Declaratórios. Incide à espécie o teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO RSR. Não restou configurada a alegada contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que o reflexo das horas extras nos RSRs, inclusive nos sábados e feriados, tem previsão em norma coletiva. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO. O Regional consignou que o atraso na homologação do acerto rescisório decorreu do fato de que, na data marcada para a homologação do TRCT, a documentação relativa ao acerto do Reclamante não havia chegado ao Sindicato, segundo informou o preposto da empresa. Portanto, sendo a Reclamada a única responsável pelo atraso na homologação da rescisão, devida a multa do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DE 28 DIAS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. O Recurso de Revista, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.363/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ELIANA GOMES ROCHA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO BASE. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por qüinqüênio. No entanto, não há norma que determine o cômputo sobre a remuneração do obreiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.392/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	DALVA BIANCHINI MARAVAI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-1.457/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILMAR PALENSKE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VALDIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.497/2002-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO SÉRGIO AMBRÓZIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. LEI Nº 110/2001 (alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 7º, inciso I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.509/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JUVANA DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pagamento de intervalo intrajornada não concedido - reflexos", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "negativa de prestação jurisprudencial", "multa por embargos de declaração protelatórios" e "intervalo intrajornada não usufruído - limitação do pagamento ao adicional de 50%".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - REFLEXOS. A tese de violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - REFLEXOS. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, pode-se dizer que tal parcela não tem caráter remuneratório, porquanto não é dada em contraprestação a serviços realizados, não incidindo, portanto, em outras verbas contratuais. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**A-RR-1.529/2003-201-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDGAR ARIAS CAERO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VERA LEITE FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.595/2003-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	ORNÉLIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLORIVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula 268, do C. TST, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 268, do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a tese de que a ação anteriormente proposta não interromperia o prazo prescricional, e devolver os autos ao Regional, para julgamento das demais questões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 268, DO C. TST. APLICAÇÃO INCORRETA. CONTRARIEDADE. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização de hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 268, DO C. TST. APLICAÇÃO INCORRETA. CONTRARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta contrariada a Súmula 268, do C. TST, pela Decisão Regional que, declarando a prescrição total do direito de ação, considerou que o prazo prescricional não se interrompe por Reclamação Trabalhista anteriormente proposta, se esta não for arquivada. Saliente-se que, nos termos da referida Súmula, havendo a interposição de Ação Trabalhista anterior com pedidos idênticos, opera-se a interrupção do lapso da prescrição, não se limitando às hipóteses de arquivamento, como sugerido pelo E. Regional. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade á Súmula 268, do C. TST, e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.628/2005-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GILBERTO DUCHEN AROUX
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização de valores referentes ao vale- transporte, no período anterior ao termo de convênio mencionado no acórdão do Regional, em quantificação a ser apurada em liqüidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho denegatório, restou demonstrada possível violação de norma constitucional, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. O direito ao vale-transporte está assegurado ao trabalhador avulso, por força do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal/88, que garante a igualdade de direitos entre este e aquele com vínculo empregatício permanente, não se configurando nenhuma razão para que o primeiro não faça jus ao vale-transporte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.632/2004-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO PUERTA
ADVOGADO	:	DR. DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.662/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ROBERTO ZARAMETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A tese firmada pela decisão revisanda - no sentido de que, tratando-se de nova lesão advinda da rescisão do vínculo reconhecido com a CESP, deve o obreiro respeitar o prazo prescricional previsto em lei que, nesse caso, é de dois anos contados do término do contrato - mostra-se impecável, pois a ação que interrompe a prescrição é apenas a ação idêntica, ou seja, a que tem a mesma parte, mesmo pedido e igual causa de pedir. Essa é a essência da Súmula 268/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.674/2000-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARTUR BAVOSO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-1.789/1996-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO ANELLO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, no que se refere ao pagamento de 26,06% de que trata a cláusula 5ª do acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 26, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre no decidido a pretensa violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, e 623, 651, e 678, inciso I, alíneas "a" e "b", da CLT, posto que o Julgado hostilizado, ao entender como devido o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL E ABONO ASSIDUIDADE NÃO GOZADOS. Não ressai do decidido e ante o insurgimento, na forma como apresentado, a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 461, da CLT, e 1.090, do Código Civil, ou ainda, contrariedade à Súmula n. 186, do C. TST. Com efeito, a Decisão que se ataca, ao deferir ao Obreiro valores relativos à licença prêmio proporcional e ao abono assiduidade não gozados, o faz a partir da interpretação das cláusulas constantes em Normas Coletivas e no Regulamento Interno e ante situação fática delineada, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, quando a Egrégia Corte a quo, embora reconhecendo a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, envolvendo o Banco Banerj S.A., no tocante ao direito Obreiro ao reajuste de 26,06% ali previsto, não promove a sua limitação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.820/2003-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON ANDRÉ SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S)	:	ACUMULADORES REIFOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., para destrancar o seu recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema reflexos das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pela reclamada justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não se há de falar em julgamento extra petita, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu menos do que o pedido, uma vez que o reclamante pediu que a base de incidência do adicional de insalubridade fosse o salário contratual (remuneração), e o Tribunal Regional deferiu "a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial estabelecido nos instrumentos normativos trazidos aos autos". Assim, não houve violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Quanto à base de cálculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, nem de violação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que a decisão recorrida está em consonância com as súmulas nºs 17 e 228 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Com efeito, a melhor exegese a se extrair do mencionado dispositivo é a de que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do trabalhador. Portanto, a natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, ante a natureza indenizatória da parcela, tem-se que são indevidos os reflexos do pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-1.832/2003-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PALMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO AUSTER
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MONY BANK & TRUST COMPANY OF THE AMERICAS, LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO CAMARGO VEIRANO
RECORRIDO(S)	:	MONY INTERNATIONAL HOLDINGS, INC.
RECORRIDO(S)	:	JORGE CAMPELO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciados os temas constantes dos embargos de declaração, referentes às horas extras, ao dano moral, ao litisconsórcio passivo necessário, à nulidade das citações, ao cerceamento de defesa por negativa de instrução do processo, em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal e do indeferimento da prova pericial; e ao fracionamento da oitiva de testemunhas (fracionamento da audiência de instrução). Vencido o Exmº Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.848/2001-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	DORALICE MARIA REIS DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para nos termos do artigo 249 do CPC, anular a decisão regional apenas quanto ao indeferimento da prova oral, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que proceda a oitiva das testemunhas indicadas pela autora para, exclusivamente, averiguar a alegada realização de horas extras, mantendo-se a decisão quanto aos demais aspectos, inclusive em relação ao labor extraordinário já reconhecido a ser apurado nos cartões de ponto. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo hipotético dos fatos, que em tese, não guarda correspondência com qualquer realidade que se pudesse comprovar nos autos, não autoriza afastar a realização da prova requerida pela parte, pois, não se tratando de nenhuma das hipóteses dos artigos 334 e 335 do CPC, exige-se que se proceda à realização da instrução probatória requerida nos termos dos artigos 332 e 333, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.848/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta ao Reclamado os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 329 DO TST. A decisão regional se contrapõe ao entendimento contido na Súmula 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 46 DA LEI 8.541/92, 12, I, "A", 20, 43 E 44 DA LEI 8.212/91. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva às deduções fiscais e previdenciárias pela perspectiva de possível violação dos artigos invocados pelo Recorrente e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desses dispositivos, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.859/2004-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual foi pronunciada a prescrição total e, por conseguinte, julgado extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.914/2002-012-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE (alegação de violação dos artigos 615 da Consolidação das Leis do Trabalho e 27 da Lei nº 8.880/94 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.927/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	DIÓGENES ALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.993/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EDIO BENEDITO MANOEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição bienal e restabelecer a sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento aos autores, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Prejudicada a análise do tema "condição suspensiva - expurgos inflacionários".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema "condição suspensiva - expurgos inflacionários".

PROCESSO	:	**RR-2.046/2001-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA APARECIDA BARROS FRANCK
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DANTAS FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restando devido, no caso, a multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.176/2001-053-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA
RECORRIDO(S)	:	IDALINA DO CARMO RABELO
ADVOGADO	:	DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.O Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido nas normas pertinentes à espécie, ao manter a condenação em horas extras, na medida em que a empresa não comprovou referida modalidade de labor. Matéria com contornos fáticos, esbarrando no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389, II/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.183/2003-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	:	MAGDA MATTAR JORGE
ADVOGADO	:	DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.272/2001-004-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLAUDECIR APARECIDO GIORGETTI
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "Prescrição Total - Gratificações Semestrais", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual foi pronunciada a prescrição total do pedido atinente às diferenças de gratificações semestrais e, por conseguinte, extinto o processo, com julgamento do mérito, no particular, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema "Diferenças de Gratificações Semestrais". 2

EMENTA: TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso **não conhecido**.

COMPENSAÇÃO.

O recurso não alça conhecimento porquanto o aresto apresentado para a instauração da divergência jurisprudencial não parte da mesma premissa fática estampada nos autos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso **não conhecido.**

PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

Não sendo a gratificação assegurada por lei, mas parcela livremente pactuada pelas partes, a prescrição a ser decretada, efetivamente, é a total. Desse modo, a decisão recorrida merece reparo, por estar em dissonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294 do TST.

Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Conhecimento prejudicado em razão da decretação da prescrição total quanto à parcela.

PROCESSO	:	**RR-2.515/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	CELSO ROBERTO DENTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O

entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 62, é no sentido de que o apelo de natureza extraordinária necessita de prequestionamento, ainda que a matéria em questão seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-2.517/2004-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GIDION S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO	:	DR. PAULO T. MORÍNIGO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.954/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALCY TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DIRCEU ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, diante da comprovação de inexistência de concurso público e restringir a condenação apenas aos saldos do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de demanda em que se pretende discutir direitos decorrentes de vínculo empregatício, inegavelmente, a Justiça do Trabalho é o foro competente para apreciá-la. Exegese do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.214/1999-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema sexta-parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional qüinqüenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de tempo de serviço incida sobre o salário base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL QÜINQÜENAL. BASE DE CÁLCULO. Considerando que as leis que estabelecem benefícios devem ser interpretadas restritivamente, segundo a diretriz contida no art. 114 do Código Civil, se a lei que institui a vantagem do adicional quinqüenal, art. 129 da Constituição Estadual, não prevê uma base cálculo específica, não se pode daí inferir que a base a ser adotada é o total da remuneração, mas, por via inversa, o salário base. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 790-A E INCISO I, DA CLT. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva ao pagamento de custas pelo Reclamado e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação do art. 790-A e inciso I, da CLT, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.724/2003-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S)	:	NELSON CAMARGO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-3.852/2001-018-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	:	VALDIR MENDES MONTAGNINI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "veículo fornecido pelo empregador - salário - in natura", por contrariedade à Súmula/TST 367, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura - veículo e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 1025 e 1030 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 1.026 e 158 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - SALÁRIO - IN NATURA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 367, item I, "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.020/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ELIANA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.264/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA PAZ MAGALHÃES SOUSA
ADVOGADO	:	DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pela reclamante na inicial, como lhe parecer de direito. 3

EMENTA: TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-7.627/1993-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO(S)	:	ALVIR JACOB
ADVOGADO	:	DR. OSCAR RAMON ABADIE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-8.936/2000-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS TADEU DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 763/775, nos termos da Súmula 278 do TST, considerar prejudicada a análise do recurso adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado nos termos da Súmula 278 do TST, considerar prejudicada a análise do recurso adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-18.360/2004-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEONICE MELO CARVALHEIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTRI - CENTRAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-20.721/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR VELOSO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. EXTENSÃO. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo institui direito à sexta-parte da remuneração aos servidores públicos estaduais que implementarem vinte anos de serviço público, bem como suas incorporações aos vencimentos. Considera-se servidor público estadual para tal fim o funcionário público (estatutário) e o empregado público (celetista). Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-27.292/2000-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	AMAURI MARENDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Reintegração - Motivação do Ato Demissional - TELEPAR (sucedida) - Sociedade de Economia Mista, por contrariedade à Súmula nº 247 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar que não é nula a demissão de empregado de sociedade de economia mista sem motivação, sem a reforma da decisão que determinou a sua reintegração por outro fundamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Reintegração - Norma Regulamentar Revogada por Acordo Coletivo Homologado no Dissídio Coletivo 24/84 - TELEPAR (BRASIL TELECOM), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente os pedidos de reintegração no emprego e consectários, previstos no item "i", da petição inicial (fls. 36 e 37) e para absolver a reclamada da multa prevista no item "a" da sentença (fl. 631). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: Complementação de Aposentadoria - Instituída por Norma Regulamentar; Equiparação Salarial - Quadro de Carreira; Horas Extras - Compensação de Jornada - Súmula nº 85 do TST; Divisor 200 - Horas Extras - Inexistência de Labor aos Sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Isonomia - Adicional TCS., por violação do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do Adicional TCS e reflexos. 21

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal prestou a atividade jurisdicional a que estava obrigado. O fato de não ter respondido, um a um, os pontos do questionário da reclamada não significa que tenha deixado de apreciar as matérias relevantes à discussão.

Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL - TELEPAR (SUCEDIDA) - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, a sociedade de economia mista pode demitir seus empregados sem motivar o ato demissionário.

Recurso de revista **conhecido e provido** apenas para declarar que não é nula a demissão de empregado de sociedade de economia mista sem motivação.

REINTEGRAÇÃO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NO DISSÍDIO COLETIVO 24/84 - TELEPAR (BRASIL TELECOM).

É possível a revogação de norma regulamentar, que previa garantia de emprego, por acordo coletivo celebrado em Dissídio Coletivo regularmente homologado em Juízo, na medida em que o

o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição prevê, expressamente, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante precedentes da SBDI-1. Por isso, não há falar em eventual direito adquirido embutido no contrato de trabalho (garantia de emprego), amparado no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido** para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSTITUÍDA POR NORMA REGULAMENTAR.

O Regional afirmou que o direito à complementação de aposentadoria ficou condicionado ao preenchimento dos requisitos para a aposentação, em razão da determinação da reintegração do autor. Ainda que seja desconsiderada a falta de interesse da recorrente, por não ter sido condenada ao pagamento de indenização, conforme alega, não há como processar o recurso de revista. Isso porque a discussão depende de interpretação de norma regulamentar com observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assim, como o recurso de revista não se adequou ao disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, não há falar em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Recurso de revista **não conhecido**.

ISONOMIA - ADICIONAL TCS.

No Direito do Trabalho, há regra em que só há salário igual para trabalho igual, na forma do art. 461 da CLT; ainda, assim, quando a diferença de tempo de serviço na função, entre trabalhador e paradigma, não for superior a dois anos.

O deferimento de vantagem econômica, fundamentado no princípio constitucional da isonomia, somente poderá ocorrer em hipótese de flagrante abuso de direito e de discriminação, o que a Ordem Jurídica não tolera.

Não se pode, pois, aplicar-se o princípio da isonomia para impor à reclamada o ônus de pagar ao reclamante uma vantagem econômica que era concedida, em caráter especial, a alguns empregados.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85 DO TST. DIVISOR 200 - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS.

Recurso de revista não conhecido quantos aos citados temas, por falta de adequação ao dispositivo legal (art. 896 da CLT).

PROCESSO	:	**ED-RR-27.445/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO RICARDO SACCARDO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-29.518/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ROSA LIA FERNANDES CHITTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	ROSA LIA FERNANDES CHITTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante apenas para sanar erro material nos termos da fundamentação. Também por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos a que se dá provimento apenas para sanar erro material.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado. Contudo, essa hipótese só se configura ante a necessidade da correção de erro material evidente ou na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição. Não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-29.637/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação ou interrupção do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-30.649/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ETAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA. O acordo judicial homologado, que discrimina a parcela indenizatória e especifica o seu valor, sobre o qual não incide a contribuição previdenciária, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Não demonstradas as demais violações alegadas. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-32.428/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S)	:	JONHSON ANTÔNIO DEUTSCHMANN
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente**,** sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (Item I da Súmula nº 364 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS DESCONTOS FISCAIS.

O aresto colacionado não autoriza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que inespecífico, pois não trata da indenização pela reclamada da diferença apurada entre a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação e seu valor apurado mensalmente. A referida transcrição assenta, tão-somente, que a Lei nº 8.541/92 não prevê a transferência do imposto de renda, a título de indenização, a cargo do reclamado. Incidência do Item I da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não prospera o argumento de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque a infringência ao princípio da legalidade, não se dá de modo literal quando é necessário o reexame prévio da norma infraconstitucional que fundamentou a decisão.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-32.514/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ADÃO RABELO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ELION DA MATA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-34.625/2003-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MARINHO SEIXAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-51.339/2005-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO RIBAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BIACCHI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (Súmula/TST nº 364, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-52.035/2003-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-54.311/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	PAULO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema acordo de compensação - validade - elastecimento da jornada, por contrariedade à Súmula/ 423 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência de referida negociação coletiva, nos termos da Súmula nº 423/TST (sétima e oitava horas). Quanto às horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, mantém-se a condenação, com o respectivo adicional legal. Não havendo instrumento coletivo, deverá haver o pagamento da hora extra excedente da sexta diária, com o adicional legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI- 1/TST, de nº 275. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. À unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA ÍNFIMA DO DEPÓSITO RECURSAL. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos. (nova redação, DJ 20.04.05)" (Orientação Jurisprudencial nº 140/SDI-1). Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula nº 423/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALOS ENTRE JORNADAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula nº 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-57.709/2001-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DA SILVA POLLI
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de contrariedade à Súmula/TST 331, IV, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 191 e aos arestos colacionados no recurso de revista). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT (alegação de divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-62.684/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.

Não se trata de terceirização e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula 331, inciso IV, desta Casa.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-75.224/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	PAULO BIRMAN ZILBERMAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que o aprecie como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DE ORIGEM. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário, sendo certo que o que ensejou a declaração da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no
preenchimento da guia DARF, a saber, a ausência do número da Vara do Trabalho. Assim, levando-se em consideração que na referida guia consta o nome do Reclamado, o número do processo, o código de recolhimento, o recolhimento do correto valor e no prazo alusivo à interposição do recurso, constata-se que houve excesso de rigor pelo Eg. Regional, merecendo provimento o Agravo, ante uma possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DE ORIGEM. Examinando-se a guia DARF à fl. 65, observa-se que houve excesso de rigor pelo Eg. Regional, pois, apesar de ausente o número da Vara do Trabalho, nela consta o nome do Reclamado, o número do processo na Vara de Origem, o código de recolhimento, o recolhimento do correto valor e no prazo alusivo à interposição do recurso. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 5º, LV, da CF/88, e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.233/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA SALETE JACQUES ZUCHI
ADVOGADO	:	DR. AVELINO BELTRAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., quanto ao tema ADI - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema fonte prévia de custeio e não conhecer dos demais temas do recurso. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Fundação Banrisul, dar por prejudicado o exame dos temas ADI - complementação de aposentadoria - integração, opção do autor pelo Regulamento de 1991 - transação de direitos e fonte de custeio. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - HORAS EXTRAS - GERENTE ADJUNTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos dispostos no artigo 896 da CLT. A alegada violação do artigo 62, inciso II da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. A jurisprudência trazida ao cotejo de teses é inespecífica, pelo que incide a Súmula nº 296 do TST. Ademais, esta C. Corte, por meio da Súmula nº 287 já pacificou entendimento no sentido de que: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - REFLEXOS. Ausente a sucumbência, requisito essencial do recurso, falece interesse recursal ao recorrente. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1 desta Corte, "a Resolução 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." Recurso de revista não conhecido.

ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1 nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

FONTE PRÉVIA DE CUSTEIO. Prejudicado o exame da matéria em face do provimento do recurso para excluir da condenação a integração do ADI da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos impostos pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. Prejudicada a pretensão recursal face o provimento do recurso do Banco, no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

OPÇÃO DO AUTOR PELO REGULAMENTO DE 1991 - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Prejudicado o exame da matéria em face do provimento dado ao recurso do Banco no sentido da exclusão da parcela ADI da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

FONTE DE CUSTEIO. Prejudicado o exame da matéria, uma vez que a parcela ADI foi excluída da base de cálculo para complementação de aposentadoria, quando do julgamento do recurso do Banco.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos impostos pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-85.885/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato ante a ausência de concurso público e restringir a condenação ao pagamento das horas extras a saber, horas laboradas e impagas, de modo simples, e sem o respectivo adicional. Por unanimidade não conhecer do tema incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, em face da matéria ter sido objeto de recurso nos mesmos termos pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza dos pedidos advindos do eventual reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Prejudicado o exame da insurgência, em face de ter sido analisada no recurso patronal.

PROCESSO	:	**RR-89.232/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASILIT S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S)	:	EDELMIRO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O artigo 193 da CLT, que remete para o Ministério do Trabalho a regulamentação do exercício de trabalho em atividades que impliquem em contato com inflamáveis em condições de risco acentuado, foi examinado pelo Regional que deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Os arestos cotejados estão ultrapassados pela Súmula nº 364, item II, desta Corte, no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NORMA COLETIVA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/01. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 09 (nove) minutos que antecedem e que sucedem a marcação dos cartões-de-ponto. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-91.305/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	ANTONY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO DACOL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HUGO KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NORMA COLETIVA. A Justiça Laboral é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o escopo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-92.464/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S)	:	IVANIRA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do rurícola, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. A fim de evitar a aplicação retroativa da norma constitucional nova - EC/28-2000 - a prescrição qüinqüenal do rurícola conta-se a partir da vigência da alteração normativa causada no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, apesar da sua incidência imediata. Recurso de revista conhecido e improvido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS (adicional por tempo de serviço). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos, principalmente em laudo pericial, concluiu que a reclamante estava submetida a contato com agente biológico em condições de risco a saúde. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-93.116/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO ROBEDER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NORMA COLETIVA. A Justiça Laboral é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o escopo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-93.225/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	MARCÍLIO DEOMIRO CRESTANI
ADVOGADO	:	DR. ALEX MARQUESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NORMA COLETIVA. A Justiça Laboral é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o escopo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-93.592/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, por divergência com a OJ/SBDI-215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutivo do vale-transporte e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA (parcelas rescisórias e seguro-desemprego). Verifica-se que o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos - documentos e testemunhas -, partiu da premissa de que a reclamada não teria comprovado a conduta irregular da reclamante a ensejar a demissão por justa causa. Em conseqüência, decidiu com base na prova dos autos, o que torna desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Os requisitos para a concessão do benefício intitulado vale-transporte, somente podem ser comprovados mediante requerimento dirigido ao empregador. Pelo que se depreende dos autos, a reclamante não se desincumbiu desse encargo. Com efeito, nos termos da OJ/SBDI-1 nº 215, "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT, 333, I e 372 do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-96.479/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em consonância a vários julgados desta Corte, resta patente a competência da Justiça Laboral para a apreciação de demandas referente à complementação de aposentadoria, vez que decorrente do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação artigo 195, § 5º, da CF/88, da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, e dos artigos 896 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-102.228/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DALVINA SANTOS TEYLOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com decisão de primeiro grau ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordo Coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-120.894/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	VANDERLEI PÉRICLES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELIO BISCHOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, parte final "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-121.073/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	:	VALDOIR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EC 28/2000. INAPLICÁVEL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a prescrição a ser aplicada após o advento da EC 28/2000 depende da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-127.834/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARIA BENTA BRANDÃO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIns nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-149.465/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S)	:	KLEBS BELÉM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Recurso não conhecido, por deserção.

PROCESSO	:	**RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALÉCIO BOCATE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquelas diferenças da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 46 DA E. SBDI-I. "O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos' (ex-OJ nº 183 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)".

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS AO PLANO PAC. Não se conhece do recurso de revista por óbice da Súmula 297/TST, quando o e. Regional não emite tese explícita sobre a matéria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não ataca o fundamento adotado na decisão para negar provimento ao seu apelo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-677.896/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	VALDECIR RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S)	:	2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
RECORRIDO(S)	:	RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da FERROESTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite recurso genérico, porquanto não há como conhecer os fundamentos pelos quais se pretende modificar o julgamento. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA FERROESTE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-754.529/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS COMUNELLO DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema quanto ao tema Quitação. Súmula 330 do TST. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema Turno Ininterrupto de Revezamento. Horas Extras. Elastecimento da Jornada. Convenção Coletiva. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Descontos referentes ao Imposto sobre a Renda - Incidência mês a mês, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e sejam calculados ao final, nos termos dos provimentos da CGJT.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O tema carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Regional não adotou tese acerca da matéria. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DA JORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. Não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional e nem em conflito com a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 (hoje convertida na Súmula 423 do TST). Restou consignado no Acórdão do Regional que o acordo firmado não pode ser considerado válido porque constantemente desrespeitado, pois a jornada acordada de oito horas não era observada, uma vez que o autor realizava horas extras além da oitava diária de forma habitual, conforme demonstrado nos controles de ponto. Tal posicionamento coaduna com a atual redação da Súmula 423 do TST, na qual foi convertida a antiga OJ 169 da SBDI-1, ao referir-se a "regular negociação coletiva". Recurso não conhecido.

DEDUÇÕES REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.236/1996-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RENATO DA SILVA FIRME E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, no particular, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DOS QÜINQÜÊNIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.471/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da Embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-27.636/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SADI CAGLIARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. NEY ARRUDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-63.938/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da PETROBRÁS e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação PETROS, apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre os reclamantes e a PETROBRÁS, já que a PETROS foi instituída e mantida por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela caixa de previdência privada. Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. A complementação de aposentadoria, decorre da relação de emprego, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com a PETROBRÁS é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria implementado pela PETROS, entidade previdenciária instituída e mantida pela empresa reclamada (Petrobrás). Demonstrada a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente, assim como a legitimidade ativa dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROBRÁS

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1/2003-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	OTÁVIO SILVA SARDINHA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2/2004-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR BORGES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula nº 385 do TST)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4/2005-671-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SCHEUER & SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	JAURI DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE GELINSKI
AGRAVADO(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, DO CPC E 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de teses expressas acerca dos objetos declinados, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional pela condenação em horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4/2005-671-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JAURI DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE GELINSKI
AGRAVADO(S)	:	SCHEUER & SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331 DO TST. Se a premissa fática delineada pelo empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	IZILDINHA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÁRIA DE BORDO. ABASTECIMENTO. PERMANÊNCIA NA AERONAVE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. "Esta Corte tem construído entendimento jurisprudencial de que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, g, é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e que o simples fato de o empregado permanecer a bordo do avião durante esta operação não configura risco acentuado originador do direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido."(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2003-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TGD ARQUITETURA E ENGENHARIA CO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S)	:	IVO A RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA DE OLIVEIRA DAPPER
AGRAVADO(S)	:	BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NATANAEL SERAFIM MELLO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEILA MARIA BORTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República; 48, 321 e 350 do CPC; e 818 da CLT. Assim, não merece processamento o Recurso de Revista, porquanto carece do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, a matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35/2003-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MONTMEC - CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GALILEU LÚCIO
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). 2. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39/2006-171-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	DAN HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. Como no acórdão recorrido há informação de que o perito comunicou antecipadamente a data e horário da realização da perícia, não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXV e IV da Constituição Federal.

2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No acórdão há informação de que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 364 desta Corte.

3- HONORÁRIOS PERICIAIS. Inexistindo manifestação no acórdão sobre o tema, não se viabiliza a revista, a teor da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2003-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VALMOR SCHMIDT
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão (Súmula 126 do TST). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, relativo à identidade de funções, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-60/2004-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE OSVALDO BRASIL COSTA
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. Como o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo e sendo o destinatário da prova, pode indeferir as medidas que entender desnecessárias quando já tiver motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de fundamento para decisão.

3-DISPENSA. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. A ausência de exame médico demissional, exigida no artigo 168, II, da CLT, não induz à nulidade da dispensa, sendo infração administrativa passível de multa, conforme previsão do artigo 201 do mesmo diploma legal.

4- MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Embora o recorrente aponte os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna como violados, o acórdão regional foi proferido com arrimo em norma de natureza infraconstitucional, artigo 538 do CPC, cuja interpretação não autoriza a configuração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2005-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica

a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quantoàquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título
executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2001-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NELSON GRECHI
ADVOGADO	:	DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista e não demonstrada a existência de mandato tácito, impõe-se ratificar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2001-018-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NELSON GRECHI
ADVOGADO	:	DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólume o artigo 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 3. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. INTEGRALIDADE. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme

entendimento de que assiste aos empregados a integralidade na complementação de aposentadoria, visto que, admitidos anteriormente à Lei nº 200/74, tornaram-se beneficiários da Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei nº 1.386/51, a qual previa a aposentadoria aos trinta anos de serviço. Incidência da Súmula 333 do TST". (Ministro João Oreste Dalazen). **4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE.** Interpretando o Regional que as normas regulamentares autorizaram o pagamento pela Fundação CESP do direito às diferenças de complementação de aposentadoria, inviável o acolhimento de tese no sentido de competir à Fazenda Estadual a responsabilidade pelo custeio do benefício.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2005-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MAURINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em causa submetida ao rito sumaríssimo, com esteio apenas em ofensa constitucional, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2005-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Não se configura a alegada violação dos artigos 818 da CLT, 333, inciso I e 368 do CPC, pois conforme consignado no acórdão recorrido a parte não apresentou a documentação exigida (fichas de Caixa), sem justificativa, a serem confrontados, para elucidação dos fatos, já que admitiu em seu depoimento que somente na ficha do caixa ficava consignado o horário em que o Reclamante iniciava a operação e o horário que este paralisava, inclusive o intervalo intrajornada concedido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2005-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	WELLITON NEVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não configura negativa de jurisdição, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2003-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INFORP PROPAGANDA LTDA. S/C
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ADEILDO SOUZA DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca das matérias tratadas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que as parcelas pleiteadas não constaram do termo de rescisão, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 330/TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-93/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	IRANILDES RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2004-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO BECKER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. A Constituição Federal restringiu a estabilidade provisória ao dirigente sindical, não tendo sido recepcionado pela nova ordem o disposto no art. 543, § 3º, da CLT, no que toca ao dirigente de associação profissional. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2004-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. PAULA RENATA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EMILIO CARLOS SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. Derivando o não-reconhecimento das horas extras porque "não comprovada a existência de efetivo trabalho acima de oito horas diárias", impõe-se ratificar o deliberado, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-104/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	SIDMAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SALÁRIO. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-104/2005-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO JOSE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-105/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LESCY FERREIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a") ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA OJSBDI1-TRANSITÓRIA DE Nº 36. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão do Regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJSBDI1- Transitória de nº 36 do TST: "Configura-se como hora 'in itinere' o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2003-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao exercício de dupla função. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma que não atende à orientação do Verbete Sumular 337/TST, pois não indicada a respectiva fonte de publicação, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2002-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova dos autos, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-120/2005-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DE SOUZA VASCO
ADVOGADO	:	DR. SILVANI FÁTIMA BERLE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE INCOMPLETO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia integral da transmissão via fax do agravo de instrumento, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (inteligência dos artigos 2º e 4º da Lei de nº 9.800/99), defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-121/2004-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CORDÉLIA SOARES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. TERMO CONTRATUAL. Havendo o TRT, com base em exame final de provas, registrado estar "comprovado que a reclamante continuou à disposição da Universidade" mesmo após a "posse, em 19/08/02, no Ministério da Ciência e Tecnologia, em Brasília", alegação em sentido oposto - ter havido deferimento de salários sem contraprestação de serviço - reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-128/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GIANCARLO ELIAS CHAVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados do segundo, terceiro e quarto agravados), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-129/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO TADEU RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Baseada a decisão regional na situação instrutória dos autos e concluindo, a Corte de origem, pela existência de prova a corroborar o alegado nexo de causalidade do quadro patológico com o acidente de trabalho sofrido, impossível, nesta instância extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma que não atende à orientação do Verbete Sumular 337/TST, pois não indicada a respectiva fonte de publicação, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ADMIR BOSQUEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296 do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2003-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP
ADVOGADO	:	DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ NUNES
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2002-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCUS MAGALHÃES GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que se falar em afronta ao art. 461 da CLT, pois o Regional, ao deferir a equiparação salarial, fundou-se no quadro fático que emergiu dos autos, restando impossível o seu revolvimento a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2001-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE O COMPADRE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DILSON SIQUEIRA COIMBRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal, contado da data de publicação do despacho denegatório, na ausência de traslado da certidão de intimação pessoal da autarquia agravante. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2001-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQÜÊNCIA. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-180/2006-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona o processamento do recurso de revista arestos que não atendem aos requisitos relacionados no art. 896, "a", da CLT ou que não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado (Súmula de nº 337, I, do TST). Além do que, revelando-se a decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV da Súmula de nº 331, superada também eventual divergência colacionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-182/2006-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SANTA JÚLIA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÉLIA DA SILVA MELO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Para se acolher a tese recursal haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nessa Instância Extraordinária, consoante prescreve a Súmula 126/TST. Não se vislumbra a violação ao dispositivo indicado, art. 3º da CLT, eis que o Regional reconheceu a existência dos elementos da relação de emprego.

2 - JUSTIÇA GRATUITA. Na dicção do art. 896 da CLT, a divergência válida não se estabelece com paradigmas oriundos do STJ e do TJRS. De todo modo seriam inespecíficos, porque naqueles casos a precariedade da situação econômica restou comprovada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-189/2004-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	LAURO CÉSAR COSTA
ADVOGADA	:	DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
EMBARGADO(A)	:	RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	NORMAN MARTINS FERREIRA SMITH BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-191/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VESPASIANO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS PORTES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Havendo o TRT, com base em exame final e definitivo do conjunto probatório, registrado que "Não há dúvida de que o Município reclamado ajustou com o reclamante a execução de pequena empreitada", alegação em sentido oposto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2005-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. "O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Por conseguinte, as horas in itinere são devidas como extras, já que implicam transbordamento da jornada normal. Incidência da Súmula 90, itens I e V, do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-204/2006-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	AFONSO CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NULIDADE. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177 do TST, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Assim, merece ratificação decisão que defere diferença da multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS, correspondente ao período contratual anterior à jubilação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-208/2006-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-212/2005-411-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUA E SANEAMENTO - DEAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-222/2001-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	GEORGE LILBURN PAMPHILE
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas (CF, art. 93, IX). 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-230/2005-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ABIGAIL RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. Havendo o TRT, com base em prova documental, registrado inexistir diferenças devidas ao FGTS em favor da autora, divergir dessa conclusão reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-235/2000-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO LICA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2004-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR	:	DR. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S)	:	RENATA FERNANDES CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDA DA SILVA SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2005-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROBINSON R. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILMARA APARECIDA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de n° 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-241/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	ALLISON FRANCISCO BORGES GUERRA
ADVOGADA	:	DRA. ELEONORA GALANT
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331, IV, do TST haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-244/2005-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA CONDUTTA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO JÁCOMO PEDRASSOLLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para, afastada a intempestividade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para, afastado o óbice da intempestividade, conhecer do Agravo de Instrumento porque regularmente interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. O Regional, considerando os elementos fático-probatórios trazidos aos autos, interpretou e aplicou as normas legais pertinentes, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

2 - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que invibializa o recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

3 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Impossível chegar à conclusão diversa da adotada no acórdão regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST.

4 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Verifica-se que a decisão do Regional resulta da análise das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 13 do CPC e em sintonia com a lei e a jurisprudência vigentes, sendo defeso o seu revolvimento nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5 - REFLEXOS DO ADICIONAL ESPECIAL. O exame das provas dos autos levou o Regional a conferir natureza salarial ao adicional especial, em razão da habitualidade no seu pagamento, com integração nas horas extraordinárias, férias, gratificação de função, depósitos do FGTS e 13º salário. Incidência da Súmula 126/TST.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional declarou que a reclamante estava assistida pelo sindicato de classe e juntou declaração de pobreza, o que se revela em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-254/2005-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR EDUARDO ESPICALKI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de

admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2003-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ALVES MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. Mª IZABEL REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO. Estando os paradigmas colacionados superados pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-258/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LOURDES MOITINHO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-262/2000-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não havendo qualquer violação de dispositivo de Lei e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-264/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDI1 de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC n° 110/2001, impossível falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 2. Outrossim, inaplicável, na espécie, a prescrição qüinqüenal, pois o direito pleiteado somente veio a se tornar devido quando da extinção contratual. Precedentes da SDI1 do TST. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-272/1997-012-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-275/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RODOSUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	GILDO JORGE TONIOLO
ADVOGADO	:	DR. OTTO JUNIOR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 330/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS "IN ITINERE". Concluindo o TRT de origem que restou provada a inexistência de serviço de transporte público, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 90, I, do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2005-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CAMPO GRANDE DIESEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, por incidência da Súmula nº 337, item I, do TST e do art. 896 da CLT, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2004-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ISÂNIO RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente o agravo de instrumento interposto sem mandato ao respectivo subscritor. Inteligência da Súmula de nº 164 e da Súmula de nº 383, II, ambas do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2004-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ISÂNIO RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECUSAL. Constatando-se que o despacho agravado encontra-se em sintonia com a Súmula de nº 128, III, do TST, uma vez que a outra recorrente, que efetuou o depósito recursal, pleiteia sua exclusão da relação jurídica processual, mantém-se o não-seguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-283/2001-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL TUTIKIAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Não prospera agravo de instrumento que apresenta fundamentação não contida no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-289/2005-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1 e da Súmula 228/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é calculado sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Incidência do óbice a que aludem a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-295/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RODOLFO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE VIVIANE DOS SANTOS ZEFFA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU SÚMULA DESTA CORTE. APELO DESFUNDAMENTADO. Constatado que a parte não apontou contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal no recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, impõe-se ratificar o despacho agravado que considerou desfundamentado o apelo (incidência do art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-297/2006-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO TEIXEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação do advogado subscritor do Recurso de Revista acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-298/2002-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO RATIFICADA. OJSBDI1 DE Nº 140. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista (inteligência da OJSBDI1 de nº 140). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-299/2004-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	:	ALOISIO BORGES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O TRT concluiu, a partir do exame do conjunto probatório pela inexistência de fato impeditivo à equiparação salarial, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários à validade do quadro de carreira instituído. Logo, divergir de tal contexto e verificar potencial afronta ao artigo 461, § 2º, da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. DIVISOR 200. A fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positivada no artigo 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por trinta, na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-307/2006-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. "O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Por conseguinte, as horas in itinere são devidas como extras, já que implicam transbordamento da jornada normal. Incidência da Súmula 90, itens I e V, do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2004-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPERPLUSMED 11
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-312/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NYASA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	:	WHELERSON ANTÔNIO AMÂNCIO
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". CESTA BÁSICA. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-322/2002-011-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial e em violação constitucional. 2. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 241 DO TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 241 do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2002-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S)	:	QUERLI IRINEU PERÔNIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIA SPIES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. Incensurável o acórdão recorrido ao declarar o trânsito em julgado parcial do acórdão (art. 515 do CPC), relativamente aos quatro exeqüentes "frente aos quais este Tribunal não reconheceu à agravante legitimidade ativa ad causam ... aresto de fls. 611 e ss., do processo n. 00158-2004-741-04-00-2", vez que a ora agravante deveria ter interposto recurso de revista à época e não o fez. Incólumes, em tal panorama, o artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-331/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
EMBARGADO(A)	:	ROSINEI CRESCÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. 1. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de quaisquer esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. 2. Por outro lado, evidente o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, há de se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-333/2003-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MATOSINHOS DAS CHAGAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-340/1999-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S)	:	PERCIVAL CORREA NEVES
ADVOGADO	:	DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2000-001-19-42.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado (Súmula 297/TST). Nesta via extraordinária, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). 2. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência de prequestionamento e a moldura fática da questão repelem o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-344/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1°, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4°, também da CLT. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-345/2001-025-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. QUANTITATIVO. BASE DE CÁLCULO. A fixação dos critérios de apuração da parcela deferida na sentença exeqüenda não importa em violação da coisa julgada. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROCHA FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. Decisão embora contrária aos interesses da parte, mas fundamentada na situação fática apurada e na legislação aplicável ao caso concreto, nos limites previstos no art. 131 do CPC, não importa violação do devido processo legal. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos, o aresto regional não macula as regras de distribuição do ônus da prova. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2001-142-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Caracterizada a existência de grupo econômico, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova. 2. SALÁRIOS. PAGAMENTOS INFORMAIS. DIFERENÇAS. Não há ofensa ao art. 818 da CLT quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de diferenças salariais. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 3. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 32 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista. Por outra face, não há que se cogitar de pedido genérico, quando há expressa indicação, na norma coletiva, do índice de reajuste pleiteado. 4. DIA DA INDÚSTRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não ultrapassados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2001-142-06-43.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S)	:	CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Caracterizada a existência de grupo econômico, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova. 2. SALÁRIOS. PAGAMENTOS INFORMAIS. DIFERENÇAS. Não há ofensa ao art. 818 da CLT quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de diferenças salariais. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 3. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 32 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista. Por outra face, não há que se cogitar de pedido genérico, quando há expressa indicação, na norma coletiva, do índice de reajuste pleiteado. 4. DIA DA INDÚSTRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não ultrapassados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2001-142-06-42.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S)	:	CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Caracterizada a existência de grupo econômico, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova. 2. SALÁRIOS. PAGAMENTOS INFORMAIS. DIFERENÇAS. Não há ofensa ao art. 818 da CLT quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de diferenças salariais. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 3. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 32 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista. Por outra face, não há que se cogitar de pedido genérico, quando há expressa indicação, na norma coletiva, do índice de reajuste pleiteado. 4. DIA DA INDÚSTRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não ultrapassados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2001-142-06-44.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SKILLU'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE GUARARAPES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossível o processamento de revista, interposta na fase de execução, quando não demonstrada afronta direta e literal de norma da constituição federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2001-142-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SKILLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SOTTO MAYOR
AGRAVADO(S)	:	CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Caracterizada a existência de grupo econômico, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova. 2. SALÁRIOS. PAGAMENTOS INFORMAIS. DIFERENÇAS. Não há ofensa ao art. 818 da CLT quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de diferenças salariais. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 3. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 32 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista. Por outra face, não há que se cogitar de pedido genérico, quando há expressa indicação, na norma coletiva, do índice de reajuste pleiteado. 4. DIA DA INDÚSTRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não ultrapassados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2005-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTRO DE PONTO

A jornada assinalada nos cartões de ponto não goza de presunção absoluta de veracidade (Súmula nº 338, III, do TST). Nesse diapasão, se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos e observando os estritos limites da Súmula nº 338 do TST, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência à Súmula nº 126 desta Corte.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI

O acórdão recorrido afirma que o Banco do Brasil S.A. não pode pleitear, em nome próprio, direito que é da CASSI e da PREVI. Nessa linha, são inespecíficos os arestos trazidos à divergência, e impertinente a alegada violação ao art. 444 da CLT, porque não resulta atacada a questão da legitimidade. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-379/2002-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DENISE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES
AGRAVADO(S)	:	REI DO CARRETEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BETINA MARC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-387/1998-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HERONITA FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 556 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de violação da regra do art. 556 do CPC, quanto se acolhem embargos de declaração para fim de sanar contradição entre o corpo do acórdão e a parte dispositiva, hipótese em que não se está diante de modificação do resultado do julgamento. Por outra face, quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-388/2002-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVAN MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Compulsando os autos verifica-se que as partes foram intimadas da decisão de embargos de declaração, por publicação no Diário do Judiciário, em 13.01.2004,terça-feira, (fl.110). A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 14.01/04 (quarta-feira), findando-se em 21.01/04 (quarta-feira). O recurso de revista foi protocolizado em 23.01.2004, conforme se verifica à fl.126, encontrando-se, intempestivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-395/2004-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia tem origem na relação de emprego mantida entre as partes, atraindo a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Os arestos colacionados desservem ao fim colimado eis que o Regional asseverou que não estavam presentes as hipóteses que caracterizam o contrato temporário, salientando que este durou mais de dois anos.

II - CONTRATO NULO. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 363 desta Corte, não havendo que se falar em violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2002-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	WILIAM REGES DIOGO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. O Regional rejeitou a preliminar suscitada, invocando a Súmula 357 do TST e, consignando também que a reclamada não produziu prova sobre a amizade íntima da testemunha com o reclamante. Não se vislumbra afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna na medida em que não se deixou de assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios a eles inerentes, tanto que deles vem se valendo a recorrente para obter a reforma da decisão.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que os tópicos relativos às horas extras e pagamento de salário "por fora" foram objetivamente examinados na sentença conforme esclarecido pelo Regional, restando observados os parâmetros fixados nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna.

3- ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". PERÍODO SEM REGISTRO NA CTPS. Não se vislumbra afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que o Regional baseou seu convencimento na prova testemunhal e não sob o enfoque do ônus da prova. Incidência da súmula 126 do TST.

4- JUSTA CAUSA. Inviável a apreciação da matéria nesta esfera extraordinária diante da assertiva do Regional no sentido de que a justa causa de abandono de emprego alegada pela reclamada é contrariada pelos próprios termos da defesa. Não obstante tem-se o depoimento da primeira testemunha ouvida em juízo, bem como restou incontroverso nos autos que a empresa expediu um telegrama para o empregado voltar ao trabalho, e o trabalhador atendeu ao chamado patronal, não se configurando abandono de emprego. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-405/2003-110-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2004-030-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MEISTER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação do art. 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona o processamento do recurso de revista aresto alicerçado em premissas fáticas diversas das consignadas no acórdão regional (Súmula de nº 296, I, do c. TST), oriundo de Turma do TST ou do mesmo Tribunal que proferiu a decisão guerreada (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2006-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MAXWELL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÍRIS BORGES ALVES
AGRAVADO(S)	:	MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DE FARIA E MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2006-009-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MAXWELL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÍRIS BORGES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. Havendo o TRT, com base em acurado exame de provas, registrado que a agravante "contratava trabalhadores para prestar serviços em outras empresas, fazendo-se acobertada por um suposto cooperativismo", fundamentação no sentido da legitimidade da cooperativa reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Precedentes. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2005-312-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AGEU MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	VANÚSIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIA MARIA VALENÇA BACELAR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 5º, LV, da CF e 538, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesto caráter protelatório, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco com intuito de prequestionamento. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. No Direito Processual Brasileiro, cabe ao juiz a direção do processo. Assim, observadas as disposições do artigo 125 do CPC no tocante à liberdade do juiz na condução do processo, não se constata o pretenso cerceamento do direito de defesa e a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando indeferida a realização de prova tida como desnecessária. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Consignando o Regional que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar que a reclamante prestou serviços na condição de advogada autônoma, defesa a alteração do julgado para afastar o vínculo empregatício entre as partes, pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). 5. RECONVENÇÃO - RESSARCIMENTO E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionarem arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-429/1990-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	ENEIAS TELES BORGES
ADVOGADO	:	DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. DIFERENÇAS DE JUROS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. A matéria não foi apreciada pelo Regional, ante a preclusão operada. À falta de prequestionamento, não há como se aferir a violação constitucional manejada (Súmula 297/TST). 3. CONDUTA DO RECLAMANTE. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-437/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	ELIANE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-442/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ARIANA NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
EMBARGADO(A)	:	ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-454/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
AGRAVADO(S)	:	UNIDADE DE FRATURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Ao contrário do aduzido em contraminuta, verifico que o Reclamante, no seu Agravo de Instrumento, procurou evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, inclusive, impugnando os óbices elencados pelo despacho atacado. Rejeito a preliminar.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, constatou que restou comprovado nos autos que o Reclamante somente habilitou-se ao exercício da função de técnico em radiologia alguns meses após a ruptura do contrato de trabalho. Inferiu que a manutenção da condenação descerraria "perigoso precedente e estimularia o exercício ilegal de outras profissões, com danosas conseqüências sociais e jurídicas" (fl.118). Outrossim, configuraria afronta direta ao disposto nos arts. 5º, XIII, da Constituição Federal e 2º, inciso I, da Lei nº 7.394/85. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2000-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	OZIAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Os artigos 372 do CPC e 5º, LV, XXXVI da Constituição Federal não foram afrontados em face da dupla sanção imposta, porquanto sequer tratam da multa decorrente de embargos protelatórios ou a impossibilidade de sua cumulação com indenização por litigância de má-fé. Tampouco há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que estes princípios não retiram o dever da parte de agir com lealdade processual, sendo ainda certo que a matéria controvertida não supera o plano da legislação infraconstitucional.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 331, I V, do TST não desafiando recurso de revista nos termos do artigo 896, §4° da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2003-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADAIR LANNES DE BOUBA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBLIDADE. O entendimento do Regional foi no sentido de que, diante da confissão ficta aplicada ao reclamante, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da reclamada, restando afastada, portanto, a incidência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/1996-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	FIDÊNCIO LOPES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. QUANTITATIVOS DE HORAS EXTRAS. Os fundamentos lançados no acórdão não evidenciam afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, segundo o Regional, foram respeitados os limites da coisa julgada. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). 2. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 328 desta Corte, segundo a qual "o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII". Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da CF. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional proferida em conformidade com os preceitos infraconstitucionais que regem o tema não implica violação direta do art. 5º, "caput" e inciso II, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2002-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ABELAR MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. O recurso encontra-se desacompanhado da indicação de dispositivo legal disciplinador da matéria, pelo que desfundamentado à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque o recorrente também não apontou violação a dispositivo constitucional ou transcreveu arestos ao confronto.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O inconformismo do recorrente gravita no âmbito probatório, o que não comporta revisão nessa Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. No contexto fático-probatório constante do julgado, traduzido na constatação da periculosidade e exposição habitual, não emerge a alegada violação ao art.193 da CLT.

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. O aresto é convergente na medida em que aponta, como critério para definição dos honorários periciais, o conhecimento técnico e a complexidade da perícia aliados à subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho realizado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-478/2005-054-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EDEVALDO ANTÔNIO BRAGANTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62, INCISOS I E II, DA CLT E DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - GERENTE DE AGÊNCIA - DO TEMPO À DISPOSIÇÃO - DAS MULTAS NORMATIVAS. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, pois o art. 62 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, e, via de conseqüência, as pessoas elencadas no referido dispositivo celetista não têm direito a horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-488/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOELSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366 do TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS REDUZIDOS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-491/2004-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Incidência da compreensão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342/SBDI-1/TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, a revista, quanto ao dissenso pretoriano, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-508/2001-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta ao art. 93, IX, da CF/88. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-522/2004-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIRMINO JOSÉ DE LEITÃO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2002-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte. Da mesma forma, quando calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-539/2005-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	:	LAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. NORMA COLETIVA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque o Regional consignou, com base no conjunto fático-probatório do processo, que a Reclamante realizava operações de crédito e débito diretamente na conta dos clientes e que o conjunto de atividades descritas era suficiente para enquadrar a Reclamada na condição da Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho. A adoção de tese diversa, fora do quadro traçado pelo Regional, quanto ao exercício das atividades realizadas pela Reclamante, encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2004-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	VANILDA DE DEUS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ALTERNATIVO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO E ANTIGÜIDADE. POSSIBILIDADE. Plano de cargos e salários sem critério alternativo de mérito e antigüidade para as promoções não obsta o reconhecimento da equiparação salarial, a teor do art. 461, § 2º, da CLT. Por outra face, sem divergência específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-558/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS MIGUEL SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos com o fito de assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal finalidade.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2005-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PERY ALVES STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO. 1. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que ampliou intervalo intrajornada, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. 2. De toda forma, observado estritamente o disposto na CCT em comento, inexiste afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-571/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-577/2002-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	VALDEREZ DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-578/2001-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SAUÍPE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposta ausência de prequestionamento expresso sobre legislação veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. Igualmente, pretenso error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2005-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes ou cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EZIQUIEL FONTES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A matéria controvertida refere-se à preclusão para manifestação sobre os cálculos, a teor do art.879, § 3º da CLT, o que não viabiliza a revista na forma da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-609/1991-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-617/2005-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S)	:	ALÉCIO GENERSON BOKLETTI
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2002-007-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA - SEBRAE/PB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). 3. HORAS EXTRAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-634/2000-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARTA LÚCIA NASCIMENTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-634/2000-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARTA LÚCIA NASCIMENTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SÁBADOS. Proclamando o TRT, a partir da prova produzida, limitado "a condenação em equiparação salarial ao período posterior a julho/1997", bem como "a condenação em horas extras até setembro de 1998" e que "a reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que trabalhava em jornada extraordinária nos dias de sábado", alegações no sentido de não haver prova a ensejar as restrições e da existência de labor aos sábados, reclamam reexame do conjunto probatório, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 381/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2004-071-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-640/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	:	TECNO MOAGEIRA S.A. - EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DANO MORAL E MULTA DO ART. 467 DA CLT

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral e pela inexistência de parcelas rescisórias incontroversas no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-650/2003-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-665/2004-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	DIONE BEATRIZ PRADO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo o Regional, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade insalubre, enquadrada no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2004-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA NILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	CONSERVAS ODERICH S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu não haver prova do nexo causal entre a doença da Reclamante e a atividade laboral por ela desenvolvida, para a configuração do acidente de trabalho ou da doença profissional.

Assim, entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 228 desta Corte, resta afastada a divergência jurisprudencial para viabilizar a revista, a teor da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-684/2002-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de crédito advindo da relação de emprego, não há como negar a competência da Justiça do Trabalho. 2. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e sem divergência jurisprudencial válida ou específica, não prospera o recurso de revista (Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT). Além disso, dispositivo não prequestionado no acórdão não impulsiona recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-690/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESCORCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. 1. O Regional, com esteio nos elementos dos autos, concluiu que os trabalhadores avulsos, devendo comparecer à empresa para disputar o serviço em período posterior, precisam ser ressarcidos pelo gasto em transporte. Logo, não há falar em ofensa literal ao artigo 1º da Lei de nº 7.418/85. 2. Outrossim, arestos que não indicam a fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado (Súmula de nº 337/TST) e oriundos do órgão prolator da decisão (art. 896, 'a', da CLT) revelam-se inservíveis para a caracterização de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-692/2003-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	NILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. CORREÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-707/1996-026-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	IVONE A PRATTO MARZULLO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido, a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada à isenção de contribuição previdenciária é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista, pois para se saber se a entidade reclamada tem direito, ou não, à isenção da cota patronal previdenciária seria necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-712/1997-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ZAIRA SANCHES PETRÓ
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. O Regional considerou válido o acordo de compensação, apenas concluindo, com base na perícia contábil, que remanesciam horas extras não pagas. Desta forma, não se vislumbra a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Tal circunstância fática torna, ainda, inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os arestos colacionados. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame da perícia realizada, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte, eis que a decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se dá impulso ao recurso de revista, quando a decisão está em conformidade com a norma legal (art. 790-B da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-712/2005-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ROMÉRIO TEIXEIRA ERVILHA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 461 da CLT, a igualdade de salário depende de o empregado e o paradigma exercerem a mesma função e prestarem trabalho ao mesmo empregador. Constatada a diversidade de empregadores, não há direito à equiparação salarial para empregado em relação a outro, de empresa diversa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713/2002-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	KERRY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETER JORDAN
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GARANTIA NO EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 492, 496 E 497 DA CLT. Tratando-se os autos de hipótese de garantia no emprego estabelecida contratualmente, não impulsiona o recurso de revista a alegação de ofensa aos artigos 492, 496 e 497 da CLT, porque alusivos à estabilidade de empregado com mais de 10 (dez) anos na empresa, já extinta pela instituição do regime do FGTS, e cuja importância atualmente é apenas histórica. 2. GARANTIA NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112 E 884 CCB E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Restando desaconselhável a reintegração de empregado - diante do nível de animosidade entre as partes -, resta plenamente plausível sua conversão na indenização correspondente, não havendo nisso enriquecimento sem causa por parte do empregado. Afasta-se, assim, a hipótese de ofensa aos artigos 112 e 884 do CCB. Outrossim, arestos que não refletem a mesma identidade fática revelam-se inservíveis (inteligência do item I da Súmula de n° 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-714/2004-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
EMBARGADO(A)	:	EIC - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONILDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente a omissão apontada e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-719/2005-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S)	:	CLEOSMAR CAIRES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - POLICOOP
ADVOGADO	:	DR. VANESSA CORDONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, com fito de ver prevalecente a figura do trabalhador autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-720/1999-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	KAZUYOSHI KAWACHI
ADVOGADO	:	DR. EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO	:	**AIRR-730/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS **DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 228/TST e a OJSBDI1 de nº 2 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738/1999-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONESUL
ADVOGADO	:	DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S)	:	DARCI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna quando o devido processo legal está sendo respeitado e tem-se franqueado à Parte a utilização de todos os institutos úteis a cada momento processual, restando assegurado, portanto, o contraditório e a ampla defesa. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. Não evidenciada a violação legal indicada, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA 330/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não há como prosperar a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	JENI DAS GRAÇAS FERNANDES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. IDADE MÍNIMA. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento preponderante nesta Corte Superior, no sentido de que as disposições previstas na legislação quanto ao limite de idade para a aposentadoria prevalecem para disciplinar a complementação de aposentadoria dos empregados admitidos durante a sua vigência. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2004-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

1. Dirigida a pretensão a repetição de indébito de créditos oriundos da relação empregatícia, é aplicável a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

2. Na espécie, o prazo é o qüinqüenal, uma vez que a pretensão não tem por referência o término do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-750/2005-021-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ACÉLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. VALIDADE. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a publicação da lei, que teria instituído o Regime Jurídico Único Municipal, foi feita de forma irregular. A assertiva recursal contrária à situação fática retratada no acórdão regional importaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	SIMÃO PEDRO BARROS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Súmula 333/TST, CLT, art. 896, § 4º). Estando o acórdão regional moldado às Orientações Jurisprudenciais 341 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-768/2005-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELTON LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BATISTA DE ACÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA DAS DIFERENÇAS DOS MESES EM QUE NÃO HOUVE RECOLHIMENTO PARA O FGTS.

Os autos seguem o rito sumaríssimo, por isso a indicação de violação a dispositivos de lei federal ou divergência jurisprudencial não impulsiona o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-770/2004-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO LEAL PAIM PAMPLONA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO	:	**AIRR-774/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDILENE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO PARA OUTRA EMPRESA - INDEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-775/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO "IDEIABRIL". 1. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. Outrossim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	:	DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTEMIR PASÊTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2003-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte considera que, extinto o contrato de trabalho e ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos ao FGTS realizados a menor no decurso do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-786/1993-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, somente a demonstração de afronta direta à Constituição da República viabiliza o processamento de recurso de revista interposto na fase de execução, e as violações constitucionais indicadas pelos reclamantes estão atreladas a dispositivos legais de natureza infraconstitucional, pelo que se constatadas, seriam reflexas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JESUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

1. O despacho está fundamentado na Súmula nº 126/TST e na ausência de violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

2. O Agravante insurge-se contra a aplicação do inciso III da Súmula 331/TST como fundamento utilizado para negar seguimento a seu recurso. No entanto, a referida Súmula não foi objeto do despacho agravado.

Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-793/2005-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANALTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

1. A análise dos dispositivos que não constam das razões do Recurso de Revista ou que não foram reiterados no Agravo de Instrumento encontra-se obstada pela incidência da preclusão.

2. Quanto aos demais artigos, incidem os óbices da Súmula nº 297, I, desta Corte e do art. 896, "c", da CLT.

3. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793/2006-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S)	:	OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTAS BÁSICAS. NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51. Consignando o Regional que a concessão de cestas básicas ao obreiro aposentado por invalidez decorre de norma regulamentar instituída pela própria reclamada, inviável a alteração do julgado, eis que em harmonia jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula de nº 51. Erige-se, assim, como óbice ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-794/2002-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOHNNY NUNES MENEZES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, a fim de se verificar as ressalvas ali consignadas, não há como prosperar a revista, nos termos da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o TRT de origem que restou provado o labor extraordinário, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-796/2004-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA GOMES MARTINELLI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA LINS AZI
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO TADEU MILBRATZ
ADVOGADA	:	DRA. RENATA LINS AZI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VANILDE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não obstante ter noticiado em sua revista o aviamento de embargos de declaração, a reclamada não promoveu o traslado da referida peça, bem como da decisão que teria sido proferida pelo regional e a certidão da data de sua publicação, peças que seriam essenciais à formação do agravo de instrumento. Portanto, deficiente na sua formação, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-802/2003-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	NEW DOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM MENDES PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. "A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias". (Ministro João Batista Brito Pereira). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-803/2004-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARINHO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Arestos e Súmula do TST inespecíficos não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-803/2004-010-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARINHO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Calcada na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis e inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-811/2005-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ERVINO SPENGLER
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à instância de origem, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-812/2002-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CASSIO JOSE LEGASPE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos constitucional e legal invocados pelo Recorrente. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. De qualquer sorte, o acórdão regional está em conformidade com as Súmulas nos 219 e 319 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	ARYDELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. 1. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 12/6/2003. 2. Outrossim, inaplicável, na espécie, a prescrição qüinqüenal, pois o direito pleiteado somente veio a se tornar devido quando da extinção contratual. Precedentes da SDI1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-829/2004-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	RENAN MEZA TENÓRIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Hipótese em que o Regional não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a Cobra Tecnologia e o Reclamante, apenas atribuiu à referida empresa responsabilidade solidária em decorrência da existência de grupo econômico. Em conseqüência, não se há de falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, nem em aplicação da Súmula 331, itens II e IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-835/2004-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PITANGUI LTDA. - CREDICOOP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciando o Regional, diante do conjunto probatório, que restou demonstrada a inexistência de relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-856/2001-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A)	:	SANDRO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração para, afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; (II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. Merece a embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta erronia no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, eis que inexistente a procuração exigida em virtude da sua não-apresentação nos autos principais.

Embargos de Declaração a que se empresta provimento para afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoais de sócios da empresa executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NEON UBERLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento da revista. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, impossível vislumbrar-se as violações legais indicadas. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-863/2003-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	EDSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-868/2004-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARY NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER VINICIUS PENIDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. 1. Ao definir os parâmetros fixados pelo recurso ordinário quanto à extensão do seu efeito devolutivo e julgar nos limites da matéria impugnada, o TRT buscou exatamente homenagear o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. 2. Outrossim, a invocação genérica do art. 515, do CPC, sem apontamento do parágrafo que supõe ofendido, não atende o disposto na Súmula de nº 221, I, do TST: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-871/2003-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A decisão está de acordo com a Súmula 294 TST, parte final, por se tratar de parcela assegurada por lei. Incide, portanto, a prescrição parcial. 2. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INDICADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Dos termos do acórdão, não se verifica a alegada violação constitucional. Os arestos apresentados revelam-se inespecíficos, por não abordarem os mesmos pressupostos fáticos que ampararam a decisão recorrida (Súmula 296, I, do TST). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS. Concluindo o Regional que o PCCS não estabelecia o critério de antigüidade, não há óbice ao pedido de equiparação salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-878/2004-501-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	NÍLSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO(S)	:	TDB INCINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOLA GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afirmado pelo TRT que "não ofertou o recorrente a indicação de diferenças decorrentes das propaladas incorreções nas integrações perseguidas", fundamentação no sentido de que, "pela simples análise dos 'recibos de pagamento (...), se tem certeza de que o adicional de periculosidade nunca incidiu sobre o cálculo do valor da hora extra e do adicional noturno" reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-881/2001-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". REGULARIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca das matérias tratadas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 3. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas. 4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário e a sua validade, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-882/2004-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MAURO EDIS ZONARO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente a omissão apontada e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-889/2003-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON CONDUTTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Recorrente, o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 330 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-896/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	MARIA ISABEL PINTO GOMES SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BALDO DIAS DUARTE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CBTU. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CORREÇÃO. 1. A determinação de correção do enquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, face à inobservância da real função exercida pelo Autor, que deveria estar classificado em nível superior, não ofende o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-898/2003-010-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CLÉSIO CORSINO
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EXECUÇÃO - ERRO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-905/2002-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S)	:	ROSELAINE RODRGUES DE VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não havendo qualquer violação de dispositivo de Lei e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-905/2002-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TUBERFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de n° 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-909/2003-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PASTEL MEL LANCHES E SUCOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-916/2003-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILMA GONÇALVES LISBOA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a adoção de teses sobre os aspectos oportunamente suscitados pelas partes. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na hipótese, a alegação de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF não protege a tese recursal, pois os preceitos constitucionais não disciplinam a aplicação da multa a que fora condenada a parte, a qual encontra previsão legal do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-921/2005-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93 - SÚMULA Nº 333, IV, DO TST

Trata-se, na hipótese, de contrato de prestação de serviço entre a empresa de vigilância e a Agravante. O acórdão regional, ao afirmar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela primeira decidiu em consonância com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2001-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIAS CORREA NETO
ADVOGADO	:	DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações legal e constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-933/2003-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BENITO TOGNI
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2005-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MARIA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público. O artigo 97, § 1º, referia apenas o cargo público. Assim, tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto no artigo 37, inciso II.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-941/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que para reapreciação do acórdão do Regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Registre-se que arestos emanados do mesmo Regional ou de Turmas do TST, mostram-se inservíveis para o processamento do apelo a teor do art. 896, "a", da CLT.

II - HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O único aresto transcrito desserve ao fim colimado por não trazer a fonte de publicação, incidindo o óbice da Súmula 337, I, desta Corte.

III - HORAS IN ITINERE. Os arestos colacionados são oriundos de Turma desta Corte ou não trazem a fonte de publicação, incidindo o óbice do art. 896, "a", da CLT e Súmula 337 desta Corte.

IV - ADICIONAL NOTURNO. Para alterar decisão do Regional, que indefere o pagamento de adicional noturno, porquanto comprovado que o empregado recebeu tais parcelas, haveria necessidade se proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-942/2004-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	CAETANO CÉZAR LO RE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. NÃO CONFIGURADA. Não há extrapolação dos limites objetivos da lide, quando o Regional, autorizado pela profundidade do efeito devolutivo recursal, procede à análise da prova, com o fito de rever o pedido de horas extras, em face da não concessão integral do intervalo intrajornada. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. Não empolga recurso de revista divergência jurisprudencial inespecífica (item I da Súmula de nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-947/2003-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA VESPASIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	ADÃO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-954/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FAUSTO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA N° 191/TST - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

As súmulas dos Tribunais Superiores, enquanto meras representações da interpretação dominante e uniforme de uma Corte Superior sobre determinadas proposições legais, não geram, de per se, qualquer direito, nem configuram usurpação da função legislativa.

Dessarte, uma vez que não são lei (quer em sentido estrito, quer em sentido lato), não se sujeitam ao princípio geral da irretroatividade das leis. Aplicam-se, pois, indistintamente, a todos fatos ocorridos sob a égide do diploma legislativo no qual se sustentam.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 191/TST

O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consagrada pela Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-972/2003-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	SAAD AMIN SALIM
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Regional, de forma acertada, concluiu pela identidade do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS com a pretensão de expurgos inflacionários, o que também guarda compatibilidade com a narrativa da inicial.

2 - PRESCRIÇÃO. Transitada em julgado a decisão na Justiça Federal em 15.03.2002 e proposta a presente reclamação trabalhista em 13.08.03, não há falar em prescrição nos termos da OJ 344 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento foi adotado pelo Regional.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-975/2005-016-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	NAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu traslado incompleto. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-979/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FÉLIX MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY
AGRAVADO(S)	:	LUDIVAL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MIGUEL VIVIANE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-981/2002-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FRANCISCO BISPO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 330/TST, tendo em vista que não é possível o reexame do termo de rescisão contratual para investigação das parcelas que foram objeto de quitação, a teor da Súmula 126 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. O Regional considerou o acervo probatório, concluindo que restou comprovado o trabalhado em sobrejornada, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte, não havendo que se falar em conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ou afronta à lei.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, ao deferir a equiparação salarial, fundou-se no quadro fático que emergiu dos autos, restando inviável o processamento do recurso de revista.

4. FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL DE 170%. O Regional deferiu o pagamento da dobra relativa aos feriados trabalhados, com base no quadro fático. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-989/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S)	:	SINFÔNICA INSTITUTO DE BELEZA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATA JULIBONI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Não havendo divergência quanto à configuração da situação de prova dividida, a decisão pela não configuração do vínculo de emprego não afronta literalmente os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Isso por que há prova tanto do fato constitutivo como do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, o que significa dizer que, embora ambas as partes tenham, de algum modo, se desincumbido do ônus da prova, há evidente contradição lógica, atraindo a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz, que se decidirá pela adoção da prova que melhor lhe convenceu (arts. 93, IX, da Constituição da República, 131 e 458, II, do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.008/2004-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE DE ALMEIDA BICINERI
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.008/2005-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA IOLANDA FERNANDES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS - COINPEL
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Havendo o TRT, com base no exame final e definitivo do conjunto probatório, verificado que o pagamento do benefício se deu "em consonância com a legislação aplicável ao PAT e com as normas contratuais incidentes", divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, decisão em conformidade estrita com a OJSBDI1 de nº 133 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.010/2001-351-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	NEB EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EUGÊNIO T. ZANCHI
AGRAVADO(S)	:	CELSO FERRARRI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO BARBACOVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional que define como base de cálculo das contribuições previdenciárias o acordo homologado, e não a decisão condenatória anterior à avença, não viola de maneira direta e literal o texto constitucional, até porque a base de cálculo do tributo é definida em legislação ordinária (Lei de nº 8.212/91). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2001-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS RIEKEN DE LEÃO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ARY DE ANDRADE GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE VIAGENS - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA - APELO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA N° 422 DO TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.044/2003-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR ZANONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Tendo observado os reclamantes o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.056/1992-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. NILSON PIMENTA NAVES
AGRAVADO(S)	:	ABILIO BRAZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DALMO ISAAC SAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.058/2005-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO LEME DAĹOGLIO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE LINO SURGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS -TRABALHO EXTERNO - Violação ao art. 62, inciso I, da CLT, não caracterizada em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.062/2001-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARTINS KACIAVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.065/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.073/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 191 DO TST. A tese do Regional encontra-se corroborada na Súmula nº 191, que retrata a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	WALTER HENRIQUE MACIEL BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CRITÉRIOS. EFEITOS. O parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 dispõe ser exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o total do acordo, quando não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas às contribuições previden- ciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.080/1996-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LOPES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - DOENÇA OCUPACIONAL - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.087/2003-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDER DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.096/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AVANTE DANTAS DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.108/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NA OJ 191 DA SDI-1/TST. Os fundamentos do acórdão para afastar a argüição de inconstitucionalidade de Súmula não ferem o princípio da legalidade, tampouco o da separação de poderes, já que esta não é lei ou ato normativo do poder público, constituindo-se tão- somente uma síntese da interpretação das leis realizada pelos Tribunais. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.369 de 20.09.1985. O Regional não emitiu tese sobre a matéria, operando-se a preclusão por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 364, I, do TST, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Regional, para deferir o adicional em questão, fincou seu convencimento nos elementos de prova trazidos aos autos, aplicando as normas legais pertinentes, decidindo em consonância com a Súmula 191 desta Corte, o que não viola os dispositivos constitucionais indicados.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.114/2001-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FANTI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição da República, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da OJ nº 125/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.114/2002-002-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA COSTA PINTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO MONTEIRO TAVARES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROCHA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.119/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	:	IOVALDO ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Conforme constou da decisão agravada, o traslado do comprovante de depósito recursal, relativo ao preparo do recurso de revista, não tem a autenticação mecânica legível. Não é suficiente o registro, na decisão denegatória do recurso de revista, quanto à regularidade do preparo, uma vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2004-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SUZIANO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.127/2001-492-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	ISABELA ADELAIDE FISCHER
ADVOGADO	:	DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.127/2004-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO DE ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. INVIABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não cabe recurso de natureza extraordinária por ofensa literal e direta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Inteligência da Súmula de nº 636 do STF. 2. COLETE A PROVA DE BALAS. FORNECIMENTO PELA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. A condenação patronal - empresa a que está vinculado o empregado - ao custeio de equipamento de proteção (coletes de segurança pessoal aos seus vigilantes, conforme prevê a norma coletiva) não contraria, mas, ao contrário, cumpre os arts. 2º, I e III, 19, I e IV, da Lei nº 7.102/83.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/2002-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o pedido de condenação solidária, por ser mais amplo, autoriza a imposição de condenação subsidiária, sem que isso redunde em julgamento extra petita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.140/2002-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ADONAI DA SILVA BARRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDECARD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2000-125-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR BRASCA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A aferição da alegada violação direta e literal dos artigos 5º, X e 7º, XVII e XXVII, da Constituição Federal, à luz da alegação de configuração de dano moral, repele revisão em via extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.156/2005-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GUALBERTO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV , da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALTER GOUVEIA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. (MARIA LÚCIA DOS SANTOS)
AGRAVADO(S)	:	MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ter a terceira reclamada, na qualidade de sócia - integrante do grupo -, ter se aproveitado da força de trabalho do reclamante, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331, IV, do TST haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.177/2002-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON ARNALDO ESTEVAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO APÓS O FLUXO DO PRAZO RECURSAL. Embora observados os valores corretos a título de complementação das custas e do depósito recursal, respectivamente, R$80,00 e R$6.515,00, a Recorrente somente efetuou seu recolhimento em 18.9.2003 - e, portanto, sua comprovação -, após o fluxo do prazo legal fixado no art. 789, § 1º, da CLT, no caso das custas, e no item VIII, da Instrução Normativa 3/1993 desta Corte, no caso do depósito recursal previsto no art. 899 consolidado, findo, em ambos os casos, em 16.9.2003. A faculdade legal de protocolização de recurso por meio eletrônico e de posterior encaminhamento do original não autoriza o elastecimento do prazo legal para cumprimento do requisito do preparo. Assim, não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade, não merece ser conhecida a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/2004-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BRAZ MENDES
ADVOGADA	:	DRA. DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, INTERRESSE PROCESSUAL. Violações legais e constitucional não demonstradas. Incidência das Súmulas 126 e 221/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2004-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIBELE DE JESUS PORTO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2004-113-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SIBELE DE JESUS PORTO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do contrato de estágio, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se que é descabido o recurso, quando, lastreado em dissenso jurisprudencial, quando a parte apresenta arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.193/2002-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO À PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Dispõe a OJSBDI1 de nº 270: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Observada tal orientação pelo Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. De outra forma, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida eqüivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.205/1999-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	DIBRA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que não se verificaram as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.215/2003-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	CELSO ALEXANDRE ALEIXO
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECER DO AGRAVO - INTEMPESTIVO - Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (8 dias), à luz do art. 897, alínea b da CLT.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.217/2000-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MAFRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ANUÊNIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.222/2000-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRITZ WALTER KLIMKE
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62,II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo (Súmulas 102, I, e 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Admitida pela recorrente a realização de perícia, não há violação literal (CLT, 896, c) do art. 195 da CLT. Ademais, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2004-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRANSFORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atestou não estar preenchido o requisito da assistência sindical. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2004-010-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSFORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A ausência de impugnação especificada implicou a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, revelando-se desnecessária a oitiva de testemunhas. Intacto o artigo 5º, LV, da CF. HORAS EXTRAS. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA DO LITISCONSORTE PASSIVO. EFEITOS. Não se constata violação do artigo 320, I, do CPC, pois, segundo consta do acórdão hostilizado, a condenação no pagamento das horas extras nos moldes pleiteados na inicial não decorreu da ausência de defesa da primeira reclamada, mas porque a contestação oferecida pelo segundo Reclamado foi tida por genérica, acarretando os efeitos contidos no artigo 302 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.242/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA E PERFUMARIA ANDRAFARMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

- CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS - PRECEDENTE NORMATIVO N° 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 17 DA SDC

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.246/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DEMÉTRIUS GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não detêm poderes para representar o reclamado. O instrumento de mandato de fl.83, que deu origem ao substabelecimento de fl.82, não foi apresentado em sua integralidade, configurando-se a irregularidade de representação. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.267/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE. Na forma da Súmula 314 do TST, "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observada a Súmula 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84". Depreende-se, então, que, conta-se o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmula 182 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.273/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE MARI AREND
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/1999-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PALAMIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.289/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER MARINHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ NELSON DOS S. C. DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, após análise das provas produzidas, concluiu que é de emprego a relação havida entre as partes, não se desincumbido a reclamada do ônus de prova, haja vista que alegou que a prestação de serviços do reclamante se dava na condição de autônomo, razão pela qual não se verifica a afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2002-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. O Regional, com esteio nos elementos dos autos, concluiu ser devido o pagamento do vale-transporte, pois a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a renúncia obreira de tal benefício, máxime considerando ser incontroverso que o autor já recebia aludida vantagem. Assim, considerando o suporte fático ora presente, repele-se ofensa aos artigos 5º, LIV, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC, bem como a alegação de contrariedade à OJSBDI1 de nº 215 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.292/2003-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FANIN NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FANIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. ILEGTIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.304/2005-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR ALTOÉ
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.321/2001-030-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	ADILES MARIA BIANCHINI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA EMPREGADA. APLICAÇÃO. Em face das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação, e das vantagens salariais concedidas à categoria, antes do desligamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.325/2002-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN BALOD PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.333/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ALUISIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MILTON SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação às horas extras, com espeque no conjunto probatório dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.336/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NILSON VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A alegação de ordem fática contrária à verdade estabelecida no julgado não comporta reexame, a teor da Súmula 126/TST. As premissas firmadas no julgado refletem o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI do TST e Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.340/2005-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CARLOS DE A. BATISTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL

Aplica-se, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral.

Uma vez que não foram apostas ressalvas ao acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia e não resultou demonstrado vício na manifestação de vontade, afastam-se as violações apontadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/2000-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S)	:	JAIR OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciado o direito ao adicional de insalubridade, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de decisão moldada à Súmula 364/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.347/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ELIÉZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELIO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos para confronto, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2000-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SERIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões oportunamente suscitadas pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. SUCESSÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. LITISPENDÊNCIA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, pertinente à matéria em discussão, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/2005-006-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	METODIO SENDESKI - ME
ADVOGADO	:	DR. ÉVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL JUINI AMORIM
ADVOGADO	:	DR. VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.373/2002-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALMIR SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. Decisão embora contrária aos interesses da parte, mas fundamentada na situação fática apurada e na legislação aplicável ao caso concreto, nos limites previstos no art. 131 do CPC, não importa violação do devido processo legal. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos, o aresto regional não macula as regras de distribuição do ônus da prova. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S)	:	IARA SIRLEI LINDEN
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.398/2004-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	TATIANA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 482, b, e 818 da CLT e 333 do CPC NÃO CONFIGURADOS. A revisão da matéria exigiria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso, quanto ao tema, está totalmente desfundamentado, o que não atende o previsto no artigo 896/CLT.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 389, II/TST, o que impossibilita a revisão. Incidência da Súmula 333/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CONFIGURADA. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.409/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ REGINO LAGES VERAS
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASCENSÃO FUNCIONAL ILÍCITA. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O recurso de revista não é admissível quanto à alegação de ofensa aos artigos 5º e 37 da Constituição da República, por não haver indicado o agravante, claramente, qual o inciso que tem por violado (Súmula de nº 221, I, do TST). 2. Ademais, o recurso de revista igualmente não alcança seguimento quando se constata a falta de prequestionamento do art. 7º, VI, da Carta da República, por força do entendimento pacificado na Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.422/2005-036-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIRLENE DE JESUS BUENO
AGRAVADO(S)	:	TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DUARTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.425/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DO AMARAL MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO OTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.434/2005-134-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DANIELA DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERREIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FERNANDES SOUSA
ADVOGADO	:	DR. DEMIR FRANCISCO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.437/2002-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LÍVIO LEMMI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. O direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORA EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se pronunciando o Regional acerca dos dispositivos apontados como violados (818 da CLT e 334 do CPC), inadmissível o apelo, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.437/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.437/2004-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reconhecido pelo Regional, com espeque na prova dos autos, o vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.443/2005-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ZANETTE
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.448/2000-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALAN DE JESUS BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. 2. De todo modo, o indeferimento de prova testemunhal em razão de flagrante desnecessidade, eis que fundamentada a decisão no depoimento do próprio trabalhador, encontra fundamento legal no art. 130 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.448/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COÊLHO
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.250/2002 que, dando cumprimento ao disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, definiu dívida de pequeno valor, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisição de pequeno valor (inteligência da OJ nº 9 do Tribunal Pleno). Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório. Nesse sentido a orientação jurisprudencial de n° 9 do Pleno do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.455/2005-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON CAVALCANTI DIAS
ADVOGADO	:	DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram confirmados no acórdão. A oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente apreciados ensejou a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Nesse contexto, não se vislumbra, a afronta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, eis que respeitados os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

2 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS O Regional declarou que os instrumentos normativos acostados aos autos não excluem os trabalhadores que prestam serviço externo. A pretensão foi deferida com base nos elementos de prova juntados aos autos, notadamente o instrumento normativo, o que torna inviável o pedido de reexame o teor da Súmula 126/TST.

3 - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados nas razões recursais, arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que o Regional consignou que o ônus da prova incumbe àquele que fizer alegações em Juízo sobre a existência ou não de determinado fato e, deste ônus, o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente. Trata-se de questão eminentemente fática, cuja discussão resvala para o reexame de elementos fático-probatórios, inviável nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

4 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. A matéria foi examinada na decisão recorrida, que não emitiu pronunciamento sobre a compensação de horas extras já devidamente pagas. Incidência da Súmula 297/TST como óbice ao processamento do recurso.

5 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O entendimento do Regional está em conformidade com a Súmula 368, o que impede o processamento do recurso nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CLODOALDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. Concluindo o Regional pelo enquadramento do obreiro na regra do art. 62, I, da CLT, eis que não demonstrado o controle de horário, defesa a alteração do quadro decisório que indefere horas extras, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas (inteligência da Súmula de n° 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.470/2003-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistindo cláusula específica, no que tange ao elastecimento da jornada, para turnos ininterruptos de revezamento, não há que se cogitar de contrariedade à O.J. 169 da SBDI-1/TST ou de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados pela Parte. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.473/1997-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.478/2001-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON LUCAS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, in verbis:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal ou em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.485/2003-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSAVEL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. 1. Calcada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O mero ajuste da prestação jurisdicional ao pedido formulado, cabível no processo do trabalho, face à aplicação do princípio da instrumentalidade, não implica julgamento "ultra petita", não havendo falar em ofensa aos arts. 293 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.486/1992-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LENICE MARIA TENÓRIO MOTA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A admissibilidade do recurso de revista na execução está limitada às hipóteses do artigo 896, §2º, da CLT, não se incluindo Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A ofensa ao artigo 7º, XXIX também foi afastada, vez que referido dispositivo constitucional não trata da prescrição intercorrente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.494/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO CARRASCHI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETO. Promovendo a agravante o traslado incompleto de peça essencial à formação do instrumento, qual seja a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.496/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER DAL ROVERE PELUZO ABREU
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BEGHER
ADVOGADO	:	DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O entendimento adotado no acórdão recorrido, de que a recorrente é a responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, encontra-se em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte.

2. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. Não há como acolher a interpretação extensiva pretendida pela reclamada, no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária implica a quitação ampla e geral de todos as parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Esta Corte tem reiteradamente decidido, que não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5°, XXXVI da CF/88, no tocante à coisa julgada e ato jurídico perfeito em decorrência da adesão a programa de demissão voluntária se, à época da extinção do contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS foi paga com a exclusão dos expurgos inflacionários.

3. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS IMFLACIONÁRIOS. A decisão do Regional se alinha com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.498/1997-492-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA RACHID RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. Em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Inviável, portanto, o exame de eventual ofensa da sentença exeqüenda ao art. 884, § 5º, da CLT, diante de declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ato normativo municipal em que se fundaria essa decisão. Por outro lado, o Regional, ao fundar-se na autoridade da coisa julgada e, pois, no princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), não ofende direta e literalmente os artigos 29, 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, da Constituição da República, que não dispõem sobre a pretendida relativização da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.498/2005-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CLEONICE DO SOCORRO MACHADO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.515/2005-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	ELSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "FATO NOVO". Inexistentes quaisquer dos vícios autorizativos dos declaratórios e desafiando notícia de "fato novo", procedimento específico, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.516/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ERBERTE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.520/2005-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LAFAETE BARRETO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S)	:	TBM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA. 1. Proclamando o Regional, com esteio nas provas dos autos, que as "revistas eram realizadas somente nas bolsas e sacolas ou mochilas de todos os empregados, no início e término da jornada de trabalho, sendo realizadas na presença de outros colegas de trabalho e sem contato corporal" para concluir que "da forma como efetivada, não constitui motivo para provocar o constrangimento, nem viola a intimidade da pessoa, de modo a gerar direito à indenização por danos morais", impõe-se ratificar o deliberado ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de n° 126 do TST) para se acolher a tese recursal no sentido do "caráter vexatório e discriminatório" lançado. 2. De todo modo, ensina o Ministro Alberto Bresciani: "O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito, quando não evidenciados excessos, praticados pelo empregador ou seus prepostos. (...) A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. (...) A moderada revista em bolsas e sacolas ou pastas, quando não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral sobretudo quando o prejuízo íntimo sequer é alegado. Dano moral não configurado." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.522/2000-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JERÔNIMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS E MULTA DE 40%. Não se há falar na violação apontada pela Reclamada, pois o Regional adotou a tese de que a Reclamada não comprovou que depositou os valores relativos ao FGTS na conta vinculada nem na fase de conhecimento e nem na atual fase de execução. A adoção de tese diversa implica no revolvimento de conteúdo fático e probatório quanto à existência dos depósitos na conta vinculada, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Não se há falar na violação indicada pela Reclamada, porque o Regional negou provimento ao Recurso sob o fundamento de que nos artigos de liquidação não constava a verba a título de férias vencidas, mas a título de férias proporcionais, devidamente deferidas no título executório. A adoção de tese diversa da apresentada pelo Regional, quanto ao pagamento que consta no TRCT e o pagamento deferido no título executório requer o revolvimento de conteúdo fático e probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.527/1992-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	INQUIMAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Conforme entendimento da SDI-I desta Corte é desnecessária a juntada da procuração da segunda agravada. Agravo a que se dá provimento para, afastada a irregularidade do traslado dos autos, prosseguir no exame do mérito do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação ao art. 11 da CLT eis que o Regional, apesar de ter afastado a prescrição às fls.43/44, não considerou o fato de que na ação proposta anteriormente, que interrompeu a prescrição, não constava o pedido de participação nos lucros. Quando da apreciação dos embargos de declaração, tal fato foi constatado, restando prescrito o pleito de participação nos lucros e prejudicada a sua análise.

II. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE. Não há que se falar em violação ao art. 10 da Lei nº 6019/74, eis que o contrato observou os termos do diploma legal mencionado, tendo em vista que o reclamante foi contratado na função de servente, como conseqüência do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, em consonância com a Súmula 331, I e III desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.554/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, opera-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (OJSBDI1 Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. A decisão encontra-se em conformidade com as OJ's 341 e 344 da SDI-1 do TST. 2. A discussão sobre os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho não altera o direito de os autores receberem a diferença da multa de 40% do FGTS, tendo em vista que o Regional é expresso em esclarecer que a referida multa foi paga na rescisão contratual sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho, em decorrência da dispensa imotivada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.599/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ARIVAN ALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório de processamento do recurso, sendo inservível para este fim a repetição das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.599/2003-002-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILMA DE FÁTIMA LOPES MULATO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não evidenciada a violação constitucional indicada, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.599/2003-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	ILMA DE FÁTIMA LOPES MULATO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.608/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MENDES CASTRO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. 1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 2. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.640/2003-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA BARRERA BARASINO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional referente às diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001 (OJSBDI1 de nº 344), efetivamente prescrita a pretensão obreira manifestada em reclamação trabalhista ajuizada em 13/8/2003. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Proclamando o Regional que a questão relativa à gratuidade de justiça foi devidamente analisada pelo juízo de origem, não há como aferir ofensa ao artigo 538, do CPC, eis que injustificada a oposição de declaratórios com tal finalidade. De outro lado, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é medida que objetiva desestimular ações idôneas a prejudicar sem justo motivo a marcha processual. Isso ocorre quando a parte lança mão de artifício claramente inidôneo ao atendimento de seu propósito, retardando a satisfação de direito já declarado em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.651/2000-022-05-86.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVONILDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando a agravante não promove o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado-reclamante). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.675/2005-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ECONTEP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada contra a Segunda Reclamada e identificado interesse em rechaçar tal pretensão, é incontroversa a existência de legitimidade passiva ad causam.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N° 331, IV, TSTO Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

JUROS MORATÓRIOS

Não se divisa ofensa ao art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Isso porque o referido dispositivo legal não aborda a controvérsia em torno da responsabilização subsidiária de autarquia municipal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.694/2003-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o TRT, a partir da prova produzida, registrado que as promoções por antigüidade foram meramente suspensas por ação judicial, alegação no sentido de que a "reclamada jamais gratificou seus empregados com a promoção por antigüidade" reclama reexame do conjunto probatório, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.694/2003-017-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. Assim, merece ratificação acórdão regional em conformidade com Súmula de nº 330/TST. 2. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. Havendo o TRT, a partir da prova produzida recusado o enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.701/2002-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. O atestado médico apto a afastar a confissão ficta aplicada à parte que, regularmente intimada com tal cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, deve declarar, expressamente, sua impossibilidade de locomoção, assim como o horário do atendimento médico. Não observados tais requisitos, o documento torna-se inservível ao fim colimado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEY CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impõe-se rejeitar com esteio na Súmula de nº 297, III, do TST. 2 DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, opera-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (OJSBDI1 Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.721/2004-201-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ALICE NUNES ASSIS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME JARBAS BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO COARACY COUTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES
AGRAVADO(S)	:	NILZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO BORGES BORDALO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA - PENHORA E ARREMATAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Tribunal Regional, com base nos elementos dos autos, concluiu que a alienação do imóvel de propriedade de sócia da empresa executada, após o ajuizamento de demanda suficiente para reduzir o devedor à condição de insolvente ou agravar a situação de insolvência pré-existente, configurou fraude à execução. Assim, apenas pelo reexame das provas produzidas, seria possível extrair do autos conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS ATOS DE PENHORA E ARREMATAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

O Tribunal Regional consignou que, face a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sociedade e sócios passam a ser uma única pessoa, sendo suficiente a citação ocorrida, da pessoa jurídica.

Tal fundamento não foi atacado no Recurso de Revista, estando o apelo, no particular, desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A matéria concernente à multa e indenização por litigância de má-fé, carece de prequestionamento. Registre-se que sequer houve a oposição dos Embargos de Declaração no intuito de se prequestionar a matéria. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.722/2003-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA ACHÃO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo subscrito por advogados que não têm procuração nos autos para representar a reclamada. Agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.734/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LÚCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.740/2005-312-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	EDI TENÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	NOVOS ALIMENTOS LTDA. (FRANGO NOVO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS DE Nºs 126 E 297 DESTA CORTE. 1. Concluindo o Regional pela existência de vínculo empregatício entre as partes, lastreado em provas contundentes - depoimento do preposto e testemunha patronal -, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de n° 126 do TST). 2. Além do que, a ausência de prequestionamento de dispositivos tidos por ofendidos erige-se em óbice ao processamento do apelo (Súmula de n° 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.759/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FLORÊNCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL

Verifica-se que a Reclamada limitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, indicar violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial válida para o confronto de teses. Inobservância do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 221, I, e 337, I, "a", desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.760/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JURACI SIMPLÍCIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 24/6/2003 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.765/2003-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEURELICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.767/2005-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ALEIDE BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque o Regional fundamentou sua decisão no sentido de que a cópia do recibo não era suficiente para afastar a conclusão da sentença. A apreciação de tese diversa requer a análise de conteúdo fático e probatório quanto à validade da cópia do recibo apresentada, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.779/2002-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO VIANA
ADVOGADO	:	DR. SINÉSIO LUIZ ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE SOUZA BACCARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Revela-se em conformidade com o instituto da coisa julgada a decisão regional que define como base de cálculo das contribuições previdenciárias o acordo homologado, e não mais a sentença de liquidação anterior à avença. Assim, não há falar em violação direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF, até porque a base de cálculo do tributo está definida na legislação ordinária (Lei n° 8.212/91). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.780/2002-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES PACHECO
AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.784/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO SILVA LIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.799/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LOPES GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA	:	DRA. JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.805/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GRALHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA RIBEIRO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, §3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.812/1999-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL FERRARI
ADVOGADO	:	DR. ROBSON SOARES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA	:	DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM DOMINGOS E DIAS FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMA INESPECÍFICO. Segundo o acórdão regional, não restou demonstrado o trabalho em domingos e dias feriados, ou mesmo a existência de diferenças em favor do reclamante. Necessário seria, para se afastar essas premissas, o revolvimento dos elementos instrutórios, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296, I/TST) não impulsiona a revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.814/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA AURILANCIA RODRIGUES DIOGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. PRAZO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. 1. Não estando consignado no acórdão hostilizado o conteúdo da norma coletiva invocada pela recorrente, máxime porque o TRT sequer admite expressamente a sua existência, a análise de violação do art. 7º, XXVI, da CF demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 2. Outrossim, está pacificado no âmbito desta Corte que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade (item I da Súmula de nº 244 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.842/2003-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CELSO RAMOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE
AGRAVADO(S)	:	VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.843/2002-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON FRANCISCO NEVES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. SÚMULA 364, I, DO TST. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 4°; Súmula 333/TST) e, ainda, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.843/2002-104-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON FRANCISCO NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Inexistindo inobservância de disposições convencionais, mas, apenas, enquadramento do Autor na norma coletiva que o Regional entendeu aplicável, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 e 619 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.847/2004-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ALICE MARIA VIANA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO BANCÁRIA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.850/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O entendimento do Regional é de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço são os "vencimentos" e não apenas o salário-base, fundando-se em dispositivos da Constituição Estadual. Não há que se falar em violação aos arts. 129 e 115, XVI da Constituição Estadual, Lei Complementar nº 556/98 e dissídio jurisprudencial, porquanto são hipóteses que não se enquadram na previsão do art. 896 da CLT e Súmulas 221, I e 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.851/2002-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CREPALDI
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A constatação do ajuste de contrato de arrendamento não recusa a incidência das disciplinas dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.863/2001-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA MARTINS VALENTE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, I DO TST. A decisão está em conformidade com o entendimento contido no item I da Súmula 331/TST, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." Como o acórdão observou a diretriz traçada em Súmula desta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.879/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÍGIA PARDINI MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de direito fundado em norma contratual, não prevista em lei, suprimida por ato único do empregador, aplicável a Súmula de nº 294 do TST. Ultrapassada, portanto, a divergência jurisprudencial referida, nos termos da Súmula de nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Outrossim, não se admitem novos elementos fático-probatórios, não retratados no acórdão recorrido, ante o óbice da Súmula de nº 126 do TST. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de parcela regulamentar jamais paga, resta atraída a incidência da Súmula de nº 326 do TST. Inaplicável, por isso, a Súmula de nº 327 do TST e, pela mesma razão, inservíveis as ementas colacionadas (Súmula de nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.910/1999-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS IVAN ALVES
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A 1/12/1996. Considerando-se que a demissão do Reclamante se deu após a entrada em vigor da concessão, o entendimento desta Corte é no sentido de que o sucedido deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas até a data da concessão, ou seja, até 30/11/1996, conforme se depreende da OJ nº 225, item I, do TST supracitado. Porém, a decisão regional, ao consignar que a escolha do pólo passivo da relação processual trabalhista cabia ao Reclamante, agiu com acerto, porque o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da RFFSA importaria a ampliação do pólo passivo na execução, fato que interessa tão-somente ao Obreiro, pelo que se conclui, que a Reclamada-Recorrente não tem interesse processual.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. No particular, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.918/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO ROMÃO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.922/2001-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMILTON THOMANN
ADVOGADO	:	DR. CLAUCIMIR DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH ELIAS CHEADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.941/2000-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA MENDONÇA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 5. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.956/1997-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO LINDEMANN
ADVOGADO	:	DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. OFENSA À COISA JULGADA. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.957/2005-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS, BEBIDAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO DE SANTA CATARINA - SITIAL**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	SORVETES CRENATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANGELA M. A. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Apesar de tempestivamente interposto, através de e-mail, o agravo de instrumento não pode ser conhecido porque está incompleto, uma vez que não se encontra instruído com as peças cujo traslado é obrigatório, na forma do art. 897, § 5°, I, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.991/2005-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADORA	:	DRA. ELIZABETE ALVES UCHOA
AGRAVADO(S)	:	GLEICE AGUIAR DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. A competência material da Justiça do Trabalho não é fixada em razão da pessoa, mas da matéria. Por isso, não importa se o reclamado é, ou não, empregador, mas, sim, que a causa de pedir baseie-se em alegada relação de emprego (teoria da asserção). Inteligência do art. 114 da Constituição da República. 2. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41l, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Outrossim, decidindo o Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST, impõe-se ratificar o despacho denegatório da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.000/2002-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	OCIMAR BAPTISTINI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	:	DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ARTIGO 37, XIII, DA CARTA MAGNA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 297 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em

que a missão desta Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 desta Corte, "o art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.001/2004-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE ANDRÉ GENTIL GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observada tal exigência, não há como ser processada a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.042/2005-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUELLEN LETÍCIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
AGRAVADO(S)	:	ALIANÇA EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CHRISTINO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO

Não há como divisar violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

SEGURO-DESEMPREGO

A Agravante não logrou demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial válida (Súmulas nos 297 e 296 do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

A responsabilização subsidiária da tomadora de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes da C. SBDI-1.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

O pedido de pagamento do labor extraordinário excedente da sexta hora diária engloba a pretensão relativa às horas superiores à oitava. Não há falar, assim, em julgamento extra petita.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A matéria é inovatória, devendo-se reconhecer a preclusão.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO

Não há interesse em recorrer, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional já deferira os descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.061/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SININHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	GISELE CRISTINE CAROSSO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.069/2001-030-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÉLIO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Informações contidas no despacho denegatório da revista somente se prestam ao fim de satisfazer o cumprimento do requisito da tempestividade se dele constar, pelo menos, a data de publicação do teor do acórdão recorrido, de maneira a possibilitar a aferição da tempestividade da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.076/2003-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GORGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, consignando as razões de seu convencimento, razão pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.140/2003-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação dos subscritores do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.140/2003-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 190, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.190/2005-201-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	NELSON NUNES TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.214/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ARISTIDES MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada no sentido de que a aplicação da lei nova aos casos passados foi tratada expressamente, em sede de Recurso Ordinário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que ficou caracterizado que não havia subordinação jurídica e que o Obreiro laborava eventualmente e, por conseguinte, não se há de falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.221/1997-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR DE BARROS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso quando ausente o prequestionamento acerca dos temas suscitados pela parte (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.287/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENATO BRAGA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da lei complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 25/6/2003 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 2. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como

na hipótese em exame, que a quitação não foi integral (inteligência da OJSBDI1 de nº 341). Relembre-se, outrossim, que "o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo referido termo de adesão, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo." (Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, RR 11426/2003-015-09-00, DJ - 20/04/2007). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não merece reparo a condenação em honorários advocatícios, porquanto em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 319 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.290/2003-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	EVERTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER VALLE
AGRAVADO(S)	:	JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.407/2004-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S)	:	DAVID FORTUNATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional, confirmando a sentença, estabeleceu que é devido o pagamento das diferenças referentes ao adicional de insalubridade. Entendimento diverso implicaria a revisão do conjunto probatório dos autos, o que, nesta instância, pelas razões da Súmula nº 126/TST, é defeso. A decisão está em consonância com entendimento sumulado nesta Corte, não havendo falar nas violações apontadas pela Ré. Tal compreensão baseia-se na Súmula 333 deste Tribunal.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.484/2002-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RIVOLI HOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.492/2001-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL DE JESUS SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Respeitados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.515/2002-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE POTE DE OURO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A sentença de origem, ex officio, extinguiu o processo, sem resolução mérito, por inépcia da petição inicial. No entanto, a tese alusiva à inépcia não foi aventada pelo sindicato no seu recurso ordinário e, por óbvio, tal tema não mereceu enfrentamento pelo Regional. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário que "a matéria haja sido invocada no recurso principal" (item II da Súmula de nº 297 do TST), conduta, porém, não observada. Incidência, pois, dos óbices da Súmula de nº 297 e da OSJBDI1 de nº 256.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.571/2001-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAETANO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O acórdão está em conformidade com a OJ 270, o que inviabiliza o recurso nos termos da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

2 - COMPENSAÇÃO. O Regional indeferiu a compensação sob o fundamento de que o pagamento da verba a título de incentivo à adesão ao programa de demissão voluntária tem característica de "recompensa", nos moldes do art. 1512 do Código Civil, cuja natureza é de gratificação ou prêmio. Ressaltou que não houve, através desta ação, o deferimento de importância sob o mesmo título, para possibilitar a compensação postulada.

3 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, que desconsiderou os registros da jornada, está fundamentado no conjunto probatório. A matéria relativa ao ônus da prova careceu de prequestionamento já que não foi abordada no acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.593/2000-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO LUIZ OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S)	:	MULTIPACK - PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE NAME MALUF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Incidência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.605/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	:	JESUS APARECIDO ESTEVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado o original do recurso encaminhado por fac-símile após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.614/2001-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	TRIALTO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALBERTO GEORGES HALABI
ADVOGADO	:	DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. A contradição, a que se refere o artigo 535 do CPC, é aquela entre os fundamentos da decisão e a conclusão adotada, hipótese em que não se enquadra a alegação da embargante de que as Súmulas não podem retroagir ao tempo da interposição do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.814/1996-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	NESTOR AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

REFLEXOS HORAS EXTRAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão Regional teria violado os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente (Súmula nº 221/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.863/1998-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE UBIRAJARA LEAL VIVEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROLANDO MUNIZ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO

As questões atinentes ao "pagamento proporcional ao tempo de exposição do Autor ao agente nocivo" e à "natureza jurídica do adicional de insalubridade" não foram abordadas pelo acórdão regional, razão pela qual os arestos transcritos revelam-se manifestamente inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

A matéria relativa à prescrição configura inovação recursal, pois não foi objeto do Recurso de Revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

O Juízo a quo baseou-se na prova pericial para o reconhecimento do trabalho em ambiente insalubre. Não resta demonstrada, no acórdão regional, nenhuma inobservância legal. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.877/2004-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O "caput" do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o despacho regional que pronunciou a deserção do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.902/2000-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	EDILEUZA OLÍVIA DA SILVA LUNA
ADVOGADO	:	DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A incapacidade laborativa estabelecida como premissa do julgado descarta a possibilidade de violação ao art.20, §1º e alíneas da Lei 8213/91, sendo vedado o revolvimento dos fatos e provas a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.089/2000-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EDSON FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-3.103/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA MONTIEL
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 10

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.177/2005-678-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SILVIA DA SILVA MIRÓ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o Regional, forte na análise da prova produzida, que o contrato de estágio havido entre os litigantes configurou verdadeira relação de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. 2. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA INAPTA. Não autoriza processamento do recurso de revista, aresto inespecífico (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.294/1998-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO SILVA MATOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PEÇA DISPENSÁVEL - GUIA DE CUSTAS. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos (OJ nº 217 da SBDI-1/TST). Agravo conhecido e provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 2. DIFERENÇAS E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensas legais e contrariedade a súmula desta Corte, restando inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.299/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. LIA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REGINA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO NIXON PETRILO
AGRAVADO(S)	:	IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.542/2002-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BETARELLI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo a quo, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), analisou as provas coligidas aos autos, registrando que restou configurada a sucessão de empresas. Não há que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A decisão, quanto ao tópico sucessão de empresas, não caracteriza violação ao texto constitucional invocado, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis que regem a matéria, como é o caso dos artigos 10 e 448 da CLT, aplicados pelo Tribunal Regional. A violação constitucional seria pela via indireta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 21, XII, 'a' e 223, § 1º, da Constituição Federal.

3. VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. Verifica-se que o recurso se encontra desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Nas razões do recurso de revista a reclamada não faz menção a dispositivo supostamente violado.

4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O que se depreende do acórdão é que a matéria foi minuciosamente analisada de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente analisados enseja a aplicação da multa. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.620/2004-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SÉRGIO RICARDO BREDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ocorreu um erro material na decisão regional, em sede de Recurso Ordinário, onde consta à fl.419 que o Reclamante (Sérgio Ricardo Breda) foi admitido em 12/7/1995, dever-se-ia constar 12/7/1985. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.844/2005-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Apesar de tempestivamente interposto, através de e-mail, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque está incompleto, uma vez que ausente a declaração de autenticidade das peças relativas aos autos principais, somente apresentada à fl.07, com o original impresso, e por não se fazer acompanhar das peças cujo traslado é obrigatório. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.264/2004-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO RACHID DUTRA (REPRESENTADO POR SUA MÃE MARA IZILDA RACHID DUTRA)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BIEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	B.S. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA DE SÉRGIO DUTRA
AGRAVADO(S)	:	BIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA IRMÃO DUTRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência do traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O recurso encontra óbice intransponível ao conhecimento, porquanto a cópia do recurso de revista trasladadA (fls. 125/116) encontra-se incompleta. Note-se que falta a parte final (fl. 117 do processo original) com a respectiva assinatura do advogado subscritor do recurso. Agravo de instrumento não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5.300/2002-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA ZEIN
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente a omissão apontada e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.176/2004-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JULIE INEZ CUNHA FLORES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. 1. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. Outrossim, não afronta a Súmula de nº 18/TST decisão que recusa pretensão de compensação por falta de provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.956/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INDAB - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.306/2000-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CÉSAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão hostilizada está em conformidade com a Súmula 357 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT. 2 - TESTEMUNHA ÚNICA. A alegação quanto à existência de uma única testemunha não é suficiente para invalidar o convencimento formado, sendo ainda certo que não foi suscitada oportunamente, nem mesmo em razões finais, configurando-se a preclusão.

3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, EMPRÉSTIMO E VALE-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 342/TST, já que restou consignado na decisão que a reclamada não trouxe aos autos a autorização escrita do empregado. Quanto à devolução dos descontos efetuados no TRCT, relativos a empréstimos e vale-alimentação, a insurgência recursal encontra-se desfundamentada, porquanto não atende aos requisitos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

4 - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. O recurso envereda pelo debate relativo aos elementos de fato e prova contemplados na decisão, o que não poderia ser diferente dada a natureza da matéria, procedimento vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.904/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EFRAIM LEOPOLDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art, 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.797/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JADAILMA GRANJA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-11.526/2002-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	JASONIAS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO MOTTA
EMBARGADO(A)	:	CAMPOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
EMBARGADO(A)	:	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-12.090/2002-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR BUENO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASTORE
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LIMOUSIN LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra violação ao art.818 da CLT, pois da redação do acórdão emerge a comprovação da alegação do autor, quando acentua o Regional que "a prova oral produzida beneficiou a tese inicial", referindo-se à sucessão. Entendimento contrário demandaria o revolvimento da prova, o que se esgota na instância ordinária. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.963/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA CRESPO
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do gravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não há nos autos a certidão da intimação/publicação da decisão dos embargos de declaração relativamente ao recurso ordinário, de modo que não é possível verificar a tempestividade do recurso de revista. Note-se que o acórdão foi proferido em 14.08.2003(fl.97) e o recurso de revista protocolizado em 10/09/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.399/2004-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE E CHURRASCARIA QUERÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE HIGINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pedido expresso na petição inicial, descarta-se hipótese de avanço sobre os limites objetivos da lide. 2. DIFERENÇAS DEVIDAS AO FGTS. Decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 301 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.951/2003-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	POLICLÍNICA CAPÃO RASO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S)	:	BEATRIS DA SILVA BARBOSA ANÇAY
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-16.228/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, ausentes as violações legal e constitucional indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.239/2005-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ COSTA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV E LXXIV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação do art. 5º, LV e LXXIV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ainda que contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de ação perante a Justiça Federal, que ocorreu em 07/5/2001, efetivamente prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 29/9/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-18.874/1993-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TÂNIA MARA DE OMS
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DOURADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-25.165/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DE 84,32%. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pela Súmula 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.860/1995-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	DR. MAUREEN D. MACHADO VIRMOND
AGRAVADO(S)	:	NELSON LEITE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado cópia do acórdão regional que julgou o agravo de petição e a respectiva certidão de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-28.123/2002-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO DE SOUSA ANGELIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.765/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	TQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	:	MAURO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se expressamente sobre os fundamentos que o levaram a fixar o termo inicial do contrato de trabalho entre as partes a partir de 01/07/85, não havendo que se cogitar da negativa de prestação jurisdicional.

2. PRESCRIÇÃO. A recorrente não tem interesse em recorrer porque não foi sucumbente em sua pretensão haja vista que o Regional acolheu a prescrição qüinqüenal argüida na contestação.

3.RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional concluiu que foi de emprego a relação existente entre as partes. Para se rever tal conclusão seria imperioso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso a teor da Súmula 126/TST.

4.PERICULOSIDADE. A decisão encontra-se em consonância com o que dispõe o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78/MTb e a Súmula 364 desta Corte, de modo que permanece incólume o artigo 193 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.811/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO DE LAZARÉ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.557/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.385/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BEIRA ALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CALU DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do art. 21 do CPC. Sucumbente a Reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao "expert". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.314/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MACHADO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A teor da orientação jurisprudencial nº 133/SBDI-1/TST, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.422/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VIDAL PEDROZO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330. A decisão, ao contrário do que alega a Parte, está em conformidade com a Súmula 330/TST. Por outra face, com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 2. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. Decisão superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Súmula 101) não impulsiona o recuso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 3. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Ausentes as violações legais e constitucional apontadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.238/2004-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO TIAGO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. 1. A decisão do Regional não contraria mas está em conformidade com a Súmula 330 do TST. 2. O Regional não consignou as parcelas pagas no TRCT e que são objeto da presente ação, incidindo a Súmula 126 do TST como obstáculo ao recurso. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista, nos termos do artigo 896, §5° da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.633/2004-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PRÉ-CONTRATAÇÃO. TRABALHO RURAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Quando a cláusula normativa pré-contrata o pagamento de uma hora in itinere diária, mas não limita o pagamento a esse montante, condenação ao pagamento de horas suplementares, fundado no exame da prova, não viola o art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.920/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDINALDO HONÓRIO
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.020/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON AZEVEDO GOMINHO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE 84,32%. APLICÁVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. 1. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa os temas controvertidos sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. 2. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Com respaldo na interpretação de legislação infraconstitucional, o Regional não viola, diretamente, qualquer preceito da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.602/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE BRITO LISBOA SILVANO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.666/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SILVA DA ROZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE DESVIO DE FUNÇÃO. 1. A limitação de diferenças salariais ao período em que ocorreu o desvio funcional do obreiro não implica redução salarial e não viola os arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.480/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AROLDO RUSSE
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 5º, II e LXXIV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.985/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA NELCINDA FEDERICI
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-60.348/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	LEDY CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Inteligência da Súmula 60, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-60.423/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE FOLGAS SEMANAIS E DA AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV e XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-64.700/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO UBIRAJARA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-64.748/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA VITÓRIA DUQUE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Concluindo o Regional pela existência de causa de pedir e de pedido, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não prospera a argüição de julgamento "extra petita", uma vez que o Regional observou os limites da lide. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 4. REENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 5. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-64.818/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	VANDEIR ANTÔNIO NEVES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A análise da identidade dos elementos da ação, a fim de que se configure a litispendência ou a coisa julgada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Assim, concluindo o Regional pela ausência de litispendência ou coisa julgada, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. 3. ESTABILIDADE NORMATIVA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a não-ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-66.906/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 447 DA CLT - ACORDO SOBRE A FORMA E O PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A Corte de origem não se manifestou sobre a questão proposta pela Reclamante, nem foi instada a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. O acórdão registra apenas que houve acordo sobre a forma de pagamento das verbas rescisórias e que foi respeitado. Nada refere sobre a validade de tal acordo em face da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. Assim, é inviável a análise da matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - LEI Nº 8.880/94

O Tribunal Regional consignou que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.880/94 e que a Reclamante não demonstrou haver correção indevida da parcela antecipada. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO

A alegação de que a cláusula coletiva não impedia a integração do abono colide com o disposto no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

FGTS E SISTEL - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS DEMAIS PARCELAS

Mantida a improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise dos respectivos reflexos.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, II, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.615/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	HÉLVIO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Se o TRT reforma sentença de improcedência, sem apreciar prescrição suscitada em defesa, é essencial o traslado, no agravo de instrumento, das contra-razões ao recurso ordinário, para aferir eventual preclusão da matéria, devolvida no recurso de revista. Decorrência lógica de jurisprudência reiterada da 3ª Turma, no sentido da preclusão. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-67.751/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TIAGO DA SILVA BISPO
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DIVULGAR PROMOÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEÔNCIO GURGEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Concluiu o Regional que não restou demonstrada a existência de relação de emprego, porque ausente o requisito da subordinação. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.476/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	KOLINOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	:	ELIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BETTI WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, não se dá impulso ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, c/c art. 896, § 6º, da CLT. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, da CLT, correto o despacho que nega curso à revista. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-70.958/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentas quando da análise do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-79.045/2005-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO(S)	:	VICTOR KUGNHARSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. PUBLICIDADE PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 605 DA CLT. A instituição de contribuição sindical patronal rural, por obrigar o homem do campo, muitas vezes residente em local de difícil acesso, deve ser precedida de publicidade especialmente ampla e eficaz, "nos jornais de maior circulação local", o que significa dizer ser insubsistente a cobrança dessa obrigação parafiscal se a publicação se dá em periódico de circulação em outra localidade, ainda que vizinha e no mesmo estado da federação. Inteligência do art. 605 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-88.259/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PELICIONI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de n.º 385). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.014/2005-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

MULTA CONVENCIONAL - UNICIDADE SINDICAL - REPRESENTAÇÃO AUTOMÁTICA - DESNECESSIDADE DE SINDICALIZAÇÃO

As regras estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, como a multa normativa, tem como destinatários todas as empresas de um mesmo ramo econômico numa dada base territorial. Não há, portanto, necessidade de sindicalização para que seja imposta à Ré aplicação de penalidade prevista em Convenção Coletiva do Trabalho firmada pelo Sindicato representativo da categoria, em razão da representação automática conferida pelo princípio da unicidade sindical.

Incólumes os artigos 5º, II, XX, e 8º, caput e V, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.014/2005-011-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	:	IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT. A Agravante não trasladou cópia do acórdão regional, bem como da respectiva certidão de publicação, da petição do Recurso de Revista e do comprovante de recolhimento das custas, peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-94.000/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA. Ausentes as violações constitucionais e legais indicadas, não prospera o recurso de revista. 3. ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESCONTOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 342/TST, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 4. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 5. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.292/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MARTA MARIA GAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista adesivo.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-EMPREGADA REABILITADA.REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. Incólume em sua literalidade o parágrafo 1º do artigo 93 da Lei 8213/91, haja vista que a reclamada não comprovou o atendimento dos pressupostos exigidos no referido dispositivo legal ao tempo da dispensa da reclamante, mantendo o Regional a decisão de 1º grau que a declarou nula. Agravo de instrumento da reclamada desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Como se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, não sendo conhecido o recurso de revista, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento contra o despacho que não conheceu do recurso de revista adesivo. Agravo de instrumento da reclamante prejudicado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-98.506/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	ARNALDO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargantes estão pretendendo a reforma da decisão, o que é incabível pela via estreita dos embargos, que se destinam tão-somente em suprir omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes, ou ainda para corrigir erro material verificado, nos termos do artigo 897-a da CLT c/c artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-98.955/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO PAIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão embargado é expresso em registrar, com base no acórdão regional, que a prova testemunhal confirma a prestação de serviço do reclamante na coleta e entrega de malotes entre as agências do Unibanco em Porto Alegre e que nessa atividade "o reclamante ficava dependente e subordinado às agências onde ia realizar tal trabalho". Ainda que se tratasse de atividade-meio, não incidiria o item III da Súmula 331 do TST, diante da constatação pelo Regional, fundado no conjunto fático-probatório constante dos autos, que o reclamante trabalhava de forma subordinada ao tomador de serviços. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-100.370/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. Ao reconhecer que as horas de sobreaviso não foram regularmente quitadas, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva (súmula 126/TST). Não há, nesse sentido, que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que, motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-101.047/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	VALDINO JOSÉ CECCHIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ADI. OJ TRANSITÓRIA 7 DA SDI. A matéria está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais, através da OJ 7 - Transitória, consolidou entendimento de que "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-103.007/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SERPA
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQÜÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. SALÁRIOS. PAGAMENTO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 818 da CLT, quando o julgador, confrontando os documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de diferenças salariais. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-103.754/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A Fronape foi extinta em cumprimento ao artigo 65 da Lei nº 9.478/97, não se cogitando da aplicação do art. 501, § 2º, da CLT, mas do artigo 486 da CLT. Por outro lado, não indicando o reclamante quais os artigos da Lei nº 9.504/97 que teriam sido violados, não há como verificar a violação apontada, em face do entendimento contido na Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-104.191/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tratando-se de pedidos que pressupõem a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. Arestos de origem vedada, inespecíficos e sem a indicação da fonte de publicação não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 296, I, e 337, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-104.200/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional indeferiu o pedido de pagamento de gratificação. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-104.201/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO COSTA GALHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-104.228/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRECLUSÃO. 1. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, "caput"). 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-108.907/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO CORREA BOETG E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MATTEO ROTA CHIARELLI
AGRAVADO(S)	:	EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, acolher, com base na Orientação Jurisprudencial 269/SBDI-1/TST, o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, renovado no agravo de instrumento, e conceder aos Agravantes a benesse da gratuidade de justiça. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDOS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA NOS MOLDES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual não verificada a existência, de um lado, de relação de emprego e, de outro, de declaração de pobreza hábil - impede o acolhimento das alegadas violações legal e constitucionais (Súmula 126/TST), tornando inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-108.910/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ SILVEIRA BORTOLOTO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. Calcada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-110.980/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILSON ANTORIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base no conjunto probatório, que as horas de sobreaviso restaram devidamente comprovadas, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-111.559/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	ISAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal finalidade.

PROCESSO	:	**AIRR-115.157/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Em face do contexto fático delineado no acórdão regional, em que constatado, pela prova oral produzida, o cumprimento das horas extras alegadas na inicial, não se tem por violadas as regras de distribuição dos ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, paradigmas inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-116.838/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GISELDA NITSCHKE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Existindo norma coletiva a estabelecer a repercussão das horas extras, para efeito de repouso, nos sábados, inaplicável o entendimento da Súmula 113 desta Corte. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-120.118/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR PAULO RABELO
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). PRÊMIO ASSIDUIDADE. Ao confirmar a sentença, com base na interpretação de normas coletivas, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Afastada a hipótese de interpretação extensiva da norma coletiva, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.445/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S)	:	CSA - CONSÓRCIO CIMCOP - SAGENDRA - ARO
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à não-comprovação do direito a horas extras e reflexos, não evidenciam as violações legais manejadas no recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I/TST) e idônea (Súmula 337, I, "a", desta Corte), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.634/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S)	:	AMINTHAS SEBASTIÃO JARDIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de trabalho extraordinário, sem a devida contraprestação. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ao reconhecer preenchidos os requisitos insertos no § 1º da Lei nº 5.584/70, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.004/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PROETTI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE RISCO SAAB E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO, UNICAMENTE, EM EXAME DE RECURSO "EX OFFICIO". HIPÓTESE EM QUE É INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, NA DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334/SBDI-1/TST. O acórdão regional foi proferido, unicamente, em exame de recurso "ex officio", negando-se-lhe acolhida. Ausente a interposição de recurso ordinário voluntário pelo ente público, a situação atrai a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". No caso, não houve agravamento da condenação, motivo pelo qual a revista, na diretriz do mencionado orientador, não merecia processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.005/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE RISCO SAAB E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer quando incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334/SBDI-1/TST, o recurso do ente público. Evidencia-se que, efetivamente, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por parte do Ministério Público estará

restrita aos interesses públicos primários, desde que a instituição não se assimile, em sua atuação, a defensor judicial ou a consultor jurídico. A barreira se reforça quando ausente violação constitucional e se o recurso de revista escapa ao universo de provocação do próprio "Parquet", em parecer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-779.253/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA LOPES DINIZ
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.711/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NILTON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NORVESA NOROESTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, deferir ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, pois preenchidos os requisitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à data de extinção do contrato de trabalho e à incidência da prescrição bienal total, não evidenciam as violações legais e constitucional manejadas no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.969/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante permanecia, diariamente, durante um minuto e quinze segundos, em área de risco ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364 do TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco - a troca dos botijões -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.695/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	REGINA MALALGOLI CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2 DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. A condenação imposta decorreu da interpretação das normas regulamentares, hipótese em que não se poderia vislumbrar ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, eis que o tema encontra guarida infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-808.228/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA CHAVES DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não caracterizada, tendo em vista a preclusão consumativa em relação aos fundamentos da sentença adotados na íntegra pela instância recorrida. 2. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A imposição da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios está prevista no art. 538 do CPC, restando incólume o art. 5º, II, da Carta Magna. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-811.093/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA MASSA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não caracterizada, tendo em vista a adoção de tese sobre as questões suscitadas no recurso ordinário. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A discussão a respeito da existência, ou não de solidariedade entre as Reclamadas não alcança a esfera constitucional. Violação literal do art. 5º, II, da Carta Magna que não se configura. 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-812.513/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

1. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho denegatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Nesta hipótese, entende-se que, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido inadvertidamente o rito, é possível afastar-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-11/2003-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA CASSILDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE ANDRADE BERNARDO
RECORRIDO(S)	:	MARILENE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-17/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**A-RR-24/2004-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-24/2005-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. LOCALIDADE QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-33/1992-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	HERMOGINO JOSÉ GUEDES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-55/2004-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S)	:	VICENTE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; III - julgar prejudicada a análise do tema relativo ao ato jurídico perfeito; IV - inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas processuais na forma da lei (artigo 790-A da CLT).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Por se divisar possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir do Autor).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-58/1998-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MERTZ
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, alínea a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor resultante de acordo firmado entre as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Por virtual violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O entendimento desta Corte Superior é de que a contribuição previdenciária é devida em razão dos rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ou seja, o fato gerador da contribuição previdenciária é o valor resultante de acordo celebrado entre as partes e não as verbas salariais deferidas em sentença de mérito já transitada em julgado, pois é incontroverso que o montante percebido pelo trabalhador decorreu da relação de emprego desenvolvida com a Reclamada-Recorrente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-79/2006-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HILTON RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio- nários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar 110/2001 de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Prejudicado. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-84/2005-666-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS , ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	JERSE DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A ausência dos requisitos das Leis 1060/50 e 5584/70 obsta o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-133/2005-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BERNADETH DEPIANTE
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI GOMES FARIAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST", por contrariedade à citada Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado; (ii) julgar prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 191 DA SBDI-1/TST

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

FGTS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - EXAME PREJUDICADO

Resta prejudicado o exame dos temas em epígrafe, porquanto excluída a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas dos Reclamantes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-167/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, além de não ser relevante ao deslinde da demanda, é fato incontroverso, que pode ser considerado por esta Corte Superior, independentemente de o Tribunal a quo não o ter registrado de forma explícita.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (que alterou o regime de prescrição aplicável ao trabalhador rural) em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005.

Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor: "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Desde então, **a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista deixou de ser relevante ao deslinde da controvérsia**.

Subsistiu, contudo, neste Tribunal, controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida emenda aos contratos de trabalho que, conquanto iniciados antes da vigência da nova redação dada ao art. 7º, XXIX, da Constituição, extinguiram-se após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica.

A C. SBDI-1, quando do julgamento dos E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, houve por bem posicionar-se em relação a essa questão.

A tese que prevaleceu foi a de que, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a sua vigência, a prescrição qüinqüenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da entrada em vigor da referida norma.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-181/2006-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO HORTO VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer da Revista, respectivamente, por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, no tocante à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR A APOSENTADORIA, e contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria e, também, ao pagamento dos honorários advocatícios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR A APOSENTADORIA. Por virtual violação do art. 7º, I, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1/TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, os empregados conservam o direito de perceber o pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria. Conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O quadro traçado pelo regional é de que foram preenchidos os requisitos necessários para o pagamento dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-190/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S)	:	IRINEU QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos temas: 1º- Horas extras - 12x36 - Hora noturna, por dissenso pretoriano; 2º- Dobra salarial - Domingos e Feriados - 12x36 - Convenção Coletiva, por divergência jurisprudencial; 3º- Descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento - reclamante - totalidade da condenação, por violação do art. 46 da Lei 8541/92. No mérito, negar provimento quanto ao 1º, dar provimento quanto ao 2º para excluir da condenação a dobra salarial pelo trabalho prestado em domingos e feriados e quanto ao 3º dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, consagra-se o princípio da utilidade. O retorno do processo ao Tribunal de origem para esclarecer, explicitar ou alterar os fundamentos, em nada aproveita à parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. Intactos os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Autor, decidiu em conformidade com a Súmula n° 331, item IV, do TST. Constata-se que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação as empresas públicas, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - 12X36 - HORA NOTURNA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SDI-1 DO TST - O artigo 73, § 1º, da CLT prevê a redução ficta da hora noturna. O referido dispositivo legal encerra comando de natureza pública, de claro conteúdo de higiene do trabalho, em face da penosidade da atividade noturna. Por esse motivo, aplica-se perfeitamente aos regimes de trabalho de 12x36 horas, até mesmo em observância à regra inscrita no artigo 7º, inciso IX, da Carta Magna, que privilegia a remuneração do trabalho noturno em relação ao diurno. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 DO TST) - Conhecido, mas não provido.

DOBRA SALARIAL - DOMINGOS E FERIADOS - 12X36 - CONVENÇÃO COLETIVA - A jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de que o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, por ser mais benéfico, não gera direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em domingos e feriados, na medida em que estes dias, no referido sistema de compensação de horário, já estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Tal entendimento tem razão de ser, pois a Constituição Federal estabelece no seu artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. do TST. Conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - RECLAMANTE - TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO - Os descontos fiscais, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador, serão suportados pelo Reclamante, em razão dos créditos salariais recebidos, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não exime o empregado do ônus de suportar o pagamento da totalidade do imposto de renda. Decerto, não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais com o ônus de suportá-las. Recurso provido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, consagra-se o princípio da utilidade. O retorno do processo ao Tribunal de origem para esclarecer, explicitar ou alterar os fundamentos, em nada aproveita à parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. Intactos os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e 131 do CPC. Preliminar não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - O acórdão regional registra que era assegurado ao Reclamante o intervalo para refeições. Para se chegar a entendimento contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que, nesta Instância Superior, é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-210/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	JOSEILDA BRAGA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FRABETTI
RECORRIDO(S)	:	CÁSSIA REGINA CAMPOS JAMUR
ADVOGADO	:	DR. NLTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 832, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-220/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-240/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-249/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ARACELIS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-259/2002-411-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ROSA MARIA PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO	:	**RR-270/2003-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LIG MOTO PAULISTA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALONSO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação correta do código de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 146 estão devidamente autenticadas, permitem a identificação do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-289/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da utilização de piso salarial fixado em legislação estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS PEDIDOS. Nos termos do art. 460 do CPC, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Assim também comanda o art. 128 do citado diploma legal, quando pontua que "o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Depreende-se que não pode o juiz prolatar decisão que extrapole os limites do pedido do autor e da resposta do réu, devendo compor a lide dentro dos estritos parâmetros traçados pela "litis contestatio". Embora, pelo princípio "jura novit curia", possa restar autorizada a adequação do preceito legal que normatize determinado instituto, objeto de postulação, não se permitirá a substituição ou acréscimo dos pedidos postos na petição inicial, sem pronta quebra de imparcialidade e ofensa ao princípio dispositivo. Diferenças de salários do período de licença-maternidade não postuladas. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-323/2003-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ANA CAROLINA MARTINELLI SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	DALVA DIAS BARBOSA - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os 15 (quinze) minutos faltantes para o gozo do intervalo integral, com o adicional normativo, apenas de segunda a sexta-feira, mais os reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, que dispõe "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-346/2002-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS MIGUEL ADAMOVICZ
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SALLES VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tópico intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, é de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Comprovado que o reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50% e reflexos. Recurso parcialmente conheci- do e provido.

PROCESSO	:	**RR-359/1996-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	LAURO RICARDO ARANGUREM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-359/2003-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CIRO LUIZ PERROTTI FRANCO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO REZENDE TRIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, quanto ao acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Esta Corte, à luz do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo, mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-360/2005-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO ROIDRIGUES NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A.- SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do referido município.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-393/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e ao item II da Súmula 390 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 229) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO OJ Nº 247/TST E ITEM II DA SÚMULA 390/TST. O Reclamado, por ser empresa pública, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Carta Magna equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A OJ nº 247 do TST e o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229) consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado, quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO	:	**RR-407/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA BELÉM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Cariacica apenas quanto ao tema "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO" e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS durante todo o pacto laboral, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público da 17ª Região, em face da identidade de matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional porquanto o Regional, quando apreciou o recurso ordinário, já havia se pronunciado acerca das questões ventiladas posteriormente nos embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte, pela Súmula nº 363/TST, que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 17ª REGIÃO.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Resta prejudicada a análise do recurso, em face da identidade de matérias com o recurso de revista interposto pelo Município de Cariacica.

PROCESSO	:	**A-RR-419/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-450/2004-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO JOÃO KINIZ
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Não obstante se contabilizar, em regra, a prescrição a partir do término do pacto laboral, no caso em questão, o prazo prescricional deve ser computado da data em que se verificou a lesão ao direito, ou seja, da supressão dos benefícios concedidos durante anos pela ré através do Clube dos Veteranos (política de recursos humanos instituída e mantida pela empresa). Nesse sentido decidiu o Regional, pelo que, estando a decisão recorrida conforme o pedido do recorrente, evidencia-se ausência de interesse recursal. DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas, atestou a validade da transação entabulada, dando notícia, inclusive, de que não houve lesividade na alteração efetivada pela ré, já que os benefícios não constituíram direito previsto em regulamento interno, mas liberalidade com possibilidade de alteração ou supressão prevista no próprio estatuto

do Clube dos Veteranos, razão pelo que não há afronta aos arts. 9º e 468 da CLT. DANO MORAL. Assentado pelo Regional que não houve prova de lesão à honra ou à imagem do autor, nem a qualquer outro valor subjetivo, tanto quanto que o ato da transação foi julgado válido, não configurando ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-451/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	NICELDA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e não conhecer do recurso no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Estadual nº 5.247/91, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-454/2002-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO JOSÉ GALLAS
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor resultante de acordo firmado entre as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Por virtual violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O entendimento desta Corte Superior é de que a contribuição previdenciária é devida em razão dos rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ou seja, o fato gerador da contribuição previdenciária é o valor resultante de acordo celebrado entre as partes e não as verbas salariais deferidas em sentença de mérito já transitada em julgado, pois é incontroverso que o montante percebido pelo trabalhador decorreu da relação de emprego desenvolvida com a Reclamada recorrente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-489/2002-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - O inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República apenas estabelece jornada de seis horas realizada em turno ininterrupto de revezamento, situação observada na hipótese dos autos, pouco importando a periodicidade em que se estabeleça a situação de alternância de turnos, pois a mens legis refere-se à necessidade de redução da jornada de trabalho, quando houver maior desgaste para a saúde e para a vida do trabalhador que preste seus serviços em sistema de turnos alternados. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**A-RR-503/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARCIA REGINA VAZ FONTINELLE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-538/2005-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RENATO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão regional não afastar expressamente as violações a todos os dispositivos normativos apontados no Recurso Ordinário e renovados nos Embargos de Declaração.

VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-552/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ANTONINA MAUÉS VIANA
ADVOGADO	:	DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não verificados os vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-564/2003-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ASSIS CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR CANQUERINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula n° 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-592/2002-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CONCEICÃO DE MARIA PEDROSA LAGO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, recolhidos ou não, de todo o período laborado na empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-604/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-613/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-620/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-639/2000-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ELIANE VILANOVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON SELEME SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, às diferenças salariais e às horas in itinere e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à não- concessão dos intervalos de digitador. No mérito, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença no que concerne à condenação das Reclamadas ao pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A decisão do Regional, ao considerar a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com a CEF, mantendo sua responsabilidade subsidiária, decidiu em estrita consonância com a Súmula 331. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme assentado pelo Regional, não se trata de trabalhador contratado sob regime de trabalho temporário, o que afasta o pedido calcado na Lei nº 6.019/74. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Para analisar as assertivas recursais no sentido de que a Reclamante laborava em horário que não possuía transporte coletivo em circulação, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra impossibilitado nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. DIGITADOR. ÔNUS PROBATÓRIO. Na hipótese, a Reclamada impugnou a pretensão da Reclamante por meio da afirmação de fato impeditivo do direito da autora, qual seja, a concessão do intervalo intrajornada, sem contudo promover a prova do período do alegado descanso concedido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-662/1999-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA VIDAL
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "adicional de periculosidade - período de sobreaviso - reflexos", por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre o período de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO. Segundo o Tribunal Regional, a prova oral conduz à conclusão pelo direito ao período de sobreaviso, pois havia obrigatoriedade do trabalhador ficar à disposição da empresa para prestar serviços, sendo designado previamente, mediante escala, para o atendimento de chamadas ao trabalho, mesmo após às 22h. Assim, para analisar a alegação da Reclamada de que o Reclamante não permaneceu na sua residência à disposição do empregador, posicionamento contrário ao adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. É entendimento pacificado da Corte que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (Súmula nº 132, I, do TST), pelo que não se há falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT, bem como desnecessária a análise dos arestos colacionados, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE SOBREAVISO - REFLEXOS. O entendimento cristalizado nesta Corte, por meio do item II, da Súmula nº 132 desta Corte (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), é no sentido de ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, tendo em vista que o empregado durante essas horas não se encontra em condição de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional não analisou o presente tema sob o enfoque das normas coletivas e internas que tratam da complementação de aposentadoria, nem sobre a contribuição para a entidade de previdência complementar, motivo pelo qual não houve o necessário prequestionamento das teses apresentadas pela Reclamada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-664/2003-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	AMAURI GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ESBER CHADDAD
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO APARECIDO CAETANO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício e sem discriminação das parcelas acordadas, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Consoante o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei n.° 8.212/91 e 276, § 9°, do Decreto n.° 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais em que não forem discriminadas as parcelas alusivas à referida contribuição, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, a ausência de vínculo de emprego não exclui a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-710/2001-079-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLAÚDIO DIAS FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708 de 30/10/1979.

EMENTA: ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E NA SÚMULA 333 DO TST - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela Reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho (ex vi Súmula 330 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO RESPECTIVO ADICIONAL. REFLEXOS - NATUREZA JURÍDICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST - A tese da Reclamada quanto aos efeitos da natureza indenizatória da verba pleiteada é equivocada, ao dela se valer com o intuito de que seja deferido apenas 50% do valor da hora normal e não uma hora acrescida do adicional de 50%. Quanto à tese sobre a natureza jurídica de parcela, há incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADO. Ao se contar o tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmulas nºs 314 e 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, fica indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-716/2004-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN LAZZAROTTO
RECORRIDO(S)	:	PAULO GIOVANNI NUNES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS

Consoante a exposição do acórdão regional, o Autor laborava constantemente na área de risco, o que autoriza a concessão do adicional de periculosidade.

ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Reclamante prestou serviço às duas Reclamadas, mas apenas percebeu remuneração pelas atividades exercidas junto à primeira.

Identificada a existência de dois contratos de trabalho, são devidos os valores deferidos pelo acórdão regional.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-RR-728/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MAYRLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-754/2002-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, (i) no que toca aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por violação ao artigo 453 da CLT, e (ii) com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos referidos temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência do item I da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-768/2004-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA GALVÃO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, quanto ao tema adicional noturno - prorrogação em horário diurno. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Recurso de revista não conhecido. "ADICIONAL NOTURNO - HORA REDUZIDA - DIFERENÇAS. O apelo está desfundamentado no particular, a teor do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Recurso de não conhecido."

PROCESSO	:	**A-RR-780/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-795/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO PASCHOAL
ADVOGADO	:	DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Caso concreto em que resulta incólume o art. 114 da Constituição da República, porquanto o TRT assenta tratar-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Nesse contexto, inarredável a competência desta Justiça Especializada. Jurisprudência inespecífica. Aplicação das Súmulas 337 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Inconformismo recursal fundado em fatos não reconhecidos como verdadeiros no acórdão recorrido. Inovação quanto ao pedido de aplicação da Súmula 97/TST. Ausência de fundamentação expressa contra a aplicação da Súmula 288/TST pelo Tribunal Regional do Trabalho. Requisitos do art. 896 da CLT não preenchidos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-807/2002-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CÉLIA MARIA MAGANHOTTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRT expressamente manifestou-se sobre a questão posta em discussão no Recurso Ordinário, inclusive com a abordagem trazida nos Embargos Declaratórios. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TITULARIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BASE - Não ocorreu o alegado atrito com a Súmula 203 do TST ou mesmo a violação do artigo 453, § 1º, da CLT, pois tanto a jurisprudência sedimentada quanto a lei referem-se à integração do adicional de tempo de serviço no salário e não fazem referência à composição da base de cálculo da parcela intitulada adicional de titularidade. Ressalte-se que, no rol mencionado na norma citada, repita-se, não está incluído o adicional de titularidade instituído por norma regulamentar da empregadora, que é calculado sobre o salário-base, devendo ser restrita a interpretação de cláusula contratual benéfica, conforme o entendimento do TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-817/2002-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "plano de cargos e salários - progressão automática - integração aos contratos de trabalho dos empregados da CAESB", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA CAESB - Esta Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, visto que mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, além do fato de haver participação sindical em sua elaboração. Aplicável, no caso, a teoria do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, em que se permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-834/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-837/2002-311-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	LUCICLEIDE DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que analise o Agravo de Petição do Executado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Caso concreto em que a lei de organização judiciária local prevista no art. 172, § 3º, do CPC, - consistente na Resolução Administrativa 7/2001 do TRT da 6ª Região, cuja redação fora modificada pela RA 6/2003 -, autorizava a utilização do serviço de protocolo postal, com observância do horário de funcionamento das agências dos correios no Estado de Pernambuco, atentando-se, no exame das tempestividade dos atos processuais, para o horário de expediente do Protocolo Geral do TRT, horário que segundo o TRT era das oito às dezessete horas. Tempestividade, pois, do Agravo de Petição protocolizado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no último dia do prazo recursal - 05/05/2005 -, às 16h55min. Cerceio de defesa configurado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-844/2003-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	NEIDA GIOVANAZ
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que se concluiu ser impertinente a invocação do artigo 202, § 2º, da Constituição, porquanto não se refere à competência da Justiça do Trabalho. Omissão não configurada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-851/1994-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	:	ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais.

EMENTA: EXECUÇÃO - CUSTAS. ISENÇÃO - O Supremo Tribunal Federal consignou que as custas constituem espécie tributária, e esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 15 da Lei nº 5.604/70 concede isenção de custas ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, porque isento de tributos federais. Assim, como o regional deixou de aplicar o comando legal, constata-se a violação do artigo 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-931/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WILSON DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S)	:	FRANGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL SERRANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição da República, e 22, III, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa Reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CABIMENTO. Nos acordos firmados entre empresas e trabalhadores, mesmo sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidos os recolhimentos previdenciários, à razão de vinte por cento, nos termos dos arts. 22, III, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, "a", da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**RR-941/2005-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S)	:	LOHY FABIANO PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Uma vez comprovada a prestação de trabalho, presume-se a existência da relação de emprego, competindo, pois, à Reclamada, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, a demonstração do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, II, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

VALE-REFEIÇÃO

Ao afirmar o correto fornecimento dos vales-refeição, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual, contudo, não se desincumbiu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-968/2003-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001. Assim, proposta a reclamatória em 18/6/2003, não se há falar em prescrição da pretensão do obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-977/2001-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	SUZI MARA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios - multa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente e para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO ENTREJORNADAS Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal, enquanto o valor que se analisa indenizará o obreiro pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Assim, não poderá se cogitar em bis in idem. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. A rigorosa técnica do Recurso de Revista exige o prequestionamento adequado, por isso a preocupação da Reclamada em opor Embargos de Declaração na segunda instância. Ademais, no conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", supra, foi dito que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 228, desta Corte, o que demonstra que a Reclamada, em princípio, não tinha interesse em protelar o andamento do feito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-984/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.001/2002-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONCREFLAT CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OLIVEIROS ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Esta Corte, à luz do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo, mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.011/2005-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VILSON BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição.

Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE TODA A CONTRATUALIDADE

1. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, esta Corte passou a consagrar o entendimento de que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho. Precedentes desta Subseção.

2. Assim, o empregado, despedido sem justa causa após a jubilação espontânea, tem jus às verbas típicas da rescisão imotivada, entre as quais, a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante todo o pacto laboral.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.019/2001-067-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS POSSE NETO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. A guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.028/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALEXANDRINA NETA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.031/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CLEONICE COSTA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a prescrição declarada no acórdão recorrido, seja reconhecido o direito obreiro às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 344 da SDI- 1/TST, e determino a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que proceda ao exame dos demais temas veiculados no recurso ordinário obreiro de fls. 1.148-1.160, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação obreira referente às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e reconhecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, em 25/6/2003, não há que se falar em prescrição do direito obreiro de recorrer, ante os termos da OJ 344 da SDI-1/TST. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida.

PROCESSO	:	**A-RR-1.085/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.089/2003-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ZARGO'S BAR
ADVOGADO	:	DR. VAGNER MENDES MENEZES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.091/2004-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. DANILLA POETA MIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar parcial provimento aos embargos de declaração do reclamante apenas para fins de esclarecimentos; e (II) emprestar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para corrigir o erro material detectado, consignando os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração do reclamante parcialmente provido apenas para fins de esclarecimentos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO MANIFESTA. ERRO MATERIAL DETECTADO. CORREÇÃO. Caracterizado o vício apontado em decorrência de erro material manifesto (restabelecimento de sentença que não mais remanescia), devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, máxime quando possibilitam a correção de erro material detectado.

Embargos de Declaração da reclamada a que se empresta provimento para corrigir erro material detectado, consignados os esclarecimentos necessários.

PROCESSO	:	**A-RR-1.099/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.104/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.162/2002-019-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	OSMAR DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (inteligência da OJ 352 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.195/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RONALD COSTA AVELINO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "indenização adicional - adesão ao PDV", por violação ao art. 9º da Lei nº 6.708/79, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional; dele não conhecer no tema "auxílio alimentação; conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL -INDEVIDA

Para fins de pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se pode equiparar a despedida sem justa causa à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. No primeiro caso, a lei procura resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. No segundo, a rescisão ocorre por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - NATUREZA SALARIAL - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ALUSIVAS AO PAT

O v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante, durante todo o contrato de trabalho, percebera auxílio-alimentação em dinheiro, mesmo após a filiação do Banco ao PAT.

Os artigos 4º do Decreto nº 5/91 (que regulamenta a Lei nº 6.321/76), 8º, 9º e 10 da Portaria nº 3/2002 da SIT/MTE - que dispõem acerca das modalidades de execução do PAT - não prevêem o pagamento em dinheiro do auxílio-alimentação quando a empresa é beneficiária do PAT.

Evidenciada a inobservância das disposições legais, estéril torna-se a alegação do Banco de filiação ao Programa com o propósito de se eximir da integração da parcela ao salário, não havendo falar ainda em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1, que pressupõe o cumprimento do disposto na Lei nº 6.321/76.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.198/2001-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração de ambas as partes apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração de ambas as partes parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.205/2003-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	GEASI COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Reitere-se, ainda, que o cerne da controvérsia diz respeito à interpretação de legislação infraconstitucional, cujo exame em sede recursal extraordinária encontra-se obstaculizado, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.209/2005-005-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO DOS SANTOS CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao auxílio-alimentação - integração, por contrariedade à Súmula nº 133 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para todos os fins legais. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos recolhimentos de FGTS - ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADESÃO AO PAT. Consoante a OJ nº 133, a ajuda-alimentação, instituída pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) tem caráter indenizatório, pelo que não integra o salário para os fins legais. Recurso conhecido e provido.

RECOLHIMENTOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 301 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.211/1999-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADOR	:	DR. BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PALMIERI
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA LUIZ ELVIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.219/2004-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	HOSANA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO ALENCAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade às Súmulas n.º 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema INÉPCIA DA INICIAL, conhecer da revista por contrariedade quanto as Súmulas n.º 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por virtual contrariedade às Súmulas n.º 219 e 329 do TST, e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A adoção de tese diversa da apresentada pelo Regional, nos moldes pretendidos pelo Reclamado, implica na apreciação de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST, DJ 11/08/2003). In casu, constata-se que o Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Aplicação das Súmulas n.º 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.222/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA IVO AURELIANO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: não conhecer do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: conhecer apenas quanto ao tema INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - CONCESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora extra referente ao intervalo não concedido, conforme pedido à fl.934, mais os reflexos pedidos na inicial (período anterior a 09/01/98, porque não provada autorização para essa supressão anteriormente a essa data, fl.767).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Consonância do acórdão recorrido com a Súmula n.º 330/TST. Inocorrência, pois, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Superação de eventual conflito jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossibilidade de se concluir pela violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e 461 da CLT já que não se permite ao TST, nesta fase recursal, o reexame dos fatos tidos como provados pelo TRT (Súmula 126/TST). Jurisprudência inespecífica. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS. INVALIDADE DOS ACORDOS INDIVIDUAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Aplicação da Súmula 337/TST. Violação não indicada. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO E 67 DA CLT. Transcrição de arestos inválidos (Súmula 337/TST) ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Inocorrência das violações pretendidas. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CALCULADAS MÊS A MÊS. Acórdão recorrido que não diverge da Súmula 368/TST (ex-OJ 228 da SDI-1 do TST). Superado eventual conflito de jurisprudência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333/TST. Ausência de violação à literalidade do art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ausência de contrariedade ao art. 7º, XIV, da Constituição ante os fatos apurados. Ausência de elementos fáticos de modo que se pudesse verificar a contrariedade às Súmulas 199 e 91/TST ou eventual divergência com os arestos de fls.917-918 e 919. O TRT não reconhece como provado o trabalho além da sexta hora diária a partir de 31 de dezembro de 1995. Nesse contexto, os arestos tidos como válidos não se contrapõem ao acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não configuração de divergência com a Súmula 90/TST, com a Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SDI-1 do TST ou com os arestos transcritos, já que o TRT não reconhece a existência de incompatibilidade de horários. A transcrição de arestos de Turmas do TST não viabiliza o conhecimento, porque não prevista essa possibilidade no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CÔMPUTO DE HORA NOTURNA APÓS AS CINCO HORAS. Caso concreto em que o TRT assevera que não havia cumprimento integral da jornada normal de trabalho durante o horário noturno. Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 60/TST. Superação de eventual divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1 do TST, "Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.239/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	SIRENE DA SILVA VIANA
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.241/2003-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ANDRÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FARIAS CASTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA "RATIONE LOCI". Não é possível interpretar um dispositivo de lei isoladamente, sem considerar outros que com ele compõem um sistema. Nesse sentido, o caput do art. 651 da CLT tem de ser interpretado sistematicamente, levando em conta o § 3º, norma especial em relação àquela, geral. O § 3º do art. 651 da CLT permite que o trabalhador opte por ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. O escopo do legislador foi garantir, de forma ampla, o acesso do trabalhador ao Judiciário. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.321/2001-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ADILES MARIA BIANCHINI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria espontânea, até a data da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em 21.11.2000.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3 - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.340/2001-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE 1996 E 1997. As parcelas decorrentes dos instrumentos normativos de 1996 e 1997 sequer integraram o salário dos funcionários da ativa, pelo que indevida a pretensão de integração das referidas parcelas na complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.355/2001-018-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERNANDO LEIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO

DA TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, e não abrange as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Esta é a doutrina consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST. Questão que depende de reexame de fatos e provas. Matéria obstada pela Súmula 126 do TST. Matérias dispostas em dispositivos legais e constitucionais não explicitamente analisados. Arestos transcritos que não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou inespecíficos (Súmula 296). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS - PDV E ORIUNDAS DE DECISÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - A jurisprudência desta Corte dispõe que é admitida no direito do trabalho a compensação de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, sendo indevida a que se pretende, pois as quantias pagas pela adesão ao PDV não podem ser compensadas com as importâncias oriundas da decisão judicial, de natureza distinta. Não há falar, portanto, em compensação, já que não houve transação em sentido estrito, sendo que os valores pagos referem-se à indenização pela perda do emprego. Arestos inespecíficos. Inexistência de violação legal. Não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Não conhecido o Recurso principal do Reclamado, ainda que pela ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do Reclamado, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.364/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RECORRENTE(S)	:	NILTON TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O fato de o Regional ter consignado que não poderia apreciar a matéria envolvendo a indenização no período anterior à opção pelo FGTS, em face da preclusão operada, confirma a existência de pronunciamento sobre a matéria. Recurso de revista não conhecido.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1° e 2° do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Na esteira de tal entendimento esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.366/2003-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	ALINE SCHMITT TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso no tópico "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; II - conhecer do Recurso quanto ao tema "VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não- fornecimento de vales-transporte; e III - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OJ Nº 351/SBDI-1

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT. É esse o entendimento desta Eg. Corte, consoante a redação da OJ nº 351/SBDI-1: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO POR TAREFA

O art. 7º, "c", da Lei nº 605/49 reconhece o direito ao repouso semanal remunerado ao obreiro que trabalha por tarefa.

VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido diverge da juris-prudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensá-veis à obtenção do vale-transporte".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.378/1999-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	JEREMIAS LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "prescrição, suspensão do contrato do trabalho, preclusão; contestação genérica; horas extras. Supressão; ilegalidade da distribuição do salário produção por categoria; honorários advocatícios" e dele conhecer quanto ao tópico assistência judiciária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. PRECLUSÃO. 1. Os arts. 4º, 476, 515, § 1º da CLT, 63 da Lei 8.213/91, 119, 170 do CC, 515 do CPC não foram prequestionados, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST.

2. Os julgados transcritos não versam sobre a possibilidade de se argüir as causas suspensivas da prescrição em sede de recurso ordinário. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. **Não conheço.**

2 - DEFESA GENÉRICA. Consoante se deduz da leitura da decisão hostilizada, não se alegou, no recurso ordinário do autor, que a reclamada apresentou contestação genérica, mas sim que admitiu o labor em condições de risco durante todo o contrato de trabalho, tratando-se de inovação a matéria constante do recurso de revista. Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. 1. Não houve afronta ao art. 7º, VI da CF, porque não se está reduzindo o salário do obreiro, vez que apenas deixou de existir o fato gerador do valor pago a título de horas extras, que não foram mais prestadas. Não conheço.

4 - ILEGALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO PRODUÇÃO POR CATEGORIA. A isonomia prevista no artigo 5°, caput da Constituição Federal não pode ser entendida como igualdade salarial absoluta entre trabalhadores que exercem funções distintas, uma vez que a própria Constituição Federal admite a adoção de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado (art. 7º, inciso V). O sindicato, ao instituir o salário produção no momento da celebração do instrumento coletivo, levou em consideração a complexidade e extensão do trabalho de cada categoria profissional, descabendo falar em ofensa ao artigo 5°, caput da CF/88. Não conheço.

5 - JUSTIÇA GRATUITA. Esta Corte adota entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza garante o deferimento da justiça gratuita, pouco importando a assistência pelo sindicato da categoria. Conheço.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 329 e 219 do TST, porquanto o reclamante não está assistido pela entidade sindical. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.393/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FELINTO CARMONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAMON MARIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência da SDI-1 do TST vem entendendo que o art. 654, § 1.° do Código Civil exige para validade do instrumento particular a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal, consoante o seguinte Precedente: TST-E-ED-A-RR-593.752/99.2, Eg. SDI-1 do TST, Relator Ministro João Oreste Dalazen. Na hipótese consta na procuração apenas a assinatura do possível representante legal da empresa sem a respectiva qualificação, o que desatende ao preceito legal, motivo pelo qual inexistem poderes para o advogado atuar em juízo. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**RR-1.397/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BICICLETAS CALÓI S.A.
ADVOGADO	:	DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAIA ASCENCIANO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. O Regional consignou expressamente que a prova testemunhal confirma a não-fruição do intervalo ajustado em acordo coletivo, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126/do TST.

2.Quanto à limitação ao período de vigência da Lei 8.923/94, o Regional não enfrentou a matéria e não foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297/TST. **Não conheço.**

2.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise das provas produzidas, esclareceu que o reclamante e paradigma exerciam as mesmas atividades, não se referindo à diferença de produtividade e perfeição técnica, razão pela qual não se configura a ofensa ao artigo 461 da CLT. Não conheço.

4.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão se enquadra no entendimento da Súmula 368 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.427/2004-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BATERIAS CRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.440/2004-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIAS LINO MUNIZ
ADVOGADA	:	DRA. NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à PRESCRIÇÃO, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em decorrência da prescrição total, julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas, inclusive dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. Caso concreto em que o TRT concluiu pela inocorrência de coisa julgada, porquanto inexiste identidade de objeto entre a presente ação e a RT 1530/96, como comprovam os documentos acostados às fls.66-77. Por óbvio, não se há falar em violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, e 267, V, do CPC. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO (26/10/1988). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE (31/5/1992). AJUIZAMENTO (30/12/1997). A aposentadoria por invalidez "não suspende o fluxo do prazo prescricional das pretensões já exercitáveis" (cf. TST-E-RR-789/2002-920-20-00.8). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.443/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA BARCELOS
RECORRIDO(S)	:	DESIRÉE FERREIRA SEIDE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Salário mínimo - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo legal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Reajuste salarial - Compensação/dedução".

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - COMPENSAÇÃO/REDUÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas, registrou não estar demonstrado nos autos que o reajuste de 11,8% "supostamente concedido pela reclamada aos seus empregados, se referia realmente ao mesmo reajuste salarial pleiteado no dissídio coletivo" (fls. 206). Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória, cujo reexame é vedado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O v. acórdão regional registra que, por acordo coletivo de trabalho, as partes convencionaram o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade. Deve, pois, ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.452/2001-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MAXIMINO FINATO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.471/2003-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7o, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1ºgrau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevaleceu o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (30/9/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.488/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	OZENILDA LAPA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social IMPAS, de Manaus. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.509/2000-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 244, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão da determinação de reintegração em indenização, na forma da Súmula nº 396, I, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. SÚMULA 244, II, DO TST. A orientação inserta no inciso II, da Súmula nº 244, do TST, continua a viger, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, aplicável inclusive em casos análogos, em que findo o período da estabilidade provisória a reintegração não está mais autorizada, sendo assegurado à empregada o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. Não é, pois, o direito que perde a sua eficácia, mas a conseqüência jurídica da lesão deste direito que se modifica, dependendo do momento do seu efetivo exercício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.531/2005-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EDÍLSON AUGUSTO PINTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FAVORETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes da SBDI-1, SBDI-2 e das Turmas do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que, analisando as provas dos autos, evidenciara a relação de emprego pelo período de 1º/05/2001 a 30/09/2001. O disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, na Súmula nº 338 do TST e a tese consagrada no aresto de fls. 251/252 não foram objeto de análise pela Corte a quo. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Nos termos da Súmula nº 362/TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.555/2002-302-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ÉDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Diferenças de FGTS - Prescrição Aplicável", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças do FGTS; dele conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que da aposentadoria espontânea resulta a rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário do Reclamante nos tópicos relacionados à matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA Nº 362/TST

Aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.585/2003-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EDSON JOSÉ ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SELBACH SELBACH
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, aprecie-se o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.586/2003-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ALDECISIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA RAMOS MACIEL
RECORRIDO(S)	:	URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Estabilidade Provisória. Doença Profissional", conhecê-lo quanto ao tema "Justiça Gratuita", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para conceder os benefícios da justiça gratuita e isentar o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Constata-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por virtual violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O Regional assentou que não há nexo de causalidade entre os problemas de saúde alegados pelo Reclamante e as atividades que desempenhava. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço do Recurso de Revista quanto à matéria.

JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita foi indeferido sob o fundamento de não estar o Reclamante desempregado. É entendimento desta Corte que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica, o que ocorreu na hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido em relação ao tema.

PROCESSO	:	**RR-1.675/2005-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ECONTEP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto ao tópico "reajuste salarial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL INSTITUÍDO EM SENTENÇA NORMATIVA

Conforme consignou a Corte de origem, a responsabilidade da 1ª Ré "é direta e pessoal, porque está a seu cargo o adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas com os seus empregados e a satisfação dos direitos destes últimos, nos moldes definidos no artigo 2º da CLT" (fls. 349). Assim, compete à Agravante o pagamento dos reajustes salariais instituídos em sentença normativa.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.736/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.737/1999-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO NUNES SOARES
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Regional não analisou a matéria em debate sob o enfoque do ônus da prova, o que inviabiliza o exame do recurso ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.775/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GINALVA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Prejudicada a análise, ante a declaração da prescrição do direito de ação.

PROCESSO	:	**RR-1.782/1989-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO MATTOS DE LYRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 5°, II, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL e dele conhecer quanto ao item JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA, por violação ao art. 5°, II, da Constituição Federal, e dar- lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte tem excepcionalmente admitido, na execução, o conhecimento do apelo por maltrato ao comando constitucional, consubstanciado no art. 5°, II, da Constituição Federal, quando violado o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24.08.2001, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão, a partir da vigência da mencionada Medida Provisória, ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA. 1.JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Incidência da OJ nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

2. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. A recorrente pretende a extinção da execução relativamente a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, ao argumento de que é inexigível o título judicial, diante do disposto no § 5° do artigo 884 da CLT, acrescentado pelo art. 9° da MP n° 2.180-35. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 884, § 5° da CLT, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF. A violação não seria direta e literal a dispositivo constitucional, pois a sua análise passaria necessariamente pela interpretação do dispositivo infraconstitucional mencionado, o que desatende ao disposto no § 2° do artigo 896 da CLT e Súmula 266 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.782/1996-109-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA BRANDI PASSARO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.785/2003-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO SENTINELLA
ADVOGADA	:	DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO SANTANA DE RIO CLARO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MILTON PASSARINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - ADICIONAL - DOMINGOS E FERIADOS", por violação ao art. 9º da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao adicional de 100% (cem por cento) referente às horas extras trabalhadas em domingos e feriados e não compensadas, nos moldes fixados pela sentença de fls. 29/36; e (ii) não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

Constitui imprecisão técnica, sem o condão de afastar a interrupção do prazo recursal, o não-conhecimento dos Embargos de Declaração, quando a hipótese é de desprovimento. De fato, malgrado o Tribunal Regional tenha utilizado expressão indicativa de inadmissibilidade do recurso, emitiu juízo de mérito. Nessa situação, os Embargos de Declaração opostos, ainda que atecnicamente não conhecidos, interromperam o prazo recursal.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - DOMINGOS E FERIADOS

Existência de possível contrariedade ao art. 9º da Lei nº 605/49.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE CAIXA - EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO

A apreciação da matéria exige reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126/TST.

CHEQUES DEVOLVIDOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS

Não se divisa ilegalidade se, no caso concreto, o Reclamante não observou as recomendações previamente estipuladas. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 251 da C. SBDI-1.

MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - ART. 538, § 1º, DO CPC

Restando evidenciada a diligência da Embargante, ora Recorrida, não há falar em caráter protelatório dos embargos de declaração. Incólume o art. 538, § 1o, do CPC.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - DOMINGOS E FERIADOS

As horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados e não compensadas são devidas com adicional de 100%, independentemente do que dispuser norma coletiva, uma vez que se trata de medida de segurança, saúde e higiene do trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.822/2004-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO TRIÂNGULO S.A. - TRIBANCO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DENYS FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MANZI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.847/2000-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO CÉZAR TELLES
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. Decisão do TRT em que foi apurada a sucessão trabalhista e a condição da segunda Reclamada de mantenedora da primeira. Ausência de manifestação da segunda Reclamada que se entendeu não provocar os efeitos pretendidos pelo Reclamante. Não-configuração de afronta à literalidade do art. 320 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

GARANTIA DE EMPREGO. Caso concreto em que, no Recurso de Revista, não se indica violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem se transcreve jurisprudência para o confronto de teses. Vale dizer, não se fornecem elementos capazes de autorizar o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. Não-configuração de afronta direta e literal do art. 1º da Constituição da República. Transcrição de aresto que não retrata a interpretação de dispositivo de lei federal, mas a apuração de fatos diferentes. Aplicação da Súmula 296/TST. Não preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.882/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDNA APARECIDA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1- ESTABILIDADE PROVISÓRIA.ACIDENTE DO TRABALHO.A realidade retratada no acórdão hostilizado demonstra que o recorrente não auferiu auxílio doença-acidentário, sendo que o INSS, após a realização de avaliação médica, indeferiu o benefício, porquanto não restou caracterizado o acidente do trabalho, mas simples doença, não fazendo jus o reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Não conheço.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA. Não havendo condenação, resta prejudicado o recurso quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.884/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HELENO DIAS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional manteve a decisão de origem que deferiu o adicional de insalubridade e reflexos com base no laudo pericial. A verificação sobre as atividades exercidas pela autora e o conteúdo da prova técnica demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não se admite a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.903/2002-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S)	:	SAMANTA PAWLOWSKI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos números de horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.937/2005-562-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GRESPAN
RECORRIDO(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição qüinqüenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.989/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	BENJAMIM PEDRO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE GOMES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO TOCANTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PELO RECLAMANTE, PORQUE NÃO FOI PROVADO MAS FOI TIDO COMO FATO INCONTROVERSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inclusive transcrita no acórdão embargado, os fatos incontroversos não exigem prequestionamento e, nos termos do art. 334 do CPC, não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos. Nesse contexto, não se constata equívoco no acórdão embargado, mas na pretensão de que o fato incontroverso requer prova. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-2.054/2001-301-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARILÉA VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST. O Regional concluiu em manter a condenação ao pagamento das horas extras, diante das provas produzidas. Incidência da Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) e não configuração de violação aos dispositivos legais que dispõem sobre matérias não explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido (Súmula 297 do TST). Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST E APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 e Aplicação da Súmula 333 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.077/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALBERTINO DE CASTRO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, remanescendo íntegro o julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a ocorrência de omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem o empréstimo de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-2.085/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO ROSADO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento, para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS - SÚMULA 113 DO TST - §4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Apelo Revisional está obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, porquanto o acórdão regional está em consonância com jurisprudência cristalizada em Súmula desta Corte (Súmula 113 do TST). Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.113/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	MARIA JÚLIA DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante e conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não estava obrigado a se pronunciar sobre a abrangência da multa do FGTS, nem sobre os dispositivos da Constituição Federal e de lei indicados como violados nos Embargos de Declaração, que se relacionam ao mesmo tema, pois esse não foi o enfoque do Recurso Ordinário analisado. Cabe ressaltar que a Reclamante sequer interpôs Recurso Ordinário, sendo que a sentença somente foi reformada no que diz respeito à multa prevista no art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Conforme registrado pelo Tribunal Regional, a Reclamante não interpôs Recurso Ordinário, sendo que a sentença somente foi reformada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios. Não tendo a Reclamante interposto Recurso Ordinário impugnando o entendimento adotado na sentença, precluiu o direito de se insurgir a respeito da abrangência da multa do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Adins. nºs 1770-4 e 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Assim, não se verifica a nulidade contratual concernente ao período posterior à aposentadoria espontânea, seja por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 TST ou mesmo por acumulação de remuneração. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.270/2001-021-05-86.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para, emprestando efeito integrativo-retificador ao acórdão, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange à nulidade contratual alegada. Mantidos os termos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO NULO - EFEITO INTEGRATIVO-RETIFICADOR

Em Embargos de Declaração, a Ré assevera, em síntese, que "o RR versa matéria relativamente à qual inexiste pronunciamento jurisdicional, muito menos explícito, isto é, **nulidade do segundo contrato (pós aposentadoria)**, face à ausência de concurso público" (sic - fls. 824).

De fato, a controvérsia relativa à nulidade da segunda relação contratual não foi analisada pelo acórdão embargado.

Nada obstante, o Recurso de Revista, no particular, não merece conhecimento.

Isso porque a simples indicação genérica de violação ao artigo 37 da Constituição, sem a menção do inciso e/ou parágrafo específico tido por violado, não se coaduna com os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

O máximo que se pode presumir é que a parte apontou violação ao caput do artigo 37 da Constituição, que não guarda pertinência com a controvérsia em debate.

Quanto aos arestos transcritos à divergência, desatendem aos ditames da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito integrativo-retificador.

PROCESSO	:	**RR-2.307/2003-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S)	:	VALDONEI VARGAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE

O acórdão regional é expresso ao afirmar inexistente acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a compensação de jornada no período contratual não-prescrito. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 85, desta Corte. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.343/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	HELENA LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO	:	DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ n.º 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88. A jurisprudência desta Corte, recém sedimentada na OJ n.º 7 do Tribunal Pleno, DJ - 25/04/07, dispõe: "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Nesse sentido, admite-se Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei n.º 8.177/91, a serem aplicados nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 62 da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.567/2000-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Observa-se que o Tribunal Regional, nos acórdão de fls.167/175, 183/185 e 192/193, não analisou a questão do adicional de periculosidade sob o enfoque da atividade exercida pela empresa e do percentual estipulado em norma coletiva, nem sobre a tese de pagamento proporcional do adicional e da obrigação de entregar o documento "DSS-8030". Assim, conforme os termos da Súmula nº 297 do TST, é inviável o exame do Recurso de Revista, ante a ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.733/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.759/2005-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	OSNI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Constata-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, que foi aplicada a caso que não rege. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula 331/TST à hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.838/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-2.869/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ABERTINA SOUZA MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-2.870/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	NOELI APARECIDA HOFFMANN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-2.898/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	SUELY SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-2.904/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	SUELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.996/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	GENILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 107). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.261/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MALHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 107). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.355/2003-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO BREHM
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República apenas quanto ao tema "Clube dos Veteranos da Multibrás. Supressão de Benefícios. Prescrição total do direito de ação" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os benefícios suprimidos fora do qüinqüênio que antecedeu à propositura da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Não obstante se contabilizar, em regra, a prescrição a partir do término do pacto laboral, no caso em questão, o prazo prescricional deve ser computado da data em que se verificou a lesão ao direito, ou seja, da supressão dos benefícios concedidos durante anos pela ré através do Clube dos Veteranos (política de recursos humanos instituída e mantida pela empresa), os quais aderiram à relação jurídica projetada pós-contrato. Nesse sentido, no que se refere aos benefícios que foram suprimidos fora do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, verifica-se a incidência da prescrição. No que se refere à modificação do plano de saúde, não há prescrição a ser declarada, haja vista que a lesão ocorreu em 2003, sendo a presente ação ajuizada nesse mesmo ano. Recurso de Revista conhecido e provido. DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, pois não foi conferida ao autor a chance de optar entre dois regulamentos distintos, não havendo a possibilidade de escolha pela permanência no mesmo plano de saúde anteriormente oferecido (Bradesco Saúde). Na verdade, foram-lhe impostas regras regulamentares prejudiciais a seus interesses. Ademais, a alteração da norma interna, suprimindo os direitos em questão, não atinge o Reclamante, que se encontra ao abrigo da proteção constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), pelo que intacto o art. 468/CLT. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS. Aplicação da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-3.380/2001-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ANHEZINI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALFREDO ZANDONÁ
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA GERDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe

provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-I, desta Corte. Ausência de violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados. Divergência inservível. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal entendem que não é possível a violação direta e literal do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), pois a sua análise pressupõe o exame da legislação infraconstitucional. O art. 767 da CLT não trata da abrangência da compensação, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do recurso com base nesse dispositivo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época contratual para pagamento dos salários não pode recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido e do mês subseqüente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.729/2003-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR HELCIO GLAU
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS - VERBA RESCISÓRIA - ART. 467 DA CLT - - DESPROVIMENTO

O art. 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador pagará, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinqüenta por cento). A multa de 40% do FGTS, prevista no art. 7º, I, da Carta Magna, é verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido no art. 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-3.757/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	HARRISON DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos corres ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-4.332/2003-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - A nova redação do artigo 467 da CLT (Lei nº 10.272, de 05 de setembro de 2001) prevê a penalidade de 50% (cinqüenta por cento), computável, apenas, sobre verbas rescisórias propriamente ditas e incontroversas. A multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS, corresponde a uma parcela rescisória incontroversa, se o empregado é despedido sem justa causa e, se há prova de que não foi efetuado o depósito na conta vinculada do Autor à época da resilição do contrato. Portanto, sobre a multa do FGTS incide a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**RR-4.575/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ARLINDO KOMMERS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-4.603/2003-001-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do prêmio de produtividade. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA - NORMA COLETIVA. A norma coletiva que afastou o caráter salarial do prêmio de produtividade não pode ser invalidada, devendo subsistir o que ali foi acordado. Torna-se necessário prestigiar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.941/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL NELTON FREITAS MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. GERSON FERNANDES DO VALE
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Não conhecido por ausência de sucumbência.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.944/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRIDO(S)	:	ANA LIETE DICK
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA. 1. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 818 e 333, I do CPC, vez que o Regional consignou expressamente no acórdão que a prova testemunhal confirmou a jornada de trabalho cumprida. 2. Também não se divisa ofensa ao artigo 224, §2° da CLT, porquanto registrou o Regional, nos embargos de declaração, transcrevendo os fundamentos da sentença, que adotou como razões de decidir, que a reclamante não se enquadrava na jornada do artigo 224, §2° da CLT haja vista que não tinha qualquer poder de mando interno e subordinados. Incidência das Súmulas 126 e 102, I, do TST. Não conheço.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DAS PARCELAS SOBRE O FGTS. Desfundamentado o apelo pois não houve menção a dispositivo legal ou constitucional infringido ou dissenso pretoriano, a teor do art. 896 da CLT, pelo que a simples irresignação não viabiliza o apelo. Não conheço.

3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

1. O art. 896, "b" da CLT autoriza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial na interpretação de norma interna da empresa e quando o regulamento empresarial for de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, pelo que é inviável o processamento do apelo com base em contrariedade a dispositivo do regulamento de pessoal. 2.Impertinente a invocação da Súmula 253 dessa Corte, que se refere à repercussão da gratificação semestral nas horas extras e não o contrário. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 115 desta Corte. Não conheço.

4 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PIAV. O Regional dirimiu a controvérsia com base no ônus da reclamada em comprovar as parcelas que integram o cálculo do PIAV, não enfrentando a matéria sob a ótica dos arts. 1090 do Código Civil e 444 da CLT, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao recurso. Não conheço.

5 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO ADI. O art. 896, "b" da CLT autoriza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante à interpretação de regulamento da empresa e quando ele for de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, pelo que é inviável o processamento do apelo com lastro em violação a dispositivo de regulamento empresarial. Não conheço.

6 - PROMOÇÃO DE PADRÃO. Não houve afronta ao art. 818 da CLT, haja vista que restou registrado no acórdão que a reclamante comprovou o prejuízo sofrido através da prova pericial. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.947/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRENTE(S)	:	LOURDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao tema "JORNADA DE 12 POR 36. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS" e conhecer quanto aos "HO-

NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula 60 do TST(resultado da conversão da OJ 06 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças relativas ao adicional noturno com reflexos em 13° salários, férias integrais e proporcionais e FGTS, no exato limite postulado na inicial.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. JORNADA DE 12 POR 36 HORAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. Os arestos válidos são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, vez que não abordam a mesma premissa fática do Regional, de que não foi reconhecida a validade da compensação, porquanto a reclamada não observou a exigência de que as mulheres dependem de autorização por atestado médico oficial ou de serviço médico da empresa para trabalharem no regime de 12 por 36 horas. Não conheço.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, apenas pelo fato de a reclamante ter declarado a sua miserabilidade jurídica, contraria a Súmula 219, I do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1.ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA APÓS 5 HORAS DA MANHÃ. É entendimento desta Corte, através da Súmula 60, II, de que cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo a sua prorrogação, torna-se também devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.378/2005-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	LUCIMARA DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.620/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-5.802/2003-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista da primeira Reclamada, dele conhecer no tópico "Adicional de periculosidade - Norma coletiva - Fixação em percentual inferior ao legal", por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; e dele conhecer no tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - no que concerne ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI- 1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a TELENGE ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% da hora normal, e reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional negou eficácia a acordo coletivo que previa o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal.

2. Nos termos do item II da Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-6.016/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não havendo menção, no acórdão, quanto à existência de declaração de pobreza, a circunstância atrai a incidência da Súmula 126/TST e torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.631/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FERROSTAAL DO BRASIL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ANDRADES DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SALETE MARIA PICCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 relaciona como atividade insalubre, em grau máximo, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), não incluindo a limpeza de sanitários e coleta de lixo em escritórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.014/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	DELFINO BENEVENUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVOCÍLIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EC Nº 45/2004 - Pela nova redação dada ao artigo 114, pela EC 45/2004, ficou caracterizada a competência da Justiça do Trabalho mesmo à luz do disposto no artigo 202, § 2º, da CF/88. Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO	:	**RR-7.763/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO- O Reclamante alegou que incide a Súmula 268 do TST, quanto à interrupção da prescrição na hipótese de tratar-se de pedido sobre o mesmo título, porém relativo a períodos distintos. Todavia, consoante inserto pelo TRT não havia identidade de pedidos, pelo que inaplicável os termos da Súmula 268 do TST, pela qual a ação trabalhista anterior, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Embora se trata de pedidos sob o mesmo título os períodos eram distintos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.408/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GAYER GUBERT
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO BAYS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de base para decisão. Não conheço.

2-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

3-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Desservem para confronto os julgados transcritos. O primeiro porque é inespecífico, retratando questão em que foi aplicada a multa por litigância de má-fé. Incidência da Súmula 296 do TST. Os demais são oriundos de Turmas desta Corte Superior, órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO	:	**RR-10.285/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CLÁUDIO FERREIRA MATOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tempestividade declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso como entender de direito, ficando prejudicado o exame do presente apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Atendidos os pressupostos de tempestividade e regularidade de representação processual, a rejeição dos embargos de declaração, por não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 535 do CPC, não tem o condão de obstaculizar a interrupção do prazo para interposição de outros recursos prevista no artigo 538 do CPC, não havendo como acolher a interpretação adotada pelo Regional. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.300/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE MARQUES RACHE
RECORRIDO(S)	:	ONÉLIO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. CLÁUBER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego, seguro-desemprego, prescrição do FGTS, horas extras, honorários advocatícios, compensação e conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não houve afronta ao art. 3º da CLT, tendo em vista que o Regional, analisando as provas dos autos, entendeu que se encontram presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Não conheço.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional contrariou o entendimento da OJ 351 da SDI-1 do TST. Conheço.

3 - SEGURO DESEMPREGO. A decisão está em consonância com a Súmula 389, II, resultado da conversão das OJ's 210 e 211 da SDI-1 do TST, esta última citada pelo Regional, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST como obstáculo ao recurso. Não conheço.

4 - PRESCRIÇÃO DO FGTS. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 362 do TST. Não conheço.

5 - HORAS EXTRAS.REFLEXOS.

1. A decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 338, I do TST. Quanto ao cálculo dos reflexos das horas extras, o Regional decidiu em consonância com a Súmula 347 do TST. Não conheço.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão não contraria mas se enquadra no entendimento adotado na Súmula 219 do TST, razão pela qual o recurso não se viabiliza quer por divergência jurisprudencial ou violação legal. Não conheço.

7 - COMPENSAÇÃO. Os julgados transcritos não abordam a premissa do Regional, de que a reclamada não quitou as parcelas que pretende compensar e que o Juízo de primeiro grau determinou as compensações devidas. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.425/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o PDV não tem o condão de dar eficácia liberatória em relação a todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que examine os pedidos da inicial sem considerar a quitação ampla e irrestrita em decorrência da adesão ao PDV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADESÃO AO PDV. Esta Corte adota o entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular em juízo as verbas não compreendidas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.427/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO ROBERTO VEIGA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIORTAGNA GUIJT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 228 do TST. Não conheço.

2-SALÁRIO COMPLESSIVO.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O aresto colacionado não se presta ao dissenso, porquanto retrata matéria em que se caracterizou a existência de salário complessivo. No caso concreto, como consta da decisão recorrida, houve a comprovação, nos recibos salariais e no termo de rescisão, da integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, 13o salário e aviso prévio, a teor da Súmula 139 do TST, não se configurando o salário complessivo. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

3-HORAS IN ITINERE. 1.A realidade retratada no acórdão hostilizado evidencia que o reclamante utilizava transporte fornecido pelo empregador, estando a empresa instalada em local de fácil acesso, servido por transporte público regular. Não existe qualquer menção quanto à incompatibilidade entre os horários do transporte público e os turnos do autor. Incidência das Súmulas 297 e 126 do TST. Decisão em sintonia com a Súmula 90, I, do TST. 2. Quanto ao trajeto interno, a Súmula 90 do TST não enfoca o deslocamento dentro da empresa, nem mesmo o item IV. 3.A OJ 98 da SDI-1 do TST trata especificamente da Açominas, sendo inaplicável no caso em tela. Neste sentido o Precedente desta E.3ª Turma, AIRR e RR-767882/2001, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/12/2006. Não conheço.

4-MINUTOS RESIDUAIS. 1. O Regional não quantifica se os minutos residuais extrapolam o limite legal de 10 minutos diários, incidindo a Súmula 126 do TST como óbice ao recurso. Não conheço.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO	:	**RR-10.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o PDV não tem o condão dar eficácia liberatória em relação a todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam examinados os pedidos da inicial sem considerar a quitação ampla e irrestrita em decorrência da adesão ao PDV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADESÃO AO PDV. Esta Corte adota o entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o empregado postular em juízo as verbas não compreendidas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula 330 e OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.568/2003-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-10.747/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NAIR ELIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que os índices de correção monetária a ser observados serão aqueles a partir do dia 1°.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão não comporta discussão após a edição da Súmula 381 do TST. Conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.755/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ITANER SOARES LEITE
ADVOGADO	:	DR. ISABEL CRISTINA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que examine os pedidos da inicial sem considerar a quitação ampla e irrestrita em decorrência da adesão ao PDV, julgando prejudicada a análise do recurso no tocante às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.ADESÃO AO PDV. Esta Corte adota o entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular em juízo as verbas não compreendidas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330/TST. Incidência da OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.762/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TAGRO LUÍS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. O Regional não esclarece se se refere aos reflexos de parcelas remuneratórias no FGTS ou se trata dos depósitos do FGTS não-recolhidos, de modo que incidem as Súmulas 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

2.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O recurso não se encontra lastreado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, estando desfundamentado. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou as matérias submetidas ao seu crivo, consignando que as gratificações não têm natureza salarial, o que conduz à ilação de que não integram o FGTS e a multa de 40% e que os depósitos do FGTS foram feitos, não provando o autor a existência de diferenças, afastando, portanto, a alegada diferença quando da rescisão contratual. A despeito de fundamentação contrária aos interesses do recorrente o Regional não se furtou à entrega da tutela jurisdicional. Não houve afronta, portanto, os arts. 93, IX da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço.

2 - DESCONTOS DE VALORES NA RESCISÃO CONTRATUAL. ARTIGO 477, §5°, DA CLT. No acórdão restou expresso a inexistência de descontos indevidos e, para se rever tal conclusão, seria imperioso revolver fatos e provas o que é defeso nos termos da Súmula 126/TST não se configurando a afronta ao art. 477, § 5º da CLT. Não conheço.

3 - GRATIFICAÇÕES. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O Regional consignou no acórdão que as parcelas eram pagas em virtude de previsão normativa e, deixando de existir a previsão em instrumento coletivo, a parcela não se torna devida. A decisão se amolda à Súmula 277 do TST. Não conheço.

4 - FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE GRATITICAÇÕES. O Regional registrou expressamente no acórdão a inexistência de diferenças de depósitos do FGTS. Para que esta Corte emitisse pronunciamento contrário seria necessário o revolvimento total ou parcial do acervo probatório dos autos, procedimento incompatível com a revista a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

5 - REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS. O acórdão não deferiu os reflexos das gratificações, tendo em vista que não eram pagas de forma habitual, decidindo em conformidade com a Sumula 253 do TST. O recurso encontra óbice na súmula 333 do TST e artigo 896, § 4° da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.995/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO NINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a matéria de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 45 de 08/12/2004, não há dúvida sobre a competência desta Especializada para apreciar demanda que tem por objetivo a cobrança das contribuições assistenciais patronais previstas nas convenções coletivas de 1995 a 1998. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.998/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODEIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO PAULO MAZZUTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 45 de 08/12/2004, não há dúvida sobre a competência desta Especializada para apreciar demanda que tem por objeto a cobrança das contribuições assistenciais patronais previstas em convenções coletivas de trabalho, devidas ao sindicato representante da categoria econômica da recorrida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-11.207/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NAZARETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 271 DA SDI-I, DO TST. Como o Regional noticiou que a reclamante trabalhou para reclamada no período de 17.12.1997 a 1º.04.2000, constata-se que a hipótese se enquadra na previsão contida na OJ 271 da SDI-1 desta Corte, não se podendo falar em prescrição qüinqüenal Não conheço.

2 - SOLIDARIEDADE. SÓCIOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA. Não há violação ao art. 158 da Lei 6.404/1976, que trata de hipótese diversa, qual seja, de que os administradores da sociedade anônima são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. Nos autos discute-se a responsabilidade solidária dos réus pelo fato de a reclamante ter prestado serviços ao grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT. Não conheço.

3 - DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS.

1. O artigo 478, § 4º da CLT trata de matéria diversa, pois aborda a indenização paga na rescisão contratual Aos empregados que trabalham por comissão ou que tenham direito à percentagem e não da observância da média duodecimal no cálculo das férias e 13° salário.

2. O artigo 142, § 2º também da CLT não foi contrariado considerando que o regional é claro em que a reclamada não observou a média duodecimal para pagamento das férias vencidas e proporcionais na rescisão contratual.

Não conheço.

4 - MULTA DO ART. 477, §8º da CLT.

1.Os julgados transcritos não se prestam ao dissenso haja vista que o Regional não noticia que houve controvérsia sobre os motivos da dispensa. Ao contrário é expresso em que a rescisão se verificou por iniciativa da recorrente, que efetuou o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal.

2.A controvérsia acerca da motivação da rescisão contratual não afasta a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. **Não conheço.**

5 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 342 do TST. Não conheço.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do Regional confirmam que a reclamante preenche os requisitos legais e que está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Incidência da OJ 304 da SDI-1 e Súmula 219 do TST. Não conheço.

7 - HORAS EXTRAS. Os julgados transcritos encontram-se superados pelo entendimento da OJ 233 da SDI-1 do TST. Não conheço.

8 - HORAS IN ITINERE.

1. O Regional, ao deferir horas in itinere, confirmou o fato de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público regular, o que não contraria mas converge com o entendimento da Súmula 90, I do TST.

2. Não houve pronunciamento do Regional sobre a matéria da Súmula 340 desta Corte, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento à míngua de prequestionamento (Súmula 297 do TST). **Não conheço. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-11.547/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	MANUEL JOÃO
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a diferença de horas "in itinere" e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FLEXIBILIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Impõe-se a observância de disposição fixada em instrumento coletivo que não seja ofensiva à saúde e segurança do trabalhador, como no caso das horas "in itinere", pois ainda que tenham previsão legal no tocante aos seus pressupostos, admitem negociação quanto ao tempo de percurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-11.905/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO FURLAN
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 1090 do Código Civil de 1916 haja vista que o Regional é claro em dizer que o artigo 14 do Regulamento da reclamada dispõe que o salário de contribuição, sobre o qual devem incidir as contribuições para a ELETROCEEE, de acordo com o Plano de Custeio de que trata este Regulamento, é a soma das parcelas da remuneração do participante, recebidas a qualquer título. Como as horas extras integram a remuneração, consequentemente devem ser consideradas na complementação de aposentadoria, que tem por base de cálculo o salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SIDERÚRGICA TOMÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA IRENE DE ANDRADE BOEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA BORTOLUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e no que concerne aos honorários advocatícios por contrariedade a Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e honorários advocatícios e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante inclusive quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. O Anexo 14 da NR 15 relaciona como atividade insalubre, em grau máximo, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), entre outros, não estando incluídas a limpeza de sanitários e coleta de lixo de escritórios. Conheço.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão que defere honorários advocatícios sem que a parte esteja assistida pela entidade de classe profissional contraria a Súmula 219, I do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-13.354/2003-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA INÊS NOGUEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71, caput, da CLT, é expresso ao dispor que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de uma hora. No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho da Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A decisão regional está em desarmonia com o referido preceito legal e com a jurisprudência da Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-14.449/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - FORMA DE PAGAMENTO", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; conhecer do recurso no tópico "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação ao artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a indenização por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, § 2º, do CPC; não conhecer do apelo nos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, convertendo o rito em ordinário.

PROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Considerando a aparente ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A tese jurídica da aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000, trazida somente nas razões do Recurso de Revista, é inovatória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional não se pronunciou acerca do fato de a atividade desempenhada pelo Reclamante estar, ou não, contida na Portaria do Ministério do Trabalho que define as atividades tidas como insalubres. E, tampouco, foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento das contribuições fiscais pelo empregador deve ser procedido ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 4.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 3/2005.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O artigo 18, § 2º, do CPC dispõe expressamente que a indenização por litigância de má-fé deve recair sobre o valor da causa, e, não, sobre o atribuído à condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-17.528/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUZINETE ANDRADE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico responsabilidade subsidiária e conhecer quanto aos temas correção monetária e descontos previdenciários e fiscais respectivamente, por contrariedade à Súmula 381 do TST e violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92, 43 e 44 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a correção monetária será a do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°, e para determinar que os descontos fiscal e previdenciário sejam efetuados de acordo com a Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LICITAÇÃO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo autor, com base na Súmula 331, IV do TST, que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e

sociedades de economia mista. **Não conheço.**

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão é contrária à Súmula 381 do TST. Conheço.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão não comporta discussão após a edição da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-20.445/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA HONORATO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal a quo não identifica se os intervalos intrajornada, fracionados, pela peculiaridade do trabalho em transporte coletivo urbano, totalizam duração de uma hora diária. Dado o quadro fático delineado, incide a Súmula nº 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-24.902/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ROGER LIMA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AGOSTINHO DA FONSÊCA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios do precatório complementar. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possibilidade de violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-30.496/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ANTÔNIO CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.1. A regularidade da representação processual deve se verificar no momento da interposição do recurso, diante da exigência contida no artigo 37 do CPC. 2. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado quase dois anos após escoado o prazo de validade da procuração outorgada pela reclamada. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**A-RR-31.738/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI HUGUENIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA

Para a aferição da veracidade da procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso, é imprescindível sua autenticação. A previsão contida no § 1º do art. 544 do CPC, além de destinar-se, exclusivamente, à formação do Agravo de Instrumento, hipótese diversa da dos autos, requer a declaração expressa do advogado sobre a autenticidade da cópia juntada, o que inexistiu, na espécie.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-33.644/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alegação de julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-33.958/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TELESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULA 126, 297, ITEM I, DO TST. O Regional, com base nas provas produzidas no processo, concluiu que a Reclamada omitiu documentação relativa ao Reclamante, mormente em relação à época da instituição do plano de complementação de aposentadoria, já que incumbia à ela a prova de que o Reclamante era aposentável em 1971 e 1972, única razão que justificava o deferimento do benefício. Já o Reclamante comprovou o fato constitutivo do seu direito: a Reclamada concedia complementação de aposentadoria houve deferimento de complementação fora dos períodos mencionados nas atas da diretoria. Por conseguinte, a matéria é eminentemente fática e probatória, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 desta Corte. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E NA SÚMULA 297 DO TST. A matéria encontra-se obstada por dois fundamentos: pelo § 4º do artigo 896 da CLT, em razão da aplicação do entendimento pacificado na Súmula nº 327 do TST e pela Súmula 297 desta Corte, já que o Regional apenas consignou que houve equívoco por parte da sentença ao aplicar a Súmula 326 do TST, quando, na verdade, aplicou a prescrição parcial. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-35.379/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S)	:	OSNI VERGILIO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 14º SALÁRIO- SUPRESSÃO - ATO ÚNICO PATRONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão regional consignou que a Reclamada, mediante ato único e positivo, suprimiu o denominado 14º salário, em setembro de 1995. O Autor passou a dispor de 5 (cinco) anos, enquanto vigente seu

contrato de trabalho, para impugnar a alteração lesiva. Assim, ajuizada a Reclamação Trabalhista, em 3/3/1999, a prescrição atingiu apenas os direitos anteriores a 3/3/94. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 294 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-41.961/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE MARTINEZ LOZANO
ADVOGADO	:	DR. ODAIR RENALDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "contrato de estágio - descaracterização - vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE ESTÁGIO - DESCARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. Segundo o disposto no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.494/1997 o estágio tem por escopo proporcionar a complementação da aprendizagem do estudante. Na presente hipótese, é incontroverso que o labor da estagiária não se relacionava com o currículo da faculdade, pois a Reclamante, estudante do curso de Direito, tinha como única atividade na empresa o atendimento de ligações telefônicas. Não tendo sido cumprida a principal finalidade do estágio, não há como se reconhecer a validade desse contrato, ante a ausência de um dos seus requisitos materiais. Recurso de Revista conhecido e não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal a quo concluiu que a Reclamada não produziu prova da alegada diferença entre a produtividade e perfeição técnica da paradigma e da Reclamante. Para analisar a afirmação da Reclamada em sentido contrário à do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-46.764/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DILL MATTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA CONCESSÃO. Acórdão recorrido em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SDI-1 do TST. Superação de eventual divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula 330/TST cujo teor foi observado e não contrariado pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão recorrido que consona com a Súmula 364/TST. Logo, não se há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, nem em divergência, em decorrência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-56.072/2005-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH XAVIER ALVES
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SUELI APARECIDA ERBANO
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7o, XVIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da licença-maternidade correspondente a 120 dias de salário, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. LICENÇA- MATERNIDADE. Por virtual violação do art. 7º, XVIII, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. LICENÇA-MATERNIDADE. O art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto Regulamentar 3.048/99 dispõem que o salário-maternidade é devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego. Assim, se a empregada grávida ficou impedida de gozar da licença à gestante porque despedida injustamente, deve o empregador responder pelo ônus respectivo, convertendo-se o pagamento do salário-maternidade em indenização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-61.336/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HONORICH SCHENEIDER
RECORRIDO(S)	:	ADÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA BRANDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E UTILIDADE (ARTIGO 794/CLT)

1 - O acórdão regional não conheceu das contra-razões da Recorrente, por irregularidade de representação, a despeito da Súmula nº 395, III, do TST.

2 - Na espécie, o não-conhecimento das contra-razões não acarretou prejuízo à 2ª Reclamada, porque os aspectos pertinentes à ilegitimidade passiva "ad causam" do Estado do Rio Grande do Sul foram examinados pelo acórdão regional no julgamento do Recurso Ordinário respectivo.

3 - Não se acolhe a nulidade processual, nos termos do art. 794, da CLT, inexistindo prejuízo. O Recurso Ordinário do Estado do Rio Grande do Sul, objeto das contra-razões não conhecidas, foi amplamente julgado, por meio dele devolvendo-se ao Tribunal a quo a totalidade da matéria impugnada (art. 515, § 1º, do CPC). Por meio do Recurso de Revista, a 2ª Reclamada renova o tema das contra-razões - legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul, como sucessor, no período em que o Reclamante prestou serviços à CORLAC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REVISTA NÃO CONHECIDA

O Tribunal a quo esclarece que o Reclamante foi "reaproveitado" pela Corsan, sem solução de continuidade. Com base nisso, sustenta a responsabilidade da CORSAN também pelos créditos oriundos da relação mantida com a CORLAC, nos termos da Lei nº 10.000/93. Consigna, ainda, que a CORLAC, por força de lei estadual, foi extinta, ocorrendo a transferência do Autor e da responsabilidade pelos créditos oriundos da relação empregatícia original à CORSAN.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-73.464/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. Não se há falar em ofensa à literalidade do art. 184, § 1º, do CPC, nem em conflito jurisprudencial. Ocorre que não são válidos para o confronto de teses arestos originários do STF, do STJ ou de Turma do TST, como é o caso dos transcritos à fl.259, por falta de previsão no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Transcrição de arestos inválidos (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos. Aplicação da Súmula 296/TST. Falta de prequestionamento da alegada previsão do regime de sobreaviso em norma coletiva, sem Embargos de Declaração a esse respeito. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 47 da SDI-1 do TST. Violação não configurada. Superada eventual divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. BASE DE CÁLCULO. Invalidade do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade dos artigos 477 e 478 da CLT, por não se tratar da indenização neles prevista. Impertinência das demais contrariedades apontadas. Não-satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-75.965/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DIRCEU BATISTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 60, item II, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme postulado na inicial. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-78.039/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDO SOLETTI
ADVOGADO	:	DR. ODIL MATHIAS TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 45 de 08/12/2004, não há dúvida sobre a competência desta Especializada para apreciar demanda que tem por objeto a cobrança das contribuições assistenciais patronais previstas em convenções coletivas de trabalho, devidas ao sindicato representante da categoria econômica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-79.885/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Determino, ainda, a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o Reclamante do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - A Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-88.771/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARION DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. O Colegiado a quo decidiu em conformidade com a Súmula 95 do TST, razão pela qual não se há falar em violação constitucional e/ou legal, nem em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Tendo em vista estar consignado no acórdão regional ser incontroverso o fato de a demandada não ter fornecido os documentos necessários à percepção do seguro-desemprego, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 389 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-108.995/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	CELANIRA PORTAL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS na forma pleiteada na inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento ao apelo por divergência jurisprudencial em face do tema extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, que dispunha que a aposentadoria acarretava a extinção do contrato de trabalho. Registrando o Regional que, após o jubilamento, novo vínculo se formou, resta configurada a dispensa sem justa causa, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo período contratual. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-116.220/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S)	:	EDMAR DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARTÃO DE PONTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu infirmadas as informações constantes dos cartões de ponto em face do depoimento prestado pela testemunha do Autor. A controvérsia cinge-se à valoração da prova testemunhal, defesa nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-121.132/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LINDOMAR VARGAS
ADVOGADO	:	DR. LIDA SHYPELENKO WOBETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-121.833/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	WILFRED JARDINE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes fixados pela sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-138.516/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S)	:	DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. MARTHINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Revista não conhecida. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-561.820/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RENATO WECK GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do "decisum" a expressão "restando improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência". 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-567.068/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	AÉCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recursos ordinários, como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. E DO BANCO BANORTE S.A. GUIA DE CUSTAS. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL JUNTAMENTE COM OS RECURSOS ORDINÁRIOS. RETENÇÃO INDEVIDA PELA SECRETARIA DA VARA, QUE TRASLADOU, AOS AUTOS, CÓPIAS INAUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AOS RECORRENTES A CONSEQÜÊNCIA PROCESSUAL DECORRENTE DE ERRO AO QUAL NÃO DERAM CAUSA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Os Reclamados, por ocasião da interposição de seus recursos ordinários, apresentaram os comprovantes originais do recolhimento das custas processuais devidas. A incúria da Secretaria do órgão judicante de primeiro grau, ao reter indevidamente os originais, juntando aos autos cópias sem a devida autenticação não tem o condão de conduzir os apelos dos Recorrentes à deserção, na medida em que descabido imputar-lhes as conseqüências processuais de erro a que não deram causa. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-582.872/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A)	:	ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-619.877/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA PRAIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-620.670/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	VALDIRA FILGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-623.119/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. O reconhecimento da ilegalidade da inscrição do Autor para suplente da diretoria da Federação, ante o indeferimento dos pedidos de anistia e de reintegração, afasta a possibilidade de ofensa aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 553, § 3º, da CLT e torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO PRODUÇÃO. Concluindo o Regional pela inexistência de prova do direito postulado, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 368, II, desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional nada menciona acerca da existência de declaração de pobreza, circunstância que exige o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST) e torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a assistência sindical e sucumbente o Autor, descabem honorários advocatícios (Súmula 219/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-623.753/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUCIANO PENIDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Concluindo o Regional, com base na prova testemunhal, que não restou demonstrado o exercício do cargo de confiança a que alude o art. 62 da CLT, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucionais indicadas, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, como concluiu o Regional, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. O Regional observou o conjunto probatório dos autos, concluindo pelo labor em condições de risco. Não se vislumbra, portanto, as ofensas legal e constitucional indicadas. 5. DIFERENÇAS DE FGTS. REFLEXOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-627.124/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERNAFELA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO DE 1991. Questões não prequestionadas escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ENQUADRAMENTO. Tratando-se de desvio funcional, como evidenciado no acórdão, a inexistência de homologação do plano de carreira não constitui óbice ao pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-628.740/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE FREITAS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629.606/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BRASIL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-631.139/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	HEBE AMARAL CRAVO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lha provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. REINTEGRAÇÃO. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta e sob aresto inespecífico (Súmulas 296 e 297 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Paradigmas que não contenham a indicação da fonte de publicação não se prestam para configurar o conflito de teses (Súmula 337/TST).

PROCESSO	:	**ED-RR-631.372/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA DE LIZ BRANCO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-632.482/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA GIACOMOLLI SALATINO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS. Havendo pedido e causa de pedir acerca das horas extras e, ainda, impugnação dos controles de freqüência, na petição inicial, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Tais circunstâncias fáticas tornam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Depreende-se, claramente, da decisão recorrida, que o Regional entendeu não demonstrado o alegado exercício de função de confiança. Não se vislumbra, desta forma, as ofensas legais indicadas, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-632.715/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RENATO COSTA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cabimento da remessa de ofício, por divergência jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a inaplicabilidade dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/89 à APPA, não conhecer do recurso necessário, restabelecendo a sentença. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APPA. CABIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a APPA é uma autarquia, com exploração de atividade econômica, com fins lucrativos, não lhe sendo aplicáveis os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-635.839/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALVINA CRISTINA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER FREITAS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração dos Reclamantes, com a condenação do Reclamado ao pagamento de todos os salários e demais verbas entre a dispensa e a efetiva reintegração.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. De acordo com o item I da Súmula 390 desta Corte, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-639.744/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FIRMINO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE AZZI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista às horas extras - intervalo para descanso, por violação do art. 298 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de dez minutos extras, nos dias em que a jornada exceder a seis horas diárias, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto competência da Justiça do Trabalho em relação à multa pelo não recolhimento do FGTS, por violação do art. 114 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar pedido relativo à multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, indeferindo a pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Súmula 184/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO DE DESCANSO. Tratando-se de mineiro, a cada período de três horas consecutivas de trabalho, é obrigatória uma pausa de 15 minutos. Demonstrado o labor excedente a seis horas diárias e a concessão de apenas vinte minutos de intervalo, devidas as horas extras. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL PACTUADO EM NORMA COLETIVA. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula 364, II, do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para examinar e julgar os processos em que se discute o recolhimento do FGTS. Logo, a competência se estende quando se discute parcela acessória, qual seja, a multa pelo descumprimento da obrigação (art. 22 da Lei nº 8.036/90). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-639.775/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VALMIR GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PARCELAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma desta Corte não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REPOUSO SEMANAL. Os paradigmas transcritos são imprestáveis para o fim colimado, uma vez que não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS "IN ITINERE". Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os paradigmas transcritos não atendem ao disposto na Súmula 337 desta Corte, uma vez que não há a indicação da origem dos julgados bem assim como da fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO	:	**RR-640.510/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SOLANA MARIA MARTINS CARMO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DE PAIVA TIMBÓ FILHO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA DO EMPREGADO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 43 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, consolidado. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-640.832/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ATÍLIO ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao salário-substituição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir a diferença de salário entre o empregado substituído e o substituto, nas substituições ocorridas nas férias de julho de 1993, de 7.7.1993 a 5.8.1993, e julho de 1994, de 7.7.1994 a 5.8.1994, com reflexos sobre as horas extras pagas nos respectivos períodos, as gratificações semestrais pagas no segundo semestre de 1993 e 1994 e sobre os depósitos realizados nos períodos para o FTGS, conforme se apurar em liquidação. Indevida a repercussão sobre férias mais 1/3 e gratificações natalinas, tendo em vista que a diferença ora deferida não integra a base de cálculo de tais parcelas. Juros e correção monetária na forma da Lei. Invertidos os ônus da sucumbência, sendo devidas custas, pelo Reclamado, no importe de R$20,00, sobre o valor ora atribuído à condenação, de R$1.000,00, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 159/TST. Nos termos da Súmula 159/TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Recurso de revista conhecido e provido. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair conclusão quanto ao

desempenho, pelo Reclamante, de funções meramente técnicas, de forma a ensejar o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, sem que se proceda ao necessário revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado pela diretriz das Súmulas 102, I, e 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARADIGMA INSERVÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. O paradigma colacionado, da 3ª Região, não se presta para o pretendido confronto de teses (CLT, art. 896, "a"). Já os fundamentos do acórdão, quanto à ausência de identidade de funções, não evidenciam a afronta manejada ao art. 461 consolidado, intento que somente lograria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.841/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO COURA
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de direito de defesa, quanto ao vínculo de emprego e à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o vínculo de emprego com a Tomadora dos Serviços - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. PARADIGMA INSERVÍVEL. Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o paradigma cotejado não atende às disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-641.580/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLEBER ROBERTO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Decisão em conformidade com a Súmula 366/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em conformidade com o laudo pericial, concluindo pelo contato intermitente com a área de risco, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa legal indicada. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e temas não prequestionados (Súmula 297/TST), escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório, inexistindo, desta forma, as ofensas legais indicadas. O argumento da parte, no sentido de que demonstrou fato obstativo do direito, exigiria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-641.582/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	ORDÁLIA CHAVES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALBIS ALVES
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a declaração de fl. 4. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO ILÍCITO. Estando o "jogo do bicho" definido em lei como contravenção penal, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado. Cuida-se de provimento que guarda pertinência com a compreensão da O.J. 199 da SBDI-1 do TST e com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-644.589/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR. TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Na ausência de violações legais, não se conhece do recurso de revista. 3. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. 2. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-646.417/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças decorrentes das promoções bienais e trienais, do repouso semanal remunerado em razão das horas extras e do prêmio aposentadoria, decorrentes das normas coletivas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-647.141/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SUBSTITUIÇÃO. Tratando-se de substituição relativa ao período de férias, a decisão está em conformidade com a Súmula 159 desta Corte, inexistindo a contrariedade alegada. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-650.813/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S)	:	CELSO PAULO ROSA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 90, I E V, DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Incidência dos itens I e V da Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA CONVENCIONAL. Diante da assertiva regional de que havia previsão normativa quanto ao adicional de horas "in itinere" e que este não fora devidamente observado pela Reclamada, não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO	:	**RR-651.113/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico relativo à parcela "prêmio- gratificação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O Regional evidenciou a existência de diversos meios de controle da jornada. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os arestos colacionados, não havendo, ainda, que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações habitualmente pagas integram o salário. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. DESPESAS COM CHAPAS. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não animam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-657.398/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	GRACÍLIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos preceitos legais indicados. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-657.399/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	GELSON FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato permanente com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, a necessidade do reexame do laudo pericial esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inexistindo manifestação acerca dos honorários periciais (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. REFLEXOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.438/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NASSIF NETO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO BENEGUE
ADVOGADO	:	DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa legal indicada. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. REEMBOLSO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não demonstrando a Ré o fato impeditivo alegado, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-662.808/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO JESUS SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-666.529/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito à indenização pela adesão no Plano Incentivado de Rescisão Contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. De acordo com o § 1º do art. 487 da CLT o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, o plano de incentivo à demissão, instituído no curso do aviso prévio, dá direito ao reclamante de aderir ao respectivo plano. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-666.985/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	DARLENE HELENA AFONSO VERDEROZZI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, com contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E MULTAS CONVENCIONAIS. O recorrente aponta, genericamente, a violação da Lei nº 6.024/74, sem indicar qual dos seus artigos teria sido desrespeitado, o que se mostra indispensável, tratando-se de recurso de natureza extraordinária. Inteligência do inciso I da Súmula 221/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não houve impugnação, na defesa, em relação ao pedido de condenação quanto à multa. Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-669.212/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ÉDER GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Evidenciado, no acórdão, que o Reclamante não exercia função de confiança, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados pela Parte. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296/TST) os paradigmas colacionados. Além disso, temas não-prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-672.609/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELÍSIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. AJUDA-ALUGUEL. NATUREZA DA PARCELA. Concluindo o Regional que a parcela constitui ajuda de custo, não se vislubra a alegada ofensa ao art. 458 da CLT, porque observado o disposto no art. 457 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-674.721/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	WALTER DE CASTRO SANT'ANNA GUERRERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, no tocante ao intervalo intrajornada, e no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. EFEITOS. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários (Súmula 366/TST). Não evidenciada, nos autos, a existência de labor superior a cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, impossível cogitar-se de contrariedade ao mencionado verbete, assim feitos inespecíficos os paradigmas ofertados ao cotejo (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-675.046/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados da data da propositura da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-675.050/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S)	:	PAULO JANI GRACIETI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, quanto ao dano moral e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o prazo qüinqüenal conta-se, retroativamente, da data do ajuizamento da reclamação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à forma de remuneração das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre a parte variável da remuneração incida apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão está em conformidade com a OJ 113 da SBDI-1/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DANOS MORAIS. Temas não prequestionados (Súmula 297/TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela inexistência de pagamento das horas extras, não havendo que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 5. COMISSIONISTA MISTO. FORMA DE REMUNERAÇÃO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-688.422/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTENOR ANTÔNIO BORTOLATTO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, relativo ao pleito de horas extras, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-689.302/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	JOVENI DE MORAES BUENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente, às horas trabalhadas além do pactuado, sem qualquer adicional, aos domingos e feriados trabalhados, de forma simples, e aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.534/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	SELMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Consignante-Reconvindo (Banco do Brasil S.A.) exclusivamente quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a efetivação dos descontos, os quais deverão incidir sobre as horas extras deferidas. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Consignado-Reconvinte. 16 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO CONSIGNANTE-RECONVINDO - BANCO DO BRASIL S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O Eg. Regional manteve as horas extra deferidas, firmando sua convicção nas provas oral e documental. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos relativos à CASSI e à PREVI, ainda que extinta a relação de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais indicadas, tendo em vista o entendimento do TRT de origem, no sentido de que restaram preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários assistenciais. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO CONSIGNADO-RECONVINTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A análise dos elementos de convicção carreados aos autos demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Assim, concluindo a Corte de origem pela efetividade da justa causa, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 131, 512, §§ 1º e 2º do CPC 895, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRARIEDADE À O.J. 113 DA SBDI-1 DO TST E DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS NÃO CARACTERIZADAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Assim, desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Reportando-se aos elementos de convicção carreados aos autos, o Regional deu provimento ao recurso do Consignante, afastando a mora patronal. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-691.208/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	VALTAIR INÁCIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Súmula 296/TST). Além disso, sendo necessário o reexame dos autos, no que tange à verificação da ocorrência da dispensa dentro do trintídio que antecede a data base, impõe-se o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-692.071/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PINHEIRO DIEGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1/TST, não se exige o prequestionamento quando a violação surge na própria decisão recorrida. Nesse sentido, o não-conhecimento de embargos de declaração que tinham por escopo o prequestionamento de matéria não implica negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-692.991/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO MARINOSKI
ADVOGADA	:	DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. A Itaipu Binacional não faz parte da administração pública direta ou indireta da União. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula 301, I/TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando o Regional, interpretando a legislação ordinária, entende devidos os salários do mês integral, haja vista a prescrição decretada a partir do dia nove do mês. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E DIFERENÇA DE VALE ALIMENTAÇÃO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, a, da CLT). Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO PAGA COM A DENOMINAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a prescrição da ação trabalhista é de cinco anos, desde que ajuizada a reclamação no prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 6. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. Improsperável o recurso de revista quando, para o seu exame, é necessário o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO	:	**RR-692.997/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MAURI MEURER
ADVOGADA	:	DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração do auxílio-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela relativa à alimentação.

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. A Itaipu Binacional não faz parte da administração pública direta ou indireta da União. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula 301, I/TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando o Regional, revela que a reclamatória fora ajuizada dentro de prazo de dois anos, contados da rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE 66,66%. Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de revista conhecido e provido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694.470/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EDERVAL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-694.585/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	ISNARD CAPECCI DE NORONHA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisadas as questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal não protegem a tese do Recorrente, quanto à exclusão da multa por embargos protelatórios. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando a decisão em conformidade com a parte inicial da Súmula 287 desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694.803/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ALZILENA CLERICUZI
ADVOGADO	:	DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. 1. EMPRESA SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, está posta no sentido de que "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)". Impossibilidade de exame do recurso de revista em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 172, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Aresto que não parte da mesma premissa fática da decisão recorrida se mostra inespecífico, não ensejando o conhecimento do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. 1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DO BANCO BANORTE NA LIDE. Recurso sem objeto, ante a decisão regional no sentido de determinar a reinclusão do Banco Banorte na lide. Recurso de revista não conhecido. 2. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Diante da assertiva regional no sentido de que houve confissão ficta em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício com o ora Recorrente, a modificação da decisão implicaria revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal. Incide a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. A instância recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Banco Bandeirantes para excluir da condenação os títulos que lhe foram atribuídos na qualidade de sucessor, uma vez não caracterizada a sucessão. Recurso sem objeto. Recurso de revista não conhecido. 4. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Matéria já examinada no recurso de revista do Banco Banorte. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A reforma da decisão atacada demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, mais precisamente dos recibos de pagamento e dos controles de ponto, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Matéria já examinada no recurso de revista do Banco Banorte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694.815/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDENIR TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O Regional, além de registrar a existência do tacógrafo como meio de ingerência na atuação do motorista, consignou que as testemunhas demonstraram o controle da jornada. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame da prova testemunhal, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESPESAS COM CHAPAS. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não animam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694.819/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se apreciar o recurso, neste aspecto, pois encontra-se desfundamentado, à ausência dos requisitos insertos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. Revela-se inovatória a prescrição total suscitada em embargos de declaração interpostos contra a decisão regional. Recurso de revista não conhecido. 3. REENQUADRAMENTO. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694.905/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE-

SENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS DE INTERSTÍCIOS. Tratando-se de direito assegurado em norma coletiva e não caracterizada a alegada alteração do pactuado, não resta evidenciada a alegada contrariedade à Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. INCIDÊNCIA DO FGTS. Não comprovando a Parte a alegada extinção da obrigação, impossível o acolhimento das razões recursais. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS CASSI E PREVI. O quadro fático delineado no acórdão demonstra a ausência de prova de continuidade de vinculação do Autor à CASSI e à PREVI, até porque não percebe complementação de aposentadoria. Tal circunstância torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 8. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional entendeu que restou caracterizado o pagamento mensal da parcela, situação fática que torna inespecífica a Súmula 253 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-695.932/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELTO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S)	:	NAIR GONÇALVES BUENO
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-703.296/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, e, em conseqüência, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recursos de revista não conhecidos. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio." Inteligência da Súmula 327/TST. Incidência do óbice a que alude o § 4º do art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos. 3. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o ex-empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL providos, no aspecto atacado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. 4. FONTE DE CUSTEIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a improcedência da reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise dos recursos de revista, nos aspectos atacados. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante insurge-se somente contra a exclusão da condenação dos honorários assistenciais. Resta prejudicado o exame do recurso, haja vista a improcedência da reclamatória, com inversão dos ônus da sucumbência e dos honorários assistenciais.

PROCESSO	:	**RR-704.001/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S)	:	MÉTODO, EDUCAÇÃO E ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIA MARIA LOPES CANÇADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR DEPÓSITOS DE FGTS. CONDIÇÕES DA AÇÃO COMPROMETIDAS AO TEMPO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais freqüentes os casos de condições que ficam excluídas" (Cândido Rangel Dinamarco). 2. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.8.2001, não cabe ação civil pública para veicular pretensões relativas ao FGTS, restando afastada, desta forma, a legitimidade do Ministério Público e a possibilidade jurídica do pedido, pela via eleita. 3. O legislador sancionou a compreensão já fixada pelo Egrégio Regional, fazendo decair, ainda em curso a fase de conhecimento, condições da ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-706.043/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas, no acórdão, quais parcelas foram pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, nos termos da Súmula 361 do TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros e, ainda, à Súmula 364, I/TST, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES - NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. Segundo o acórdão, a identidade de funções restou comprovada não só pela prova documental, mas, principalmente, pela confissão real do preposto da Reclamada. A revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas, na medida em que os fundamentos lançados no acórdão não permitem concluir, por este prisma, pelas afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/01. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas "in itinere", à época dos fatos, decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista conhecido e provido. 6. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto às horas extras decorrentes de minutos residuais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inidôneos ou inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O tema, no que se refere ao período abrangido pela condenação, não foi analisado pelo TRT por nenhum dos ângulos debatidos na revista, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I e II/TST, à falta de prequestionamento, quanto à ofensa constitucional manejada, tornando inespecífico o único paradigma idôneo colacionado, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-708.177/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EUSTÁQUIO FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VTR SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 9º da CLT, tendo em vista o entendimento do TRT de origem, no sentido de que não restou demonstrada a ilicitude dos contratos de aluguel. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.651/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES WILLIMA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NA DEFESA. O Ministério Público não tem legitimidade para suscitar matéria que não foi questionada pelo ente público na contestação. Evidencia-se que, efetivamente, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por parte do Ministério Público estará restrita aos interesses públicos primários, desde que a instituição não se assimile, em sua atuação, a defensor judicial ou a consultor jurídico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-714.790/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GILDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.657/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-716.707/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ALAIR BIAZUSSI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. YARA SUELI LANG
RECORRIDO(S)	:	SERMANT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL E ANUÊNIO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que a Reclamada não era integrante do Programa de Alimentação do Trabalhador, não há que se falar em desrespeito ao art. 3º da Lei nº 6.321/76. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO	:	**RR-716.780/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR LOUZADA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-716.791/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COPACOL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. COISA JULGADA. A existência de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, declarando ser o SINTRACCOP o legítimo representante da categoria dos trabalhadores em cooperativas no Estado do Paraná, não suplanta a necessidade de o sindicato estar devidamente registrado (arts. 8º, I, da Carta Magna, 511, 512 e 558 da CLT). O reconhecimento da representatividade do sindicato somente após o devido registro não viola a coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-716.798/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIUJI TATEIVA
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Ao reconhecer que o Autor trabalhava em condições de risco, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126. 2. Por outra face, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-718.639/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-719.221/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	WANDEIR DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S)	:	CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O entendimento do TRT de origem, quanto à natureza transitória dos serviços e a previsibilidade de início e término, afasta a possibilidade de ofensa ao art. 443 da CLT, que restou devidamente observado. Além disso, o único aresto que atende ao disposto na Súmula 337, I, "a", do TST revela-se inespecífico, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, porque não evidencia as mesmas circunstâncias fáticas constantes da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-725.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RENE JOSÉ SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-734.460/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da estabilidade provisória do Autor e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA. A jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que, para o reconhecimento de estabilidade provisória de dirigente sindical, "é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 453 da CLT". Inteligência da Súmula 369, I, TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-743.727/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARCELO VAZ TOSTES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275

DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-749.442/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo para declarar que somente são devidas as diferenças salariais no período imprescrito, considerada a prescrição pronunciada pelo Juízo de 1º grau no tocante às parcelas anteriores a 28.08.1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhidos os embargos de declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo, declarando que somente são devidas as diferenças salariais no período imprescrito, considerada a prescrição pronunciada pelo Juízo de 1o grau.**Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.**

PROCESSO	:	**RR-750.030/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DAMA S.A. - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo (fl. 235). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, extinção do contrato do trabalho, por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-754.551/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GEOVANE DE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.OMISSÃO. O vício da omissão, ensejador da interposição de embargos de declaração, apenas se verifica quando não há decisão sobre matéria veiculada pela parte, o que não se verifica, já que todas as questões apresentadas no recurso constituíram em objeto da decisão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-756.669/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	VALTEIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens horas extras, adicional de periculosidade e descontos indevidos e dele conhecer quanto aos honorários periciais por afronta ao artigo 3°, V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS.1. O Regional, após a análise da prova oral produzida, concluiu que não restou evidenciada a jornada de trabalho declinada na inicial, de modo que não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC. 2.O disposto no artigo 74, §2º da CLT não foi prequestionado, incidindo a Súmula 297/TST como óbice ao recurso. Não conheço.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Registrou expressamente o acórdão que, de acordo com o laudo pericial, o trabalhador exercia suas atividades em escritório situado de 15 (quinze) e 50 (cinqüenta) metros das áreas consideradas de risco e que o ingresso nas aludidas áreas era eventual. Registrou, ainda, que a prova testemunhal produzida pelo autor não infirma a conclusão pericial, encontrando óbice o recurso na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Como o reclamante encontra-se sob o pálio da justiça gratuita não lhe pode ser atribuído o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Conheço.

4.DESCONTOS INDEVIDOS. O Regional, com base na prova produzida nos autos, notadamente a oral, concluiu que houve justificativa para as deduções havidas sob diferentes títulos, em junho/95, como sendo adiantamentos salariais e "vales", de modo que não se verifica a apontada violação ao artigo 462 da CLT. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-758.859/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON NUNES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme se verifica dos termos do acórdão, o Regional, interpretando a cláusula do ACT 93/94, entendeu equivocado o raciocínio da recorrente, "já que a hora normal ali referida diz respeito, obviamente, ao valor da hora normal de trabalho, aí compreendidas todas as parcelas de natureza salarial, conforme reconhecido pelo d. Juízo a quo, e em conformidade com o Enunciado 264/TST". Da análise da situação fática efetuada pelo Regional não se verifica a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela agravante, mesmo porque não se está negando validade ao instrumento normativo e tampouco impedindo a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria pelo sindicato, mas reconhecendo que não há previsão de exclusão das parcelas salariais da base de cálculo das horas extras. Não conheço.

2.REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Consignando o Regional que o recorrido trabalhou com habitualidade em sobrejornada, incide à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST para conhecimento da revista. Não conheço.

3.HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1.A decisão hostilizada está em conformidade com a Súmula 219/TST, ratificada pela Súmula 329/TST.

2. No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão simplesmente determinou o percentual de 15% sobre o valor da condenação, não havendo discussão sobre o significado do termo "líquido" que consta do artigo 11, §1° da Lei 1060/50, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297/TST. **Não conheço**. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-764.240/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CLAUDSON ROBERTO LIMA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 101 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no particular, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. De acordo com a Súmula 101 desta Corte, "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-770.228/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HELIO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Decidiu, após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, no sentido do conhecimento parcial e provimento, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa por embargos protelatórios, diferenças salariais-FGTS e respectiva indenização de 40%, responsabilidade subsidiária e multa do artigo 477 da CLT, e conhecer do recurso quanto à forma de execução-custas, por violação aos arts. 100 da CF e 12 do Decreto-Lei n° 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe por precatório e isentá-la das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. CUSTAS. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser realizada mediante a expedição de precatório, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-Lei n° 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Conheço.

2 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não restou configurada a ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto o acórdão regional foi proferido com arrimo em norma de natureza infraconstitucional, artigo 538 do CPC, cuja interpretação não autoriza a configuração de ofensa aos referidos incisos do dispositivo constitucional mencionado. Não conheço.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não versando a hipótese sobre a investidura em cargo público, tampouco em equiparação salarial, mas tão-somente de diferenças salariais por observância ao princípio da isonomia e responsabilidade subsidiária da recorrente, não há que se falar em violação aos artigos 37, II da Constituição Federal e 461, parágrafo 1o, da CLT. Não conheço.

4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.A recorrente foi condenada, de forma subsidiária, em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados, com base no item IV, da Súmula 331/TST. Não conheço.

5 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.A decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, inclusive a multa do artigo 477. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-771.831/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUCIMEIRE ADRIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CIRANDINHA LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-772.468/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA JURGLEIDE BARBOSA BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-774.048/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela denominada sexta-parte. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos"(RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-774.136/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO GREGÓRIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Na revista o reclamante demonstrou a divergência jurisprudencial específica com o 1º aresto de fl.243 e não com o 3º de fl.243 e o 2º de fl.244 como alegado pela recorrente, inexistindo a omissão apontada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-774.180/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANA-MATHÊ CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VALANDRO
RECORRIDO(S)	:	CINARA DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Revelados os fundamentos de fato e de direito, quanto à ausência de comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, tendo-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 3. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos, Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os paradigmas evocados, na compreensão da Súmula 296/TST, cujo óbice incide, no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-776.490/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	IZABEL CRISTINA GONÇALVES FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1.PRESCRIÇÃO. Conforme já esclarecido não constam do acórdão os meses e anos referentes aos salários não quitados, fato que impede a verificação da violação apontada, não bastando para tanto que tenha constado do acórdão recorrido o marco da prescrição qüinqüenal.

2.CARGO DE CONFIANÇA. A percepção da gratificação superior a 1/3 do salário e o fato de o reclamante ter subordinados, sem possuir amplos poderes de mando, caracteriza o exercício do cargo de confiança previsto no art. 224, parágrafo 2º da CLT, conforme restou reconhecido no acórdão. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-779.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Não existe qualquer irregularidade em se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST, em face da incorporação do entendimento contido na OJ 23 da SDI11 do TST, citado pelo embargado em seu recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-780.987/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S)	:	IVANIR CARLOS RUBIN
ADVOGADA	:	DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos, "Negativa de prestação jurisdicional", Súmula 330 do TST", "Equiparação salarial", "intervalo previsto no artigo 253 da CLT, "Horas extras excedentes da 44ª semanal", "Atualização do FGTS" e conhecer em relação ao tema "Minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais no período em que o tempo gasto com a troca de uniforme foi de 10 minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não apontou especificamente as matérias imprescindíveis para o deslinde da lide que não foram apreciadas pelo Regional, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, cingindo-se em alegar que houve negativa de prestação jurisdicional, o que impede que esta Corte verifique se de fato houve a insuficiência da tutela jurisdicional. Não conheço.

2 - SÚMULA 330 DO TST. Não se extrai do acórdão vergastado quais as parcelas que constaram do TRCT e se houve ressalvas ou não. O recurso encontra óbice na Súmula 126/TST. Não conheço.

3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou incontroverso no acórdão que o autor comprovou a realização das mesmas funções para o mesmo empregador e na mesma localidade, não restando comprovados os fatos impeditivos da equiparação salarial, nos termos da Súmula 6, VIII do TST. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4 - MINUTOS RESIDUAIS. O período em que o recorrido gastou 10 minutos por dia para a troca de uniforme não deve ser computado como hora extra, a teor do artigo 58, §1° da CLT e Súmula 366 do TST. Não conheço.

5 - INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. O Regional consignou expressamente que o autor, de forma preponderante, movimentava mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, com constantes variações de temperaturas. A discussão sobre o período em que o recorrido executava suas atividades nos moldes do artigo 253 consolidado está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser esquadrinhado em sede de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Não conheço.

6 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou expressamente que, consoante a documentação juntada aos autos, o reclamante prestou horas extras aos sábados, não havendo o cumprimento integral dos instrumentos coletivos que previam a compensação de jornada. Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, matéria sequer tratada explicitamente no acórdão vergastado. Não conheço.

7 - ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão encontra-se em conformidade com a OJ 302 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-784.635/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROMILTON ESTEVÃO LIMA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7°, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma da remuneração das horas extras, seja o empregado horista ou mensalista.

2. MINUTOS RESIDUAIS. Não ocorrem, no julgado, as hipóteses aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo claro o Regional quanto aos fundamentos que levaram ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST, ex-OJ 23 da SBDI-1 desta Corte e ofensa ao artigo 4º, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-784.636/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDSON MOREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. 1. O reclamante não poderia citar a Súmula 366 do TST, haja vista que referido Verbete somente foi editado em 20/04/2005 e o recurso de revista foi interposto em 28/05/2001.

2.A OJ 23 da SDI-1 do TST foi incorporada pela Súmula 366 desta Corte que manteve praticamente o mesmo entendimento adotado, razão pela qual não há qualquer irregularidade em conhecer do recurso por contrariedade ao referido Verbete. **Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO	:	**ED-RR-787.103/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	ROGINEL DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não houve manifestação quanto à tese apresentada sobre a possibilidade de a reclamada ser equiparada à Fazenda Pública, em face de sua atuação em serviço público essencial, pois não foi objeto de debate nos autos, sendo totalmente inovadora a pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-787.239/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	EDILSON ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões que foram submetidas à sua apreciação. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se verifica o alegado julgamento ultra petita. Resta claro que o horário informado na inicial como trabalhado era, em média, das 08:00 às 17:45/18:00/18:15 horas nos dias normais; nos dias de pico, quais sejam, os quinze primeiros dias do mês, segundas-feiras, sextas-feiras, antes e após feriados, pagamentos a aposentados e funcionários públicos, o horário era das 08:00 às 18:30/20:00 horas. O pedido relativo às horas extras, constante da alínea "a" de fl. 05, é claro e expresso ao requerer as horas extras "conforme incisos I, IV e V". Não conheço.

3.HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP. O Regional, mediante o acervo probatório, concluiu pela imprestabilidade das folhas individuais de presença (FIPs) para comprovação da efetiva jornada de trabalho. Nova discussão sobre o valor probante das FIP implicaria o revolvimento das provas, o que é inadmissível nesta fase, consoante o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Não conheço.

4. DESCONTOS À PREVI E CASSI. Não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 342 desta Corte, uma vez que não trata especificamente de descontos incidentes sobre parcelas salariais, em decorrência de condenação judicial, após a extinção do contrato de trabalho. Não conheço.

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E BASE DE CÁLCULO. 1. decisão hostilizada está em conformidade com a Súmula 219/TST, ratificada pela Súmula 329, pelo que não se vislumbra ofensa aos arts. 14 e respectivos parágrafos, da Lei n° 5.584/70, 5°, LXXIV da Constituição Federal, 333, I e 334, I e II, do CPC, 791 e 839 da CLT, uma vez que o Regional simplesmente aplicou a norma legal pertinente. 2. No tocante à base de cálculo dos honorários, a decisão observou o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ 348 da SDI-1. Não conheço.

6. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O parágrafo único do artigo 468 da CLT versa sobre reversão do empregado ao cargo efetivo deixando o exercício da função de confiança, hipótese sequer aventada nos autos. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-787.241/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7.°, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma da remuneração das horas extras, em se tratando de empregado horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-789.973/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	ETEVALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo . 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ausente o trabalho em atividade insalubre, a supressão de parcela paga por liberalidade da reclamada não se traduz em redução salarial, restando incólume o artigo 7º, VI da CF/88. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-790.504/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição reconhecida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o pedido da inicial como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Verifica-se do acórdão que a pretensão tem por fundamento as horas extras, que tiveram alteração através de aditivo contratual, tratando-se de parcela com previsão legal, não alterando a sua natureza o fato de ser objeto de alteração contratual. Na hipótese a prescrição para se insurgir contra a alteração levada a efeito é parcial, incidindo a parte final da Súmula 294 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-794.906/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOVIANO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.1. Como a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 360 e OJ 275 do TST o recurso não se veicula por força do artigo 896, §4° da CLT e Súmula 333 desta Corte. 2. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 366 do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento a teor do § 4°, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI 7.238/84. O Regional confirmou que o reclamante foi dispensado no trintídio que antecede a data-base da categoria, de modo que é devida a indenização prevista na Lei 7.238/84, estando a decisão em consonância com as Súmulas 182 e 314 desta Corte. Não conheço.

4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O acórdão em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-795.860/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à equiparação salarial e descontos do INSS e Imposto de Renda, e conhecer quanto aos minutos residuais por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos controles, seja observada a Súmula 366 desta Corte.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de fundamento para decisão. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS.COMPENSAÇÃO. A decisão está em conformidade com o entendimento da Súmula 85, I, do TST. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- MINUTOS RESIDUAIS. A decisão contraria a Súmula 366 do TST. Conheço.

2- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional concluiu, com base na prova produzida, que as funções exercidas pelo reclamante e paradigma eram idênticas, militando presunção a favor do obreiro diante da mesma nomenclatura do cargo. Não conheço.

3-DESCONTOS DO INSS E DO IMPOSTO DE RENDA. 1.A decisão recorrida não enfrentou a matéria relativa à contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 297/TST.

2. Quanto ao imposto de renda, o Regional, ao determinar a retenção na forma do Provimento 01/96 da CGJT, atendeu ao pleito da recorrente, de modo que o aresto não contraria mas se afina com a decisão hostilizada. **Não conheço.** RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

PROCESSO	:	**ED-RR-799.843/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A embargante pretende a reforma da decisão, o que é incabível pela via estreita dos embargos, que se destinam tão- somente a suprir omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes, ou ainda para corrigir erro material verificado,nos termos do artigo 897-a da CLT c/c artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-799.844/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	MARIELZE CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição-diferenças salariais" e "devolução de descontos" e dele conhecer quanto ao "adicional de transferência" e "seguro- desemprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e a determinação da entrega das guias do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. É entendimento pacífico nesta Corte que a ação ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição, mesmo na hipótese de extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam. Não conheço.

2-ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Como a reclamante foi transferida do Rio de Janeiro para Curitiba, em outubro de 1997, lá permanecendo até a rescisão contratual, em 01.02.1999, tem-se por definitiva a transferência, não sendo devido o respectivo adicional. Conheço.

3-DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. 1.Não se vislumbra contrariedade à Súmula 342 do TST, que se refere especificamente aos descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, hipóteses diversas da dos autos que versa sobre desconto a título de "ajuda de custo transferência". 2. O aresto colacionado não se presta ao dissenso, porquanto trata da impossibilidade de o empregado receber seguro-desemprego quando aderir ao plano de demissão voluntária. Incidência da Súmula 296/TST.Não conheço.

4-SEGURO DESEMPREGO. O artigo 7º, II, da Constituição da República prevê o seguro-desemprego como direito dos trabalhadores urbanos e rurais em caso de desemprego involuntário, o que não se equipara à ruptura contratual em virtude da adesão a plano de desligamento voluntário. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO	:	**RR-799.845/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELINÉIA DENCK CANTERI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 desta Corte, só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como o recorrente não fundamentou a referida preliminar nos referidos dispositivos, o recurso não se viabiliza. Não conheço.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com a OJ 270 da SBDI-1, do TST. Não conheço.

3. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Constata-se, da análise dos fundamentos do acórdão, que a parcela intitulada de gratificação semestral era paga de forma habitual até julho/94, evidenciando-se sua natureza salarial, inexistindo prova do pagamento no período posterior. O acórdão deixou claro que "não se discute a participação nos lucros, mas a gratificação semestral, para a qual inexiste comprovação de vinculação com a existência ou não de lucros, apenas autorização por parte da Diretoria do réu, conforme artigo 56 do Regulamento do Pessoal". Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Como o Regional afirmou que os embargos de declaração opostos à sentença eram protelatórios, não se vislumbra, no fato de ter mantido a condenação à multa prevista no art. 538, § único, do CPC, violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-799.912/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HEBERT SILVA LESSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de

revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-803.441/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GRIFFO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-803.442/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NILTON VIEIRA DE SENA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-803.928/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A questão referente à quitação passada pelo empregado no termo de rescisão já não comporta discussão, estando pacificada pela Súmula 330 do TST, abrangendo tão-somente as parcelas e os valores expressamente consignados no recibo.

2- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 desta Corte. Não conheço.

3- DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é mera conseqüência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

4- HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O julgado hostilizado está em conformidade com a Súmula 366 do TST e artigo 58, § 1° da CLT. Não conheço.

5- HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, sendo que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, prevalecendo a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT. Não conheço.

6- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

7- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS. Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Não conheço.

8- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 289 do TST, o que inviabiliza o seguimento da revista, a teor do artigo 896, § 5o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

9- INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dispensa ocorreu no trintídio antecedente à data-base da categoria fixada em 1o de outubro, fazendo jus o obreiro à indenização adicional prevista no art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84. Não conheço.

10- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A decisão do Regional está em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e OJ 348 da SDI-1 do TST. Não conheço.

11- ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza, porquanto a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 302 da SDI-1. Não conheço. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-805.203/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não há como cogitar de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, vez que conforme consignado pelo Regional o cerne da controvérsia está relacionado com a alteração contratual realizada no sentido de contratar seguro de vida diverso do previsto em norma coletiva. Não conheço.

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. O modelo transcrito não se presta para demonstrar o dissenso, porquanto não aborda a premissa de que a reclamada renunciou à produção da prova pericial requerida, concordando com o encerramento da instrução processual sem qualquer protesto. Incidência do entendimento das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MOTIVOS DA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. A recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, enconrando-se desfundamentado o recurso a teor do artigo 896 da CLT. Não conheço.

4 - PRESCRIÇÃO. O Regional não analisou a matéria relacionada com a prescrição, não havendo o prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST como óbice ao recurso. Não conheço.

5 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A reclamada não invoca dispositivos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados e tampouco aponta divergência jurisprudencial, não observando a previsão do artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista nao conhecido.

PROCESSO	:	**RR-809.595/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDO JOSÉ CONTIN MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dele conhecer quanto ao tema "Veículo. Salário in natura", por contrariedade à Súmula 367/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor arbitrado a título de salário "in natura" e julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, com isenção no pagamento das custas, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de base para decisão. Não conheço.

2-VEÍCULO. SALÁRIO IN NATURA. A decisão do Regional, quanto à caracterização do veículo como salário "in natura", diverge do entendimento cristalizado na Súmula 367 desta Corte Superior. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-809.605/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	ANDERSON AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das reclamadas e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "adicional de insalubridade" e conhecer em relação aos minutos residuais por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para e condenar a reclamada a pagar os minutos residuais, nos termos da Súmula 366 o TST, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA FIAT AUTOMÓVEIS. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV do TST. Não conheço.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O Regional confirmou que o reclamante foi dispensado no trintídio que antecede a data-base, de modo que é devida a indenização prevista na Lei 7.238/94, sendo certo que os artigos 7°, I da CF/88 e 10, I da ADCT tratam de matéria diversa. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS FIAT AUTOMÓVEIS E COMAU SERVICE 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada, não se vislumbrando ofensa ao artigo 468 da CLT em tal procedimento. Não conheço.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7°, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

III- RECURSO DA RECLAMADA COMAU SERVICE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há registro acerca da existência de convenção coletiva prevendo a concessão de intervalo intrajornada inferior ao legalmente previsto. O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional concluiu, com base no conjunto probatório, que o reclamante exercia as mesmas funções do paradigma, não havendo prova da diferença de produtividade e perfeição técnica nas atividades desenvolvidas, restando atendidos os pressupostos dos artigos 461 e 818 da CLT e 333, I do CPC. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante preenche os requisitos legais e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ N° 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não existem elementos no acórdão vergastado que permitam concluir que o autor trabalhava com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, encontrando óbice na Súmula 126 do TST para conhecimento do recurso. Não conheço.

2.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos não abordam a mesma premissa do Regional, de que a matéria relativa ao adicional de insalubridade não foi apreciada em face da inexistência de recurso por parte do autor. Incidência da Súmula 296/TST. Não conheço.

2.MINUTOS RESIDUAIS. A decisão contrariou o entendimento da Súmula 366 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-810.829/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EFRAIM LEOPOLDO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	FABIANO CORRÊA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à forma de remuneração das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre a parte variável da remuneração incida, apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de horas extras e pelo controle indireto da jornada. Tal circunstância fática torna inespecíficos os arestos colacionados, não se vislumbrando, ainda, as ofensas legais e constitucional indicadas. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSIONISTA MISTO. FORMA DE REMUNERAÇÃO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTAS CONVENCIONAIS. Com a apresentação de preceito que não trata da matéria e de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810.836/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	RUBENS EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa; incompetência da Justiça do Trabalho para anular o ato administrativo do INSS; danos morais" e conhecer quanto aos honorários periciais por afronta ao artigo 3°, V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgado transcrito aborda a matéria sob premissa distinta da consignada no acórdão. O modelo considera cerceio de defesa o indeferimento de nova perícia, que tem por base o artigo 437 do CPC. Na hipótese o Juízo entendeu que o pedido de substituição do perito não se enquadrava na hipótese do artigo 424 do CPC, sendo ainda inócua a realização de perícia em local desativado e sem as mesmas condições do local de trabalho. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

2- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO DO INSS. Ausente a afronta ao art. 19 da Lei 6.367/76, uma vez que o julgador não anulou o ato administrativo do INSS apenas se lastreou na prova pericial produzida por perito de sua confiança, forte no princípio do livre convencimento motivado. Não conheço.

3- DANOS MORAIS. O julgado transcrito não indica a fonte oficial de publicação, mas apenas a data da publicação, o que não atende ao disposto na Súmula 337 do TST. Não conheço.

5- HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo o artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 a justiça gratuita compreende os honorários de advogado e peritos. Como o reclamante encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, fato incontroverso, não lhe pode ser atribuído o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-810.838/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	NIVAIR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "horas extras pela redução da hora noturna", e dele conhecer quanto aos "minutos residuais-horas extras", por violação ao artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar, como extras, os minutos que antecedem a jornada de trabalho, nos termos da Súmula 366 do TST. Quanto aos minutos que sucedem a jornada estes serão devidos como extras, nos períodos em que o labor não ocorreu em 03 turnos até 05/01/98 e, a partir de 06/01/98, serão devidos em qualquer turno, também na forma da Súmula 366 do TST, deferindo-se ainda os reflexos postulados na inicial. As horas extras serão remuneradas com o adicional convencional no período em que foram colacionados instrumentos coletivos nos autos e, na sua ausência, com o adicional legal de 50%, observando-se o divisor 180 até 05/01/98 e 220 após 06/01/98.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 360 e OJ 275 da SDI1 desta Corte. Não conheço.

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é mera conseqüência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, sendo que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora de trabalho em período noturno, prevalecendo a regra geral do art. 73, parágrafo 1º, da CLT. Não conheço.

4-EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado nesse aspecto, porquanto a recorrente não alegou ofensa a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte ou colacionou arestos divergentes visando embasar o seu inconformismo, a teor do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Não conheço.

6-ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza, porquanto a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 302 da SDI-1. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como se vê da decisão hostilizada, o Regional concluiu que o reclamante não desempenhava atividades em área de risco acentuado, não havendo armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho, sendo que o contato se dava com apenas dois litros dos produtos de cada vez. Os julgados paradigmas retratam situações em que os empregados trabalhavam em situação de risco, ressaltando os dois primeiros ser irrelevante o tempo de exposição ao risco para fazer jus ao adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

2-MINUTOS RESIDUAIS. Se os minutos residuais registrados nos cartões de ponto ultrapassam o limite de dez minutos diários previsto no artigo 58, § 1º, da CLT, tal tempo deve ser considerado à disposição do empregador e remunerado como hora extra, pouco importando se o empregado estava ou não se ocupando de afazeres pessoais neste período. Conheço.

3-HORAS EXTRAS PELA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O Regional consignou que a reclamada comprovou a observância da redução da hora noturna, não apresentando o reclamante a contraprova correspondente, não se desonerando do ônus que lhe cabia. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-85.583/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CIRO DE CARVALHO ALMADA
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional nada prequestionou a respeito da matéria suscitada. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. ADESÃO AO PDV. A decisão do Regional está em completa consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 224, §2º, DA CLT. Para analisar as assertivas recursais sobre o enquadramento do Reclamante na exceção de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, seria necessária a reanálise da prova, que é insuscetível de exame nesta fase extraordinária recursal (Súmulas 102 e 126/TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE CONTAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial, pois o único aresto parte da premissa de que houve culpa do empregado, enquanto o Regional assentou que não há prova de que as irregularidades tenham decorrido de equívoco ou erro do Reclamante. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES/ HONORÁRIOS PERICIAIS/ INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. O Recurso está desfundamentado pois não apontado nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional nada explicitou a respeito do teor das normas internas do Reclamado, suscitado pelo Reclamado. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-97.622/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OLINA CLEDI POMPEO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - NÃO-PROVIMENTO - NATUREZA DA PARCELA "ADICIONAL INCENTIVO" - SÚMULA Nº 126/TST

Da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que não há elementos que tornem possível modificar a conclusão do acórdão regional de que a verba tem natureza indenizatória. Não há informação sobre a habitualidade do pagamento ou indício capaz de tornar possível a discussão, nessa instância extraordinária, a respeito da natureza salarial da verba.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102, I/TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126

Nos termos em que foi colocado o debate no Recurso de Revista, o Recorrente pretende o exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado a este Tribunal Superior (Súmula nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AC-179.334/2007-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AUTOR(A)	:	MARA IZILDA PINTO MERY RACHID (REPRESENTANDO GUSTAVO RACHID DUTRA)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RÉU	:	JOSÉ JOÃO DIAS
RÉU	:	CONSTRUTORA BIEL LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir sem resolução do mérito a AC-179334/2007-000-00.0, na forma dos arts. 808, III e 267, VI do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO. Tratando-se de pretensão que visa atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, considerando que este já foi julgado por esta Turma, tem-se que o pedido contido na cautelar perdeu objeto. Ação Cautelar extinta sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-656.573/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS RUI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO -

PRESCRIÇÃO - ANISTIA - O Contrato de trabalho foi interrompido e restabelecido posteriormente, com a anistia, pelo que quando do ajuizamento da ação, não estava prescrita a pretensão PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA - CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 515 DO CPC - A decisão recorrida encontra amparo nos artigos 515 e 516 do CPC, porquanto corretamente aplicados pelo Regional. O § 1º do artigo 515 transfere para o Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, mesmo que não apreciadas pela sentença, não apenas por força do princípio devolutivo, consectário do princípio do dispositivo, mas pela autorização do sistema processual, que permite ao tribunal julgar fora do que consta das razões ou contra-razões recursais, o que afasta qualquer alegação de julgamento ultra, extra ou infra petita.

TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO - Jurisprudência transcrita inservível à demonstração do dissenso de julgados. Incidência da Súmula 337 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8878/94 E RAZÕES DA DISPENSA - As matérias previstas nos artigos 173, § 1º e 169, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República não foram objeto de manifestação pelo Regional, pelo que sobre a devolução incide a Súmula 297 do TST. No mais, quanto à inconstitucionalidade da Lei 8878/94, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, pelo que superados os arestos transcritos e desnecessária a aferição da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República. Incidência da Súmula 333 do TST.

DECRETO Nº 1499/95 - APLICAÇÃO - A matéria não foi objeto de exame pelo TRT, bem como, nos Embargos Declaratórios, opostos pelo Reclamado, a questão também não foi suscitada. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - Divergência transcrita inservível à demonstração do dissenso de julgados. Incidência da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-730.072/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IVAN CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. O Regional, ao determinar que o adicional de periculosidade fosse considerado para o cálculo das horas extras, decidiu em consonância com a Súmula 264, assim como a Súmula 132. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da SDI-1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ausente o prequestionamento pelo Regional ante a ausência de sucumbência da parte quanto à matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Decisão recorrida afinada com o entendimento desta Corte consubstanciado nas Súmula 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-737.598/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por atrito com a Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST e com as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-802.861/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MAIA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a petição de fl. 730 formulada pelo Banco Itaú S.A., por ausência de representação processual; I - Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e II - Não conhecer integralmente dos Recursos de Revista dos Reclamados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Súmula 297/TST é obstáculo ao conhecimento do recurso, porquanto nada foi suscitado pelo Regional quanto ao alegado termo aditivo de Convenção Coletiva que respaldaria o pedido de reajustes bimestrais e quadrimestrais. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANCO BANERJ - ANÁLISE CONJUNTA. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. A decisão está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE. O Regional nada aduziu a respeito do referido requerimento de limitação do reajuste salarial à data-base, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-805.455/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMANUEL ELIAS ABRÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento de horas extras as excedentes a 44ª hora semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. O Regional não emitiu tese acerca das normas contidas nos dispositivos invocados pelo Reclamado, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO 12X36. HORAS EXTRAS. Nos termos do entendimento sedimentado por esta Corte na Súmula 85, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso, tacitamente ajustado, faz jus ao menos ao adicional concernente às horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho, considerando-se extras as excedentes a 44ª hora semanal. Na hipótese, o pedido se restringe ao pagamento de horas extras as que ultrapassarem a 44ª hora semanal. Em respeito aos limites da lide, dá-se provimento ao recurso para condenar o Reclamado no pagamento de horas extras as excedentes a 44ª hora semanal.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-808.671/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SAULO DE TARSO CERQUEIRA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAPAF e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do BASA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada, além do que não se trata da hipótese de mandato tácito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BASA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de declaração de isenção e de devolução de descontos relativos às contribuições ao instituto de previdência privada CAPAF. Competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXIX, CFB/88. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-813.113/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELIAS EVANGELISTA DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecê-lo por violação do artigo 12, inciso II, do CPC, quanto à ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CÂMARA MUNICIPAL, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da Câmara Municipal de Santos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicados os demais pontos do Recurso de Revista do MPT, assim como o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais - como o é a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública - não se submetem ao manto da preclusão nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa (artigos 267, § 3.º, e 301, § 4.º, do CPC). O Regional deveria ter-se pronunciado quando instado pelo Ministério Público acerca da argüição de ilegitimidade passiva ad causam da Câmara Municipal, o que não ocorreu, configurando-se a omissão na hipótese. Considera-se, contudo, prequestionada a questão jurídica invocada, nos termos do item III da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CÂMARA MUNICIPAL. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o entendimento de que as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, tendo, tão-somente personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. A ação movida em face da Câmara Municipal de Santos é carente de condição de ação para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade passiva ad causam. Recurso conhecido e provido. Prejudicados os demais pontos do Recurso de Revista, assim como o Agravo de Instrumento do Reclamante.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-10/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILVAN DE JESUS VALE MENDES
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-10/2005-131-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN DE JESUS VALE MENDES
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-26/2000-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, aplicando, à Embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUE PERSISTE - SÚMULAS 164 e 383 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Se o agravo não foi conhecido por irregularidade de representação, uma vez que ausente dos autos a procuração conferida ao subscritor do apelo, a oposição de embargos que ultrapassem a barreira do conhecimento requer a apresentação de instrumento de mandato válido, sem o qual o vício detectado se perpetua.

2. "In casu", o mesmo advogado que subscreveu o agravo não conhecido por irregularidade de representação subscreve também os presentes embargos de declaração, olvidando-se de apresentar instrumento de mandato hábil, não tendo os documentos anexados ao apelo o condão de demonstrar o mandato tácito, na medida em que a petição protocolizada na Vara do Trabalho de Jales faz referência a existência de mandato expresso.

3. Assim, impõe-se o não-conhecimento do presente apelo, por inexistente, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383 do TST.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2006-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA 214 DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, a decisão regional afastou a prescrição qüinqüenal pronunciada e determinou o retorno dos autos à instância de origem para exame e julgamento do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, por entender que, estando o contrato de trabalho da Reclamante suspenso em decorrência da aposentadoria por invalidez, o prazo prescricional, seja bienal ou qüinqüenal, também encontrava-se suspenso, não havendo contrariedade à Súmula 308, I, do TST, por versar sobre matéria diversa da dos autos.

3. Verifica-se que tal decisão, por ter natureza interlocutória e não se enquadrar nas exceções previstas nas alíneas da Súmula 214 desta Corte, é irrecorrível de imediato, pois, pela invocada contrariedade à Súmula 308 do TST, a revista não se sustenta, na medida em que trata de hipótese diversa daquela discutida no acórdão regional, qual seja, que, pendendo condição suspensiva (aposentadoria por invalidez), ocorre a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do CC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-60/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CANABARRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando da hipótese de terceirização de serviços, em que pese a roupagem de empreitada que pretende a reclamada lhe conferir, não há que se cogitar sobre a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-I, desta Corte, bem como, por decorrência lógica, em sua contrariedade. 2. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional tecido qualquer manifestação acerca da questão abordada pela parte em seu apelo, encontra o recurso de revista, dada ausência do necessário prequestionamento, óbice insuperável ao seu trânsito. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE E DESVALORIZAÇÃO DE VEÍCULO DO EMPREGADO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Não estando a decisão recorrida amparada na distribuição do ônus probatório, mas sim, fundada na prova dos autos e na interpretação do ordenamento jurídico, em especial dos princípios tuitivos do direito do trabalho, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-60/2003-007-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO CANABARRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, bem como de declaração de autenticidade que poderia ser firmada pelo advogado da parte, não merece processamento o apelo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-62/2006-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MAX PONTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DUARTE ALI
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROSA LUZ
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2005-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES SHIMIZU
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA DA CULPA. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-85/2006-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JÚLIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-91/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JAIR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-109/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANE FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMI-DOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 221, II, 297, 331, 333, 337, I, 381 E 384 DO TST E
ART. 896, "A" E § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admis-sibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas ao reconhe-cimento do vínculo empregatício, ao enquadramento da Reclamante como bancária para fins de recebimento de horas extras e ao adicional noturno encontram o óbice das Súmulas 126, 297, 331, 333 e 337, I, do TST, que as questões atinentes às multas convencionais e ao índice de correção monetária esbarram no óbice das Súmulas 333, 381 e 384 desta Corte, e que, quanto à correção monetária e aos juros de mora, o apelo esbarra no óbice da Súmula 221, II, do TST.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-109/2006-140-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANE FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 221, II, 297, 331, 333, 337, I, 381 E 384 DO TST E ART. 896, "A" E § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admis-sibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas ao reconhe-cimento do vínculo empregatício, ao enquadramento às horas extras e ao adicional noturno encontram o óbice das Súmulas 126, 297, 331, 333 e 337, I, do TST, que as questões atinentes às multas convencionais e ao índice de correção monetária esbarram no óbice das Súmulas 333, 381 e 384 desta Corte, e que, quanto à correção monetária e aos juros de mora, o apelo esbarra no óbice da Súmula 221, II, do TST.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-116/2005-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO FALLEIROS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LÁZARO STEFANINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-121/2006-080-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA DE CARVALHO PROCOPIO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S)	:	ELOISA PAULA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FAGIOLI
AGRAVADO(S)	:	DELYMAR LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVES CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com à Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-124/2001-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS LOUREIRO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA LIMA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO	:	**AIRR-124/2001-063-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LOUREIRO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-131/2006-013-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
AGRAVADO(S)	:	WILLE-MAR BARROS MILHOMEM
ADVOGADO	:	DR. JÚNIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-145/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSIS TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Estando a decisão regional em absoluta consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 291 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice imposto pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-173/2005-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VENILTON CEZAR PIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES
AGRAVADO(S)	:	APARÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TELES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Súmula nº 385 do TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Assim, o agravo de instrumento interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-201/2006-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATERR
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-201/2006-049-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATERR
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	GERALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES
AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-202/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
EMBARGADO(A)	:	PRISCILA PEDROSA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIS ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBRGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-238/2004-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQÜESTIONAMENTO. A ausência de preqüestionamento da matéria inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-260/2005-020-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIEL DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2006-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-278/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO FIRMADO DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, VI, DA CF NÃO CONFIGURADA. 1. Discute-se a validade do acordo individual de trabalho para fins de compensação de jornada firmado pelos Empregados com a Empresa, sem a participação da entidade sindical.

2. "In casu", o 5º Regional considerou que são inválidas as cláusulas coletivas firmadas sem a intervenção do sindicato. Todavia, ponderou que há farta documentação comprovando que o sindicato recusou-se a celebrar os acordos coletivos, não obstante a intenção dos representados em aceitar os termos propostos pela Empregadora, manifestados por meio de ofícios e "abaixo-assinados". Nessas condições, tendo havido recusa e não a inércia ou a omissão do Sindicato, descabe a aplicação do art. 617, § 1º, da CLT, segundo o qual é permitida a negociação coletiva diretamente pelos trabalhadores, sem a participação do sindicato, desde que este seja inerte ou desidioso quanto à negociação.

3. Ora, se é certo que o art. 8º, VI, da CF impõe a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações colet i vas, não menos correta foi a decisão do Regional em emprestar validade aos acordos de compensação de jornada promovida sem a intervenção do Sindicato, considerando não só a vontade manifestada pelos empregados, no sentido de que fossem assinados os acordos coletivos, mas também cada uma das assinaturas apostas pelos representados nos instrumentos, tratando-os como ajuste individual de compensação de jornada, nos moldes permitidos pelo art. 7º, XIII, da CF e pela diretriz da Súmula 85, I e II, do TST.

4. O apelo do Sindicato veio fundamentado unicamente em violação do referido art. 8º, VI, da CF, o qual, como dito, não pode ser considerado como violado, pois o Regional concedeu validade ao acordo individual de compensação de jornada, promovido diretamente pelas partes interessadas, válidos nos termos do art. 7º, XIII, da CF e da atual Súmula 85 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2001-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ALVIM AUGUSTO FRONZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2001-053-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ALVIM AUGUSTO FRONZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-314/2005-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	AYLTON EUSTÁQUIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SILVINO LEONARDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL/ARREMATAÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. A ausência de preqüestionamento da matéria à luz de qualquer dispositivo constitucional inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2003-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARLINE ANGÉLICA ESTRELA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2003-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	MARLINE ANGÉLICA ESTRELA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2006-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ERNO RUDOLFO RADDARTZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. 2. Achando-se subordinado, ainda, ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos de declaração, em conformidade com o que preconiza à Súmula nº 297 do TST, o recurso de revista, também por este fundamento, não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-342/1996-046-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-346/2003-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-346/2003-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA MARIA MINATTI
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 6.332,69 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado e da deserção do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-361/1998-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Decisão regional que adota tese no sentido de que a permanência do empregado no emprego, após a aposentadoria espontânea, faz surgir dois contratos distintos, não viola a literalidade do caput do artigo 453 da CLT ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Logo, por este fundamento, o recurso de revista não merece seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2004-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO WERNECK DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-394/2005-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DAFFERNER S.A. MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PIZZOL
ADVOGADO	:	DR. ROBSON TESCARO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Inovatória a tese suscitada em agravo de instrumento, mostra-se inadmissível que, através da mesma, seja ao recurso de revista conferido processamento. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Face a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, incabível, para as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, recurso de revista fundado em violação a preceito infraconstitucional ou dissenso pretoriano. 3. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. Restrita a definição do início do cômputo do prazo prescricional, concernente às pretensões que envolvem a diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, à legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil, mostra-se impraticável a afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para fins de cabimento do recurso de revista. 4. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO, DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO LEGAL POSTERIOR. Reconhecido legalmente o direito postulado pelo autor em data que é posterior à quitação de seu contrato de trabalho, tem-se como não constante tal parcela do respectivo termo de rescisão, não havendo se falar, diante de seu deferimento, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 5. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. Não tendo a imposição de multa e indenização por litigância de má-fé subtraído da parte penalizada o direito de se utilizar dos meios que entendeu necessários ao exercício pleno do contraditório e ampla defesa, mostra-se incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-402/2004-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JUCELENE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AZEREDO RENÓ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-406/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. EDSON RANDAL CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	AURINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Cohab a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 126 e 331, IV, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que o Regional, ancorado na prova dos autos, afastou a condição de dona da obra da Reclamada COHAB-MG, qualificando-a como tomadora dos serviços.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante. Quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da decisão neste processo, em razão do ajuizamento de ação no STF sobre o tema (ADC 16), a par de não guardar pertinência com os permissivos autorizadores de cabimento dos embargos de declaração, carece de subsídio, já que o simples ajuizamento de qualquer ação, ainda que no STF, regra geral, não tem o condão de suspender os efeitos de uma decisão judicial.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	AIRR-413/2004-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, em homenagem ao princípio maior da segurança jurídica, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ademais, a SBDI-1 do TST também tem recusado o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. Assim, não aproveita à ora Agravante a alegação de afronta ao dispositivo de lei invocado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2001-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
AGRAVADO(S)	:	CAIO CÉSAR JORGE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO CONTENDO HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVALIDADE - SÚMULA 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou inválidos os registros de ponto que apresentavam anotações de horário invariáveis, asseverando, ainda, que a Reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe cabia.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-420/2006-146-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SILVA PASSOS
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. UEDSON DIAS
EMBARGADO(A)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2006-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SUZINETE MEIRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ECT - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REQUISITO EXIGIDO NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS (PCCS) - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCRITO NO ART. 37 DA CF NÃO CONFIGURADA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - SÚMULA 296, I, DO TST. 1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o apelo patronal veio calcado em violação do art. 37 da CF e em divergência jurisprudencial.

3. O argumento da Agravante para justificar o conhecimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra subordinada à Resolução 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, condicionando eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões) à aprovação da Diretoria, de modo que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, nomeadamente porque a Reclamada é empresa de âmbito nacional.

4. Ora, da mesma forma que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5. No campo da divergência jurispru-dencial, melhor sorte não socorre a Agravante, pois os paradigmas colacionados encontram óbice na Súmula 296, I, do TST, considerando as premissas concretas admitidas pelo 23º Regional, na interpretação das cláusulas previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-438/2004-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	GOTARDO CAVALLI
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2005-106-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FLAVIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL/ARREMATAÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. A ausência de preqüestionamento da matéria à luz de qualquer dispositivo constitucional inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-470/2004-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	VALTER MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AFONSO PETENATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Reputa-se desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, o agravo de instrumento que não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 126 do TST). Com efeito, a Agravante se limita a alegar que o recurso se enquadra nas hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT e a questionar a constitucionalidade do despacho denegatório em face da utilização de súmula para denegação do seu recurso de revista. Dessa forma, não combate os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de infirmar a afirmação lançada no aludido despacho de que se trata de reexame de matéria fática. Assim, é inadequado o remédio processual que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-471/1999-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LEILA LUCHO BISCHOFF
ADVOGADA	:	DRA. ROSA TOTH
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE BALTAZINHA CRUZ SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EX-SÓCIA - RESPONSABILIDADE - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila na preliminar de nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, cinge-se ao fato de que não teria havido manifestação do Regional acerca de que a Agravante, ex-sócia da Reclamada, não ter sido parte integrante do pólo passivo da ação e mesmo assim estar sendo executada, fundamentando-se a prefacial na violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 e 896 da CLT, 131 e 535, II, do CPC.

3. De plano, é afastada a pretensa violação dos dispositivos infraconstitu-cionais por aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e, no caso dos dispositivos constitucionais (incisos XXXV e LV do art. 5º), por serem passíveis, conforme jurisprudência pacífica do STF, apenas de violação reflexa, não ensejando o cabimento de recurso de revista.

4. Por outro lado, a alegada violação do inciso IX do art. 93 não se sustenta, na medida em que o Regional asseverou que a promoção da execução contra a Agravante decorreu da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a qual é aceita pela doutrina e pela jurisprudência, de modo que inexiste a ser decretada nulidade processual, porquanto a decisão regional acerca da matéria foi devidamente fundamentada.

5. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-483/2004-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ANTUNES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-493/2005-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ARLINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-496/1997-009-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MCP LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não obstante a ausência de certidão da publicação do Acórdão Regional, demonstrado que há nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, de se afastar o óbice inicialmente eleito, passando-se de imediato à analise dos demais pressupostos do agravo de instrumento. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. COMPETÊNCIA. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)(...)." (Súmula nº 368 do TST). Decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos preceito constitucional invocado (arts. 114, VII,), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-532/1999-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-532/2004-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-533/2005-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	ALEX JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. Já violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possíveis prejuízos financeiros que possam recair sobre a Reclamada em razão de o imóvel penhorado ter sido incorretamente avaliado por Oficial de Justiça e não por perícia técnica especializada, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (art. 5º, XXII, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e do STF.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-559/2005-016-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELOISE CASTRO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. A análise das violações indicadas pela parte não submetida à apreciação do Regional esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-576/2002-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	FRANK ANDREY DANTAS CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SAMIRA ANTONIETA D. NUNES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**A-AIRR-624/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO MASSUIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO TST - INTEMPESTIVIDADE MANTIDA EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL (CLT, ART. 897) CONTADOS DA SUSPENSÃO DO MOVIMENTO GREVISTA ATESTADO POR CERTIDÃO EMITIDA PELO REGIONAL DE ORIGEM.

1. O despacho-agravado, proferido pela Presidência desta Corte Superior, denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, por intempestivo, ao fundamento de que não observado o octídio legal para a sua interposição, pois a parte não demonstrou a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula 385 do TST.

2. No presente agravo o Reclamante refere que havia nos autos documento comprobatório da suspensão do prazo recursal por greve nos serviços judiciários no âmbito do TRT campineiro.

3. Contudo, não obstante constar dos autos a certidão do 15º Regional indicando a suspensão dos prazos processuais no período de 16/05/06 a 07/07/06, em razão das greves dos servidores daquele Regional, conforme esgrimido pelo Agravante, o agravo de instrumento foi, realmente, interposto fora do prazo legal.

3. Com efeito, publicado o despacho denegatório do recurso de revista em 02/06/06 e considerando que, nos termos da certidão mencionada, os prazos processuais foram suspensos até 07/07/06 (sexta-feira), constata-se que o octídio legal iniciou-se em 10/07/06 (segunda-feira) encerrando-se em 17/07/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 18/07/06 (terça-feira) quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 897 da CLT, razão pela qual não pode ser admitido. **Agravo desprovido, por fundamento diverso.**

PROCESSO	:	**AIRR-626/1990-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE RELATOR NO REGIONAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL.

1. Dispõe o art. 896, "caput", da CLT que cabe recurso de revista para Turma do TST contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais.

2. "In casu", o Reclamado interpôs o recurso de revista pretendendo a reforma da decisão monocrática do Relator no Regional, que denegou seguimento ao agravo de petição.

3. Nesse compasso, é incabível o recurso de revista apresentado, pois não é o veículo idôneo para reformar despacho do Relator proferido em agravo de petição, conforme disposto no mencionado dispositivo consolidado.

4. Com efeito, o despacho monocrático do Relator no Regional, em agravo de petição, somente é combatível pelos embargos de declaração ou pelo recurso de agravo assentado no art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Ora, o ataque ao aludido despacho pela via do recurso de revista, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 896 da CLT e 232 do RITST.

5. A utilização do recurso de revista constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que somente é aplicável na hipótese de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é o caso, já que o dispositivo apontado, expressamente, consigna as hipóteses de cabimento do recurso de revista para a instância superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-644/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MERIZE CHAVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-676/2003-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR PIRES CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. NORMA LUCIA VILLARES BARRAL
AGRAVADO(S)	:	CONPREST CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RIOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. I- "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". II- Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-689/2004-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SCHEER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO. Inviável se mostra o recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, que pretende comprovar o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, com pretensa contra-riedade à Súmula 277 do TST, violação dos arts. 611 e 613, II, da CLT e 7º, VI e XXVI, da CF e divergência jurisprudencial, quando o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 51 desta Corte. Com efeito, a Corte de origem registrou que o Banco do Brasil continuou pagando esponta-neamente anuênios, sem que houvesse previsão normativa, a seus empregados admitidos até agosto de 1997, embora os instrumentos coletivos, que previam o pagamento de tal vantagem, tenham perdido a vigência em setembro de 1996.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-696/1988-028-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	WALDECIR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-698/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO UMERES MONGELOS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA ESCOUTO
AGRAVADO(S)	:	EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-699/2002-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL ABC LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DE SÁ SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO EDUARDO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700/1998-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	AILTON CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-732/2004-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA MARIA LOBATO PEDROSA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	RANI BARRETO CAVERSAN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS ALTOÉ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A agravante, após consignar a presença dos pressupostos extrínsecos para admissão do recurso de revista, salientando inclusive que não era seu intento o revolvimento de fatos e provas, limitou-se a reproduzir textualmente, na minuta do agravo, as razões deduzidas no recurso de revista, não impugnando especificamente os fundamentos norteadores do despacho impugnado. II - Sendo assim, o agravo não lograria conhecimento, por ausência de pressuposto intrínseco inerente a todos os recursos, consubstanciado na indicação das razões de fato e de direito com que a parte ataca a decisão impugnada, tal como preconizado no precedente paradigmático da súmula 422 desta Corte. III - Convém no entanto relevar essa deliberação a fim de se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, tanto quanto o fato de ter constado, na petição de interposição de agravo, como agravante DTS Tecnologia e Serviços Ltda., tendo em vista a retificação promovida pela advogada da reclamada Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., na conformidade do artigo 171 do CPC. IV - O Colegiado de origem, que no julgamento dos recursos ordinários da Caixa e do reclamante, se limitara a provê-los nos termos em que interpostos, nos quais não se pretendeu a reinclusão na lide da agravante, uma vez que a sentença da Vara se limitara a condenar a Caixa Econômica Federal, inusitadamente, ao decidir os embargos de declaração da Evoluti, de ofício acabou por reformar a decisão de origem, estendendo a ela e a outra reclamada, que tinham sido excluídas da lide, responsabilidade pelo pagamento de direitos trabalhistas relativamente aos períodos em que o reclamante lhes prestara serviços. V - A agravante, tanto nas razões do recurso de revista quanto na minuta do agravo, não cuidou de se insurgir contra a condenação que lhe fora atribuída pelo Regional, no julgamento dos embargos de declaração, veiculando ofensa ao artigo 515 do CPC, uma vez que no recurso ordinário do reclamante não se pleiteou a sua reinclusão na lide e posterior condenação nas verbas ali veiculadas, da qual esta Corte não pode conhecer de ofício. VI - Compulsando a decisão proferida nos embargos de declaração da agravante, constata-se ter o Colegiado de origem se orientado pela responsabilidade subsidiária da Caixa, por todo o período de labor prestado pelo reclamante, a partir da qual firmou tese de que a responsabilidade da agravante e da outra reclamada ficava limitada aos períodos em que mantiveram contrato de trabalho com ele. VII - Não tendo o Regional, segundo se infere da decisão dos embargos, se orientado pela consolidação do vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, tanto que ela o reconheceu no seu agravo de instrumento, não se divisa a pretensa violação do artigo 37, inciso II da Constituição nem a aludida contrariedade ao item II da súmula 331 do TST. VIII - Relativamente ao enquadramento do agravado como bancário, cabe salientar que o aresto trazido à colação é inservível como paradigma, por ser originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, não se vislumbrando, de outro lado, a alegada violação do artigo 17 da Lei 4.595/64, por falta do prequestionamento da súmula 297, valendo destacar a circunstância de a matéria ali versada não ter sido sequer objeto dos embargos de declaração então interpostos. IX - Tendo por norte a constatação de o Regional ter-se recusado a examinar a prescrição, invocando para tanto a ocorrência de preclusão, indiferente ao equívoco em que incorrera ao alertar que a agravante não recorrera da sentença da Vara do Trabalho, pois afinal ali não sucumbira, não há como se deliberar sobre a alegada vulneração dos artigos 193 do Código Civil, 11 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial com o aresto colacionado. X - Tampouco se credencia à cognição desta Corte a violação dos artigos 227 e 228 da Lei 6.404/76, tanto quanto a ofensa ao artigo 37, inciso XXI da Constituição, ou mesmo do artigo 4º da Lei de Licitações e Contratos, por falta do prequestionamento da súmula 297, não sendo demais enfatizar que tais questões não foram igualmente veiculadas nos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732/2004-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RANI BARRETO CAVERSAN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A agravante não providenciou o traslado dos embargos de declaração interpostos pela Evoluti nem a da decisão que os apreciou, como se verifica das peças que instruíram o agravo da Evoluti, que corre em conjunto com o da Caixa, peças consideradas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inviabilizando por isso o conhecimento do agravo, na esteira do artigo 897, § 5º, incisos I e II da CLT. II - Mas ainda que se relevasse essa deliberação, tendo por norte a decisão proferida pelo Regional nos embargos de declaração da Evoluti, na qual estranhavelmente firmara tese, que o tinha sido no recurso ordinário da Caixa e não o tinha sido no recurso ordinário do reclamante, da responsabilidade subsidiária da agravante por todo o período em que o reclamante trabalhara para as duas reclamadas, depara-se com a evidência de ela achar-se em consonância com o item IV da súmula 331 do TST, a partir do qual não se divisa a insinuada vulneração do artigo 71 da Lei 8.666/93, nem a alardeada violação dos artigos 5º, inciso II da Constituição e 471 da CLT, os quais por sinal se mostram absolutamente impertinentes. III - Tendo em vista que o Regional, ao fim e ao cabo, não reconhecera o vínculo de emprego diretamente com a agravante, tal como ela própria o reconhece, sobressai a desfocada irresignação lastreada na súmula 363 do TST, pelo que ela não se credencia ao conhecimento da Corte. De resto, estando a decisão embasada no item IV da súmula 331 do TST, assoma-se a inocuidade dos arestos trazidos à colação no recurso de revista, em virtude de eles se encontrarem superados no âmbito desta Corte, malgrado a agravante sequer os tivesse reiterado na minuta do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2005-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DE SOUZA LEAL ACÁCIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
AGRAVADO(S)	:	NIMBAHERA MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2005-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMEN-TAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Reputa-se desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, o agravo de instrumento que não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 126 do TST). Com efeito, o Agravante se limita a alegar que o recurso de revista se enquadra nas hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT, porquanto demonstradas violação constitucional e divergência jurispru-dencial. Dessa forma, não combate os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de infirmar a aplicação da referida súmula, porquanto apenas reitera as mesmas razões já alinhadas na revista, quando o despacho levantou óbice que se sobrepõe à mera verificação de violação ou divergência. Assim, é inadequado o remédio proces-sual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-769/2006-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PETROLUZ DIESEL LTDA. - TRANSPORTADORA
ADVOGADA	:	DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR ALVAREZ
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA HELENA GIRALDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-778/2006-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Súmula nº 385 do TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Assim, o agravo de instrumento interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2006-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO KERSUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HIGIENIZAÇÃO E TROCA DE UNIFORME E MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6°, DA CLT - CONTRARIEDADE A SÚMULA E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS.1. O recurso de revista submetido à tramitação do procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido por contrariedade a Súmula do TST ou por violação constitucional, devendo ser descartado, liminarmente, o pedido de reconhecimento de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

2. No caso, o preceito constitucional invocado (CF, art. 5°, II) não enseja a admissibilidade do apelo, pois a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 desta Corte (amparada na Súmula 636 do STF e aplicável por analogia), segue no sentido de que a violação, nessa hipótese, somente poderia ocorrer, quando muito, pela via reflexa, o que não ocorre na interpretação do TRT em relação aos arts. 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Assim, ao contrário do que sustenta a Agravante, não há como modificar o despacho-agravado, pois guarda perfeita sintonia com o art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-787/2000-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EMILIO EWERTON SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-808/2003-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WALTER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI TIDO POR VIOLADO. A admissibilidade do recurso de revista, fundado em violação legal, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Inteligência da Súmula n.º 221, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-823/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANITA FERNANDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-828/2005-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERFFESON QUARESMA
AGRAVADO(S)	:	LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-885/1997-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO JOSÉ MORALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-885/1997-016-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO JOSÉ MORALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios em agravo de petição, e do próprio acórdão, tratando-se de peças essenciais, porque necessárias à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. OSIRIS CIPRIANO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE INJURIOSA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. TRANSGRESSÃO. O Acórdão Regional fincou a premissa de que, uma vez comprovado que a improbidade assacada ao Reclamante foi deduzida de forma leviana, por não ter o empregado aceitado depor sobre faltas atribuídas a colegas, nos termos pretendidos pela empresa, o caráter de coação e de punição de que se revestiu a dispensa por prática de ato de improbidade, nestes autos, importa no reconhecimento da existência de dano moral por dolo da Reclamada e violação da honra do Reclamante. De outro tanto, o Regional atestou que a demissão obreira foi efetivada no período em que este se encontrava blindado pela estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Nessa traça, a admissibilidade do Recurso de Revista daí deduzido encontra manifesto óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-964/2000-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 422 DO TST - NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 297, I E II, DO TST.

1. Não há como aferir a ocorrência de recusa à prestação jurisdicional se a parte não lança mão dos embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento expresso do órgão julgador acerca de fundamentos não especificados pela decisão embargada, ilação que se extrai da Súmula 297, I e II, do TST.

2. No caso, a Corte de origem pontuou que o agravo de petição da Executada não investia contra os fundamentos da sentença que apreciou os seus embargos à execução, sendo mera repetição destes, pelo que incidia, na hipótese, o óbice da Súmula 422 do TST, haja vista a inobservância do disposto no art. 514, II, do CPC (princípio da dialeticidade).

3. Na revista, a Executada limita-se a apontar a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional.

4. Ocorre, todavia, que a questão não tem como ser apreciada nesta esfera recursal extraordinária, na medida em que, não havendo na decisão regional o pronunciamento expresso acerca dos fundamentos, tanto da sentença de embargos à execução, como do agravo de petição da Executada, é impossível aferir o acerto ou desacerto da Corte "a quo" na aplicação da Súmula 422 do TST, e, por conseguinte, em caso de desacerto, a ocorrência de julgamento sem fundamentação. Cabia, efetivamente, à Parte Recorrente instar o Regional a manifestar-se sobre os aspectos erigidos, a fim de que pudesse discuti-los em sede de recurso de revista pelo prisma da recusa à prestação jurisdicional. Não opondo, portanto, os cabíveis embargos de declaração, incide o obstáculo da Súmula 297, I e II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-998/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA CCT TRAZIDA PELA RECLAMADA. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, pois a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido. 2. DAS HORAS EXTRAS. Como se depreende do acórdão recorrido, onde restou provado o labor extraordinário, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, pois a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Por fim, como bem ressaltou o Regional, a Súmula nº 340 do TST é aplicável somente nos casos de comissionistas puros, o que não era o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido. 3. DO SALÁRIO "POR FORA". Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, dispensada a análise das divergências jurisprudenciais colacionadas. Desse modo, encontra-se desfundamentado o recurso de revista quanto a esse tema. 4. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, dispensada a análise da violação legal apontada e das divergências jurisprudenciais colacionadas. Portanto, desfundamentado o recurso nesse tópico. Recurso de revista desfundamentado nesse tópico, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.006/1997-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DALMO DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-1 do TST "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.006/1997-041-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S)	:	DALMO DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça indispensável à verificação da tempestividade do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.006/1999-059-19-46.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXXVI, DA CF NÃO CONFI-GURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPE-RIOR E ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2° do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma a Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a controvérsia do recurso de revista cinge-se à interpretação de título executivo.

3. Com efeito, enquanto o Regional consignou que a sentença havia deferido a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, o Agravante sustenta que houve ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, embora conste do título executivo que as horas extraordinárias devem refletir na gratificação semestral, não há comando no sentido de que a mencionada gratificação incida na base de cálculo das horas extras.

4. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado e no dispositivo consolidado supramencionados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.017/2005-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE MENDES BELLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDES DRUMOND
AGRAVADO(S)	:	MICHELE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Em se tratando de ações trabalhistas em fase de execução, só será admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.018/2005-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO	:	DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
AGRAVADO(S)	:	OSMAR CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista da Reclamada (terceira interessada) foi denegado seguimento, sob o fundamento de que o recurso era inexistente, ante a irregularidade de representação do advogado da Parte.

4. A Reclamada (terceira interessada), nas razões do seu agravo de instru-mento, limita-se a repisar os argu-mentos trazidos no recurso de revista trancado, acrescentando tão-somente que seu apelo deveria ter sido admitido, pois restou demonstrada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.023/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA	:	DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S)	:	EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.047/2003-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO BROAD DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.058/2003-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO GUARDACHONE
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EMPREGADO ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE TRABALHO. Tendo o Acórdão Regional partido da premissa de que ao autor aplicam-se os benefícios da categoria dos bancários, afastando a alegada categoria diferenciada, não há se falar em dissonância do julgado com a tese propugnada pela Súmula n° 117, dirigida que é a este tipo de profissional. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA MULTA DE 40% DO FGTS. Matéria não prequestionada. Incidência do óbice da Súmula n° 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2003-003-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Tendo o Acórdão Regional registrado que "a pretensão do reclamante, no particular, refoge por inteiro os limites de seu pedido" posto que "é clara a exordial ao pretender apenas a concessão de horas extras acrescidas do adicional de 50%, nada ventilando a peça vestibular quanto a percentual outro superior a este (100%)", não há se aceitar a tese de vilipêndio aos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil. É que referidos dispositivos legais, como não se desconhece, não autorizam o Tribunal a proferir decisão de natureza diversa da pedida. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO. Violação ao artigo art. 458 da CLT não configurada. 4. CUSTAS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESSARCIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-1 do TST, "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.139/1990-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GISLEY GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. A discussão acerca da inexistência de direito adquirido à política salarial dos Planos Verão e Bresser, que fundamenta a apontada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, remete na verdade ao artigo 884, § 5º, da CLT que trata da inexigibilidade de título judicial. Portanto, a pretensão da recorrente não está assentada no Texto Constitucional, mas, sim, em norma infraconstitucional, obstativa do conhecimento do recurso de revista, a teor do parágrafo 2º do artigo 896 consolidado e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.157/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	JUAMIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.157/2005-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RONILDO BATISTA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com à Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.183/2004-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO AUTOMOTIVO SÃO CLARET LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	ALVIMAR LUIS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CHRYSTYAN CASSYEL BUENO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.189/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravante limitou-se a salientar genericamente que nas razões do recurso de revista foram indicadas violações legais e constitucionais capazes de ensejar o processamento em tela, além de alegar nulidades e vícios no mandamento constitucional e o ato de denegação não abarcou na espécie. II - O recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. III - A falta da reiteração no agravo das teses jurídicas, da indicação dos artigos legais e constitucionais que a agravante entende violados e da divergência jurisprudencial, suscitadas no recurso de revista, impede esta Corte de se pronunciar sobre elas.- IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.208/2005-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
AGRAVADO(S)	:	ROSANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº8.666/93)". Súmula nº331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.214/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE **CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DANIEL PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	VIANNA MATOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO VALLADARES E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.216/2005-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUDSON MARQUES JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.261/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.268/2005-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCILENE BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES NEIDE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.273/2003-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DVA EXPRESS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 62, II e parágrafo único, da CLT disciplina a possibilidade de prestação de horas extras pelo gerente, no exercício de cargo de gestão, quando o salário do cargo de confiança for inferior a 40% do cargo efetivo.

2. No caso, o Regional, arrimado na prova dos autos, assentou que o Reclamante, apesar de ter empregados a ele subordinados, não ocupava cargo de gestão nem era a maior autoridade dentro da empresa, além do que as atividades por ele desenvolvidas eram inerentes a qualquer chefia, não se confundindo com os poderes de mando e gestão previstos no art. 62, II, da CLT.

3. À luz do exposto, para se chegar à conclusão contrária à do 2º Regional, no sentido de que o Obreiro estava excepcionado da jornada regular de trabalho, seria forçosa a reavaliação dos fatos e das provas dos autos, conduta vedada em instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2003-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LEXCONSULT & ASSOCIADOS - LEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, LEGISLATIVA, PARLAMENTAR E EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOULART QUIRINO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o e. Tribunal Regional registrado que encontram-se presentes, no caso, elementos caracterizadores do vínculo de emprego, fazendo-o com base na análise do conjunto probatório, principalmente da prova testemunhal, de se concluir que o tema não se encontra margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 3º da CLT que segue preservado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2001-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE ROBERTA GOIS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo da reclamada, por irregularidade de representação; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Fundada a decisão recorrida na valoração das provas dos autos, por meio das quais a Corte Regional entendeu demonstrado o dano moral alegado pela reclamante, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.305/2004-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SANTÉ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIA CARVALHO ROMEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.305/2004-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ADÉLIA CABELLO PRESTES
ADVOGADO	:	DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ART. 131 DO CPC - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o entendimento do acórdão recorrido está fundamentado no livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC e na livre apreciação dos fatos e provas, cujo reexame é vedado a teor da súmula retrocitada. Com efeito, o Regional considerou a procedência do pedido de pagamento das horas extras, visto que o horário declinado na petição inicial foi corroborado pela prova testemunhal.

3. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do Reclamado é a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta Instância Extraordinária, nos termos do verbete sumulado supramencionado.

4. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os moti-vos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o Juiz concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para formar-lhe o convencimento, devi- damente externado, impertinente a alega-ção de que a Obreira não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.314/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA GONÇALVES LERIA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.323/2005-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com à Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.324/2005-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFORT HOTEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	LUPÉRCIO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA 126) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento patronal, quanto ao valor da indeni-zação por danos morais, desatendeu a esse pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, não atacando o fundamento do despacho denegatório, que analisou a matéria apontando o óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que a pretensão recursal implicava reexame de fatos e provas, inviável em sede de jurisdição extraordinária.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a in a dequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.328/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IOLANDA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARESTO INESPECÍFICO. Por tratar de situação fática diversa da abordada nos presentes autos, desserve o aresto colacionado pelo agravante à demonstração do dissenso pretoriano, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 296 do TST. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. Afronta constitucional, violação legal e dissenso pretoriano não demonstrados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.347/2002-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONI PRIETSCH
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BRASIL TELECOM S.A. - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das pr o moções a que faria jus a Empregada, há descumprimento contratual, mas não-alteração contratual. Justamente pela não alteração do "status quo" é que a Reclamante se rebela.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito a Empregada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2003-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.375/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MILTON VENAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.375/2003-022-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON VENAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.378/2002-008-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA GONDIM
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.380/1992-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO** (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente atribuídos pela embargante, frutos na verdade da sua injustificada desatenção na leitura da decisão ali proferida, impõe-se a rejeição sumária dos embargos de declaração e pelo seu intuito protelatório o seu apenamento na forma do artigo 538, § único do CPC, deliberação que se abstém este magistrado pela boa-fé que presume orienta a militância funcional do ilustre advogado da União que os subscreveu. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.385/2003-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DIOGO GEHLEN DALL BELLO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
AGRAVADO(S)	:	MAIS & MAIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.385/2003-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	DIOGO GEHLEN DALL BELLO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	MAIS & MAIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.400/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIGUEL DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VISE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e quando há a incidência dos óbices das súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.406/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MOTA E ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.435/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO LINO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GORETTI TRESSE
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

Síndico: Manoel Antônio Ângulo Lopez

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331 desta Corte. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada por inespecífica. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. HORAS EXTRAS. FERIADOS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Violação dos arts. 818 da CLT e 130, 131 e 333, do CPC não demonstrada. Ausência de prequestionamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 361 e Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. ALUGUEL DE VEÍCULO. Violação dos arts. 130, 332 e 443 do CPC carente do necessário prequestionamento. SALÁRIO PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a percepção de salário produtividade, inviável a análise da questão relativa à distribuição do ônus probatório. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. A condenação ao pagamento da indenização relativa aos tíquetes-alimentação encontra-se embasada na prova produzida nos autos, em especial na prova oral. Despicienda a análise da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, parágrafo único, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.436/2002-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA
AGRAVADO(S)	:	SILVANO BRITO LOPES
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.471/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BIANCA FORTES LAGE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RINCO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.497/1998-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VALTER LUIZ DA VITÓRIA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	SIS - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SOLDAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. SALÁRIO PAGO "POR FORA" E HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.520/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NORBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO MACHADO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA - CLÁUSULA PENAL - VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação do valor das multas ao montante do principal, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (CC, art. 412). O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, II) diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.627/2003-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUANA MELO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Consti-tuição Federal, não sendo preciso concluir-se previ a mente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Consoante a jurisprudência pacifi-cada desta Corte Superior, consubs-tanciada na Súmula 331, IV, o inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autar-quias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

3. Na hipótese, houve a responsa-bilização subsidiária da União pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada de serviços de limpeza e conservação.

4. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a juris-prudência pacificada do TST, o que afasta, por si só, as violações constitucionais invocadas pela Executada. Ademais, o art. 37, "caput", da CF, pretensamente violado, não foi objeto de tese na decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-1.631/2002-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS BRITO COUTO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, resultando na intempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.637/2004-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EIDE MARIA CÉSAR DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO AGRAVANTE - PRECLUSÃO - ART. 473 DO CPC.

1. Consoante o disposto no art. 473 do CPC, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que, contra a sentença que condenou solidariamente os três Reclamados a responderem pelas verbas trabalhistas deferidas na presente reclamatória trabalhista, apenas o Reclamado Unibanco AIG Seguros S.A. interpôs recurso ordinário, tendo o Agravante se mantido silente.

3. Nesse contexto, consoante a diretriz do dispositivo legal supramencionado, não cabe discutir, em sede recurso de revista, a responsabilização solidária do Agravante, pois a referida questão está preclusa em relação a ele. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.667/2002-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ELTON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação dos arts. 193 e 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2005-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ INÁCIO DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.717/2003-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.720/2004-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	:	CÁTIA CRISTINA DORIN
ADVOGADO	:	DR. HILDEGARD K. WEINSANER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.725/2005-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	BENEVENUTO DILTON BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que o Reclamante não exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, pois as funções exercidas eram técnicas, rotineiras e semelhantes à dos demais empregados, não demonstrando a existência de forte fidúcia. Além disso, o Autor não tinha autonomia para admitir e dispensar empregados ou de aplicar penalidades, sendo certo que alguns atos meramente administrativos do setor tinham que ser ratificados por seu superior hierárquico.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.734/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BAZILIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.784/2003-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	LICIO PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3. Quanto à invocada inconstitu-cionalidade da Súmula 331, IV, desta Corte, verifica-se que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST. Ainda que assim não fosse, a pretensão não tem respaldo legal, uma vez que as súmulas de jurisprudência não podem ser tachadas de inconstitucionais, por não possuírem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento reiterado do Tribunal na interpretação da lei.

II) PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO - SÚMULA 60, II, DO TST. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 60, II, segue no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, conforme exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.907/2001-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANE COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES AREAIS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.921/2004-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTENOR MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-1.974/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU LUTTENSCHLAGER
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Trata-se de agravo do Reclamante i n terposto contra despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que denegou s e guimento ao seu agravo de instrume n to.

2. O despacho-agravado rejeitou os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% ao Reclamante, por estar a decisão embargada expressa e fundamentada, tendo apontado claramente as razões de decidir, no sentido de que o agravo de instrumento foi irregularmente formado, não tendo sido trasladadas as cópias do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios e a sua respectiva certidão de publicação.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.983/2003-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JOSÉ SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO INSTI-TUÍDO POR ACORDO COLETIVO - DETERMI-NAÇÃO EXPRESSA DE SUA NATUREZA INDENI-ZATÓRIA E NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Não obstante o art. 458 da CLT estabelecer que a alimentação, ainda que fornecida de forma "in natura", integra o salário, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXVI, consagra o reconhecimento das conven-ções e acordos coletivos de trabalho.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complemen-tação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo.

3. Todavia, ficou expressamente regis-trado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão, além de estabelecer natureza indenizatória à verba, restringia sua concessão aos trabalhadores da ativa.

4. Desta forma, se Empresa e Sindicato, em negociação coletiva, decidiram que o auxílio-alimentação teria caráter inde-nizatório e não se estenderia aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido na norma coletiva. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.994/1999-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ HERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E **TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa. Não há, assim, como reconhecer violação do art. 23 da Lei dos Portos. Outrossim, o apelo

também não prospera por divergência jurisprudencial, pois o único precedente tido por divergente é um despacho do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.018/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S)	:	ARY FERREIRA DE NOVA
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.046/1992-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EGIDIA GARCIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.119/1993-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
EMBARGANTE	:	TEREZA CRISTINA SANTANA MEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-2.180/2004-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CAMPELO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA PIZZA MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Regional assentou que o Reclamante não usufruía do intervalo para refeição e descanso corretamente, devendo, portanto, ser a Reclamada condenada na indenização pelo referido intervalo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

2. A Reclamada alega que concedia i n tervalo de 15 minutos e que, portanto, deve ser concedido o intervalo refere n te aos 45 minutos não concedidos.

3. A OJ 307 da SBDI-1 desta Corte consagra entendimento, que acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.223/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PROTASIO PEREIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.252/2005-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGENOR BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida irregularidade de representação do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.400/2002-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
AGRAVADO(S)	:	KOJAC ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA - CONFISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 320, I, 331, I, E 350 do CPC, 5º, XXXIV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. Inicialmente, cumpre registrar que o TRT não examinou o presente feito pelo enfoque da distribuição do encargo probatório (art. 818 da CLT), nem pelo prisma dos arts. 320, I, e 331, I, do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

2. No tocante ao art. 350 do CPC, que trata da extensão da confissão judicial, não a ampliando aos demais litisconsortes, o 2º Regional foi explícito ao afirmar que confissão aplicada à primeira Reclamada, Kojac Assessoria e Planejamento de Segurança, em razão da revelia, traz reflexos apenas indiretos para a segunda Reclamada, Construtora Queiroz Galvão S.A., que responde subsidiariamente pelos créditos do Reclamante em decorrência do contrato de prestação de serviços havido entre as empresas. Além disso, assentou a turma julgadora "a quo" que as impugnações contidas no recurso são vazias, despidas de qualquer elemento probatório.

3. Destaque-se que a decisão foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula 331, IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

4. Ademais, o Recorrente aponta para violação de dispositivos constitu-cionais que dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, quais sejam, arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF, que somente poderiam ser afrontados de forma reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.505/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CHAVES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.622/2005-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S)	:	ABELARDO GOES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA MW LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.753/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	THADEU ATHANÁSIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DE PODERES - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes aos subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.953/1998-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.908/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARTINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão recorrida embasada no conflito de competência nº 7204-MG, julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Violação do art. 113 do CPC não demonstrada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue nos limites em que solicitada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-4.428/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
EMBARGANTE	:	MASISA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
EMBARGADO(A)	:	DANIEL ALFONSO DE ANDRADE SORRENTINO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR AIRES TOVAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBRGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-7.647/2001-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	GERSON CARLOS GUALDESSI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE BARROS BLEY GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.867/2004-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, no caso, as Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SDI-1 do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-10.090/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	AMILTON ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	J.G - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-12.595/2002-652-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDENIR ZERBINI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A irresignação do agravante com o despacho denegatório da revista, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Tem-se que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem, como, por ora, ocorrerá. Ileso, portanto, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porque foi assegurado à agravante o contraditório e a ampla defesa, na medida que teve a informação de todos os atos inerentes ao processo, com oportunidade de impugnação generalizada. Rejeito a preliminar. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PARCELA DE TERCEIROS. Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão com espeque nos artigos 114, § 3º, e 195, I e II, da Carta Magna, não apreciando a questão à luz do apontado artigo 240 da Constituição Federal, tido por violado, o que, por si só, atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Nego provimento ao agravo de instrumento. 3. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inicialmente, tem-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Ademais, não há que se falar em violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade. Pois a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Nesse passo, a verificação da afronta ao art. 5º, II, da CF, só se dará de forma reflexa e indireta. Tal conclusão encontra-se sedimentada pela Súmula nº 636 do STF. Nego provimento. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não tendo a parte cuidado de apontar os dispositivos constitucionais que entendesse por violados, não há dúvida no sentido de que encontra-se desfundamentado o seu recurso de revista nesse tópico. É que as hipóteses de cabimento do recurso de revista, em fase de execução trabalhista não contemplam sua interposição por violação de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a agravante. Logo, não se verificando violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.836/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO PAU Y YANAGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.976/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	GLADSTONE CÁSSIO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.892/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravo encontra-se desfundamentado, uma vez que o agravante afirma que as razões da revista autorizam a admissibilidade, sem no entanto, especificar o motivo, o que impede o seu exame. Também não aponta expressamente o dispositivo constitucional que entende ofendido, consoante determina o item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-16.235/2002-900-01-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	VALMA QUEIROZ CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-18.525/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DIRCINIA DA COSTA LOPES PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ESPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.062/2004-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA GAVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S)	:	ARIELSON DO CARMO PORFIRIO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-32.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR ROMUALDO SEPÚLVEDA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A interposição do recurso de revista desacompanhado do comprovante do depósito recursal, em relação ao novo recurso interposto, gera a deserção do apelo, impedindo o seu processamento, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.584/70, na Instrução Normativa nº 03/93 e Súmula nº 128, I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-36.865/2003-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IRAILTON MEDEIROS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão da unicidade contratual, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia com base na prova dos autos, tendo em vista a demonstração de fraude na dispensa pelo Reclamado e na imediata contratação do Reclamante por cooperativa, o que atraiu sobre a espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte, restando afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Outrossim, quanto à alegação de nulidade contratual, o acórdão embargado afastou expressamente a incidência das Súmulas 331 e 363 do TST, pois o Tribunal de origem constatou a ocorrência de fraude e consignou que o Banco do Estado do Amazonas foi privatizado, tendo sido adquirido pelo Banco Bradesco, pessoa jurídica de direito privado.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-37.670/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO LAMACHIA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS MICHELS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão do TRT de origem está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 342, desta colenda Corte, já que deixou explicitado que inexistente nos autos a autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos que lhe foram efetuados a título de "Assistência Médica", durante toda a contratualidade. É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.699/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO PROCHET
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR
ADVOGADO	:	DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA DO ART. 729 DA CLT. Não se tratando de readmissão ou reintegração no emprego de empregado detentor de estabilidade, não se cogita a aplicação da penalidade prevista no art. 729 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. ESTABILIDADE SINDICAL. Não tendo o reclamante sido eleito para cargo de direção ou conselho fiscal, conforme previsto no art. 522 da CLT, não há se falar na estabilidade sindical prevista no art. 543, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.177/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO DOS SANTOS FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	:	DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.459/2005-459-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANDIRA TENIS CLUB
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SINEIDE SARDI GIROLDO
ADVOGADO	:	DR. BEN-HUR VIEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55.697/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO BRAZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravo encontra-se desfundamentado, uma vez que o agravante afirma que as razões da revista autorizam a admissibilidade, sem no entanto, transcrevê-las, o que impede o seu exame. Também não aponta expressamente o dispositivo constitucional que entende ofendido, consoante determina o item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-56.957/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LIBERATO NILSON
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DESPEDIDA. EXAME DEMISSIONAL. O artigo 168, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer a obrigatoriedade do exame médico demissional, não impôs sanção no sentido de impedir o direito potestativo de dispensa por parte do empregador. Logo, não há se falar em direito à reintegração. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Diante da situação delineada nos autos, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.808/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
AGRAVADO(S)	:	ROSA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. RENÚNCIA. Cotejando-se os arestos transcritos às fls. 256/258, conclui-se que não se prestam ao fim colimado, pois não retratam a mesma realidade fática traduzida no v. acórdão recorrido, que foi no sentido de que "a rescisão foi efetivada, quando encontrava-se suspenso o contrato de trabalho da empregada, por encontrar-se ainda em pleno gozo de auxílio-doença, sendo por isso mesmo, nula; além do mais, não houve renúncia expressa da empregada no TRCT, já que a renúncia aos direitos previstos em normas de ordem pública, como no caso, a lei previdenciária, exigem declaração expressa e inequívoca de vontade do empregado". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.950/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NILSON MOREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	CONSTEC CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQS 412
ADVOGADO	:	DR. CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante dos termos em que o TRT de origem delineou a questão, conclui-se que a decisão está em perfeita sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, que encontra-se assim ementada: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." É de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.958/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE E CHOPERIA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DECISÃO AMPARADA EM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-60.140/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-66.942/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que indevidas as contribuições assistenciais e de custeio pleiteadas pelo sindicato-autor, já que "a empresa reclamada demonstrou, através dos documentos de fls. 63/111, que seus empregados são representados pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, e para ele tem recolhido as contribuições cabíveis (fls. 112/140)", é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-68.255/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER FERREIRA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. RITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO POR TAREFA. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias. (Orientação Jurisprudencial nº 181 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-70.032/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAZ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NÍVEIS SALARIAIS Tendo como premissas os registros feitos pelo Acórdão Regional, no sentido de que a pretensão da parte não encontra amparo nas normas regulamentares da demandada, não se pode ter por

vulnerados os dispositivos legais citados (arts 444 e 468 da CLT e 120 do CC) posto que, em verdade, sequer têm aplicabilidade ao caso. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A existência de quadro de carreira impede a equiparação salarial por expressa exclusão legal contida no § 2º do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-70.810/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº8.666/93)". Súmula nº331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.861/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-10/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GERLANE BACCARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS sobre a contraprestação pactuada no período trabalhado, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O recorrente, ao interpor o recurso ordinário, renovou a argüição de incompetência da justiça do trabalho para dirimir a controvérsia e pugnou pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, na esteira do art. 37, II, da Carta Magna. Não veiculou irresignação pertinente ao exercício do cargo em comissão pela reclamante, encontrando-se precluso o seu exame. II - Conquanto o Regional não tivesse analisado expressamente a preliminar de incompetência absoluta renovada no recurso ordinário, foi explícito ao registrar que "a autora exerceu atividade no Tribunal de Contas do Estado de Roraima na função de Inspetora-Chefe" e que "é empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário". III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração, na esteira do item III da súmula 297 do TST. IV - Assim, a preliminar de incompetência da justiça do trabalho será oportunamente analisada no âmbito do TST, considerando-se as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido de que não se configurou o contrato temporário. V - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo art. 114, I, da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento de que a reclamante fora contratada para exercer funções normais e próprias da administração pública. II - Ademais, para se demover a assertiva fática do Regional, seria necessário revolver os fatos e provas, insusceptível à atividade da instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. III - Inespecíficos, por sua vez, os arestos colacionados às fls. 188/189, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois tratam da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar relação jurídica de natureza administrativa (exercício de cargo em comissão), hipótese não reconhecida nos autos. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucional nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-16/2006-111-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ÓSEAS DA SILVA QUADROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VAZ SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELO TRT - INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o Reclamante, pretendendo ver reformado o acórdão que reconheceu a justa causa por ele praticada, fundamenta seu apelo extraordinário, no tema em exame, apenas em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a").

3. Todavia, é inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a justa causa reconhecida pelo 8º TRT, tal como pretendeu o Recorrente com a apresentação de aresto que insinuava que essa deveria ser substancialmente comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-43/2002-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA ROCUMBACK MORENO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONOR MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a "INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VINCULO DE EMPREGO. A contribuição previdenciária tem com fato gerador a prestação de serviços, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, incidindo, assim, sobre o valor total do acordo homologado. Exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-92/2006-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	REINALDO DO RIO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. I - A discussão acerca do requerimento e da comprovação dos requisitos ensejadores dos benefícios da Justiça Gratuita não foi enfrentada pelo Regional, pelo que o apelo à guisa de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição não logra conhecimento, por falta do prequestionamento da Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-111/2003-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ABRIL MUSIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	TED WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DAVIDOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8°, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recen-tes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-111/2005-101-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SAMPAIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado.

2 - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-112/2006-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AILTON DE PAULA LANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRE MOURA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à invalidade do regime de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que deferiu as diferenças de horas extras, devendo a condenação, no entanto, limitar-se ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQÜENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Nos termos dos itens I e III e da primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST**,** é inválido o acordo de compensação tácito, devendo a compensação de jornada de trabalho ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção, sendo que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

2. Na hipótese vertente, tendo o acórdão revisando considerado válida a negociação informal, empreendida diretamente com a chefia do Reclamante, acerca da compensação de horas trabalhadas a mais em um dia e a menos em outro, verifica-se que a decisão recorrida contrariou os indigitados termos da Súmula 85, motivo pelo qual o Reclamante faz jus às horas extras deferidas pela sentença com base no conjunto probatório dos autos, as quais, cumpre ressaltar, devem ser remuneradas nos moldes do item III da referida súmula, no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando decorrente de acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-117/2006-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	MUSSTAFÁ HASSEN DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-184/2004-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE FELKL SENGER
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA LEITES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIS HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Agentes Biológicos. Grau Máximo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1, e "Juros. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.1800-35/2001. Violação ao Art. 5º, II", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo; e para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISA DA FEPPS. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional, tal como posta, ao contrário do que afirma a recorrente, observa os dispositivos apontados como vulnerados, pois parte da constatação do desvirtuamento da referida legislação. Assim, revelam-se inespecíficos os arestos colacioandos às fls. 391/392 que partem da genérica tese da impossibilidade de vinculação empregativa entre o associado e a cooperativa sem enfrentar os aspectos fáticos ressaltados pelo julgado recorrido, como orienta a Súmula nº 23 desta Corte. II - Com relação à responsabilidade subsidiária, volta-se a recorrente contra matéria sumulada, pois a Corte de origem faz expressa menção ao inciso IV da Súmula nº 331 do TST, por constatar tratar-se a Fundação de tomadora dos serviços prestados, sendo certo que se beneficiou do trabalho da reclamante. III - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, tampouco em extrapolação do alcance da penalidade, conforme sugere a recorrente ao apontar violação ao art. 5º, XLV, da Carta Magna.

II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. I - Conforme o artigo 190 da CLT, ao Ministério do Trabalho incumbe a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", bem assim a definição dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. II - O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a "coleta de lixo urbano". No caso sub judice as atividades desenvolvidas pela reclamante não podem ser, por analogia, comparadas à coleta urbana de dejetos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. III - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI. IV - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. AGENTES QUÍMICOS (ÁLCALIS CÁUSTICOS) I - O Tribunal a quo é soberano na definição das premissas fáticas dos autos. Assim, a decisão, em vez de afrontar os arts. invocados (189, 190 e 192 da CLT) e a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pauta-se pela sua observância. II - A argumentação recursal de que a atividade da autora consistia em efetuar limpeza em geral, com utilização de produtos comuns de limpeza e, ainda, do uso incidental desses produtos contrapõe-se ao fundamento recorrido. Para acolher-se, portanto, a tese recursal, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. III - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Não é demais registrar, com relação ao aresto de fls. 398, a inobservância da Súmula nº 337 do TST, por falta de indicação de fonte de publicação. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A pretensão da revista, no particular, calcada na invocação do art. 790-B da CLT, condiciona-se à improcedência do pedido de adicional de insalubridade. II - Prejudicada, portanto, a análise do tópico em virtude da manutenção da condenação no particular. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO PIS. I - Não há como divisar a violação indicada, pois o Regional não explicitou posicionamento acerca do limite temporal necessário à aquisição do direito, limitando-se a consignar o direito da autora à parcela por perceber salário inferior ao dobro do mínimo vigente à época. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretensa violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - Ademais, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-220/2005-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELNORA LEAL DE ALMENDRA GAYOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. I - Apesar de o Regional ter decidido a questão pelo prisma do exercício pela autora de cargo de confiança, discutem-se na espécie os efeitos da opção por enquadramento em Plano de Cargos Comissionados para jornada de oito horas com percepção de gratificação retributiva. II - Os arestos apresentados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT ou Súmula nº 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos, consoante diretriz da Súmula nº 296/TST. III - Os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição da República, 9ª da CLT e 110 do Código Civil carecem do indispensável prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese jurídica explícita à luz desses dispositivos. Inteligência da Súmula nº 297/TST. IV - Não se divisa mácula direta e literal ao art. 224, § 2º, da CLT, nem contrariedade aos itens II e IV da Súmula nº 102/TST, porque, ante os termos da decisão regional, para considerar a reclamante exercente de cargo de confiança bancária seria necessário primeiramente reputar válida e eficaz a opção da autora pelo enquadramento no Plano de Cargos Comissionados, aspecto não ventilado nos preceitos em análise. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304/SBDI-1, AMBAS DO TST. I - O Tribunal a quo deferiu a verba honorária, noticiando a existência de credencial sindical e de declaração de hipossuficiência financeira firmada pela autora. O acórdão está em conformidade com a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, ambas do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-225/2006-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIS ALBERTO CANCHE VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. Na hipótese, o Regional decidiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração do Reclamante.

3. Alega a Reclamada que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo.

4. Inicialmente, cumpre destacar que, a teor da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista.

5. Assim, para que o recurso de revista pudesse ser admitido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente, seja por não se vislumbrar a literal violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seja em razão da falta do devido prequestionamento dos arts. 5º, "caput", e 7º, V e XXIII, da Carta Magna, atraindo, no particular, ademais, o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

II) FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 896, § 6º, DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Relativamente ao fornecimento de cestas básicas, à complementação de auxílio-alimentação e aos honorários advocatícios, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que a Recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-264/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ABCELAN DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos rel e vantes deste, que obstaculizam o exe r cício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, no t o cante à questão alusiva à declaração da natureza salarial dos abonos futuros, foi claro ao consignar que o Regional não havia resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 290 do CPC, de modo que incidia sobre a hipótese o óbice da S ú mula 297, I, do TST, bem como o obst á culo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão reco r rida que consubstanciaria o prequesti o namento do dispositivo legal em come n to.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em n e nhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Ademais, não há que se falar em aplicabilidade do item III da Súmula 297 desta Corte Superior, segundo o qual se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tr i bunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Ocorre que, embora os Embargantes, de fato, tenham oposto embargos declaratórios requerendo o enfrentamento da questão à luz do art. 290 do CPC, é certo que não invocaram a questão no recurso ordin á rio, como exige o mencionado verbete sumulado.

5. Nesse passo, os embargos de declar a ção detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, p a rágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-268/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LEÔNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo em face da inexistência de submissão a concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Reclamado do pagamento do aviso prévio, da gratificação natalina proporcional, das férias proporcionais com o acréscimo de um terço e do FGTS com a multa de 40%, bem como da condenação ao registro da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RORAIMA - VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - ABSOLVIÇÃO QUANTO A VERBAS TÍPICAS DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer que a Reclamante foi contratada pelo Estado-Reclamado ao arrepio do art. 37, II, da CF, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento do aviso prévio, da gratificação natalina proporcional, das férias proporcionais com o acréscimo de 1/3 e do FGTS com a multa de 40%, bem como no tocante à determinação de registro da CTPS.

3. Impõe-se, portanto, o provimento parcial do recurso de revista para adequar o julgado à orientação fixada na mencionada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-275/2004-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ES-TADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. (FCA) - REGIME DE COMPEN-SAÇÃO DE HORÁRIOS - VALIDADE - ACORDO FIRMADO DI-RETAMENTE ENTRE OS EMPREGADOS E A EMPRESA-RE-CLAMADA - AUSÊNCIA DE PAR-TICIPAÇÃO DOS SINDICA-TOS - ARTS. 617, "CAPUT" E § 1º, DA CLT E 8º, VI, DA CF - HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO SE O SINDICATO PROFIS-SIONAL TINHA CIÊN-CIA DA NEGOCIAÇÃO.

1. Conforme estabelece o art. 8º, VI, da CF, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Já o art. 617, "caput", da CLT dispõe que os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar ACT com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de oito dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados. Caso não sejam tomadas as medidas negociais por parte do sindicato representativo da categoria, o § 1º do art. 617 da CLT autoriza a formalização de acordo diretamente entre as partes interessadas.

2. No caso, o Regional entendeu que não houve negociação coletiva prevendo a adoção do regime de compensação de horários, não restando atendido o art. 7º, XIII, da CF. Salientou que o ajuste firmado diretamente entre os empregados e a Empresa-Reclamada nada tem de coletivo, pois foi efetuado sem a partic i pação dos respectivos sindicatos.

3. A Reclamada, no recurso de revista, alega que seus empregados cientificaram o sindicato da respectiva categoria profissional sobre o seu interesse em firmar acordo coletivo visando à adoção do regime compensatório. Todavia, o sindicato simplesmente recusou-se a entabular negociações nesse sentido, motivo pelo qual os ajustes referentes aos anos de 2000/2001 e 2001/2002 foram firmados diretamente com a Empresa.

4. Os argumentos recursais não prevalecem, pois nada consta no acórdão regional sobre o fato de o sindicato profissional ter, ou não, ciência da vontade dos empregados da Reclamada em celebrar os mencionados acordos coletivos. Assim, eventual acolhimento da tese aduzida pela Recorrente dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

5 . Ademais, os arestos trazidos a cot e jo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) ou não indicam o Tribunal Regional de origem, o que i m possibilita verificar se atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-299/2006-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S)	:	MAIRA ESCOBAR DE MARCHI
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao pagamento da cesta-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a instituição da cesta-alimentação, limi-tando sua percepção aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencio-nado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenentes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, cumpre registrar que a ajuda-alimentação que foi estendida aos inativos por força de decisão judicial, na esteira da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, não assegura, por si só, idêntica conclusão quanto à extensão do benefício da cesta-alimentação. Ocorre que o mencionado auxílio-alimentação foi estendido porque, em determinado momento, a Caixa Econômica Federal cessou de pagar, por deliberação unilateral da sua Diretoria, a benesse aos empregados inativos, quando estes já vinham recebendo, de há muito, a parcela, mesmo na inatividade. Essa é a gênese da referida orientação jurisprudencial, que teve amparo nas Súmulas 51 e 288 do TST.

5. Assim sendo, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do novo benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitu-cional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-303/2003-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DONIZETTI OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA MOREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	CLIMEPE TOTAL - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SIMONGINI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA CURY SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANELO ZENNI NETO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DEMÉTRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA - PEDIDOS DIVERSOS FUNDADOS NA MESMA CAUSA DE PEDIR - DOENÇA PROFISSIONAL - ARTS. 301, §§ 1° E 2°, E 469, I E II, DO CPC - POSSIBILIDADE.

1. Segundo a diretriz do art. 301, §§ 1° e 2°, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, o Reclamante, na presente reclamatória trabalhista, postula indenização por danos morais e materiais, enquanto que, na primeira reclamação, postulou o reconhecimento da estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, e sua reintegração ou indenização substitutiva.

3. Como se observa, os pedidos são diversos, de modo que não há que se falar em coisa julgada, pois, segundo a diretriz do comando legal supramencionado, para configurar a coisa julgada, faz-se necessário, entre outros requisitos, que o pedido seja o mesmo.

4. Por outro lado, consoante o disposto no art. 469, I e II, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

5. Logo, se a primeira reclamatória trabalhista foi julgada improcedente, tendo em vista que não restou caracterizada a doença profissional pelo INSS, o mencionado fundamento não transitou em julgado, de modo a impedir que nova ação seja ajuizada, pelo mesmo Autor, com pedido diverso, embora idêntica a causa de pedir, qual seja, possível doença ocupacional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-337/2005-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RIBEIRO E LEITE FUNILARIA E PINTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GOMES CHACON
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE GOIS
ADVOGADO	:	DR. WILSON MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. I- Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado as parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. II- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-379/2005-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	COSME LUIS MIGUEZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SANTOS AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir debate em torno da prova. No caso, o TRT manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhe-cimento de vínculo empregatício do art. 3° da CLT, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos formais do art. 1° da Lei 6.494/77, ocorrendo, nesse passo, desvirtuamento da finali-dade do estágio. A pretensão da Recor-rente em obter novo pronunciamento sobre a não-existência de vínculo empregatício, quando duas instâncias entenderem pelo liame, implica inviável revolvimento de matéria fática, a teor do referido verbete, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurispru-dencial 351 da SBDI-1, no sentido de ser incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. "In casu", tendo o vínculo empregatício sido reconhecido apenas em juízo, por se considerar desvirtuado o contrato de estágio, indevida se torna a incidência da multa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-387/2004-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELEN ALINE GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e o prover para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de declaração de fls. 220/222, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura do acórdão proferido pela 8ª Turma do TRT da 4ª Região, resumem-se os seguintes fatos desencadeadores da controvérsia acerca da estabilidade provisória e reintegração no emprego: a autora foi avisada da rescisão sem justa causa em 19/3/2003; o Atestado de Saúde Ocupacional, para fins de demissão, indicava aptidão para as atividades em 20/3/2003; não houve a homologação pelo Sindicato da rescisão sem justa causa; a decisão da Justiça Federal proferida em 21/8/2003 concedeu à recorrida o benefício de auxílio-doença desde 10/11/2002. II - Ainda a partir do acórdão impugnado, verifica-se o entendimento do juiz de primeiro grau de ser indevido o pedido de reintegração no emprego, porque "a autora pretendeu invalidar um ato do passado, por fato superveniente ao término do contrato de trabalho", além do fato de qualificar a rescisão contratual como ato jurídico perfeito, pois na ocasião o contrato não estava suspenso nem interrompido. Ressaltou, ademais, que a decisão judicial no âmbito da Justiça Federal, da qual não participara o Banco-recorrente, reconheceu a existência de moléstia e o direito à percepção do benefício "auxílio-doença" perante o INSS, mas que isso não garantiria a estabilidade provisória, por não se confundir com doença profissional. III - A Turma Regional, no entanto, decidiu reformar a sentença e reintegrar a recorrida, fundando-se em dois motivos: a inexistência de homologação pelo Sindicato, o que invalidaria o ato demissional de empregada com tempo de serviço superior a um ano, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT e o entendimento de que o contrato de trabalho estava suspenso, ante a decisão da Justiça Federal favorável ao benefício do auxílio-doença. IV - No cotejo das decisões recorridas com as omissões indicadas pelo recorrente, constata-se que o Colegiado a quo, amparado pelos fundamentos de que a rescisão contratual era inválida ante a não-homologação pelo Sindicato e da tese de estar o contrato suspenso por força do que fora decidido na ação contra o INSS, deixou, contudo, de enfrentar relevantes aspectos alegados pelo recorrente, desde as contra-razões do recurso ordinário, acerca de o preposto do Banco haver comparecido ao Sindicato para a formalização da rescisão contratual, assim como do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal e da caracterização ou não do auxílio-doença acidentário a partir da decisão naquele âmbito judicial, para a garantia da estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. V - Assim patenteada a negativa de prestação jurisdicional sobre aspectos relevantíssimos inerentes à tese de que, ao tempo da rescisão contratual, a recorrida não estava sob a proteção da estabilidade provisória e que, mesmo considerando a decisão judicial contra o INSS, na qual lhe foram reconhecidos os benefícios do auxílio-doença, esses não seriam decorrentes de acidente do trabalho. Acresça-se a esses aspectos, o outro fundamento norteador da Turma Regional de não se considerar válida a rescisão por falta de homologação do sindicato, pois nada mencionou sobre a declaração, à qual o recorrente já apontava desde as contra-razões. VI - Recurso provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

PROCESSO	:	**RR-403/2005-653-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA CAVINA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SERTCON - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO FRASSATO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, determinar que seja pago apenas o respectivo adicional e que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 1

EMENTA: I) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQÜENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III e IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. O inciso III, por sua vez, orienta que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

2. No caso, o Regional entendeu que, diante da habitualidade da prestação de horas extras e da ausência de acordo coletivo, eram devidas as horas extras, uma vez que o acordo de compensação visava à extinção do labor sabatino e inexistiu, de fato, a compensação pactuada, motivo pelo qual os pagamentos efetuados apenas remuneraram o trabalho normal da Autora, sendo devidas integralmente as horas extras, e não apenas o adicional.

3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do respectivo adicional.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração da Obreira, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-509/2004-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA BASTOS GEBAUER
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobriga nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-510/2005-053-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDEMAR FREI
ADVOGADA	:	DRA. DENILCE CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CLAUDIO GONÇALVES ZEDPO
ADVOGADA	:	DRA. CARLETE MORAES DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	RIE LATICÍNIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO **PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625**, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei n° 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2° e 3° do art. 625-D da CLT. II- Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-516/2002-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE SÍLVIO DONIZETTI FIORINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; dele conhecer apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória. II - Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EFEITOS DE JORNADA DE TRABALHO. I - Não evidenciada do decisum impugnado a violação aos 4º e 5º da Lei 5.764/71, pois tais preceitos não foram objeto de manifestação explícita no acórdão regional, que se ateve à análise do art. 18, § 1º, da citada lei. Incide a Súmula 297 do TST à mingua do indispensável prequestionamento. II - Frise-se que não houve o enquadramento do recorrido na categoria dos bancários nem foram estendidas a ele as garantias e vantagens previstas em instrumentos normativos específicos da categoria, tendo ocorrido a equiparação para efeito de jornada de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 4.595/64, pois as cooperativas de crédito constam da citada lei como entidades financeiras. III - A interpretação em torno do citado artigo torna inafastável a aplicação da Súmula 221 do TST, por afigurar-se plenamente razoável o entendimento adotado pelo Tribunal Regional. IV - Além disso, a jurisprudência desta Corte, inclusive a da 4ª Turma, tem-se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, consolidando a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula 55. V - Os arestos citados na revista (fls. 165/166) afiguram-se inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. COMISSÕES. ADICIONAL. I - Infirma-se a dissonância com a Súmula 340 do TST, em virtude de sua impertinência à hipótese sub judice, pois comprovado que havia uma salário fixo, acrescido de pagamento também fixo de 20% a título de comissões, tida esta como integrante da remuneração do autor. II - A exegese perfilhada no decisum foi proferida ao rés do contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame ante a vedação contida na Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. I - A recorrente logra demonstrar a violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, o qual estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso conhecido e provido.

3 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - A alegação do recorrente, de que no desempenho de suas funções não possuía fidúcia especial nem tinha subordinados, não evidencia ter o acórdão recorrido atentado contra a literalidade do art. 224 da CLT, pois a citada norma não contém em seu texto a exigência de estarem presentes tais requisitos, nem os indica como indispensáveis à caracterização do cargo de confiança que enumera. II - A configuração ou não do cargo de confiança a que alude a citada norma não pressupõe extensos poderes de mando e gestão, tal como é exigido para o desempenho do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. III - Assim é que o exercício da função de confiança do art. 224 da CLT deve ser extraído do quadro fático delineado nos autos e, segundo se extrai do acórdão regional, tais elementos de prova, necessários à averiguação da função de confiança, foram evidenciados, pois o Regional enfatizou, às fls. 524 e 525, que a testemunha indicada pela reclamada alegou que o reclamante era responsável pelo posto de atendimento de Rancho Alegre, sem ninguém hierarquicamente superior a ele, o qual estava subordinado apenas à controladoria em Cornélio Procópio, que o autor era responsável por assinar as aberturas de contas e por conceder empréstimos no valor de até mil reais, fazer planejamento de metas e que, funcionalmente, a depoente se reportava ao de cujus. IV - Logo, diante do contexto fático-probatório retratado, tem-se que a revisão da matéria encontra óbice na Súmula nº126/TST, em face da intangibilidade da premissa fática assentada pelo Regional de que houve o "efetivo exercício do cargo de confiança tratado no § 2º do art. 224 da CLT". V - A propósito, convém trazer a lume o teor da Súmula 204 do TST, cuja exegese é de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". VI - Os arestos de fls. 547/549 são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". **II -** Sendo assim, a decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 381 do TST, razão pela qual encontram-se superados os paradigmas de fls. 550/551, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-521/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRÉCIO DE OLIVEIRA SEPÚLVEDA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de trabalho. Cargo de confiança. Acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, seja porque certos aspectos fáticos foram examinados no acórdão recorrido, seja porque outros não foram suscitados em contra-razões, mas inovadoramente nos embargos de declaração. II - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa as violações invocadas nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. I - Não se divisa a afronta ao artigo 468 da CLT, tendo em vista a consignação do Regional de que o exercício do cargo de avaliador executivo com jornada de seis horas o fora mediante designação não efetiva, tendo o autor sido efetivado na função apenas três meses depois, quando sua jornada passou a ser de oito horas com o salário majorado. II - Avulta-se também a inespecificidade do aresto trazido à colação, a teor da Súmula 296 do TST, visto não se reportar à peculiaridade que o fora pelo Regional de que o exercício no cargo com jornada de seis horas ocorrera mediante designação não efetiva. III - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ACORDO COLETIVO. I - A jornada de trabalho de seis horas prevista em norma coletiva para os empregados da Caixa Econômica Federal não afasta as exceções previstas em lei para os exercentes de cargo de confiança. Isso porque, constituindo a jornada de seis horas regra geral do caput do artigo 224 da CLT, pelo que o Regional entendeu que a cláusula coletiva constitui mera repetição da lei, para que abrangesse os cargos de confiança, cuja jornada de oito horas foi exceptuada legalmente, seria imprescindível que o fizesse expressamente. II - Não se trata aqui de aplicar o princípio da norma mais favorável, pois a discussão o fora em torno da própria interpretação do disposto na cláusula coletiva, tanto que o Regional não afastou a sua aplicação à categoria dos bancários, como regra geral. III - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-528/2005-291-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	GENIVALDO VANDERLEY DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de controvérsia, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacifica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-530/2002-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	JESUS BENITZ SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando omissão do acórdão embargado, fazer constar da parte dispositiva a inversão dos ônus processuais, em razão do julgamento ali proferido no sentido da improcedência da pretensão, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais, na forma da lei, e os do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. Embargos de declaração do reclamado acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, fazer constar da parte dispositiva a inversão dos ônus processuais, em razão do julgamento ali proferido no sentido da improcedência da pretensão, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais, na forma da lei, e os do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-554/2005-089-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR JUDAI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. I - O inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331 do TST. II - Estando o decisum regional em consonância com a aludida súmula, infirma-se a violação legal suscitada, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, bem como afasta-se a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º da mesma norma consolidada. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O Colegiado local ratificou a condenação subsidiária do Município a indenizar o autor pelo não-fornecimento das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, adotando a tese de que o responsável subsidiário arca com o pagamento de tudo quanto não seja quitado pelo devedor principal, independente da origem do débito. II - O recurso, fulcrado unicamente em dissenso pretoriano, não comporta

conhecimento, pois os paradigmas apresentados são oriundos do TRT da 9ª Região, prolator da decisão recorrida, em desatenção aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conquanto a tese adotada pelo Regional - de ser dispensável a assistência sindical para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho - contrarie a jurisprudência pacífica deste TST, verifica-se que o recurso de revista não comporta conhecimento, pois o primeiro paradigma colacionado é inservível, por não trazer indicação de fonte de publicação, e o segundo é inespecífico, por não enfrentar expressamente a discussão sobre a imprescindibilidade da assistência sindical para a concessão dos honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas nºs 337, I, "a", e 296, I, ambas do TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-585/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ZULMA ELÓI SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, apenas quanto à estabilidade, por violação ao art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração do reclamante ao emprego, condicionada a comprovação, pela reclamada, de que tenha contratado outro empregado para ocupar o cargo nas mesmas condições, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, a ser apurado em liquidação, restando prejudicada a análise do item referente à tutela antecipada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbrada a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO REABILITADO OU DEFICIENTE HABILITADO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. Da interpretação sistemática da norma submetida a exame se extrai a ilação de que o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é regra integrativa autônoma, a desafiar até mesmo artigo próprio. Com efeito, enquanto o caput do supracitado art. 93 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. É verdadeira interdição ao poder potestativo de resilição do empregador, na medida em que, antes de concretizada a dispensa, forçosa a contratação de outro empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado para ocupar o mesmo cargo daquele dispensado. Assim, o reclamante tem direito à reintegração ao emprego, até que a recorrida comprove a contratação de outro trabalhador na mesma situação. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO NÃO USUFRUÍDOS NA ATIVIDADE EXERCIDA JUNTO AO COMPUTADOR. A reforma pretendia pela agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Desse modo não se visualiza afronta ao dispositivo legal (art. 5º da LICC) e constitucional (arts. 7º, XXI, da CF/88) invocados, nem dissonância com os arestos trazidos para o confronto, pois semente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. Tanto mais que o compulsando, se constata não espelhar a mesma realidade fática delineada pelo Regional, que expressamente consignou que o Juízo levou em consideração o fato de não ter nos autos comprovação de que a atividade exercida pela reclamante se equipare à atividade com a de entrada de dados, notadamente em razão de ela ter sido readaptada para a função de recepcionista, exercida por dez anos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e com-

provar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento acha-se confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual é imprescindível, para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a ocorrência concomitante de dois requisitos referentes ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato. Recurso não conhecido. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme já verificado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente nos embargos declaratórios não indicou nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC, a fim de justificar a sua interposição. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. O Regional ao aplicar a multa do artigo 538 do CPC indicou expressamente o caráter protelatório dos embargos. Assim, não se caracteriza a violação aos dispositivos constitucionais indicados, nem a especificidade dos paradigmas, a teor da Súmula 296 do TST. Por outro lado, mormente quanto ao outro argumento da reclamante, vale salientar que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, firmada pelo autor em sua inicial. Contudo, o beneficiário da justiça gratuita está isento, tão-somente, do pagamento de todas as despesas processuais, a qual não se enquadra a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da regra contida no art. 35 e do art. 538, parágrafo único, do CPC. Além disso, o Juízo a quo determinou a referida multa em favor da reclamada e não a condicionou à interposição do recurso de revista, fato este que impede aferir violação literal e direta dos incisos XXXV e KV do art. 5º da CF/88, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a falta de cerceamento de defesa. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625/2006-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Intervalo Intrajornada. Supressão ou Redução. Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; e "feriados trabalhados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. I - decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. JORNADA 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. I - A prestação de trabalho no regime de 12 x 36 não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12 x 36. II - A folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. III - A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Aplica-se a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12 x 36. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-627/2003-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S)	:	ELZA MARIA PENTEADO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, entre o grau médio e o máximo, e seus reflexos, e restabelecer a sentença, no particular, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO RECOLHIDO NOS ESCRITÓRIOS DA ECT - NÃO-EQUIPARAÇÃO AO LIXO URBANO DE QUE TRATA A PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. Consoante diretriz da OJ 4 da SBDI-1 do TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não ocorre na limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo.

2. No caso, o TRT entendeu que o lixo recolhido nos escritórios da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) equiparava-se ao lixo urbano.

3. A razão da OJ 4 da SBDI-1 do TST reside no fato de que o adicional de insalubridade não pode ser deferido por analogia, devendo o agente insalutífero ser objeto de catalogação pelo Ministério do Trabalho, sendo que esse órgão limitou o pagamento do adicional às pessoas que recolhem o chamado lixo urbano.

4. Na hipótese, a Reclamada reconheceu que pagava para a Reclamante o adicional de insalubridade em grau médio, por força de norma coletiva, devendo, pois, ser excluída da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, de grau médio para máximo (objeto da condenação).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-639/2005-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MARLENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação às diferenças salariais por inobservância do salário- mínimo, às horas extras de forma simples sem o adicional respectivo e ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-658/2006-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S)	:	SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: BRASIL TELECOM. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Tratando-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, é imperioso registrar que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depreende do § 6º do art. 896 da CLT. II - As teses fulcradas na existência de violação legal e de divergência jurisprudencial figuram como mera ilustração das razões do apelo, não tendo o condão de por si só credenciar o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Afasta-se, portanto, as violações aos arts. 188 do CC, 94, II, da Lei nº 9.472/97 e 818 da CLT, bem como a divergência pretoriana apontada. III - Quanto à violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, é imperioso registrar que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 21, XI, e 175 da Constituição, tendo em vista que o primeiro alude à competência da União para explorar os serviços de telecomunicações e o segundo se refere à prestação de serviços públicos, sempre através de licitação. Isso porque não se reportam à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, reconhecida no juízo de origem. V - De qualquer forma, partindo da premissa fática lançada na Vara de origem - insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST - constata-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. VI - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - A recorrente não demonstrou afronta a nenhum preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acha-se confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual é imprescindível, para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a ocorrência concomitante de dois requisitos referentes ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato. III - Recurso provido. FGTS. I - A recorrente não demonstrou afronta a nenhum preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-673/2002-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SOARES MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia acerca da garantia de emprego induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula/TST nº 126, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - Não obstante as considerações traçadas pelo recorrente sobre a dor e humilhação sofridas em razão do desemprego por longo tempo, o recurso está desfundamentado pois não há o cumprimento dos pressupostos intrínsecos contidos no artigo 896, "a" ou "c", da CLT, na forma de violação legal ou constitucional ou divergência com a jurisprudência que permitisse o conhecimento recursal. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O recorrente deixou de indicar violação legal ou constitucional ou demonstrar divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de outros Regionais, sem os quais é impossível a análise de seu conhecimento, ante o que dispõe o artigo 896, "a" e "c", da CLT. O recurso está desfundamentado, pois. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. I - A controvérsia foi solucionada mediante a análise do conteúdo fático-probatório, cujo reexame é refratário à esta Instância Recursal Extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula/TST nº 126 ao revolvimento dos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST e artigo 896, "a", da CLT, no exame da divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. I - Impossível extrair-se do decisum que o recorrente tenha definido o período no qual não houve depósito do FGTS ou que o foi

em valor inferior, bem como tenha a empresa recorrida alegado inexistência de diferenças a apurar nos depósitos de FGTS. Ao contrário, a Turma local fez explícita referência à não-indicação das diferenças pelo recorrente e, de outro lado, não confirmou ter a empresa alegado inexistir saldo de depósitos de forma a inverter o ônus, descredenciando à consideração o exame da assinalada divergência, na esteira da Súmula/TST nº 297. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Turma Regional não analisou o assunto, já que, das razões do recurso ordinário não constava impugnação pertinente a matéria ora suscitada. Trata-se, assim, de inovação não autorizada pela lei processual. II - Recurso não conhecido. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. I - Decisão recorrida em consonância com o que dispõe a Súmula/TST nº 368, II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.". II - Incidência da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SCHEER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-700/2005-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	VANILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada Lei/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na leis especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intra-jornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, que era de 25 minutos. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intra-jornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-726/2005-124-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SALMAN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALVARES CARRARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura irregularidade no preparo o equívoco na indicação do número da Vara do Trabalho de origem, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-729/2003-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PLC - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CELIA RIBEIRO DO PRADO
RECORRIDO(S)	:	GÉRSON IVO ROSA
ADVOGADO	:	DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-771/2002-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOHN HERBERT TEIXEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST . O TST tem jurisprudência pacif i cada, consubstanciada na Orientação J u risprudencial 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de soci e dade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso públ i co.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-827/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 530,86 (quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-832/2000-006-04-01.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRO
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	:	EVA RITA ANTUNES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, caput e inciso II e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%,

qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reformou decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória.º 2.180-35/2001. VII - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-833/2004-026-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S)	:	MARION ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.184,04 (mil cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA (PDI) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava, além de outro tema, sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvam os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, pedindo enfrentamento acerca da adesão válida do Empregado ao PDI instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência de ato jurídico perfeito, e quanto à tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo. Indagou ainda se a decisão do Pleno desta Corte, que manteve a aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao caso concreto, não conflitava com o acórdão da SDC, também deste Tribunal, que validou o PDI. Os embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelatórios.

5. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), bem como pelo Pleno do TST, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-866/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO WEISHEIMER
RECORRIDO(S)	:	HELDER LUÍS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DARIO ANTONIO CORBELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A competência é determinada pelo tipo de pretensão deduzida na inicial. Sendo ela de natureza trabalhista e havendo controvérsia acerca do vínculo jurídico que se formou entre as partes, é desta Especializada a jurisdição para determinar se ele é ou não de natureza trabalhista. Ela é incompetente somente quando for incontroverso o fato de o trabalhador ocupar cargo comissionado regido pelo regime estatutário. Assim, a decisão regional está em harmonia com o art. 114, inciso I, da Constituição. II - Arestos inespecíficos. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-880/2001-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GILSON FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-909/2002-013-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ROSANA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral decorrente de infortúnios do trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. DOENÇA PROFISSIONAL. I - É sabido que os danos patrimonial e moral, provenientes de doença profissional ou de acidente de trabalho, ambos constituindo o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, pressupõem necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, conseqüências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente a forma material a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da

Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. II - Dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Em razão desse artigo, impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. III - Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas, sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Frise-se a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho, para julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, oriundos dos infortúnios do trabalho. É que ali consta não caber à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. V - Ainda recentemente, no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em foi relator o Ministro Carlos Britto, o STF, revendo a decisão proferida no RE-438639/MG, passou a entender, por unanimidade, ser competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias relativas aos infortúnios do trabalho. Nessa decisão, considerou-se inadequada a invocação do artigo 109, inciso I da Constituição, em razão de não ser extraível da norma ali contida norma de competência referente às ações propostas por empregado contra empregador em que se pretenda o ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trabalho. Afirmou-se mais que as causas ali previstas consistem nas ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da Justiça Comum pelo critério residual de distribuição de competência. Na oportunidade, concluiu o voto condutor ressaltando ser o acidente do trabalho fato inerente à relação empregatícia, pelo que a competência para o julgamento das respectivas ações de indenização há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Acrescentou-se mais que o direito à indenização no caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da Justiça Especial. VI - Recurso provido para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnios do trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

PROCESSO	:	**A-RR-914/2002-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ARACY BETELA SARAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO - PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 421, II, DO TST.

Existindo omissão no despacho-agravado, é possível a oposição de embargos declaratórios para escoimar da decisão o vício apontado. Todavia, postulando a parte efeito modificativo, impõe-se a conversão dos embargos em agravo para que o Colegiado julgue o feito, nos termos da Súmula 421, II, do TST.

II) AGRAVO DA RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO NO DESPACHO AGRAVADO.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. A Reclamante opõe embargos de declaração, que foram convertidos em agravo, alegando contradição no julgado, uma vez que não poderia ser aplicada ao caso a Súmula 331, IV, do TST, pois esta interpreta o art. 37, II, da CF, que é inadequado à hipótese, tendo em vista que os empregados da CEF não ocupam cargo nem emprego público, a que se refere o citado dispositivo. Aponta, além disso, obscuridade na decisão-agravada, por não ter declarado explicitamente se as diferenças salariais deferidas na sentença correspondem à diferença entre o salário recebido e os que deveriam ter sido recebidos se fosse empregada da Caixa Econômica Federal.

4. Não procede o inconformismo da Embargante com a decisão que deu provimento ao recurso de revista da CEF-Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária, pois devidamente funda-mentada a tese adotada pelo relator, tendo sido apontadas claramente as razões de decidir, as quais encontram-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

5. Quanto às diferenças salariais, embora o tema não tenha sido discutido na decisão regional, merece esclarecimentos.

6. Tendo o despacho-agravado afastado o vínculo de emprego com a CEF, é certo que este se formou não com a tomadora de serviços, mas com a empresa prestadora da mão-de-obra, devendo, portanto, ser utilizado o parâmetro salarial adotado por esta última para o cálculo das verbas deferidas, e não a tabela de salários da CEF.

7. Assim, o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

III) AGRAVO DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DA MÃO-DE-OBRA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO NO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A Rosch-Reclamada opõe embargos de declaração, que foram convertidos em agravo, requerendo manifestação quanto à sua responsabilidade, uma vez que o despacho-agravado teria sido obscuro nesse ponto.

2. Não assiste razão à Agravante, pois a decisão-agravada foi clara ao decidir pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade do tomador de serviços quando verificado o inadimplemento das obrigações traba-lhistas por parte do empregador.

3. A responsabilidade subsidiária é aquela que vem a reforçar a responsabilidade principal, para a eventualidade de o responsável principal não atender os imperativos da obrigação assumida. Assim, resta claro que, ao se indicar o responsável subsidiário, supõe-se a existência de um responsável principal, que, no caso, é a Rosch-Reclamada, por ter sido a empresa que diretamente contratou os serviços da Reclamante.

4. Não tendo o agravo trazido nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-929/2003-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Equiparação da ECT à Fazenda Pública, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1 do TST e violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. I - O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal e que a execução deve observar o regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal. II - O Tribunal Pleno do TST, na esteira desse entendimento, excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. III - Conclui-se, portanto, que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal, previstos no art. l2 do Decreto-Lei 509/69 e no Decreto-Lei 779/69. IV - Recurso provido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da prescrição, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-937/2004-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA GRATZ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DA CIPA - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE EM FACE DO TÉRMINO DA OBRA - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDAS - SÚMULA 339, II, DO TST . O Regional entendeu que a CIPA foi con s tituída para proteger os empregados que trabalhavam na construção que estava sendo realizada pela Reclamada, Blokos Engenharia, e correlacionava-se, po r tanto, com a duração da obra. Assim, se as atividades da Empresa foram extintas no local de trabalho em face do término da obra, o que implicou a extinção da CIPA, por óbvio, os membros que a int e gravam deixam de ter estabilidade pr o visória, não havendo que se falar em reintegração ou indenização equivale n te. O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" está em consonância com a Súmula 339, II, do TST, segundo a qual a estabilidade provisória do c i peiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se ver i fica a despedida arbitrária, sendo i m possível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. Sinale-se que a extinção do estabelec i mento mencionada no verbete equivale à extinção das atividades da unidade in s tituída em face da conclusão da obra.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.057/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	EDILSON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MALENA PAES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação às diferenças salariais por inobservância do salário-mínimo e ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SANTA RITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.089/2005-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	DIVINA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aludida, assentando que o intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, como penalidade pelo descumprimento da norma legal.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte com a reforma do decidido pelo Regional sobre o tema, que foi exaustivamente examinado, revelando o caráter infringente do apelo.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.162/2005-015-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ROBSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços, na modalidade de terceirização de mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, a multa do art. 467 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.188/2005-005-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LEONIDIO MACÊDO NETO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA HEITOR EDUARDO LABURU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. I - A Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A responsabilidade da União, no caso, decorre de interpretação e aplicação de tal diretriz, consoante se abstrai das normas insertas no Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, notadamente no art. 5º, o qual consigna que todos "são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". III - O Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra a respeito de discussão sobre matéria afeta à Constituição, já se pronunciou em caso absolutamente idêntico a este, afirmando de forma categórica que a decisão que condena o Estado ao pagamento dos honorários periciais atende às regras fundamentais insertas na Carta Maior, daí porque não a ofende, ao contrário, a prestigia. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.192/2005-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RUDIMAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
RECORRIDO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Verifica-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se constata da redação do item IV da Súmula nº 331, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. I - Infere-se do acórdão regional que, ocorrido o pré-aviso em 16/9/2005, o TRT fixou em 15/10/2005 o termo final do contrato de trabalho do autor com a reclamada, declinando a tese de que o fato de o demandante ter começado a trabalhar em novo emprego em 10/10/2005 não constituiria óbice à projeção do aviso prévio, diante da ausência de incompatibilidade entre os contratos, pois na última data referida o reclamante já havia cumprido 23 dias do pré-aviso, estando autorizado, conforme a dicção do parágrafo único do art. 488 da CLT, a faltar durante sete dias consecutivos. II - A divergência colacionada é inespecífica, à luz da

Súmula nº 296/TST, e é impertinente a invocação de contrariedade à Súmula nº 276/TST, por versar hipótese de pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio. III - Ademais, não há como extrair da decisão regional violação à literalidade dos dispositivos que regem a concessão do aviso prévio, insertos nos arts. 487 e 488 da CLT, até porque esses preceitos não dispõem expressamente sobre os efeitos da aquisição de novo emprego no período de cumprimento do pré-aviso. VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Exame prejudicado em razão do decidido no tema "Responsabilidade Subsidiária - ente público". MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conquanto tenha firmado tese no sentido da prescindibilidade da assistência sindical para o deferimento dos honorários advocatícios - entendimento que não se coaduna com a jurisprudência pacificada neste TST, na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1 -, a verdade é que o TRT consignou que o autor firmou declaração de pobreza e apresentou credencial sindical, razão por que a discussão gira em torno da validade da referida credencial, haja vista ter sido firmada pelo Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre com a finalidade de autorizar os advogados lá credenciados a prestarem assistência judiciária aos integrantes da categoria profissional do sindicato. II - Tendo em vista o registro constante do acórdão recorrido, de inexistir nos autos prova de que as empresas de serviços auxiliares (caso da empregadora do autor) não estão adstritas aos termos dos instrumentos coletivos dos aeroviários, a reforma do julgado, no sentido de considerar que o autor não integra a referida categoria, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a verificar a veracidade da assertiva da recorrente. III - Contudo, tal procedimento é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, a qual inviabiliza o conhecimento da revista, seja pela violação aos arts. 14 e 15 da Lei nº 5.584/70, seja pela contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, todas do TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.230/2003-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de Furnas Centrais Elétricas Ltda. e da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E DA REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Consignado tratar-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que o julgado recorrido registra o entendimento de que a aposentadoria decorreu do contrato de trabalho entre o autor e a primeira reclamada, Furnas Centrais Elétricas S.A., ressaltando que a segunda reclamada, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída e patrocinada pela primeira reclamada. III - Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do trabalho. IV - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR A RECLAMADA FURNAS AO REPASSE DE RESERVA MATEMÁTICA PARA A REAL GRANDEZA. I - Reconhecido pelo Regional a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a complementação de aposentadoria por ter sua gênese no contrato de trabalho, a determinação de repasse das contribuições relativas às verbas salariais reconhecidas em juízo constitui corolário daquele reconhecimento, infirmando-se, como isso, a assinalada afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição. II - Recurso não conhecido. CONTRARIEDADE À SÚMULA 97 DO TST E INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Não se divisa do acórdão recorrido contrariedade à Súmula 97 do TST, por conta da determinação ali contida de que na condenação deveriam ser observadas as normas e regulamentos que tratam da complementação de aposentadoria. II - É incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, uma vez que o Regional se limitou a assinalar que "atenta à norma regulamentar que cuida do custeio compartilhado, a sentença determinou a dedução da cota-parte do reclamante para formação da reserva matemática", sem, no entanto, explicitar sobre a equivalência das contribuições, muito menos no confronto com o disposto nos artigos 202, § 3º, da Constituição e 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/2001, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios. III - Recurso não conhecido. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela Súmula 191 do TST, exarada nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.273/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE E QÜINQÜÊNIO - VIOLAÇÃO DO ART. 184 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO - NÃO-CABIMENTO - ART. 896, "C", DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 896, "c", da CLT, o recurso de revista é cabível em face das decisões proferidas em grau de recurso ordinário quando ocorrer violação direta de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Assim, nos termos do referido dispositivo, é incabível o recurso de revista calcado apenas em violação de dispositivo de lei municipal.

2. Ademais, o Regional examinou a questão com base nas normas contidas na lei municipal, concluindo que esta carecia de regulamentação. Assim, para examinar a matéria controvertida, esta Corte Superior precisaria analisar o teor da referida lei municipal, a qual tem aplicação restrita ao âmbito territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Essa circuns-tância impossibilita o processamento do recurso de revista, porquanto a aferição de desrespeito à lei municipal esbarra no art. 896, "b", da CLT. Nesse sentido segue a Orientação Jurispru-dencial 147 da SBDI-1 desta Corte. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.336/2005-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - SÚMULA 55 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo o acórdão embargado determinado a aplicação da Súmula 55 ao caso concreto, no sentido de reconhecer ao Reclamante o direito à mesma jornada de trabalho dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT, para fins de apuração das horas extras e reflexos, não se verificam as alegadas contradição e omissão no julgado, tendo em vista a pacificação do tema no âmbito desta Corte Superior. A Embargante, por certo, não desconhece tal fato. Portanto, os vícios que ora imputa à decisão embargada revelam, tão-somente, o seu intuito de procrastinar o feito. Não configurados, pois, os permissivos autorizadores do remédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.350/1998-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IVONE MARTINS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, razão por que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reformou decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.370/2002-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	DUCIVAL CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLY FERREIRA JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. I - Percebe-se que o decisum foi conclusivo quanto ao exercício do cargo de confiança pelo reclamante. Consignou que a prova testemunhal não confirmou a existência de horas extras trabalhadas pelo reclamante e que os cartões de ponto foram impugnados pelo recorrente. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 359 do CPC e a contrariedade à Súmula 338, I, do TST, tendo em vista o recorrente ter impugnado os cartões de ponto ao argumento de que as horas extras não eram ali registradas, evidenciando-se a irrelevância jurídica da não-apresentação dos controles de freqüência pelo recorrido. A juntada dos referidos documentos não teria o condão de comprovar as horas extras alegadas, conforme registrado no acórdão recorrido. III - O roteiro fático emoldurado pelo Regional registra que o autor confessou que exercia cargo de confiança e que a testemunha afirmou "que não via o reclamante entrar nem sair do trabalho"; "que costumava entrar às 8:00 e saía às 16:00, apesar do seu contrato ser até às 14:00 horas" e que "laborava, às vezes, em jornada extraordinária, recebendo, às vezes, o pagamento correspondente". IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Por sua vez, os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de serem oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQÜÊNCIA COM PONTUALIDADE BRITÂNICA. I - O item III da Súmula 338 do TST estabelece que "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir", não se reportando ao fato de que os cartões de ponto foram impugnados pelo recorrente, tal como o fizera o acórdão recorrido. II - Os arestos desservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de serem oriundos de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.378/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS BARACHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-1.401/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	RONALDO COCA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.414/2003-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
RECORRIDO(S)	:	ODAIR DE OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Artigo 625-D da CLT", por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica dispensado o recorrido, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei n° 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o artigo 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do artigo 625-F da CLT, que fixa dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido o prazo in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2° e 3° do artigo 625-D da CLT. II- Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.493/2002-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	:	ROSANE SALVAGNI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Diferença de caixa. Devolução dos valores descontados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de diferenças de caixa.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL. I - Como se infere do decisum impugnado, não foi comprovada a identidade de pedidos, ainda que parcial, capaz de tornar suspeita a testemunha contraditada e essa premissa, eminentemente fática, é insuscetível de revisão nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST. II - De qualquer sorte, a tese do recorrente de que é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado quando há identidade de objetos nas reclamações trabalhistas, além de não encontrar respaldo na decisão recorrida, encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. III - Convém registrar, de qualquer forma, que a SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. IV - A decisão regional revela estrita harmonia com os termos da Súmula 357 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT. V - Os arestos de fls. 630/631 são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. VI - Sinale-se que aresto proveniente do STF não se presta ao cotejo de teses, diante da restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ATÉ JUNHO DE 2000. I - De plano, observa-se não ter o recorrente estabelecido o confronto analítico de teses entre o acórdão regional e os paradigmas colacionados, nos termos da Súmula 337, apto a descredenciá-los do âmbito de cognição desta Corte. II - De qualquer sorte, os julgados citados às fls. 632/633 são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Constata-se ter o Regional extraído da prova dos autos os elementos caracterizadores para o deferimento das horas extras vindicadas até junho de 2000, de forma que eventual reforma somente seria possível mediante o reexame dos mesmos elementos de prova, o que encontra vedação no texto da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS A PARTIR DE JULHO DE 2000. I - Evidenciada a jornada de trabalho cumprida pela recorrida no período com base na prova testemunhal adunada aos autos, conforme evidenciado no decisum, é inviável acolher a tese do recorrente, pois para tanto seria imprescindível a remoldura do quadro fático lá delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - No mais, constata-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. III - Em virtude de o julgador a quo ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação (fls. 634), os quais somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos e se revelam genéricos e inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Conforme se infere da tese recursal, matéria eminentemente de prova é revolvida, porque se pretende questionar o acerto da decisão na apreciação da prova testemunhal produzida. II - A incidência da Súmula 126 do TST constitui óbice à revisão pretendida. III - Nesse passo, o apelo não logra ser conhecido seja por violação legal, seja por divergência jurisprudencial, até porque os arestos de fls. 635/636, proferidos sob o impacto de realidade processual distinta, são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Infirma-se, ainda, eventual ofensa aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, que nem mesmo foram indicados como vulnerados pelo recorrente, pois é ilativo do decisum não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. V - Recurso não conhecido. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. I - O recorrente deixa de indicar afronta a preceito legal/constitucional, dissonância com orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem traz arestos para cotejo de teses, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, porque não foi observado o comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTAS NORMATIVAS. I - O apelo encontra-se desfundamento à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à orientação jurisprudencial ou súmula do TST, tampouco foram acostados arestos visando estabelecer dissenso pretoriano. II - A mera indicação de contrariedade a normas normativas não tem o condão de ensejar o conhecimento do apelo, adstrito às hipóteses de cabimento enumeradas no art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. I - Discute-se a licitude dos descontos efetuados no salário da autora, quando a realização de descontos para arcar com diferenças verificadas no caixa deriva de previsão em cláusula normativa, conforme premissa fática inafastável contida na decisão proferida pelo Tribunal Regional. II - A estipulação feita entre as partes em norma coletiva, com a finalidade de fazer frente aos descontos advindos de falta de numerário de caixa, reveste-se de legalidade, ante o que dispõe o art. 462, § 1º, da CLT ao ressalvar a licitude dos descontos resultantes de contrato coletivo, como in casu. III - Não se verifica, nessa hipótese, a transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado, desde que é beneficiado com o pagamento de verba mensalmente, estando a gratificação de caixa, in casu, a remunerar o risco desse atividade. IV - No caso dos autos, não tem sentido o Banco acordar com o empregado o pagamento da gratificação de caixa exatamente com o fim de fazer frente a eventuais diferenças e acertos decorrentes do fechamento do caixa, e quando tal ocorre, não ser possível proceder aos descontos. O empregado, ao perceber a gratificação correspondente, já conhece antecipadamente o ônus relacionado a esses acertos. V - Aliás, tratando-se de vantagem prevista em acordo coletivo, seus termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. VI - Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que "as cláusulas convencionais existentes estipulam que a vantagem existe para compensar eventuais perdas arcadas pelo empregado", impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou a normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. VII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.533/2003-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO HERONIDES BALLISTA
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento das mesmas no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Não obstante o contido na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, é forçoso examinar as irregularidades no preenchimento das guias a sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais inserto no artigo 244 do CPC. III - Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor, o código da receita e o nome do reclamante, a não-indicação do número da Vara do Trabalho de origem afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. IV - Disposição regulamentar da Corte de origem, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta. V - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.542/1998-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA LESSA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELETROBRÁS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se não ter sido examinada a matéria, a despeito da provocação lançada nos embargos de declaração. O Regional limitou-se a consignar que "havendo suposta divergência entre o julgado e o teor da inicial, trata-se de error in judicando, o qual não pode ser corrigido em sede de embargos declaratórios". Não elucidou, ao final, soberano que é em matéria fático-probatória, a questão de ter havido ou não pedido pertinente na inicial, sendo vedado a esta Corte a incursão nessa peça, uma vez que, em se tratando de instância extraordinária, a apreciação do recurso restringe-se a matéria de direito. II - Assim, o aspecto suscitado acha-se à margem da cognição desta Corte, pela falta do prequestionamento da Súmula 297, imprescindível mesmo no caso de a controvérsia envolver incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST. Competia à recorrente articular com negativa de prestação jurisdicional; não o fazendo, atraiu sobre o tema o instituto inexorável da preclusão. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Verifica-se o divórcio entre as razões do recurso de revista, que propugnam pelo exame da prescrição sob a ótica das digressões fáticas lá relacionadas - e não evidenciadas no decisum - e o fundamento do acórdão recorrido, que apreciou a controvérsia à luz das súmulas desta Corte que foram citadas, pelo que o recurso não se credencia ao conhecimento do Tribunal, quer por inépcia, quer por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Arestos inservíveis por serem provenientes do STJ e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. I - O Tribunal Regional orientou-se pelo contexto probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra violação das regras do ônus subjetivo da prova, consubstanciadas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico da reserva legal, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. III - A argumentação do recurso reveste-se de proibido caráter fático, atraindo a incidência da Súmula nº 126. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.565/2005-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS FERTONANI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; II - conhecer do recurso adesivo do reclamante em relação ao tema "divisor para o cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 200, no cálculo das horas extras.

EMENTA: 1. RECURSO DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Tendo por norte o fato de a transferência para Atalia em 1984, onde permaneceu até a extinção do pacto laboral em 2005, ter durado mais de vinte anos, não pairam dúvidas de sua definitividade, implicando no descabimento do adicional, por conta do que preconiza a OJ 113 da SBDI-I. II - Recurso provido. 2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Sendo incontroversa a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, revela-se impertinente a aplicação do divisor duzentos e vinte para a realização do cálculo do salário-hora do reclamante mas, sim, de duzentos, em decorrência da redução de jornada. II - Isso porque o referido salário somente poderia levar em consideração as horas efetivamente laboradas pelo reclamante e sua verdadeira jornada (quarenta horas semanais). III - Assim, se para uma jornada de 44 horas semanais, o divisor aplicável é o 220, inviável pretender seja aplicável o mesmo divisor para uma jornada de trabalho inferior. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.636/2005-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA MAGALHÃES DA CUNHA RÊGO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

1. Tratando-se de discussão relativa à implementação, por via de negociação coletiva, de vantagem (auxílio cesta-alimentação) que abrangeu somente os empregados da ativa e que começou a vigorar quando os Reclamantes já estavam aposentados, a prescrição tem início quando da suposta lesão do direito, que ocorreu a partir da vigência do acordo coletivo que estabeleceu a benesse apenas aos empregados ativos. Nessa linha, os aposentados terão o prazo de dois anos contados da data da instituição do benefício para se insurgir contra aquilo que alegam constituir procedimento fraudulento.

2. "In casu", a revista não prospera, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernentes à data do ajuizamento da presente ação e à data da instituição do benefício (auxílio cesta-alimentação) aos empre-gados da ativa e tampouco a parte opôs embargos declaratórios objetivando o pronunciamento do Regional sobre tais pontos, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, os Reclamantes pleiteiam o pagamento de diferenças de complemen-tação de aposentadoria decorrentes do cômputo da cesta-alimentação que foi estabelecida via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão excluía da complementação de aposentadoria a vantagem pleiteada.

3. Assim, se as partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.654/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DO EMBARGANTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão das horas "in itinere".

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, tendo dado provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas "in itinere" equivalentes a 30 minutos diários, com reflexos, nos exatos termos do pedido formulado na petição inicial.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, que nada refere sobre o pagamento das horas "in itinere" em parcelas vincendas, o que nem sequer foi postulado na exordial. O Reclamante, na verdade, está a inovar a lide por meio de seus embargos.

4. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, constitui expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.657/2002-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	STÊNIO QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município Estância Balneária de Praia Grande ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.678/2003-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. INÉPCIA DA INICIAL. I - Cabe salientar desde logo ter sido cancelada a Súmula/TST nº 310, em acórdão da SBDI Plena do TST. II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Com a superação da Súmula/TST nº 310 e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia acerca dos adicionais induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula/TST nº 126, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - A incidência do verbete em questão por si só afasta a violação legal e constitucional apontada, bem como a divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmáticos são inteligíveis somente dentro do universo processual do qual emanaram. III - Violação a decreto não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara à lei em sentido estrito. IV - A discussão em torno do pagamento proporcional do adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1 do TST, cuja redação foi incorporada à Súmula/TST nº 364. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Em que pese

a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I/TST. III - Diante dessa singularidade da decisão impugnada, releva-se o óbice da Súmula/TST nº 297 a fim de que, ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, se proceda ao exame da inicial, da qual se constata não ter o sindicato declarado que os substituídos percebessem salários inferiores a dobra do mínimo legal, nem esses declarado a sua insuficiência financeira. IV - Saliente-se, por elucidativa, a tese ventilada em contra-razões pelo Sindicato recorrido no sentido de os honorários advocatícios haverem de ser devidos também na hipótese de substituição processual, sem nenhuma referência ao fato de que efetivamente achava-se comprovado o requisito suplementar da insuficiência financeira dos substituídos, em função do qual convalida-se a convicção sobre o descabimento daquela verba. V - Recurso provido. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. I - A imposição da multa por inexistência de vícios a serem sanados não fere o parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas, ao contrário, configura aplicação dos exatos termos do preceito nele contido. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.766/2005-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARJORYE PINHEIRO ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição. Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários -, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, 30 de junho de 2001, a partir da qual se defronta com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 30/8/2004. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.890/2003-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SILVANA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO PRÉDIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Mini s tério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido prece i to, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. "In casu", conforme assentado no acórdão regional, o laudo pericial esclareceu que havia, no local de trabalho da Autora, tanques de óleo diesel de 10.000 litros, além de explicitar que, tecnicamente, recinto é a denominação atribuída a uma construção protegida pela mesma parede física e, principalmente, dotada da mesma cobertura.

4. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de vi r tual explosão.

5. Assim, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.901/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RICARDO DE MOURA BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão quanto à análise do tema "Honorários periciais", sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.940/2002-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MAICON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - EQUIVALÊNCIA ENTRE A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA POSTULADAS NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOL-VIMENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULAS 126 E 368, I, DO TST. A par de ter o Regional consignado que as Partes fixaram as parcelas objeto do acordo como sendo aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, de natureza exclusivamente indenizatória, assentou também que não logrou o Recorrente comprovar a alegada celebração de conciliação divorciada dos valores e dos pedidos elencados na exordial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST, em face da soberania do Regional na análise dos fatos e provas contidos nos autos. Ademais, nos termos da nova redação da Súmula 368, I, do TST, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas do acordo homologado que tenham natureza indenizatória, mas somente sobre as de natureza salarial, que integrem o salário de contribuição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.966/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	WOLFANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.973/2002-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANÉSIO CUSTÓDIO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
EMBARGADO(A)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GONÇALVES VELOSO
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.980/2000-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FILHORINI
RECORRIDO(S)	:	CLECY GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.303/1997-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	NILTON JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas JULGAMENTO EXTRA PETITA por violação ao artigo 128 do CPC e ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 21, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o valor das férias e declarar que a reclamada ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADO. Tendo o v. Acórdão Regional rejeitado a pretensão da reclamada por suspensão do feito até a decisão final de Mandado de Segurança Coletivo em razão de não constituir fato nem documento novo os colacionados pela recorrente, datados que são de 1997, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, ante a tese preconizada na Súmula n° 8 do TST. 2. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita em ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão regional aprecia e fundamenta toda a matéria que lhe foi devolvida. 3. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Se a decisão regional profere julgamento sem a observância dos limites da lide, torna-se imperioso a sua adequação. Aplicação do artigo 128 do CPC. Recurso conhecido e provido. 3. ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido. 4. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Não há como aferir a alegada violação do artigo 37, II, § 2º da CF de 1988 e contrariedade às Súmulas nºs 295 e 326, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI-1 do TST, quando o entendimento adotado pela decisão regional é no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.314/1999-261-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	KRONES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANÍBAL PILON DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A alegação de que as funções eram diferentes, encontra obstáculo na Súmula nº 126, isso porque a decisão regional é sabidamente intangível quanto às premissas fáticas ali assentadas, descredenciando a ofensa invocada ao art. 461 da CLT, que parte de premissa não reconhecida pelo Regional. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O Regional do exame do conjunto fático-probatório concluiu pela existência de insalubridade. Assim, apenas por reexame de prova seria possível chegar a conclusão diversa, o que é expressamente coibido pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. GARANTIA DE EMPREGO. I - Sopesando todas as peculiaridades informadas no acórdão recorrido, conclui-se que a decisão não contraria a Orientação Jurisprudencial n. 154 da SBDI-1 do TST. II - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, porque não delineiam o mesmo quadro fático-normativo descrito pela decisão recorrida. Aplicável a Súmula 296 do TST como óbice ao conhecimento do recurso com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.412/1999-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VÁLTER SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2° do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a controvérsia do recurso de revista cinge-se à interpretação de título executivo.

3. Com efeito, no tocante à inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, enquanto o Regional consignou que o comando liquidando estabeleceu que a mencionada base de cálculo era a remuneração, tendo incluído, por óbvio, os valores pagos a título de adicional de periculosidade, a Executada sustenta que houve ofensa à coisa julgada, pois em nenhum momento o Exeqüente postulou que o referido adicional integrasse a base de cálculo das horas extraordinárias, sendo certo que nenhuma decisão dos presentes autos reconheceu o mencionado direito. Já no que se refere à integração das diárias e repousos semanais na base de cálculo em comento, a Corte de origem registrou que, nos termos da decisão exeqüenda, a base de cálculo das horas extras era a remuneração, tendo assim transitado em julgado o "decisum". Ademais, a execução não era o momento de questionar o respectivo acerto, razão pela qual os descansos semanais e as diárias excedentes de 50% do salário deviam integrar a base de cálculo controvertida, mormente quando a decisão exeqüenda indeferiu os reflexos das horas suplementares nas diárias e nos repousos semanais. Por sua vez, a Recorrente alega que não foi deferida a inclusão das diárias e dos repousos semanais no cálculo das horas extras, mas, de modo contrário, as horas extras é que devem refletir nos dias de descanso. Por fim, quanto aos descontos fiscais, enquanto a Executada alega que houve ofensa à coisa julgada, na medida em que a decisão exeqüenda foi clara no sentido de que os mencionados descontos deviam incidir sobre o valor total da condenação, o Regional consignou que foi estabelecido, pela sentença exeqüenda, o regime de competência.

4. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado e no dispositivo consolidado supramencionados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.442/2005-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA SILVEIRA PLATT E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tópico referente às diferenças de complementação decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Banco-Reclamado do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados prevista nos instrumentos normativos, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensados em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

1. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII).

2. No caso, o BANESPA celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício. O ajustado via instrumento normativo vai ao encontro do expressamente estabelecido no art. 7º, XI, da CF, segundo o qual a participação nos lucros, ou resultados, é desvinculada da remuneração.

3. Ademais, ficou registrado no acórdão recorrido o fato de os acordos coletivos de trabalho preverem que tal parcela é devida somente aos empregados da ativa, não se estendo, portanto, aos aposentados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.479/2003-261-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	DOUGLAS PEREIRA RAVANHANI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza indenizatória da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Concluiu o Regional que não foi comprovada a existência de diferença entre as funções desempenhadas pelo paradigma e o autor. Os arestos apresentados são inespecíficos, pois não versam sobre hipóteses em que comprovada a identidade de funções, incidindo a Súmula nº 296/TST. II - A reforma do julgado no sentido proposto pela reclamada ensejaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissenso pretoriano e de violação ao art. 461 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.694/2005-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à remuneração do tempo destinado à compensação de horários, ao intervalo intrajornada e ao intervalo entrejornadas, por contrariedade à segunda parte da Súmula 85, IV, do TST, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o tempo destinado à compensação de horários seja remunerado apenas com o adicional de hora extra, excluir da condenação o pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada de uma hora, e os reflexos da remuneração do intervalo entrejornada não usufruído em outras parcelas.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA VIAÇÃO OURO BRANCO - REGIME DE COMPENSAÇÃO ESTABELECIDO VIA NORMAS COLETIVAS - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquele destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de hora extra.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque havia labor habitual em jornada extraordinária. Em conseqüência, condenou a Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 8ª hora diária e 44ª hora semanal.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece ser parcialmente reformada, para se adequar à jurisprudência pacificada do TST, segundo a qual o tempo destinado à compensação deve ser remunerado apenas com o adicional por trabalho extraordinário.

II) MOTORISTA DE ÔNIBUS - SUPRESSÃO, REDUÇÃO E FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESEN-VOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme a OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de "motorista" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão, redução e o fracionamento dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no feito evidencia que os motoristas da Reclamada, inclusive o Reclamante, tinham um intervalo intrajornada de 10 minutos, quando a viagem era curta, e dois intervalos de 10 minutos, quando a viagem era longa. A redução e o fracionamento do intervalo intrajornada não implica prejuízo ao Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses. Isso porque a ausência de obrigatoriedade no cumprimento da íntegra do intervalo de uma hora acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia as convenções e os acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente o mencionado art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia expressamente as normas coletivas que contêm cláusulas de flexibilização com o intuito de beneficiar a categoria profissional dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano.

III) INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Lei 8.923/94) e da aplicação analógica da Súmula 110 do TST, que faz menção ao regime de trabalho em escalas de revezamento. Por outro lado, a redução esporádica do intervalo entrejornadas não foi objeto do acordo coletivo da categoria.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.936/2004-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA BIANCA LEBRÃO CAVALARI
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ARROZIO CAPANEMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º, do art. 477 da CLT da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacifica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-3.245/2005-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS JORGE
RECORRIDO(S)	:	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN KRÜGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à natureza jurídica do intervalo intrajornada e à compensação dos valores pagos a título de horas extras no curso do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas e determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

II) HORAS EXTRAS - VALORES PAGOS A MAIOR PELO EMPREGADOR EM ALGUNS MESES - COMPENSAÇÃO NOS MESES SEGUINTES - POSSIBILIDADE. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve o pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria enriquecimento ilícito, o que é vedado nesta Justiça Especializada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.437/2005-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON HAUAGGE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JAIR MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam remuneradas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, sejam limitadas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE. I - Sem validade o acordo de compensação em razão de sua cumulação com prorrogação de jornada, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. CONDIÇÃO DE HORISTA. I - O único aresto trazido para cotejo delineia quadro fático diverso do indicado na decisão recorrida, sendo inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.483/2003-021-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JUVENAL VELICK
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição qüinqüenal, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas aquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tendo o contrato de trabalho sido extinto após a publicação da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, aplica-se a prescrição vigente à época da propositura da ação.

2. No caso, deve ser aplicada a prescrição da referida emenda constitucional, porque tanto a ruptura contratual como o ajuizamento da ação ocorreram em 2003, devendo ser declarada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

II) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTI-TUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere", concernente apenas às excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola d i retamente a norma constitucional, quando repudia expressamente o instrumento c o letivo, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitame n te acordado prevaleça sobre o legi s lado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.882/1997-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-3.904/2001-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BIENVENIDO MIGUEZ MONTERO
ADVOGADO	:	DR. VITOR MANUEL LOPES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONA DA OBRA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE MÃO-DE-OBRA PARA DESENVOLVER ATIVIDADE-MEIO SEM SUBORDINAÇÃO - SÚMULA 331, III, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, AMBAS DO TST. Consoante diretriz do inciso III da Súmula 331 do TST, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. No caso, o TRT deixou bem evidenciada a posição do Reclamante em relação à empresa prestadora dos serviços, a partir do momento em que consignou ser o Autor o procurador e representante da segunda Reclamada (com a participação efetiva nas intermediações para assinatura do contrato de empreitada), evidenciando que o Reclamante não tinha a subordinação direta da CERJ, não se tratando, por outro lado, de simples empregado da segunda Reclamada, mas, sim, o engenheiro responsável para acompanhar o contrato de prestação de serviços. Ademais, a Corte de origem consignou, em face dos contratos de empreitada firmados, que a CERJ era a dona da obra, atraindo a incidência da OJ 191 da SBDI-1 do TST como óbice à revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.136/2005-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO CAVALHEIRO NAVARRO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Indenização decorrente de dano moral - assédio moral" e "Redução do valor da indenização por danos morais". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Equiparação salarial - piso salarial do reclamante inferior ao do paradigma - redução mediante negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada - trabalhador sujeito a jornada de seis horas - prestação de labor extraordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PISO SALARIAL DO RECLAMANTE INFERIOR AO DO PARADIGMA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - O Tribunal Regional reconheceu o direito do autor à equiparação salarial, adotando a tese de que, a despeito de a diferença de salário entre paradigma e paragonado decorrer da circunstância de o reclamante ter sido contratado em período em que o piso salarial fora reduzido mediante negociação coletiva, tal fato não poderia obstaculizar a aplicação da isonomia salarial preconizada nos arts. 461, caput e § 1º, da CLT e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição. II - Diante da previsão coletiva, ajustando a redução do piso salarial, não há como assegurar direito ao pagamento das diferenças decorrentes da equiparação reivindicada nesta ação, tendo em vista a assertiva do MM. Juízo de origem - não refutada pelo Tribunal Regional - de que a diferença de salário existente entre autor e paradigma teve como fato gerador a norma coletiva, que reduzira o piso salarial da categoria. III - Desse modo, ainda que estejam atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da equiparação salarial (art. 461 da CLT), não há como deixar de emprestar validade à negociação coletiva celebrada segundo o critério de concessões recíprocas, até mesmo porque não se trata aqui de direito trabalhista indisponível, nem garantido por norma cogente ou de ordem pública - inderrogável, assim, pela vontade das partes -, tais como o são as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. IV - Ressalte-se, ademais, que é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva, assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). V - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR SUJEITO À JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o elastecimento da jornada reduzida. III - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada do recorrente fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. IV - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo metade pela omissão no repasse da pensão alimentícia à sua filha e o restante pelas humilhações no ambiente laboral. II - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Tendo em vista a assertiva regional de que os elementos de prova evidenciaram as práticas humilhantes adotadas pela reclamada

para com seus empregados, conclui-se que a questão não foi solucionada pelo prisma do ônus da prova, razão por que se revela impertinente a invocação de mácula ao art. 818 da CLT e está incólume o art. 131 do CPC. IV - Não há, no acórdão recorrido, menção à utilização de prova emprestada, tampouco foi prequestionada a tese de julgamento fora dos limites da litiscontestação. Assim, a jurisprudência transcrita é inespecífica e a violação ao art. 128 do CPC é inovatória, atraindo a incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. V - Recurso não conhecido. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - O art. 884 do novo Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito, carece do indispensável prequestionamento, visto que o TRT não se pronunciou a respeito, nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios da reclamada. Inteligência da Súmula nº 297/TST. II - Não se visualiza a violação à literalidade do artigo 944 do Código Civil/2002, diante da constatação da razoabilidade do valor da indenização ratificado pelo Regional, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.222/2003-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO	:	DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY
EMBARGADO(A)	:	MAURY GOULAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB e pela União e, de ofício, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, corrigir o erro material da parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que dela conste que, provido o recurso de revista, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que sejam examinadas as demais questões suscitadas nos recursos ordinários das reclamadas, especialmente a tese de ser dispensável a motivação do ato demissional do empregado público celetista da Administração Indireta, então invocada para se contrapor à tese consagrada no primeiro grau de jurisdição, em função da qual fora determinada a reintegração ao serviço dos embargados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 463, INCISO I DO CPC. I - Em que pesem as embargantes não terem logrado demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, detecta-se erro material da parte dispositiva, da qual constou o registro de que, reformado o acórdão recorrido, restabelecia-se a sentença da Vara. II - É que a compulsando se constata que o douto Juízo local, depois de rejeitar a tese da nulidade de contrato de trabalho superveniente à jubilação, por não ter havido solução de continuidade da prestação laboral, concluiu pela reintegração ao serviço dos embargados a partir da tese de ser imprescindível motivação do ato demissional de empregado público celetista da Administração Indireta. III - Dessa decisão recorreram as embargantes abordando nos respectivos recursos ordinários não só o tema da nulidade do contrato de trabalho subseqüente à obtenção de aposentadoria, por ausência de concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, mas igualmente a inexistência de estabilidade inferida do fato de a dispensa dos embargados não ter sido motivada, ao fundamento de ser dispensável motivação do ato demissional, no âmbito da Administração Pública Indireta. IV - O Regional ateve-se a examinar a primeira tese, relativa à persistência do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, entendendo ser ele nulo por ausência do requisito da prévia aprovação em concurso público, não enfrentando por conta disso a outra tese lá suscitada sobre a aludida desnecessidade de motivação de ato de dispensa dos embargados. V - Desse modo, provido o recurso de revista, relativamente à inexistência de nulidade do contrato de trabalho, pela persistência da prestação laboral após a jubilação, pelas razões alinhavadas na fundamentação de fls. 1.962/1.963 do acórdão embargado, a conclusão que se impunha não era o restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho. VI - Ao contrário, impunha-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários das embargantes, examinando as demais questões lá suscitadas, especialmente a tese de ser dispensável a motivação do ato demissional do empregado público celetista da Administração Indireta, então invocada para se contrapor à tese consagrada no primeiro grau de jurisdição, em função da qual fora determinada a reintegração ao serviço dos embargados. Embargos rejeitados com retificação de ofício na parte dispositiva do acórdão embargado, na conformidade do artigo 463, inciso I do CPC.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-8.384/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.234,14 (mil duzentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA (PDI) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava, além de outro tema, sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvam os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, pedindo enfrentamento acerca da adesão válida do Empregado ao PDI instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência de ato jurídico perfeito, e quanto à tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo. Indagou ainda se a decisão do Pleno desta Corte, que manteve a aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao caso concreto, não conflitava com o acórdão da SDC, também deste Tribunal, que validou o PDI. Os embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelatórios.

5. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispru-dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), bem como pelo Pleno do TST, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-15.667/2003-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-17.553/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS PEREIRA CAMPANHA FARTO
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para o fim de fixar as custas processuais complementares, de responsabilidade da reclamada, em R$ 100,00 (cem reais), calculadas pelo valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A condenação acrescida exige a fixação de novos valores a título de custas processuais. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-24.375/1999-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PAES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar o Reclamante e de pagar os salários, férias, gratificações natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que a Reclamada instituiu norma interna conferindo garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo 24/84.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo constituinte, quando estatuiu, no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de acordo homologado em dissídio coletivo, pois este constitui negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo, e não em norma interna da Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-48.886/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de que, sanando omissão da decisão embargada e lhes emprestando consentido efeito modificativo, a teor da súmula 278, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, anulado o acórdão dos embargos então interpostos, proferir outra decisão examinando a questão ali enfocada de não ter figurado da decisão exeqüenda a inclusão de prestações vincendas, a permitir, na liquidação de sentença, sua limitação à data-base, de modo a evitar afronta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição. Corolário do conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional é a exclusão da multa aplicada pelo Regional na contramão do § único do artigo 538 do CPC. Fica sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado se mostra efetivamente omisso no exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, diferentemente da fundamentação lá delineada, o Regional não cuidou de explicitar o que fora suscitado na contraminuta do agravo de petição, e reiterado nos embargos, de que não teria constado da decisão exeqüenda comando no sentido de a sanção jurídica ter abrangido expressamente parcelas vincendas. II - Daí ser imperativo o acolhimento dos embargos a fim de que, sanando omissão da decisão embargada e lhes emprestando consentido efeito modificativo, a teor da súmula 278, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, anulado o acórdão dos embargos então interpostos, proferir outra decisão examinando a questão ali enfocada de não ter figurado da decisão exeqüenda a inclusão de prestações vincendas, a permitir, na liquidação de sentença, sua limitação à data-base, de modo a evitar afronta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição. III - Corolário do conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional é a exclusão da multa aplicada pelo Regional na contramão do § único do artigo 538 do CPC. Fica sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-63.857/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	:	DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ONÉSIO GONÇALVES SUCUPIRA
ADVOGADA	:	DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A/66. Ante uma possível afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A/66. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-69.221/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	CACILDO CASTANHO NEVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema relativo ao não-acolhimento, pelo Regional, da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 da CLT. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Prescrição e Coisa Julgada. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras excedentes da sexta diária e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento na forma da lei.

EMENTA: PETROLEIROS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - LEI Nº 5.811/72 NÃO-REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 7º, XIV, DA CF - SÚMULA Nº 391 DO TST. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal dispõe que a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento é de 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva. O dispositivo constitucional regula o trabalho prestado mediante rodízio de empregados previamente escalados em turnos que se revezam de forma sucessiva. Idêntico regime de trabalho é o disciplinado pela Lei nº 5.811/72, em relação aos empregados que prestam serviço em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Tem-se, portanto, que tanto a Constituição, quanto a Lei nº 5.811/72, disciplinam o trabalho sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, embora estabelecendo jornadas diferentes. Esta Corte, por meio da Súmula nº 391, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que estabelece condições de trabalho especiais e mais benéficas para os petroleiros. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-79.454/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S)	:	ROBERTINHO LUIZ GOTARDO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às "horas extras - gerente-geral", por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula n.º 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, ficando, em conseqüência, prejudicado o exame do tema relacionado à impossibilidade de arbitramento da jornada de trabalho pelo Regional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO. Tendo o Reclamante, segundo o quadro fático delineado no acórdão regional, ocupado o cargo mais elevado, de gerente-geral de agência, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, daí não serem devidas as horas extras, conforme a Súmula n.º 287 do TST, com a nova redação dada pela Resolução n.º 121/2003. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-80.202/2001-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ERON SCHEFFER DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não tem sido considerado pela jurisprudência desta Corte como incompatível com a jornada noturna reduzida (contra ponto de vista pessoal deste Relator), uma vez que o art. 73, § 1º, da CLT conteria norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno.

2. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orient a ção Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST.

3. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR LÍQUIDO. Consoante dispõe o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Como se observa, e na esteira de precedentes desta Corte, o mencionado dispositivo legal determina que os honorários advocatícios incidam sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias, ou seja, a expressão "líquido" se refere ao montante apurado em liquidação e não ao remanescente líquido a que faz jus o Exeqüente, após aquelas deduções, como pretende a Reclamada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-768.542/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	ALDECI JOSEFA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema Honorários Advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "Súmula n.º 330 do TST" e "horas extras - repouso semanal remunerado". 5

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA N.º 219 DO TST. Conforme o disposto na Súmula n.º 219 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pressupõe que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria. Logo, contraria a mencionada Súmula a decisão que manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese em que a Reclamante não se encontra assistida pelo seu órgão de classe profissional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.801/2000-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e considerar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. I - A jurisprudência deste Tribunal é a de que os embargos de declaração não produzem o efeito interruptivo do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou tidos como inexistentes (hipótese dos autos). II - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento desprovido, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte, ficando prejudicado, por conseqüência, o exame do agravo de instrumento interposto contra o despacho que não o admitiu.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-90.068/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ELTON GILMAR DA SILVA CARPES
ADVOGADO	:	DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material detectado no acórdão embargado, relativamente à prescrição, a fim de se declarar imprescrito o período posterior a 10/06/92, bem como para prosseguir no julgamento dos temas "adicional de insalubridade", "correção monetária", "auxílio-alimentação, auxílio-refeição e cesta-alimentação", "horas extras- intervalos não concedidos" e "honorários advocatícios", e deles não conhecer integralmente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL. I - Detecta-se erro material no acórdão embargado ao fazer constar o vocábulo anterior ao invés de posterior, o que se corrige para que passe a constar ter sido dado provimento ao recurso a fim de se declarar imprescrito o período posterior a 10/06/92. II - Logra, ainda, o embargante demonstrar o equívoco em que incorreu o decisum ao determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. É que, examinando-se as razões do recurso de revista, no cotejo com a decisão regional, constata-se que a prescrição parcial já houvera sido acolhida nas decisões anteriores, nas quais foram examinadas as pretensões deduzidas na inicial e no recurso ordinário. III - A discussão empolgada na revista referia-se, ao contrário, unicamente à fixação do marco prescricional a partir da tese da não-fluência do prazo prescricional em face da suspensão do contrato de trabalho em virtude do gozo de auxílio-doença. IV - Dessa forma, acolhem-se os embargos para, corrigido o equívoco detectado na decisão embargada, prosseguir no julgamento do recurso de revista, em relação aos demais tópicos ali delineados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Tendo por norte a evidência de o Colegiado de origem não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a partir do qual não se divisa a pretensa violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos quais foram fixadas as regras do ônus subjetivo da prova. II - Tampouco se vislumbra a pretensa vulneração literal e direta aos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII da Constituição, na medida em que a decisão de origem, ao negar o direito à insalubridade, fê-lo ao rés do universo probatório, em função do qual inferiu a inexistência de habitualidade. III - Igualmente não se visualiza ofensa ao artigo 128 do CPC, e por conta dela a pretensa vulneração ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição, ao argumento de que a ausência de habitualidade se constituíra em elemento novo, introduzido pelo Regional, visto não ter sido jamais cogitada nos autos ou sequer alegada pela contraparte. Isso porque, compulsando o acórdão embargado, constata-se não ter o Regional dilucidado essa circunstância, nem fora exortado a tanto nos embargos de declaração, atraindo a aplicação do óbice da súmula 297. IV - Constata-se do acórdão recorrido ter o Regional salientado não haver habitualidade na exposição do agente insalubre de origem química, a partir da confissão do reclamante de que tal ocorria apenas duas vezes por semana, durante menos de uma hora, sem detalhar se na hipótese a exposição era intermitente ou eventual, nem foi incitado a tanto nos embargos de declaração. Sendo assim, pela falta do prequestionamento da súmula 297, não há como se divisar a alegada contrariedade à súmula 47 do TST, segundo a qual "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional." V - Arestos, de resto, inespecíficos à sombra da súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. VII - Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Não se visualiza a alegada violação aos arts. 457, caput e § 1º, e 468 da CLT, seja porque o Regional consignou que a reclamada estava devidamente inscrita no PAT, louvando-se subentendidamente na OJ 133 da SBDI-I, seja porque as normas coletivas que previram o pagamento dessas parcelas expressamente fixaram que sua natureza não seria remuneratória, remetendo implicitamente a solução da controvérsia à norma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - Destaque-se a inservibilidade dos paradigmas de fls. 1.024, por serem provenientes de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, tanto quanto a inocuidade da súmula 241, em virtude de ela não guardar nenhuma correlação com o fundamento norteador da decisão recorrida. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. I - A insistência do reclamante no argumento de ter realizado serviços de digitação e mecanografia, em contraposição ao que ficou registrado no acórdão regional, conduz a discussão para o proibido terreno fático-probatório, pelo que inviável a aferição da violação legal suscitada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Mais uma vez investe o autor contra matéria sumulada nesta Corte: Súmulas nºs 219 e 329, encontrando o apelo a vedação inserta no § 5º do art. 896 consolidado. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR E RR-774.715/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	EDIMAR PULLIG CARREIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo a parte cumprido as exigências contidas nos itens I e II da Súmula nº 337 do TST, não há dúvida no sentido de que o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais" era medida que se impunha. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 20/06/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 212/2005-172-06-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S) : IZAÍAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 587/1999-006-17-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ERASMO CRISTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 423/2005-151-11-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 757/2002-006-19-41.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2213/2001-301-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69/1988-001-10-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA COSTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1783/2003-012-01-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 108/2005-761-04-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JAIRO RICARDO PAIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 82363/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 779542/2001.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO FRANCISCO LEME
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 359/2006-231-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ADOLFO COSTA SEVERO
ADVOGADO : DR. TIAGO BECK KIDRICKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 519/2003-108-15-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S)	:	SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO
AGRAVADO(S)	:	PRISCILA DE CÁSSIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 665/1997-702-04-41.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ENILTON THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 754/2004-004-21-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 771/2003-463-05-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA AMÉLIA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1086/2003-008-10-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CHARLES STUART COSTA VAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1429/2003-002-08-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MILDRED LIMA PITMAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1715/1999-038-15-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1715/2000-058-01-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2047/2003-003-08-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DO SOCORRO BARROS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	SLAVERY LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32749/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34423/2002-900-01-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LOBO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47283/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57905/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-7/2002-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOACIR PINOS GRECO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-22/2003-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-38/2004-011-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FERNANDES TELES
AGRAVADO(S)	:	INALDO SALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOÃO DE GOIS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-48/2001-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÉSIO APARECIDO ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. POLICÁCIA RAISEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-50/2002-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-60/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DGNANE SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que ele se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-87/2005-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS , ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADA	:	DRA. MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE BARROS COBRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiários da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. Aqueles, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-107/1999-017-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO BATISTA ROLIM
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo observou o dever constitucional de fundamentar a decisão impugnada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos que firmaram sua convicção acerca da regularidade do cálculo de liquidação. Assim, não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é contrária ao interesse da parte, estando ileso o artigo 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COISA JULGADA.

Constando do acórdão recorrido que a sentença exeqüenda determinou que os reflexos das horas extras incidam sobre a gratificação semestral, não se configura a hipótese de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ter sido observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-109/1993-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO BEZERRA RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2003-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-145/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-174/2005-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Decisão regional em que se concluiu pela existência de coisa julgada, em face de acordo com cláusula de quitação do contrato de trabalho. Violação do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2006-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ DA SILVA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2003-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
AGRAVADO(S)	:	CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COLHEITA DE LARANJA E INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVA.

Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o Eg. Regional se pronunciou de forma direta sobre todos os temas levantados pela reclamada na questão do vínculo de emprego e a intermediação de mão de obra por "cooperativa". Não se cogita de divergência da Súmula 331/TST, pois a conclusão de que a colheita de laranja se insere na atividade-fim da reclamada foi amparada no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-212/2005-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DUTRA BECKER
RECORRIDO(S)	:	SILMAR FABRÍCIO OLIVEIRA DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. BIANCA BASSÔA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à aplicação analógica do art. 227 da CLT - televendas - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em razão da aplicação analógica do referido artigo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial.TELEMARKETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial 273 da SDI desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-222/2005-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TCG - TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-227/2006-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por ofensa aos artigos 453 da CLT e 7º, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do Reclamante, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, antes e após a aposentadoria espontânea.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela insconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-242/2004-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. DIMAS DE ABREU MELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MARCIANO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 26/04/02, e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/04/04, não havendo, assim, prescrição a ser declarada.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO.

Matéria preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-242/2004-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MGS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	NEUÉLIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-245/2000-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	OGANDO COELHO EMPREENDIMENTOS DE APOIO TURÍSTICO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA
AGRAVADO(S)	:	GILVAN FERNANDES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO BARRETO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-247/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN ANDRE AIELO
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-260/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de intimação pessoal do Procurador do ente público quanto ao acórdão regional e à decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2003-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CHEILA CRISTINA SABINO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-282/2005-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONTRIA - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MARIA VAZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-292/2004-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO LUCCHESI PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCORRÊNCIA.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, uma vez que exposta tese explícita sobre a verba "sexta-parte". E, na forma da OJ 118 da Eg. SBDI-1, não se configura negativa de prestação jurisdicional. Ainda que omissão houvesse, estaria superada pelo entendimento do item III da Súmula 297/TST, eis que a tese jurídica defensiva pode ser discutida, sem prejuízo para a parte.

"SEXTA-PARTE" - EMPREGADO PÚBLICO.

A verba denominada sexta-parte, prevista pelo art. 129 da Constituição Estadual Paulista, é devida também ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o constituinte estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas. Não foi vulnerado o art. 22, I, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não impede que o empregador, ainda que pessoa jurídica de direito público, institua benefícios aos seus empregados, o que não significa legislar sobre direito do trabalho. Precedentes.

FORMA DE CÁLCULO DA "SEXTA PARTE".

O cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais não viola a literalidade do art. 37, XIV, da Carta Política, estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 203/TST e com a jurisprudência atual e específica sobre a matéria. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-297/2005-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DE PARTE.Compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, como no presente caso, em que a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria originou-se na relação laboral, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, sendo também indiscutível sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. De se afastarem, portanto, as violações dos arts. 114, 195, § 5º, e 202, caput e § 2º, da CF.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL.Não tendo a agravante articulado possível infringência do inciso XXVI do art. 7º da CF, exatamente na questão da extensão do abono previsto em norma coletiva para os inativos, não há como ser aceita a violação direta da legalidade, pois o regional parte da análise de regras empresariais sobre a complementação de aposentadoria e faz confronto com as normas coletivas, daí extraindo sua conclusão. Também não constatada afronta direta ao art. 195, § 5º, da Magna Carta, visto que este refere-se a benefício oriundo da Previdência da União, não se enquadrando, a FUNCEF, em tal situação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-304/2003-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSMARINA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Acertado o despacho denegatório ao rechaçar a argüição de nulidade, observado que foi, pelo julgamento regional, o disposto no art. 93, IX, da Constituição. Além disso, a argüição de discrepância da Súmula 331/TST sucumbe diante da conclusão regional de que a recorrente era a real beneficiária dos serviços da reclamante, possuindo total ingerência na produção. Insubsistente a invocação da OJ 191 da SBDI-1, seja pela restrição de cabimento da revista em sumaríssimo, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST), ainda mais quando não se discute contrato de empreitada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TIAGO BARBIERI BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação jurisprudencial nº 307, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-309/2004-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se adota tese contrária ao entendimento desta Corte (OJ nº 344/SBDI-1). Contrariedade não apontada em sede de recurso de revista. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-311/1993-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON MORAES REGO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-313/2000-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A agravada não indicou, no recurso de revista, violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST para fundamentar seu apelo, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT, e, portanto, o recurso está desfundamentado, daí sua correta denegação pela decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-314/2005-122-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	EDNA PAIVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito da norma prevista na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por serem normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-316/2003-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE GALVEZ RIBEIRO PIEGAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

1. O reconhecimento do direito do empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS não atenta contra o ato jurídico perfeito, pois evidenciado que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, visto que era devida a incidência da correção monetária na época. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-338/2002-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LEVI SOLEK
ADVOGADO	:	DR. IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO LUIZ PINTO MELO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo, com vistas à execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Assim, embora concedida a assistência judiciária ao empregador, esse benefício não alcança o depósito recursal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-344/2004-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-354/2004-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS JULIÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-366/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	BONIFÁCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-371/2005-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-373/2005-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO LINS DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-376/2006-053-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CARITATIVA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (HOSPITAL CÔNEGO MONTE RASO)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-381/2005-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	SÉPHORA CONCEIÇÃO PIRES MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão de admissibilidade baseada no entendimento preconizado nas Súmulas nºs 102 e 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2004-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-407/1990-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ARAMIS MENA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-412/2005-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO TEOTÔNIO DA LUZ NETO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Resta inviabilizado o presente recurso, quando não trasladada peça essencial, no caso, o acórdão regional proferido no agravo regimental apresentado contra a decisão monocrática, que negara seguimento ao recurso ordinário do reclamado, com fundamento no art. 577 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-415/2006-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
RECORRIDO(S)	:	LÍDIA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução de sentença, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-419/2004-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSIMAR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	COISAS DA DADÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 20 minutos, em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT bem como o pagamento dos reflexos não concedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajor

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-437/1998-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. Decisão regional em que se registra que "consoante se abstrai do conjunto probatório colacionado aos autos, a reclamante não logrou em demonstrar a concorrência da empresa ré, seja omissiva ou comissivamente para lesá-la", de modo a ser indevida a indenização por danos morais e materiais. Violação dos arts. 154 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal não demonstrada, pois além de não serem prequestionados, não se relacionam com o tema em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-444/2005-151-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ADOLFO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CIDADE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Acórdão recorrido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação da Constituição Federal não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-455/1991-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULOS E COMPENSAÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL AUSENTE.

Acertado o despacho denegatório, que vislumbrou cunho eminentemente fático-probatório na decisão regional impugnada pela revista, pois qualquer reforma sobre a existência ou, não, de compensação nos cálculos, que, segundo o julgamento regional, o perito judicial já considerou, dependeria do reexame de tais documentos (Súmula 126/TST). Evidentemente, que não atendido o pressuposto de cabimento da revista em sede executória, na forma da Súmula 266/TST.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-455/1991-030-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Acertado o despacho denegatório, ao rechaçar a argüição de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição, pois não havia nenhum vício a ser sanado no acórdão regional, tendo enfrentado todas as matérias discutidas e devidamente fundamentado.

COISA JULGADA - DESCONTOS LEGAIS.

Não se configura violação direta e literal da garantia constitucional de respeito à coisa julgada, se, para a respectiva configuração, depende de interpretação do sentido e alcance do título judicial, vale dizer, não é evidente e manifesta(OJ 123 da Eg. SBDI-2). Além disso, a retenção do imposto de renda prescinde de determinação no título executivo, uma vez que decorre de imposição legal, também sendo nesse sentido a OJ. 81 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2003-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Eg. Regional, embora tendo reconhecido a condição de dona da obra da agravante, condenou-a como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas deferidos, com base na Súmula 331, IV, do TST. No entanto, as razões de recurso e a minuta de agravo não atacam, especificamente, a responsabilidade subsidiária imputada à dona da obra, mas se limitam a invocar o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, no intuito de afastar a responsabilidade do tomador de serviços, por se tratar de sociedade de economia mista, questão já pacificada na Súmula 331, IV, do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-478/2003-071-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALVARO SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) A multa prevista em norma coletiva para a hipótese de atraso no pagamento de verbas rescisórias tem natureza indenizatória, portanto, sujeita-se à limitação prevista no art. 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-488/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-489/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II/TST), sendo que a aplicação do art**.** 284 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-489/2004-003-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO APRESENTADA.

Inviável o apelo, uma vez que a parte não o instruiu com cópia do mandato outorgado ao patrono dos agravados, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JONAS AURELIANO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento em que não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência do disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-516/1999-851-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO FERNANDES CONDE
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR AFONSO VILELA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-529/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JAYR ANTÔNIO FELIPPE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que o provimento dado ao recurso de revista está calcado na evidência de que a decisão proferida em sede ordinária contraria o teor da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar o pagamento desta parcela se inicia na data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-531/2001-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-543/2004-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AIRES LOURENÇO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à ação, extingüindo o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-560/2004-080-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FAGIOLI
AGRAVADO(S)	:	DELYMAR LTDA. (LOJÃO DAS FÁBRICAS) E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O não-atendimento desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-574/1994-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ADAIR ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 368/TST. Violação direta e literal do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal/88 não configurada. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-585/2004-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	KENKO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-586/2004-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	NELSON KIYOSHI FURUSAWA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-596/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-607/2000-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JURACI JOANA PINHEIRO DA MOTTA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S)	:	HEMOBANCO - SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIO CARLOS ENGLERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-650/2004-050-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA DE SOUZA HENRIQUES
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Não evidenciada a ocorrência de violação a dispositivo de lei, bem como não demonstrada contra a orientação jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2006-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA BONIFACIO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Na hipótese de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista é limitado à ocorrência de violação de preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, descabe a apreciação de ofensa a norma infraconstitucional.

2. Impossível é a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXX, da Constituição de 1988, uma vez que tal dispositivo não tem nenhuma correlação com o pedido de equiparação salarial, pelo fato de versar a respeito da proibição de diferenças salariais por motivo de sexo, idade, cor e estado civil.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-679/2004-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são meras reproduções das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-690/2003-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SISPRO S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LUÍS PAULO SFREDO
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A questão relativa à prescrição para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO.

Matéria preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILI- DADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURIS- PRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694/1999-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO ARNOLD
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, quanto ao rito sumaríssimo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, submeter o processo ao procedimento ordinário. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA NUNES DE GUSMÃO
AGRAVADO(S)	:	CLYVERTON GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2002-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-706/2003-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. WALTER CAMILO DE JULIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.É ônus da parte reclamada, vencida, em parte, na segunda instância, em razão do provimento do recurso do reclamante, efetuar o pagamento das custas fixadas no acórdão, sob pena de deserção do recurso de revista (art. 789, § 1º, da CLT). Inteligência da Súmula nº 25 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-714/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	UILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-716/2003-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO W. LOPES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Inadmissível o agravo que se limita a repetir e a transcrever, com ínfimas alterações, os fundamentos apresentados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-719/2004-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CYCLADES BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DARAHEM TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da citada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheça a existência desse vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias, e somente com o trânsito em julgado dessa decisão surge a obrigação de pagar as citadas parcelas, não havendo falar em atraso na sua quitação, tampouco em mora do empregador.

MULTA DE UM POR CENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protelatórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa tenha resultado em violação aos arts. 460 e 535, inc. I, do CPC, ainda mais quando, a exemplo da hipótese, no acórdão embargado tenha havido pronunciamento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-721/2005-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GILVAN REZENDE PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO OUTORGADO EM DATA POSTERIOR À DOS INSTRUMENTOS DE SUBSTABELECIMENTO. Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2002-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELSON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELOS ADVOGADOS.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração dos patronos do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-726/2005-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOSELI ALVES DURÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

A apresentação da guia do depósito recursal em cópia sem autenticação, não serve como meio de prova idôneo do preparo do recurso de revista, nos termos do art. 830 da CLT, daí sua correta denegação pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-730/2001-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MORALES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. VALDIR PIZARRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-740/2003-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - CONFISSÃO FICTA

Tendo em vista que o v. acórdão deixou assentado que não foram transferidos os efeitos da revelia e da confissão ficta à ora agravante, tendo a fixação da jornada de trabalho decorrido da contestação genérica então ofertada, não há como ser caracterizada violação literal e direta aos incisos LIV e LV da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751/2004-022-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARQUES PICCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO FGTS.

Acertado o despacho denegatório, fundamentado no § 6º do art. 896 da CLT, pois a inadmissível recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, baseado na argüição de discrepância de precedente jurisprudencial e de conflito pretoriano, bem como de violação legal. Pertinente, ainda, a incidência da Súmula 297/TST, pois ausente o prequestionamento sobre os dispositivos constitucionais tidos como violados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757/2005-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-773/2003-025-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA ALBANI
ADVOGADO	:	DR. MARINÊS I. KOCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-776/2005-056-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista em que não se impugnam as razões de decidir presentes no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Não configurada violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793/2005-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE RAMOS SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-806/2003-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TORRE AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE JANUÁRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário decorrente do incorreto preenchimento da guia DARF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame daquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da Receita Federal, constando "1505", enquanto deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo, se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, uma vez que foi cerceado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-807/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. QUESTIONAMENTO. PRÉVIA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com o entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, reputa-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a oposição de embargos de declaração. Contudo, tal ficção não abrange matéria fática não abordada pelo Tribunal Regional.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-817/2002-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EVANDRO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	DANILO MARÇAL MOURA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-823/2005-064-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO ROCHA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Súmula 351 da SBDI-1 do TST). FÉRIAS EM DOBRO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-849/2005-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-851/2005-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-852/2005-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-852/2005-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-854/2002-051-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que fundamenta o acórdão recorrido, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

2. Assim sendo, não se configura contrariedade à orientação das Súmulas nº 241 e nº 288 desta Corte, as quais tratam de hipóteses distintas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2005-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2005-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-870/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ROSELI CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT - VIOLAÇÕES LEGAIS INAPROVEITÁVEIS.

Acertado o despacho denegatório, fundado no § 6º do art. 896 da CLT, restando, pois, inconsistente a argüição de divergência pretoriana e de violação a dispositivos de lei ordinária nos temas das horas extras e das multas dos arts. 477 e 467 da CLT. De outro lado, o entendimento regional sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços encontra-se em conformidade com a Súmula 331/TST, circunstância essa que, por si só, afasta a possibilidade de violação literal do princípio da legalidade, mormente considerado o art. 8º da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-877/2000-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LAGOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PROCABO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDA TORRES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	DANIELA TOMBINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher a proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento do dia 30/05/2007, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2000-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DO RECURSO - IRRELEVÂNCIA.

O recurso de revista foi trancado porque endereçado ao "Exmo. Sr. Doutor Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região" e, não, ao respectivo Presidente. Tal rigorismo, porém, se revela em descompasso com o sentido mais profundo do direito de defesa, que permite superar equívocos irrelevantes, não comprometedores da intenção recursal manifestada, ao que se acrescentam os princípios da simplicidade e do aproveitamento dos atos processuais. Afinal, o correto destinatário não deixou de exercitar o juízo primeiro de admissibilidade, vale dizer, atingiu-se o objetivo visado. Superado o óbice vislumbrado, prossegue-se na análise da admissibilidade da revista (OJ. 282 da Eg. SBDI-1).

NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade a ser reconhecida no acórdão proferido em embargos declaratórios porque os temas ali tratados não constituíam omissão, exatamente porque não abordados no recurso ordinário, constituindo inovação recursal. Não havia dúvidas acerca da limitação da condenação, haja vista que acolhida a prescrição qüinqüenal. Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O Eg. Regional deferiu esta parcela e sua integração porque fruto de norma regulamentar, com pagamento habitual e reajustes periódicos, sem qualquer outra exigência, por longos anos, daí o caráter salarial reconhecido. Também consignado que a posterior adesão ao PAT só alcançaria os empregados contratados a partir desse evento, observado e não violado o art. 468 da CLT, vale dizer, segundo a diretriz da Súmula 51/TST. "Mutatis mutandis" é a situação retratada na OJ. Transitória 51 da Eg. SBDI-1. Inovatórias as alegações de afronta aos arts. 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 611, 613 e 818 da CLT, sobre as quais não há tese regional, por isso incidente o item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2004-053-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO SAMPAIO XAVIER JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-932/2003-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. TAIS LOPES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO VEIGA MERLJAK
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-939/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SUSY BARROS PACHECO KFURI MENDES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA FERNANDA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Recurso de revista em que não se aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-980/2003-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VINÍCOLA SÃO JORGE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O não-atendimento desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-992/2003-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY PAULOZZO VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.026/2003-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA LAVINAS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS INÁCIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ALVES DE M. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.026/2003-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S)	:	DENI LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 22/10/2003, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.034/2005-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SETOL - CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIO PUSSENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração, na remuneração do Autor, dos valores pagos a título de aluguel de veículo e de combustível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Utilidades 'in natura'. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares." (Súmula nº 367, I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.038/1999-491-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OCIMAR NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.047/2003-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO MAZZO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - Lei Complementar 110/2001 - comprovação do termo de adesão", por ofensa ao art. 4° da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir dos reclamantes José Antônio Aziani, Daniel Rosa da Silva e Feliciano Martins Rosa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2005-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RUBENS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.056/2003-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAOLO GEAN FRANCO MALACARNE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.060/2005-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.079/2004-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VANIA DE ALMEIDA MACHADO MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR. ERICA BASSANEZI MORANDIN
AGRAVADO(S)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.080/2002-096-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ERIVELTON ANGELO STOCCO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.084/2004-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MELHEM HAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.097/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FERNANDES PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que a subscritora das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizada para atuar no feito, nem se encontrava investida de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.098/2001-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	:	GEORGE HUMBERTO PIAZZA DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE BAZZOTTI
AGRAVADO(S)	:	MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MURARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS NOS 296 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reputa-se desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.099/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMIR BRAZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/2000-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/2003-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração dos patronos da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.112/2002-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ENOCK GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.125/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SANDRA TALYULI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, apenas quanto à assistência judiciária gratuita e, no mérito, e dar-lhe provimento para concedê-la.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE - IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU.

É entendimento predominante nesta C. Corte que não ofende a Constituição Federal nem a preceito legal a convocação, para atuar no Tribunal, de juizes de primeiro grau, que não sejam da sede do regional.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade a ser declarada, pois no primeiro acórdão declaratório se encontram os motivos que levaram o Regional a declarar a competência residual desta Justiça, sendo que no acórdão principal foram indicados todos os elementos para o indeferimento da gratificação de função, relativamente a parte do período laborado. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A declaração da competência residual da Justiça do Trabalho para julgar pleito referente ao período em que houve submissão ao regime celetista não viola o art. 114 da Constituição Federal (OJ 138 da SBDI-1). Não se pode confundir a declaração de competência residual com a limitação condenatória decorrente da prescrição aplicada, que atingiu parte do período celetista.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta simples afirmação da parte de que não possui condições econômicas para custear a demanda sem prejuízo próprio ou da família, não sendo empecilho a eleição de advogado particular (o art. 4º da Lei nº 7510/86).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

O Regional entendeu que a autora não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do cargo de encarregado no posto em que prestava serviço. Daí não há que se falar em afronta direta aos arts. 7º, XXX, Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ausente um dos requisitos exigidos para a concessão dos honorários advocatícios, qual seja, a assistência por sindicato de classe, resta inócuo o pedido, diante dos termos da Súmula 219/TST (§ 4º do art. 896 da CLT).

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A questão não foi alvo de tese pela decisão Regional, o que atrai a incidência do item I da Súmula 297/TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.129/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE PROVIDÊNCIA DE DEUS - SEAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S)	:	DAVI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Tribunal Regional baseada em prova testemunhal. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.138/2001-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	RAMILSON CORDEIRO SOBRAL DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.142/2005-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ROGÉRIO ARANTES JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELISEU DAVI COELHO
AGRAVADO(S)	:	UNITRON ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Decisão do Tribunal Regional em que, com base na análise do conjunto probatório, se evidenciou a inexistência de pessoalidade e de subordinação. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.159/2003-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA ZACARI COSTA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.168/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA.

Ementa oriunda do C. STJ não é apta a demonstrar dissenso de tese, pois em desacordo com a previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE.

Não afrontada a literalidade do art. 265 do Código Civil, em vista de existir Estatuto prevendo a responsabilidade solidária da agravante pelas obrigações contraídas por Fundação que executa e opera planos de benefícios complementares, que engloba a complementação de proventos de aposentadoria.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O Eg. Regional decidiu a matéria em harmonia com a Súmula 327/TST, o que obsta a subida da revista, tendo em conta o que estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, restando insubsistente a alegação de afronta direta ao art. 7º, XXIX, da CF, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula 294/TST e a OJ 156 da SBDI-1. De outro lado, não prequestionado o art. 17 da Lei Complementar 109/01 (Súmula 297, I/TST) por isso inviável a constatação de possível afronta direta ao referido preceito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.168/2004-023-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO.

Compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, instituída pelo empregador para complementar proventos de aposentadoria. Assim, de se afastarem as violações diretas dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF. Por outro lado, estando a aresto regional em harmonia com Súmula 327/TST, resta inviabilizada a revista por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2001-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR SCHULZ JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.187/2002-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JOSICLEIDE LEAL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.187/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO LUCIANO ROTTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA
AGRAVADO(S)	:	AGROTIN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Impossível a constatação de contrariedade à Súmula nº 330, em que se preconiza que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, se na decisão regional não há registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.208/2003-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS.

Não merece reforma o despacho denegatório, fundamentado no § 6º do art. 896 da CLT, eis que a agravante quis se valer de dissenso e de violação a dispositivos de lei ordinária para viabilizar a revista.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Também acertada a decisão agravada ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, uma vez que a questão da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa do FGTS, além de não ostentar nível constitucional estrito, foi decidida em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1.

ISENÇÃO DE CUSTAS PARA EMPRESA PÚBLICA.

Incólume a literalidade dos arts. 23, VIII, e 173, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que nenhum deles cuida desse benefício.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.235/2005-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AQUÁRIO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA C. FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para exclui-los da condenação. 6

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou por afronta direta e literal a preceito da Constituição de 1988.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.240/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO FORD S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2005-055-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.263/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	RUBINEI APARECIDO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. No caso concreto, embora o Tribunal Regional tenha julgado o recurso ordinário sob a regência do procedimento sumaríssimo, o acórdão recorrido contém razões de decidir que possibilitam a admissibilidade do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal, não se limitando à certidão de julgamento a que se refere o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

3. Contudo, o agravo de instrumento ficou restrito ao tema da nulidade por conversão do procedimento, incidindo a preclusão quanto às matérias relativas ao intervalo para refeições e reflexos e à base de cálculo das horas extras, não veiculadas no momento processual oportuno (art. 795, caput, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.303/2003-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE
RECORRIDO(S)	:	PARSONDAS DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.312/2002-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HEBERT LUÍS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE E PROTOCOLO ILEGÍVEL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Isso não bastasse, a cópia da própria revista contém protocolo ilegível, ou seja, de qualquer forma não seria possível aferir a tempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2002-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCIVAL SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO MENDONÇA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.374/1998-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ATAÍDE DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE

Não houve pronunciamento acerca da validade do acordo de compensação na sentença, que foi mantida por seus próprios fundamentos pelo Eg. Regional, na forma do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT. E, como reclamante não opôs embargos de declaração no primeiro grau de jurisdição, ausente, portanto, prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297-I/TST, não havendo que se falar em ofensa direta e literal dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.375/2005-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE ALEXANDRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO INEXISTENTE. Acórdão em que se não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, após afastar a hipótese de mandato tácito, em razão de ausência da subscritora do recurso na audiência de instrução. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.390/2001-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA SEIXAS BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.410/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BLECKMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA OLIVERIO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista da reclamada por afronta à coisa julgada e dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença e julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - ALCANCE - COISA JULGADA VULNERADA.

Consoante a diretriz firmada na OJ. 132 da Eg. SBDI-2, fere o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a decisão regional que afasta a coisa julgada, sob o argumento de que o pedido constante na primeira reclamação, extinta em virtude de acordo homologado, não se confundiria nem abrangeria a pretensão desta ação (diferenças da multa de 40% do FGTS). A decisão judicial homologatória alcança não só o objeto da primeira postulação, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.412/2000-031-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS MARCELO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração do agravante, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.413/2005-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RUFINO DE SOBRAL
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. No caso, não há no julgamento regional informação quanto ao trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, para que se pudesse averiguar outro marco prescricional. Nesse quadro, não há como se reconhecer violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.457/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a repetir, resumidamente, as razões do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que reputa-se desfundamentado**.** Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.457/2004-003-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O acórdão regional, ao manter a condenação nas diferenças de complementação de aposentadoria, em razão do cômputo do auxílio-alimentação, verba que já vinha sendo paga ao reclamante no decorrer do contrato de trabalho, decidiu em consonância com a OJ Transitória 51 da SBDI-1. Ineficaz a invocação de afronta a preceitos ordinários. Correto, pois, o trancamento da revista, seja porque não há discussão constitucional típica, seja porque têm incidência a Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.465/2004-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	FRANCELINA MARIA LADEIA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

O Eg. Regional entendeu que, em se tratando de discussão acerca de complementação de aposentadoria, o prazo para ajuizamento da ação conta-se a partir da jubilação do empregado, que, "in casu", ocorreu em 04/06/2004, sendo que a ação foi ajuizada em 01/09/2004, portanto, dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que não foi violado. Não há que se falar em prescrição total ou parcial, muito menos em contrariedade à Súmula 294/TST, inaplicável à espécie, pois o auxílio-alimentação, cuja integração na complementação é buscada, teria deixado de ser pago a partir da jubilação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.465/2004-009-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	FRANCELINA MARIA LADEIA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III desta Corte. Incidência da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.486/2002-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON CAMPOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.504/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSELINO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍZIO PESSALI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-1.522/2005-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA ANGÉLICA LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. **1.** Configura-se inexistente o agravo de instrumento subscrito por advogados sem procuração nos autos.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.528/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

A hipótese veiculada pelo embargante não se enquadra em qualquer das situações previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, mas demonstra a inconformação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, devendo fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, uma vez que na decisão embargada aplicou-se o disposto na OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.560/1999-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à necessidade de motivação da dispensa do empregado, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a sentença, indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação. Custas pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA DE SERVIDOR CONCURSADO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Incorre em afronta direta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal o julgamento que exige a motivação do ato de dispensa do empregado de empresa pública, uma vez que esta se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, às normas de Direito do Trabalho, nos moldes do entendimento já pacificado na OJ 247 da Eg. SBDI-1.

Agravo provido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.562/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DA CARNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST), exigência não satisfeita no presente caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.582/2003-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO CONTAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O não-preenchimento desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.592/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LOPES GOVEIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - TEMAS RECURSAIS QUE NÃO OSTENTAM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Acertado o fundamento do despacho denegatório no § 6º do art. 896 da CLT, pois a argüição de ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF nas questões de aplicação de multas processuais não ostentam nível constitucional típico (Súmula 636/STF). Inviável, ainda, o apelo quanto à responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, porque também não envolve matéria constitucional e porque o julgamento regional converge com a OJ 341 da SBDI-1 (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.594/2003-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.

Não pode ser aceita a alegação de afronta direta e literal ao inciso IX do art. 93 da CF, eis que, observado o devido processo legal, a decisão regional, por meio de certidão que se reporta aos fundamentos da sentença do primeiro grau de jurisdição, cumpre aquela exigência constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.601/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CASTOLDI PARK AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CASTOLDI AUTO POSTO 10 LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CASTOLDI AUTO POSTO CAPITAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO SANTOS RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE BARROS MONTEIRO DE LAMÔNICA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.616/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SANS FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CÁLITA BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA GHIROTTO PIRES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.619/2003-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ABREU DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais, no importe de 15%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade das indigitadas violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1). Assim, estando o reclamante assistido pelo sindicato de classe, e tendo ele declarado que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de honorários advocatícios.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/2004-161-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/2004-101-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. - SENDI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Acertado o despacho denegatório, ao invocar o § 6º do art. 896 da CLT, uma vez que dissenso jurisprudencial não se presta para alavancar recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.636/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente a reclamação, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.638/2001-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON DOS SANTOS NICOLETTI
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

.

PROCESSO	:	**AIRR-1.669/2001-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. DENIS FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.674/2002-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.695/2001-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NILTA RICHEN TENFEN
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORREIA ZIMATH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA ADVOGADA.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração da patrona do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.724/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI NUNES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-1.748/2004-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DALVA APARECIDA BÓ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRU- DÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que o provimento dado ao recurso de revista está calcado na evidência de que a decisão proferida em sede ordinária contraria o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.790/1999-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDOMIRO JOAQUIM ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o agravante impugnado os fundamentos do despacho agravado, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.803/1996-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ REGINALDO GINEZ
ADVOGADA	:	DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE.

Há de ser mantido o trancamento da revista, na medida em não cumpridas as hipóteses do art. 896 da CLT, inexistente a indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional e/ou demonstração de tese divergente.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ESTABILIDADE.

Não se poderá aceitar a alegação de julgamento "extra petita" só porque o Juiz, analisando os fatos narrados pelo autor na inicial, faz enquadramento dos mesmos em norma diversa daquela citada pelo reclamante(tanto a norma coletiva invocada, como o art. 118 da Lei 8213/91 tratam da garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equivalente). Quanto à estabilidade, o julgamento regional é explícito quanto ao nexo de causalidade entre a doença profissional e o trabalho antes desenvolvido na empresa, de sorte que, na forma do item II da Súmula 378/TST, irrelevante cogitar-se de afastamento superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.832/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE HUSZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - "PDV" - EFEITOS - "PLR" - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Em todas as questões epigrafadas, o julgamento regional não conflita de forma direta com preceitos constitucionais nem com súmula desta C. Corte, o que impede o trânsito da revista, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. Diga-se, por abundância, que, referentemente aos efeitos de adesão a PDV, a decisão revisanda harmoniza-se com a OJ 270 da SBDI-1. A configuração ou, não, da litigância de má-fé é tema infraconstitucional (17 e 18 do CPC), insusceptível de configurar violação direta do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.833/2002-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN CLEMENTINO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL DE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, conforme pleiteado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Assim, além do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, resta devido também os reflexos sobre as demais verbas. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR E/OU INCORRETAS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do recurso de revista quando não for demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. IMPOSTO DE RENDA. DANO PATRIMONIAL. Não se conhece do recurso de revista quando não for demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.854/2003-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARILISA BARASSA MIELCZAREK
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.892/2004-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RUBENS CÉLIO GABRIEL SALES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.893/2004-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR CRITÉRIOS DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Matéria fática. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.898/1990-007-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RUI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 326/338, determinar o retorno dos autos ao Regional para que se intime pessoalmente o Advogado da União da pauta de julgamento, prosseguindo- se no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFRONTADOS.

Fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consubstanciados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a ausência de intimação pessoal do Advogado Geral da União para a pauta de julgamento do agravo de petição, conforme exigem os arts. 38 da Lei Complementar 73/93, 6º da Lei 9.028/95 e 247 do CPC.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.907/1990-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	LUTZ GERHARD HANNEMANN
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
ADVOGADO	:	DR. ORIVALDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade: I) não pronunciar, com fundamento no art. 249, § 2°, do CPC, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto aos temas "contradição: validade da opção retroativa x indenização por tempo de serviço", "cômputo do período de trabalho na Venezuela em cargo de confiança", "integração, na remuneração, das vantagens recebidas no exterior"; II) conhecer do recurso apenas quanto aos temas: "opção retroativa. Estabilidade. Indenização por tempo de serviço", por violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial; "tempo de serviço prestado na Venezuela", por violação de dispositivo legal e por contrariedade à Súmula nº 207; "aviso-prévio de noventa dias", por contrariedade à Súmula nº 207; "integração dos benefícios recebidos nos Estados Unidos da América do Norte", por violação de dispositivos legais; "despesas médico-hospitalares" e "bônus incentivo", ambas por divergência jurisprudencial; e III), no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos temas conhecidos, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Adoção da faculdade prevista no art. 249, § 2º, do CPC. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão regional em que se constata a coexistência de dois institutos incompatíveis entre si: o regime da estabilidade no emprego e o da opção pelo FGTS. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA VENEZUELA. AVISO-PRÉVIO DE NOVENTA DIAS. Decisão proferida em contraposição à orientação contida na Súmula nº 207, do seguinte teor: "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação". INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE. Decisão regional em que se extrapolam as pretensões deduzidas na petição inicial. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. A participação do empregador em planos de saúde de seus empregados não tem natureza salarial, mas assistencial. BÔNUS DE INCENTIVO. Parcela cuja exigibilidade está objetivamente subordinada a resultados financeiros do empregador (TST-E-RR-488.818/1998.0). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.924/1992-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MAROTILDE BITENCOURT CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.925/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO KOITI AKIYAMA
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A falta da cópia da certidão de publicação da decisão agravada impede o exame da tempestividade do agravo de instrumento. Instrumento incompleto. Pressuposto extrínseco não atendido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.937/2002-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA DE CASTRO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.937/2004-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ALVINO DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.972/2003-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se conhece do recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram após sua extinção. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou na data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILI- DADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.998/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO TARTAGLIA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E SALÁRIOS "POR FORA". O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.999/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR. EVELLYNE FERRAZ CORREIA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.001/2001-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.002/2001-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE GONÇALVES MOREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TERUO OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.005/2000-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE MARIA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.006/2005-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento do recurso de revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidentes, no caso, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.021/2003-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ARGOLO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

1. Reconhecido aos empregados o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postularem em juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da resilição do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

2. O reconhecimento do direito do empregado à parcela postulada não atenta contra o ato jurídico perfeito, pois evidenciado que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, visto que era devida a incidência da correção monetária na época. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.021/2003-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO DI DOMENICO
ADVOGADA	:	DRA. MELISSA BAZANELLA REMUS
AGRAVADO(S)	:	ELIA HOLLMANN E CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ HEROLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA ADVOGADA.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração da patrona do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.045/2003-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1). No caso, o Eg. Regional reconheceu a ocorrência da prescrição porque a reclamação foi ajuizada em 11/11/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01. Nesse quadro, não há como ser aceita a alegação de contrariedade às Súmulas 95 e 362/TST, a primeira cancelada desde 21/11/03 (Res. 121/2003) e a segunda porque não tem pertinência com a hipótese aqui tratada, ou seja, da multa e, não, dos depósitos do FGTS. Finalmente, superado o dissenso e ilesa a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.070/2003-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MEYRE DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.074/2005-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSE ZUCHERATTO NETTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SOTREQ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.094/1999-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALDETE VILAS BOAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que invoca o óbice da Súmula 126/TST, fazendo, apenas, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado**.** Incidem os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.103/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MILTON PAOLILLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia do despacho em que se negou o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.120/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.133/2002-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JOÃO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.137/1998-043-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE BUENO BELCHIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de revista desfundamentado. Inexistência de indicação de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, nem de divergência jurisprudencial, conforme estabelecido nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.145/2002-063-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LEO CÉSAR ROGGERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
RECORRIDO(S)	:	FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. NÃO-EMPREGADO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. O comparecimento de preposto não-empregado da reclamada à audiência de instrução é irregularidade sanável. Conseqüentemente, virtual nulidade decorrente do ato praticado é relativa, devendo ser apontada na primeira oportunidade em que couber à parte contrária falar nos autos. No presente caso, a preposta compareceu à audiência inaugural e, apesar de não ser empregada da reclamada, essa condição não foi denunciada pelo reclamante. Segundo o acórdão regional, este praticou vários atos entre a primeira e a segunda audiências sem, entretanto, se pronunciar sobre a irregularidade na representação da reclamada. Deu-se a destempo a denúncia dessa irregularidade somente na audiência de prosseguimento quando compareceu preposto regularmente nomeado. Preclusa, pois, a oportunidade de argüir a irregularidade verificada na audiência anterior.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.167/2001-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
ADVOGADO	:	DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RANGEL TADEU SEIXAS CORREA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade a ser declarada quando no acórdão principal se encontram todos os elementos formadores do entendimento do Julgador, inclusive de modo fundamentado, a respeito do limite temporal da condenação. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA EXISTENTE.

O Eg. Regional, com base no quadro fático apresentado, concluiu que a reclamada controlava a jornada dos autores por meio de rotas pré-estabelecidas. Nesse contexto, não há afronta à literalidade do art. 62, I, da CLT, pois referido preceito pressupõe a impossibilidade de controle da jornada. Decisão diversa da adotada pelo Tribunal "a quo" exigiria o reexame das provas, o que é defeso neste momento, diante da Súmula 126/TST. As ementas trazidas para confronto de teses não se prestam para o fim colimado, pois inespecíficas, nos moldes da Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.169/2000-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
AGRAVADO(S)	:	VALTER FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DISSENSO E VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA INVIÁVEIS.

Incensurável a decisão agravada, a qual, por expressa aplicação do § 6º do art. 896 da CLT, negou processamento do recurso de revista, eis que as questões atinentes ao vínculo de emprego, à multa rescisória e a por embargos de declaração procrastinatórios não envolvem de forma direta e literal preceito constitucional, não se prestando para o trânsito do apelo a alegação de dissenso jurisprudencial ou de violação de preceito ordinário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.205/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GILVANISA ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SERSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES
AGRAVADO(S)	:	FRICASA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há como se reconhecer nulidade quando no v. acórdão regional foram apresentados todos os elementos de fato e de direito que levaram o Julgador a entender não ter havido fraude ou sucessão de empresas. Não se confunde decisão sem fundamento com decisão contrária à pretendida pela parte. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

SUCESSÃO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS.

Preservada a ampla defesa e o contraditório, porque a discussão em torno da ocorrência ou, não, de sucessão trabalhista, envolve interpretação da legislação ordinária e são concernentes ao direito material e, não, ao processual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.356/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALINE ASSIS DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.389/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, o acórdão regional, ainda que se trate da certidão de julgamento, por se tratar de rito sumaríssimo (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.510/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADELIA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO.

Além do próprio § 6º do art. 896 da CLT, invocado pelo MM. Juízo de admissibilidade, a Súmula 297/TST também impede o trânsito do recurso de revista, pois o Eg. Regional não foi instado a se manifestar sobre os arts. 7,I da CF e art. 10 do ADCT e, mais do que isso, eles não foram invocados, anteriormente, na revista. Isso não bastasse, o julgamento regional destaca que, apesar de o primeiro grau haver reconhecido a prescrição, o recurso ordinário dela não tratou, em total "dissociação" entre o apelo e a sentença, daí o não conhecimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.512/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENATO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S)	:	CIE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO NUNES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.554/2005-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação promovida pela Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.581/2005-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES CELIS BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.594/2004-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR SAMPAIO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação que o Reclamante alega ter promovido perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.623/1998-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO PARDINI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inovatória, em sede de agravo, a argüição de nulidade do acórdão regional, por ausência de manifestação sobre a cláusula convencional, tema precluso porque não suscitado no recurso de revista.

CONVERSÃO DO RITO.

Não tendo sido renovado o inconformismo contra a conversão do rito procedimental, resta prejudicada a análise das violações constitucionais invocadas somente na revista.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Acertado o despacho denegatório ao rechaçar afronta ao art. 460 do CPC, porque o aresto regional esclareceu não ter havido condenação além do pedido.

ESTABILIDADE

Tema recursal desfundamentado, pois não indicada divergência ou violação legal, sendo que possível discrepância da OJ 154 da SBDI-1 não foi formulada na revista, também aqui ocorrendo preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.798/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ANTÔNIO PORANGA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-3.035/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BMD FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, pois o Eg. Regional entendeu que a reclamada estava situada fora da base territorial dos sindicatos convenentes, fundamento que, por si só, excluiu a aplicação da norma coletiva juntada, razão pela qual torna-se desnecessária a apreciação da inexistência de prova de que a reclamada pertencia a categoria econômica diversa, bem como da ausência de impugnação da previsão normativa da estabilidade. Os demais tópicos sobre os quais o autor alega omissão foram tratados expressamente pelo Tribunal recorrido.

APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA.

Tendo em vista a conclusão regional, acima mencionada, não se pode reconhecer afronta direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois indiferente à conclusão o fato de haver prova ou, não, sobre a inclusão da empresa em categoria econômica distinta. Registre-se que compete ao juízo a verificação da aplicabilidade do instrumento normativo, para fazer a subsunção do fato à norma, razão pela qual ilesos, também, os arts. 300, 301, 302 e 319 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.055/1997-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE SUPERADA.

Ainda que irregular a conversão do rito procedimental, não existe nulidade a ser reconhecida, ante a ausência de prejuízo (art. 794 da CLT), uma vez que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não tendo sido aplicado o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O afastamento da prescrição qüinqüenal, feito no aresto revisando, com a conseqüente ampliação do período não prescrito, não implicaria determinação de baixa dos autos Vara de origem, não se configurando a supressão de instância, seja pela inutilidade do provimento, seja porque aplicado o art. 515, § 1º, do CPC.

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA

Estando o julgamento sobre a prescrição baseado no enquadramento do reclamante como rurícola, insubsistente a argüição de ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição, 2º, § 5º, do Decreto 73626/74 e 577 da CLT, mesmo porque não discutida na origem a natureza da atividade preponderante da empresa (Súmula 297, I/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.121/2001-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. NELSON ANTÔNIO DE ANGELO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA.

Correto o trancamento da revista, pois os temas julgados pelo Eg. Regional não envolvem de forma direta ou literal preceito constitucional. Analisada a prova, o aresto revisando afastou a prática de falta grave, o que não pode ser reexaminado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Tal como o item anterior, não provado fato impeditivo dessa pretensão, observado o item VIII da Súmula 06/TST, vedada revalorização da prova.

INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.

Julgamento regional estribado na Súmula 389/TST, insubsistente a argüição de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o art. 8º da CLT prevê a jurisprudência como fonte de direito.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

A revista colide com a Súmula 297/TST, pois ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados.

Agravo ao qual se nega provimento

PROCESSO	:	**AG-RR-3.123/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO MARTINS NOBRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.272/1991-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE PEDRO MORELLATO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.293/2003-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO CORDI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GRANJA
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação promovida perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.562/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ REBELO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARY LÚCIA MENDES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANINA C. C. MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O entendimento regional sobre a suspensão do prazo prescricional, em face de submissão do litígio a comissão de conciliação prévia, não afronta, de modo direto e literal, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, impossível a constatação de discrepância do verbete 219/TST, em razão da ausência de prequestionamento sobre a situação econômica da reclamante, encontrando, a revista, óbice na Súmula 297, II/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.618/2002-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MALHEIROS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade a ser declarada quando no v. acórdão Regional se encontram todos os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção dos Julgadores para deferir o dano moral e restabelecer o pagamento do plano de saúde ao autor e dependentes, conforme exigem os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional considerou que a contagem da prescrição se deu a partir da lesão experimentada pelo autor, qual seja, a partir do cancelamento do plano de saúde. Portanto, não há que se falar em afronta direta dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Discussão que se enquadra no inciso VI do art. 114 da Carta Magna, competindo à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

DANO MORAL - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE.

O apelo só veio fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo que, no entanto, a divergência não se mostra específica (Súmula 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.843/2004-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.191/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO SÉCULO XXI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SELMA ELIANA DE P. ASSIS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO ALVES PIRES
ADVOGADO	:	DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-5.009/2003-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA PETRY PETERSIN
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO POR E-MAIL. ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A contagem do qüinqüídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de e-mail começa a fluir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999. Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Súmula nº 387 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.880/2005-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório. Incidência à hipótese da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inovação recursal. Matéria não suscitada em recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.365/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MAGALI SOARES DA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se consigna que a Reclamante, apesar de ter sido transferida do regime jurídico celetista para estatutário em 12.10.90, apenas ajuizou a presente ação em 18.12.97, quando já prescrita a pretensão para pleitear verbas decorrentes do contrato extinto. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme entendimento preconizado nas Súmulas nºs 362 e 382, no sentido de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal para a Reclamante ajuizar ação pleiteando depósitos de FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-6.643/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ODAIR FILOMENO
ADVOGADO	:	DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VICENTE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - "ACORDO" SEM CONSENTIMENTO DOS EMPREGADOS - BENEFÍCIO SÓ DO EMPREGADOR

O Eg. Regional recusou a aplicação de "acordo", para o qual haviam concorrido o Sindicato e a Delegacia Regional do Trabalho, eis que não houve prova de autorização dos representados e porque ele era prejudicial aos trabalhadores, pois havia simples renúncia de verbas rescisórias, só se beneficiando o empregador. Não há violação constitucional direta, pois não se reconheceu tratar-se de "negociação coletiva" (típica) em torno de salário, mas de verbas rescisórias; a atuação do sindicato não pode ser aceita em prejuízo dos empregados; de transação também não se trata, eis que o Eg. Regional menciona que o único beneficiado foi o empregador. De outra parte, as ementas colacionadas não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial, haja vista que inobservado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula 337/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.602/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada Sul América Capitalização S.A. do pólo passivo da presente demanda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORRETORA DE SEGUROS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICÁVEL.

1. Configura divergência jurisprudencial específica a transcrição de aresto em que se sustenta a tese da inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, na hipótese de contrato celebrado entre seguradora ou empresa de capitalização e corretora de seguros, porquanto não caracterizada a intermediação de mão-de-obra e (ou) a terceirização, e, sim, o objetivo de promover a venda de um produto, não se podendo falar em suprir a necessidade de mão-de-obra por meio de interposta empresa.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORRETORA DE SEGUROS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICÁVEL.

Inviabiliza-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das sociedades de seguros e capitalização em face do inadimplemento as obrigações trabalhistas, por parte de empresa de corretagem, porquanto o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida e capitalização. Hipótese de inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.352/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANA SOUZA SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional observou o dever legal de fundamentar as decisões judiciais ao consignar que as custas cobradas na execução em complementação das custas antecipadas, não se confundem com as custas de execução. Portanto, a jurisdição foi devidamente prestada, não obstante a decisão seja contrária aos interesses do executado, o que não caracteriza hipótese de nulidade do julgado. Ileso o art. 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO.

A Corte Regional, interpretando o alcance da norma do art. 789, § 3º, "a", da CLT, vigente à época, entendeu que o cálculo das custas deve ser feito sobre o valor da condenação, considerado como tal o valor final apurado como devido ao exeqüente e abatida a quantia antecipada, e não o valor arbitrado na fase de conhecimento apenas para fins de recurso ordinário. Nesse exercício hermenêutico inexiste violação à literalidade dos arts. 5º, II, 150, I, 102 e 103, da Constituição Federal. A necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência (art. 789, § 3º, "a", da CLT) constitui óbice ao recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.925/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-16.058/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ALBERTINO GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-16.237/2005-029-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e não comprovada a existência de ação promovida perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.880/2005-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do

próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219/TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência da parte adversa. Nesse mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Observância das súmulas e da orientação jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.698/2002-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELEPAR CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão regional com fundamento no conjunto fático-probatório. Vínculo de emprego. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal não demonstrada. REMUNERAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inexistência de indicação de dispositivos de lei violados e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.872/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NAEL EVANGELISTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DE MORAES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PREPONDERÂNCIA DA PROVA DOCUMENTAL FRENTE À TESTEMUNHAL. Decisão regional em que se registra que "o juiz desprezará a prova testemunhal se o fato já estiver provado por documento nos autos, o que não foi o caso, pois a controvérsia estava estabelecida e só foi dirimida através da prova testemunhal, que sobrepujou a documental" (fls. 174/175). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.155/2002-900-10-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM.

No julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pela Presidência do Tribunal recorrido para o processamento do recurso de revista, como é o caso da deserção**,** não constatada, pode o Juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, implicando a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.

2. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Incidência do disposto na Súmula nº 337/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

PDV. COMPENSAÇÃO.

Divergência jurisprudencial não configurada, em face da inespecificidade do paradigma transcrito, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.100/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S)	:	BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional em que se adota a tese de que, no debate entre existência de contrato de trabalho e de contrato de representação comercial, não se pode cogitar do cômputo do lapso de pretenso pré-aviso para efeito de contagem do prazo prescricional. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-20.767/2003-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos.

TEMPO GASTO PARA A TROCA DE UNIFORME. Decisão regional em harmonia com a Súmula 366 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada" (Súmula 85, item IV, do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-21.148/2004-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA NESTER YAMAUCHI
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-21.756/2004-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.719/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR P. DE M. P. FILHO
AGRAVADO(S)	:	SORAIA SOARES DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Acórdão embasado em laudo pericial, no qual se consigna que a Reclamante laborava "em centro cirúrgico, lavando /ou lidando com objetos não previamente esterilizados, de uso dos pacientes, inclusive portadores de doença infecto-contagiosa". Alegações recursais que encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.324/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL SOUSA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

REVELIA. CONFISSÃO. Acórdão fundado no entendimento de que, havendo pluralidade de réus, os efeitos da confissão ficta em relação a um deles não se estende àquele que contestou. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistência de prova de trabalho no estabelecimento da Reclamada ora recorrida. Questão fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-30.245/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA ZUCCARELLO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA.

1. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, afastando a prejudicial de transação, reformou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida nova decisão com exame do mérito das pretensões.

2. Assim, inadmissível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-30.797/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA FURTADO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA.

1. O artigo 448 da CLT, não foi violado em sua literalidade, tendo em vista a Corte Regional haver declarado a existência da sucessão de empregadores e a responsabilidade da sucessora pelo passivo trabalhista da empresa sucedida, premissas fáticas insuscetíveis de reexame na via do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. Não se configura, também, divergência jurisprudencial válida, na medida em que os arestos colacionados não abordam as mesmas premissas fáticas e todos os fundamentos do acórdão recorrido, nos moldes das Súmulas nº 23 e 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-32.619/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Inadmissível o agravo que se limita a repetir e transcrever, com ínfimas alterações, os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado, tendo incidência, a Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.417/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACÍDIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA INAPROVEITÁVEL.

Todas as insurgências recursais relacionadas ao intervalo intrajornada, à jornada diária e à estabilidade - vieram amparadas, apenas, em divergência jurisprudencial. No entanto, as ementas paradigmas, ou desatendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula 337-I/TST, ou se revelam inespecíficas, pois não abordam fundamento utilizado pelo acórdão regional, no sentido de que houve confissão do reclamante a respeito de outra função além da de digitação, o que atrai a incidência do item I da Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35.136/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	:	WILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Antecipação da data de publicação da sentença, com intimação das partes. Recurso ordinário intempestivo. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35.521/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍSA SALES THOMPSON LINS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-38.576/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	BENEDITO PEDRO DE SANTANA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-38.579/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LOURDES CLAIRE GALVAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 378, II, desta Corte. TRIÊNIOS. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-41.306/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. Fatos constitutivos não provados. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. COMISSÕES. Fato constitutivo não provado. Violação de dispositivo de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.649/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração dos patronos da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO AUGUSTO COMENDA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO COMPOSTO DE PARCELAS FIXAS E VARIÁVEIS. REAJUSTES PAGOS EM PARCELA DESTACADA. Ofensa a dispositivos de lei e contrariedade a súmulas desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-47.318/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	GISÉLIA MOURA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS calculada sobre todo o período laboral, conforme se apurar, com juros e correção monetária, na forma da lei. Valor da condenação arbitrado em R$10.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% DO FGTS.

Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ 177 da Eg. SBDI-1, há de se considerar que a rescisão contratual implicou dispensa sem justa causa. Uma vez admitida a unicidade contratual, há que se reconhecer o direito à multa de 40% FGTS por todo o contrato de trabalho.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.235/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	NATALICE DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se viabiliza a revista por negativa de prestação jurisdicional no julgamento regional, visto que a recorrente não indicou qualquer preceito legal pertinente a julgamento, não se prestando dissenso jurisprudencial, sendo esta a diretriz da OJ 115 da Eg. SBDI-1.

HORA EXTRA - REDUÇÃO NOTURNA.

Não há como ser aceita a violação direta do parágrafo único do art. 73 da CLT, pois ele não existe.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.276/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADOLFO BALMBERG
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS E DO 'BÔNUS ALIMENTAÇÃO'

Violação a cláusula normativa não é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a alínea "b" do art. 896 da CLT, sendo certo que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida na interpretação da norma coletiva.

Agravo ao qual se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Além de não renovados neste recurso os temas referentes ao cerceamento de defesa, prescrição, honorários advocatícios e descontos legais, ausente o prequestionamento relativo à suposta alteração contratual prejudicial ao empregado, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.606/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Acertado o despacho denegatório ao refutar a argüição de ofensa direta ao art. 114 da Carta Magna, pois indiscutível a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, na medida em que a entidade de previdência privada é controlada e mantida pelo empregador do reclamante.

PRESCRIÇÃO.

Insubsistente a argüição de prescrição total, com supedâneo em discrepância da Súmula 327/TST, já que o verbete cuida da prescrição parcial. No mais, não se sustenta a assertiva de ofensa direta aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição, tratando-se de decisão resultante da análise e interpretação das normas internas dos reclamados, a respeito das quais não restou demonstrado conflito pretoriano, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-49.063/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	DJALMA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST é de que a prescrição pode ser argüida perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-53.574/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REINALDO SZYBISTY SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tópico "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão proferida em consonância com a Súmula 264 do TST, a qual estabelece que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Conseqüentemente, engloba o adicional de periculosidade, pois este se reveste de caráter salarial. Logo o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-54.953/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDEN SOUTO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos tópicos "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381) e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-61.331/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALCINDO DE SOUZA ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de caráter pessoal/ACP/diferenças salariais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incorporação da parcela ACP - adicional de caráter pessoal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. "A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil" (Orientação Jurisprudencial 16 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.300/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SCONZA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. CONTRATOS CANCELADOS. O pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação (art. 466 da CLT). A transação será considerada ultimada (aceita) se não for recusada pelo empregador nos prazos legais (art. 3º da Lei nº 3.207/57). O descumprimento, pelo comprador, das obrigações decorrentes do negócio celebrado, não confere ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões auferidas pelo empregado que realizou a venda. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO FÁTICA. Ausência de demonstração de identidade de funções. Violação de dispositivo legal e contrariedade à Súmula nº 135 do TST não demonstradas. COMISSÕES. DIFERENÇAS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-75.244/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S)	:	ROQUE OLIVIERI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LINO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

A discussão em torno da responsabilidade da executada pela diferença entre o juro bancário e o fixado por lei para os débitos trabalhistas, decorrente da atualização monetária do débito até seu efetivo pagamento, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito da interpretação e aplicação da norma infraconstitucional de regência (Lei nº 8.177/91, art. 39). Assim, eventual ofensa ao texto da Constituição (art. 5º, II) se daria, quando muito, de forma reflexa e indireta. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-78.528/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GENECI BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAO B. GABBARDO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque interposto fora do prazo legal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A não-observância do prazo legal para a interposição do agravo compromete o respectivo conhecimento.

2. Agravo Regimental de que se não conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-112.687/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AC-177.074/2006-000-00-00.9 (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Despacho agravado mediante o qual se deferiu a liminar requerida nos autos desta ação cautelar, suspendendo-se os efeitos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário. Agravo regimental cujas razões não logram infirmar os fundamentos da decisão concessiva da liminar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-490.169/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ÉTOILE MODAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-694.386/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-705.038/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAN ERBERT
RECORRIDO(S)	:	PASCHOAL PUCCA NETTO
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir no sentido de que a empresa não impugnou o laudo pericial e a sentença, mantida em segundo grau, fora proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 361 deste Tribunal Superior.

2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. O Tribunal Regional, ao deferir as horas extras, levou em consideração o estipulado no acordo coletivo de trabalho, em plena vigência, razão pela qual não se caracteriza a violação dos arts. 7º, VI, e 8º, III, da Constituição Federal e arts. 611 e seguintes da CLT.

2. Quanto à previsão da Lei nº 8.923/94, que trouxe modificações ao art. 71 da CLT, no tocante às horas extras, por irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, a matéria não foi objeto de análise no acórdão impugnado, tampouco a recorrente opôs embargos declaratórios para alcançar o devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

Incabível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 368 desta Corte Superior e se revela favorável à recorrente.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-788.185/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO TOSTES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. (Súmula nº 360/TST).

2. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

1. Tratando-se de jornada de 6 horas, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é 180, nos termos do art. 64 da CLT e, portanto, está ileso o artigo 468, consolidado.

2. A Súmula nº 124/TST não resta contrariada, porque cuida de adoção do divisor 180 no cálculo do salário-hora do bancário mensalista, hipótese diversa da dos autos.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

"O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1/TST). Incidência da Súmula nº 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

No acórdão recorrido se registra a inexistência de negociação coletiva sobre a redução do intervalo intrajornada, e, portanto, não resta configurada violação à literalidade do art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF, dada a natureza factual da controvérsia (Súmula nº 126/TST).

MINUTOS RESIDUAIS.

Acórdão regional proferido em sintonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 366 desta Corte, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. O Tribunal Regional firmou sua convicção na conclusão do laudo pericial de que o reclamante mantinha contato permanente com inflamáveis, em condições de risco, o que lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade.

2. Portanto, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, da CF e do art. 193 da CLT, por ter sido observada a disposição legal que exige a caracterização da periculosidade por meio de laudo pericial (art. 195, § 2º, da CLT).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O único aresto colacionado não configura divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296/TST, porque no acórdão regional não existe pronunciamento explícito acerca da natureza jurídica e dos reflexos do adicional de periculosidade, tal como previsto na Súmula nº 297/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. O Tribunal Regional assentou sua convicção para decidir na prova testemunhal, concluindo que o reclamante desincumbiu-se do ônus da prova quanto à identidade de funções com o paradigma apontado, fato constitutivo de seu direito (Súmula nº 06, III/TST).

2. Assim, para se aferir a assertiva recursal de que não havia identidade de funções, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Comprovados os requisitos da declaração de pobreza e assistência do sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios assistenciais. Incidência das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST e da OJ nº 304 da SDI-1/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS.

É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incidência da Súmula nº 384, II, do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

A decisão regional está em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios à órgãos da Administração Pública, porque inserta no poder de direção de processo conferido ao Juiz, pelo disposto no art. 765 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-790.668/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ÊNIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Omissão e contradição inexistentes. Não-caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-A E AG-AIRR E RR-801.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARIA LÚCIA DAVOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer os fundamentos constantes do julgado, mantendo íntegra a v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, com o fim de prestar a jurisdição de forma plena.

PROCESSO	:	**AIRR-808.637/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	GILSON CAETANO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 386. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-2/2006-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	THALES JOSÉ SALOMÃO BELÉM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o revolvimento do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-23/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WANIA MARIA MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ORIAL INFORMÁTICA EDITORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA. Solvida a discussão, pela Corte a quo, à luz da prova produzida e, não, sob o prisma da distribuição do seu ônus, não há falar em ofensa ao art. 333, II, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26/2002-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO DA SILVA PAZ
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-51/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-54/2002-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO HEINECK
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2003-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO x CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA MAIS BENÉFICA.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade às Súmulas nºs 324 e 325 do TST, atualmente incorporadas à Súmula nº 90 do TST, por inespecíficas à hipótese dos autos, que teve por lastro a previsão, em convenção coletiva de trabalho da categoria, do pagamento, como extraordinárias, das horas despendidas pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como de espera do transporte para o local de trabalho, com fundamento na aplicação do artigo 620 da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão regional, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST) e parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (Súmula nº 221, I, do TST), a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-67/2005-668-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. HERMINIO BACK
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO WUZKE
ADVOGADA	:	DRA. NAIR SCRIPCHENCO GALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Em face do princípio que veda a reformatio in pejus, todavia, não havendo condenação a tais títulos, e à falta de recurso do reclamante, não é possível o seu deferimento ao julgamento do recurso patronal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-68/2006-021-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia integral do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do itens III e IX da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2000-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDINO ELOI TRILHA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CEEE. SOLIDARIEDADE. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 275, I, do TST, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. Registrado no acórdão regional que de acordo com a prova pericial colhida, restou comprovado o desvio de função do reclamante, não há como se rever tal entendimento, pois necessário se faz o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2006-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

REVELIA. CONFISSÃO.

Alegação de violação ao artigo 844 da CLT e de ofensa ao artigo 5o, XXVI, da CF não impulsiona o processamento da revista em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS

Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não se infere a ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-79/2002-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JAMIL DE PAULA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-85/2006-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	ENIVALDO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S)	:	ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	SINVAL CLAUDINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARISSÍMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento da OJ 341 da SDI-I do TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6°, § 1°, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1°, da Lei 8.036/90. Precedentes. Não caracterizada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-98/1994-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional que ratifica o entendimento de que concretizado o suporte fático dos arts. 17 e 18 do CPC, pelo ajuizamento de embargos à execução objetivando retificar cálculo apresentado pela própria executada e acolhido pela sentença de liqüidação. Preclusão lógica evidenciada. Ausente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal do citado preceito constitucional, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-98/2005-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PAULO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
RECORRIDO(S)	:	CERÂMICA DALSALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COLUSÃO. O e. Tribunal Regional entendeu, com base nas alegações do reclamante e na defesa apresentada pela reclamada, a qual não foi instruída com prova, seja documental ou testemunhal, que houve conluio entre as partes para prejudicar credores, além de que a prova oral evidenciou que o autor atuava com autonomia, restando caracterizada a sua condição de sócio da empresa. Desse modo, os argumentos do autor, de que a prova testemunhal demonstrou a subordinação jurídica, esbarram na Súmula 126/TST, na medida em que a discussão é fática.

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO VALOR QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria prejudicada em face da preclusão lógica, decorrente do recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário. A prática do ato mostra-se incompatível com a pretensão de concessão de benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-112/2003-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JUACI MACEDO CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Ilegível a data constante da certidão de publicação do despacho denegatório da revista, a impossibilitar o exame, por esta Corte ad quem, da tempestividade do agravo de instrumento. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2006-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CRISCHNA POETA KROB
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BRANDT
ADVOGADO	:	DR. FABIANO MARTINS BRANDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não há como prover o recurso da reclamada tendo em vista que a tese suscitada, de que em 12/01/2004 o reclamante teve creditado em sua conta o valor relativo à primeira parcela pela adesão ao plano da LC 110/01, e que este seria o marco inicial para a contagem da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da CF e na OJ 344/SBDI-1/TST, não foi recepcionada pelo TST, razão pela qual não constato violação ao artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-143/2003-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSIANE MACHADO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2000-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que devido o pagamento das diferenças de horas extras, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para demonstração de dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque partem de premissas fáticas diversas daquelas aventadas na decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2006-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON BARBOSA ZACARIAS
ADVOGADO	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Não é válido o depósito recursal efetuado em conta única do Tesouro Nacional mediante o SIAFI Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal , ante a exigência de que seja feito em conta vinculada ao FGTS do empregado, conforme Instrução Normativa nº 15/98 deste Tribunal e nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. No que se refere à autenticação, a guia de recolhimento do depósito recursal, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no artigo 830 da CLT. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2006-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO VAN PUTTEN HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2002-070-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM TAYLOR ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
AGRAVADO(S)	:	METAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. COMPETÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. No feito em exame, a questão afeta à constrição procedida sobre bem gravado de hipoteca, para o cumprimento do comando exeqüendo determinado por esta Justiça Especializada, ampara-se na própria dicção do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo se falar em ofensa ao mencionado dispositivo. Hipótese que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2004-201-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS MINERVINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	GRAVEL - GRAVATÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	IVONE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	BRUNO BOREM GROSSO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-177/2002-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JANDIRA SILVA LEMOS PINTO DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Recurso subcrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST. Ausência, ainda, da cópia da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-185/1999-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-196/2001-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VALSONIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I desta Corte. Ausência de violação do art. 37, § 6º, da Carta Magna. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-198/2006-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	ADAILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-199/2002-111-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MOREIRA DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO VIANNA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. COMPROVAÇÃO. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-206/1994-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOEL MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. ART. 191 DO CPC INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1.
DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. O Tribunal Regional, ao não conhecer dos recursos ordinários dos reclamados, ante a intempestividade, não examinou a questão atinente à devolução de contribuições, o que inviabiliza o confronto de tese provocado no recurso de revista. Matéria que não se encontra prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2004-049-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	HÉLVIO DE BRITO FABRI
ADVOGADO	:	DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA 126 DO C. TST. Inviável a pretensão de reexame de matéria fática em sede recursal superior, a teor da Súmula 126 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-211/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. REDUÇÃO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. Decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Súmula 277/TST). Violação dos arts. 7º, VI, e 37, XV, Carta Política e contrariedade à Súmula 51/TST inocorrentes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2005-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO DE VASCONCELOS LANA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LVL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRIO PAES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2005-132-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S)	:	BETRIZ PERIN
ADVOGADA	:	DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o revolvimento do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-271/2005-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON ALVES VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S)	:	ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "supressão do intervalo intrajornada. Previsão em instrumento coletivo. Validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. OJ 342/SDI-I DO TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derrogada pela vontade das partes.

Revista conhecida e provida no tópico.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA HORA NOTURNA REDUZIDA. PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional emitido tese acerca das horas extras cumpridas no período noturno, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido no tema.

PROCESSO	:	**ED-RR-277/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GEOVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-278/2005-069-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA MARQUES W. BERNA
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF.

CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE. Constando, nas guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, elementos suficientes para a identificação do processo a que se destina a garantia do juízo, como os nomes corretos das partes, o número do processo, o código de recolhimento e o valor depositado com autenticação do banco recebedor, não parece razoável opor como óbice à apreciação do recurso ordinário, a ausência de indicação do Juízo em que tramitou o feito, pena de ofensa ao direito de ampla defesa. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada.

Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-280/2004-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANÉAS
RECORRIDO(S)	:	PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILO COOKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista, em razão de descumprimento do pressuposto intrínseco, a determinar o conhecimento do recurso de revista. O inconformismo da reclamante com o indeferimento da perícia médica, que determinaria o enquadramento da reclamante na exceção do item II da Súmula nº 378 desta Corte, sem a indicação do dispositivo constitucional ou legal tido por violado não possibilita o conhecimento do recurso de revista. Desse modo, a contrariedade à Súmula nº 378 do TST, bem como a violação do artigo 118 da Lei nº 8213/91 não impulsionam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2005-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ELOÁ MARQUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ 02 da SBDI-1 e da Súmula 228, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-284/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	RISONETE DA SILVA GUABIRABA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao primeiro tema para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, da complementação salarial, diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40% e, provimento, quanto ao segundo tema, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO	:	**ED-RR-290/2004-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO NAVROSKI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-301/2000-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO - (AGRO-PEC AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DANTAS ESCOBAR
EMBARGADO(A)	:	VANUSA GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-303/2003-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SANTANA PAIM
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando o acórdão recorrido a existência de controle de jornada, forte na prova dos autos, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2006-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATO MOREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-317/2004-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	WANDELINO BORGES REIS
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO STELLA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-333/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZITO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-337/2005-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JÚLIO PEREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO	:	DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-338/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA DE MORAES E CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO
EMBARGADO(A)	:	RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-343/1997-581-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SÔNIA GONÇALVES THIARA - FAZENDA LUZIA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO MARON AGLE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SOARES MEDRADO
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU MAIA MATTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos, porque descumprido o prazo a que se refere o art. 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-345/2004-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	AMAURI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO. ADESÃO A PDV. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Decisão regional que reconhece que a indenização decorrente da adesão do autor ao PDV tinha origem, natureza e fundamentos próprios e foi paga independente e desvinculadamente das verbas contratuais rescisórias, está em consonância com a exegese do referido verbete. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-348/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	GIULIANNA KARLA SOARES LOPES
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA NECESSÁRIA À AFERIÇÃO, PELA CORTE AD QUEM, DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional constitui peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**RR-370/2004-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉZAR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" , por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não-conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-374/2005-151-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUCIANO GROPPO
ADVOGADO	:	DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-388/2003-661-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	V L DI DOMÊNICO & FILHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVI NASSER KHOURY
RECORRIDO(S)	:	DEOMIR MARCOLAN
ADVOGADO	:	DR. ODILON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-396/2000-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se configura nulidade do julgado por supressão de instância quando, ainda que anteriormente ao acréscimo do § 3º ao art. 515 do CPC, não há análise de matérias que careçam de pronunciamento pelo Juízo de origem, limitando-se a decisão regional tão-somente a estender o lapso temporal da condenação imposta ante o afastamento da prescrição qüinqüenal.

MOTORISTA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a OJ 315/SDI-I do TST.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O contrato de trabalho que já se extingüira ao sobrevir a EC 28/2000, tenha sido ajuizada, ou não, reclamação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho (OJ 271/SDI-I do TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2005-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LIDERTECH WEB & SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO PRADO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SETE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ARTIGO 899, § 4º, DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer. Evidente a deserção, já que o recurso foi efetuado em flagrante desobediência ao contido no artigo 899, § 4º, da CLT. Ilesos os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 154 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-406/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO FULBRIGHT
ADVOGADO	:	DR. AIRTON ROCHA NOBREGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISLEIDE MÁRIO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. IDOLINE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, §1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que, em não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ao menos por declaração do advogado devidamente constituído nos autos, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2003-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO RENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR KESPERS
AGRAVADO(S)	:	METROCOOP - COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restaram provados os requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º da CLT e que não há como se reconhecer a relação de emprego, sobretudo quando a lei expressamente afasta a possibilidade de vínculo de emprego entre o cooperado e a cooperativa ou a empresa cliente, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, nem violação aos artigos 832 da CLT, 1º, 2º, 131, 165, 458, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2003-011-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2003-011-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA MEDIANTE COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NO SISTEMA DE COOPERATIVISMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT e Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2001-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ELISIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ML RECUPERAÇÕES ESTRUTURAIS - ME

DECISÃO:1 - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2 - preliminarmente, determino a reautuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada - M L RECUPERAÇÕES ESTRUTURAIS - ME.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, I e IV, do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, devendo o responsável subsidiário suportar o pagamento total das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-418/2002-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S)	:	LORIVAL RODRIGUES RITA
ADVOGADO	:	DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-426/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ÉDISON LUIZ BURGER
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. Contraria o disposto na Súmula 330/TST e na Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I decisão regional no sentido de que a quitação decorrente da transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa em quitação geral de todas as verbas do contrato de trabalho. Assinale-se que recente decisão do Tribunal Pleno do TST, proferida em sessão realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial aos casos do BESC, conforme acórdão exarado nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-429/2005-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JEFESON CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S)	:	PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-433/2001-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S)	:	LORENA IRACI BAGNARA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração das horas extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1. PROVIMENTO. As horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido apenas quanto à integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-440/2004-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	NORTOX S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-455/2006-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	I. M. DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	DERIVALDO FRANCELINO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SARAIVA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário deve ser suportada pelo reclamante e reclamada, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Considerando a denúncia de mácula à Súmula 368, II, do TST, ante sua aparente contrariedade, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368, II, DO TST. A Súmula 368, II, do TST é clara ao dispor no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Responde cada qual (empregado e empregador), pois, com sua quota-parte pelo pagamento do crédito previdenciário, por serem responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-457/2004-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ELISETE BRANDÃO CALÇA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, porquanto pressupõe a existência de ação proposta perante a Justiça Federal, circunstância de fato não delineada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST); e parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-459/1992-001-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DIAS PAGOTTO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. MOMENTO DO PAGAMENTO NÃO FORNECIDO NA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. No feito em exame, a decisão recorrida não fornece elementos à conclusão de que o pagamento do precatório principal tenha ocorrido no prazo. Não foram opostos embargos de declaração. Logo, à ausência de elementos, não há se falar em ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento da revista, impondo a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2006-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S)	:	ISAVANE BARRETO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "DORT". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-464/2004-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR AGUEMI
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO AGUEMI
AGRAVADO(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia da hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, seja porque o aresto paradigma trazido à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão regional - fonte inservível ao cotejo de teses -, seja por incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o processamento da revista pelos demais fundamentos constantes da minuta do agravo, por inovatórios.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-475/2006-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	VOLNEI CASANOVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - expurgos - diferenças da multa de 40% do FGTS", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação quanto ao pedido de diferença de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica o reclamante isento do pagamento, tendo em vista gozar do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante à Justiça Federal. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 25/03/2004 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 11/05/2006, notadamente quando não há tese pelo eg. Tribunal Regional sobre a existência do protesto interruptivo da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2006-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2005-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-483/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO AMÉRICO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Custas em reversão a cargo da ré, no montante de R$ 100,00 (cem reais), arbitrado provisoriamente à condenação o valor de R$ 5000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-489/2005-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINVAL DANTAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO HORÁCIO HORA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Não caracterizada ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Política. Inservíveis os arestos transcritos para demonstração de dissenso pretoriano, porquanto oriundo de Turma deste Tribunal (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2005-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 330 E 340 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-496/2005-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	EUVALDO PAIXÃO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo,

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-508/2003-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AYLA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CLÍNICA MÉDICA (REGIONAL DO CEARÁ)
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO RANIERI BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-524/2003-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MELIDA BOCK
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO TITERICZ
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. TERESA CRISTINA DUNKA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2002-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	:	PAULO DAMKE ANSCHAU
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-531/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDMAR DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-537/2003-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTS PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GENERALIDADE. A Corte regional, reputando "genérica a avença firmada entre as partes", determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total acordado. Nos estreitos limites com que devolvida a matéria à apreciação desta Corte Superior, inviável concluir pela discriminação das parcelas que compuseram o acordo (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-548/2006-045-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S)	:	JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita - horas extraordinárias - jornada declinada na inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos deferidos pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Ao decidir a matéria controvertida, o Juiz deve se circunscrever aos limites do pedido, nos exatos termos do que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Trata-se de aplicação do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte. Assim, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias pela inobservância do intervalo intrajornada, sem considerar que não houve pedido nesse sentido pelo próprio empregado, o julgador incide em julgamento ultra petita, devendo, pois, ser excluído da condenação o que ultrapassou o pedido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2004-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO MICKUCZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO
AGRAVADO(S)	:	INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA OPÇÃO SEXUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-564/2004-041-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ORIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMMANUEL MARINHO DE QUEIROZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-567/2005-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDILENE HADAD TOMÁS BARBA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARINHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-572/2005-041-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CASA DO CRIADOR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚNIOR BARREIROS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO SCHER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-576/2005-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-587/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DINIZ DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

2- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Tendo em vista que a condenação no pagamento da multa se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada, pela inexistência de controvérsia quanto à verificação da relação de emprego e o patente atraso no pagamento das verbas rescisórias, não se infere violação literal ao artigo 477 da CLT. Decisão regional em harmonia com a O.J. nº 351 da SBDI.1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-591/2004-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO AUTOMOTIVO DALLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA ZANCANER BRUNINI
AGRAVADO(S)	:	ARGETAX - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE NAME DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. A despeito do que alega a agravante, a cópia do recurso de revista constitui peça essencial à formação do instrumento, ainda que não relacionada no rol não taxativo do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-592/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO VENÂNCIO PETRONÍLIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-592/2004-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO FRUCTUOZO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Consignando as instâncias ordinárias "demonstrado que o reclamante exercia funções compatíveis com o cargo de gerente, possuindo poderes de mando, estando, assim, revestido do cargo típico de gerente responsável pela agência, que na verdade, representa a diretoria da instituição bancária", não merece reparo o enquadramento jurídico do caso à exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Ademais, o enquadramento do bancário no cargo de gerente-geral de agência exige detida análise das reais atribuições do empregado, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-594/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**A-AIRR-599/2002-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SOARES DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164 DO TST. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (artigo 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-601/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	MARIA LUISA STRACCIALINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A)	:	RENER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA RODI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-604/2002-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS AUGUSTO PINHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas pela Reclamada no importe de R$300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado para fins recursais, observada a reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA.**

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional alegada, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que entendeu não fazer jus o reclamante à multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria, proferindo decisão com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 então em vigor. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2002-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO APPOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que da alteração das condições contratuais resultou prejuízo para o reclamante, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação do contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-630/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/C LTDA. - CEAM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA
EMBARGADO(A)	:	NAÉRCIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. Embargos de declaração não conhecidos, porque apresentados em fac-símile, sem apresentação dos originais no prazo recursal.

PROCESSO	:	**AIRR-642/1999-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDU DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-644/2003-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VERLEI PEREIRA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S)	:	COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

1. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST) e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento relativo à nulidade do julgado, em face do julgamento "extra petita", a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-644/2003-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEDRO DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-650/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ONASSIS BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
ADVOGADA	:	DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
AGRAVADO(S)	:	VALMIRO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. OJ 342/SDI-I. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. OJ 307/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, insuscetível de ser derrogada pela vontade das partes. Nos moldes da OJ 307/SDI-I, a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MAGIC PLAY DIVERSÕES PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÉDER SANTANA FARIAS DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem o seu acesso restrito, em que é necessária a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Indicação de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior não dá azo ao prosseguimento do recurso de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta (art. 896, "c", da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-663/2002-053-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARLI PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão proferida em embargos à execução que majora o valor total da execução em 20% pela imposição de multa à executada por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 600, II, e 601). Decisão regional que não conhece do agravo de petição por falta de complementação à garantia inicial do juízo. Despacho monocrático que tranca o processamento da revista por deserção. Ausência de ofensa à literalidade dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Federal Aplicação da Súmula 128, II/ TST e da Instrução Normativa 03/93, item IV, alínea "c", desta Corte. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Política.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	:	**AIRR-677/2006-103-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL GOMES
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-678/2005-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, apreciadas pela Turma julgadora as questões devolvidas a seu exame em sua inteireza. Constitui inovação o requerimento quanto à data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, para a definição do prazo prescricional aplicável à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-679/1999-421-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.Constatando-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se deserto, ante a insuficiência de depósito recursal e de custas processuais, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, que visa o destrancamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2004-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Consoante o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, formulado na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a comprovação da autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. Destituídas, pois, de autenticação as peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, ante o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-683/1993-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DIAS SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-730/2005-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ALCINO RUMÃO
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o revolvimento do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-736/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	NEY DE SOUZA VIANA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP E GUIA DARF CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que tanto a guia de recolhimento do depósito recursal quanto a de custas processuais, se apresentadas em cópia reprográfica, haverá de estar autenticadas exigência do recolhimento das custas e depósito recursal, como requisito do recurso, e o prazo de sua efetivação, decorrem da previsão dos artigos 789, § 1º e 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748/2005-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BLESS SERVICE CENTER LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. O fundamento da redução da multa não está ligado a questões de competência da União, mas sim ao modo como foi lavrado o aludido auto de infração que a Corte considerou excessivo e desfundamentado, por conseguinte, em desacordo com os critérios estabelecidos na Portaria 290/97. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-758/2004-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNIA ALBINO DE OLIVEIRA SAVI
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-778/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO **DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODRUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CATERINA GRIS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido na OJ 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-781/2004-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ANA PAULA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-782/2002-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO ISMAR TOMAZ
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. LEI 8.666/93. À São Paulo Transporte S.A., enquanto empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, não se pode imputar a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV, desta Corte, que diz respeito à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização. Nos termos do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 "o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato" e "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento ..."

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-786/2003-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S)	:	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BÁRBARA ALINE GUEDERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 10.101/00. LABOR AOS DOMINGOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUS VARIANDI. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. Observados os requisitos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 10.101/00, bem como registrada a ausência de prejuízo na hipótese, viabilizado o labor aos domingos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-786/2005-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO PRAZERES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO TADEU RODELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgão da Administração Direta, da Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-795/2004-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	SABRINA MARCELA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que restou configurada a existência de horas extras não quitadas, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-806/2002-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RITA CARLA BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TITULARIDADE. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-814/2001-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS
AGRAVADO(S)	:	J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDNÉIA BUENO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-836/2004-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE TOMB
AGRAVADO(S)	:	TÉRCIO BASÍLICO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou comprovado nos autos que o reclamante prestou serviços diretamente à recorrente, mediante a contratação fraudulenta de mão-de-obra cooperada, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, nem violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-837/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	GERARDO JOSÉ DE CARVALHO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2004-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS SOARES DE AVELLAR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-846/2005-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	ADRIANO MANOEL DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-867/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER HAEFLIGER
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR CARDOSO RITTES
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR SCHMEIER
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR GNOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EX-PREFEITO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A denunciação da lide tem pertinência nas situações em que o Juízo perante o qual foi proposta a ação principal detém competência para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado, ressaltando-se que a aplicabilidade do instituto no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça, deve considerar, ainda, o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Assim, a discussão acerca da responsabilização pessoal do ex-prefeito, pela contratação irregular do autor, decorrente do direito regressivo da Administração Pública estabelecido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, refoge do âmbito da competência da Justiça do Trabalho, na medida em que em tal lide subsidiária figurariam como partes o Estado e o administrador público, tendo como substrato a prática de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-878/2005-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA NECESSÁRIA À AFERIÇÃO, PELA CORTE AD QUEM, DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional constitui peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-894/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, retificar a condenação imposta, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário quanto ao mérito do adicional de insalubridade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão e retificar a condenação imposta à reclamada, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário quanto ao mérito do adicional de insalubridade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-903/2005-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
AGRAVADO(S)	:	PABLO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-910/2002-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	OSCAR DAS NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	ARROW FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-910/2002-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ROEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2002-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Irrepreensível o despacho agravado, à falta de argüição, no recurso de revista cujo trânsito se persegue, de afronta a preceitos legais e/ou constitucionais bem como de dissenso pretoriano, via oferecimento de arestos a cotejo, como se impõe à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-921/2003-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IARA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO. VALIDADE. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual constante do agravo, em face da expiração do prazo de vigência do instrumento de mandato que confere poderes ao causídico que substabeleceu poderes de representação ao advogado subscritor do agravo, resta inviável o conhecimento do apelo.

A juntada de nova procuração, sem qualquer ressalva quanto à permanência dos advogados anteriormente constituídos, implica a sua revogação tácita.

Agravo de Instrumento não-conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-942/1999-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. REVOGAÇÃO TÁCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior, razão pela qual o recurso ordinário da Reclamada efetivamente não merecia conhecimento, por irregularidade de representação. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-944/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO TEODÓSIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Acórdão regional que conclui pela ausência da alegada transação extrajudicial, com o comando de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, sem por termo ao processo, constitui decisão interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato. Nesse contexto, inteligência da Súmula 214/TST, que elenca em numerus clausus as hipóteses, na Justiça do Trabalho, de cabimento de recurso das decisões interlocutórias.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-958/2001-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEX SILVEIRA DELAVEQUIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS EXAURIDO O PRAZO DA ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-964/2004-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MARCHI GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-979/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ANILDES SOARES CYPRIANO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A comprovação da regularidade da representação processual faz-se mediante a juntada do original ou da cópia autenticada do novo instrumento de mandato juntado aos autos. Verificado o defeito de representação processual pela juntada de cópia não-autenticada no novo instrumento de mandato, este não se considera suprido pela regularidade de procuração e substabelecimento não mais vigentes. Destarte, não demonstrada a regularidade da representação processual do recurso de revista e, também, do presente agravo de instrumento, posto tratar-se de mesmo advogado subscritor, o apelo não merece ser conhecido.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-994/2002-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada SISTEMA ENGENHARIA LTDA., rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-995/2004-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PINTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, a Reclamada não combate em seu recurso de revista o único fundamento no qual as instâncias ordinárias basearam-se para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, qual seja, a existência de causa interruptiva da prescrição.

3. Nesse contexto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2005-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JAMERSON LEON SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.037/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRAULINA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº4 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-I do TST, no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada Pelo Ministério do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.039/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	HIDROBRÁS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VERGÍLIO FIALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.042/2002-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO MOLINA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA TILELLI PINHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S)	:	GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e Do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON HENRIQUE UHL
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.082/2004-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	NILZA MARIA LEMES SILVA ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT, porquanto consignado pela Corte a quo que "inexistem nos autos elementos que permitam caracterizar a função da reclamante (Analista Júnior) como sendo de direção, gerência , chefia ou fiscalização". Aplicação da Súmula 102/TST: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Noutro turno, inviável a compensação de valores pretendida pela agravante. Óbice da Súmula 109/TST, verbis: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.094/2005-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a

súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de ter transcorrido mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal e o ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.104/2005-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - EMTT
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.116/1999-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SUSI REIS WESTPHAL
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.133/2005-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	SILVANA FLORENTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa. art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Mantida pelo Tribunal Regional a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o empregado e a tomadora de serviços, ao entendimento de que, embora contratado por cooperativa, o reclamante atuava na atividade-fim da empresa. Aplicação implícita do item I da Súmula 331 do TST. Dessa forma, inviável se cogitar de violação do parágrafo único art. 442 da CLT, porque este dispositivo pressupõe cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. Portanto, uma vez que realizada terceirização na atividade-fim, viável o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Precedentes de Turmas/TST.

Revista não-conhecida no particular.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo, mas com a incidência do art. 9º da CLT, não há falar em controvérsia fundada. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST, recentemente editada.

Recurso de revista conhecido e não-provido no item.

PROCESSO	:	**AIRR-1.136/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SOFIMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE EMERSON JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JURACY GUIMARÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO PARA O ADIMPLEMENTO. ÓBITO DO TRABALHADOR. Ausente nas razões da revista indicação do ponto sobre o qual inerte a Corte de origem, inocorre violação do art. 93, IX, da Constituição da República. Quanto a controvérsia acerca do prazo para o pagamento das verbas rescisórias (art. 477 da CLT), observados os termos do art. 896, § 6º, da CLT, merecedores de exame tão-somente os incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Carta Política, os quais não comportam ofensa direta, dependendo a lesão da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional. Precedentes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.143/2003-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SCHEER
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA CARMEN BARBIERI MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR. DARCY SCORTEGAGNA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. EDISON MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.156/2004-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍZA HELENA MENEZES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO NUNES DAMASCENO
ADVOGADA	:	DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. As peças que formam o agravo de instrumento deverão estar autenticadas no momento da interposição do recurso, nos termos preconizados no artigo 830 da CLT e na IN 16/99 do TST. Tais peças poderão, ainda, ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 544, § 1º, CPC). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.161/1998-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL DE OLIVEIRA MARINS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIAS DO RECURSO DE REVISTA, DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, nem tampouco do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.162/2005-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGEL WYSE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Incidência da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.168/2003-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARTUR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARISSÍMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6°, § 1°, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1°, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.175/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Extraindo-se do conjunto fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia da comprovação de eventual trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.175/2004-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO MELLO TARASIUK
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 30/11/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Ajuizada, portanto, a ação em 30.11.2004, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.208/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou demonstrada prova

inconteste do ato injurídico, conduta ilícita ou ofensas praticados pela empregadora, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa direta aos artigos 5º, X e 7º da Constituição Federal, nem violação literal aos artigos 949 e 950 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.208/2005-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ LEANDRO PAZZINATTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S)	:	MODULAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/1998-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VOX EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Carimbo com os dizeres "A PRESENTE CÓPIA FOI POR MIM EXTRAÍDA DOS AUTOS" não tem a eficácia de suprir a declaração de autenticidade atribuída ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma preceituada no artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Precedente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.223/1992-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Conforme se vê das razões recursais (fl. 559) a reclamada transcreve os motivos de decidir da r. sentença e do v. acórdão recorrido, que foram em sentido contrário ao que decidira a MM. Vara do Trabalho, alegando que esse entendimento afrontara a coisa julgada. E o c. TST, ao apreciar os fundamentos pelos quais o agravo de petição do reclamante fora provido, concluiu que a interpretação do comando exeqüendo não contrariava a coisa julgada. Assim, não se constata omissão no julgado, que apreciou as alegações da parte na forma como lhe foi devolvida a questão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.224/2000-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.226/2001-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	VILLE ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do acórdão recorrido, bem como da sua respectiva certidão de intimação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.234/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INÁCIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.239/2002-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DE HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.239/2005-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O entendimento adotado no julgamento do recurso de revista, no sentido de julgar improcedente o pedido de pagamento das sétima e oitava horas como extras, decorreu do reconhecimento da validade do termo de opção assinado livremente pelo empregado e da definição do seu enquadramento funcional na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Caso em que não há que se falar em omissão do julgado, mas, sim, em inconformismo da parte com a improcedência do pedido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.247/2003-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	REGINA RIBAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de mais trinta minutos diários como extras, com adicional de 50%, correspondentes à concessão parcial do intervalo intrajornada, e seus reflexos, observada a prescrição qüinqüenal já pronunciada em primeiro grau. Valor da condenação acrescido em R$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ-307 da SDI-I/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/1998-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO FUTURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ERRO ARITMÉTICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.259/2000-402-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDREZA HELENA MORAES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S)	:	RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que indevidas as diferenças salariais e reflexos, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Inservível o aresto transcrito para demonstração de dissenso pretoriano, porquanto oriundo de Turma deste Tribunal (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.262/2002-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.280/2003-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO BOSCAINI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.288/2004-070-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S)	:	DINAH DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo por com resolução de mérito, forte no art. 269, IV, do CPC, tornar insubsistente a condenação imposta, excluindo, por conseqüência, a multa proferida pelo Regional em embargos declaratórios. Prejudicada a análise dos temas referentes à responsabilidade pelo pagamento das diferenças e quitação com eficácia liberatória, mediante transação em razão de adesão ao plano de desligamento incentivado. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.289/2005-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN DA CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2003-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DINALVA ALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, posto que não relacionada no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. DESCABIMENTO. Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1 do c. TST. A questão afeta ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra óbice no disposto no Enunciado 333 e no parágrafo 4º do artigo 896 consolidado, eis que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal - Enunciado 361 e Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1, restando superadas, portanto, as ementas paradigmas divergentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.301/2002-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante, restabelecendo a r. sentença de 1º grau neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/1999-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CEEE. SOLIDARIEDADE. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A conversão em pecúnia do direito obstaculizado pelo empregador deu-se por dois fundamentos: cláusula de instrumento normativo e verificação de que outros empregados, na mesma situação, receberam a parcela. O recurso deixa de atacar o segundo fundamento, o que implica a manutenção do decisum pois não enfrentada a totalidade dos fundamentos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.304/2005-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIRA DE NAZARÉ FIEL VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida, no tema.

MULTA DO ART. 467. JUROS DE MORA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido, no tópico.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.311/2005-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	NILTON DECKINES IBANHEZ
ADVOGADO	:	DR. REGIVALDO SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ PEDROSSIAN
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO MATEUS VEDOVATO JR.
EMBARGADO(A)	:	ENIO MATOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.314/2001-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIRTES MAYUMI SUGUIMOTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a prescrição total pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.324/2003-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	IRANI OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Constitui entendimento unânime no âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento das custas processuais, quando juntada em fotocópia, esta tem de estar autenticada. Precedentes.

JUSTIÇA GRATUITA.

Não se conhece de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.330/2001-661-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	JANE MARISA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Da redação do art. 461 § 4º do CPC depreende-se que a multa por descumprimento de obrigação de fazer pode ser determinada pelo juízo, mesmo que a reclamante não a tenha requerido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, com base na prova colhida, afastou a validade da prova documental, confirmou a idoneidade da prova testemunhal e, à luz do regulamento interno da empresa, conferiu natureza salarial a determinadas parcelas. Todos esses aspectos não podem ser revistos, pois implicaria, necessariamente, o revolvimento das provas para se chegar à conclusão diversa, não se tratando de mera adequação jurídica.

AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.331/2004-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST,

segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.337/2003-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DO NORDESTE LTDA. - DILNOR
ADVOGADO	:	DR. FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS RETIDOS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que não restou configurada a existência de salários retidos, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.349/2003-016-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. ARESTOS DE TURMA DO C. TST. INSERVÍVEIS. ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. Não pode ser conhecido o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados ao cotejo de teses são oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. VALE-TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a parte não indica expressamente nenhum dispositivo legal ou constitucional que entenda violado ou aresto divergente, hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas pelo artigo 896 da CLT.

Não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional (Súmula nº 297).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.372/2005-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	PEDRO ANDRÉ MARCHESE SESSEGOLO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
EMBARGADO(A)	:	RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não se constatando contradição no acórdão embargado, não merece acolhimento os embargos declaratórios.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.398/1998-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINA FIEL DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. 12X36. VALIDADE. SÚMULA 296 DO TST. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando constatada a inespecificidade dos arestos que instruíram o recurso de revista. Incidência da Súmula 296/TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 60-II/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula 333 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.403/2005-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	ALICE HELENA OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços em face do inadimplemento do empregador abrange todas as verbas por esse devidas, inclusive as multas, à medida que integram o conjunto das obrigações trabalhistas a serem pagas pela empresa prestadora dos serviços, não podendo, portanto, eximir-se de seu pagamento, ante o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte.

JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista integralmente não-conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.442/2003-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	LEONEL DE PAULA ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência, em que condenada a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas em reversão, a cargo da ré, provisoriamente arbitrada a condenação em R$ 6000,00 (seis mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar, fazendo jus, o reclamante, à diferença da multa de 40% que pleiteia, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.447/2005-016-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ELIZANDRA FERREIRA PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. MAURILO DA SILVA ESTUMANO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida, no tema.

MULTA DO ART. 467. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em vista não ter sido o reclamado sucumbente na demanda, falta-lhe interesse em recorrer, ante a ausência de necessidade da providência jurisdicional pleiteada.

JUROS DE MORA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido, no tópico.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.452/2003-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.453/1999-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	WILSON PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABETH BRUNETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. OJ 260 da SDI-I/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST. A decisão recorrida guarda estrita consonância com a Jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada na Súmula 364/TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (destaques ausentes no original) II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Não há falar, então, em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2004-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	AILTON RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO FRANCISCO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Os artigos 14 e 130 do CPC coíbem a produção de provas inúteis e protelatórias. Logo, o Colegiado Regional, ao consignar que só seria possível a verificação das condições da prova apresentada mediante a análise por técnico devidamente habilitado, e não por testemunhas, rejeitou a argüição de

cerceamento de defesa. Não configurada afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política. A lesão a tal preceito dependeria de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.485/2002-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional, em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**RR-1.485/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "plano de incentivo à rescisão contratual - PIRC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.488/2005-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.493/2005-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA FRANCO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, cujo subscritor não possui procuração com a devida autenticação para atuar no feito. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.494/2003-003-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 331, IV, do TST, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.500/2004-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUÍS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. é gestora do transporte público municipal, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.503/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Não interposto recurso ordinário voluntário e mantida a r. sentença pelo acórdão regional, inteira é a aplicação da OJ 332/SDI-I desta Corte, que assegura incabível o recurso de revista, que ora se pretende destrancar, verbis: "REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.511/1999-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S)	:	ATÍLIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO QUENZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Decisão regional que confirma a intempestividade dos embargos à execução e impõe multa por oposição maliciosa (CPC, arts. 600, II e 601). Negativa de prestação jurisdicional afastada (CF, art. 93, IX). Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, evidencia-se garantido o acesso ao Judiciário. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal dos citados preceitos constitucionais, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.517/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CARLA GONZAGA CASAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CASA LAR & CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA GVS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES
AGRAVADO(S)	:	LEE DIVAN MANSUR
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALFEU PENA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDIR EDUARDO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ALFEU PENA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LEE-DIXONIA MANSUR PENA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALFEU SALGADO GOMES
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	KARLA SONIA PENA GOMES FURBINO
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PARTICIPAÇÕES KKS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA SONIA PENA GOMES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Arestos que não apontam as fontes de suas publicações são inservíveis para confronto jurisprudencial, consoante a Súmula nº 337/TST.**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.517/2003-112-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA GVS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES
AGRAVADO(S)	:	CARLA GONZAGA CASAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEE DIVAN MANSUR
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES
AGRAVADO(S)	:	CASA LAR & CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALFEU PENA GOMES
AGRAVADO(S)	:	EDIR EDUARDO BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ALFEU PENA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LEE-DIXONIA MANSUR PENA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALFEU SALGADO GOMES
AGRAVADO(S)	:	KARLA SONIA PENA GOMES FURBINO
AGRAVADO(S)	:	PARTICIPAÇÕES KKS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA SONIA PENA GOMES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.548/2002-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROCHA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (OJ Transitória 51 da SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.579/2004-077-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DERCOLE
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MARCOS SIGRIST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA. REVELIA. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, quando não se faz presente controvérsia razoável, refletindo, o conflito de interesses, a rigor, mero descumprimento da legislação trabalhista. Na hipótese, reconhecido o vínculo empregatício em juízo diante da revelia declarada e dos efeitos da pena de confissão quanto à matéria de fato que constitui seu consectário legal, não há falar em controvérsia fundada. Aplicação da OJ nº 351 da SDI-I, recentemente editada.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.581/2002-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (arts. 5º, XXXVI) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o fiel cumprimento da sentença homologatória de acordo (fl. 101), com a exclusão da recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S.A, do pólo passivo da reclamação trabalhista, decretada a nulidade dos atos executórios contra ela direcionados, devendo o Juízo da execução determinar a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em garantia do juízo, e ultimar a execução contra o executado CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, único remanescente do litisconsórcio passivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O direcionamento dos atos executórios contra parte formal e textualmente excluída da lide em sentença homologatória de acordo evidencia aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JUGADA. TERMO DE ACORDO. PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. A manutenção pelo Regional de exegese dissonante e ampliativa da literalidade da sentença homologatória de acordo que excluiu a segunda reclamada do pólo passivo da ação trabalhista, consubstanciada no direcionamento dos atos de constrição contra quem não mais integra a lide, caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República. A hipossuficiência do trabalhador não tem o condão de subverter o devido processo legal no afã de tornar palpável crédito alimentar objeto de livre transação entre as partes (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A irrecorribilidade do termo de acordo (CLT, art. 831, parágrafo único) faz absoluta a exclusão da parte do pólo passivo da lide, impossível restaurar o litisconsórcio, nada obstante o momentâneo insucesso da execução.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.581/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário percebido como base de cálculo e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, que não se confunde com a do salário de servidor público municipal, previsto em lei na conformidade do comando constitucional e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.582/1994-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO DOS SANTOS SALLES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. Decisão regional que consigna a ausência de preclusão consumativa quanto ao debate sobre a cessação da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora com a efetivação do depósito. Posicionamento regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a garantia do juízo por meio de depósito judicial, sem imediata disponibilidade do numerário aos exeqüentes, não caracteriza a satisfação do crédito trabalhista, respondendo o executado pelos juros de mora. Inexistente violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Ausência de violação do art. 5º, LV, da Lei Maior. O resguardo aos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte em juízo é prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa, bem como de incontestável acesso ao Judiciário. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (Leis 6.830/80 e 8.177/91), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.587/2003-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE MIRANDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA MIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITO. MATÉRIA FÁTICA.

Restando comprovado, pelo exame da prova testemunhal, a identidade de funções exercidas pelos equiparandos, e não demonstrando o empregador a ocorrência de fato impeditivo à isonomia salarial, a equiparação deferida não alberga violação ao artigo 461 da CLT. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.595/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	DÉLIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES
EMBARGADO(A)	:	UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a ausência de prestação jurisidicional, tampouco a contradição apontada, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.601/2002-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OSCAR ALVES FRANCO
ADVOGADO	:	DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, por violação ao artigo 897-A, da CLT e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Da análise do acórdão recorrido constata-se que houve manifestação sobre todas as matérias fáticas questionadas como omissas de apreciação e necessárias ao deslinde do processo, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Às questões jurídicas aplica-se o item III da Súmula nº 297 do TST.

Incólumes de ofensa o artigo 93 IX, da Constituição Federal e de violação os artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

2. RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TROCA DE MERCADORIAS E CAIXAS DE PAPELÃO NÃO DEVOLVIDAS. CULPA DO EMPREGADO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE

Tendo o Regional afirmado que não há confissão de culpa do autor com relação ao perecimento dos produtos nos estabelecimentos comerciais clientes da Reclamada, não se infere violação dos artigos 348 e 349 do CPC.

Não se constata violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão recorrido, com base no artigo 333, II, do CPC, atribuiu o ônus da prova ao recorrente, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor - a prova de que o reclamante agiu com culpa ao não atender às determinações previstas no contrato de trabalho.

3. PENA DE CONFISSÃO. RECLAMADA.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Regional, valendo-se do princípio do livre convencimento previsto pelo artigo 131 do CPC, manteve a aplicação da pena prevista pelo artigo 359 do CPC, com base na análise do conjunto probatório, e não com lastro no artigo 173 do CTN, e que houve confissão do preposto pelo desconhecimento dos fatos como esclarecido na decisão de embargos declaratórios, o que afasta a alegação de má aplicação do dispositivo legal em comento.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.670/2005-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELISEU ALTEIA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos entre as datas, tanto da vigência da Lei Complementar nº 110/201 como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.677/2003-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SOUZA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar o reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observadas as diretrizes das Súmulas 368 e 381 desta Corte quanto aos descontos legais e correção monetária incidentes. Custas pela reclamada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi distribuída em 26.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.712/2004-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S)	:	NADILSON VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido de que o labor exercido externamente era efetivamente controlado e fiscalizado pelo empregador, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, em face da condenação relativa às horas laboradas em sobrejornada.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, registra a hipótese fático-probatória acerca da efetiva fiscalização e controle da jornada de trabalho do Reclamante, comprovada pela prova testemunhal produzida nos autos, tal como consignada na decisão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.781/2004-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	IDALINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.783/2005-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	EDNALVA SILVA CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.817/2004-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE FARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MANGILLI
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO MOREIRA CÉZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.823/2003-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MV EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	DAVID MOLITERNO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE MELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OJ 233 SBDI-1. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, privilegiando os princípios da celeridade e economia processuais, consagrou a possibilidade de prequestionamento implícito na atual redação da Súmula 297. Todavia, a figura só se concretiza em relação a questões eminentemente jurídicas. Portanto, não prequestionada pelo Tribunal Regional a tese de não-contemporaneidade e simultaneidade do trabalho do Reclamante e das testemunhas, inviável o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.830/2003-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA BRITO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.899/2003-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE HAIDAMUS
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DE JESUS SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 177 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão do Eg. Tribunal Regional quanto ao conhecimento do recurso ordinário do autor e declarar a sua intempestividade, restabelecendo a improcedência do pedido deduzido na ação, mas mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita no que se refere à isenção do pagamento das custas processuais. Prejudicada a análise dos demais temas deduzidos no recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O entendimento desta Corte é que se considera intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. De tal forma, considerando-se o comando do artigo 538 do CPC acerca da interrupção do prazo recursal em face da apresentação de embargos de declaração, se a parte interpõe embargos de declaração e alega omissão no julgado, apenas após o julgamento dos embargos por ela apresentados nasce o seu direito de apresentar sua irresignação mediante recurso próprio. Dentro de tal contexto, constata-se a intempestividade do recurso ordinário do autor, porque interposto antes da decisão que julgou os embargos de declaração por ele próprio apresentados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.964/2003-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO SUBSCRITO POR ESTAGIÁRIO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1. Precedentes. O recurso subscrito por estagiário não goza de validade - Incidência da O.J. nº 319 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.972/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZUITA VIEIRA FALZONI
AGRAVADO(S)	:	SLAWOMIR CZUJKO
ADVOGADO	:	DR. VANDIR ZAPPAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a existência do vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que os demais pedidos sejam analisados como de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.985/2001-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ROGÉRIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ LTDA. - COOPELETRIC
ADVOGADA	:	DRA. IMACULADA GORDIANO
AGRAVADO(S)	:	MULTIELETRIC ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou comprovado o vínculo de emprego entre o recorrente e a COELCE, pela ausência de prova da subordinação e fiscalização direta do tomador dos serviços e da ocorrência de fraude, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 2º, 3º e 9º da CLT e à Lei nº 5.764/71, nem contrariedade à Súmula 331, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.988/2001-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	PRISCILA JANE MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.016/1999-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEA SANTIAGO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.188/2005-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILSAT LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA PISTUN MONTAGNA
AGRAVADO(S)	:	LUCÉLIA SANTOS LEANDRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.221/2001-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO PINTO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presente o labor em horas extras, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para demonostração de dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque partem de premissas fáticas diversas daquelas aventadas na decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.227/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. KOICHI YAMADA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o agravante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que a segunda reclamada tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum recorrido e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006).

SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à TV Manchete após a celebração do contrato de concessão de serviços com TV Ômega resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a TV Ômega pelas verbas trabalhistas a que faz jus a reclamante. Aplicação, por analogia, dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.233/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	KEDSON DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**AIRR-2.234/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIS NUNES
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ
ADVOGADO	:	DR. ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NORTELUZ EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.393/2001-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LAERTE GOBBI
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, caracterizada pela antecipação ao termo "a quo" do prazo recursal, porquanto, uma vez pleiteada a integração da decisão proferida pelo Regional, por qualquer das partes, mediante a oposição de embargos de declaração, deve a parte recorrente aguardar o saneamento do julgado, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, sob pena de não implementar pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.393/2001-021-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	LAERTE GOBBI
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.410/1998-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TADEU DO VALLE QUARESMA
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.429/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON OTTONI PINTO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo,

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.457/2005-016-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BENEDITO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.486/2004-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional proclamado que a SPTrans deve ser responsabilizada subsidiariamente pela inexecução dos contratos de trabalho da concessionária, o caso dos autos não é de tomador de serviços (terceirização), pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.527/1995-271-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JOELSON DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-2.527/1995-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOELSON DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-2.686/1994-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CHIARI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO MORI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S)	:	TÉCNICA NACIONAL DE VENTILAÇÃO LTDA. - TENAVE E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.716/2001-027-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	EDIVALDO MATIAS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo interjornada - previsão em norma coletiva", por contrariedade à Orientação Juriprudencial 342/SDI-I do TST, e quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada parcialmente concedido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) estender a condenação ao período de vigência do acordo coletivo, em que também se defere o pagamento como extra de uma hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada reduzido, com seus reflexos e (2) ampliar em trinta minutos diários com adicional de 50%, o intervalo intrejornada já concedido na origem, indevidamente reduzido, observada sempre a prescrição pronunciada. Valor arbitrado à condenação que se acresce em R$ 10.000,00, inclusive para efeito de custas complementares no valor de R$ 100,00, a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derrogada pela vontade das partes.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. OJ 307/SDI-I. Suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período minímo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ-307 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-2.734/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON MORAES CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.770/2003-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	DILADY S.A. - EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA - SINDICONFE
ADVOGADO	:	DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Juízo negativo de admissibilidade que se mantém, por fundamento diverso, qual seja, intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.807/2004-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS **DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES**
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	S.P.M. SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. EDNILSON VITOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE.

1. A conclusão do TRT de origem, acerca do correto enquadramento sindical dos empregados da Reclamada, está arrimada na análise do quadro fático onde se apurou que os empregados da empresa Agravada são representados por Entidade diversa da Agravante não permitindo vislumbrar violação aos artigos 570, 571, e 572 da CLT, tampouco a ofensa ao artigo 8º, incisos I, II e III, da CF/88.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.903/2004-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MOTEL CANDELABRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER CESAR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N° 9756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladas as peças nominadas no inciso I do § 5° do art. 897 da CLT bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-2.998/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença que restringiu a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.186/1998-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S)	:	CARMEM CELESTE DECIOMO
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.298/2005-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos, consideradas tanto a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a data do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-3.330/2004-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.833/2001-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NELSON ALVES DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.994/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	QUIMICRYL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.335/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-4.548/2004-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DISTÉFANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Implica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que a ausência do número do processo, do nome da reclamada e da Vara do Trabalho em que tramitou o feito inviabiliza a vinculação das custas ao processo, quando, observado o prazo legal para o recolhimento, presentes outros elementos capazes de vincular esse recolhimento ao respectivo processo - tais como o nome do reclamante e a correspondência do valor recolhido a título de custas com aquele fixado na sentença -, uma vez que inexistente exigência legal naquele sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.167/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA SEBOLD
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	:	GLAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que não restaram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de equiparação salarial, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-7.155/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO COSTA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as apontadas violações da Constituição Federal e de leis, bem como não resta demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida (incidência da Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.418/2002-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	SAMARA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O despacho agravado não transcendeu o limite decisório de admissibilidade, uma vez que, ao apontar a falta de comprovação do preparo recursal, a Vice-presidência do TRT não atentou contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.013/1998-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LAURO IZÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	:	VILLELA GUIMARÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. A circunstância de a legislação infraconstitucional atribuir competência funcional ao Tribunal de origem para o exame da admissibilidade do recurso de natureza extraordinária não ofende a literalidade do art. 111 da Carta Magna, antes evidencia respeito à estrutura desta Justiça Especializada no ordenamento pátrio. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição e embargos de declaração. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-11.464/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	SILVINHA DA ROCHA CARMIM
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
EMBARGADO(A)	:	SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo do embargante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-11.815/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VITOR LUKE REIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLAUDIONOR SANTANA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM DUAS GUIAS. ERRO DA SECRETARIA. PROVIMENTO. Deve ser afastada a deserção do recurso ordinário, diante da certidão, em que a Secretaria do eg. Tribunal Regional reconheceu que efetivamente ocorreu a entrega, pela empresa, de duas guias de custas, em tempo hábil, e no valor devido, ainda que em guias separadas, declarando ter ocorrido falha do serventuário, que retirou uma guia e arquivou outra, em vez de juntar as duas no processo, por entender que se tratava de cópia. Ou seja, não há dúvida de que a parte cumpriu o ônus processual que lhe cabia, não cabendo imputar-lhe a deserção, em face de falha processual a que não deu causa, sob pena de violar o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.760/2005-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. o E. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do artigo 5º, incisos II e XXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.916/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE LEON DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PRAXIS SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever literalmente as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-20.681/1992-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS CAVALIN
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-21.743/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE JOSÉ GOMIDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a argüida nulidade, expressamente consignados no acórdão regional os motivos de fato e de direito determinantes da condenação em horas extras.

JUSTA CAUSA. Não caracterizada a violação do art. 482, "a", "b" e "h", da CLT, haja vista a demora ocorrida entre a conclusão dos trabalhos investigatórios e a aplicação da pena, conforme consignado pelo Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas.

HORAS EXTRAS. A Corte regional afastou a credibilidade das FIP's com base em diversos elementos, constatado que os horários nelas registrados destoam daqueles informados pelo próprio banco. Assim, forte no princípio da primazia da realidade, restam incólumes os arts. 131, 368, 372 e 373 do CPC, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Magna. De outro lado, válido o depoimento prestado pela testemunha pelo reclamante indicada, forte na Súmula 357/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. Descaracterizada a periodicidade semestral da verba, que era paga mensalmente, conforme consignado no acórdão regional, mostra-se inaplicável a Súmula 253/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.123/2005-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ALMIR JÚNIOR VELOSO ROBERTT
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AI-23.525/2004-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRAMONT MONTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	IVETE DA SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE LAREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	**AIRR-25.833/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-30.766/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO LEMES
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que inaplicável à SPTRANS o item IV da Súmula 331 do TST, porque essa somente gerencia e fiscaliza os serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, sem intermediação de mão-de-obra - , inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.640/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA QUINTANILHA GUERRA
ADVOGADO	:	DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.771/2004-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, a atrair o óbice da Súmula 333/TST ao seguimento do recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-33.698/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MASSAKO IWAKI
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 126 e 535 do CPC, ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 297 do TST e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se infere a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

Revista não conhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a inexistência dos vícios apontados nos embargos de declaração e o intuito protelatório do apelo oposto, é de se concluir que a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado não importa em violação à literalidade do artigo 538 do CPC.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, na medida em que não se refere à constatação da flagrante natureza protelatória dos embargos de declaração opostos (Súmula nº 296 do TST); e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais argüidas, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Ante os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, os quais não se confundem com aqueles decorrentes da conciliação a que alude o parágrafo único do artigo 831 da CLT, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF)

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 338, II e III, do TST, a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmas específicos trazidos à colação encontram óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, enquanto o curso da revista em face das violações legais argüidas esbarra no teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Mantida a condenação relativa às horas extras, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 59 do CC/1916, em face da condenação relativa aos respectivos reflexos.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE DIGITADOR.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não há como concluir pela violação ao artigo 72 da CLT e à Súmula nº 346 do TST, seja porque o Regional, impondo óbice de natureza processual, não apreciou a questão afeta à condenação do período suprimido como horas extraordinárias, seja porque o aludido dispositivo legal e o referido verbete sumular não dispõem sobre a forma de pagamento do intervalo não concedido.

Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Inviável o curso da revista, por violação ao artigo 49 do Estatuto Social do BANESPA e ao artigo 59 do Regulamento de Pessoal, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. A argüição de violação à MP nº 1487/96 não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST.

3. Solucionando o Regional a questão controvertida, no sentido da não-comprovação da tese defendida pelo empregador, acerca da natureza da verba denominada "gratificação", não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, assim como da violação à literalidade dos artigos 189 e 190 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 1090 do CC, os quais não concernem, diretamente, à questão probatória aventada no acórdão recorrido.

4. A revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação não se apresenta específico, porquanto não se reporta à questão versada no acórdão recorrido acerca da não-comprovação de que a verba paga a título de gratificação corresponde ao benefício previsto no artigo 49 do Estatuto Social do recorrido (Súmula nº 296 do TST).

Revista não conhecida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORMA DE APURAÇÃO.

1. Inviável o curso da revista, por violação aos artigos 1º, 2º e 3º do provimento CG/TST nº 01/96, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. Estando o acórdão recorrido, no tocante à apuração mês a mês dos descontos previdenciários, em conformidade com o disposto no item III da Súmula nº 368 do TST, a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais argüidas, haja vista que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-41.296/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar os dados contidos no laudo pericial, em que embasada a decisão recorrida, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade (Súmula 126/TST).

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. Recurso desfundamentado, à falta da indicação de afronta a preceito de lei ou de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.740/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LALIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PRAIA FRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos de Turma do TST não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT.**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-47.311/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO LANGER SOSSMEIER
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.603/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA SILVÂNIA VIEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Inexistência de ofensa aos dispositivos aplicáveis (arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna), diante da manifestação expressa, pela Corte Regional, quanto à matéria trazida ao exame.

DANO MORAL. Inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, os arestos transcritos, seja por inespecíficos, seja por espelharem teses estranhas à do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.169/2002-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SPOLADORE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VULPINI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ZATESKO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.306/2002-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	MARLY PATERLINI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, resta inviável o conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.958/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA ARAÚJO MOTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO ART. 5º, II, DA CARTA FEDERAL. Decisão regional que reafirma entendimento do Juízo executório no sentido de que a ausência de comprovação, em Carta de Sentença, do pagamento das custas processuais à época da interposição do recurso ordinário obsta a devolução do valor depositado sob idêntica rubrica no bojo da garantia do juízo, nada obstante a possibilidade de abatimento quando do retorno dos autos principais. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (antiga redação do art. 789 da CLT, atual 789 e 789-A). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.359/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Não se infere a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, porquanto o acórdão recorrido decidiu com vistas ao ônus da prova, uma vez reconhecida a autenticidade dos controles de jornada e comprovado o pagamento de horas extras, deixando a parte de indicar, oportunamente, as diferenças pretendidas.

2. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico ao cotejo de teses, porquanto não se reporta à questão probatória delineada no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-58.312/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DO AMARAL MARINO CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. JOEDER CLEVER L. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido ao dissenso de teses não atende ao disposto no artigo 896 da CLT.

Tampouco há contrariedade à Súmula 216, cancelada em 1998. Ainda que assim não fosse, apresenta-se inespecífica ao caso dos autos, já que se refere ao depósito recursal, e não ao recolhimento de custas processuais. Por fim, no que tange à invocação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cumpre observar que o referido preceito constitucional não integrou as razões de recurso de revista, implicando, por ora, mera inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59.754/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS RENATO BARREIRA ALVARENGA
ADVOGADA	:	DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-62.384/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE MARIA CAVALHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FÉLIX PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta C. Corte (convertida na Súmula nº 423) e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO C. TST. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extra". A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.267/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESCONTOS SALÁRIAIS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**A-RR-66.007/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	DENIZE BELLINI
ADVOGADO	:	DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A QUE FORA CONDENADA A AUTORA E DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Fixado pelo e. Tribunal Regional novo valor de custas, impondo à reclamante a obrigação de recolhê-las e deixando a autora de se insurgir quando da interposição do recurso de revista sobre a matéria, a alegação, somente neste momento processual, de que o e. Tribunal Regional não poderia ter alterado o valor da condenação, mostra-se tardia, estando preclusa a oportunidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-72.584/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	VALDI VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ANDRÉ DE MELLO LIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. NARA BEATRIZ COLLA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-73.931/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
ADVOGADO	:	DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	:	BERTILA ORSO
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-74.317/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA SAITO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74.947/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINSTRATIVO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	LAMARTINE JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego, determina que sejam os autos remetidos à Vara de origem para prolação de nova sentença de mérito, com o julgamento dos pedidos contidos na exordial, mantendo, todavia, excluída do polo passivo da demanda a 2ª reclamada - municipalidade, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-86.306/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BEN HUR MAIESKI ESCOBAR
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-87.178/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN RIBEIRO MOTTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EFICÁCIA DOS ACORDOS COLETIVOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando fundamentado apenas em divergência jurisprudencial imprestável nos termos do disposto na Súmula 337/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-87.881/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CAREN ROSA DE BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-89.701/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA TOSI FOPPA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE COMISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora nas empresas em liquidação extrajudicial - incidência no período anterior à falência", por contrariedade à Súmula nº 304 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora não incidam no período em que se encontrava em regime de liquidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 304 DO C. TST. Não correm juros de mora contra a empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula 304 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-90.587/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
ADVOGADO	:	DR. AIRTON POSTAL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DA BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-91.013/2002-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI OVÍDIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEORGE EDUARDO KAROLESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido na OJ 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-92.008/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JUCELINO CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S)	:	SONY DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação do despacho agravado. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.238/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E CESTA BÁSICA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.776/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-96.128/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST, pelo qual as normas internas que regem a complementação de aposentadoria não contemplam o adicional de periculosidade como integrante do salário contribuição.

A jurisprudência colacionada apresenta-se inespecífica, posto que nenhum aresto trata da hipótese versada nos autos, incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.272/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IDALINO JOSÉ BOFF
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**RR-96.423/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	:	DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARLI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A inteira consonância da r. decisão recorrida com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87, por força do artigo 200, caput e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa, impede o conhecimento do recurso de revista, conforme os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-96.525/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VALDIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-96.528/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CLENI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-98.601/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA VACCARI
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de garantia, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Incidência da Súmula nº 396, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE DE DELEGADA SINDICAL SUPLENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão em cláusula normativa da estabilidade provisória de delegada sindical deve ser observada, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da CF. O prazo de validade da estabilidade provisória é a da vigência da norma coletiva que a previu, nos termos da Súmula nº 277 do TST. Confirmado o benefício da estabilidade provisória, aplica-se o disposto na Súmula nº 396, I, do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.742/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	ZILOIR DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREAVISO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-100.211/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ WALLAO
ADVOGADO	:	DR. SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. DESERÇÃO. É válida a transmissão, via fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, desde que os originais sejam apresentados no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-100.212/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEDRO ZARTH
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-105.179/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-105.440/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROZANI FÁTIMA DE OLIVEIRA BRUNETTO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Súmula nº 338, III, do TST.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Súmula no 347 do TST.

PARCELAS SALARIAIS RETIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Diante da impossibilidade de o Tribunal Regional verificar se os valores retidos foram devolvidos em espécie ou se o crédito foi compensado na forma aduzida pela recorrente, bem como a não-apresentação de documentação requerida pelo juízo, sob as penas do artigo 359 do CPC, afasta-se a tese de inversão do ônus da prova quanto à determinação da devolução das parcelas retidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-112.504/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SELMA MARIA DE SOUZA MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, fazendo jus a empregada às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-118.940/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MICHELLE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-135.458/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDU DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. RESPONSABILIDADE DA CEEE. SOLIDARIEDADE. Aspecto sobre o qual o Tribunal Regional não se manifestou. Falta de prequestionamento.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A conversão em pecúnia do direito obstaculizado pelo empregador deu-se à luz de cláusula de instrumento normativo, o que inviabiliza o exame via recurso de revista, ante óbice do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-621.287/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	HÉRCIO GONÇALVES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não devem ser computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Apenas se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.465/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Não demonstrado pela reclamada o efetivo prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, não há como se declarar a nulidade do julgado. Ressalte-se que a discussão acerca de ser ou não atividade-fim a colheita de laranjas, no caso dos autos, é despicienda, na medida em que a Súmula 331, item III, do TST excepciona a impossibilidade de vínculo de emprego em terceirização de atividade-meio quando presentes a pessoalidade e a subordinação, elementos presentes na relação jurídica entre o autor e a recorrente, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido. Assim, o indeferimento do pedido de prova pericial, com o objetivo de comprovar fato irrelevante, não caracteriza cerceamento de defesa.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. O e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a contratação do reclamante por meio de cooperativa fora fraudulenta, restando provada a subordinação do autor à empresa tomadora. Desse modo, impossível rever depoimentos e documentos, a fim de analisar o argumento da reclamada de que não houve subordinação, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência, pois, da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.853/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA EX OFFICIO. No tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o magistrado, a quem cabe, ex officio, examiná-los em qualquer tempo e grau de jurisdição, não decorrendo, em conseqüência, julgamento ultra petita.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Não demonstrado pela reclamada o efetivo prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, não há como se declarar a nulidade do julgado. Ressalte-se que a discussão acerca de ser ou não atividade-fim a colheita de laranjas, no caso dos autos, é despicienda, na medida em que a Súmula 331, item III, do TST excepciona a impossibilidade de vínculo de emprego em terceirização de atividade-meio quando presentes a pessoalidade e a subordinação, elementos existentes na relação jurídica entre o autor e a recorrente, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido. Assim, o indeferimento do pedido de prova pericial, com o objetivo de comprovar fato irrelevante, não caracteriza cerceamento de defesa.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. O e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a contratação do reclamante por meio de cooperativa fora fraudulenta, restando provada a subordinação do autor à empresa tomadora. Desse modo, impossível rever depoimentos e documentos, a fim de analisar o argumento da reclamada de que não houve subordinação, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência, pois, da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-644.604/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AFONSO PAULO COLLING
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. Integração da Parcela ADI (Abono Dedicação Integral)". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela denominada ADI na complementação de aposentadoria do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. EMPREGADOS APOSENTADOS. ADI. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial transitória 7 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-644.924/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. DECRETO PRESIDENCIAL 1.499/95 REVISÃO DE DECISÕES DE SUBCOMISSÕES SETORIAIS. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não é irregular o Decreto 1.499/95, que constituiu Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, haja vista a denúncia de irregularidades, suspendendo, em conseqüência, qualquer procedimento administrativo referente à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais. Hipótese em que foi asseverada a inexistência de danos aos reclamantes, que somente terão sua situação analisada pela referida Comissão Especial, não sendo possível a interferência de outro Poder da República, no caso o Judiciário. Manutenção dessa decisão com afastamento das vulnerações a dispositivos da lei e da Constituição Federal articuladas, porquanto é lícito à Administração Pública rever seus atos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, sendo que o Decreto 1.499/95 foi editado para tentar moralizar o descalabro das anistias até então concedidas, não se podendo falar, assim, em contrariedade aos princípios do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-645.436/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: digitador - jornada limite - intervalo, por contrariedade à Súmula 346/TST apenas no que diz respeito à freqüência do intervalo intrajornada e, no mérito, dar- lhe provimento para estabelecer que o intervalo de 10 minutos seja contado na jornada do Reclamante, a cada 90 minutos laborados, nos termos da Súmula 346/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

DIGITADOR - JORNADA LIMITE - INTERVALO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Súmula 346/TST, que estabelece um intervalo de descanso de 10 minutos a cada 90 minutos laborados de forma consecutiva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-646.050/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	GILSON SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificado que não foi afastada de forma explícita a afronta ao art. 5º, II, da CF, suscitada no recurso de revista, acolhem-se os declaratórios para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o decisum.

PROCESSO	:	**RR-650.939/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Autor à incorporação da gratificação de função suprimida, condenar o Reclamado ao pagamento da referida parcela, desde a supressão até o desligamento do empregado, com as repercussões daí advindas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - Nos termos do item I da Súmula nº 372 deste Tribunal, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-652.854/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE. o Tribunal Regional foi incisivo ao confirmar a existência de fraude. Assim, tendo a Corte a quo considerado fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, não há se falar em violação do artigo 442, § único, da CLT, uma vez que o revolvimento de tal matéria, de conteúdo nitidamente fático-probatório, encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, tendo em vista as premissas que conduziram ao entendimento adotado por aquela Corte, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita na Súmula 331, I, que é plenamente aplicável ao presente caso, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-654.241/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO CAMATTA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à "ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 342) que indeferira o pedido. Conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei 8.541/86 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005, bem como para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, tudo na forma da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. Na medida em que a e. Corte a quo não refuta a existência de ajuste coletivo disciplinando a questão, o entendimento adotado a respeito da natureza salarial da ajuda-alimentação, contrariando o que foi convencionado de forma coletiva, implicou vulneração do artigo 7º, XXVI, da CF.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e dos descontos para o Imposto de Renda, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos últimos, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Já em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-654.534/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S)	:	NEUSA DUDECKI
ADVOGADA	:	DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 762/769.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-657.109/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARCELAS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-657.110/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ENEDI MARIA VIAPIANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 11 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tratando-se de processo em fase de execução, o conhecimento do recurso de revista fica adstrito à demonstração inequívoca de violação literal e direta de preceito constitucional, conforme exigem a Súmula nº 266 do TST e o § 2º do art. 896 do Texto Consolidado. No caso, não se vislumbra violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve ser conhecido o apelo.

JUROS E CÁLCULOS. A indicação de que a incidência de juros se deu de forma diversa da prevista no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, ou de que os cálculos homologados foram equivocados, não atende ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT ou da Súmula nº 266 do TST, devendo ser demonstrada a violação direta e literal do texto constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-657.120/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pelo Tribunal Regional, tem-se que o segundo aresto à fl. 270, conforme considerou a decisão embargada, é específico à luz das Súmulas 296 e 23 do TST, por apresentar tese no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF/88, faz jus ao percebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, sem fazer distinção entre o empregado mensalista e o horista. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1, atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-662.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pela Corte Regional, tem-se que o segundo aresto à fl. 128, conforme considerou a decisão embargada, é específico à luz das Súmulas 296 e 23 do TST, por apresentar tese no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF/88, faz jus ao percebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, sem fazer distinção entre o empregado mensalista e o horista. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1, atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERTINÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme se depreende do julgado embargado, os minutos que excedem ou sucedem a jornada de trabalho, no caso do labor em turno ininterrupto de revezamento, são indevidos ao empregado, uma vez que este substitui outro no posto de trabalho e é substituído no final da jornada diária. Diante do entendimento supra, o aresto considerado pela decisão embargada para o conhecimento do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema é divergente, uma vez que sua tese é a de que os minutos excedentes da jornada normal de trabalho apenas são indevidos quando apresentada prova em contrário para tanto, o que não ocorreu no presente caso. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO	:	**ED-RR-662.728/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	NEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pela Corte Regional, tem-se que o segundo aresto à fl. 270, conforme considerou a decisão embargada, é específico à luz das Súmulas 296 e 23 do TST, por apresentar tese no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF/88, faz jus ao percebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, sem fazer distinção entre o empregado mensalista e o horista. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1, atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERTINÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme se depreende do julgado embargado, os minutos que excedem ou sucedem a jornada de trabalho, no caso do labor em turno ininterrupto de revezamento, são indevidos ao empregado, uma vez que este substitui outro no posto de trabalho e é substituído no final da jornada diária. Diante do entendimento supra, o aresto considerado pela decisão embargada para o conhecimento do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema é divergente, uma vez que sua tese é a de que os minutos excedentes da jornada normal de trabalho apenas são indevidos quando apresentada prova em contrário para tanto, o que não ocorreu no presente caso. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-663.301/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. Estando devidamente fundamentada a decisão embargada e limitando-se a enunciar tese de direito, estribada na jurisprudência predominante nesta Corte, acerca da intempestividade dos recursos de revistas interpostos pelo reclamante, inexiste omissões justificadoras da oposição de embargos declaratórios, constatando-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-668.429/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por intempestivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A premissa consagrada no julgamento do (TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, seção de 4.5.2006) - a saber, de que é intempestivo qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida - aplica-se indistintamente tanto às partes submetidas ao princípio constitucional da isonomia quanto àquelas desse excluídas, tal como o Ministério Público do Trabalho; afinal, seria absurdo e teratológico cogitar-se de intimação pessoal de decisão não publicada. Realmente, não obstante a previsão contida nos artigos 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, caput, in fine, do CPC e 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, resultante da inexistência de intimação pessoal do Ministério Público do v. acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região quando do julgamento do recurso ordinário, a interposição açodada do recurso de revista anteriormente àquela intimação importou preclusão consumativa, que se aplica também ao Parquet por falta de previsão expressa de lei que o isente daquela figura processual. Interposta a revista antes da intimação pessoal, mesmo se ad argumentandum tantum for observado o privilégio processual, esse nenhuma utilidade terá, visto ser vedada às partes, até mesmo ao Ministério Público, a interposição de dois recursos contra uma única decisão, por força do princípio da unirrecorribilidade. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Da análise dos autos denota-se que a Reclamada e o Reclamante firmaram acordo mediante o qual o empregado noticia que concordou expressamente com a importância recebida e que esta importará na quitação de todas as verbas rescisórias pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista, desistindo dos pedidos de verbas indenizatórias, como aviso prévio, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT. Apresentados pela Reclamada documentos referentes à quitação do acordo supracitado, o mesmo foi homologado conforme despacho constante dos autos. Diante de tais fatos, constata-se que o recurso de revista perdeu o seu objeto em razão do presente tópico e por esta razão deixo de analisá-lo. Resta prejudicada a análise da matéria.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS COM ATRASO; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. Arestos trazidos para cotejo são inservíveis por serem oriundos de Turma do TST, hipótese não elencada no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-669.505/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	VALTER MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S)	:	NORTE SUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O fundamento adotado no v. acórdão recorrido foi no sentido de que a pretensão de discutir eventual fraude em relação ao primeiro contrato estaria prescrita. Em decorrência, considerou que a extinção do primeiro contrato se deu com quitação de indenização, razão pela qual manteve a r. sentença que reconhecera a existência de dois contratos. Nesse contexto, inviável o recurso de revista que pretende discutir a suposta fraude quando da rescisão do contrato que o reclamante alega ter sido firmado com a primeira reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-669.581/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO CANO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Não demonstrado pela reclamada o efetivo prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, não há como se declarar a nulidade do julgado. Ressalte-se que a discussão acerca de ser ou não atividade-fim a colheita de laranjas, no caso dos autos, é despicienda, na medida em que a Súmula 331, item III, do TST excepciona a impossibilidade de vínculo de emprego em terceirização de atividade-meio quando presentes a pessoalidade e a subordinação, elementos existentes na relação jurídica entre o autor e a recorrente, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido. Assim, o indeferimento do pedido de prova pericial, com o objetivo de comprovar fato irrelevante, não caracteriza cerceamento de defesa.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. O e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a contratação do reclamante por meio de cooperativa fora fraudulenta, restando provada a subordinação do autor à empresa tomadora. Desse modo, impossível rever depoimentos e documentos, a fim de analisar o argumento da reclamada de que não houve subordinação, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência, pois, da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.787/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. AUXÍLIO CRECHE. PROMOÇÕES BIENAIS.

Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Arestos oriundos do STF, do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e da SDC não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação do artigo 449 do CPC e de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que impede o exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Tendo o Regional afirmado que o direito às vantagens atinentes ao auxílio-creche e promoções bienais decorre do Regulamento Interno de Pessoal e não somente do acordo coletivo, não se constata contrariedade à Súmula nº 277 do TST.

Revista não conhecida.

DIVISOR 200

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação do artigo 11 da Lei nº 8222/91 e de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, o que impede o exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e da SDC não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial. A alegação de violação do artigo 1019 do Código Civil de 1916, não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, porquanto referido dispositivo cuida de compensação, hipótese alheia ao quanto decidido.

Revista não conhecida.

ANUÊNIO/HORAS EXTRAS

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Revista não conhecida.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSR.

Aresto oriundo de Turma do TST, não atende os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial

Revista não conhecida.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-693.791/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	MARIA CARVALHO SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as promoções por antigüidade, gratificação de férias, tickets alimentação, prêmio- assiduidade e auxílio-creche, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, relativamente ao pedido sucessivo atinentes as promoções trienais e do Regulamento Interno de Pessoal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. TICKTES ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-CRECHE.

Com a revogação do comando legal insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho -, a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 1.079 e suas sucessivas reedições, as quais culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, inexiste respaldo legal para o reconhecimento da ultratividade da norma convencional. Inteligência da Súmula nº 277 do TST.

Revista conhecida e provida.

2. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. TICKET ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-CRECHE

Prejudicado o exame das matérias "de per si" em face do provimento do tema - Ultratividade das Normas Coletivas -.

Revista prejudicada.

3. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-693.794/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "ACORDO E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as promoções bienais por antigüidade, gratificação/abono de férias, tickets- alimentação e prêmio-assiduidade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inviável o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como em face da divergência jurisprudencial trazida à colação, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses legais previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

A violação do artigo 458, inciso III, do CPC, apontada nas razões recursais, estaria configurada ante a ausência ou deficiência da parte dispositiva do acórdão recorrido, o que sequer foi narrado pela recorrente, ao expor a prefacial de nulidade. A deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, por não ter enfrentado matéria articulada pela parte, ensejaria, em tese, violação ao artigo 458, inciso II, do CPC, a qual, entretanto, não foi invocada nas razões recursais, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO/ABONO DE FÉRIAS. PROMOÇÕES, TICKETS-ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE.

Com a revogação do comando legal insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho -, a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 1.079 e suas sucessivas reedições, as quais culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, inexiste respaldo legal para o reconhecimento da ultratividade da norma convencional. Inteligência da Súmula nº 277 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO. PROMOÇÃO RIP. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. TICKET-ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE

Prejudicado o exame das matérias "de per si" em face do provimento do tema - Ultratividade das Normas Coletivas -.

Revista prejudicada.

PROCESSO	:	**AIRR-693.901/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	WIDERSON CARLOS SIQUEIRA CORTES
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT dispõe que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo. Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.902/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	WIDERSON CARLOS SIQUEIRA CORTES
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema: "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruídos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, publicada no DOU de 28.07.94. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST). Nesse contexto, conclui-se que não são devidas as horas extras relativas a intervalos não usufruídos no período anterior à data da promulgação da lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-694.507/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO PAULINO
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO NÃO-PERMANENTE. FORMA DE PAGAMENTO. SÚMULA 364, ITEM I, TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Inviável o recurso de revista que se funda em divergência superada pela Súmula nº 132, I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à equiparação salarial foi deferida não com base na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a Reclamada, mas sim com fulcro na análise soberana, pelo v. acórdão recorrido, da prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em paradigma superado pela jurisprudência firmada no TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-695.913/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. O Tribunal Regional, ao examinar os declaratórios opostos pela reclamada, pronunciou-se acerca da prova testemunhal, dando prevalência a outra prova colhida, fundamentando sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, a afastar a tese da negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-701.388/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ORTODONTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE BAÍA
RECORRIDO(S)	:	CLENILDA BATISTA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA HERVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO AOS SÁBADOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. O julgado revisando consignou que constou da causa de pedir, também, o trabalho aos sábados. Logo, somente poderia ser possível cogitar-se de caracterização do julgamento extra petita mediante o reexame dos exatos termos da petição inicial, o que não é possível neste grau recursal pelo óbice da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-704.412/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRENTE(S)	:	REGINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer tanto do recurso de revista da reclamada quanto do recurso de revista adesivo do reclamante por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

INTEMPESTIVIDADE. DIA ÚTIL EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FORMA CONCRETA. SÚMULA 385 DO TST. INTERPRETAÇÃO. De acordo com a jurisprudência consolidada pela Súmula 385 do Tribunal Superior do Trabalho, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. O termo "comprovar", aludido na referida Súmula, significa dizer que há necessidade de comprovação objetiva, concreta, no sentido de demonstrar que, em determinado dia, não existiu expediente forense, o que dá supedâneo para a prorrogação do prazo, não servindo para tanto a simples menção na petição de apresentação do recurso de que existia documento emanado do TRT nesse sentido. Outrossim, a Turma do TST, no julgamento do recurso de revista, não fica adstrita ou vinculada ao que foi decidido no juízo de admissibilidade do recurso, inclusive no que diz respeito ao exame dos respectivos pressupostos extrínsecos. Recurso de revista não conhecido por intempestividade.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista adesivo intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-708.785/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FERNANDA SALOMÃO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CASA DA FAXINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; b) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o acórdão recorrido fixado as premissas de fato e de direito que motivaram a fixação da remuneração percebida, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

REMUNERAÇÃO. PROVA.

Proclamando o Regional que houve impugnação pela defesa quanto ao valor da remuneração apontada na inicial, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 302 e 334, II, do CPC.

Tendo o Regional fixado a remuneração com fundamento em documentos apresentados com a exordial e espeque no artigo 372 do CPC, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 29, § 1º, e 464 da CLT, na medida em que não houve registro do contrato de trabalho e pagamento de salários mediante recibos. As disposições dos referidos preceitos legais não induzem à inversão do ônus da prova de molde a reconhecer como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

PIS - INDENIZAÇÃO. Conquanto o Direito Processual Trabalhista não exija o formalismo do Processo Comum quanto ao libelo inicial, é de se ter presente a exigência de que haja o registro de breve exposição dos fatos que motivem o pedido de indenização.

Proclamando a decisão regional que 'sequer uma breve exposição dos fatos foi narrada', não se infere a violação da literalidade do artigo 840, § 1º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A divergência jurisprudencial colacionada não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, em face da inespecificidade dos arestos colacionados que tratam de forma genérica a comprovação e caracterização do vínculo empregatício, inteligíveis apenas dentro do contexto processual em que foram emanados, não albergando a mesma realidade fática delineada pelo acórdão recorrido, onde os elementos de prova analisados comprovam a ocorrência dos requisitos necessários ao reconhecimento do liame empregatício, a par do relacionamento amoroso existente entre a autora e o Representante da firma individual ocupante do pólo passivo da demanda. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Existindo a litigiosidade quanto ao vínculo empregatício, salpicado, inclusive, com um relacionamento amoroso, é de se afastar a aplicação da multa rescisória prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT, cuja interpretação e aplicação demanda ser restritiva. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, in verbis: "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso conhecido e provido.

REMUNERAÇÃO. Estando a decisão regional alicerçada na prova documental, acolhida como verdadeira com arrimo no artigo 372 do CPC, afasta-se a violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PERÍODO LABORAL - FGTS - 13º SALÁRIOS E FÉRIAS - VERBAS RESCISÓRIAS - SEGURO DESEMPREGO - ANOTAÇÃO NA CTPS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O recurso encontra-se desfundamentado na medida em que não aponta preceitos de lei ou da Constituição Federal tidos por violados - Súmula nº 221, I, do TST - nem colaciona divergência jurisprudencial para confronto de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-711.495/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S)	:	JÂNIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.673/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	CAUBY CARMO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S.A. SUCESSOR DO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-715.843/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CIA. AGRÍCOLA SANTA CLARA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LAURINDO FÉLIX
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Corte pacificou entendimento de que a prescrição qüinqüenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-717.505/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AMARAL GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Reajustes Salariais Decorrentes da Lei nº 6.253/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso quanto ao tema "FGTS - Estabilidade - Opção Retroativa", por discrepância com a OJ 146 da SBDI-1, convertida na OJ-SBDI-1 nº 39 - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento correspondente aos depósitos do FGTS anteriores a 5/10/88. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 6.253/90 - A Lei nº 6.253/90 do Município de Campinas não afronta qualquer preceito insculpido na vigente Constituição da República. A autonomia política e administrativa que a Constituição Federal confere aos municípios em seus artigos 29 e 30 atribui-lhes competência para legislar sobre índices para concessão de reajustes salariais gerais ou lineares dos seus servidores, como por exemplo os índices fornecidos pelo DIEESE.

FGTS - ESTABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1-Transitória, a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-718.579/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	COSME DAMIÃO TENÓRIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-719.117/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	KENRYO TAKEISHI
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CAT REALIZADA DURANTE O AVISO PRÉVIO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo a estabilidade provisória ao reclamante, haja vista que a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT foi emitida na vigência do aviso prévio, que é computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo constatado, ademais, no exame médico demissional realizado pela empresa, que o reclamante não se encontrava apto para o trabalho. Situação, ainda, em que o médico ortopedista do convênio diagnosticou ser o recorrente portador de doença profissional, necessitando ser provisoriamente afastado, fato confirmado pela perícia médica do INSS. Hipótese em que o reclamado foi condenado a pagar a indenização relativa à estabilidade provisória, sendo também esclarecido que o reclamante percebeu o auxílio-doença acidentário. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de conhecimento da matéria à luz do que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-722.247/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDO(S)	:	TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO DE PRAIA MOLE - TPS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes, para que também conste como recorrido TPS - TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO DE PRAIA MOLE, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os pontos de insurgência validamente argüidos pelo recorrente dizem com matéria de direito, passíveis, portanto, de serem apreciados em sua plenitude nesta instância extraordinária.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional contrária à Súmula 219/TST.

Recurso de revista provido, no aspecto.

PROCESSO	:	**RR-726.508/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO BARBOSA DE MELO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-728.078/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	OLINTO FRANCISCO DE BORBA FREDA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-737.424/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO SOARES
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula nº 128 desta C. Corte dispõe que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a reclamada observado o comando contido na referida súmula, tem-se por deserto o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-738.237/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "produtividade - acordo coletivo de trabalho - natureza programática", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência . Inverte-se o ônus de Sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA PROGRAMÁTICA. O posicionamento desta Corte é pelo conhecimento da natureza programática das normas previstas nos sucessivos acordos coletivos de trabalho, que, atinente ao adicional de produtividade, condicionaram à sua concessão a necessária autorização do órgão competente no que tange aos critérios a serem definidos para a distribuição da produtividade entre os empregados, não acarretando, desta forma, direito adquirido, mas mera expectativa de direito, uma vez que o pacto firmado nos acordos coletivos de trabalho se limitava a fixar critérios para a apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Não fixados tais parâmetros, impossível o pagamento do referido adicional.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-758.928/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DELAIDE HERRERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final. Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "diferenças salariais", por violação do art. 8º da Lei nº 7.498/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-762.348/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 101 DO TST. "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens" (Súmula nº 101/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-771.815/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JACIR FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTO A MINUTO. SÚMULA 366 DO C. TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITENS II E III, DO C. TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. USO DO BIP OU DE TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento das horas extraordinárias caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-772.403/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	DR. SALIM DAOU JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO(S)	:	CLÉSIO EVERTON GALLE
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O recurso de revista não merece conhecimento por irregularidade no preparo. Julgada procedente em parte a ação, a reclamada fora condenada no pagamento das custas e do depósito recursal. Apenas o reclamante recorreu ordinariamente, sem o recolhimento das custas. Dado provimento parcial ao recurso ordinário, a reclamada recorre de revista. Não obstante a comprovação do valor correto referente ao depósito recursal, a reclamada deixou de anexar a quitação das custas processuais. A interposição de recurso de revista, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, está sujeita ao pagamento do valor das custas processuais. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO	:	**ED-RR-776.589/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE ECONOMIA MISTA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-777.680/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PIRES SEGUNDO
RECORRIDO(S)	:	MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO VERIFICADA. Inviável se conhecer de recurso de revista, em que se pretende a aplicação da alínea "d" do art. 483, quando a v. decisão foi no sentido de que o pagamento a menor de parcela salarial não revela o descumprimento das obrigações contratuais a ensejar a despedida indireta prevista no referido dispositivo legal. Ausente indicação de dissenso jurisprudencial sobre o tema, não é possível se conhecer do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-777.859/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S)	:	IRONI ANA LOCATELLI DEBIASI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE BRAGANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do referido intervalo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, nos termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTO A MINUTO. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-785.156/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LOIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Súmula nº 110 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.493/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	:	NILZA GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda na apreciação dos embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. A matéria acerca da aplicação do prazo em dobro para os entes públicos em se tratando de embargos de declaração encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-787.142/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	:	DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A)	:	ALTINO RENSI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. REVISTA CONHECIDA POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1 QUANTO AOS DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, MAS NÃO CONHECIDA QUANTO À NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado no julgamento da revista, dois foram os fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional para dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante: que a aposentadoria não implica a extinção do contrato de trabalho; e, que, portanto, a dispensa sem justa causa implica o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de toda a contratualidade, mesmo aqueles anteriores à obtenção do referido benefício previdenciário. Ora, da forma genérica e imprecisa como consignado no r. decisum do e. TRT da 12ª Região, é inviável verificar-se se a controvérsia esteve ou não restrita aos efeitos da aposentadoria para fim de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - caso típico tanto da iniciativa privada quanto do setor público, e que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1 - ou se também versou sobre a nulidade do segundo contrato à luz do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, tema restrito à Administração Pública e ensejador da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-1, convertida na Súmula nº 363 do TST. Nesse contexto, e tendo em vista ser impossível a pretendida consulta à r. sentença para sanar-se suposta lacuna do v. acórdão do e. TRT da 12ª Região, por óbice da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1, não há contradição alguma a ser sanada no r. decisum ora embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-791.339/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S)	:	RONISE GRACILENE ARCINI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALVINO APARECIDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida apenas sobre o salário mínimo e excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo, conforme jurisprudência consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e Súmula nº 288 do TST.

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-791.349/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE NASINHAK FURTAT
ADVOGADO	:	DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, do limite diário fixado pela Súmula nº 366 do TST, e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-792.344/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada no recurso de revista não comporta mais discussão no âmbito desta C. Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**ED-RR-795.596/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	AGENOR CIRILO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-795.602/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SWEETS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ADEILTON CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia dirimida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "dobras salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro da devolução dos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários de advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 329 e 219, inciso I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se a descaracterização da justa causa e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-795.950/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. PAULO VIANA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LEONTINO BANDEIRA GONDIM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PDV. Tendo o acórdão recorrido consignado que a verba postulada (horas extras) não constou no termo rescisório como objeto da transação extrajudicial, a decisão guarda harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, verbis: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Sumula nº 329 desta Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-795.954/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE. Não se inferindo da decisão recorrida que o Regional tenha firmado tese quanto à participação ou não da empresa ou sua Entidade Sindical na pactuação das normas coletivas objeto de cumprimento e não se socorrendo a Recorrente da preliminar de negativa de prestação jurisdicional para avivar a matéria, o recurso de revista encontra óbice na ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-796.796/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDES MENEZES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, do limite diário fixado pela Súmula nº 366 do TST, e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, verbis: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO.** A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-799.086/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige, para o percebimento do respectivo benefício, a renúncia expressa do advogado do reclamante à percepção dos honorários. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-811.880/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	IVAN VITÓRIO FORESTI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas "coisa julgada" e "contraditório e ampla defesa", por violação de preceito constitucional (arts. 5º, XXXVI e LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, com respaldo no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o cumprimento da res judicata, procedendo-se ao enquadramento do exeqüente no quadro de cargos e salários da executada, considerado o reconhecimento de vínculo empregatício desde 01.8.1971 (ADCT, art. 19), em referência compatível com o salário recebido, observando-se, para tanto, o tempo de serviço do exeqüente, com o pagamento dos salários e vantagens decorrentes, com as respectivas diferenças daí advindas, como se apurar em liquidação, respeitada a prescrição pronunciada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JUGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Procedimento executório amparado em interpretação restritiva e divergente da literalidade do comando judicial, pautada em cerceamento do direito de defesa do exeqüente, evidencia aparente violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A adoção pelo Juízo executório de compreensão dissonante e restritiva da literalidade do título judicial, patente nas decisões interlocutórios proferidas nos autos e no acórdão recorrido, caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Revista provida no tópico.

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Impossibilitado o exeqüente do pleno exercício dos meios e recursos previstos em lei para a defesa de suas alegações, nada obstante o registro de protesto, faz patente o desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal, substancial e processual. Caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Revista provida no item.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta (CPC, arts. 593, 620 e 1046), circunstância de desatende o requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Revista não-conhecida no aspecto.

PROCESSO	:	**RR-814.784/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S)	:	ELIAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-815.095/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MASCELLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA POR EMPRESA REPRESENTADA PELO SINDICATO PATRONAL. Tendo o sindicato patronal que representa a empresa negociado e ajustado convenção coletiva, a reclamada está obrigada a observar os limites daquele instrumento, independentemente da alegação de situação econômica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-816.184/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho pela adesão da autora ao PDV e os efeitos do art. 267, inciso V, do CPC, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que analise os pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito. Em conseqüência, prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. PROVIMENTO. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-816.193/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA CÉLIA ODORIZE SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a admissão da empregada ocorreu em data posterior à revogação da norma que fundamenta o pedido de pagamento de complementação de aposentadoria, não há que se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, nem em ofensa a direito adquirido, constituindo óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 126 do C. TST, que veda o reexame dos fatos e da prova em sede extraordinária.

PAUTA DE JULGAMENTO

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 19ª Sessão Ordinária da Sexta Turma a realizar-se no dia 27 de junho de 2007, quarta-feira, às 9 horas.

PROCESSO	:	AIRR - 232/2004-022-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 232/2004-8
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BAUER
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO	:	AIRR - 232/2004-022-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 232/2004-5
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BAUER
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR - 243/2005-001-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MITSI MIRIAM DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Caso os processos constantes deste aditamento não sejam julgados na sessão a que se refere, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-59/2003-036-15-40.1

EMBARGANTE	:	**EUDES ROBERTO MENINI**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MENINI JÚNIOR
EMBARGADO	:	**ALMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. GERSON OTÁVIO BENELI
EMBARGADO	:	**SILVIO MARCONATO NETO**
EMBARGADO	:	OSVALDO GARCIA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fl. 160/161, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, por deserto, e sob o fundamento de que a decisão recorrida, de índole meramente processual, não possibilita o prosseguimento do recurso.

Alega, em síntese, que é isento do preparo, visto que lhe foi concedido o pedido de Justiça Gratuita ainda em primeira instância (fls. 163/164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O r. despacho de fls. 160/161 é expresso ao afirmar que o requerente não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Ademais, não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-163/2004-181-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO	:	**JOÃO MANUEL CARLOS DE PAIVA**
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário, nos termos da petição de fl. 214.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-281/2005-021-04-40.7

RECORRENTES	:	**MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRª. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão recorrido (fls. 128/130) negou provimento ao agravo dos recorrentes e aplicou-lhes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos, insurgindo-se contra a aplicação da multa. Indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/139).

Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 146/156).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 146/156, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-298/2003-005-08-40.1

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDA	:	**TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRª. KÁTIA REALE DA MOTA
RECORRIDO	:	**JONAS DA COSTA PANTOJA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão recorrido (fls. 86/89) negou provimento ao agravo do Instituto Nacional do Seguro Social e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, o INSS interpõe recurso de embargos, insurgindo-se contra a aplicação da multa. Indica ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/99).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 102/109).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 102/109, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2001-008-15-40.7

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MARCO TAYAH
	:	DRA. LETÍCIA DANIELLE ROMANO
RECORRIDA	:	**DENIZE BARRETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação de fls. 163/186 que evidencia a impossibilidade de a recorrente ter acesso às suas dependências, pelo fato de terem sido invadidas pelos estudantes, fato, aliás, denunciado pela mídia, tendo como presente a força maior e, assim, defiro o pedido de concessão de 10(dez) dias para que a recorrente, querendo, interponha recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-578/2003-049-01-40.2

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRª. CINTIA TASHIRO
RECORRIDA	:	**CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO.**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão recorrido (fls. 176/179) negou provimento ao agravo da recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, insurgindo-se contra a aplicação da multa. Indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 557, § 2, do CPC (fls. 184/191).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 197/206).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 197/206, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-622/1999-002-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDA	:	**MARIA GORETI DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, informa que foi decretada a sua falência, pelo juízo universal da Vara de Falências e Recuperação Empresarial de Vitória - mas não faz prova da alegação.

Concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2005-202-02-40.5

RECORRENTE	:	**PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO	:	**MARCOS SOUZA SANTOS**
RECORRIDA	:	**WOODPLAS DO BRASIL S.A.**
RECORRIDA	:	**PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 178), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-824/2003-000-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. 1.104/1.125, em que as partes denunciam que firmaram acordo, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 1.095/1.099 e determino o retorno dos autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para apreciação das cláusulas do acordo noticiado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-462-02-40.6

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**EMTHEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GARCIA DIAS
RECORRIDO	:	**JOÃO LUÍS RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARQUES PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 105), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-985/2005-099-03-40.7

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG**
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fls. 211), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1024/2003-030-15-40.1

RECORRENTE	:	**COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUARTUCCI
RECORRIDO	:	**APARECIDO ROQUE SIMÃO**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 185), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-996/2004-000-15-00-3

PETIÇÃO	:	**P-65797/2007-6**
RECORRENTE	:	**ERCÍDIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO OTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDO	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto por Ercídio de Oliveira, conforme acórdão publicado no DJU de 23/3/2007.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Especial, cujo processamento foi indeferido por esta Presidência, por incabível.

Contra essa decisão, o Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Indefiro o processamento do apelo, uma vez que, sendo incabível o Recurso Especial contra decisão do TST, por ausência de amparo legal, pela mesma razão não cabe Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, que não é Corte revisora das decisões deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1228/2002-019-03-00.5

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS- CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 455/472, negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas e deu provimento ao do reclamante para processar o seu recurso de revista que foi conhecido quanto ao tema "prescrição", por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Seguiram-se embargos de declaração, opostos pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, ao qual foi negado provimento(fls.484/487).

Irresignadas, a Companhia Energética De Minas Gerais - Cemig e a Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, separadamente, interpõem recurso de embargos a fls.489/507(fax) - 509/527(original) e fls. 530/533 - fls.535/537, respectivamente. Sucessivamente, a Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 114 da Constituição Federal(fls. 555/558).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 555/558, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1275/2001-010-08-40.8

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	**JORGE LUIZ DE CARVALHO CORREA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
RECORRIDO	:	**ROBERTO SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão recorrido (fls. 100/103) negou provimento ao agravo do Instituto Nacional do Seguro Social e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, o INSS interpõe recurso de embargos, insurgindo-se contra a aplicação da multa. Indica ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 107/113).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/123).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 116/123, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1296/2005-004-04-40.7

RECORRENTES	:	**ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes e aplicou-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter manifestamente protelatório dos declaratórios, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 139/141).

Irresignados, interpõem recurso de embargos, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 896 e 897 da CLT e 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 144/150).

Concomitantemente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor da remuneração. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 153/167, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-1766/2003-000-15-00.0

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDA	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 665), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3832/2004-201-02-40.6

RECORRENTE	:	**PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDA	:	**ANA LÚCIA PEREIRA**
RECORRIDA	:	**WOODPLAS DO BRASIL S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 172), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14977/2002-902-02-40.4

RECORRENTE	:	**PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRª. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o acordo firmado pelas partes e homologado pela Primeira Vara do Trabalho de Mauá (fl. 264), julgo prejudicada a análise do recurso extraordinário (fls. 272/274).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24082/2006-000-99-00.1

AGRAVANTE	:	**INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
AGRAVADO	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO	:	**AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HELENA AMISANI
AGRAVADO	:	**COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO	:	DR. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO de sustentação

Vistos, etc.

É sabido que o Juízo a quo não deve negar seguimento a agravo de instrumento, cuja competência para dele conhecer ou não conhecer é do Juízo ad quem.

Cumpre-lhe, no entanto, em determinadas situações, como no caso em exame, reiterar os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso extraordinário.

Esclareço, pois, que os recorrentes interpuseram dois recursos extraordinários. O primeiro no dia 6/6/2006, que foi admitido (conforme certidão de fls. 429), e o segundo em 27/6/2006, que teve seu seguimento denegado, por força do princípio da unirrecorribilidade. O presente agravo de instrumento é interposto exatamente contra o r. despacho que negou seguimento ao 2º recurso.

Com estes esclarecimentos e com nossas homenagens, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-26680/2002-900-02-00.4

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E
	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDA	:	**EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fls. 182 e 192), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70296/2002-900-02-00.9

RECORRENTE	:	**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NAVES
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO CASSIMIRO ROSA**
ADVOGADA	:	DRA. VALDNEIA AQUINO DA MATTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fls. 182 e 192), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-708.367/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO	:	DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
	:	DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRIDO	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-1 deu provimento aos embargos da recorrente e determinou o retorno dos autos à Turma, para que analisasse a sua preliminar de ilegitimidade passiva (1238/1240).

A Turma, através da decisão de fls. 1238/1240, acolheu os embargos declaratórios, sem efeito modificativo.

Contra essa decisão a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 1243/1258).

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, considerando-se que a decisão atacada não é definitiva. Retornem, pois, os autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que prossiga na análise dos embargos de fls. 1188/1205.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-787.445/01.1

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA	:	**AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 248), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-614.055/99.1

RECORRENTE	:	**JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDA	:	**BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	**UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de vista formulado pelo recorrente a fls. 612, com prazo de 5 dias.

Após retornem os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

INTERESSADO: AMATRA IV e ADITRA (TRT-4)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Proposta de uniformização - Teto de remuneração dos Magistrados

1 - RECURSOS HUMANOS - TETO REMUNERATÓRIO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.143/2005 - PLEITO DA AMATRA IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SUBSÍDIOS FIXADOS AOS MAGISTRADOS POR FORÇA DA LEI Nº 11.143/2005, QUE TEVE EFICÁCIA RETROATIVA. É devida correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005, aos magistrados do Trabalho.

2 - PLEITO DA ASSOCIAÇÃO DOS DIRETORES DE SECRETARIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 465, DE 05.09.2006, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - Diante da adoção no âmbito da Justiça do Trabalho das Resoluções n. 13 e 14/2006, do Conselho Nacional de Justiça, restou atendido o pleito da ADITRA.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar a perda de objeto deste processo em face da edição das Resoluções n.os 13 e 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo, ainda, o direito dos magistrados do trabalho à correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005.

Brasília, 23 de março de 2007.

CONSELHEIRO RIDER DE BRITO
Presidente

PROC. Nº CSJT-122/2005-000-90-00.8

INTERESSADO: **TRT-1ª Região**

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Ex-Servidores Públicos Federais. Ingresso na Magistratura. Averbação de Tempo de Serviço.

FÉRIAS. JUIZ DO TRABALHO. PERÍODO AQUISITIVO. TEMPO ANTERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

1. O tempo de serviço público federal anterior ao ingresso na magistratura não se computa para efeito de gozo das férias no cargo de Juiz do Trabalho.

2. Diretriz que se empalma sob múltiplos fundamentos: a) estrita observância do princípio da legalidade, mormente porque não há amparo legal para se computar um tempo de serviço submetido a um regime que gera direito a trinta dias de férias em outro, o dos magistrados, que assegura direito a 60 (sessenta) dias de férias; b) não há direito adquirido a vantagens de um regime jurídico quando se ingressa n'outro, no caso o regime jurídico próprio e especial dos magistrados.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independente de tempo de serviço público federal porventura existente.

Brasília, 23 de março de 2007.

jOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-352/2007-000-90-00.9

INTERESSADO: TRT - Roseli Lídia José

ASSUNTO: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Reconsideração de decisão - Férias 2005

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. EXTINÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe extinguiu o direito à fruição de férias relativas a determinado período, devido ao gozo de licença para tratamento de saúde.

4. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-356/2007-000-90-00.7

INTERESSADO: **TRT-14**

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Regulamentação do auxílio-moradia - Aplicabilidade do art. 32 da MP nº 341/2006

CONSULTA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-MORADIA. SERVIDOR PÚBLICO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

2. O CSJT, assim, em princípio, não é órgão consultivo. Cabe a cada Tribunal tomar as respectivas deliberações administrativas e, a seguir, submetê-la ao controle de legalidade *a posteriori* do Conselho. Controle preventivo, mediante consulta, somente é admissível em caráter excepcional, mediante provocação do próprio Tribunal, em face da particular relevância de que se revestir determinada matéria.

3. Não se conhece de consulta administrativa, mormente se genérica, submetida diretamente ao CSJT, por Presidente de Regional, acerca do direito ao auxílio-moradia assegurado aos servidores públicos.

4. Consulta de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator